



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 154/2015 – São Paulo, sexta-feira, 21 de agosto de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 4556

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0031160-04.1993.403.6100 (93.0031160-3)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0037670-33.1993.403.6100 (93.0037670-5)** - MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0025702-69.1994.403.6100 (94.0025702-3)** - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Compulsando os autos, verifico que o Dr. João Joaquim Martinelli, OAB/SP nº 175.215-A não se encontra regularmente constituído nos autos. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto nos autos da ação ordinária nº 0052198-04.1995.403.6100, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0052198-04.1995.403.6100 (95.0052198-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035098-36.1995.403.6100 (95.0035098-0)) STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0032342-20.1996.403.6100 (96.0032342-9)** - FAMA PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP125583

- MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL ao invés de INSS/Fazenda. Após, aguarde-se pelo julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0039575-68.1996.403.6100 (96.0039575-6)** - ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0014992-48.1998.403.6100 (98.0014992-9)** - SAMUEL ESSOUDRY X SOLANGE SILVA FARIA X SONIA BLANCO IGLESIAS CALMASINI(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0058585-93.1999.403.6100 (1999.61.00.058585-0)** - AUTO POSTO DA SERRA LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0002239-54.2001.403.6100 (2001.61.00.002239-6)** - HNF BACALHAU(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0000831-57.2003.403.6100 (2003.61.00.000831-1)** - COLD EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0005641-75.2003.403.6100 (2003.61.00.005641-0)** - ALBINO SOARES(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0005367-43.2005.403.6100 (2005.61.00.005367-2)** - CESAR AUGUSTO MASTROFRANCISCO CATTANI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0009557-78.2007.403.6100 (2007.61.00.009557-2)** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP238863 - MARIA AUGUSTA MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**0018067-80.2007.403.6100 (2007.61.00.018067-8)** - UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em arquivo. Intimem-se.

## Expediente Nº 4617

### DEPOSITO

**0014505-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO FERREIRA BARROS DE MELO**

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão convolada em ação de depósito promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face DANILO FERREIRA BARROS DE MELO por intermédio da qual a exequente pretende reaver o bem móvel (automóvel) dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, em que houve o inadimplemento da obrigação. A autora ingressou, inicialmente, com ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, considerando o inadimplemento das prestações do contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045823582 (fls. 11/12), firmado como o réu, tendo como objeto a liberação de crédito para aquisição do veículo modelo Volkswagen, ano/modelo 2008/2009, cor preta, placas DMW2252, chassi n.º 9BWAA05Z194070630. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/22). O pedido liminar determinando a busca e apreensão do veículo foi deferido às fls. 25, todavia, o mandado de busca e apreensão retornou com diligência negativa (fls. 29/30). Instada a esse respeito, a parte autora requereu a conversão da presente ação em execução por título executivo extrajudicial (fls. 35/36). O pedido foi indeferido, à fl. 37, consignando que o contrato de fls. 11/12 não estava assinado por 02 (duas) testemunhas, requisito exigido pelo art. 585, II, do CPC. Ato seguinte, a parte autora requereu o aditamento da petição inicial para converter o pedido de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 41/42), o que foi indeferido na decisão de fl. 43. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 47/49) ao qual foi dado provimento, determinando a conversão da ação em depósito (fl. 50). A tentativa de citação do réu foi infrutífera (fls. 53/54). A esse respeito, a parte autora foi instada a se manifestar (fl. 55 e 60) e apresentou manifestação às fls. 62, indicando depositária e requerendo a pesquisa de endereço via BACENJUD, INFOJUD e SIEL. Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Decido. CHAMO O FEITO À ORDEM. Torno sem efeito todos os atos e decisões proferidos nos autos, a partir da r. decisão de fl. 50. A demanda não merece prosseguimento por carência de ação. Explico: A autora propôs ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69, em decorrência do inadimplemento do contrato de abertura de crédito n.º 000045823582, o qual tinha como garantia o bem móvel - automóvel Marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, cor preta, chassi n.º 9BWAA05Z194070630, ano/modelo 2008/2009 de placas DMW2252 (fls. 11/12). Especificamente, acerca dos pedidos deduzidos na inicial, vejamos (fls. 6):d) seja o presente julgado procedente, tornando definitiva a medida liminar requerida, consolidando nas mãos da Requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo, condenando a parte ré ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações contratuais e legais; e) se não localizado o bem mencionado requer, desde já, com fundamento no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com a expedição de novo mandado de citação, para que a parte-ré efetue o pagamento da dívida, nos termos do 652 do CPC. Apesar de a liminar ter sido deferida, o veículo dado em garantia não foi localizado (fl. 30), razão pela qual, a autora apresentou manifestação às fls. 35/36, requerendo a conversão da busca em apreensão em execução por título extrajudicial. Verifico que a autora, na manifestação de fls. 35/36, apenas reiterou os termos da petição inicial, quando requereu a conversão da demanda em execução. Ocorre que tal pedido não lhe fora deferido, e, nestes termos, a r. decisão de fls. 37 foi acertada quando consignou inexistir título executivo extrajudicial, frise-se, requisito específico, para o prosseguimento da demanda como execução extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)[...]II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Ato seguinte, a autora requereu o aditamento da petição inicial para conversão da demanda em ação de depósito (fls. 41/42), sendo que tal pedido, também, foi acertadamente indeferido na r. decisão de fl. 43, por não ter vislumbrado utilidade na medida. Apesar de a r. decisão de fl. 43 ter sido reconsiderada, na análise dos embargos de declaração opostos às fls. 47/49, divirjo do entendimento esposado na r. decisão proferida quando da análise dos embargos de declaração, à fl. 50. Isso porque, não há, de fato, utilidade na conversão da demanda em ação de depósito judicial, apesar de há época haver a previsão legal no artigo 4º do Decreto-lei 911/69 (antes da alteração legislativa): Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) A ação de depósito perdeu a sua utilidade quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inaplicabilidade da prisão civil do depositário infiel, na Súmula Vinculante n.º 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.. A súmula foi aprovada em sessão plenária do STF em 16.12.2009. Com efeito, apesar de

há época da prolação da r. decisão de fl. 50 (14.04.2014), haver a previsão legal que possibilitava a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, o fato é que os operadores do direito já não mais se utilizavam deste mecanismo, frente ao comando da SV 25, dado o caráter vinculante do entendimento do Supremo. Tanto é assim, que a própria autora em sua petição inicial já havia requerido, em caso de não localização do bem, a conversão em título executivo extrajudicial, conforme visto acima. Ainda que assim não fosse, há de se ressaltar que o Decreto-Lei n.º 911/69, em seu artigo 4º, sofreu modificação com a edição da Lei n.º 13.043/2014, de 13 de Novembro de 2014, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nessa seara, não há como prosseguir a presente demanda, na modalidade de depósito, haja vista que não há utilidade prática na demanda. O interesse de agir/processual está ligado à utilidade da prestação jurisdicional, o que não se vislumbra no caso em tela. A via processual escolhida pelo autor não lhe assegura o resultado prático pretendido. Por outro lado, não há como converter o feito em execução extrajudicial, pois o contrato de fls. 11/12 não conta com a assinatura de duas testemunhas. Por tais motivos, entendo que resta ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

### **MONITORIA**

**0010522-90.2006.403.6100 (2006.61.00.010522-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA VITOR MARQUES (Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X MARCO SERGIO VITOR MARQUES (Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)**

rata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizaram R\$ 11.653,44 (onze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos). O mandado de citação foi expedido, contudo, os requeridos não foram citados (fl. 52/55). Intimada a CEF para manifestar-se sobre as certidões do Oficial de Justiça (fls. 56). A CEF manifestou-se requerendo a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal e por fim, requereu a citação por Edital (fls. 106). Os réus foram citados por Edital. A Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 138/176. Intimada as partes no interesse na produção de provas, a CEF informou que não tem provas para produzir, no entanto, a Defensoria Pública requereu a produção de prova pericial. Nomeado o Perito, bem como intimada as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico. O Perito requereu que para CEF que juntasse aos autos o Histórico do Financiamento do contrato. Intimada CEF, requereu dilação do prazo. Decorrido o prazo, sem manifestação, foi intimada a promover o andamento do feito (fls. 225/231). Em face da CEF não ter se manifestado, foi determinada sua intimação, pessoal, para dar regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorreu o prazo, sem que houvesse qualquer manifestação da CEF (fls. 236/241 verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 cabe ao juiz determinar a regularização da inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora intimada, pessoalmente, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto (10 dias). Sequer se manifestou, a despeito de intimado (fls. 238). Ademais, rememore-se que a utilização da especial via de monitoria não prescinde da existência de prova escrita da dívida reclamada (art. 1.102-A do CPC), requisito que só se satisfaz no presente caso, com a juntada do contrato original e dos aditamentos referentes aos pedidos indicados na cobrança. Ressalta-se, ainda, que o pedido formulado nesta sede contempla dívida de valor certo. Assim, a prova apenas parcial não autoriza a expedição de mandado de pagamento do valor integral apontado, afigurando-se a necessidade de juntada dos documentos necessários à prova da existência e do montante da dívida. Portanto, não cuidou a CEF de cumprir integralmente o que lhe foi determinado, trazendo aos autos o Histórico Financeiro do contrato. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Condene a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.P.R.I.

**0002782-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON VIEIRA FERRACINI**

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 35.077,99 (trinta e cinco mil, setenta e sete reais e noventa e nove centavos).O requerido foi citado (fl. 36/37), mas não se manifestou no prazo legal (fl. 38). O mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 39), passando o feito à fase de cumprimento de sentença. Nesta fase, o requerido não foi intimado (fls. 41/42).À fl. 57, a autora requer a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes transigiram, inclusive em relação às custas e honorários advocatícios, bem como requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário. Decido.No mais, passo a analisar o pedido de fls. 59. O autor noticia que as partes transigiram em relação ao débito objeto da presente, às custas processuais e os honorários advocatícios, contudo deixou de juntar o termo de transação. Considerando que não foi juntado aos autos o termo de transação, bem como a fase em que está o processo, é de rigor extinção do feito, em face de ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários, haja vista a informação de que as partes se compuseram nesta parte.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040902-77.1998.403.6100 (98.0040902-5) - VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Trata-se de execução promovida pela União Federal objetivando o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença. Às fls. 228/230, foi efetuado o pagamento do montante relativo aos honorários advocatícios, conforme guia Darf.A exequente manifestou-se alegando que tendo em vista o pagamento efetuado, nada tem a requerer.Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição.P.R.I.

**0028883-05.1999.403.6100 (1999.61.00.028883-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040902-77.1998.403.6100 (98.0040902-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARMEN LUCIA A D CARVALHO) X VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR(Proc. PATRICIA ABOU MEKANNA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de ressarcimento, através da qual o Autor pretende seja adimplido crédito que entende devido, referente ao curso de formação militar frequentado pelo Réu, sem o cumprimento de tempo mínimo de serviço militar.O feito foi sentenciado e julgado procedente, a parte Ré interpôs Recurso de Apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual não foi dado provimento (fls.100/167).A União Federal informou que o débito discutido nos presentes autos foi objeto de acordo entre as partes, bem como requereu a homologação e o arquivamento dos autos, em face de ausência do interesse de iniciar a execução (fls. 215/219).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 215/219 e resolvo o mérito, nos termos do art. 769, II, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0031400-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031400-1) - EDISON JOAO COSTA(SP320306 - LIGIA CAROLINA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

**S E N T E N Ç A**Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em que o autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de garantir o alegado direito de não ser submetido ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as seguintes verbas recebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa:1) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL2) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Pretende a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente no valor total de R\$380.612,97 (trezentos e oitenta mil, seiscentos e doze reais e noventa e sete centavos). Devidamente citada, a União contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a falta de documentação essencial na petição inicial. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fl. 29/36).Réplica às fls. 40/54.As partes não requereram dilação probatória (fls. 55/56).Foi prolatada sentença às fls. 63/65, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial. Contra tal decisão, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 68/87), contrarrazões às fls. 90/107. O Eg.TRF-3ª região, no V.Acórdão de fls. 115/123, reconheceu a nulidade da sentença e determinou fosse os autos baixados para prolação de nova sentença. Com o retorno dos autos da Superior Instância, as partes foram intimadas (fls. 124), inclusive a empresa pagadora para,

nos termos da determinação de fls. 128, esclarecer se se tratava de Plano de Demissão Voluntária ou rescisão sem justa causa, o que foi cumprido às fls. 133. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

**Preliminares: FALTA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL:** Sustenta a ré falta de documentação imprescindível para o ajuizamento da ação e, assim, ausência de pressuposto processual, referindo-se à alegada necessidade de juntada das guias originais de arrecadação das Receitas Federais. No entanto, a preliminar arguida pela parte ré não merece prosperar, tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora, qual seja, o termo de rescisão contratual, comprova a retenção do tributo efetuado pela fonte pagadora. Portanto, a guia DARF é recolhida pela fonte pagadora e não pelo autor. Rejeito, portanto, a preliminar aventada. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

**Mérito:** O autor pretende a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas denominadas: gratificação especial e aviso prévio indenizado. Vejamos: Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pelo autor. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pelo autor.

**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL** O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: [...] não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Retomando o mesmo tema, in Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem

proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre o que não constitua rendimento, como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em RESP nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Conforme se verifica do documento de fls. 21, a verba sobre a qual o autor pretende seja excluída a incidência do imposto de renda, está descrita como GRAT.ESPECIAL. Não é possível constatar-se efetivamente de que tipo de verba se trata. Tudo indica, trata-se de indenização por liberalidade do empregador. Destarte, apesar de haver, num primeiro momento sentenciado em relação a essa verba, de forma favorável ao autor, revejo o meu posicionamento e curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu a incidência do imposto de renda (IR) sobre a chamada indenização por liberalidade, verba paga sem imposição de lei, convenção ou acordo coletivo, nos casos em que ocorre demissão com ou sem justa causa, dependendo apenas da vontade do empregador. Firmou-se que a referida verba tem natureza remuneratória, o que implica acréscimo patrimonial e, por isso, está sujeita, sim, à tributação, conforme já pacificado pelo STJ em julgamentos anteriores referentes ao tema. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN. 2. Assentou o mesmo órgão que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, AgRg no REsp 1120488 / SP, Min. Humberto Martins, julgado em 17/09/2009). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS. DECISÃO RESCINDENDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ**. 1. A Primeira Turma desta Corte, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ 192/187), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas. 2. Ainda na Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), firmou-se o entendimento de que a Súmula 215/STJ refere-se não apenas a pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V, da Lei 7.713/88). 3. O acórdão rescindendo não diverge da orientação jurisprudencial acima, que, aliás, foi endossada por esta Seção, ao julgar os EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225). 4. Improcedência do pedido formulado na ação rescisória. (STJ, AR 3989 / SP, Min. Denise Arruda, julgamento em 09/12/2009) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102575/MG, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO**

DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ.1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102575/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ DE 13/05/2009) 3. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmulas 7 do STJ.5. In casu, o acórdão afirmou que: Nesse passo, resta concluir que a verba examinada como objeto desse writ é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito à referida verba somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade laboral, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação. (fl.91) afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1112877/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010) - Destaquei. Desta forma, entendo que o montante sob a rubrica GRAT.ESPECIAL (fl. 21) se trata de indenização por liberalidade da empresa quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa. No que pese objetivar, de algum modo, compensar o trabalhador pela perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência do imposto de renda. Desse modo, não procede tal pedido do autor. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No que tange ao aviso prévio indenizado, verifica-se que por expressa previsão legal (art. 6º, V, da Lei n.º 7.713/88), são isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas decorrentes de aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO-PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. [...] É isento do imposto de renda o pagamento do aviso-prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. (REsp 463.024/SP, Rel. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 278) Por tais motivos, procede em parte o pedido. ANTE O EXPOSTO, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a não incidência do imposto de renda APENAS sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO, no valor de R\$28.915,47 (vinte e oito mil, novecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) e determino a restituição do valor recolhido indevidamente a tal título, devidamente corrigidos, nos termos da Resolução CJF n.º 267/2013. O autor arcará com custas e honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da ré, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0009116-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009116-2) - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende concessão de Certidão Negativa de Débitos e a declaração de inexistência dos débitos, sob a afirmação de que os débitos já se encontram decaídos e que a autuação foi efetuada de forma ilegal. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 463/464 v., decisão da qual foi interposto agravo, convertido em retido. Em seguida, foi declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos, mediante depósito efetuado pelo Autor. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos à fls. 567/568. O laudo pericial foi juntado à fls. 583. O Autor apresentou manifestação sobre o laudo à fls. 601 e a União Federal restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre assinalar que a alegação de decadência já foi afastada na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela à fls. 463/464 v.. Passo ao exame do mérito. O Autor pretende a anulação do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo a março de 1994, sob a afirmação de que não houve não pagamento do tributo, mas sim postergação do recolhimento. Relata que, lastreado por liminar obtida em mandado de segurança, efetuou a dedução das despesas de correção monetária, previstas no artigo 3º da Lei 8200/91, integralmente naquele ano e não na forma estabelecida, que previa a compensação de 25% em 1993, 15% em 1994, 15% em 1995, 15% em 1996, 15% em 1997 e 15% em 1998. Sendo a decisão definitiva do mandado de segurança que concedeu a liminar, pela improcedência do pedido, a União Federal considerou somente a dedução dos 15% permitidos pela lei no mês de março de 1994, exigindo o restante como se fosse devido, sem considerar a compensação efetuada, ainda que indevidamente, nem os pagamentos efetuados a título desse tributo nas competências seguintes. A Ré, em sua contestação, afirma a legitimidade do lançamento e, ainda, a sua desnecessidade, tendo em vista a declaração do contribuinte já ser suficiente para constituir o crédito tributário. Entendo ter razão o Autor. Diz o Sr. Perito, no laudo apresentado, em resposta ao quesito número 5 do Autor (fls. 596):Informe o Sr. Perito Judicial, nos termos do disposto nos 4º a 7º, do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1598/77, tais como interpretados pelo Parecer Normativo CGST n. 2/96, se a exigência de IRPJ de março de 1994, nos termos da autuação, sem que tenham sido recompostas as apurações do IRPJ dos anos subsequentes (1995 a 1998), nos quais se deixou de efetuar a dedução da despesa no percentual de 15% admitido pela legislação, implicou em cobrança do IRPJ em duplicidade.R) A resposta é positiva, no momento em que o contribuinte não compensou o percentual de 15%, deixou ele de beneficiar-se do valor creditório. Neste sentido temos o parecer da Receita Federal: A inexatidão, no período de apuração, de escrituração de recita, rendimento, custou ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, se dela resultar (RIR/99, ART. 273; PN CST nº 57/79 e PN COSIT nº 02/96):I - a postergação do pagamento do imposto para período posterior ao em que seria devido; ouII - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração. Depreende-se, portanto, que apesar de o Autor ter efetuado a dedução da diferença da correção monetária do ano de 1990 (IPC-BTNF) de forma ilegal, não foi efetuada de modo a causar prejuízo ao Fisco, haja vista que não houve dedução indevida, mas efetuada de modo indevido. Para a autuação ser legítima, teria o Fisco de realizar a projeção das deduções nos termos da lei, ou seja, em 6 exercícios (de 1993 a 1998), no percentual determinado, a fim de verificar se a dedução efetuada em um único exercício (1994) teria tido como consequência o recolhimento a menor do tributo. Entretanto, desconsiderou a compensação efetuada acima de 15% (percentual determinado legalmente para o ano de 1994) e os pagamentos efetuados nos exercícios de 1993 e 1995 a 1998, restando caracterizada a cobrança de imposto já recolhido. Sobre o assunto, a jurisprudência que espousa o entendimento supra, conforme demonstra a ementa abaixo colacionada:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PERÍODO-BASE 1990. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DE INDEXADORES. IPC/BTN. DEDUÇÃO. ESCALONAMENTO. LEI 8.200/91. DESCONSIDERAÇÃO DO RESULTADO FINAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. O cerne da questão diz respeito à sistemática de dedução, na determinação do lucro real, da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativas à diferença dos indexadores (variação do IPC e do BTNF) no ano de 1990, implementada pelo art. 3º, I, da Lei nº. 8.200/91. 2. A constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91 e a legalidade do Decreto nº. 322/91 já foram devidamente confirmadas pelos Tribunais pátrios. 3. Consoante entendimento jurisprudencial firmado, a dedução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do IPC e do BTN Fiscal no ano-base de 1990, consecutivamente, deve respeitar o escalonamento determinado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/91, bem como pelos artigos 39 e 41, do Decreto 332/91, sendo vedado o aproveitamento imediato e integral do referido favor fiscal. 4. No caso dos autos, muito embora se reconheça a ilegalidade da forma como a autora apropriou-se dos créditos relativos à variação IPC/BTNF de 1990, em desconformidade com os percentuais e a periodicidade do escalonamento previsto pela Lei nº 8.200/1991, não se pode desconsiderar os efeitos jurídicos da postergação do pagamento do IRPJ e dos seus reflexos face à dedução de despesas fora da competência determinada. 5. Não obstante ter o contribuinte

deduzido, erroneamente, no exercício de 1993, 100% (cem por cento) dos créditos pertinentes - ao invés de ter realizado a dedução do lucro inflacionário referente à variação IPC/BTNF de 1990, em 06 (seis) anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), e de 15% (quinze por cento) ao ano, de 1994 a 1998, na forma do escalonamento da Lei nº 8.200/1991 - há que se levar em consideração que a Empresa, ainda assim, tinha direito à dedução, embora progressiva (não imediata) de 100% (cem por cento) da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativas à diferença IPC/BTNF de 1990, consoante a teleologia perseguida pela Lei nº 8.200/1991. 6. A sentença recorrida bem observou que não se justifica que a autuação fiscal tenha-se restringido simplesmente à análise da situação da Contribuinte com ênfase apenas no exercício de 1993, sem levar em consideração que houve efetivo recolhimento de IRPJ nos 05 (cinco) exercícios subsequentes sem deduções a esse título, desprezando, assim, completamente a repercussão tributária dessa dedução indevida nos exercícios de 1994 a 1998. 7. De fato, apurado o excesso quanto ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), margem dedutível no ano de 1993, não houve, de modo algum, por parte do Fisco, investigação mais apurada da matéria tributária no tocante à repercussão fiscal desse equivocado procedimento sobre o montante dos recolhimentos feitos pela Autora nos exercícios supervenientes, com recomposição dos lucros reais e resultados fiscais dos diversos períodos. 8. A UNIÃO não demonstrou ter o Fisco sofrido prejuízo ante a conduta da empresa por ter usufruído de tal benefício fiscal de forma integral, ao invés da forma escalonada prevista por lei, por ter direito à dedução de 100% (cem por cento) da correção monetária das demonstrações financeiras relativas à diferença IPC/BTNF de 1990, havendo que se afastar o procedimento do Fisco de glosar da dedução a maior da base de cálculo do IRPJ feita em 1993, já que, consoante a teleologia da Lei nº 8.200/1991, deveria recompor os lucros tributáveis dos 06 (seis) períodos-bases envolvidos, de 1993 a 1998, para, só então, apurar o reflexo fiscal global decorrente da eventual postergação tributária, lançando o saldo creditício remanescente, com incidência, ademais, dos encargos acessórios que porventura fossem devidos. 9. A sentença, submetida a esta Corte por força de remessa necessária e recurso apelatório, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 10. O valor dos honorários a que foi condenada a UNIÃO, a saber, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não pode ser considerado ínfimo e desprovido de razoabilidade, não afrontando o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. 11. Remessa oficial e apelações não providas. (DJE - Data: 29/09/2011 - Página: 322 TRF5 Segunda Turma - grifamos) Entendo, portanto, deva ser anulado o lançamento efetuado e acolhido o pedido do Autor. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declaro nulo o lançamento objeto do Processo Administrativo 16.327.000.119/00-86, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do mês de março de 1994. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, a favor do Autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

**0027027-54.2009.403.6100 (2009.61.00.027027-5) - OTIDE KIKKAWA(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal. Às fls. 184/185, a exequente requereu a execução do julgado, apresentado planilha de cálculos no valor de R\$ 157.968,79 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), com data de 05/2012. Intimada para o pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 187/190, impugnação ao cumprimento de sentença, comprovando o depósito do valor da execução à fl. 191. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentado como valor correto R\$ 39.451,01 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e um centavo), para 06/2012. Instadas a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria, as partes manifestaram sua concordância. Às fls. 219/219vº foi proferida decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria e fixou o valor da execução em R\$ 39.451,01 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e um centavo), atualizados até junho de 2014. Às fls. 221/226, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, sob a alegação de que a decisão foi omissa ao deixar de fixar honorários advocatícios em favor da executada. Às fls. 228/229 foi proferida decisão que admitiu os embargos de declaração e deu-lhes provimento para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando honorários advocatícios em favor da executada no valor de R\$ 1.000,00. Foi reconhecido, ainda, erro material na decisão embargada no tocante à data para a qual foi atualizado o valor apresentado pela contadoria judicial. Foi retificada a decisão embargada para constar que o valor da execução de R\$ 39.451,01 foi atualizado até junho de 2012. Expedidos os alvarás de levantamento nºs. 78, 79 e 80/2015, foi comprovado a liquidação dos mesmos às fls. 239, 240 e 242. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005203-97.2013.403.6100 - AUTO POSTO QUEMIL LIMIDA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -**

INMETRO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por AUTO POSTO QUEMIL LTDA, contra INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que desconstitua o protesto relativo ao Auto de Infração nº 1339311 (Processo Administrativo nº 30910/2008-SP - fls. 96/126), bem como determine a exclusão de seu nome dos demais órgãos de proteção ao crédito como SCPC e SERASA. Declara que CLAUDIA SINHORINI BIASSI é pessoa estranha aos quadros da postulante, não possuindo nenhum vínculo com a parte autora. Além de não possuir conhecimento técnico para acompanhar a fiscalização realizada pela parte ré. Por essas razões, já seria possível reconhecer a nulidade do auto de infração. Sustenta a autora, em suma, que foi autuada pelo réu por meio do Auto de Infração nº 1339311 (Processo Administrativo nº 30910/2008-SP - fls. 96/126), em 27/08/2008. A fiscalização verificou que existiam 06 (seis) bombas instaladas, sendo que duas apresentaram irregularidades em relação ao disposto na Portaria INMETRO nº. 23/85: a) Marca Wayne, série 117a, produto álcool, erros superiores ao tolerado em prejuízo do consumidor, menos 140ml na vazão mínima, em 20 litros eb) Marca Wayne, série 144b, produto álcool, o bico de descarga apresentava vazamento de 90ml quando acionado com a bomba medidora desligada. Sustenta que não poderia ter sido autuada por descumprimento de portaria, porque portaria não é lei, não estaria obrigado a cumprir os deveres ali estabelecidos. Além disso, afirma que não houve a demonstração pela fiscalização do descumprimento dos requisitos, já que a inspeção foi realizada na presença de pessoa estranha aos quadros da empresa, restando impossibilitada a oportunidade de contra prova, para verificar se estavam corretas as seguintes constatações: Marca Wayne, série 117a, percentual tolerado não poderia ser superior a 0,5 de acordo com a Portaria, mas os cálculos da fiscalização alcançaram o número 0,7 e Marca Wayne, série 144b, o valor tolerado seria 40ml, mas a fiscalização encontrou 90ml. Finalmente afirma que faz rigoroso controle interno da integridade das bombas, por técnicos credenciados junto ao IPEM. Foi emitido boleto para pagamento da multa com vencimento em 09/08/2010, no importe de R\$3.575,38 (três mil e quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) (fls. 12). Informa que efetuou o depósito do valor cobrado, conforme atesta o comprovante de fl. 18, cujo valor foi posteriormente remetido para Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 239, em conta vinculada à disposição desse juízo federal. O réu IPEM contestou a ação (fls. 31/136), alegando em preliminar a incompetência absoluta do juízo estadual. No mérito, afirmou que tem competência delegada do INMETRO para exercício de fiscalização em postos e revendedores de combustíveis. Afirma que a fiscalização atendeu ao disposto na Portaria INMETRO nº. 023/1985. Ressalta que a ANP determina que as bombas de armazenamento de combustível devem ser conservadas, com respeito às normas técnicas regulatórias do setor. A decisão de fls. 172/174, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu os autos à Justiça Federal. O juízo federal (fl. 178) determinou que a inicial fosse emendada para colocar o INMETRO no polo passivo e regularizar alguns vícios. Tudo foi cumprido nos termos das petições e documentos de fls. 189/195 e 200. O INMETRO apresentou sua contestação (fls. 207/222) requerendo no mérito a improcedência do pedido, em razão da regularidade do processo administrativo que culminou com a autuação da parte autora. Afirma que a senhora CLAUDIA SINHORINI BIASSI apresentou-se como responsável pela pessoa jurídica autuada. Réplica fl. 232. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 233), as partes assim se manifestaram: a autora (fl. 234) requereu a oitiva da fiscal ELZIMARA TABERELLI (oitiva juntada nas fls. 271) e os réus (fl. 235 e 277) informaram que não tinham provas a produzir. Com a apresentação das alegações finais pelo corréu IPEM, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A única preliminar alegada nos autos tratava-se da incompetência absoluta do Juízo Estadual para apreciação do feito, o que já foi resolvido pela remessa dos autos à Justiça Federal. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e finalizada a fase de instrução com a oitiva da única testemunha arrolada, passo ao julgamento do feito. Pretende a parte autora a anulação do Auto de Infração nº 1339311 (Processo Administrativo nº 30910/2008-SP), bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SCPC e SERASA. Verifico que não assiste razão à parte autora, pelos motivos que passo a expor: Primeiramente, afasto a afirmação de que a portaria não precisa ser cumprida pela parte autora por não ser lei. Ora, o poder regulatório do INMETRO está previsto na Lei nº. 9.933/99: Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V

- executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).(Grifei)Como verifico acima, o INMETRO por força de lei pode expedir regulamentos técnicos e exercer o poder de polícia voltado para fiscalização de cumprimento das normas estabelecidas.O poder regulatório da parte ré está previsto e amparado por lei. A parte autora não demonstrou que a Portaria INMETRO nº 23/85 extrapole em algum aspecto a legislação, ou seja, foi exarada dentro dos limites estabelecidos para o exercício da regulação do setor. Desse modo, a parte autora pode sim ser fiscalizada e autuada em razão do descumprimento de regra estabelecida em portaria decorrente do exercício do poder regulatório do INMETRO.A jurisprudência pátria se posiciona nesse sentido, conforme julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (RESP 200900823091, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00222 RT VOL.:00891 PG:00268 ..DTPB:.)No caso concreto, a fiscalização verificou irregularidades voltadas para a proteção dos consumidores que estaria sendo lesados pelos erros na vazão dos combustíveis. Assim, corretamente, autuada a parte autora.Outro argumento da parte requerente reside na afirmação de que a fiscalização não demonstrou como chegou aos resultados da avaliação, já que não havia um responsável da empresa para acompanhar a visita técnica. Conforme verifico na fl. 97, o Auto de Infração nº 1339311 (Processo Administrativo nº 30910/2008-SP) foi lavrado pela testemunha ELZIMARA TABARELLI, tendo assinado como responsável pela parte autuada a Sra CLAUDIA S BIANI. A parte autora afirma que a Sra Cláudia não poderia figurar como sua representante, por não existir qualquer vínculo entre ambos. Nos termos de seu depoimento, ELZIMARA TABARELLI afirmou que:1) apesar de não se recordar da fiscalização específica relacionada nos autos, atestou que o procedimento padrão da fiscalização determina que sempre seja solicitada a identificação do responsável pela empresa fiscalizada no local;2) a fiscalização ocorreu sem nenhuma intercorrência digna de nota;3) inexistiu a imposição de assinatura do auto de infração por quem não se apresente como responsável, ou seja, que a assinatura como representante legal foi voluntária.Pois bem. Pelo depoimento da testemunha, resta evidenciado que parte autora pretende agora se esquivar da fiscalização sob a alegação de que inexistiu representante seu no local. Mas a testemunha atesta que a Sra Cláudia se apresentou como tal.Por outro lado, também afasto a alegação de que houve cerceamento de defesa, uma vez que houve a interposição de defesa, nos termos dos documentos de fls. 99/102 (defesa em primeira instância) e 115/118 (defesa em segunda instância).Constato, portanto, que o ato de fiscalização não merece sofrer qualquer reparo, tendo atendimento às regras aplicáveis ao caso, bem como a legalidade. A jurisprudência pátria reconhece a validade dos atos de fiscalização praticados pelo INMETRO, conforme se depreende do julgado do TRF3 abaixo transcrito:ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO DE MERCADORIA. DESATENDIMENTO ÀS NORMAS TÉCNICAS DO INSTITUTO DE METROLOGIA. PORTARIAS NS 02/82, 134/83 E 17/86. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ATENDIDO. DEFESA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PREVALÊNCIA. 1. Discute-se o direito à liberação da mercadoria interditada pela autoridade (Azeite de Oliva, em lata, marca La Espanola), por irregularidade na padronização e no quantitativo do produto exposto à venda, nos termos da Portaria INMETRO nº 17/86, em prejuízo ao consumidor final. 2. A autuação se encontra autorizada pelo artigo 9 da Lei 5.966/73, e veio embasada no artigo 1, da Portaria n 134, de 06 de outubro de 1983, do Presidente do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. 3. A autuação decorreu da aferição, em regular perícia técnica, do desatendimento da padronização exigida pela Portaria n 002, de 07 de maio de 1982, e 17, de 21 de janeiro de 1986, que têm como objetivo assegurar a uniformidade de tolerância nos quantitativos das mercadorias colocadas à disposição dos consumidores. 4. A impetrante não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade ou ilegitimidade do ato da autoridade, representante do IPEM, que, conforme apurado, tomou todas as cautelas de praxe, estabelecidas nas normas técnicas, a seu cargo, para a aferição da regularidade do produto colocado a venda aos consumidores, que se mostrou em desacordo com tais regulações. 5. Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, quando a autoridade, no exercício do seu Poder de Polícia, atua em defesa da sociedade, reprimindo atos que se mostram lesivos aos interesses dos consumidores. 6. Recurso a que se nega

provimento.(AMS 06672416819914036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:05/11/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade que pudesse justificar a procedência do pedido.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, havendo a integralidade dos depósitos, mantenho a antecipação de tutela, deferida no primeiro parágrafo da decisão de fl. 16, exclusivamente, em razão dos depósitos constantes nos autos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20 do CPC.A destinação dos depósitos (fls. 18 e 239) será determinada, após o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0012001-74.2013.403.6100 - MARIO LUIZ DE CAMPOS X AUREA FERRAZ DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por MARIO LUIZ DE CAMPOS e AUREA FERRAZ DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende obter a anulação da consolidação da propriedade levada a efeito pela ré, bem como todos os seus atos e efeitos, desde a notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis. Em apertada síntese, a parte autora relata que entabulou com a ré o contrato para financiamento de imóvel pelo sistema financeiro da habitação. Todavia, afirma que se encontra em situação de inadimplência e não obteve êxito em renegociar a dívida junto à ré, o que pretende fazer na presente via judicial, desde que o leilão designado seja suspenso, bem como a venda do imóvel a terceiro. Aduz que não pretende, na presente demanda, a revisão contratual (reajuste de parcelas, saldo devedor e incidência de taxa de juros), o que já teria sido objeto da ação ordinária n.º 0019306-80.2011.403.6100.A parte autora se insurge, também, contra o alegado descumprimento das formalidades da Lei n.º 9.514/97, aduzindo a ausência de notificação pessoal de forma detalhada, ou ainda, por ter ultrapassado o prazo estabelecido no art. 27 da citada lei, para a promoção do leilão. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/64). O pedido de tutela foi deferido, em parte, com a determinação de suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel objeto da ação (fl. 67/67-v.). Contra essa decisão a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 142/165), ao qual foi dado provimento cassando a liminar concedida (fls. 232/242). Devidamente citada (fl. 74-v), a ré apresentou contestação aduzindo, preliminarmente: litigância de má-fé, a carência de ação por ausência de interesse processual, diante da consolidação da propriedade em nome da CEF em 05.04.2012. No mérito, em suma, sustentou que cumpriu as disposições contratuais firmadas livremente entre as partes, o que não houve por parte dos autores que somente pagaram 24 das 120 prestações pactuadas, estando inadimplente há muito tempo. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 81/140). A ré juntou aos autos a documentação atinente à execução extrajudicial (fls. 166/182, complementado às fls. 202/221). A parte autora se manifestou às fls.187/188. Réplica às fls. 189/193. Instados acerca das provas a produzir, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 194). A parte autora requereu a juntada da documentação integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial (fls. 195/198), o que foi deferido e juntado aos autos às fls. 202/221. Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.De início, verifico que as argumentações para fundamentar a alegada inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, em verdade, dizem respeito ao mérito e, juntamente com este serão apreciadas.No mais, entendo que a petição inicial satisfaz plenamente os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, uma que não falta pedido ou causa de pedir; há conclusão lógica do pedido decorrente da narrativa dos fatos, e o pedido é juridicamente possível.Quanto à preliminar de carência de ação suscitada pela ré, diante da consolidação da propriedade em seu favor, ou ainda da extinção do contrato em data anterior à propositura da ação, afasto tal preliminar, diante da pretensão da parte autora em obter a anulação do próprio procedimento da execução extrajudicial, remanescendo o seu interesse processual. Por fim, deve ser afastada a alegação de litigância de má-fé da parte autora, já que se observa o mero exercício do direito de ação, não havendo prova de afronta às normas do artigo 14, incisos I e II e a do artigo 18 do CPC.Rejeito, portanto, as preliminares arguidas. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. In casu, pretende a parte autora a anulação procedimento de execução extrajudicial, sob alegação de inobservância dos requisitos legais. O contrato de mútuo avençado entre as partes se deu com alienação fiduciária em garantia do imóvel, nos termos da Lei n.º 9.514/1997 (fls. 37/62).Do procedimento de execução extrajudicial da Lei n.º 9.514/97Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por

esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. No caso posto, a Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26 da Lei nº 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos às fls. 202/221, que demonstra a intimação pessoal por intermédio do 8º Cartório de Registro de Imóveis. Registro que não aproveita à parte autora a alegação de ausência notificação detalhada, na medida em que houve a ciência inequívoca da inadimplência, bem como das eventuais conseqüências em decorrência da não purgação da mora (consolidação da propriedade e posterior venda em leilão ou adjudicação do imóvel). Com efeito, em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital o qualquer outro meio. De igual forma, não merece prosperar a alegação da parte autora quanto à nulidade do procedimento por inobservância do prazo legal para realização do leilão público. Isso porque o referido prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 não se trata de prazo peremptório. Ademais, em relação a essa impugnação, não há que se falar em nulidade, quando inexistente prejuízo, posto que a demora quanto à realização do leilão em nada prejudica a parte autora, muito pelo contrário, apenas favoreceu a permanência por mais tempo na posse de bem que não lhe pertence. Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 67-verso). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011833-38.2014.403.6100 - SOLUCAO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 152/156 incorreu em contradição julgando além do pedido. Alega a embargante que a sentença que acolheu sua pretensão, declarando o direito de a autora recolher as contribuições ao PIS e COFINS - importação com base no valor aduaneiro da mercadoria -, afastando a inclusão de quaisquer outros tributos da referida base de cálculo, julgou além do pedido, pois não houve requerimento quanto à exclusão do II e IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação. É, portanto, contraditória a sentença quanto ao relatório, que descreve exatamente o pedido formulado na inicial, a fundamentação e a parte dispositiva, devendo ser excluído os tributos Imposto de Importação e IPI do disposto. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Improcedem as alegações da embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá

ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002568-75.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALTERNATIVA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito da executada correspondente ao inadimplemento das parcelas 6/7, 7/8 e 8/8, na importância de R\$729,16 (Setecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre eles em 27.11.2011. Atribuiu à causa o valor de R\$729,16 (Setecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos). Juntou procuração, substabelecimento e documentos (fls. 05/14). Expedida carta precatória, a exequente comprovou a distribuição na comarca de São Caetano do Sul/SP, perante a Justiça Estadual (fls. 22/23). Não há nos autos de que tenha ocorrido citação e/ou penhora de bens. Em seguida, houve a juntada de petição da parte exequente, requerendo a extinção do feito por cumprimento da obrigação e a homologação de desistência do prazo recursal (fls. 29/30). Complementou as custas (fl. 26). Requereu, ainda, o recolhimento do mandado de citação/penhora, independente de cumprimento. É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos (fls. 29/30), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal, formulada pelo exequente à fls. 25. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista não haver nos autos notícia de citação da executada. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cobre-se, com urgência, a devolução da carta precatória distribuída à Justiça Estadual, comarca de São Caetano do Sul, independente de cumprimento (fls. 22/23). P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0900111-94.2005.403.6100 (2005.61.00.900111-5)** - ADALBERTO PINTO RIBEIRO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de sentença em fase de execução, na qual objetiva o impetrante a repetição de indébito. Foi expedido e pago o ofício requisitório referente ao débito principal (fls. 264/265). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada (Fazenda Pública) e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010429-88.2010.403.6100** - IZABEL CRISTINA VILELA DE REZENDE X LUCIENE AVILA BASTOS ARAUJO X TEREZINHA DOS REIS PEREIRA X RAIMUNDO RODRIGUES MATEUS X IAGO DE OLIVEIRA MATEUS X YARA DE OLIVEIRA MATEUS X ALTAIR SILVA SANTOS X LUIZ FABIO LUCENA MIRANDA X ROSELI GOMES SOUZA CRUZ(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Os impetrantes ingressaram com o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, pretendendo, liminarmente, obter provimento jurisdicional que determine que as autoridades coatoras se abstenham de exigir da fonte pagadora a retenção e/ou o recolhimento do IR ou, no caso de autorização para depósitos judiciais dos valores retidos pela fonte pagadora, que sejam as autoridades coatoras notificadas da autorização. Alegam, em síntese, que são funcionários do Banco Itaú S/A, adquirente e sucessor do Bando do Estado de Minas Gerais - BEMGE; que contribuíam para o Plano de Pecúlio da Fundação Itaúbanco, que incorporou a FASBEMGE - Fundação Bemge de Seguridade Social; que tal Plano tem regulamento próprio e as suas fontes de recursos e as garantias pecuniárias que oferece não se confundem com as fontes e com as prestações previdenciárias oferecidas pela entidade de previdência privada à qual está ligado. Declaram que, em 26.11.2009, o Conselho de Curadores da Fundação Itaúbanco decidiu pela extinção do Plano de Pecúlio dos impetrantes, deixando de subsistir os direitos que lhes eram assegurados; que foi oferecido aos impetrantes pagamento, nos moldes do item 3, do Termo de Transação e Quitação, ao qual aderiram por falta de opção; que receberiam a totalidade dos valores indenizatórios que lhes é devido, por meio de depósitos em suas respectivas

contas bancárias. Afirmam que a Fundação Itaúbanko fará o crédito do valor que lhes é devido, denominado líquido de tributos eventualmente incidentes, com retenção do imposto de renda na fonte, o que é ilegal, a teor do que dispõe o artigo 43, do CTN; que não se trata de resgate de contribuições à previdência privada. Asseveram que a perda do Plano de Pecúlio, do direito às garantias pecuniárias tal como originalmente previstas em norma regulamentar, e o recebimento de importância única, calculada de forma unilateral e oferecida pela Fundação, indubitavelmente caracteriza o pagamento de uma indenização. Pleiteiam a concessão da medida liminar para que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de exigir da fonte pagadora a retenção e/ou o recolhimento do imposto de renda sobre os valores que serão pagos pelos impetrantes. Atribuíram à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntaram procurações e documentos (fls. 10/81). A liminar foi concedida, acolhendo o pedido alternativo, a fim de que a Fundação Itaúbanko não recolhesse os valores relativos ao IRRF, incidentes sobre o montante a ser pago pelos impetrantes, a título de indenização resultante da extinção do Plano de Pecúlio, depositando-os à disposição deste Juízo (fls. 83/84). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram as informações. As fls. 97/104, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, alegou ser parte ilegítima a figurar no polo passivo, uma vez que apenas o imposto devido da Declaração Anual de Rendimentos, após a retenção, pode ser vinculado à sua delegacia, sendo no caso competente a Delegacia Especial das Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal. Alega, ainda, que os impetrantes são domiciliados em Municípios do Estado de Minas Gerais, estando fora do campo de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. Não adentra o mérito. Juntou documentos (fls. 105/113). Às fls. 115/119, o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, alegou ausência de prova preconstituída, eis que nenhum dos impetrantes apresentou comprovantes dos valores com os quais efetivamente contribuíram para o Fundo de Pecúlio, com as respectivas datas de contribuição. No mérito, informa que os valores recebidos pelos impetrantes se constituem em resgate antecipado de previdência privada, não devendo incidir o IR somente sobre os valores correspondentes às parcelas de contribuições efetuadas no período entre 01.01.89 a 31.12.95, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período; fora isso, incide o imposto de renda normalmente. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito neste mandamus. Pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 124/125). À fl. 127, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse comprovado pela Fundação Itaúbanko nos autos o depósito determinado na liminar. Em seguida, os comprovantes de depósito foram juntados às fls. 138/145. Ato contínuo, foi determinado que os impetrantes emendassem a inicial atribuindo correto valor à causa, o que foi cumprido à fl. 148, passando a ser de R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor atribuído à causa. Na mesma oportunidade, requereram a gratuidade da justiça, que, após a juntada das declarações (fls. 155/159 e 162) foi deferida (fl. 149). Foi requerida, ainda, a substituição do polo ativo em razão do falecimento do impetrante Raimundo Rodrigues Mateus, para a inclusão dos herdeiros Iago de Oliveira Mateus e Yara de Oliveira Mateus, que juntaram procurações (fls. 167 e 170) e declarações de pobreza (fls. 169 e 172), sendo-lhes, igualmente, deferida a gratuidade de justiça (fl. 173). Foi determinado que os herdeiros juntassem cópias autenticadas dos documentos de fls. 163/166, 168 e 171, o que foi atendido, tendo sido retificado o polo passivo para inclusão dos herdeiros Iago de Oliveira Mateus e Yara de Oliveira Mateus, sucessores de Raimundo Rodrigues Mateus (fls. 181/182). A fim de evitar eventual nulidade, o feito fora novamente convertido em diligência para ciência das autoridades impetradas de todo o processado a partir de fl. 146. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ausência de prova pré-constituída, pressuposto processual. Preliminar Da ausência de prova pré-constituída Sustenta o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, a ausência de prova pré-constituída, ao argumento de que nenhum dos impetrantes apresentou comprovantes dos valores com os quais efetivamente contribuíram para o Fundo de Pecúlio, com as respectivas datas de contribuição. Assiste-lhe razão. A presente impetração não pode prosperar ante a ausência dos comprovantes dos valores com os quais efetivamente contribuíram para o Fundo de Pecúlio, com as respectivas datas de contribuição. A questão debatida trata da incidência ou não de Imposto de Renda sobre as verbas percebidas pelos impetrantes, denominadas líquido de tributos eventualmente incidentes, em decorrência da extinção do Plano de Pecúlio da Fundação FASBEMGE para a qual contribuíram, posteriormente incorporado pela Fundação Itaúbanko. As Contribuições referidas, da forma como descritas na inicial, incluem-se no conceito de pagamento de contribuições e benefícios a entidades de previdência privada complementar e sujeitam-se à legislação pertinente, que sofreu alterações ao longo do tempo quanto ao momento do recolhimento do imposto de renda. A própria autoridade coatora concluiu que deve ser excluída da cobrança do imposto de renda a parte do benefício formada de contribuições exclusivas dos impetrantes no período de 01.11.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto pago, tal qual pacificado na jurisprudência pátria a respeito. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO, RESERVA OU POUPANÇA, OBJETO DO RESGATE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DO DIREITO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO DIREITO. RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS. 1. Caracterizada a intempestividade do apelo, dele não se conhece, nos termos da jurisprudência da Turma. 2. O

exame da questão relativa à inexigibilidade do imposto de renda no resgate do fundo, reserva ou poupança, vinculado a Plano de Previdência Privada exige a prévia elucidação documental da respectiva forma de constituição, relacionada à definição específica da origem das contribuições efetuadas, uma vez que a legislação, assim como a jurisprudência, somente admitem o reconhecimento da pretensão do contribuinte, uma vez que comprovada a ocorrência de recolhimentos pelo próprio empregado, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, até 31.12.95 (artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01), caso em que se veda a nova incidência fiscal, como forma de coibir a bitributação. 3. Todavia, no caso concreto, não existe prova pré-constituída, porquanto não foi a impetração instruída com qualquer documentação relativa à disciplina interna da formação do fundo, reserva ou poupança, cujo resgate é postulado sem a incidência do imposto de renda. 4. Certo, pois, que, sem a prova previamente constituída, não existe direito líquido e certo, amparável por meio de mandado de segurança, que não é compatível com a defesa de direito em tese, razão pela qual deve ser denegada a ordem, ressalvada a discussão da matéria pelas vias ordinárias.(AMS 00367586019984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:30/06/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO, RESERVA OU POUPANÇA, OBJETO DO RESGATE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DO DIREITO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO DIREITO. RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS. 1. Não se conhece da apelação fazendária, eis que lastreada em razões que não enfrentam, objetivamente, os fundamentos de fato e de Direito, em que se assentou a r. sentença, assim violando o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O exame da questão relativa à inexigibilidade do imposto de renda no resgate do fundo, reserva ou poupança, vinculado a Plano de Previdência Privada exige a prévia elucidação documental da respectiva forma de constituição, relacionada à definição específica da origem das contribuições efetuadas, uma vez que a legislação, assim como a jurisprudência, somente admitem o reconhecimento da pretensão do contribuinte, uma vez que comprovada a ocorrência de recolhimentos pelo próprio empregado, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, até 31.12.95 (artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01), caso em que se veda a nova incidência fiscal, como forma de coibir a bitributação. 3. Todavia, no caso concreto, não existe prova pré-constituída, porquanto não foi a impetração instruída com qualquer documentação relativa à disciplina interna da formação do fundo, reserva ou poupança, cujo resgate é postulado sem a incidência do imposto de renda. 4. Certo, pois, que, sem a prova previamente constituída, não existe direito líquido e certo, amparável por meio de mandado de segurança, que não é compatível com a defesa de direito em tese, razão pela qual deve ser denegada a ordem, ressalvada a discussão da matéria pelas vias ordinárias.(AMS 00114352419964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:14/04/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Sem destaque no original.Neste passo, imprescindível para a apreciação do mérito neste mandado de segurança a prova documental de que houve contribuição do trabalhador para a entidade de previdência complementar no regime da Lei nº 7.713/88, com tributação na fase contributiva, de modo a impedir, no resgate ou percepção do benefício, nova tributação, o que não ocorreu o caso.Destarte, ausente requisito essencial à ação, qual seja, a prova documental previamente constituída do direito líquido e certo invocado, o caso é de denegação da segurança.De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida e a revogação da liminar deferida.Acolhida esta preliminar, que se refere a pressuposto processual, fica prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Ante o exposto,Revogo a liminar deferida às fls. 83/84 e EXTINGO o processo sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Sobrevindo o trânsito em julgado, tornem conclusos para deliberação sobre os depósitos efetuados pela Fundação Itaúbanco nos autos (fls. 138/145). P.R.I.C.

**0004818-81.2015.403.6100 - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei n.º 10.685/2004, bem como o direito líquido e certo de apurar o PIS-importação e o COFINS-importação, nos termos do artigo 77 do Decreto n.º 6.459/2009, com a exclusão de sua base de cálculo do ICMS, PIS E COFINS.Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Afirma a impetrante, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pela Lei n 10.865/2004, é inconstitucional, na medida em que o art. 149, da Constituição Federal, determina expressamente como base de cálculo de tais contribuições o valor aduaneiro, tal como definido em legislação própria, não sendo estendido à

legislação infraconstitucional o poder para estabelecimento ou alteração da base de cálculo das contribuições sociais. Não houve pedido liminar. Inicialmente, o impetrante foi instado a esclarecer o seu interesse quanto ao pedido liminar, diante da alteração promovida na Lei n.º 10.865/2004, pela Lei n.º 12.865/2013, bem como para juntar cópias autenticadas do contrato social ou declaração de autenticidade (fl. 43), o que foi cumprido às fls. 44/45. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 50). Devidamente notificado, o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou suas informações sustentando, preliminarmente, a ausência de periculum in mora a justificar o pedido de liminar, a ausência de ato coator e a incompetência da alfândega de São Paulo para reconhecimento do direito creditório e compensação e a competência do DERAT. Por fim, não se defendeu quanto ao mérito e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 52/57). O impetrante foi instado a colacionar aos autos a contrafé, diante da inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da demanda (fl. 66), o que foi cumprido (fl. 67). Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou suas informações (fls. 72/75) em que também alegou a sua incompetência para figurar no polo passivo da demanda. O Ministério Público Federal apresentou parecer e não adentrou no mérito. Pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 77/77-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero a decisão de fl. 66 e consigno que, de fato, o Delegado da Receita Federal do Brasil não deve constar no polo passivo da demanda, uma vez que não detém qualquer competência para dirimir as questões postas na presente demanda, nos termos da Portaria MF n.º 203/2012. Assim, acolho a preliminar arguida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e determino a sua exclusão do polo passivo da demanda. Vejamos quanto às preliminares suscitadas pelo Inspetor da Receita Federal: Ausência de periculum in mora No que tange à alegação de ausência de periculum in mora a justificar a concessão da liminar, resta prejudicada tal alegação, tendo em vista que o impetrante desistiu do pedido liminar. Da ausência de ato coator - prova pré constituída Não merece guarida tal alegação. Isso porque, há pretensão resistida em relação ao pedido deduzido na petição inicial, em momento anterior à edição da Lei n.º 12.865/2013, na medida em que o impetrante pretende, também, ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos, nos últimos cinco anos, o que demonstra a existência de ato coator. A comprovação de que o impetrante realiza importações está em mídia digital colacionada aos autos à fl. 38, em que constam Declarações de Importação de 2012 a 2014, razão pela qual não prosperam as alegações da autoridade impetrada. Ademais, no que tange ao direito creditório, a questão documental poderá ser aferida no âmbito administrativo, quando da realização da eventual compensação. Rejeito tal preliminar. Da incompetência para decidir sobre o direito creditório e a compensação Tal alegação deve ser rejeitada. Isso porque a competência ou não para dirimir questões acerca da existência do direito creditório e a operacionalização quanto à compensação será feita no âmbito da Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado da sentença. Portanto, rejeito as preliminares arguidas pelo Inspetor da Receita Federal. Não havendo outras mais preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, discute-se a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Vejamos: Com efeito, a superveniência da Lei n 12.865/13, que estabeleceu em seu art. 26 a supressão da inclusão dos valores do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, positivou o entendimento do E.STF quanto à inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, manifestado nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937, cujo aresto assim dispõe: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor

aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Todavia, diante da ausência de modulação dos efeitos de tal decisão por parte do E. STF, subsiste o interesse processual da impetrante quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, recolhidos anteriormente à entrada em vigor da referida lei. Com efeito, este juízo, amparado em precedentes do próprio TRF-3ª Região, vinha adotando, ao menos liminarmente, posicionamento contrário ao do E. STF acerca da questão, mediante os seguintes fundamentos:(...) em que pese o entendimento firmado pelo E.STF nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937, entendo que o alcance da expressão valor aduaneiro pretendido pela Lei n 10.685/04, diverso do adotado no âmbito da legislação atinente ao Imposto de Importação (Decreto 4.543/02) ou nas normas de acordos internacionais, como no caso do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT, não representa qualquer violação à Constituição Federal ou aos artigos 98 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que o legislador ordinário, ao regular a matéria atinente às contribuições sociais previstas no art. 195, inciso IV, c/c art. 149, 2, incisos II e III, da Constituição Federal, nada mais fez, no âmbito de sua competência a para efeitos restritos àquela lei, do que fixar o conceito que se pretendeu dar à expressão valor aduaneiro para a incidência dos tributos ali instituídos, no caso, o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros. Dessa forma, o alcance dado à citada expressão não exacerbou a previsão constitucional, porquanto ali não houve a conceituação de valor aduaneiro, ficando a cargo da lei explicitar a sua extensão, definindo, assim, a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Ademais, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro na base de cálculo dos citados tributos teve por finalidade dar ao produto importado o mesmo tratamento praticado em relação ao nacional, prestigiando assim o princípio da isonomia, na medida em que o ICMS integra a base de cálculo das contribuições para a seguridade social incidentes sobre as mercadorias fabricadas no país. Não obstante tal posicionamento, entendo necessário no presente caso, diante do reconhecimento da repercussão geral e do julgamento do mérito da controvérsia narrada no mencionado recurso extraordinário paradigma, filiar-me à corrente que reconhece a vinculação vertical dos efeitos de tal decisão em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário. Nessa esteira, cumpre transcrever o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero quanto à denominada vinculação vertical: Rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ela vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 543-B, 3 e 4, do CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de se conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional. (Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo, São Paulo: RT, 4ª ed., 2012, p. 592). Dessa forma, em que pese a ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E.STF no Recurso Extraordinário n 559.937, conforme já mencionado, faz-se necessária a aplicação da vinculação vertical de seus efeitos no que tange ao período anterior à modificação perpetrada pela Lei n 12.865/13, devendo ser reconhecido, portanto, o direito de compensação pleiteado pela impetrante nos presentes autos. Da compensação Reconhecido o direito do impetrante quanto ao afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS - importação nasce o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Para fins de compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (17/06/2014 - fls. 02). Precedentes do STJ (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156) e do TRF3 (Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da

ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Ressalva-se o direito da parte autora restituir os valores indevidamente recolhidos, se assim preferir, observando-se os critérios acima estabelecidos. Ante o exposto: 1) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; 1.1 Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da autoridade apontada no item 1 do polo passivo da demanda; 2) CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 2..1) DECLARAR o direito do impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a título do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação anteriormente à propositura da presente ação, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário ( 1 do art. 14, Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

**0005316-80.2015.403.6100 - 3 TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - TRAMESP(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X AGENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO**

O 3º TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - TRAMESP, qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora inclua em sua lista de arbitragem autorização para a impetrante liberar e gerar seguro desemprego, ou seja, que conste na relação de nomes de tribunais habilitados a fazer mediações de trabalhadores na Caixa Econômica Federal para sacar FGTS e liberação do seguro desemprego, no Ministério do Trabalho, que ambas aceitem as mediações que forem feitas pela impetrante, na forma de liminar com multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, e seja ao final tornada definitiva. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração (fl. 12) e documentos (fls.13/26). Inicialmente, o feito fora distribuído à 13ª Vara Cível Federal (fls.28/31), oportunidade em que foi determinado que o impetrante indicasse corretamente as autoridades coatoras e que apresentasse duas vias da contrafé, o que foi cumprido à fl. 33. Em seguida, após a análise dos documentos de fls. 40/59 com os destes autos, foi aplicada a hipótese contida no artigo 253, II, do CPC. Por isso, o Juiz da 13ª Vara Cível Federal declinou de sua competência para processar e julgar este feito e determinou a remessa dos autos ao Sedi para distribuição por dependência ao mandado de segurança nº 0006364-11.2014.403.6100 desta 2ª Vara Cível. Em seguida, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível (fls. 61). Às fls. 62/63-verso, foi determinado que a parte autora: 1) aditasse a inicial a fim de atribuir corretamente o valor à causa; 2) juntasse aos autos cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria executiva e do estatuto social em sua íntegra e 3) juntasse tantas contrafés quanto forem necessárias à instrução dos mandados de notificação das autoridades impetradas e mandados de intimação dos representantes judiciais das pessoas jurídicas. Intimada (fl. 63), o impetrante não se manifestou, conforme certificado à fl. 63-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a

emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O impetrante, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto (10 dias). Sequer se manifestou, a despeito de intimado (fls. 63/63-verso). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014285-84.2015.403.6100 - CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos. CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A impetra o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, pretendendo, liminarmente, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito n 37.181.312-3, com fundamento no art. 151, inciso III, do CTN, bem como que tal débito não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor. Afirma a impetrante, em suma, que foi surpreendida com a constatação em seu Relatório Complementar de Situação Fiscal de pendência relativa ao débito n 37.181.312-3, objeto do Processo Administrativo n 19515.008483/2008-84, na área de Débito em Cobrança - RFB, com código de situação n 20502 e descrição AG REG APÓS EXP PRAZO RECURSO, ou seja, sob o fundamento de suposta expiração de prazo de recurso. Alega,

contudo, que a atual situação de pendência e cobrança do suposto débito é indevida, haja vista que este se encontra com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, ante a interposição tempestiva de recurso voluntário nos autos do Processo Administrativo n 19515.008483/2008-84, o qual ainda não foi analisado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Salienta que foi intimada, na data de 25/02/2015, do acórdão n 16-61.886, relativo à decisão de primeira instância proferida no âmbito do mencionado processo administrativo, tendo como prazo máximo para a interposição de recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto n 70.235/72, a data de 27/03/2015. Sustenta, todavia, que interpôs o recurso em questão na data de 25/03/2015, ou seja, antes mesmo da expiração do prazo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/188). Às fls. 195/195-verso, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para: 1) conferir correto valor à causa; 2) juntar cópias autenticadas dos documentos de fls. 17/36 ou declaração, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC, e 3) juntar duas cópias dos documentos que instruíram a inicial e uma cópia da petição inicial. Intimada (fl. 196), a impetrante requereu a emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$750.003,09 (setecentos e cinquenta mil, três reais e nove centavos), com o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como atestou a autenticidade de todos os documentos que instruem o feito e carreteu as cópias da petição de emenda à inicial, necessárias para a notificação das autoridades impetradas (fls. 197/201). Em seguida, a petição de fls. 197/201 foi recebida como emenda à inicial (fl. 204-verso). O pedido liminar foi deferido (fls. 204/205-verso). O feito foi encaminhado ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fl. 206). Ato contínuo, a impetrante peticionou (fls. 207/208), afirmando que as Autoridades Coatoras reconheceram administrativamente a ilegalidade da restrição e providenciaram sua exclusão, tendo em vista que o recurso voluntário interposto nos autos do Processo n° 19515.008483/2008-84 ainda não fora analisado pelo CARF. Informou, ainda, a superveniência de circunstâncias fático-jurídicas que impõem a extinção do feito pelo reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 209/215). Os autos vieram conclusos. É relatório. Decido. Da ausência superveniente de interesse de agir: Afirma a impetrante que teve o seu pleito atendido administrativamente, aduzindo a existência superveniente de circunstâncias fático-jurídicas que impõem a extinção do feito (fls. 207/208). Constato que sequer houve a expedição de notificação para as autoridades coatoras ou ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica dando ciência da decisão liminar deferida. Antes disso, a impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. Neste passo, constato que os pedidos da impetrante foram atendidos, sem que houvesse qualquer determinação judicial para tanto, tendo perdido a impetrante seu interesse de agir neste processo. De rigor, portanto a extinção do feito por falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto, e não da forma como requerida pela impetrante. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse processual). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011772-80.2014.403.6100 - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP233938B - MARCELO LIMA VIEIRA E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado por meio do Processo Administrativo n 16306.000262/2008-35, mediante o oferecimento de garantia consubstanciada em Apólice de Seguro Garantia Judicial no valor integral e atualizado do referido crédito tributário, até que sobrevenha o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Requer ainda, por consequência, que tal débito não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, com fulcro no art. 206 do CTN. Afirma a requerente que, não obstante a finalização do trâmite administrativo acerca da discussão do crédito tributário em questão, este ainda foi inscrito na dívida ativa da União e, por isso, tampouco teve a sua respectiva ação de execução fiscal ajuizada, o que impede a emissão de certidão de regularidade em seu favor, já que tem contra si um processo de cobrança, porém não tem meios legais para garantir o débito e regularizar sua situação fiscal. Salienta que o seguro garantia judicial constitui modalidade de caução idônea para a garantia do crédito tributário, reconhecida pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por meio da Portaria PGFN n 164/2014. A requerente juntou documentos (fls. 48/84). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da requerida acerca da integralidade da garantia ofertada, oportunidade em que também foi determinada sua citação, nos termos do art. 802 do CPC (fls. 97). A União Federal apresentou manifestação concordando com a garantia oferecida pela requerente, pleiteando ainda a devolução do prazo para oferecimento da contestação, ante a necessidade de devolução dos autos para análise do pedido liminar (fls. 114/116). O pedido liminar foi deferido (fls. 117/118). Contra essa decisão, a requerida opôs embargos de declaração para sanar contradição, ao qual foi dado provimento modificando a parte final da liminar, tão somente para que o Processo Administrativo n.º 16306.000262/2008-35 não fosse óbice à

expedição de CND, em razão da garantia ofertada, até a propositura a ação de execução fiscal (fls. 123/124). Ato seguinte, a requerida apresentou manifestação em que noticia a ausência de oposição ao pedido da requerente e que deixaria de contestar o feito. Requereu, por fim, a não condenação ao ônus da sucumbência e a remessa da garantia ofertada ao juízo da execução fiscal, tão logo ele fosse conhecido (fls. 126/128). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. ANTE O EXPOSTO Em verdade o requerimento apresentado pela requerida às fls. 122/124 importa em reconhecimento jurídico do pedido deduzido na inicial. Insta salientar que a questão aqui debatida já foi objeto de apreciação junto ao E. STJ pela sistemática do artigo 543-C (recurso representativo de controvérsia, conforme se infere do aresto exemplificativo abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Nessa esteira, ante a alteração promovida pela Lei n 13.043/14 no inciso II do art. 9 da Lei n 6.830/80, o E. STJ passou a reconhecer a idoneidade do seguro garantia como modalidade de caução (RESP 201403409851, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015), também reconhecida e regulamentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN n 164/2014. Nesse diapasão e, considerando o fato de a requerida não ter apresentado contestação, não incide o ônus sucumbenciais, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002. Consigno, outrossim, que o destino da garantia ofertada nos presentes autos será dado com a propositura da ação executiva, mediante provocação da requerente. NESTES TERMOS, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1 da Lei n 10.522/2002). Condene a União Federal ao ressarcimento do valor adiantado pela requerente a título de custas processuais, devidamente corrigido nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 19, 2 da Lei n 10.522/2002). P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047790-96.1997.403.6100 (97.0047790-8) - JOSE ARTUR RICCI X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUCIA ROMERO MACHADO X LUIZ JOSE REGO RIELLI X MARCELO CHIARA BERTOLAMI (SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE ARTUR RICCI X UNIAO FEDERAL X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA ROMERO MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE REGO RIELLI X UNIAO FEDERAL X MARCELO CHIARA BERTOLAMI X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução promovida pelos exequentes dos valores fixados na sentença, que deferiu o reajuste de suas remunerações no percentual de 28,86%, com fulcro nas Leis n.ºs. 8.622 e 8.627 de 1993. Às fls. 354, 355 e 356,

foram expedidos os Ofícios requisitórios e juntados os extratos de liberação dos pagamentos do Ofício Requisitório às fls. 364/366. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

**0052874-10.1999.403.6100 (1999.61.00.052874-0) - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de execução promovida pelos executados dos valores fixados na sentença, que condenou a executada na repetição de valores pagos indevidamente, a título de contribuição social sobre o pagamento feito a autônomos, administradores e empresas. Às fls. 547/549 e 589, foram expedidos os Ofícios Precatório e Requisitório e juntados os extratos de liberação dos pagamentos dos ofícios mencionados. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

**0027580-43.2005.403.6100 (2005.61.00.027580-2) - PAULO CESAR BASILIO X HEMELSON RIBEIRO FELIX (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X PAULO CESAR BASILIO X UNIAO FEDERAL X HEMELSON RIBEIRO FELIX X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença, promovida pela parte autora, referente a incorporação de 28,86%, bem como dos honorários advocatícios. Às fls. 105/107 e 111/113, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, bem como juntado aos autos a comprovação da liberação dos RPV. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008560-51.2014.403.6100 - IRINEU VERONA X SILVIO APARECIDO VRECH X EDUARDO DOS SANTOS CHUMAN X MARIA APARECIDA DE SIMONE FENERICH X BERNADETE SILVERIO DOS SANTOS CHUMAN (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ambas as partes face da sentença de fls. 75/76, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. A CEF (executada) sustenta que a sentença padece de omissão quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, especialmente na parte relativa aos honorários advocatícios (fls. 78/81). Os exequentes, ora embargante/embargados, por sua vez, alegam que o Juízo deixou de abrir prazo para que emendassem a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC. Requerem que os embargos de declaração sejam recebidos em efeitos infringentes para desconstituir a r. decisão e remeter o processo para o Juiz da 16ª Vara, a fim de viabilizar aos exequentes a possibilidade de recurso de agravo de instrumento ou, alternativamente, requerem seja aberto prazo para que emendem a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC. Pretendem, assim, a apreciação dos embargos de declaração para sanar os alegados vícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade dos recursos e passo à análise do mérito. Dos embargos de Declaração opostos pelos exequentes. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração opostos pelos exequentes. Isso porque não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença prolatada. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença quanto aos motivos que ensejaram a extinção do processo sem julgamento do mérito. Acaso esse Juízo tenha decidido em sentido contrário à legislação aplicável, essa não é a via adequada para a impugnação da decisão. Por isso, improcedem suas alegações em relação a esse pleito. Dos embargos de declaração opostos pela executada - CEF em relação aos embargos de declaração opostos pela parte executada, verifico que devem ser acolhidos. De fato, deixou de constar na sentença a condenação em honorários advocatícios. Conforme constou no relatório de fls. 75/76, houve intimação da executada para que se manifestasse acerca da petição inicial (fl. 53), tendo sido apresentada impugnação (fls. 57/64). Logo após, o feito foi sentenciado, tendo sido extinto sem resolução do mérito (fls. 75/76), mas nada foi dito sobre os ônus da sucumbência. Assim, deve ser declarada a sentença para que conste no dispositivo sobre as custas processuais e a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPP. Ante o exposto, i. Nego provimento aos embargos declaratórios opostos pelos exequentes. ii. Conheço dos embargos declaratórios opostos pela CEF (executada), e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e

seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que seja retificada a parte dispositiva da sentença de fls. 75/76, e dela passe a constar o seguinte: Assim, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, contudo, suspenso o pagamento, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 75-verso). No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009142-51.2014.403.6100** - MAGDALENA SVERZUT MOREIRA X GRACIA APARECIDA MOREIRA X JOSE CARLOS MOREIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ambas as partes em face da sentença de fls. 69/70, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. A CEF (executada) sustenta que a sentença padece de omissão quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, especialmente na parte relativa aos honorários advocatícios (fls. 72/75). Os exequentes, ora embargantes/embargados, por sua vez, alegam que o Juízo deixou de abrir prazo para que emendassem a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC e, ainda, que o feito não deveria ter sido redistribuído a esta 2ª Vara Cível. Requerem que os embargos de declaração sejam recebidos em efeitos infringentes para desconstituir a r. decisão e remeter o processo para o Juiz da 16ª Vara, a fim de viabilizar aos exequentes a possibilidade de recurso de agravo de instrumento ou, alternativamente, requerem seja aberto prazo para que emendem a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade dos recursos e passo à análise do mérito. Dos embargos de Declaração opostos pelos exequentes. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração opostos pelos exequentes. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Dos embargos de declaração opostos pela executada - CEF. Em relação aos embargos de declaração opostos pela parte executada, verifico que devem ser acolhidos. De fato, deixou de constar na sentença a condenação em honorários advocatícios. Conforme constou no relatório de fls. 69/71, houve intimação da executada para que se manifestasse acerca da petição inicial (fls. 49/50), tendo sido apresentada impugnação (fls. 51/58). Logo após a redistribuição (fls. 66/68), o feito foi sentenciado, tendo sido extinto sem resolução do mérito (fls. 69/70), mas nada foi dito sobre os ônus da sucumbência. Assim, deve ser declarada a sentença para que conste no dispositivo sobre as custas processuais e a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPP. Ante o exposto, i. Nego provimento aos embargos declaratórios opostos pelos exequentes. ii. Conheço dos embargos declaratórios opostos pela CEF (executada), e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que seja retificada a parte dispositiva da sentença de fls. 69/70, e dela passe a constar o seguinte: Assim, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, contudo, suspenso o pagamento, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 69-verso). No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

**0013000-90.2014.403.6100** - BENEDITA SIRIANI BALADI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 41/42, que julgou extinto

o processo, sem resolução do mérito. Sustenta a embargante que houve omissão no momento em que Juízo deixou de abrir prazo para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC. Ressalta que o processo sequer deveria ter sido remetido a esta 2ª Vara, pois entende que o Juiz da 16ª Vara Cível seria competente para conhecer e julgar a presente demanda. Requer, assim, que os embargos de declaração sejam recebidos em efeitos infringentes para desconstituir a r. decisão e remeter o processo para o Juiz da 16ª Vara, a fim de viabilizar aos exequentes a possibilidade de recurso de agravo de instrumento ou, alternativamente, requer que seja aberto prazo para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito. Improcedem as alegações da embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0024159-30.2014.403.6100** - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas, com pedido liminar, ajuizada por POSTO DE SERVIÇOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que se pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré a prestação de contas de forma mercantil referente a movimentação bancária da conta corrente n.º 003001957-8, agência n.º 0242. Em sede de liminar requereram fosse determinado à ré que se abstinhasse de inserir qualquer apontamento junto os órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final nesta demanda, sob pena de cominação de multa diária. Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial, que é correntista da CEF desde março de 2011 e, a partir de então passou a efetuar diversas movimentações bancárias (depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos de diversas ordens). Informa que durante todo o período de relacionamento foram firmados contratos com a ré e liberados créditos rotativos. Sustentam que intentaram, na via administrativa, obter prestação de contas de forma mercantil, a fim de obter informações detalhadas dos encargos, tarifas e juros cobrados. Todavia, a ré, apesar de ter sido notificada, não prestou as informações solicitadas, razão pela qual ingressou com a presente demanda. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos fls. 23/21. Inicialmente, a parte autora foi intimada para juntar aos autos as cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial (fl. 214), o que foi cumprido às fls. 217/227, bem como para a promover a emenda à petição inicial, a fim de atribuir o correto valor à causa e juntar custas judiciais complementares (fl. 228). A esse respeito, a parte autora se manifestou às fls. 229/231, afirmando que o valor atribuído à causa R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) estava correto, posto que a ação de prestação de contas não teria conteúdo econômico específico. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa foi de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Em que pesem as alegações da parte autora, dirijo do posicionamento adotado, na medida em que na ação de prestação de contas deve-se estimar o proveito econômico que virá com a propositura da ação. Com efeito, analisando a documentação acostada aos autos, especificamente, na planilha denominada RESUMO TOTAL DE DÉBITOS (fl. 46), verifico que o autor tem uma movimentação que ultrapassa R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) só no item TRANSFERÊNCIAS, uma das operações impugnadas na petição inicial, para a qual também pretende obter a prestação de contas mercantil.

Nesse sentido, entendo o valor da causa atribuído pelo autor, a título de estimativa, muito aquém do devido, não se prestando a estimativa para que o jurisdicionado burle as regras processuais de atribuição do correto valor dado à causa. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar a incorreta atribuição ao valor dado à causa, este Juízo determinou ao autor a emenda à petição inicial, na tentativa de aproveitar o ato processual praticado. Ademais, anoto que apesar de a parte autora ter sido devidamente intimada no D.E. 13.02.2015, somente apresentou manifestação às fls. 229/231, na data de 02.03.2015, ou seja, extemporaneamente, e sem o cumprimento do quanto determinado. Desse modo, verifico que não cumpriu a determinação deste Juízo no prazo determinado e nem na forma determinada, considerando a data da publicação no Diário Eletrônico da Justiça e o prazo de emenda da petição inicial. Nesse diapasão, tenho que o autor deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, mesmo tendo sido intimado para tanto. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. 2. O proveito econômico buscado por meio da ação de prestação de contas é a posterior cobrança de eventuais diferenças apontadas pela autora na petição inicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0044609-05.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/05/2008, DJF3 DATA:13/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059722-81.1997.403.6100 (97.0059722-9)** - ADELICIA BRAGA CANALE X AKIKO WATANABE X ALDETE SILVA DE DEUS X ALICE MARIA CORREA SANTANA X ELISIA ROGERIO FELIX (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADELICIA BRAGA CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução promovida por Elísia Rogério Felix do principal, bem como dos honorários advocatícios fixados em sentença. Às fls. 429 e 449, foram juntados os extratos de liberação dos pagamentos do Ofício Requisitório, bem como do Ofício Precatório dos valores executados. Diante disso, declaro extinta a execução,

com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

**0000252-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA BORGES LTDA X DANILLO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA BORGES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILLO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES**  
PROCESSO Nº: 0000252-02.2009.403.6100 Ante a informação supra, torno sem efeito a publicação de 07.08.2015. Considerando se tratar de mero equívoco, proceda às anotações necessárias e, após, republicue-se a r. sentença de fl. 540/540-verso, com o texto correto. REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 540/540-VERSO: SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a exequente pretendia obter a condenação dos executados ao pagamento de quantia inadimplida decorrente de contrato de limite de crédito para operações de desconto. Citados (fls. 227/228, 236/240), os executados não ofertaram embargos monitórios e nem efetuaram o pagamento e, por tal motivo, houve a convolação em mandado executivo e a intimação por intermédio do art. 475-J do CPC (fl. 230). Após todo o processado e, resultando negativas as diligências no sentido de obter o bloqueio das contas bancárias e ativos financeiros, a exequente requereu a expedição de carta precatória para penhora do imóvel localizado em nome dos devedores, o que foi deferido (fls. 512), com a expedição da carta precatória às fls. 513, a qual ainda não foi distribuída. Posteriormente, a exequente noticiou nos autos a transação entre as partes, realizada extrajudicialmente, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Não juntou documentos. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando que a própria exequente manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento do feito, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que houve composição amigável extrajudicialmente. Determino o cancelamento da carta precatória n.º 11/2014 (fl. 513). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4619**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015133-71.2015.403.6100 - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP (SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a petição de fls. 42, como aditamento à petição inicial, fixando o valor da causa em R\$ 244.380,71 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e setenta e um centavos), com data de 05/08/2015. Ao SEDI para as anotações. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 42. Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a parte autora o polo passivo, indicando a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar na ação, tendo em vista que Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0036236-82.2015.403.6182 - A. C. VILALBA SOLUCOES - EPP (SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais e cópias autenticadas dos seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9090**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016090-09.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO

Requer a corré MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO a liberação de valores bloqueados no sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário. Inicialmente, foi deferido parcialmente o desbloqueio, limitando-se aos valores referentes a seus proventos no mês de junho de 2015 (fls. 265/266). Posteriormente, a ré fez juntar aos autos documentos que indicam a existência de depósito referente a acordo celebrado na Justiça do Trabalho, requerendo o desbloqueio dos valores remanescentes (fls. 277/278). Dada vista ao Ministério Público Federal, não se opôs ao desbloqueio dos valores, reconhecendo que os valores revestem-se de caráter alimentar (fl. 280). Contudo, a CEF, na condição de assistente litisconsorcial, pugnou pela manutenção do bloqueio, uma vez que os valores referem-se a verbas indenizatórias, sendo possível sua penhora (fls. 283/288). É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de bens e de direitos dos réus em ação de improbidade administrativa, sua efetivação deve observar a legislação que coloca a salvo bens e direitos impenhoráveis. Na hipótese dos autos é clara a dicção do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, já que ostentam natureza alimentar. A argumentação desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, no sentido de que os valores ostentam caráter indenizatório não merece acolhimento, uma vez que o referido artigo refere-se a remuneração em sentido amplo, o que, por certo, abrange as verbas indenizatórias, que integram para todos os efeitos a remuneração. Deliberar de forma distinta implica em contrariar o móvel da norma, ou seja, a proteção da remuneração, de qualquer natureza, que ostenta natureza alimentícia. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 02/07/2015 (fls. 206/208). Por outro lado, os documentos de fls. 240/242, bem como o extrato de fl. 252, comprovam que a conta bloqueada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recebe crédito decorrente de proventos, bem como recebeu valores referentes a processo trabalhista. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores remanescentes que se encontram bloqueados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome de MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO. Após, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 265/266, fazendo a consulta aos sistemas informatizados disponíveis, promovendo nova vista ao Ministério Público Federal, à vista dos resultados.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10309**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0910498-38.1986.403.6100 (00.0910498-4)** - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0009442-53.1990.403.6100 (90.0009442-9)** - WANER FABIO DA SILVA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP077580 - IVONE COAN)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0019803-95.1991.403.6100 (91.0019803-0)** - SUELI CREMASCO HARAYAMA X SERGIO SALAFIA X VAGNER COCA X MAURO SATORU YOSHIDA X SEBASTIAO FERNANDES X MOISES PONTIM X MOISES IGNACIO DA SILVA X FRANCISCO ULMINI(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0743876-90.1991.403.6100 (91.0743876-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716812-08.1991.403.6100 (91.0716812-8)) SIGLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIGLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0016974-73.1993.403.6100 (93.0016974-2)** - BRUNO FORTUNATO AUDINO X MARIA ARDALIO AUDINO(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0015753-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015753-1)** - ELENICE DE MELLO(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0019822-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019822-9)** - LUIZ CARLOS NICACIO SANTOS(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP163050 - LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA E SP072961 - EUNICE NOVAIS PEREIRA E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO ITAUCARD S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0008037-10.2012.403.6100** - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP246409 - MARCEL MASTEGUIN E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668236-91.1985.403.6100 (00.0668236-7)** - MONSANTO DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0020431-26.1987.403.6100 (87.0020431-5)** - KLABIN S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0040578-68.1990.403.6100 (90.0040578-5)** - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0724513-20.1991.403.6100 (91.0724513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676671-44.1991.403.6100 (91.0676671-4)) COBEL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COBEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Com a finalidade de dar cumprimento à decisão de fl. 419, expeça-se alvará de levantamento do valor pertencente à autora Cobel Veículos Ltda, em nome do advogado indicado às fls.414/418.Quanto ao valor relativo aos honorários, considerando que foi requisitado em nome da advogada Dra Nádia Rosi de Almeida Sandroni, expeça-se alvará em seu nome.Intime-se a parte autora para retirada dos alvarás e não havendo valores complementares a serem requisitados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se, após intime-se.

**0009720-83.1992.403.6100 (92.0009720-0)** - IVONE CAPOZZI X OSWALDO CAPOZZI X VAGNER CAPOZZI(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP010064 - ELIAS FARAH E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVONE CAPOZZI X UNIAO FEDERAL X VAGNER CAPOZZI X UNIAO FEDERAL(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0019083-55.1996.403.6100 (96.0019083-6)** - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o patrono forneceu seus dados para expedição do alvará (fl. 731). 2. Diante do exposto, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta n.º 1100128282202 para Martins Macedo, Kerr Advogados Associados para pagamento do precatório/requisitório expedido (honorários contratuais destacados), representada pelo extrato de pagamento de fl. 727. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo.4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, manifeste-se a parte autora quanto a petição de fls. 733/735. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o destino do depósito de fl. 977 (conta n.º 1100128282203) quanto ao principal.

**0021395-04.1996.403.6100 (96.0021395-0)** - ISMAEL RODRIGUES LARA X CELSO CUNHA GARCIA X MARILDA APARECIDA TOZZO LARA X ISMAEL RODRIGUES LARA FILHO X DANIEL RODRIGUES LARA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES LARA X UNIAO FEDERAL X CELSO CUNHA GARCIA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9)** - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD

BROGNARA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0015130-10.2001.403.6100 (2001.61.00.015130-5)** - ALEXANDER TOLKSDORF LULLIS(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEXANDER TOLKSDORF LULLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0023798-33.2002.403.6100 (2002.61.00.023798-8)** - ANTONIO ANTONIASSE(SP334077 - ROSE ZACARIAS DE ALMEIDA E Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO ANTONIASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 277 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 260/verso, em nome do autor, independentemente de intimação. Fls. 275/276 - Resta prejudicado o pedido da Defensoria Pública da União, tendo em vista que os honorários foram fixados em sentença e atualizados pelos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fl. 252) e homologados pela decisão de fls. 260/verso. Diante do exposto, informe a Defensoria Pública da União os dados para conversão em renda. Com as informações, expeça-se ofício de conversão. Após, cumpram-se as determinações da r. decisão de fls. 260/verso. Intime-se.

**0006452-30.2006.403.6100 (2006.61.00.006452-2)** - SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP183150 - MARCELO ANGELI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0018415-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018415-5)** - ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0019376-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE CAMPOS OLIVEIRA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5170**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014598-45.2015.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP214086 - ANDREZZA BENFATTI FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 65 e 66/86: Mantenho a audiência para o dia 03/09/2015 às 15:00h. Questões preliminares somente serão apreciadas em audiência. Int.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15869**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009796-34.1997.403.6100 (97.0009796-0)** - RICARDO SERGIO GERBELLI X RICARDO DE OLIVEIRA X

RENATO MAION X REINALDO ALVES DE SOUZA X REGINALDO GONCALVES MARTINI X RAIMUNDO PEREIRA CLEMENTE X KIYONOBUNNO X ZILDO SAKAMOTO X ZACARIAS GOMES DA COSTA X IVONE DA SILVA ARRUDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 593/600: Mantenho a decisão de fls. 591 por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos até o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0016218-59.2015.4.03.0000.Int.

**0058062-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058062-1)** - CESAR DE CASTRO LOPES X DANILO MAZZI X EDINA MARIA DE LIMA I X ELIZETE DE FATIMA BAESSO MARTONI X EDSON DA COSTA VITOR X ELOY SANCHES FILHO X JOSE ELZIO GOMES X JOAO GUILHERME VALENTIM HERNANDES X KAZUCO TAKAHASHI X ANDRE LUIZ COPOVILLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls. 801: Desentranhe-se a cópia de fls. 802/810, uma vez que a via original da petição encontra-se devidamente juntada às fls. 780/790. Manifeste-se a parte autora em relação à referida petição.Int.

**0028093-74.2006.403.6100 (2006.61.00.028093-0)** - MARCO ANTONIO SALOMAO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 107: Encaminhe-se os dados destes autos à Caixa Econômica Federal, para que cumpra, espontaneamente e no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Decorrido o prazo acima mencionado, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0009362-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009362-6)** - SEBASTIAO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 262/264: Manifeste-se o autor. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente Nº 15870**

### **MONITORIA**

**0002198-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IRAN DO CARMO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Fls. 139/140: Manifestem-se as partes. Nada requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**0017697-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLTHON DE SOUZA(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001764-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001764-0)** - AVON COSMETICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 1519. Fls. 1530/1532: Manifeste-se a parte autora. Fls. 1524/1529, 1533, 1534/1542 e 1543/1566: Vista às partes. Após, tornem os autos conclusos, nos termos da parte final do despacho de fls. 1519.Int. DESPACHO DE FLS. 1519: Fls. 1039/1343 e 1350/1405: Vista às partes. Fls. 1344/1349: Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de perícia médica.Int.

**0006716-03.2013.403.6100** - PINUS FLORA EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a ré a juntada do processo administrativo nº 10880933485/2008-71, mencionado como anexo em sua contestação. Após, dê-se vista à parte autora e voltem-

me.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte autora sobre a petição de fls. 121/161.

**0015253-85.2013.403.6100** - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL EMPREENDEDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - ACEEESP(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 164/186 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008031-32.2014.403.6100** - CATIA BUMAGNY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0017271-45.2014.403.6100** - CELIO DAMACENO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 161: Concedo o prazo requerido para a CEF cumprir a decisão de fls. 148/149º, parte final.Fls. 162/170: Prejudicado, tendo em vista os termos da comunicação eletrônica de fls. 171/174.Dê-se ciência às partes acerca do teor da referida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.007152-4.Int.

**0019064-19.2014.403.6100** - ROMILDA ALMEIDA CORREIA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos,Pretende a autora a concessão de antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de que sejam suspensos os atos executivos extrajudiciais já realizado, bem como seus efeitos, especialmente eventual registro de carta de arrematação, autorizando-se a manutenção de sua posse enquanto perdurar o presente processo. Requer, outrossim, em sede tutela antecipada, autorização para depositar em juízo o valor das parcelas vincendas mensalmente.Alega a autora, em síntese, que, em 07 de outubro de 2002, firmou com a ré Caixa Econômica Federal o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual FGTS, para aquisição do imóvel localizado na Av. Nove de Julho, 889, apto 62, Bela Vista, São Paulo/SP (contrato nº. 8.0237.0087375-1), no valor de R\$ 35.000,00, a ser financiado em 240 prestações mensais, pelo Sistema de Amortização SACRE, mediante remuneração do capital por uma taxa de juros nominais de 8,1600% e efetivos de 8,4722% a.a., seguro de 43,29, resultando uma prestação mensal inicial no valor de R\$ 427,12.Aduz que, no entanto, em 18 de janeiro de 2013, alienou fiduciariamente o imóvel à ré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, pelo valor total de R\$ 67.244,19 e tal financiamento está regido pelas seguintes condições: prazo de 242 prestações mensais, Sistema Price, remuneração do capital por uma taxa de juros nominais de 14,9000% a.a. e efetivos 13,9699% a.a., seguros de R\$ 95,89 mensais, taxa de administração R\$ 25,00, resultando numa prestação mensal inicial no valor de R\$ 965,56.Em virtude de dificuldades financeiras e do valor elevado da prestação inicial calculada pelo Sistema Price, tornou-se inadimplente, tendo seu imóvel sido levado a primeiro leilão em 31 de julho de 2014 e segundo leilão em 15 de agosto de 2014, sem sua notificação pessoal.Informa, outrossim, que o seu crédito com a Brazilian Securities foi cedido à ré Caixa Econômica Federal, sem sua anuência e sem seu conhecimento, ferindo, assim, os princípios da boa-fé contratual e da informação insculpido no Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com documentos (fls. 36/68).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 71).Citados, os réus apresentaram contestações a fls. 81/128 e 132/232.É o relatório. Decido.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.Conforme narrado pela própria autora, no contrato firmado com a credora fiduciária Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, restou pactuado o valor total de financiamento de R\$ 67.244,19, amortizado pela Tabela Price e garantido por alienação fiduciária, com taxa de juros efetiva de 14,900% a.a e nominal de 13,9699% a.a. (fls. 48/63-verso).Primeiro, cumpre consignar, que o crédito foi cedido à ré Caixa Econômica Federal em 30.04.2013 pelo Banco Panamericano (Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária), com fulcro na Lei nº. 10.931/2004, tendo o Banco Panamericano permanecido com a administração desse

crédito. Destarte, a cessão de crédito consiste em crédito representado por CCI, regendo-se pela Lei nº 10.931/2004, sendo dispensada a averbação no Registro de Imóveis, assim como a anuência da autora. Outrossim, o CDC é aplicável naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, nesta fase de cognição sumária, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada no contrato. O mutuário entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela ré, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Por outro lado, as alegações de que a ré não tem respeitado o índice de reajuste do saldo devedor previsto no contrato é fato controvertido que depende da observância do contraditório e, portanto, será ser analisado por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ademais, o contrato prevê cláusula de vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97. Dispõe a Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. No caso em exame, o segundo réu comprova que houve a notificação da autora para purgação da mora, mas esta ficou inerte. Ressalte-se que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO

EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97 ), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97 , não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).A própria autora admite que se encontra em débito com as prestações do financiamento. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão e do lançamento dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o pagamento ou depósito apenas das parcelas vincendas no montante incontroverso. Destarte, indefiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Intime-se.

**0022743-27.2014.403.6100** - ADILSON COSTA CHIESSI(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF018744 - GABRIEL ABBAD SILVEIRA E DF029267 - KARINA NEULS E DF029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intime-se.

**0022811-74.2014.403.6100** - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0003646-07.2015.403.6100** - ANTONIO SERGIO PROCOPIO TROCZYNSKI(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0005284-75.2015.403.6100** - GOODWAY CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/56: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0005703-95.2015.403.6100** - AGRO-TECNICA SAO PAULO LTDA.(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022681-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9)) FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI - ESPOLIO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte embargante cópia do contrato de seguro mencionado a fls. 09 da petição inicial (item 5 do contrato de financiamento - Seguro de Crédito Interno), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

**0014711-33.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021860-22.2010.403.6100) ZENILDO GOMES DA COSTA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E SP304869 - ANDREA APARECIDA PACHECO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o embargado a juntada de cópia do processo administrativo realizado pelo Tribunal de Contas da União, em mídia digital, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista à embargante.Intime-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011300-45.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-54.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0009243-54.2015.403.6100.Após, dê-se vista à parte Impugnada.Int.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006347-38.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022811-74.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI)

Desapensem-se e arquivem-se os autos.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008830-41.2015.403.6100** - ROGERIO BORDALO(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 38/39: Manifeste-se a requerida, justificando, se for o caso, acerca da não exibição de todos os documentos solicitados pela requerente.Intime-se.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004987-68.2015.403.6100** - SIDNEY FERNANDO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 43/54 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

### **Expediente Nº 15871**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002969-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BATISTA DOS SANTOS

Fls. 72/74: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Solicite-se informações sobre a Carta Precatória expedida às fls. 70.Int.

**0003779-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAILDO ROBERTO DA SILVA

Fls. 95/97: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação de fls. 94.Int.

## **MONITORIA**

**0021720-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EVANUZA DE OLIVEIRA MOREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 124, recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 80/115 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008268-04.1993.403.6100 (93.0008268-0)** - NEIDE DE ILHO YAMADA X NEILA MARIA PRADO OTTAIANO LIMBERGER- X NEIVA DE PAULA RODRIGUES ANDRADE X NEIVA GENI PISTORE X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGOS BISOGNI X NELSON DOS REIS JUNIOR X NELSON ROBERTO BARBOSA CANER X NERI PASSONI DIAS X NILCE FARANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 798/814 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0013636-11.2009.403.6301 (2009.63.01.013636-5)** - MIEKO OKUYAMA X EDNA OKUYAMA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 123/150 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0014342-73.2013.403.6100** - ALLAN KATSUMY TAKAMOTO DE OLIVEIRA X RUBIA DIAS PESTANA TAKAMOTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA

Tendo em vista que a renúncia requer manifestação expressa, intimem-se os autores acerca do alegado pela Caixa Seguradora S/A a fls. 812/813. Após, voltem-me. Intime-se.

**0015588-07.2013.403.6100** - CLOVIS TEIXEIRA QUERUBIM(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 284/303 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0019335-62.2013.403.6100** - NATALIA SAKAMOTO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 92/111 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0019533-02.2013.403.6100** - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/282 e 283/284: Em face do lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer a documentação solicitada pelo Perito Judicial às fls. 283. Com a apresentação dos documentos, retornem os autos ao Perito para a continuidade dos trabalhos periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0005516-24.2014.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 223/247 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0012117-46.2014.403.6100** - FLAVIO MARZAGAO CASSAGUERRA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI)

ASSI) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE E SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Fls. 230/231: Ciência às partes.Fls. 232/235: Ciência à parte autora.Oportunamente, retornem os autos ao Perito Judicial para os esclarecimentos necessários referentes à manifestação do Município de São Paulo às fls. 223/224.Int.

**0023903-87.2014.403.6100** - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Fls. 229: Esclareça a parte autora, uma vez que a contestação já foi apresentada às fls. 107/227.Int.

**0025286-03.2014.403.6100** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0024734-17.2014.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-32.2013.403.6100) GILDO NASCIMENTO CALACO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico as decisões proferidas no Juizado Especial Federal.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002326-19.2015.403.6100** - AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 120/135: Prejudicado, tendo em vista decisão de fls. 136/140.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014021-34.2015.403.0000 às fls. 136/140.Nada mais requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004172-71.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO VUNESP(SP158132 - CAROLINA JULIEN MARTINI E SP248710 - CASSIA DE LURDES RIGUETTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0006748-37.2015.403.6100** - COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO OESTE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013538-71.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 84/90 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015533-22.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-98.2014.403.6100) ABAMAQ COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X MOISES VICENTE JUNIOR X ANA LUCIA SIMONCELLO VICENTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 154/155: Ciência a parte embargante.Tendo em vista a ausência de acordo, conforme termo de conciliação encartado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005039-98.2014.403.6100 e nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005039-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABAMAQ COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X MOISES VICENTE JUNIOR X ANA LUCIA SIMONCELLO VICENTE

Tendo em vista comunicação eletrônica de fls. 78, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014953-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014953-2)** - EUGENIA DAVILA VIANA - ESPOLIO X SIDNEY DAVILA VIANA(SP199105 - ROGÉRIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 151vº, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013319-58.2014.403.6100** - YARA CUSTODIO - ESPOLIO X ANA CRISTINA CUSTODIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à exequente conforme requerido às fls. 72. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 69/102 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 46/47 e 65/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004985-98.2015.403.6100** - SUELY MITIKO HOKAZONO X SILEUZA KIYOE HOKAZONO X MARGARET TIEKO HOKAZONO X MARCOS ANTONIO AKINOBU HOKAZONO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 59/70 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007702-83.2015.403.6100** - MARCIO VICENTE MASSAD(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 50/61 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

### **Expediente Nº 15943**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012786-02.2014.403.6100** - JOON HEE KANG(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO ASTERITO) X SUPERVISOR DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIPS/SP(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 235/245 somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001982-38.2015.403.6100** - SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP172548 -

EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
Publique-se imediatamente a r. decisão de fls. 395/395-verso. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido às fls. 401/402.

**0007748-72.2015.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 191/225: Mantenho a r. decisão de fls. 163/168, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão.

#### **Expediente Nº 15944**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022726-88.2014.403.6100** - VINICIUS MARCHESE MARINELLI(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)  
Vistos etc.VINICIUS MARCHESE MARINELLI interpôs o presente Mandado de Segurança em face do ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato de nomeação e posse dos eleitos para os cargos de CREA-SP até que a eleição seja devidamente homologada pelo CONFEA, na forma do art. 94 da Resolução 1021/2007, com aplicação de multa no importe de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada, violando as normas que disciplinam o processo eleitoral, determinou a diplomação de um dos candidatos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 94/95-verso.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 122/532.A fls. 543/547 manifestação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA comunicando a homologação dos resultados das eleições de 2014 e, conseqüentemente, a perda de objeto do presente mandamus.Intimado, o impetrante não se manifestou.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem a resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO.Consoante se verifica do edital eleitora nº 13/2014, que tornou pública as homologações dos resultados das eleições 2014 do Sistema CONFEA/CREA e MÚTUA, depreende-se que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 15946**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003378-50.2015.403.6100** - MARCUS VINICIUS GARCIA DE SOUZA X SUELI PIERUCI DE SOUZA X FERNANDA PAULA DE SOUZA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 159/171: Mantenho a decisão de fls. 50/51-verso, eis que não há fatos suficientes a ensejar a reapreciação da tutela antecipada.Defiro inclusão do arrematante como litisconsorte passivo necessário.Providencie o autor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação.Cumprido, cite-se.Intime-se.

**0014179-25.2015.403.6100** - DMAIS COMERCIO DE PAINEIS E ACABAMENTOS EIRELI(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 27/30: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

**0015761-60.2015.403.6100** - ADELIR DOZOL LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO

DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013437-97.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Pleiteia o autor os benefícios da Justiça Gratuita, sob a alegação de que não tem fim lucrativo e que está passando por dificuldades financeiras, em função da inadimplência.O benefício da gratuidade da justiça não é amplo e irrestrito. Por conseguinte, sua concessão pode ser condicionada à comprovação da real condição de hipossuficiência da parte, a quem cabe a demonstração de que é pobre ou hipossuficiente, na acepção dada pela Lei Federal 1.060/50.No caso concreto o condomínio requereu os benefícios da Justiça Gratuita, todavia, não produziu prova alguma em relação à alegada insuficiência financeira.A simples alegação de inadimplência não basta para autorizar a concessão da assistência judiciária, a qual é destinada apenas aos que efetivamente não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua subsistência ou manutenção.Nesse sentido é a orientação so STJ.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.1. Conforme entendimento desta, em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais No que se refere à justiça gratuita, o condomínio sujeita-se ao mesmo regime das pessoa jurídicas. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 481/STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.2. (...).3. Agravo regimental não provido..(STJ, RESsp 550.843, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Juiot, DJ 18/10/2004).Deste modo, indefiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, venham-me conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0)** - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X EMILIO LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 1613/1637: Vista aos impetrantes.Int.

**0014092-69.2015.403.6100** - OTTO DESENHOS ANIMADOS LTDA - ME(RS044053 - LUIZ FELIPE OLIVEIRA GARCIA) X COMISSAO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS AS PROPOSTAS INABILITADAS NA CHAMADA PUBLICA BRDE/FSA - PRODAV 12/2014

Fls. 53/54 e 61/64: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015944-31.2015.403.6100** - VALMIR PEREIRA DA SILVA X GIANE JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP362856 - GISELE FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, para que se determine à requerida que exiba o laudo de vistoria do apartamento número 31, do Bloco C 09 Assis, pertencente ao Empreendimento Residencial Nova Utinga, localizado na Avenida Sapopemba, 1601, Jardim Utinga, Santo André-SP.Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório.Ressalte-se que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela requerida, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão.Assim, indefiro o pedido de liminar.Cite-se a requerida e intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0015520-86.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Louis Dreyfus Commodities Brasil S. A. ajuizou a presente ação cautelar em face da União Federal objetivando a concessão de liminar para que sejam declarados garantidos os débitos de IRPJ e CSL demandados no Processo Administrativo nº. 16561.000179/2008-45, em razão do oferecimento da apólice de Seguro Garantia nº. 17.75.0001473-12, correspondente ao valor atualizado dos referidos débitos, abrangendo principal, multa, juros de mora, atualização monetária e demais encargos.Requer, ainda, em sede de liminar seja determinado à requerida que não crie óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, bem como se abstenha de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito em relação aos débitos demandados no Processo Administrativo nº. 16561.000179/2008-45.A inicial foi instruída com documentos de fls. 13/69.Determinou-se a adequação do valor da causa ao benefício requerido (fls. 85), tendo a requerente apresentado petição às fls. 87/89.É o breve relatório. D E C I D O.FlS. 87/89: Recebo como aditamento à inicial.Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição - ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal - pontificou ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões. O voto-vencedor no leading case acima mencionado veio lançado nos seguintes termos:A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênias ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto.Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa.Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN.A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral.Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA.Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar ?Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado.O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado.Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvemento dos embargos de divergência.Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008.Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, resta apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito

integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010). No entanto, o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02) (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012). Desta feita, verifica-se que a fiança bancária, desde que atenda aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nº. 644/2009 e nº. 1378/2009, é garantia apta aos efeitos que se requer, ou seja, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN:(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)Observe-se, entretanto, que não é papel do Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - a regularidade da garantia ofertada. Revela-se necessária a análise pela autoridade administrativa da suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento dos requisitos da carta de fiança bancária juntada aos autos. Assim, reputo caracterizado o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida. O periculum in mora é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades negociais.É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação cautelar não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151 do CTN. Isso posto, DEFIRO a liminar para autorizar o oferecimento da apólice de Seguro Garantia no 17.75.0001473.12 como caução para garantia dos débitos vinculados ao Processo Administrativo no 16561.000179/2008-45. Estando em termos a apólice de seguro garantia, com a ressalva de que esta seja regularizada em caso de a União apontar nela qualquer vício formal, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, devendo a ré se abster de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos. Cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 15947**

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0014917-13.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)**

Fls. 208/320: Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares alegadas. Após, voltem conclusos. Intime-se.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Expediente Nº 8991**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022082-63.2005.403.6100 (2005.61.00.022082-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE)  
Fls. 2.976/3.051, 3.055/3.065, 3.068/3.097 e 3.099/3.118: Recebo as apelações dos réus somente no efeito devolutivo, ante a ausência da comprovação de danos irreparáveis às partes, nos termos do artigo 14 da Lei federal nº 7.347/1985, interpretado a contrario sensu. Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002149-26.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 221/236-verso: Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, ante a ausência da comprovação de danos irreparáveis às partes, nos termos do artigo 14 da Lei federal nº 7.347/1985, interpretado a contrario sensu. Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005408-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005408-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003385-2)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0027159-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027159-0)** - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da taxa de ocupação incidente sobre o imóvel situado no Lote (Gleba) nº 08, da Praia da Enseada, s/n, Sítio do Padre, Bertioga/SP, bem como a imediata retirada do nome da Autora do CADIN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/129). Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fl. 181), sobrevivendo a petição de fls. 182/183v. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 184/185). Dessa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 192/217). Este Juízo Federal manteve a decisão de fls. 184/185 por seus próprios fundamentos (fl. 218). Citada (fl. 191), a Ré apresentou contestação (fls. 219/246). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu o recurso de agravo de instrumento interposto apenas no efeito devolutivo (fls. 248/250). Réplica pela autora (fls. 256/263). Intimadas (fl. 264), as partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 265, 266 e 269/270). Por ocasião do saneamento do processo foi nomeado o Perito Judicial e determinada a intimação das partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 271), sobrevivendo as petições de fls. 275/277 e 279/283. Em decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto para atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento de fls. 192/217 (fl. 288). Após, a parte autora deduziu novo pedido de antecipação de tutela, oferecendo bem imóvel como garantia (fls. 301/350). Sobreveio decisão indeferindo novamente o pedido de antecipação de tutela (fls. 354/356). Inconformada, a Autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 364/375). Sobreveio acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que seria concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, desde que a proprietária do bem apresentado como caução ratificasse sua oferta (fls. 379/382). Pela Autora foram apresentados os documentos de fls. 384/395. A

União informou que procedeu à exclusão do nome da Autora do CADIN, assim como à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 398). O laudo pericial foi acostado às fls. 446/505. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, sobrevieram as petições de fls. 521/524 e 527/543. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. As preliminares aventadas na contestação devem ser integralmente rechaçadas. Senão, vejamos. Não há que se falar em litispendência, pois, da análise dos documentos apresentados com a contestação, tem-se que a demanda distribuída para a 20ª Vara Federal Cível não possui a tríplice identidade de requisitos necessária à aferição de identidade de ações: o pedido e a causa de pedir do processo nº 0005390-13.2010.403.6100 não coincidem com os deste processo. De fato, alguns elementos ínsitos às duas demandas permitem que se verifique semelhança em alguns requisitos - o que poderia ensejar a ocorrência de conexão ou continência entre os feitos. Todavia, tendo em vista que a discussão judicial afeta àqueles autos se encontra pendente de apreciação do recurso de apelação, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em reunião de feitos para apreciação conjunta. Em relação à falta de interesse de agir, há que se esclarecer, por oportuno, que o julgamento levado a efeito pelo r. Juízo da 6ª Vara Federal Cível se referia a mandado de segurança cujo objeto era a alteração cadastral para inscrição como foreiro. Neste processo, diferentemente, objetivava-se a declaração de inexistência de relação tributária que autorize a cobrança de taxa de ocupação retroativa referente ao período entre 1999 a 2009. Por fim, a alegação no sentido de que é impossível o deferimento de tutela antecipada satisfativa resta prejudicada, tendo em vista a r. decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da apreciação do agravo de instrumento nº 0025323-65.2012.403.0000. Não havendo mais preliminares pela Ré, e, além disso, estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o mérito. O ponto controvertido na presente demanda reside no questionamento quanto à ocorrência ou não de cobrança em duplicidade de taxa de ocupação, entre os períodos de apuração de 1999 a 2009, relativo ao RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) nº 7071.0103671-71, referente ao imóvel denominado Gleba 08, situado na Praia da Enseada, s/n, Sítio do Padre, Bertioga, São Paulo. Inicialmente, insta consignar que a discussão trazida à baila se refere ao instituto da enfiteuse (aforamento ou emprazamento), direito real sobre coisa alheia decorrente de negócio jurídico no qual o proprietário (senhorio) confere a terceiro (foreiro ou enfiteuta) o domínio útil de imóvel, mediante o compromisso de pagamento de uma obrigação pecuniária anual (foro), bem como de uma taxa de transferência (laudêmio), a ser paga em caso de transmissão do domínio direto do imóvel. Referido instituto, apesar de contemplado no Diploma Civil de 1916 (Art. 678. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável), não o foi na legislação que o seguiu. Todavia, apesar de não ser possível a constituição de novas enfiteuses, segundo o Código Civil vigente, as que já existem se manterão impassíveis de interferência, até que se extingam juridicamente. Resta incontroverso que, até o exercício de 2009, o imóvel objeto da presente lide possuía distintos RIPs (nº 7071.0015596-29, correspondente à área de 133.525,00 m e nº 7071.0015592-03, correspondente à área de 4.529,00 m), que, em função da concessão de liminar em mandado de segurança, foram cancelados, tendo a Ré, ato contínuo, em substituição, criado um novo RIP para identificação do imóvel (nº 7071.0103671-71). A Autora aduz que a alteração cadastral não autoriza a cobrança dúplice da taxa de ocupação e não geraria efeitos retroativos, inclusive diante da configuração de decadência nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, além disso, que os lançamentos foram realizados sem observância do devido processo legal, inviabilizando o contraditório. Vejamos. Insta consignar que o RIP criado em substituição aos anteriores se refere a uma área de 123.592,00 m, portanto, inferior à somatória das áreas referentes aos RIPs cancelados pela Ré. No laudo pericial de fls. 446/505, esclareceu o Sr. Perito Judicial que é possível extrair a explanação do ofício da Secretaria do Patrimônio da União, doravante SPU, acostado a fls. 107/108, que refere que os RIPs 7071.0015596-29 e 7071.0015592-03 (Gleba 8), foram unificados sob o RIP 7071.0103671-17, sendo este transferido à impetrante. (fl. 464) Além disso, destaca o Senhor Perito que o novo RIP (7071 0103671-71) simplesmente corrige uma inconsistência de áreas, ajustando o lançamento à sua base histórica, conforme a documentação disponível (fl. 465). Segundo alegado, a origem da confusão parece ter ocorrido no cadastro da SPU, quando da transferência da titularidade da Barma para a Brasfanta (fl. 462). Concluindo, por fim, que a área a maior implicou em uma cobrança a maior de tributos. Exsurge do laudo pericial que o imóvel situado na Gleba nº 08, na Praia da Enseada, s/n, Sítio do Padre, em Bertioga/SP, até o exercício de 2009, esteve registrado sob os RIPs nºs 7071.0015596-29 e 7071.0015592-03, correspondente às áreas de 133.525,00m e 4.529,00m, respectivamente, registradas no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos sob a matrícula nº 536, sendo que o RIP nº 7071.0015596-29 foi cadastrado como imóvel rural, enquanto o RIP nº 7071.0015592-03, como urbano, isso até o exercício de 2009. Após, com o cancelamento desses RIPs (que passaram a existir no sistema apenas para fins de cadastro, segundo alega a Ré - fl. 108), criou-se um novo, de RIP 7071.0103671-17, cuja natureza foi classificada em urbano (fl. 109). Ainda mais, evidencia-se, de acordo com as informações trazidas no laudo pericial, especificamente à fl. 468, que o valor da taxa de ocupação varia de acordo com a natureza da área (urbana ou rural). De acordo com o Quadro 6 apresentado, cobrou-se, por metro

quadrado urbano, a quantia de R\$113,33, e pelo metro quadrado rural, R\$9,16. Destarte, é possível concluir, com segurança, que os pagamentos efetuados pela Autora, a princípio, foram a menor, em relação à área correspondente ao RIP nº 7071.0015596-29, restando, portanto, valores a serem cobrados em razão da reclassificação da área do imóvel objeto da lide. Esclareça-se, ainda, que do quadro probatório apresentado aos autos, constata-se que os valores adimplidos de taxa de ocupação se deram no período anterior a 1995 e entre os anos de 2006 e 2008. Dessa forma, além da diferença de valores concernente à reclassificação da área de rural para urbana, tem-se a inexistência de pagamento das taxas de ocupação, nos limites da questão posta a deslinde, nos anos de 1999 a 2005 e 2009. Em relação à possibilidade de cobrança dos valores não adimplidos, uma vez que parte deles data de 10 anos, há que se debruçar sobre a ocorrência ou não de decadência/prescrição.

Primeiramente, há que se pontuar inescandível divergência doutrinária em relação à natureza jurídica da taxa de ocupação (divergência esta presente também na discussão afeta ao laudêmio). Para alguns, referida taxa tem natureza tributária. Para outros, trata-se simplesmente de receita originária do patrimônio estatal, revestindo-se de natureza civil-administrativa. Nesse sentido, a taxa de ocupação também não estaria sujeita às normas do Código Tributário Nacional. Comungo das ideias daqueles que defendem a natureza não tributária da presente taxa, uma vez que não se encontram perfeitamente delineadas as características apontadas no art. 3º do Código Tributário Nacional para definição de tributo, principalmente pelo fato de que o imóvel pertence à União, transformando os valores cobrados em créditos originários de receita patrimonial. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 00086971420124050000, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal FERNANDO BRAGA, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECEITAS PATRIMONIAIS. AFORAMENTO. TERRENOS DE MARINHA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DESCARACTERIZADA. 1. In casu, a presente execução fiscal envolve a cobrança de parcelas relativas a aforamento de imóvel dominial da União, do período de 1986 (vencimento em 31/3/1986) a 1992 (vencimento em 30/9/1992) e de 1994 (vencimento em 29/4/1994) a 2002 (vencimento em 28/6/2002), tendo sido realizada a notificação da parte devedora em 19/11/2002. Por outro lado, o respectivo débito foi inscrito em Dívida Ativa em 13/5/2003 e a correspondente execução fiscal foi proposta em 26/5/2004. 2. A decisão agravada reconheceu o aperfeiçoamento da prescrição apenas em relação aos créditos referentes aos anos de 1986 a 1998, bem como a ilegitimidade passiva do executado, ora agravado, tão-somente em relação ao aforamento referente ao ano de 2002, sob o fundamento de que a transferência do domínio útil do imóvel teria sido realizada em data anterior, qual seja: 19/12/2001. 3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp1133696/PE, submetido ao rito previsto para os recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou diretrizes para a apreciação da decadência e da prescrição, no tocante à taxa de ocupação de terrenos de marinha. Tais diretrizes devem também ser aplicadas ao aforamento, pois este, a exemplo do laudêmio e da taxa de ocupação de terrenos de marinha, constitui receita patrimonial originária, não detendo natureza tributária, conforme pacificado por este Regional e pelo STJ, motivo pelo qual não incidem as normas previstas no Código Tributário Nacional (CTN). 4. Por outro lado, cuidando-se de dívida não-tributária, convém destacar que o despacho citatório inicial interrompe a prescrição, a teor do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, incidindo a suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, em decorrência da inscrição em Dívida Ativa, na forma prevista no art. 2º, parágrafo 3º, da citada espécie legislativa. 5. Dessa forma, considerando-se as diretrizes firmadas pelo STJ, verifica-se que os créditos relativos aos anos de 1986 (vencimento em 31/3/1986) a 1992 (vencimento em 30/9/1992) e de 1994 (vencimento em 29/4/1994) a 1999 (vencimento em 30/7/1999), anteriores à vigência da Lei nº 9.821/99 (em 24/8/99), não se sujeitavam à decadência, encontrando-se, portanto, constituídos desde seus respectivos vencimentos. 6. Nesse passo, mesmo considerando a hipótese suspensiva do prazo prescricional, prevista no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, logo se observa que, em relação aos créditos relativos aos anos de 1986 (vencimento em 31/3/1986) a 1992 (vencimento em 30/9/1992) e de 1994 (vencimento em 29/4/1994) a 1997 (vencimento em 31/7/1997), restou aperfeiçoada a prescrição quinquenal, fundada no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 (princípio da simetria), até porque o prazo prescricional quinquenal já se encontrava exaurido antes mesmo da data de inscrição em Dívida Ativa (em 13/5/2003). Neste ponto, mister se faz esclarecer que a incidência, por simetria (isonomia), do art. 1º do decreto anteriormente aduzido, ampara-se no fato de a relação de direito material que dá origem aos valores cobrados ser, como visto, regida pelo Direito Administrativo. 7. Por outro lado, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, com base no art. 47, da Lei nº 9.636/98 (em vigor a partir de 18/5/1998), relativamente ao aforamento de 1998, cuja parcela apresenta vencimento em 30/6/98, pois, observando a suspensão do prazo prescricional, prevista no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, a exequente teria até 30/12/2003 para propor o executivo fiscal. Como se pode verificar, o feito foi proposto apenas em 26/5/2004, ou seja, fora do lustro prescricional aplicável. 8. Ressalte-se que não se há de falar em suspensão do prazo prescricional por força do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 em virtude de sua inconstitucionalidade, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos da Súmula Vinculante nº 8, sem que houvesse qualquer ressalva quanto à aplicação do referido dispositivo. Ademais, o parcelamento da dívida noticiado pela agravante, ocorrido em 14/12/2004, não tem o condão de atrair a aplicação do art. 191 do Código Civil (CC/02), uma vez que a hipótese de renúncia tácita do prazo prescricional não se aplica à relação

jurídica atinente a aforamento, matéria atinente ao Direito Administrativo. 9. Por sua vez, observa-se que o agravado não comprovou, de plano, a efetiva comunicação à SPU acerca de eventual transferência do domínio útil do imóvel da União (terreno de marinha), o que leva à manutenção do recorrido como responsável pela quitação do foro relativo ao ano de 2002. Assim, deve a decisão combatida ser parcialmente reformada apenas para reconhecer a legitimidade passiva do agravado em relação à cobrança do foro do ano de 2002. 10. Precedentes do STJ e desta Corte: AGREsp1431236; REsp1175096; EDAC418058/02/PE; AC562478/PE; AC524287/PE e AC423712/PE. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grafei)(AG 00086971420124050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/07/2014 - Página::237.)Da classificação dessas verbas como crédito originado de receita patrimonial decorre a questão da prescrição e da decadência, tendo-se que no caso de débitos posteriores à publicação da Lei nº 9.636/1998, aplicava-se o prazo prescricional estabelecido no art. 47, qual seja, 5 (cinco) anos. Contudo, referido prazo restou modificado pela Lei nº 9.821/99 (publicada em 24.08.1999) instituindo prazo decadencial de 5 anos para constituição do crédito, mediante lançamento e mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Frise-se que os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente ao prazo prescricional quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou art. 47 da Lei nº 9.636/98). Entretanto, a partir da edição da Lei nº 10.852, de 30.03.2004, que alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, foi estendido o prazo decadencial para 10 anos e mantido o lapso prescricional de 5 anos, a ser contado do lançamento. Ressaltando-se, ainda, que, por força da regra contida em seu artigo 2º, aplica-se o novo do prazo decadencial àqueles créditos originários de receita patrimonial cuja constituição esteja em curso. Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LAUDÊMIO. DECADÊNCIA. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha, ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos. Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos. 3. Registre-se que o artigo 2º, da Lei nº 10.852/2004, determina expressamente a aplicação da alteração do prazo decadencial àqueles em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. Não se trata de violação a direito adquirido ou retroatividade vedada, pois a alteração do prazo não gera efeitos sobre situações pretéritas, mas futuros, à relações já existentes, pois tal dilação atingiu prazo ainda em curso. 4. Na hipótese, o débito de laudêmio objeto da inscrição nº 80.6.09.029306-10, refere-se ao exercício de 2002, quando em vigor o prazo decadencial de cinco anos da Lei nº 9.821/99, o qual foi estendido para dez anos, com o advento da Lei nº 10.852/04. Logo, como a constituição do crédito ocorreu em 14.05.2009 (fl. 42), não houve a extinção deste pela decadência. 5. Agravo legal não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487752; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) Destarte, os débitos discutidos, referentes ao período de 1999 a 2009, não se encontravam por ocasião do ajuizamento da presente ação, fulminados pela decadência. Assim sendo, afastada a alegação de decadência, verifica-se que a cobrança da diferença da taxa de ocupação é devida em face à reclassificação do imóvel. Uma vez que a Autora promoveu o pagamento de valores atinentes à taxa de ocupação apenas entre os períodos de 2006 e 2008, e que em relação à parte da área em valor inferior ao que era devido (pagou-se como sendo referente à imóvel rural, quando, em verdade, se referia à área urbana), remanescem valores a serem pagos, devendo, à evidência, proceder-se à compensação das importâncias já recolhidas. Em relação à alegação de violação ao princípio do contraditório, uma vez que a Administração reavaliou os valores correlatos a taxas de ocupação dos terrenos de marinha, levando em consideração a reclassificação do imóvel de rural para urbano, sem a notificação/participação do proprietário em processo administrativo instaurado para esse fim, de rigor trazer à baila o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete ao Serviço do Patrimônio da União (SPU), unilateralmente, a reavaliação anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha (art. 1º do Decreto 2.398/1987), que se dá com a verificação do valor venal do imóvel, sendo desnecessário prévio procedimento administrativo com participação dos administrados interessados, conforme os termos da ementa da lavra do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto por particular, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se entendeu legal o processo

administrativo adotado pela Administração Pública para fins de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.2. Nas razões do especial, sustenta o recorrente ter havido violação aos arts. 3º, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/99, 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto lei n. 9.760/46, ao argumento principal de que a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel.3. Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.4. A norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.5. Em primeiro lugar, porque o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.6. Em segundo lugar, porque não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. À luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.7. Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.8. Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.9. Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.10. A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que [é] defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.11. Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização - qual seja, o decreto -, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisitação da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.12. Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despidendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.13. Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.14. Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.15. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.[...].(STJ. REsp 1.150.579/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011).Conclui-se, nesse diapasão, que o Serviço do Patrimônio da União - SPU é o órgão competente para fixar as normas de utilização dos imóveis federais e para fixar o valor da taxa de ocupação, assim como a clarificação da área em urbana ou rural. Além disso, os atos da União gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, incumbindo-se ao ocupante o ônus da prova acerca de eventual ilegalidade ou abusividade. Pelo exposto, é de rigor considerar que em face à unificação dos RIPs 7071.0015596-29 e 7071.0015592-03, correspondente às áreas de 133.525,00m e 4.529,00m, respectivamente, no RIP 7071.0103671-71, cadastrado como imóvel urbano, há que se admitir a cobrança das taxas de ocupação, referentes ao período compreendido entre 1999 a 2009. Não obstante, devem ser descontados todos os valores recolhidos anteriormente decorrentes das RIPs 7071.0015596-29 e 7071.0015592-03, ora unificadas, devidamente corrigidos monetariamente. Também não há que se falar em multa punitiva, em razão de a divergência ter sido decorrente da deficiência do sistema de registro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, cuja estrutura diminuta não se afigura suficiente para fazer frente ao controle e fiscalização do gigante território brasileiro, com a eficiência necessária, não obstante o esforço incondicional de seus servidores. Em relação ao imóvel dado em garantia do crédito tributário, tem-se que o levantamento da restrição deverá ser mantida até o trânsito em julgado. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré a: i) proceder à revisão dos valores atinentes à taxa de ocupação, referentes ao período compreendido entre 1999 a 2009, relativos ao RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) nº 7071.0103671-71, referente ao imóvel denominado Gleba 08, situado na Praia da Enseada, s/n, Sítio do Padre, Bertioga, São Paulo, considerando que a área urbana objeto da cobrança possui 123.592,00 m; ii) efetuar a compensação dos valores, descontando as importâncias dos pagamentos realizados pela Autora no período compreendido entre os anos de 2006 a 2008, devidamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal); cabendo, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, a aplicação do o IPCA-Índice de Preços ao Consumidor Amplo, como índice de correção monetária, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e honorários de seus Patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020732-64.2010.403.6100** - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002524-95.2011.403.6100** - RODRIGO SILVA SOUZA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor (fls. 694/698) em face da sentença de fls. 683/690, objetivando ver sanada suposta omissão do referido julgado.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada obscuridade, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação.No que tange ao pedido de tutela, este se encontra indeferido, consoante decisão fundamentada proferida às fls. 415/418.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015948-39.2013.403.6100** - ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor (fls. 319/320) em face da sentença proferida nos autos (fls. 315/317v), objetivando ver sanada omissão.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão, tendo em vista que, por lapso, a sentença de extinção da ação refere-se tão somente ao pedido principal de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, cabendo, ainda, a prestação judicial quanto ao pedido subsidiário formulado. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Autor, e no mérito, acolho-os, para atribuindo efeitos infringentes, alterar a sentença de fls. 315/317v, para fins de incluir a fundamentação e o dispositivo quanto ao pedido de retroação da concessão de aposentadoria por invalidez à data da constatação oficial da doença grave.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Portanto, determino a republicação da sentença, conforme segue: S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADÃO TADEU QUADROS SANTIAGO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 190 da Lei federal nº 8.112/90. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 15/217).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 221/222).Sobreveio petição do Autor noticiando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 229/236), mantendo, contudo, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o indeferimento da tutela antecipada (fls. 239/245).Em sua contestação (fls. 249/261), a União, em suma, pugnou pela impossibilidade da antecipação da tutela e, no mérito, pela improcedência da ação, tendo em vista a impossibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, haja vista o não preenchimento de um dos requisitos previstos no artigo 190 da Lei nº 8.112/90.Réplica apresentada às fls. 269/276.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Autora não se manifestou e a Ré aduziu não ter provas a produzir. Houve conversão do julgamento em diligência, para realização da prova pericial (fls. 282/283).Foram apresentados quesitos pelo Autor (fls. 284/285) e pela União Federal (fls. 287/288), os quais foram deferidos (fl. 304).Determinou-se a realização de perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2015; entretanto, em 14 de janeiro de 2015, sobreveio petição do Autor (fls. 306/308), na qual afirma que o Tribunal Regional do Trabalho, de cujo quadro é servidor aposentado, deferiu administrativamente a isenção do Imposto de Renda e o recebimento da integralidade de proventos, em caráter definitivo, após parecer da Junta Médica interna, na qual se reconhece a moléstia incapacitante do Autor.Dessa forma, requer o julgamento antecipado da lide, com o cancelamento da prova pericial determinada e a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.O pedido de cancelamento da prova pericial foi deferido (fl. 309).É o relatório.DECIDO.II - Fundamentação I. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito, em relação ao pedido de conversão da aposentadoria do Autor por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez com integralidade e paridade plenas no cálculo dos proventos.Analisando a pretensão do Autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informações prestadas pelo próprio demandante (fls. 306/308).Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por

consequente, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, em relação ao pleito suprarreferido, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao pedido de condenação da Ré no pagamento das diferenças de proventos devidas, desde o diagnóstico da doença, em agosto de 2009, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, de rigor constatar sua procedência. Senão, vejamos. Inicialmente, é de se registrar que a farta prova documental, trazida com a inicial, dispensa a elaboração de laudo médico por meio da nomeação de perito judicial. Essa assertiva decorre da linguagem clara e direta dos termos indicados nos exames médicos e laboratoriais, e, principalmente, em face dos laudos das Juntas Médicas designadas pelo Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Assim, da análise acurada do quadro probatório acostado aos autos, conclui-se que, desde 2009, o Autor foi diagnosticado com neoplasia maligna. Os documentos de fls. 172/174, concernentes a exames anatomopatológicos realizados no Hospital A. C. Camargo, trazem em seu bojo a informação de que o Autor é portador de neoplasia intraepitelial prostática de alto grau (fl. 174). Por sua vez, os documentos de fl. 175 e 177, emitidos pelo Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, após verificação de Junta Médica, atestam que, em avaliação de rotina, por conta de alteração em determinação de PSA, foi solicitada biópsia prostática realizada em 14/08/2009, que evidenciou presença de câncer de próstata. Segundo referidos documentos, o Autor padecia de neoplasia maligna de próstata (CID 10 C 61), enquadrada entre as doenças graves constantes da Lei nº 7.713/88, tendo sido diagnosticada em 14/08/2009, o que exsurge, como já referido, da inteligibilidade dos documentos, exames e relatórios médicos acostados, que pela clareza dispensam a realização de prova técnica direta ou indireta. Destaque-se, por oportuno, que a própria Junta Médica do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceu, expressamente a existência de neoplasia maligna, diagnosticada em 14/08/2009 (fl. 175v). É fato, portanto, que desde agosto de 2009, quando da realização de perícia médica, em avaliação de rotina, foi constatado que o Autor padecia de neoplasia maligna, o que, de acordo com a Constituição da República, lhe dá direito à concessão de aposentadoria com proventos integrais, conforme se verifica do dispositivo que segue: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (...) (grafei) Regulamentou o dispositivo constitucional referido a Lei nº 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, estabelecendo, em seu artigo 186, inciso I e parágrafo 1º, in verbis: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...) 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (destacamos) Do cotejo dos dispositivos legais acima transcritos, evidencia-se que a doença portada pelo servidor, NEOPLASIA MALIGNA, foi diagnosticada segundo os trâmites oficiais por 4 (quatro) Juntas Médicas, sendo 3 (três) do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e uma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. A primeira, realizada em 19.07.2011 (fls. 175 e 177), pela Junta Médica Oficial, do Setor de Assistência Médica e Psicológica do Colendo TRT da 2ª Região, composta por: Dr. Marcos Catânia, Dra. Célia Torrens Wunsch e Dr. Frederico Roberto Pollack, concluiu ser o Autor portador de diagnóstico CID 10 = CID 61 (Neoplasia Maligna de Próstata), doença que caracteriza Neoplasia Maligna, como consta da Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV e suas modificações posteriores, com início da doença constatado em 14/08/2009. (fl. 177) A segunda, realizada em 26.10.2012, pela Junta Médica Oficial, da Coordenadoria de Assistência Médica e Psicológica do Colendo TRT da 2ª Região, composta por: Dra. Célia Torrens Wunsch, Dr. Marcos Catânia e Dr. Frederico Roberto Pollack, concluiu ser o Autor portador de diagnóstico CID = C 61 (Neoplasia de próstata) e R 32 (Incontinência Urinária), doença que caracteriza Neoplasia Maligna, como consta da Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV e suas modificações posteriores, com início da doença constatado em 14/08/2009 (fl. 179) A terceira, realizada em 04.03.2013, pela Junta Médica Oficial, da Coordenadoria de Assistência Médica e Psicológica do Colendo TRT da 2ª Região, composta por: Dra. Iana Souza Nascimento, Dr. Alexandre Graziadei da Costa e Dr. Rodrigo Antonio Brandão Neto, concluiu ser o Autor portador dos diagnósticos CID = C 61 (Neoplasia de próstata) e R 32 (Incontinência Urinária). (fl. 193) A quarta, realizada em 04.12.2014, pela Junta Médica Oficial, da Seção de Saúde-SESA do Colendo TRT da 17ª Região, composta por: Dr. Alvaro pedrine Pereira; Dr. Vinícius Louzada Capucho e Dra. Cláudia Carioca Duarte, concluiu que o Autor apresenta invalidez permanente e que está enquadrado como portador de neoplasia maligna, por apresentar

incapacidade para o trabalho em consequência de seqüela do tratamento para neoplasia, de acordo com o disposto no manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal. CID10 C61 + R32. (fl. 308) Exsurge, portanto, indene de dúvidas, que a constatação da doença grave - neoplasia maligna - se deu pelas 4 (quatro) Juntas Médicas Oficiais, razão pela qual é de se observar o comando da norma do artigo 40, 1º, inciso I, do Texto Magno, bem assim, subsumir os fatos à norma do artigo 186, inciso I, 1º, da Lei nº 8.112/90, que disciplina a aposentação por invalidez permanente, com proventos integrais quando verificado que o servidor foi acometido de uma daquelas consideradas doença grave. Ressalte-se que o Poder Legislativo federal não concedeu discricionariedade ao Administrador para avaliar a gravidade da doença, mas, isto sim, afastou totalmente a natureza vaga e fluida do termo doença grave por meio da enumeração de quais as moléstias deveriam ser incluídas, imediatamente, nesse conceito, admitindo, inclusive, outras que a lei vier a indicar. Assim, do cotejo dos dispositivos legais acima transcritos, evidencia-se que a doença portada pelo Autor - neoplasia maligna - encontra-se albergada sob o manto do rol de doenças graves, das quais decorre a aposentação por invalidez permanente com proventos integrais, conforme disposto pelo artigo 40, 1º, inciso I, da Constituição da República e disciplinado, expressamente, no bojo do 1º do inciso 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, conforme ementa que segue: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CARGO EFETIVO. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO À APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ILEGALIDADE RECONHECIDA. 1. No caso, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a concessão de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de doença grave - neoplasia maligna - cujos proventos, todavia, foram calculados de forma proporcional, sustentando o autor o direito à integralidade. 2. Não é de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora quando o equívoco decorre de nítido erro material da inicial, que faz o correto direcionamento no curso da exposição fática. Ademais, as informações vieram firmadas pela autoridade legitimada a responder pelo mandamus, de modo a suprir qualquer vício existente. Precedentes do STJ. 3. A doença grave constitui exceção à regra geral de aposentadoria proporcional, sendo devida ao seu portador a integralidade dos proventos, conforme clara previsão do art. 186, I e 1º, da Lei 8.112/90. Sua especificidade repele a aplicação da Lei 10.887/2007, que em momento algum menciona a hipótese de invalidez permanente ou doença grave, não contemplando, portanto, a excepcional hipótese dos autos. Precedentes do STJ. 4. O direito à isenção do IRPF concedido ao portador de doença grave não exclui o direito à aposentadoria com proventos integrais. Compatibilidade entre os benefícios. 5. Segurança concedida. (MS 201101896856, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/09/2013.) (destacamos) Nesse sentido, a manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro CARLOS VELLOSO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. C.F., art. 40, I. I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40, I. II. - R.E. conhecido e provido. (RE 175980 / SP - SÃO PAULO; julgamento: 01/12/1997, Segunda Turma, publicação DJ 20-02-1998 PP-23) De outro ângulo, entretanto, a UNIÃO está a questionar o fato de não ter sido verificada a observância do artigo 190 da Lei nº 8.112/90, que estabelece in verbis: Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (destacamos) Essa afirmação decorre da conclusão das três Juntas Médicas do Egrégio TRT da 2ª Região pela inexistência de invalidez, razão pela qual foi indeferida a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, mantendo-se a aposentação anteriormente concedida, de forma proporcional por tempo de serviço, em 28 de fevereiro de 2007. Situação alterada tão somente porque a Junta Médica do Egrégio TRT da 17ª Região, por fim, concluiu pela presença de invalidez, resultando na concessão a partir de 15.12.2014, que acabou por causar a carência superveniente quanto ao pedido principal. Não obstante, é de rigor acolher o pedido de retroação da data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais desde a constatação oficial da doença, em 14.08.2009. Ora, a caracterização da invalidez decorre da presunção legal, uma vez que se evidencia a partir da constatação da moléstia grave. No caso dos autos, o Autor aposentou-se por tempo de serviço com vencimentos proporcionais. Após, requereu a reversão, o que lhe foi deferido. Porém, decidiu pedir reconsideração para fins de, ao invés de retornar ao trabalho, permanecer aposentado. Ora, não se afigura razoável dispensar tratamento diferente a situações semelhantes, sob pena de se malferir o princípio constitucional da igualdade. De uma parte, se o Autor estivesse na atividade, deveria ser submetido à norma do artigo 186, e, uma vez comprovado o acometimento da doença grave, obteria a concessão da aposentadoria por invalidez, observando-se para tanto, apenas, a concessão de licença em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses. Entretanto, estando no gozo de aposentadoria, não se pode exigir condição mais gravosa. Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO EM PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. CÂNCER DA PRÓSTATA. RECIDIVA. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA OU PROVENTOS. ISENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Demanda proposta por servidor público federal com o escopo de converter a sua aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado em aposentadoria por invalidez, posto que acometido de neoplasia maligna da próstata (CID C61). II - Prova documental e laudo pericial que permitem concluir que o autor é portador de neoplasia maligna (câncer da próstata). De acordo com o disposto na Portaria Normativa nº 328/2001, do Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, a neoplasia maligna consiste num grupo de doenças caracterizadas pelo desenvolvimento de células anormais que se disseminam a partir de um sítio anatômico primitivo. O seu prognóstico é determinado pelo grau de malignidade da neoplasia, influenciado por diversos fatores, que inclui, por exemplo, o grau de proliferação celular, as estatísticas de morbidade e mortalidade, dentre outros. III - O item 26.2 da Portaria nº 328 considera como portador de neoplasia maligna, durante os cinco primeiros anos de acompanhamento clínico, os inspecionados cuja doença for suscetível de tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico, mesmo que o seu estadiamento indicar bom prognóstico, situação a qual o autor se amolda. IV - Hipótese dos autos em que a doença aumentou de forma gradativa, fato que confirma a recidiva, não sendo extirpada pelos tratamentos anteriores. Apesar da afirmação do perito no sentido de que o autor pode ser curado, não há dúvida de ser ele portador de câncer na próstata e que esta doença configura uma espécie de neoplasia maligna, o que permite aplicar o disposto no artigo 190 da Lei nº 8.112/90 no sentido de que: O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 186, 1º, passará a receber provento integral. V - O 1º do artigo 186 inclui a neoplasia maligna entre as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que ensejam a concessão de aposentadoria. Em se tratando de servidor aposentado, não há necessidade de que a doença esteja em estágio que cause a sua invalidez, regra esta aplicada somente ao servidor ativo, uma vez que, nos casos de inatividade, o legislador estabeleceu requisitos mais brandos, pois, em regra, são servidores com idade mais avançada, como ocorre no presente caso, posto que o autor nasceu em 1944. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado. VI - A existência de neoplasia maligna implica no reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. VII - Agravo legal improvido. (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1455221; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 450) Da mesma forma, manifestou-se a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE OU INCURÁVEL. PROVENTOS INTEGRAIS. EXEGESE DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004. 1. O acórdão recorrido, embora tenha reconhecido que a aposentadoria por invalidez da servidora se deu em decorrência de moléstia grave e incurável, decidiu que os proventos deveriam ser pagos de forma proporcional, com base no art. 1º da Lei 10.887/2004, cuja disciplina impõe, na elaboração dos cálculos, a consideração da média aritmética das maiores remunerações do servidor, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. A Terceira Seção desta Casa Julgadora pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, 3º (aposentadorias) e 7º (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou, expressamente, as hipóteses em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente. 3. In casu, a sentença reconheceu expressamente a comprovação de moléstia grave e incurável que acometeu a autora, não havendo controvérsia instaurada nos autos a respeito. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL - 1205124; DJE DATA:03/10/2011) Destarte, é de rigor reconhecer o direito do Autor ao recebimento das diferenças de proventos devidas desde o momento em que a doença foi diagnosticada, em 14/08/2009, até o reconhecimento administrativo da moléstia, em 15.12.2014, com a aplicação da correção monetária sobre as parcelas pagas em atraso, acrescidas de juros de mora. Nesse sentido, é de ser aplicado o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.270.439, na sistemática do artigo 543-C do CPC, da relatoria do Insigne Ministro CASTRO MEIRA, com fundamento no que restou decidido na ADIN nº 4.357/DF, a respeito da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, que dispôs nos termos da seguinte ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices

de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (RESP - 1.270.439; Primeira Seção; decisão 26/06/2013; à unanimidade; DJE de 02/08/2013; destacamos) Assim, considerando-se a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, bem como que a condenação imposta nestes autos possui natureza não tributária, a partir da edição da referida lei, deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. III. Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, por carência superveniente. Julgo PROCEDENTE o pedido para fazer retroagir a 14 de agosto de 2009 a concessão da aposentadoria por invalidez, pelo que condeno a Ré ao pagamento das diferenças devidas no período compreendido entre 14.08.2009 e 15.12.2014, data do reconhecimento administrativo do direito do Autor à aposentadoria por invalidez, descontando-se os valores pagos a título de aposentadoria proporcional; e acrescendo-se correção monetária e juros de mora desde a citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, após a sua edição deverá ser aplicado o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, como índice de correção monetária; sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação supra. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$2000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019792-94.2013.403.6100 - CLAUDENETE TRAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)**  
Fls. 258/260: Anote-se. Republique-se a decisão de fl. 252. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF (fls. 244/245) em face da sentença proferida nos autos (fls. 241/242v), alegando a existência de omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos e, no mérito, acolho-os. De fato, o parágrafo do dispositivo acerca da condenação em honorários advocatícios não permite, de forma precisa, a identificação do quantum e dos seus destinatários. Destarte, retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença lançada às fls. 241/242v, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-a, no mais, tal como proferida: Condeno a Autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), a ser pago a cada uma das requeridas, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 241/242v na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9028**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0045764-91.1998.403.6100 (98.0045764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037132-76.1998.403.6100 (98.0037132-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CENTRO ESPECIALIZADO S/C LTDA (SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0012890-82.2000.403.6100 (2000.61.00.012890-0)** - RENATO APARECIDO DOMINGOS(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0018064-18.2013.403.6100** - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037132-76.1998.403.6100 (98.0037132-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CENTRO ESPECIALIZADO S/C LTDA(Proc. ELIAN JOSE FERES ROMAN E Proc. WLADMIR GUBEISSI PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6267**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014566-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

1. O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução. O artigo 4º do Decreto lei 911/69 faculta ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva. Defiro o pedido. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Façam as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos. 2. Informe a autora o valor atualizado da execução. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0007734-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDUARDO ANTERIO URSULINO DA SILVA

1. O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor

pediu a conversão da ação em execução.O artigo 4º do Decreto lei 911/69 faculta ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva.Defiro o pedido. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Façam as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos.2. Informe a autora o valor atualizado da execução.3. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC).Int.

**0011968-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUMBERTO ELIAS MACHADO ROCHA

1. O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por conseqüência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução.O artigo 4º do Decreto lei 911/69 faculta ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva.Defiro o pedido. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Façam as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos.2. Informe a autora o valor atualizado da execução.3. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC).Int.

**0024105-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILLO DE JESUS

1. O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por conseqüência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução.O artigo 4º do Decreto lei 911/69 faculta ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva.Defiro o pedido. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Façam as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos.2. Informe a autora o valor atualizado da execução.3. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC).Int.

#### **MONITORIA**

**0034979-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034979-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNICORP EVENTOS LTDA X JOSE ANTONIO CAMPOS CHAVES

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis).Arquivem-se.Int.

**0002182-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002182-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SURYA TAMARA LUCIANI X MARCEL PEDROSO(SP098491 - MARCEL PEDROSO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 193/201). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0002681-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002681-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERUZIA KARLA FIRMINO DA SILVA

1. Em consulta ao sistema Renajud verifiquei que não há registro de veículos nem de Carteira Nacional de Habilitação em nome da parte ré.2. A consulta ao Infoseg restou infrutífera, vez que consta o mesmo endereço já diligenciado.3. Manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 dias.4. No silêncio, intime-se

pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0009179-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Economica Federal de 15 (quinze)dias.

**0009194-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCINEIDE ALVES DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.Int.

**0011754-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CORREIA DE LIMA

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.Indefiro o pedido.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.

**0011707-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA NOGUEIRA MATIAS

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.Indefiro o pedido.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.

**0014204-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA Nanci BIAGIOLI CESARIO

Intime-se a exequente para assinar a petição de fls. 74.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 73.Int.

**0016364-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NOGUEIRA COSTA NUNES(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado pela parte autora.Int.

**0016707-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYARA CRISTINA MARQUES

1. Fls. 70: A consulta ao sistema RENAJUD já fora efetivada às fls. 67, e a credora reitera o pedido de bloqueio.No entanto, não há condições destes Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.Indefiro o pedido.2. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis.3. Arquivem-se.Int.

**0018482-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Defiro o prazo requerido pela Caixa Economica Federal de 15 (quinze) dias.Int.

**0004102-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X WAGNER BAUMHAKL

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus.2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros

casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefero o pedido. 3. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). 4. Arquivem-se. Int.

**0004395-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS MESSIAS SILVA

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0004616-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA

1. Defiro consulta junto ao sistema SIEL e INFOSEG para verificação da existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do(s) réu(s). 2. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 3. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e intime-a a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. 4. No silêncio, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0004827-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEANE FAUSTINO DOS REIS

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. 2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefero o pedido. 3. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). 4. Arquivem-se. Int.

**0006728-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. 2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefero o pedido. 3. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). 4. Arquivem-se. Int.

**0011298-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES ZARZANA DE SOUSA

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos

em nome dos réus.2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido.3. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis).4. Arquivem-se.Int.

**0020505-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERREIRA ATALA**

Defiro o prazo requerido pela Caixa Economica Federal de 30 (trinta) dias.Int.

**0017352-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICANOR PEREIRA DA SILVA X ERNESTO DOS SANTOS FILHO**

Defiro o prazo requerido pela Caixa Economica Federal de 30 (trinta) dias.Int.

**0018437-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELIZABETH ALVES FIANDEIRO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL)**

Vistos em Inspeção.1. Fls. 91-92: Defiro. Expeça-se ofício à loja onde foram realizadas as compras solicitando seja apresentado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das notas fiscais, bem como informe o local de entrega das mercadorias (cópia de fl. 17 deve ser anexada ao ofício). 2. Em razão da natureza dos documentos de fls. 93-94, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados.3. Após o fornecedor apresentar os documentos e informações requisitados, dê-se vista à CEF. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028114-46.1989.403.6100 (89.0028114-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERRAMENTARIA JARDIM SALTENSE LTDA X REGINALDO GASPAR STECCA X ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA X JOAO GONZAGA DE CAMARGO X OLGA PAES DE CAMARGO X ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)**

1. O bloqueio de veículo via Renajud já fora efetuado. Portanto, indefiro nova pesquisa.2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido.3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.4. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0010283-30.2000.403.0399 (2000.03.99.010283-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZEIAS BAPTISTA**

1. Fls. 111-112: Regularize a parte exequente a representação processual juntando procuração do advogado substelecente.2. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0016465-98.2000.403.6100 (2000.61.00.016465-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDVALDO PASCALE - ME X EDVALDO DE PASCALE

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias pleiteado pela exequente.2. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0011132-58.2006.403.6100 (2006.61.00.011132-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAROLINA MARTINS FERREIRA X ELI REGINA ALVARES

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título extrajudicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001728-12.2008.403.6100 (2008.61.00.001728-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUMAR REPRESENTACAO COML/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X MILTON FERREIRA GUIMARAES X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL

Regularize a exequente a representação processual, apresentando procuração do advogado que a substabelece.Int.

**0016945-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016945-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELAINE CRISTINA KIAPINE SILVA

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título extrajudicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0030532-87.2008.403.6100 (2008.61.00.030532-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOX LAN INFORMATICA LTDA X RENATA FONDATTO RODRIGUES X RODRIGO FONDATTO RODRIGUES

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela exequente.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC, conforme a decisão de fls. 115.Int.

**0018527-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018527-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA BISPO DE JESUS

1. Fl. 65: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus.2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido.3. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis).4. Arquivem-se.Int.

**0021075-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021075-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido de consulta ao SIEL formulado pela exequente.2. Determino que a Secretaria proceda à consulta junto ao sistema SIEL para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s).3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário.4. Se negativo, dê-se ciência ao exequente e intime-a a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.4. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0017203-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEST SPIRIT COM/ DE JOIAS LTDA X JOSE ROBERTO CAMPANELLI LIMA  
Defiro o prazo requerido pela Caixa Economica Federal de 10 (dez)dias.Int.

**0024214-78.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEWTON RIBEIRO DE MAGALHAES JUNIOR

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024290-05.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS NEVES

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024305-71.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME TAVARES PIMENTEL

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024309-11.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON MARCELO MIRANDA

1. Fls. 31-32: Pedido prejudicado em razão da sentença de fls. 28.2. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.3. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024377-58.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELVIO DE OLIVEIRA LABIAPARI

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024409-63.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LADENILSON PEREIRA DA SILVA

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024417-40.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO PEREIRA SILVA

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024562-96.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO APARECIDO DE SOUZA

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024579-35.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA HELENA LYRA FERNANDES

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024583-72.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GOMES DA SILVA

1. Fls. 31-38: pedido prejudicado face à sentença de fls. 28.2. Arquivem-se os autos.Int.

**0024733-53.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO APARECIDO GIOTTO

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024757-81.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENISE CANET ALVES

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024788-04.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAMILA DE OLIVEIRA RANGEL

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024801-03.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BARBOSA DE LIMA

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024820-09.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA DEFENDI

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001585-76.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001594-38.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO LIMA DE SOUZA

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002155-62.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSMAR PEREIRA DONATO

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002156-47.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SEXTO TRONDOLI

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002174-68.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILAS AMARAL

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002278-60.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO HENRIQUE MEDRADO BATISTA GUIMARAES

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002295-96.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ROBERTO SIQUEIRA RITA

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002301-06.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RICARDO CORREIA

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002305-43.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ AUGUSTO CAMARGO

1. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida.2. Intime-se a parte a retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **Expediente Nº 6271**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0730564-47.1991.403.6100 (91.0730564-8)** - PASQUALINO CAPELLARI X OSWALDO SILVA X NIVALDO CERQUEIRA RUIVO X SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO FILHO X WANDERELY SILVA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 196-204: Regularizem os requerentes o seu pedido de habilitação, apresentando a via original da procuração de fl. 199, cópia dos documentos pessoais da sucessora MARA LUCIA CAPELLARI SILVA e seu esposo, bem como formal de partilha (somente a relação dos sucessores) de VIRGULINA COTRIM CAPELLARI, em vista da comunicação de seu falecimento.Prazo: 30 dias.Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto à habilitação pretendida e, não havendo oposição, admito a habilitação de VALDIR APARECIDO CAPELLARI (CPF 510.226.998-49, RG 5.338.294 SSP/SP) e MARA LUCIA CAPELLARI SILVA (CPF 075.067.378-84, RG 15.469.862 SSP/SP). Determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI.2. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais autores, e dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento, bem como a regularização da situação cadastral do autor SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO FILHO.Int.

**0030738-29.1993.403.6100 (93.0030738-0)** - GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0042132-72.2008.403.0000.Solicite informações ao Juízo da Comarca de Rio Claro, Processo n. 510.01.2005.008300-0, sobre a manutenção da penhora no rosto destes autos.Int.

**0004864-08.1994.403.6100 (94.0004864-5)** - RADIAL TRANSPORTES S/A X TRANSPORTADORA AIELO LTDA X TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA X JUDICE TRANSPORTES LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em Inspeção. A sentença transitada em julgado declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-Leis n. 2445/88 e 2449/88, devendo ser calculado e recolhido nos moldes da Lei Complementar n. 7/70, até a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1212/95. Foi autorizada a conversão em renda e levantamento do saldo remanescente dos dnos autos, após apurada a diferença do quantum devido. .PA 1,5 São autoras: Radial Transportes S/A, Transportadora Aielo LTDA, Transportadora 14 de Dezembro LTDA e Judice Transportes LTDA.Inicialmente a autora foi intimada a manifestar-se quanto à execução dos honorários, bem como fornecer informações e documentos necessários à realização dos cálculos.A UNIÃO apresentou planilha de valores a converter e a levantar à fl. 271 referente aos depósitos efetuados pela autora Judice Transportes LTDA. A UNIÃO apresentou cálculos à fl. 283 em relação à autora Radial Transportes S/A, porém os documentos juntados às fls. 285-307 referem-se à Transportadora Americana LTDA, CNPJ n. 43.244.631/0001-69. Com anuência da autora foi determinada a expedição de ofício à CEF para conversão em renda, nos moldes da planilha da UNIÃO de fl. 271, dos depósitos efetuados por Judice Transportes LTDA, devidamente cumprido à fl. 333. A UNIÃO foi intimada a apresentar cálculos das demais autoras.A UNIÃO requereu a apresentação dos documentos indicados à fl. 330 referente às autoras Transportadora Aielo LTDA e Transportadora 14 de Dezembro LTDA. Decorridos os pedidos de prazo e prazo suplementar a autora ficou-se

inerte.A UNIÃO apresentou nova planilha referente às autoras Transportadora Aiolo LTDA e Transportadora 14 de Dezembro LTDA às fls. 363 e 364. Quanto à autora Radial Transportes S/A informou ser imprescindível apresentação pela autora de planilha demonstrativa do faturamento nos termos indicados à fl. 416 para elaboração dos cálculos.Decido:1. Intime-se a autora a juntar os documentos requeridos em relação à autora Radial Transportes S/A. Prazo: 30 dias.Cumprida à determinação supra, dê-se vista à UNIÃO para elaboração dos cálculos. 2. Intime-se a autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO às fls. 363 e 364. Havendo anuência, na mesma oportunidade forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.Se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento de acordo com os valores indicados pela UNIÃO às fls. 363 e 364.3. Cumpra-se o determinado à fl. 321 com a expedição de Alvará de levantamento em favor de Judice Transportes LTDA ( planilha de fl. 271).Int.

**0034425-77.1994.403.6100 (94.0034425-2)** - AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS X ANTONIO MARIA DIAS X ESPERANCA MARIA CASSIANO X JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X MARIA LUCIA GOMES CORREA X MARIA TEREZA DE FREITAS CARREIRO X NELSON FRAGA FORSTER X NINO QUINTO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO DE MELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)  
Foram disponibilizados os valores referentes aos pagamentos das Requisições de Pequeno Valor transmitidas e a Caixa Econômica Federal comunicou que já foram realizados os saques.Assim, aguarde-se sobrestado em arquivo as regularizações referentes aos coautores para os quais ainda não foram expedidos os ofícios requisitórios.Int.

**0035499-35.1995.403.6100 (95.0035499-3)** - CASA LAVENIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0035499-35.1995.403.6100Sentença(tipo C)A CASA LAVENIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA executa título judicial em face de UNIÃO FEDERAL. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímese.São Paulo,04 DE AGOSTO DE 2015REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020045-78.1996.403.6100 (96.0020045-9)** - NILSON RIBEIRO FIGUEIRA DE MELLO(SP025270 - ABDALA BATICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)  
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0675712-83.1985.403.6100 (00.0675712-0)** - W L INSTRUMENTAL DE PRECISAO LTDA(SP113438 - MARIO ALTAPINI BERTON E SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes se persiste razão para que o valor indicado na decisão de fl. 758 permaneça bloqueado.Sem manifestação ou não persistindo razões para o bloqueio, o valor será levantado pela parte autora, que deverá indicar o advogado, RG e CPF que efetuará o levantamento.Nessa hipótese, expeça-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se com baixa-findo.Se persistirem razões para o bloqueio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024372-95.1998.403.6100 (98.0024372-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020045-78.1996.403.6100 (96.0020045-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X NILSON RIBEIRO FIGUEIRA DE MELLO(SP025270 - ABDALA BATICH)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020452-59.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009907-76.2001.403.6100 (2001.61.00.009907-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0020452-59.2011.403.6100 Sentença(tipo B)A União opôs embargos

à execução em face de CENTER CAR AUTO POSTO LTDA, com alegação de prescrição, bem como de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos e de que pode ter ocorrido eventual compensação do crédito pela exequente. A embargada apresentou impugnação. E retificou seus cálculos (fls. 26-34). A embargante concordou com o novo cálculo apresentado (fl. 37) e informou que não foi localizada compensação no sistema informatizado da Receita Federal (fls. 54-55). É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (22/05/2006) e a data do início do processo de execução (19/10/2011) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0009907-76.2001.403.6100, verifica-se que a embargada foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 05/03/2007 (fl. 375). É desta data que começa a ser contado o prazo prescricional, pois anteriormente os autos estavam indisponíveis para a elaboração da conta. Os autos do processo vieram remetidos a esta 11ª Vara Cível em 24/07/2006 (fl. 364-v) e, somente foi recebido em 08/11/2006 (fl. 365). Contados cinco anos a partir do recebimento em 08/11/2006, a data final seria 08/11/2011, mas a citação ocorreu em 19/10/2011, anteriormente a esta data, o prazo de cinco anos contado a partir de 05/03/2007 termina em 05/03/2012. O histórico dos atos processuais demonstra que a embargada não teve responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação da ré. Somente se poderia reconhecer a prescrição intercorrente da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente à embargada, o que não é o caso. Além disso, os cálculos foram apresentados em 12/03/2007, este Juízo que não autorizou a citação, em razão de o título executivo ter feito menção à compensação e não à restituição, porém, a decisão foi alterada pelo acórdão proferido no agravo de instrumento n. 0040923-05.2007.403.0000 (fls. 417-418), que determinou o prosseguimento da execução com a citação. Cálculos Tendo em vista a concordância da embargante com os cálculos da embargada às fls. 33-34, bem como a informação de que não foi localizada compensação no sistema informatizado da Receita Federal (fls. 54-55), encontram-se superadas a análise das questões suscitadas. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Da leitura da petição inicial destes embargos, os argumentos da embargante foram dois, prescrição e incorreção nos cálculos. Tendo sido sucumbente quanto à alegação de prescrição. A embargada, por outro lado, foi sucumbente quanto ao excesso de execução. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução. Procedente quanto ao valor a ser executado e improcedente quanto ao reconhecimento da prescrição. A execução terá prosseguimento com os valores apontados pela embargada às fls. 33-34 dos presentes autos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020954-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054763-33.1998.403.6100 (98.0054763-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020954-95.2011.403.6100 Sentença (tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de CLÍNICA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA, com as seguintes alegações: 1. Não foram abatidos os valores já compensados. 2. Foi utilizado juro de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, enquanto o acórdão fixou os juros pela taxa SELIC a partir de 01/1996. 3. Os índices expurgados extrapolam os definidos pelo Manual de Cálculos do Provimento 24/1997. 4. A correção monetária incidiu a partir da competência, mas o correto seria a partir dos recolhimentos. 5. Não foram considerados os acréscimos legais decorrentes de recolhimentos em atraso. A embargada apresentou impugnação (fls. 28-69). Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a informação de que os índices de correção monetária utilizados pela embargada incluiu índices expurgados, além dos previstos no Manual de Cálculos do Provimento n. 24/97 e que não utilizou a taxa Selic e, a embargante, por sua vez, não considerou a URV da data dos pagamentos nas guias de recolhimento de maio e junho de 1994 (fls. 71-80). A embargante apresentou novos cálculos, com alegação de que a contadoria incluiu indevidamente guia de recolhimento ocorrido em 06/1990 que não se refere a pró-labore e que não foram abatidas as parcelas já compensadas (fls. 87-92). Intimada, a embargada concordou com os novos cálculos apresentados pela embargante (fls. 95-99). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da exequente com os cálculos da embargante, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e

proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante às fls. 87-92. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016731-65.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014826-45.2000.403.6100 (2000.61.00.014826-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a União Federal. Int.

**0022838-57.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742353-53.1985.403.6100 (00.0742353-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA - ESPOLIO X WALDYR DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CORTES X JOAQUIM DE FREITAS X GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022838-57.2014.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de MANOEL BOAVENTURA DA SILVA - ESPÓLIO, com alegação de prescrição, bem como de excesso de execução por incorreção na data inicial de incidência dos juros de mora. A embargada apresentou impugnação. Defendeu que o prazo prescricional é de 10 anos. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (27/06/2005) e a data da citação (31/10/2014) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0742353-53.1985.403.6100, verifica-se que os embargados foram intimados do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 31/01/2006 (fl. 144 dos autos principais). Em 09/02/2007 os autores requereram a intimação da ré a apresentar as fichas financeiras dos autores para possibilitar a elaboração dos cálculos (fls. 160-161), o que foi deferido em 09/03/2007 (fl. 162 dos autos principais). A ré apresentou os documentos de MANOEL BOAVENTURA DA SILVA em 07/2007 (fls. 232-244 dos autos principais). O autor foi intimado da juntada da documentação em 21/08/2007 (fl. 283 dos autos principais). A herdeira informou o óbito do autor e requereu sua habilitação em 09/10/2007 (fls. 325-331 dos autos principais). Os cálculos de MANOEL BOAVENTURA DA SILVA foram fornecidos, com pedido de citação da ré, em 09/10/2007 (fls. 333-341 dos autos principais). Em 30/10/2007 foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária, onde tramitava o processo, que declinou a competência, com determinação de redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis (fl. 342 dos autos principais). Em 05/03/2008, o processo foi recebido por esta 11ª Vara Cível (fl. 347 dos autos principais). Os autores reiteraram o pedido de citação da ré em 07/03/2008 (fls. 348-352 dos autos principais). Em 18/02/2009 foi determinada a intimação da ré para se manifestar sobre a habilitação da herdeira de MANOEL BOAVENTURA DA SILVA (fl. 353 dos autos principais). A intimação da ré desta decisão somente ocorreu em 24/07/2009 (fls. 362-363 dos autos principais). A ré discordou da habilitação em 03/08/2009 (fls. 365-368 dos autos principais). Intimados em 09/12/2009 sobre a discordância da ré, os demais herdeiros de MANOEL BOAVENTURA DA SILVA, pediram sua habilitação em 12/02/2010 e 26/02/2010 (fls. 374-390 e 391-399 dos autos principais). O procedimento de habilitação ocorreu até março de 2012 (fl. 467 dos autos principais). Conclui-se que NÃO se operou a prescrição pelos seguintes motivos: 1. Os autores não dispunham dos dados existentes, que se encontravam em poder da devedora, para elaboração dos cálculos e, conforme o 1º do artigo 475-B do CPC: 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. 2. Nos termos do artigo 265 do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; 3. O processo foi suspenso em razão do julgamento dos embargos à execução n. 0012415-77.2010.403.6100, referente aos cálculos dos demais autores. 4. O histórico dos atos processuais demonstra que o embargado não teve responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação da ré. Somente se poderia reconhecer a prescrição intercorrente da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente ao embargado, o que não é o caso. De acordo com o artigo 4º do Decreto

n. 20.910/37:Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.5. Já constava dos autos a planilha de cálculos com pedido de citação da ré, desde 09/10/2007 (fls. 333-341 dos autos principais).6. Embora tenha sido realizada nova citação em nome do espólio, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 543), a ré já foi citada em execução e apresentou cálculos em nome do autor MANOEL BOAVENTURA DA SILVA às fls. 06-09 dos embargos à execução n. 0012415-77.2010.403.6100 (fls. 472-475 dos autos principais), que somente não haviam sido apreciados em razão da suspensão do processo para a habilitação dos herdeiros do autor.CálculosQuanto aos cálculos apresentados, os cálculos do embargado não podem ser acolhidos, uma vez que houve inclusão na conta de juros de mora a partir de 22/11/1985, conforme informado na parte superior de fls. 334-341 dos autos principais. O trânsito em julgado somente ocorreu em 27/06/2005 (fl. 142 dos autos principais).Os cálculos da embargante atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos, pois os juros foram calculados a partir de 06/2005 (fl. 05). A base de cálculos de ambas as partes foi a mesma (R\$7.682,04).Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Da leitura da petição inicial destes embargos, os argumentos da embargante foram dois, prescrição e incorreção nos cálculos. Tendo sido sucumbente quanto à alegação de prescrição.A embargada, por outro lado, foi sucumbente quanto ao excesso de execução.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução. Procedente quanto ao valor a ser executado e improcedente quanto ao reconhecimento da prescrição. A execução terá prosseguimento com os valores apontados pela União. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de junho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008751-29.1996.403.6100 (96.0008751-2)** - BANCO J P MORGAN S/A X JPM CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Fl. 663: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela UNIÃO.Decorridos, com a juntada da manifestação quanto aos valores a serem convertidos em renda e/ou levantados, INTIME-SE à IMPETRANTE. Prazo: 30 dias.NOTA: CIÊNCIA À IMPETRANTE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRADA ÀS FLS. 666-668.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0015842-48.2011.403.6100** - KLOCKNER DO BRASIL LTDA.(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fl. 333: Defiro. Traslade-se cópia do ofício requisitório de fl. 331 para os autos dos embargos à execução, para fins de comprovação do abatimento dos honorários devidos pela embargada naqueles autos.Após, desapensem-se e aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios.Int.

#### **Expediente Nº 6291**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0669375-78.1985.403.6100 (00.0669375-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA ALIANCA DE SAO PAULO LTDA(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS)

Verifico que este feito encontra-se paralisado indevidamente desde 1997 (fls. 126/128). O agravo de instrumento interposto contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual foi provido e o acórdão transitou em julgado (fls. 122/123).O Recurso Especial mencionado pela expropriante à fl. 126/127 não foi interposto no agravo de instrumento e sim no mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter efeito suspensivo ao agravo.Ou seja, transitado em julgado o acórdão prolatado no agravo, despidendo o resultado final do mandado de segurança.De qualquer forma, consultei o Recurso Especial indicado pela expropriante e verifiquei que este não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.Assim, de rigor o prosseguimento da ação.O objeto deste feito é a constituição de servidão administrativa em imóvel

localizado no município de Guarulhos. Foram indicados no polo passivo da ação a Imobiliária Aliança de São Paulo Ltda., como proprietária, e Acrópole S/A Engenharia e Construções, como compromissária compradora. A expropriante foi imitada provisoriamente na posse do imóvel, foi realizado o depósito prévio e nomeado perito. A Imobiliária Aliança de São Paulo Ltda. não foi citada, tendo o oficial de justiça obtido informações de que a empresa deixou de existir. Acrópole S/A Engenharia e Construções foi citada e ofertou contestação, na qual alegou ter firmado Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações em favor de Emanuel Cerqueira Nessim, e que este, por sua vez, havia cedido seus direitos sobre o imóvel à Ademir Jorge, em 1975. A expropriante requereu a citação de Ademir Jorge, que não foi localizado para citação pessoal e foi citado por edital, tendo lhe sido nomeado curador especial. A ré Acrópole apresentou certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis na qual consta sua aquisição do imóvel, que era de propriedade da Imobiliária Aliança. Referida certidão está datada de 27/09/1973. Apresentou, também, cópia dos Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos datados de 18/09/1969 e 16/11/1971. Referida documentação, à época em que apresentada, já não era contemporânea aos fatos e, diante do tempo decorrido desde então, necessário saber a quem deve ser dirigida a presente ação. Assim, determino à expropriante que apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel no qual foi constituída a servidão. Prazo: 15 dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020323-40.2000.403.6100 (2000.61.00.020323-4)** - TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COM/LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

1. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentado pelo perito (fls. 1518-1520). 2. Havendo concordância com o valor, providencie a autora o seu recolhimento. Cumprida a determinação do item 2, arbitro os honorários periciais no valor apresentado pelo perito, de R\$ 7.261,00 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais) Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos periciais, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0010706-36.2012.403.6100** - RITA LEE JONES(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0004053-81.2013.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0004053-81.2013.403.6100 Decisão Saneadora SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS propôs a presente ação ordinária em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, cujo objeto é responsabilidade do Estado. Narrou a autora que firmou contrato de seguro com BRASKEM S/A, no qual ficou obrigada a garantir todas as avarias que viessem a sofrer as cargas transportadas, precisamente aquelas mensuradas no Conhecimento de Transporte n. 0013.742, emitido em 05/12/2011. Em 07/12/2011, as cargas referidas no conhecimento supra foram danificadas durante o transporte - realizado pelo Sr. Gilvan Pereira Silva, empregado da sociedade Transardo Transportes Ardo Ltda. -, em acidente causado por buraco na via. Sustentou: a) A responsabilidade civil objetiva da ré com base no artigo 37, 6º da Constituição da República; b) A responsabilidade civil da ré com base no Código de Defesa do Consumidor - CDC; e, c) A responsabilidade civil da ré com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil, em face de conduta culposa consistente na negligência quanto à manutenção da via. Requereu a procedência do pedido da ação com a [...] condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 10.577,44 (dez mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), a ser acrescida de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, contados desde o desembolso, a teor dos artigos 398 e 406 de Código Civil Brasileiro, artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, bem como despesas processuais e honorários advocatícios [...]; (fls. 27). A ré, devidamente citada, apresentou contestação, às fls. 174-189, na qual sustenta: a) A inaplicabilidade do CDC à presente demanda, vez que o serviço é custeado pela atividade tributária em geral (impostos, taxas e contribuições de melhoria), que não se enquadra no artigo 2º, 6º do CDC; b) A inaplicabilidade do artigo 37, 6º da Constituição da República, vez que tal norma exige uma conduta estatal positiva causadora de dano, o que não ocorreu no presente caso; c) Que embora o caso



1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0011223-70.2014.403.6100** - ADELIA GOMES PEDRO X AMELIA HARUMI HIRAMA X APARECIDA DONIZETI PERRONI X BENEDITA MARIA DE ANDRADE X DEISE CAMILO ANTUNES X ELZA ARRUDA NOVAES X ESTEVAO MASUMI TAKEMURA X IZILDINHA APARECIDA AMARAL VIEIRA X JOSE CARLOS AUGUSTO X JUAREZ SURIANI BOMFIM X LEONILDA DA SILVA SOUZA X MARIA DO SOCORRO ARAUJO MALAQUIAS X MARILENE DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SILVA X SANDRA REGINA PISSUTI MENDES BRAZAO X SONIA MARIA DE AZEVEDO BRITO X VANI DAINZEZE(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)  
Autos recebidos do Juizado Especial Federal. 1. Recolham os autores as custas. 2. Regularize o réu a representação processual, com a juntada de procuração original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0014223-78.2014.403.6100** - PEDRA DA SILVA GAIDUKAS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da União no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0025186-48.2014.403.6100** - BANCO BVA S.A.(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(DF014533 - ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP342373A - PEDRO REZENDE MARINHO NUNES) X SDG20 PARTICIPACOES S.A.(SP305379 - RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL)

DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2015.61000122816-1:A autora traz, junto com sua réplica, cópias que já constam dos autos.Por este motivo, determino a juntada da petição e devolução a parte autora, que tem o prazo de 10 dias para retirá-las, na omissão serão encaminhadas ao setor de descarte.Int.

**0007625-74.2015.403.6100** - FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0007625-74.2015.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaFRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS cujo objeto é processo disciplinar e indenização por danos moraisNa petição inicial, o autor narrou ser servidor público do INSS, no cargo de perito médico, desde 07/2006, sendo filiado ao sindicato nacional da categoria e membro da Comissão de Ética Médica do CREMESP, junto ao INSS. No ano de 2010, os médicos peritos iniciaram movimento grevista e o autor posicionou-se [...] perante os movimentos deflagrados exigindo de seus superiores o cumprimento da lei, diversas inimizades foram surgindo no decorrer de sua vida profissional, obrigando a partir desses movimentos verdadeira perseguição como a instauração de diversos procedimentos administrativos, bloqueios de agenda pericial, inviabilizando a atividade laboral do autor e inclusive tentativa de remoção compulsória do autor para localidades periféricas da cidade, sem qualquer justificativa. (fl. 04). Por estes motivos, a Associação Nacional dos Médicos Peritos, do qual o autor fez parte impetrou mandado de segurança preventivo de n. 2009.34.00.03349-1, em tramite na 13ª Vara Federal do Distrito Federal, para evitar retaliações aos peritos médicos, o que foi descumprido inicialmente pela autarquia que abriu o procedimento administrativo n. 3536.001229/2009, com o intuito de averiguar faltas do autor e por reclamações de alguns segurados, sendo que, em março de 2010, o procedimento foi suspenso por ordem judicial, diante da configuração de retaliação da autarquia aos peritos.As retaliações continuaram e, em 25/03/2013, foi instaurado contra o autor novo procedimento administrativo de n. 35664.000167/2013, sob o argumento de faltas injustificadas e reclamações de segurados. O dossiê retroagiu até 01/2010, com a aplicação de suspensão por 20 dias, pelas infrações aos incisos II e X do artigo 116 da Lei n. 8.112/90, além de ter sido aberto o procedimento n. 35664.000325/2013-96.Sustentou que os procedimentos administrativos foram conduzidos de forma arbitrária e parcial, com cerceamento do direito à ampla defesa e do contraditório e violação aos princípios da isonomia. Os argumentos apontados para justificar seus pedidos foram: A chefia promoveu o dossiê e testemunhou contra o servidor. A decisão quanto às faltas atingiu período abrangido pela prescrição, de greve e do tempo em que era membro da comissão de Ética do CREMESP. As testemunhas foram arroladas no PAD sem qualquer justificativa. As testemunhas eram impedidas, pois eram denunciantes e mantém notório conflito com o autor. Não foi determinada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. O autor foi obrigado a justificar a pertinência da oitiva de suas testemunhas, o que não ocorreu com as testemunhas arroladas pela comissão processante. O sistema

informatizado de apuração de frequência é vulnerável. As faltas do autor foram justificadas. A única prova das faltas foi o depoimento das chefias, que possuem o mesmo peso de valoração que o do autor, quanto à fé pública. Não há prazo para conclusão de perícia. Dosimetria incorreta da pena. Em outro procedimento administrativo de n. 35664.000191/2013-1, onde foi verificada a cumulação de cargos do autor, a chefe do autor informou à comissão processante que o autor havia se recusado a assinar a notificação, porém, o autor estava de férias no período. Requereu antecipação da tutela para [...] Declarar a nulidade dos procedimentos administrativos nº 35664.000167/2013-74 e 35664.000325/2013-96 e dos apensos a eles inerentes ou; - Suspender o procedimento administrativo nº 35664.000325/2013-96 e apensos até que sejam sanados os vícios existentes, notadamente o cerceamento de defesa e a impossibilidade da continuidade do processo administrativo [...] (fl. 35). A análise do pedido de concessão da antecipação da tutela foi postergada até a vinda das informações (fl. 113). Citado, o réu apresentou contestação e, no mérito, sustentou a obrigatoriedade de abertura de processo administrativo disciplinar, decorrente do princípio da moralidade administrativa, sendo necessária a apuração de denúncias ou fatos irregulares que venham ser conhecidos. O processo n. 35664.000167/2013-74 trata de irregularidades de carga horária, a não utilização do Sistema de Gerenciamento de Atendimento - SGA, execução de atendimento pericial envolvendo o SIMA, mau atendimento prestado a segurados e tratamento inadequado em relação aos servidores, enquanto o processo n. 35664.000325/2013-96 trata de irregularidades por suposta propagação de ofensas ao nome e à honra do INSS, por meio de publicação na internet, via blog de acesso livre ao público. Não houve arbitrariedade na pena de suspensão aplicada, pois a decisão administrativa é dotada de discricionariedade e não há obrigação de indenizar do INSS (fls. 119-132). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão a ser analisada na antecipação da tutela é saber se há nulidade ou não nos processos administrativos, ou se é caso de suspensão do procedimento por vício formal na instrução dos processos. O autor relata fatos que supostamente configurariam perseguição, assédio moral ou retaliação, porém, além de provar estes fatos, precisa demonstrar que eles macularam o processo administrativo. O único vício formal indicado diz respeito à oitiva das testemunhas. O autor disse à fl. 09 que [...] a junta de julgadores ainda cerceou o direito de defesa do servidor ao não determinar a oitiva por ele arroladas. E, em seguida, mencionou que [...] a Comissão processante indeferiu o pedido do autor, sob o argumento de que, embora a lei previsse número mínimo de testemunhas, poderia ele arrolar no máximo o número de testemunhas arroladas pela comissão, ou seja, 23 [...] (fl. 10). Vê-se que foi permitida oitiva de um número de testemunhas de forma limitada a 23. Limitar a quantidade de testemunhas, ainda que sem previsão legal, é diferente de não ouvir nenhuma testemunha arrolada. O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, após a produção das provas mas, no momento, não sobressai nulidade ou vício que justifique a interrupção ou anulação do processo administrativo. Ausente a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela não pode ser deferida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de nulidade ou suspensão de processo administrativo. Intime-se o autor a apresentar réplica. Intimem-se as partes (autor e réu) para indicarem os pontos controvertidos e especificarem se pretendem a produção de alguma prova para provar fato controvertido. Ou, se concordam com o julgamento no estado do processo. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010521-90.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS LEAL X ALAIDES CAMIN LEAL**  
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0010521-90.2015.403.6100 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS propôs ação ordinária em face de CARLOS LEAL e ALAIDES CAMIN LEAL, cujo objeto é renovação de contrato de locação cumulado com revisão de aluguel. Narra a autora que ela e os tabularam contrato de locação pelo prazo de 5 anos do imóvel onde está instalada a Agência de Correios Tucuruvi. O termo final do contrato é 01/12/2015; o valor atual do aluguel é R\$ 7.610,33. Formula pedido principal para que [...] seja a ação JULGADA PROCEDENTE, a fim de determinar a renovação do contrato de locação comercial por igual prazo e nas mesmas condições, e, ainda, a revisão do aluguel para o valor de R\$ 7.300,00 [...] (fl. 07). E também pedido no qual [...] requer que V. Exa. se digne, primeiramente, fixe o valor dos alugueis provisórios. É o relatório, fundamento e decido. O artigo 68 da Lei n. da Lei n. 8.245/91 expressamente prevê que a revisão de aluguel deve seguir o rito sumário, o aluguel provisório é fixado e, é marcada audiência de conciliação, podendo ainda o réu requerer seja revisto o aluguel provisório. A própria autora, na petição inicial menciona que [...] em que pese a previsão do artigo 68, da Lei n. 8.245/91, diante da cumulação do presente pedido revisional com o pedido de renovação do contrato de locação, o qual segue a regra geral (fl. 06). Como a autora optou pelo rito ordinário, não é possível a fixação de alugueis provisórios por causa da incompatibilidade de rito. A fixação dos alugueis provisórios poderia gerar prejuízos aos réus, uma vez que não será marcada a audiência de conciliação prevista no

rito sumário. Quando o autor escolheu o rito ordinário abriu mão do rito sumário e suas previsões. Registro que não houve pedido de antecipação de tutela, mas somente pedido de fixação do valor dos aluguéis provisórios, que não são cabíveis neste procedimento. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a fixação de aluguel provisório. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Não obstante meu posicionamento em sentido contrário, para evitar recursos desnecessários, defiro ao correio as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2015 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011615-73.2015.403.6100** - GILBERTO MAS URTADO (SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0013680-41.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaferrível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Esclarecer o ajuizamento da ação no Fórum Cível nesta Subseção Judiciária de São Pulo, uma vez que o domicílio da autora está localizado em Itapeicerica da Serra, cuja jurisdição é da Subseção Judiciária de Osasco e, a matéria tratada nos autos é de natureza previdenciária, cuja competência é do Fórum Previdenciário. 3. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013898-69.2015.403.6100** - AUTO POSTO RAUL POMPEIA LTDA (SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Regularizar a representação processual, com a juntada do contrato social e procuração. 2. Recolher as custas, nos termos da Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005325-42.2015.403.6100** - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022442-85.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA IMPERIO DA CASA VERDE (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 5236**

#### **MONITORIA**

**0010550-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR FIRMINO DE SOUZA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0)** - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Considerando que o arremetante não interpôs embargos e não desistiu da aquisição do bem arrematado, e ainda, que no edital houve a expressa previsão dos ônus que recaíam sobre o imóvel, indefiro os pedidos de fls. 830/833 e 900 verso.Fls. 910/911: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0014686-54.2013.403.6100** - F.BRITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

A autora F. BRITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 93/97) contra a sentença de fls. 89/91 que julgou improcedente o pedido.Alega que alguns tributos prescritos, não obstante não tenha sido demonstrado que são devidos ou que o respectivo processo administrativo foi concluído e defende, ainda, que discutiu a correta classificação das incidências tributárias em debate nos autos.É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, evidencia-se o caráter modificativo que a embargante, inconformada com o reconhecimento da prescrição de sua pretensão, busca com a oposição dos embargos, na medida em que pretende seja reexaminada e decidida a questão de acordo com sua tese.Com efeito, não vislumbro na sentença embargada, contudo, qualquer dos vícios que autoriza a oposição dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC.Registre-se, por necessário, que a embargante reitera a alegação de que os débitos em debate nos autos se encontram prescritos, o que já foi devidamente apreciado na sentença embargada que afastou a alegada ocorrência de prescrição.Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para a reforma do julgado.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.P.R.I.São Paulo, 19 de agosto de 2015.

**0002031-79.2015.403.6100** - SINDICATO ESTADUAL DOS GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SP(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X UNIAO FEDERAL

O autor SINDICATO ESTADUAL DOS GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do ato administrativo de cancelamento do código sindical.Relata, em síntese, que está registrada no Ministério do Trabalho e Emprego desde 03.09.1990 e em 18.09.2012 recebeu ofício do MTE solicitando atualização cadastral no prazo de 30 dias, sendo que em 16.10.2012 apresentou os documentos relativos à referida atualização. Em 05.04.2013 recebeu comunicado informando que a atualização no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES não era válida por não atender às exigências legais, não obstante no momento da entrega os documentos foram conferidos por funcionário do MTE/SP.Posteriormente, em 30.12.2013 o MTE invalidou o código sindical, impedindo a autora de receber as contribuições de seus associados. Assim, em 10.01.2014 a autora registrou a reclamação nº 798674; contudo, em 18.02.2014 verificou que a decisão que comunicou a invalidade da atualização no CNES permanecia sem alteração.Discorre sobre o registro sindical, alega que no caso em debate há interferência do Poder Público sobre o sindicato autor, vez que invalidou o código sindical sem justo motivo e defende a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/82.O feito foi inicialmente distribuído à 22ª Vara Federal (fl. 85) que determinou sua redistribuição a este juízo (fls. 85).Determinado ao autor a retificação do polo passivo, bem como reservada a análise do pedido antecipatório para após a apresentação da contestação (fl. 92).O autor se manifestou

à fl. 93. Citada (fl. 98), a ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, discorre sobre o registro das entidades sindicais e defende a inexistência de ilegalidade nos atos praticados pelas autoridades do MTE (fls. 99/107). O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 108/110). O autor apresentou réplica (fls. 118/119). Intimados a especificar provas (fl. 121), a ré noticiou o desinteresse (fl. 123), enquanto o autor se manteve inerte (fl. 124). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar de incompetência do juízo, vez que já afastada na decisão de fls. 108/110. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme restou assentado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos, da tutela, o documento de fls. 102/1007 revela que em 24.04.2015 a Assessoria de Informações Processuais da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego emitiu a Nota Técnica nº 154/2015/AIP/SRT/TEM (fls. 102/107) esclarecendo que os pedidos de Solicitação de Recadastramento apresentados pelo SINDEGTUR em 22.10.2009 e 05.04.2013 não foram considerados válidos por culpa exclusiva do SINDGTUR - SP, que não apresentou toda documentação exigida pelo MTE, assim como seu pedido fora instruído de forma equivocada (fl. 103/v). Ainda segundo referida nota técnica, o terceiro pedido apresentado em 14.04.2015 via Solicitação de Registro - SR 22737 se encontra em fase de análise e aguardando, por parte do sindicato requerente, a juntada dos documentos de diretoria, endereço, estatuto, CNPJ, tudo isso conforme previsto na Portaria 02, de fevereiro de 2013 (...). Ainda segundo a nota técnica, o sindicato autor dispõe de 30 dias para apresentar a documentação exigida, sob pena de indeferimento do pedido. Em sua manifestação de fls. 118/119 o sindicato autor alega que em seu pedido de atualização cadastral protocolado em 16.10.2012 anexou todos os documentos necessários e que a ré não apontou quais documentos teria deixado de entregar. Razão, contudo, não lhe assiste. Com efeito, segundo informações trazidas pela ré e de acordo com os documentos de fls. 104(v)/107, não há registro de apresentação de Solicitação de Recadastramento para a data informada pelo autor. Ainda que assim não fosse, verifico que o último pedido de recadastramento foi apresentado em 14.04.2015, conforme se verifica às fls. 106(v)/107. Quanto ao referido pedido, a Nota Técnica nº 154/2015/AIP/SRT/MTE foi clara ao informar que o autor protocolou eletronicamente o requerimento de atualização; contudo, deixou de apresentar a documentação exigida pela Portaria nº 02 de fevereiro de 2013 que assim dispõe: Art. 3º A entidade sindical deverá acessar o sistema do CNES, disponível no endereço eletrônico [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br), utilizando-se de certificação digital, e fornecer as informações necessárias para a emissão do formulário de solicitação de atualização sindical (SR). 1º O requerimento eletrônico emitido por meio do CNES, assinado pelo representante legal da entidade ou por procurador legalmente constituído, deverá ser protocolado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou Gerências da Unidade da Federação - UF onde se localiza a sede da entidade (em se tratando de abrangência municipal, intermunicipal ou estadual) ou no protocolo da sede do Ministério em Brasília (quando se tratar de entidade interestadual ou nacional), acompanhado dos seguintes documentos: I - estatuto social da entidade, registrado em cartório, no qual conste a atual representação de seu registro ou de alteração estatutária deferidos pelo MTE; II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, do número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos, do resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes. III - ata de posse da diretoria, registrada em cartório, com a indicação de data do início e término do mandato, devendo constar, sobre os dirigentes eleitos: a) nome completo; b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Física - CPF; c) função dos dirigentes; d) número de inscrição no Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, quando de entidades laborais; e) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa representada, quando de entidades patronais; f) número de inscrição no conselho profissional, quando de entidades de profissionais liberais; e g) número de inscrição na Prefeitura Municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos, ou de profissionais liberais, na inexistência do respectivo conselho profissional. IV - no caso de entidade laboral, cópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS onde conste: a) nome e foto do empregado; b) razão social e CNPJ do atual ou último empregador; e c) contrato de trabalho vigente ou o último. V - documento comprobatório do registro sindical ou alteração estatutária expedido pelo MTE (cópia da carta sindical ou publicação do deferimento do registro no Diário Oficial da União), ressalvada ao interessado a utilização da faculdade prevista no art. 37 da Lei nº. 9.784, de 1999. (NR); (alterado pela Portaria nº. 08 de 17 de outubro de 2014). VI - comprovante de endereço em nome da entidade sindical; VII - recibos de entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS entregue pela entidade sindical, relativos aos últimos cinco anos-base anteriores ao do pedido de atualização sindical, assim como os referentes às RAIS retificadoras, quando houver; e VIII - comprovante de inscrição e de situação cadastral do solicitante no CNPJ, no qual deverá constar a data de abertura e a natureza jurídica de Entidade Sindical. Como se percebe, diversamente do que afirma o autor, a Nota Técnica nº 154/2015/AIP/SRT/TEM informou com precisão os documentos necessários à instrução do requerimento de atualização cadastral. Inexistindo nos autos documentos que comprovem o atendimento das exigências administrativas para a atualização, não há que se falar na anulação do ato que cancelou o código sindical do autor. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente quando do

efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 18 de agosto de 2015.

**0004861-18.2015.403.6100** - VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
A parte autora VINOS & VINOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS importação, determinando-se a incidência das contribuições sobre o valor aduaneiro da mercadoria, sendo excluídos quaisquer outros tributos incidentes sobre essa base de cálculo, bem como seja restituídos os créditos recolhidos indevidamente no período não abarcado pela prescrição. Afastada a prevenção, a União foi citada, deixando de apresentar contestação em virtude do entendimento sufragado pelo C. STF no julgamento do RE 559.937, sob rito do art. 543-B, do Código de Processo Civil. Requer que a autora colacione aos autos as guias de recolhimento dos tributos que pretende restituir. A parte autora juntou relatório de DARFs pagas a título de PIS/COFINS importação. Requer a condenação da União em custas e honorários, em vista da necessidade do ajuizamento da ação para obter os valores recolhidos indevidamente. Foi dado vista à União. É o relatório. DECIDO. Diante da petição da ré, de fls. 38/39, informando que deixava de contestar, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. CONDENO a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, 19 de agosto de 2015.

**0013848-43.2015.403.6100** - FANNY APARECIDA MARTINS(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0015928-77.2015.403.6100** - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 51/53, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que os créditos discutidos nos autos sejam corrigidos pela taxa selic no prazo de 48 horas, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento até o efeito aproveitamento dos valores relativos à correção dos créditos pela autora. Relata, em síntese, que atua no ramo de produção, comercialização e exportação de produtos alimentícios e apresentou diversos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS relativos aos anos de 2010, 2011 e 2012. Alega que em razão das dificuldades e embaraços criados pelo Fisco impetrou o Mandado de Segurança nº 0006067-04.2014.403.6100 para que a administração fosse compelida a realizar a análise do direito creditório pleiteado, além do Mandado de Segurança nº 0021047-53.2014.403.6100 objetivando a liberação dos créditos homologados que se encontravam retidos para utilização no pagamento do passivo da contribuinte, o que foi cumprido pelo fisco em 25.11.2014. Sustenta, contudo, que no momento da disponibilização dos créditos a Receita Federal do Brasil efetivou os depósitos sem a aplicação da taxa selic, não obstante o prazo decorrido entre a data dos pedidos e a disponibilização dos créditos. Defende que a correção do crédito de ressarcimento de PIS e COFINS tem previsão dos artigos 5º, caput, II e 37 da Constituição Federal, artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95, artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42, artigo 108 do CTN e artigo 2º da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/49. É o relatório. Decido. A autora formula pedido antecipatório objetivando a correção pela taxa selic dos créditos de PIS e COFINS que lhe foram ressarcidos por determinação proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0021047-53.2014.403.6100, no prazo de 48 horas. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. No caso dos autos, contudo, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Com efeito, não restou devidamente caracterizado no caso em análise o risco de dano irreparável ou de difícil reparação previsto pelo inciso I do artigo 273 do CPC. Cabe observar, por necessário, que o perigo de dano próximo deve estar relacionado ao dano concreto que ocorrerá no curso do processo no caso de eventual negativa de concessão do provimento antecipado. Sendo assim, entendo que a alegação de que a concessão da tutela com a aplicação da taxa selic sobre os créditos ressarcidos permitirá à autora manter sua regularidade fiscal não se afigura suficiente à comprovação de do dano irreparável ou de difícil reparação a que se refere o dispositivo legal. Observo, ademais, segundo o documento nº 9 da mídia digital anexa, que segundo informação levada aos autos do Mandado de Segurança nº 0021047-53.2014.403.6100 pela União Federal, em 25.11.2014 a autora já recebeu o ressarcimento do valor principal dos créditos pleiteados, perfazendo o valor de R\$ 22.634.461,35. Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido in initio litis previsto pelo

artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a autora cópia da inicial para instrução do mandado de citação e intimação da ré, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. São Paulo, 19 de agosto de 2015.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0015847-31.2015.403.6100** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2015, às 16 horas, para a oitiva de testemunha nos termos da deprecata. Intimem-se as partes, pessoalmente. Comunique-se a designação da audiência ao Juízo deprecante, via comunicação eletrônica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006616-77.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021486-69.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição de fl. 37 para distribuição por dependência aos presentes autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001599-60.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALTAMIRO JOSE DA SILVA

Promova a Secretaria a baixa da(s) penhora(s) de fl. 40 junto ao sistema BACENJUD, considerando o valor irrisório para o pagamento do débito. Após, intime-se o(a) exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0015606-57.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006616-77.2015.403.6100) EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025010-84.2005.403.6100 (2005.61.00.025010-6)** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA E Proc. ANDREAS J A SCHMIDT E Proc. CARMEN V A BARBAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-SAO PAULO/CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0027761-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027761-0)** - JULIANA VITOR DE ARAGAO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0002155-75.2014.403.6107** - SIDNEY ROBERTO AMADEU(SP284238 - MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LORENÇO E SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADA DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o impetrante o pedido final formulado nos autos, tendo em vista que parte da inicial (fls. 9/10) se encontra ilegível. Após, tornem conclusos. São Paulo, 17 de agosto de 2015.

**0009973-65.2015.403.6100** - ROBERTO VINICIUS BEZERRA DE ALENCAR(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fl. 133/134: oficie-se à autoridade impetrada para que dê integral cumprimento à decisão proferida nos autos do AI, cópia às fls. 126/131, no prazo de 48 horas.

**0015375-30.2015.403.6100** - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja afastada a cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 que majorou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades apura diversos tributos, dentre eles a contribuição ao PIS e a COFINS sob a sistemática não cumulativa, nos termos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Alega que em 30.04.2004 foi editada a Lei nº 10.865 que permitiu a redução por decreto do PIS e da COFINS devidas nestas condições em, em seguida, sobreveio o Decreto nº 5.164/04 que reduziu a zero tais alíquotas, sendo que tal redução foi estendida às receitas financeiras decorrentes de operações realizadas para fins de hedge pelo Decreto nº 5.442/05. Afirma, contudo, que quase dez anos depois foi editado o Decreto nº 8.426/15 revogando expressamente em seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/05 a partir de 1º de julho de 2015 e determinando o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica submetida à sistemática não-cumulativa para 0,65% e 4%, respectivamente e, em 19.05.2015, foi editado o Decreto nº 8.451/15 reduzindo novamente a alíquota a zero apenas nos casos de operações de exportação de bens e serviços, obrigações contraídas pela pessoa jurídica operações de hedge. Defende que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras configura violação ao princípio da legalidade, não-cumulatividade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/78. Intimado a retificar o valor atribuído à causa (fl. 87), a impetrante se manifestou às fls. 89/90. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 89/90 como emenda à inicial e a defiro. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, entendo que o *fumus boni juris* não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. Com efeito, as Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n 10.865/04, que dispôs expressamente no 2 de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Nesse ponto, alega a impetrante em relação à alteração da sistemática promovida pelo Decreto n 8.426/15 que, ao não permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da Constituição Federal e o art. 27, caput, da Lei n 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS

e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que a não concessão dos créditos decorrentes das despesas financeiras ofendeu também o princípio da legalidade tributária. Com efeito, a Lei n 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3 das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras. Alega a impetrante, contudo, que, pela sistemática atual, o art. 27 da Lei n 10.865/2004 permite que o Poder Executivo altere a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que, na mesma proporção, regule o direito ao crédito decorrente. Ora, o caput do art. 27 da Lei n 10.865/04 afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo. Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que a garantia do restabelecimento das alíquotas sobre os tributos sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, não verifico que o 2 do art. 27 da Lei n 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos. Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no 2. Dessa forma, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o poder executivo atuou pautado no 1 do art. 153, da Constituição Federal. No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o princípio da não-cumulatividade de forma mitigada, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)** Desse modo, não se justifica o argumento da parte impetrante de que sempre e invariavelmente há o direito de utilização dos créditos para garantia da sistemática da não-cumulatividade. Conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e CONFIS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistente creditamento de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS. O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prevê as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez. Ademais, não merece guarida a alegação da impetrante de afronta ao princípio da isonomia no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS por parte das empresas tributadas pelo lucro real, como é o seu caso, em relação às instituições financeiras, tributadas com base no lucro bruto. Isso porque o art. 195, 9, da Constituição Federal, prevê que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica realizada. Portanto, não há que se falar nesse caso em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que os contribuintes que se encontram em situações distintas, em face de algumas particularidades que os diferenciam, podem sofrer tributação em níveis diferentes. Nesse diapasão, vale salientar que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, afigurando-se inadmissível, dessa forma, em sede judicial, a extensão do tratamento tributário diferenciado concedido às instituições financeiras no que tange ao PIS e à COFINS. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, criar hipóteses jurídicas novas ou diferentes das estabelecidas em lei, agindo como se fora legislador, em flagrante confronto com o princípio da separação de poderes. Finalmente, entendo que não merece prosperar o argumento subsidiário da impetrante de que teria direito ao crédito de 1,65% de PIS calculado sobre as suas despesas financeiras, podendo, igualmente, descontar créditos calculados a essa alíquota em relação a todas as despesas financeiras incorridas no limite do prazo prescricional, em vista da autorização do Poder Executivo que consta da alínea c do inciso I, do art. 63 do Decreto n 4.524/02, atualmente vigente e com plena eficácia. Isso porque entendo ter havido revogação tácita de tal previsão de creditamento, ante a modificação perpetrada pela Lei n 10.865/04 no art. 3 da Lei n 10.637/02, que culminou com a retirada do dispositivo que ampara tal regulação. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de

10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 19 de agosto de 2015.

**0016035-24.2015.403.6100** - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 65/66, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que promova a apreciação do Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no REFIS apresentado no processo administrativo nº 18184.001437/2007-08. Relata, em síntese, que apresentou pedido de inclusão dos débitos LDC nº 35.002.852-4, 35.003.263-7, 35.003.264-5 e 35.160.8834 no Refis instituído pela Lei nº 9.964/2000, formalizado no processo administrativo nº 18184.001437/2007-08 perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Entretanto, após realização de auditoria interna, constatou a inclusão de valores indevidos quando da Consolidação dos Débitos, tendo apresentado em 16.06.2006 pedido de revisão de débitos consolidados no parcelamento, visando a exclusão de débitos em duplicidade entre a NFLD nº 32.676.319-8 e o LDC nº 35.003.263-7 e NFLD nº 32.676.320-1 e o LDC nº 35.160.883-4. Alega que inicialmente a Seção de Planejamento da Receita Previdenciária admitiu apenas a primeira das duplicidades apontadas pela impetrante, o que foi parcialmente confirmado pelo serviço de Fiscalização daquele órgão. Posteriormente, em 13.12.2012 a Equipe de Recuperação de Créditos se manifestou a favor da primeira duplicidade e, em razão do novo pedido de revisão da consolidação dos débitos protocolado pela impetrante em 10.05.2012, determinou o encaminhamento dos autos para o contencioso da EQREC. Por fim, em 21.11.2013 foram apensados outros processos administrativos ao processo nº 18184.001435/2007-19 tido como principal. Sustenta que referido processo administrativo se encontra paralisado há mais de 360 dias sem que tenha ocorrido a apreciação do pedido de revisão dos débitos consolidados apresentado pela impetrante em 10.05.2012, de modo que a conduta da autoridade viola o prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/63. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). Examinando os autos, verifico nos documentos de fls. 42/883 e 44/883 da mídia digital anexa que em 30.11.2007 a impetrante apresentou requerimento administrativo autuado sob o nº 18184.001437/2007-08, tendo como objeto, segundo a impetrante pedido de revisão de débitos consolidados em parcelamento sob a alegação de duplicidade. Da análise do documento de fl. 42 é possível verificar que referido processo administrativo que tem como assunto REFIS - PARCELAMENTO - ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS recebeu a última movimentação pela EQ ORIENTAÇÃO ARREC-PREV-DERAT-SP em 24.12.2013, o que confere com a informação extraída do sítio eletrônico da Receita Federal. Como se percebe, o

processo administrativo em análise se encontra sem movimentação pela autoridade há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação, sem que tenha havido até o momento manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada, o que configura o descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei n 11.457/2007 para a apreciação dos requerimentos administrativos tributários. Dessa forma, entendo presente no caso o fumus boni iuris alegado pelo impetrante na inicial em relação à existência de mora administrativa quanto à análise de seus pedidos de restituição tributária. Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica das empresas. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no REFIS apresentado no processo administrativo nº 18184.001437/2007-08. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 19 de agosto de 2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021486-69.2011.403.6100** - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EUNICE PANSUTTI PEIXOTO X UNIAO FEDERAL

Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014767-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014767-7)** - ALBERTINO BARICHELLO X MARILENE SERRACINI BARICHELLO(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ALBERTINO BARICHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE SERRACINI BARICHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008626-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA KLIMUSCO SILVA(SP300185 - VINICIUS LOPES ALBUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA KLIMUSCO SILVA

Proceda a secretaria ao desbloqueio de valores que, eventualmente, se encontrem penhorados no sistema BACENJUD. Após, dê-se ciência à CEF. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0010834-56.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICIO SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO ROMA LTDA X UNIAO FEDERAL X TALISMA AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO NAVEGANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICIO SAO DONATO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO AJOMAR LTDA

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Promova a Secretaria o desbloqueio do valor excedente ao montante executado individualmente. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

## **Expediente Nº 8754**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572649-13.1983.403.6100 (00.0572649-2)** - NADIR MASETTI DOS SANTOS COMMODARO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido dos autores às fls. 294. Após, nova conclusão. Intime-se

**0048234-27.2000.403.6100 (2000.61.00.048234-2)** - RONALDO DO LAGO X ROSANGELA APARECIDA CARDOSO DO LAGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 646: Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores da importância depositada às fls. 594, intimando-se a parte interessada para retirada em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado arquivem-se os autos. Int.

**0021711-89.2011.403.6100** - GILBERTO BONAVIDA X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVIDA(SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE E SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a exequente sobre o decurso de prazo para os réus cumprirem o despacho de fls. 446 e verso, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

**0008867-52.2012.403.6301** - ESTER RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Ciência à exequente sobre a devolução do mandado e certidão de fls. 374. No silêncio, suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC e determino o sobrestamento do feito. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 9901**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014552-90.2014.403.6100** - NOEMY DO CARMO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

I - Preliminarmente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 do mês de outubro de 2015, às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, conforme requerido às fls. 188 . 1  
II - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. III - Após, apreciarei o pedido de produção de prova pericial na área de engenharia, conforme requerido às fls. 189. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023272-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023272-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X J REMINAS MINERACAO LTDA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X ROBERTO

GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X ELAINE LUCIANO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE)

1. Fl. 299 - Considerando que o montante bloqueado às fls. 283/287 supera o valor executado, defiro o desbloqueio das contas de titularidade de Elaine Luciano Gagliardi (Banco Bradesco: R\$332.846,73=; Banco do Brasil: R\$28.074,74=) e Roberto Gagliardi (Banco Bradesco: R\$332.846,73=; Banco Santander: R\$85.862,53; Banco Safra: R\$230,49). 2. Proceda-se à transferência dos numerários constrictos junto ao Itaú Unibanco S.A, de titularidade de Elaine Luciano Gagliardi, no valor de R\$332.846,73 e junto ao Banco Santander, de titularidade de J. Reminas Mineração Ltda, no valor de R\$16,55, para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade dos recursos financeiros convertida em penhora. 3. Intimem-se as partes acerca da formalização da penhora. 4. Indefiro o desbloqueio dos ativos financeiros pertencentes a empresa J. Reminas Mineração Ltda., tendo em vista a vedação expressa do artigo 6º do CPC. 5. Indefiro o cancelamento da penhora no rosto dos autos do processo de falência, eis que tampouco chegou a ser realizada (fl. 298). Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012725-10.2015.403.6100** - CLARO S.A.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E SC036736 - JULIO LINDNER BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 161/172: manifeste a requerente acerca do noticiado pela União Federal às fls. 161/172. Sem prejuízo, digam as partes se há provas a produzir. Fls. 173/174: prejudicado o pedido em face do contido às fls. 173/296. Anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0018774-35.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7247**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016623-65.2014.403.6100** - ACACIO FERREIRA DA SILVA(SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRAÇA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0016623-65.2014.4.03.6100 AUTOR: ACÁCIO FERREIRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 64. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Autor dos valores depositados nos autos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008725-64.2015.403.6100** - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI(SP314352 - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como determinar que a CEF forneça a fatura de cartão de crédito com o valor real devido. Alega que, em junho de 2014, estranhou o valor cobrado na fatura do cartão de crédito, tendo em vista a existência de compras realizadas na cidade de Ilhéus/BA, lugar em que nunca esteve. Sustenta que, a despeito de ter contestado administrativamente os valores cobrados na fatura do cartão de crédito, passou a receber inúmeras ligações do serviço de cobrança da CEF. Afirma reconhecer algumas despesas realizadas antes da fraude e não se nega a pagá-las, inclusive solicitou que a CEF lhe enviasse fatura com essas despesas relativas ao cartão de crédito nº 5488270147206139. Aponta que não reconhece as despesas que ensejaram a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 61-65, assinalando que, caso seja comprovada fraude, sua responsabilidade será excluída, na medida em que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços exime-se de responsabilidade se provar que não houve defeito na prestação do serviço ou que o dano suportado se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Relata que é garantido ao titular do cartão, em caso de dúvida, o direito de contestar qualquer lançamento ou transação e, se

ficar constada a improcedência da contestação, os valores impugnados serão relançados na próxima fatura, acrescidos dos encargos devidos. Pugna pela improcedência do pedido. A autora esclareceu às fls. 70/76 que nunca se utilizou do cartão de crédito nº 5488 27\*\*\*\*\*7587, sendo que em outros documentos consta o cartão nº 5390 \*\*\*\*\* 2134. Além disso, o único cartão de que tem posse é o de nº 5488 2701 4720 6139. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que não efetuou os gastos que estão sendo cobrados na fatura do cartão de crédito, não sendo, portanto, responsável pela mencionada dívida. A autora ofereceu contestação administrativa questionando a cobrança de valores relativos a gastos com cartão de crédito em junho de 2014, ainda sem análise conclusiva pela CEF (fls. 14-16). Além disso, foi lavrado Boletim de Ocorrência sobre os fatos (fls. 46-47). Por conseguinte, afigura-se descabida a cobrança da dívida que ensejou inclusão do nome da autora no SERASA, haja vista que as compras foram realizadas com cartão de crédito emitido em seu nome, mas do qual nunca teve posse, além de terem se dado na cidade de Ilhéus/BA, lugar em que nunca esteve. Por outro lado, em sua contestação, a CEF não impugnou os fatos alegados pela autora quanto à ocorrência de fraude. Tampouco produziu provas neste sentido. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar à CEF que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como emita fatura com as despesas relativas ao cartão de crédito nº 5488270147206139. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011130-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA

Considerando o andamento processual (fls. 286) e o lapso de tempo transcorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 284. Apresente a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL DE EMBU GUAÇU), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0000862-03.2015.8.26.0177. Int.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4475**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0016838-41.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Classe: Ação Civil Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão de restrição imposta a profissionais da área de educação física graduados no curso de licenciatura à atuação na educação básica, além do recolhimento e substituição das carteiras já emitidas, ampla publicidade da medida e pagamento de dano moral coletivo. Aduz o autor, em síntese, que o réu, ao esteio da Resolução CONFEF 182/09 (art. 3º), restringe aos profissionais formados em nível de licenciatura exercício apenas na educação básica, medida que aponta violar o princípio da legalidade. Narra a inicial que este proceder, na prática, categoriza os profissionais, pois os formados no grau de bacharelado são registrados perante o conselho-réu sem restrição, distinção ilegítima à luz da lei de diretrizes e bases da educação nacional. Regularmente intimado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região se manifestou, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8437/92 (fls. 235/332 e 538/539) e juntou documentos (fls. 333/535 e 540/544). Às fls. 545/548 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 554/655), arguindo preliminares de extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva e falta de interesse da agir. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 737/742. É o relatório. Decido. Preliminarmente Afasto as preliminares da ré. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, aduz que não poderia responder nesta lide em

razão de a norma que ampara sua conduta ser emanada de terceiro, a Resolução CONFEF n. 182/09. Ocorre que não se trata aqui de ação de controle de legalidade abstrato, a nulidade da referida resolução não constitui o pedido, sendo mera questão incidental. O pedido tal como formulado trata de situação concreta de competência da ré, ainda que com base em tal norma, havendo um pedido de condenação a obrigações de fazer que inequivocamente lhe dizem respeito. Acerca da alegação de carência de interesse processual, trata-se de fundamento a rigor de mérito, a ser oportunamente apreciado. Passo ao exame do mérito. Mérito Pretende o autor que os profissionais de Educação Física graduados em licenciatura possam atuar também em atividades estranhas à educação básica, sob o fundamento, em síntese, de que os arts. 2º e 3º da lei que regulamenta a profissão, n. 9.696/98, não fazem distinção em bacharelado e licenciatura. No que toca ao exercício de profissões regulamentadas, o art. 5º, XIII, da Constituição determina que devem ser observadas as qualificações que a lei estabelecer, relegando a questão ao nível infraconstitucional. Nessa esteira, o cerne da lide não merece maiores discussões, tendo em vista que foi pacificado na jurisprudência em julgamento de incidente de recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.(RESP 201300117283, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:.) Este precedente vem sendo observado de forma irrestrita pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA COM ATUAÇÃO PLENA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO E. STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO PROVIDO. 1. A controvérsia noticiada reside em reconhecer ou não a legalidade da distinção do registro profissional de educação física segundo a formação acadêmica (licenciatura e bacharelado). 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.361.900 sob o rito repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento assinalando que a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve observar a formação concluída pelo profissional (se licenciatura ou bacharelado). 3. Com efeito, tendo o agravado graduado em Educação Física pela Escola de Educação Física de Assis, com o título de licenciatura, sua inscrição deve se ater à educação básica, como prevê o artigo 62 da Lei 9.394/96 e demais disposições legais aplicáveis. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00052670620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA E MODALIDADE DE BACHARELADO. DISTINÇÃO ENTRE AS ÁREAS DE ATUAÇÃO CONFORME MODALIDADE DE GRADUAÇÃO. LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL. 1 - Discussão acerca da possibilidade do profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, poder atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais). 2 - A Carta Magna garante o livre exercício profissional em seu art. 5º, inciso XIII. Contudo, há previsão de regulamentação por legislação infraconstitucional, portanto, é direito fundamental passível de restrições, nos termos legais, de acordo com determinados requisitos mínimos intrínsecos de capacitação profissional com escopo de proteger a sociedade. 3 - O entendimento sedimentado no julgamento do Resp 1.361.900/SP sob a sistemática do art. 543-C do CPC determina que o profissional que pretende atuar de

forma plena e sem nenhuma restrição de áreas, deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares, bem como que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996. 4 - Agravo de instrumento improvido.(AI 00203032520144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA - RESOLUÇÕES nº 1/02, Nº 3/87 E Nº 7/04 A Lei nº 9.696/98 disciplina sobre as atividades relacionadas à educação física. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, do mesmo diploma legal firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional. A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica. Já a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado). O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. Apelação provida.(AC 00066348520084036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Com efeito, assim dispõe a Lei n. 9.696/98:Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;(...)Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.Como estas disposições são genéricas e não estabelecem os limites e requisitos para a formação do profissional de Educação Física, cabe à legislação relativas às diretrizes da educação estabelecer as condições para a obtenção do diploma, sua autorização e reconhecimento, portanto nos estritos limites do citado art. 2º, I.Esta legislação complementar tem por base a Lei n. 9.394/96, que assim dispõe:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;(...)Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.Assim, ao contrário do que aduz o autor, decorre de lei ordinária a distinção de cursos de licenciatura e bacharelado, como expresso no referido artigo 62, o que deu margem à regulamentação da situação por atos infralegais do Ministério da Educação estabelecendo disciplinas e períodos distintos para cada espécie de curso na área da Educação Física, bacharelado ou licenciatura, que foram meramente observados pelos Conselhos competentes em seus próprios normativos.Nesse contexto, não há surpresa ou insegurança jurídica, o estudante que pretende exercer profissão no âmbito da educação física sabe, ou tem o dever jurídico de saber, quais atividades correspondem à sua formação, se pretende atuar na educação básica, deve cursar licenciatura, se pretender atuar em áreas não formais, deve cursar bacharelado. Se um estudante optou pelo curso de licenciatura, com duração e carga horária menores, deve assumir os ônus e limites desta opção. A rigor, o que pretendem os substituídos é o exercício de atividade profissional além de sua qualificação formal, o que absolutamente não encontra amparo no art. 5º, XIII, da Constituição, muito pelo contrário, é ofensivo ao interesse público, que o autor da ação deveria tutelar. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC.Sem custas e honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014308-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação FiduciáriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Maria Aparecida dos SantosSENTENÇARelatórioTrata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária,

ajuizada pela CEF em face de Maria Aparecida dos Santos, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo MAREA ELX, cor cinza, chassi 9BD185215Y7032876, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa CTB9724, Renavam 732426693. Relata a autora que firmou com o réu Contrato de Financiamento de Veículo, contrato n. 21.4074.149.0000031-17, no valor de R\$ 11.390,00, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 meses. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter o pagamento da dívida. Inicial (fls. 02/06) acompanhada dos documentos de fls. 07/61. A liminar foi deferida às fls. 64/66. À fl. 149, o autor requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 149, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0023960-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS**

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Leonardo Pereira dos Santos, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo MERIVA PREMIUM, cor BRANCA, chassi nº 9BGXM75NOAC149483, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa EFU-7579, RENAVAM 00170225844. Relata a autora que em 14/08/2012 o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 51263586, no valor de R\$ 31.905,75, com cláusula de alienação fiduciária, com prazo de 48 meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/22). A liminar foi deferida às fls. 25/28. Devidamente citado, o réu deixou de oferecer resposta no prazo legal (fls. 36/37). Mandado de busca e apreensão não cumprido (fl. 36). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia do réu, julgo antecipadamente a lide (art. 330, incisos I e II, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de empréstimo pessoa jurídica, com veículos em alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo acima discriminado. Decorrente da liminar concedida houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou infrutífero, nos termos da certidão de fl. 36. Feitas essas colocações, a ação deve ser julgada procedente. O pedido se acha perfeitamente instruído. A ausência de contestação do réu torna incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se a procedência. Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja restrição liminar torno definitiva. Cumpra-se o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneça nos autos o título a ele trazido. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, à base de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0019262-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCO ANDRADE MARQUES**

Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Franco Andrade Marques, para a cobrança da dívida de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 004069160000053560), denominado Construcard. Peticionou a CEF, à fl. 69, requerendo a extinção do feito, por ter havido a composição amigável das partes. Juntou documentos de fls. 70/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso, a Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo extrajudicial com o réu, conforme documentos juntados às fls. 70/80. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Frango Andrade Marques E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários já incluídos no acordo. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017471-91.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-30.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A LDC SEV(SP211548 - PEDRO AMARAL SALES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP101650 - EDEZIO ELIAS DE ARAUJO) X JOSE VALDEMAR DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JOSE GREGORIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X NELSON JOSE MARQUES X ARISTIDES GOMES X APARECIDO CORTEZ X JOAO FERREIRA X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X GENARO VIEIRA X ANTONIO BESSA SOBRINHO X LIVERCINA RODRIGUES X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X LUZIA MATURQUE X WILSON JOSE X ALCIDIO TRINDADE DE SOUZA X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIARDELLEI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JUDITE MOREIRA MENDES DE SOUZA

Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da conexão deste feito com o mandado de segurança n. 0009049-30.2010.403.6100, bem como impedir o corte da cana-de-açúcar pelos Réus, bem como, o acesso de equipamentos e mão-de-obra, mesmo de terceiros, neste sentido, no interior do projeto de assentamento, com a cominação de multa diária de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), solidariamente aos réus, na hipótese de descumprimento desta ordem, sendo este valor o correspondente ao total da colheita através das 4 (quatro) máquinas colheitadeiras atualmente existentes no imóvel, estimando-se o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por tonelada de cana. Ao final, pediu a procedência de seu pedido, com a confirmação da tutela antecipada, e a condenação da parte ré nas verbas de sucumbência. Em síntese, alega ser a autora autarquia que executa projeto de assentamento de nominado Bela Vista do Chibarro, situado no Município de Araraquara/SP, no imóvel rural objeto desta lide, desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária, imitada na posse em 19/12/1989, conforme matrículas 108.285, 108.286, 108.287, 108.288 e 108.289 do 1º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara. Contudo, em 08/08/2010 constatou que a empresa BIOSEV Bioenergia S/A (antiga LDC SEV Bioenergia) iniciou, durante o dia, queimada da lavoura de cana-de-açúcar em lotes do assentamento, procedendo, em seguida, ao seu corte mecânico, com o carregamento e transporte da respectiva produção. A colheita foi concluída no dia 12/08/2010 nos lotes de n. 33, 40, 46 e 47, avançando sobre mais 18 lotes. Alega ainda, que na qualidade de órgão executor da reforma agrária, estabelece as diretrizes técnicas e econômicas do projeto de assentamento, de acordo com as finalidades fixadas na política agrária nacional e nesse passo, após ter constatado e apurado o cultivo de cana-de-açúcar, cultivo este que entende inadequado ao modelo previsto no plano de reforma agrária, e em regime de arrendamento, tomo as medidas cabíveis visando à erradicação gradual deste tipo de plantio, medidas estas que estão sendo burladas pela colheita desautorizada que vem sendo procedida pelos réus. Inicial (fls. 02/14), acompanhada de documentos (fls. 15/215). Às fls. 220/223, decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para impedir o corte da cana-de-açúcar pelos réus, bem como o acesso de equipamentos e mão-de-obra, mesmo de terceiros, neste sentido, no interior do projeto de assentamento. Às fls. 234/236, embargos de declaração opostos pelo autor, visando sanar a omissão consubstanciada na fixação de multa, em razão do desrespeito à decisão de fls. 220/223, conforme constante do relatório de fls. 237/241, rejeitados (fl. 242). À fl. 248, a parte ré noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0027660-95.2010.403.0000 (fls. 249/266), com efeito suspensivo deferido para suspender os efeitos da decisão de fls. 220/223 (fls. 805/810). Citada, a parte ré Associação Representativa do Assentamento Bela Vista e outros ofereceu contestação (fls. 286/302), acompanhada dos documentos de fls. 304/472, arguindo, preliminarmente, a aplicação do art. 189, da CF, art. 36, da Lei 4.504/64, inépcia da inicial. No mérito, afirmou que foi realizada a colheita da cana verde, não tendo havido a sua queima, que o cultivo da cana não possui irregularidades entre outros argumentos, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Citados, Argemiro Herculano da Silva e outros ofereceram contestação (fls. 474/501), acompanhada de documentos (fls. 502/700), alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade ativa ad causam, incidência dos arts. 5º, XLI e 189, da CF e Lei n. 8.629/93, art. 36, da Lei 4.504/64, existência de autorização administrativa para o corte, colheita, transporte e queima da cana-de-açúcar no Assentamento Bela Vista do Chibarro. No mérito, afirmou que foram ajuizadas ações de fazer com o objetivo de manutenção de posse, as quais teriam confirmado o seu direito, não há irregularidades no cultivo da cana-de-açúcar, a cláusula resolutive do contrato já não tinha validade e em razão do caráter dúplice da demanda, pediu a concessão de interdito proibitório, a produção de provas emprestadas, a

concessão dos benefícios da justiça gratuita e pugnando pela improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 701/707. À fl. 708, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0033347-53.2010.403.0000, que teve pedido de concessão de efeito suspensivo indeferido (fls. 1039/1041). À fl. 709, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita aos réus Argemiro Herculano da Silva, Ademar Martins Branco, José Gregório, Sebastião Alves Pinheiros, Anísio José Marques, João Batista Camilo, Patrícia Martins Branco e Fabrício Anderson Herculano. Citada, a BIOSEV Bioenergia S/A, antiga LDC SEV Bioenergia S/A ofereceu contestação (fls. 727/747), acompanhada dos documentos de fls. 748/760, afirmando que firmou contratos de compra e venda com os assentados para oferecer os serviços de corte, carregamento e transporte, com a concessão da tutela antecipada proibindo o corte da cana-de-açúcar, esta apodreceu, de modo que o contrato perdeu seu objeto. Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, inadequação da via eleita, falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, afirmou a validade e eficácia do contrato de compra e venda de cana-de-açúcar celebrado pelos réus, a legalidade das atividades no assentamento e violação do INCRA aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, pugnando pela improcedência do pedido da autora. À fl. 763, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à Associação Representativa do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Às fls. 777/779, o Ministério Público Federal informou que se manifestará após o término da instrução. Réplica às fls. 784/800. Intimadas as partes à produção de provas, a Associação Representativa do Assentamento Bela Vista requereu a produção de prova testemunhal; a LDC requereu o julgamento antecipado da lide, subsidiariamente, a produção de prova testemunhas, depoimento pessoal do representante legal do INCRA e a eventual juntada de documentos posteriormente, Argemiro e outros afirmaram não terem provas a produzir, o INCRA requereu o julgamento antecipado da lide, subsidiariamente, a produção de prova testemunhal e o Ministério Público Federal informou não ter provas a produzir (fls. 814/830). Às fls. 832/834, juntamente com os documentos de fls. 835/865, manifestação da Associação Representativa do Assentamento Bela Vista, afirmando que o INCRA teria marcado encontro para elaboração de estudo técnico, elaborado de maneira a levar os assentados a erro, bem como, que a safra de 2010/2011 foi colhida com a BIOSEV (LDC), a de 2011/2012 com a Usina Nova Era e a de 2012/2013 será colhida com a Usina Maringá (fls. 832/834). Às fls. 868/871, decisão que afastou as preliminares de inépcia da inicial, carência da ação pela ilegitimidade ativa ad causam do INCRA, falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita e deferiu a produção de prova testemunhal, indeferiu o pedido de depoimento pessoal do representante legal da autora, por ser impertinente ao deslinde do feito. Oitiva das testemunhas do autor Ian Taibo Timpone, Flavio Nunes e da parte ré Antonio Roberto Batistinha, Francisco Frederico Schett e Aparecido Cortez, tudo gravado em mídia eletrônica (fls. 922/925), com manifestação do INCRA às fls. 943/944, acompanhada dos documentos de fls. 945/956. Oitiva da testemunha Edvaldo Pereira de Souza gravada em mídia (fls. 1002/1004), com manifestação do INCRA arrolando como testemunha Edmur Antonio de Souza (fls. 1021/1022), da BIOSEV (fls. 1023/1025), do Ministério Público Federal, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto - apodrecimento da safra em razão da tutela antecipada concedida nestes autos, no caso do prosseguimento deste feito, pugnou pela improcedência da ação, em razão da desproporcionalidade da medida, que trouxe ônus e prejuízos aos réus, em razão da existência de acordo com o mesmo objeto com as Usinas Zanim, na qual esta, naquele caso, pôde realizar a colheita da safra já plantada com certas restrições (fls. 1027/1036). À fl. 1043, decisão que indeferiu o pedido de oitiva da testemunha Edmur (fls. 1021/1022), e deu por encerrada a instrução. Juntada de novos documentos pela ré Associação Representativa do Assentamento Bela Vista (fls. 1045/1152). Alegações finais dos réus Biosev (fls. 1153/1162), Argemiro Herculano (fls. 1163/1167), da autora INCRA (fls. 1177/1181). O INCRA interpôs Agravo Retido às fls. 1173/1176. Juntada de documentos da autora às fls. 1182/1198. Manifestação do Ministério Público Federal, ratificando as alegações de fls. 1027/1036 (fls. 1201/1205). À fl. 1211, manifestação do autor reiterando os termos de fls. 1177/1181. Às fls. 1215/1217, decisão que determinou Tendo em vista a alegação de perda de objeto levantada pelo Ministério Público Federal (fls. 1201/1205), manifestem-se as partes acerca da persistência ou não do interesse processual, em razão do objeto delimitado pela inicial. Caso haja algum interesse justificado e nos termos dos limites da lide, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse em conciliação, como proposto pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, apresentem contraminuta ao agravo retido de fls. 1173/1176. A Biosev (LDC) manifestou-se pela permanência do interesse jurídico, apresentou contraminuta ao agravo retido e entendeu inviável qualquer tentativa de conciliação (fls. 1222/1224). A Associação Representativa do Assentamento Bela Vista e outros entenderam pela perda do objeto da ação, manifestou-se favoravelmente à tentativa de conciliação e não apresentou contraminuta ao agravo retido. (fls. 1125/1226). O INCRA afirmou a perda do objeto desta ação e silenciou quanto à tentativa de conciliação e não apresentou contraminuta ao agravo retido (fl. 1228). O MPF manifestou-se pela perda do objeto da ação (fls. 1230/1231). É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que o pedido da autora é adstrito a impedir o corte da cana-de-açúcar pelos Réus, bem como, o acesso de equipamentos e mão-de-obra, mesmo de terceiros, neste sentido, no interior do projeto de assentamento, com a cominação de multa diária de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), solidariamente aos réus, na hipótese de descumprimento desta ordem, sendo este valor o correspondente ao total da colheita através das 4 (quatro) máquinas colheitadeiras atualmente existentes no imóvel, estimando-se o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por tonelada de cana. Dessa

forma, cerne da discussão cinge-se a verificar ter direito a autora de impedir o corte da cana-de-açúcar pelos Réus na safra corrente à época do ajuizamento da ação, bem como o acesso de equipamentos e mão-de-obra, mesmo de terceiros, neste sentido, no interior do projeto de assentamento denominado Bela Vista do Chibarro, situado no Município de Araraquara/SP, por entender que os assentamentos devem ser explorados diretamente e pessoalmente pelo beneficiário do lote e por sua unidade familiar. Em 18/08/2010 foi deferido o pedido de tutela antecipada para impedir o corte de cana-de-açúcar pelos réus, bem como o acesso de equipamentos e mão-de-obra, mesmo de terceiros, neste sentido, no interior do projeto de assentamento (fls. 220/223). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo esvaziamento do objeto da presente ação com o apodrecimento da plantação de cana-de-açúcar da safra de 2010/2011. Nesse ínterim, não há o que executar em fase posterior de sentença da ação de tutela inibitória, haja vista que a medida liminar acabou por exaurir, por completo, o objeto da ação, com o que autora e todos os réus concordaram, exceto a corré Biosev. Dessa forma, insta analisar os argumentos desta a tanto. Ora, a própria Biosev (LDC) ratifica ter havido o apodrecimento da cana-de-açúcar no Assentamento da safra 2010/2011, afirmando não ter qualquer interesse na sua colheita, fato este, causa de perda de objeto desta lide (...) resultou no apodrecimento da cana no Assentamento, razão pela qual a LDC SEV não tem qualquer interesse na sua colheita (fls. 731 e 1.223). É certo que a Biosev (LDC) pugnou pela análise do mérito desta ação, sob o argumento de que, em caso de improcedência de seu pedido (i) de um lado, assegurará a validade e eficácia de eventuais futuras contratações da BIOSEV na região, bem como (ii) autorizará que as partes lesadas pelo apodrecimento da cana possam pleitear indenização em face do INCRA, nos termos do artigo 811 do CPC, em razão da irresponsabilidade dos atos por ele praticados, que simplesmente tiveram o condão de destruir riqueza. Contudo, o argumento de assegurar a validade e eficácia de eventuais e futuras contratações refoge ao cerne da discussão, posto que o pedido deste feito não abrange contratações futuras, conforme afirmado pela própria Biosev (LDC) à fl. 738, 49. - Em 21.7.2010, os Réus celebraram com a LDC SEV o Contrato de Compra e Venda de Cana de Açúcar n. 159/2010 (Contrato - Doc. 03), pelo qual os Assentados se comprometeram a vender, e a LDC SEV se comprometeu a comprar a cana-de-açúcar produzida na safra 2010/2011 nos lotes agrícolas do Assentamento, em posse legítima dos Assentados (...) e item 2, do Contrato de Compra e Venda de Cana-de-Açúcar acostado às fls. 753/760 2. A COMPRADORA compra, neste ato e em caráter irrevogável, 100% (cem por cento) da cana-de-açúcar a ser produzida na Safra 2010/2011, existente no(s) lote(s) agrícola(s) identificados no Anexo 1 (Imóvel) em posse legítima dos ASSENTADOS, devidamente constituída nos termos do Contrato de Assentamento celebrado entre os ASSENTADOS e o INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Da mesma forma, eventual direito a indenização em face do INCRA deverá ser manejado por ação própria, por aqueles que se sentirem lesados. Nesse cenário, em razão da perda da safra de cana-de-açúcar 2010/2011, verifica-se a carência da ação, por falta de interesse processual. O art. 811, III, do CPC, em combinação com o art. 808, III, do mesmo diploma, só se justifica se a extinção do feito sem resolução do mérito for de plano imputável ao autor, não sendo este o caso, o que houve foi a perda de objeto da lide, pelo perecimento do objeto do contrato discutido. A responsabilidade por este perecimento, se for a alguém imputável, não pode ser apurada nesta circunstância processual, tampouco é possível neste caso definir quem deu causa à lide sem esgotar seu exame do mérito, o que é desnecessário nos limites do pedido inicial. Como bem ressaltado pelo parquet, como a presente ação tem seu objeto cognitivo limitado, não é o caso de se discutir, nos presentes autos, pretensões indenizatórias ou declaratórias, uma vez que, como já mencionado por este Parquet, o que se busca na presente ação é a cognição do possível ilícito. Outra medida, neste ínterim, seria um julgamento extra petita, visto que a presente ação não se trata de meio idôneo e legal para análise e julgamento de tais pretensões. Assim, sentindo-se lesados, devem as partes ajuizar novas ações para obter tais provimentos jurisdicionais. Dispositivo Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não definido de plano quem deu causa à lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008414-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Réu: Betel Telecom Com. de Telefonia Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de cobrança objetivando o pagamento do valor de R\$ 84.700,95, atualizado até 11/05/2012, oriundo de Contrato de Prestação de Serviços n. 9912214466. Tendo em vista as diversas diligências negativas realizadas, na tentativa de citação do réu, requereu a autora a consulta aos sistemas Webservice, Infojud, Bacenjud, Renajud e Siel (fl. 165), pretensão esta indeferida por meio da decisão de fl. 167, mantida à fl. 181, em vista dos embargos de declaração opostos (fl. 170/177). Agravo de instrumento interposto (fl. 183/184), no bojo do qual foi dado parcial provimento para deferir a consulta ao Sistema Renajud. Realizada a consulta ao Renajud, a resposta foi negativa. À fl. 219 foi determinada a intimação da autora a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl. 219) a autora quedou-se inerte (fl. 220). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 219, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028981-75.2013.403.6301** - RONALDO CURUMBA BUENO DOS SANTOS(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ronaldo Curumba Bueno dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a efetuar reforma no imóvel CDHU-SP, Conjunto Habitacional Sacomã A, lote 3, ap. 105, bl. B, Rua Giacomco Cozzarelli, 250, São Paulo/SP, projeto PHAI Sacomã A; retificar o contrato de financiamento; proceder à devolução, em dobro, do valor cobrado indevidamente e a pagar-lhe indenização por dano material. Aduz a autora, em síntese, que estão sendo cobrados juros excessivos; o imóvel retro referido encontra-se sem condições de habitabilidade, o que lhe está causando prejuízos. Inicial (fls. 04/11) acompanhada dos documentos de fls. 12/103. Citada, a ré CEF, apresentou contestação (fls. 105/128), juntando os documentos de fls. 129/166, alegando inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do CDC, inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante/garante, pugnando pela improcedência do pedido da autora. Às fls. 167/169, decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Federal Especial, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Ratificados os atos praticados (fl. 187). Réplica às fls. 202/205, com juntada de declaração de pobreza do autor. O autor requereu a desistência da ação (fl. 209), com o qual a CEF discordou, afirmando a necessidade de sua renúncia ao direito ao litígio (fls. 219/225) e a CDHU concordou (fl. 238). Contestação da CDHU (fls. 226/232), alegando carência da ação e pugnando pela improcedência do pedido. Considerando a discordância da CEF em relação ao pedido de desistência da ação, afirmando a necessidade de renúncia do autor ao direito ao litígio, foi determinado ao autor informar se pretende a renúncia ao direito a que se funda a ação ou o prosseguimento do feito (fl. 242). O Autor renunciou ao direito a que se funda a ação (fl. 244). É o relatório. Passo a decidir. Homologo a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fl. 244. Dispositivo. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 206). Anote-se. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa, suspensa sua exigibilidade em razão do benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0054287-46.2013.403.6301** - ALEXANDRE MAMATOV LIPOVSKY(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Alexandre Mamatov Lipovsky Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferença remuneratória havida entre a terceira e segunda classes da carreira de Agente de Polícia Federal pelo prazo de 47 meses, acrescida dos consectários legais. Aduz a parte autora, em suma, que prestou concurso público para o cargo de Agente de Polícia Federal segunda classe. Foi aprovado e tomou posse no dia 06/01/06, contudo, na terceira classe. Em razão disso, entende devida a retificação do ato de nomeação do autor com o pagamento das diferenças de remuneração entre a segunda e terceira classe. Inicial (fls. 04/18) acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/87). Parecer da Advocacia-Geral da União opinando pela não retificação dos atos de nomeação Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 90/117), arguindo em preliminar de mérito. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 118/120, decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Réplica às fls. 138/158. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição Embora enfoque seu pedido nos efeitos financeiros, o que pretende o autor, a rigor, é a revisão de seu ato de nomeação, que se deu na terceira classe da carreira de Policial Federal, para a segunda classe, colhendo os efeitos daí decorrentes, uma vez não há como reconhecer o direito às verbas sem reconhecer prejudicialmente a nulidade da classificação adotada quando da nomeação, que se deu em 29/12/05 (fl. 56). O que se pretende efetivamente é revisão de tal ato. Em casos como o presente tal prazo é o dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes e pensões vencidas ou por vencerem, ao mesoldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Ressalto que não se aplica ao caso o prazo prescricional anual da Lei n. 7.144/83, aplicáveis aos atos de seleção de candidatos e sim a quinquenal do Decreto n. 20.910/32, posto ser o ato aqui discutido pós-seleção. É certo que tal ato encontrava-se em discussão, conforme consta do processo administrativo n. 08003.001.598/2008-00, de 15/12/08, o qual teve fim, como informa o próprio autor, com o advento do Aviso 1.288/09 GAB MJ, que indeferiu o requerimento. Embora o autor entenda que a prescrição fora interrompida e conta-se da Portaria n. 3.997/09, que manteve as nomeações inalteradas mas estabeleceu regra de transição quanto à evolução funcional, a pendência de

processo administrativo apenas suspende tal lapso. É que a interpelação extrajudicial não é hipótese de interrupção da prescrição, art. 202 do CC, sendo que do art. 4º do Decreto n. 20.910/32 se depreende que o recurso administrativo tem meramente efeito suspensivo, não interruptivo, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Nesse sentido é a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIPLOMATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 53 E 58 DA LEI 8.112/1990. SÚMULA 7/STJ. PRETERIÇÃO NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. COAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. (...) 6. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção, preconizada no parágrafo único do art. 4º do Decreto 20.910/1932. 7. Nos exatos termos fixados pelo Tribunal a quo, soberano na análise das provas produzidas nos autos, o requerimento administrativo fora atendido no ano de 1999 e a ação ajuizada em 2005. Portanto, a pretensão foi atingida pela prescrição do fundo de direito. (...) (REsp 1370272/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. RECLASSIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. (...) 2. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido (...) (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2007, DJ 13/08/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1079039/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) Portanto, o prazo teve início em 29/12/05, quando o autor teve ciência inequívoca da classe inicial em que ingressava no cargo, com suspensão de 15/12/08 até o advento do referido Aviso, cuja data não consta dos autos, mas por certo foi anterior à Portaria referida, que data de 02/12/09, de forma que quando voltou a correr já havia decorrido quase três anos. Como a ação foi ajuizada em 22/10/13, mais de três anos depois, decorreu o prazo quinquenal. Assim, resta prescrita a pretensão inicial, alcançando até mesmo o fundo de direito, pois, embora sua finalidade última seja condenatória, é derivada da prejudicial pretensão de revisão de ato administrativo inequivocamente contrário ao direito alegado, que não é de trato sucessivo. Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REENQUADRAMENTO. LEI N. 7.596/87. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Decorridos cinco anos do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. In casu, proposta a ação em 7 de janeiro de 1993, há mais de 5 (cinco) anos da publicação da Lei n. 7.596/87, em 10 de abril de 1987, manifesta é a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito. Agravo regimental improvido. (AARESP 201001451909 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205220 Relator(a) Humberto Martins. STJ. Segunda Turma. DJE 14/12/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE REVISÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO COM ENQUADRAMENTO DO CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO LIVRO DA BIBLIOTECA NACIONAL NO CÓDIGO DAS 101.5, COM BASE NO DECRETO 1.351/94. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR A CINCO ANOS DA PUBLICAÇÃO DO ATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que o ato de enquadramento, ou reenquadramento, constitui-se em ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo e, sendo assim, decorridos mais de 5 anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito (AgRg no REsp 1.108.177/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 07/06/2010). Seguindo a mesma orientação, confira-se os seguintes precedentes do STJ e desta Corte Regional Federal: STJ - AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; STJ - REsp 1215924/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 27/02/2012; STJ - AgRg no REsp 1197202/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; TRF-2 - AC 200751010176966, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 20/05/2013; TRF-2 - AC 201151010051632, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 30/01/2013; TRF-2 - APELREEX 200951010080571, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 07/03/2012; TRF-2 - AC 200551020041064, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 22/03/2011. 4. No caso vertente, o autor fundamenta seu pedido de

enquadramento diverso do que constou em seu ato de nomeação no Decreto nº 1.351/94. Por sua vez, a ação foi ajuizada em 04/11/2004, após transcorrido mais de 5 (cinco) anos da publicação do ato (DOU de 22/02/1995) sem que tenha nos autos qualquer informação quanto a causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Inafastável, assim, a prescrição do fundo de direito. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido.(AC 200451010214966, Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/02/2014.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. 1. A pretensão nasce a partir do momento em que violado o direito. Nesse sentido, o termo inicial da prescrição, sobretudo se não há causa legal de impedimento, suspensão ou interrupção do prazo, só pode correr da data da publicação do ato que enquadrando os agentes em cargos distintos daqueles para os quais foram aprovados em concurso público, porque este foi justamente o momento em que se estabeleceram as relações jurídicas que se pretende anular. Aliás, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que prescreve em cinco anos a ação proposta por servidor público objetivando eventual reenquadramento na carreira, contados do ato que deu causa à ação, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.Precedentes (REsp 1215924/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012). 2. Os autores foram enquadrados, nos termos da Lei 9.421/96, com a nomeação e posse, ocorridos em 1998 e ingressaram com a presente ação buscando a anulação do ato, com o reenquadramento, em 2004, de forma que já ultrapassado o prazo prescricional.(AC 00060625520044013200, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/08/2012 PAGINA:489.)ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL DA SEGUNDA PARA A PRIMEIRA CLASSE. LEI 9.266/96. DECRETO 2.565/98. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. DATA DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA DE NOMEAÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...)5. A nomeação dos apelantes deu-se através da Portaria 702/DG, publicada no DO 153, publicado em 12/08/97, (fls. 38 e 39). Tal data configura o dies a quo para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Considerando o dia da nomeação dos apelantes, 12/08/97, a consumação do prazo prescricional se daria em 12/08/2002. Tendo em vista que a propositura da ação ocorreu em 13/09/2006, restou consumado o prazo prescricional. 6. (...)8. Apelações improvidas, remessa oficial parcialmente provida, tão-somente quanto aos juros de mora.(AC 200683000116363, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/04/2012 - Página:176.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. PRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 8.460/92. RESOLUÇÃO N. 65, DE 11.11.92, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÍVEL INTERMEDIÁRIO. RESOLUÇÃO N. 149, DE 29.05.95, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÍVEL AUXILIAR. NOMEAÇÃO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão concernente a reenquadramento funcional sujeita-se à prescrição do próprio fundo de direito e não apenas as parcelas, pois estas, se devidas, o seriam em decorrência daquele. Assim, não é aplicável, quanto ao reenquadramento, a Súmula n. 85 daquele Tribunal (STJ, AGREsp n. 859.262, Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, j. 25.08.09; AgRg no AGREsp n. 822.549, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26.05.09; AGREsp n. 1.104.482, Rel. Min. Felix Fischer, j. 29.04.09; AgRg nos EREsp n. 738.757, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 13.02.08; EREsp n. 177.851, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.10.99). 2. A parte autora pretende o reenquadramento dos autores no nível intermediário, desde de sua posse e exercício, bem como aplicar todas as movimentações de referência, de classe e padrão ocorridas no período até a edição da Lei n. 9.421/96 (fl. 10). A pretensão decorre do enquadramento realizado equivocadamente com fundamento na Resolução n. 149, de 29.05.95. A presente ação foi proposta em 31.08.98 (cfr. fl. 2). Não está prescrita, portanto, a pretensão das autoras. 3. A Resolução n. 149, de 29.05.95, do Conselho da Justiça Federal, não produziu efeitos em relação aos servidores empossados na vigência da Resolução n. 65, de 11.01.92, do Conselho da Justiça Federal, como foi o caso das apelantes que tomaram posse em 18.01.95 e 15.03.95. 4. Apelação das autoras provida.(AC 00369490819984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, não merece amparo a pretensão, por prescrição do fundo de direito. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (269, IV, do CPC), em razão da prescrição. Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011935-60.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL**  
Classe: Procedimento Ordinário (Embargos de Declaração)Embargante: União Federal (ré) S E N T E N Ç A  
ARelatórioTratam-se de embargos declaratórios em face de sentença de fls. 78/79, que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue o autor a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a

serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como para condená-la à repetição ou compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. Sustenta a embargante omissão no julgado que não se manifestou expressamente a respeito da necessidade de a compensação deferida, na presente lide, observar a legislação tributária, em especial o art. 89 da Lei 9.430/96, regulamentada pela IN RFB 1.300/2012. Manifestação da autora às fls. 91/93. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, acolho os embargos de declaração opostos pela União. Assim, passa a integrar a sentença, em sua fundamentação, como segue: Compensação. Pretende a autora a compensação do valor indevidamente pago nos últimos cinco anos. É o caso de parcial procedência do pedido de compensação. Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 56 a 60 da IN n. 1.300/12, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 1.300/12, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 56 a 60 da IN n. 1.300/12, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. E fica alterada a sentença, em seu dispositivo, como segue: Ao invés de Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO (...). Para: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO (...). Ao invés de: Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Para: Ante a sucumbência mínima da autora, condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Dispositivo. Posto isto, ACOELHO os embargos de declaração opostos, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016513-66.2014.403.6100 - FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue o autor ao recolhimento do IPI nas operações de comercialização dos produtos importados no momento em que não mais figura como importador, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno. Requer, ainda, seja declarado o direito a compensar os valores pagos indevidamente a título de IPI com outros tributos administrados pela RFB. Aduz o autor que vem recolhendo erroneamente o IPI sobre a comercialização dos produtos que importa e que, tendo receio de sofrer autuações pela RFB, impetrou o mandado de segurança n. 0019845-75.2013.403.6100. Inicial (fls. 02/17), acompanhada dos documentos de fls. 18/374. Contestação da União (fls. 380/398), acompanhada dos documentos de fls. 399/401. Alegou, preliminarmente, litispendência desta ação com o mandado de segurança n. 0019845-75.2013.403.6100. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Réplica às fls. 405/416. A autora juntou aos autos cópia da inicial e sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0019845-75.2014.403.6100 (fls.

426/456). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente Conheço da litispendência entre esta ação e o mandado de segurança n.º 0019845-75.2013.403.6100, no pertinente ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue o autor ao recolhimento do IPI nas operações de comercialização dos produtos importados no momento em que não mais figura como importador, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno, pedido de caráter preventivo. Compulsando os autos, verifiquei que o pedido, causa de pedir e argumentos são exatamente os mesmos, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue o autor ao recolhimento do IPI nas operações de comercialização dos produtos importados no momento em que não mais figura como importador, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno, sendo que em 04/12/2014 naqueles autos foi denegada a segurança, com o seguinte teor. Trata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído para a 15ª Vara Cível, com pedido de liminar, impetrado por FULL FIT IND/ IMP/ E COM/ LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não ser obrigada ao recolhimento do IPI nas operações de comercialização de produtos importados realizadas no momento em que a impetrante figura não mais como importadora, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno. Aduz a impetrante que comercializa produtos sem a realização de qualquer procedimento de industrialização capaz de ensejar a incidência do IPI, vez que, quando realiza o desembaraço aduaneiro dos produtos, todos já estão devidamente montados e embalados, prontos para a comercialização. Afirma que recolhe o IPI no momento do desembaraço aduaneiro, bem como na saída das mercadorias do estabelecimento, quando ocorre a revenda, ou seja, é sujeito passivo do IPI em dois momentos distintos, o que ofende amplamente o princípio da isonomia tributária. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários ao ajuizamento da presente ação. Liminar deferida (fls. 96/99). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 108/112. Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 113/119), tendo sido dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 139/143). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/132 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da questão cinge-se em verificar o direito de a impetrante não ser obrigada ao recolhimento do IPI nas operações de comercialização de produtos importados. A apreciação do feito impende que se analise a legislação aplicável à matéria. Dispõe os artigos 46 e 51 do CTN: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (grifo nosso) III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Note-se que o primeiro momento em que incide o IPI é no desembaraço aduaneiro. No entanto, em que pesem as alegações da impetrante, além do desembaraço da mercadoria estrangeira, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, ainda que o produto não tenha sofrido nenhuma alteração após o ingresso em território nacional. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; II - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) III - os que enviarem a estabelecimento de terceiro, matéria-prima, produto intermediário, embalagens e recipientes para acondicionamento, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 34, de 1966) IV - os que efetuem vendas por atacado de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e outros bens de produção. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 34, de 1966) 1º O regulamento conceituará para efeitos fiscais, operações de venda e bens compreendidos no inciso IV deste artigo. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 34, de 1966) 2º Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo. (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto-Lei n.º 34, de 1966) Tal interpretação não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde está embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Claro está que, ao contrário do que entende a impetrante, sendo o objeto da

incidência do IPI não a industrialização e sim o produto industrializado, seja ele nacional ou importado, não há óbice para que ocorra a incidência do tributo no momento posterior ao desembaraço, não importando se houve ou não alteração no produto. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: Processo RESP 201400069715 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1429656 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Dessa feita, em razão do IPI-saída não caracterizar bi-tributação, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Publique-se. Registre-se. Intime-se Opostos embargos de declaração, que em 18/12/2014 teve provimento negado, conforme abaixo. TIPO M, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 0019845-75.2013.403.6100 Embgte.: FULL FIT IND/ IMP/ E COM/ LTDA Vistos, etc. Recebo o pedido de reconsideração de sentença como embargos de declaração. A impetrante alega que a sentença retro foi baseada em jurisprudência ultrapassada, posicionamentos e entendimentos passados e vencidos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão ao embargante. Verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Ademais, da simples leitura da jurisprudência colacionada, pode-se notar que referido acórdão data de 17.09.2013, não havendo qualquer razão para ser considerada ultrapassada. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Verifico a identidade, no pertinente ao pedido acima mencionado, entre o presente feito e o mandado de segurança nº 0019845-75.2013.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, distribuído com precedência, o que caracteriza a litispendência, mesmo no caso de ritos diversos, já que o objeto material pretendido é idêntico em ambos os processos. Já, no pertinente ao pedido de que seja declarado o direito da Autora de compensar os valores pagos indevidamente a título de IPI na revenda de mercadorias importadas no mercado interno com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, trata-se de questão conexa, mas inovadora em relação ao mandado de segurança, pelo que merece exame do mérito. Ocorre que apesar de o pedido em comento não ter sido objeto do mandado de segurança nº 0019845-75.2013.403.6100, a solução daquele é prejudicial à desta lide, pois da decisão acerca da legalidade ou não da exigência de IPI nos moldes discutidos depende a existência ou não de créditos a compensar. Assim, quanto ao pedido de compensação é caso de suspensão deste feito por prejudicialidade, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Ante o exposto, no pertinente ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento do IPI nas operações de comercialização dos produtos importados no momento em que não mais figura como importador, mas como

comerciante dos produtos importados no mercado interno, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V e 301, 3º, ambos do CPC. Por fim, com relação ao pedido de compensação, suspendo o processo nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0019845-75.2013.403.6100. Oficie-se o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator da AMS n. 0019845-75.2013.403.6100 acerca desta decisão para ciência do vínculo com estes autos. Preclusa esta decisão, arquive-se sobrestado no aguardo do julgamento em tela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021048-38.2014.403.6100** - SUZANA BENISTE(SP325502 - GABRIEL SANTANA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Mandado de Segurança (embargos de declaração) Embargante: SUZANA

BENISTE DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 448/450) em face da r. sentença proferida às fls. 429/437, pretendendo a embargante que este juízo altere o dispositivo para que as novas contas sejam apresentadas no processo, para regular liquidação e, não sejam exigidas diretamente da autora, como decidido na sentença. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Trata-se de mero inconformismo a ser impugnado na via própria. Ressalto, por oportuno, que a determinação alvo dos embargos é para execução da tutela antecipada, tanto que se facultou à autora depositar em juízo ao invés de pagar, ficando reservada liquidação em contraditório para fins de execução definitiva após o trânsito em julgado, sendo que a alternativa a isso seria não haver antecipação de tutela nenhuma, já que incabível suspender a cobrança por inteiro ou admitir depósitos no valor que o autor entende devido se isso não é compatível com o mérito de seu direito. Assim, seu pedido em embargos não tem sequer interesse, pois não há indícios de que a tutela foi descumbrida. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0024964-80.2014.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Classe: Mandado de Segurança (embargos de declaração) Embargante: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE

PROMOÇÃO ASSISTENCIAL DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 213/234) em face da r. sentença proferida às fls. 206/209, alegando a embargante ocorrência de diversas omissões na decisão proferida. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0004918-36.2015.403.6100** - ANTONIO BENEDITO MAGLIA(SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO E SP253759 - TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração) Embargante: ANTONIO BENEDITO MAGLIA

(autor) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração (fl. 168) opostos pelo autor em face da r. sentença proferida às fls. 165/166. Alega o Embargante que a decisão embargada silenciou sobre pedido de justiça gratuita formulado na inicial. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou todas as questões postas com argumentos claros e nítidos. Anoto, por oportuno, que o pedido de justiça gratuita foi deferido por meio da decisão de fls. 99. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0009395-05.2015.403.6100** - APARECIDO MARTINS PEREIRA - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO

## DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Cuida-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado, em virtude de inobservância das formalidades previstas no DL 70/66. Requer a antecipação da tutela, a ser anotada no registro imobiliário, que suspenda os efeitos do leilão do imóvel, especialmente para impedir a alienação do bem a terceiros ou, ainda, medidas para sua desocupação, bem como autorize o pagamento de prestações vincendas. Pediu a concessão da gratuidade processual. Alega a parte autora ter adquirido, em 25/11/1993, por instrumento particular de venda e compra de imóvel com promessa de cessão de financiamento, o imóvel situado na Av. Santa Mônica, 593, bloco 04, ap. 15, Pirituba, São Paulo/SP, de Arlindo Pinto de Carvalho, que o adquiriu dos mutuário originais, srs. Moises Alves da Silva e sua esposa Maria José Leite da Silva. Contudo, encontram-se inadimplentes em razão de precárias condições financeiras e abusos cometidos pela CEF. Observa não pretender a revisão contratual, objeto da ação de revisão contratual e ação cautelar ns. 0006102-52.2000.403.6100 e 0053396-37.199.403.6100, respectivamente mas, tão-somente, a nulidade da execução extrajudicial. Inicial acompanhada de cópia de procuração e documentos (fls. 02/74). Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 88), efetuada às fls. 89/128. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afastado a prevenção desta ação com as contidas no termo de fl. 76, em razão da diversidade de causa de pedir e objeto. É o caso de ilegitimidade ativa ad causam. O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao sr. Moises Alves da Silva e sua esposa Maria José Leite da Silva em 26/04/1991, por meio de Contrato de Financiamento Habitacional, o imóvel objeto da matrícula 85.024 - 16º CRI/SP (fls. 46/53). Em 28/06/1993 os mutuários Moises Alves da Silva e Maria José Leite da Silva venderam referido imóvel a Arlindo Pinto de Carvalho, casado com Maria Aparecida de Oliveira Carvalho, por Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Sub-rogação do Ônus Hipotecário (fls. 55/61), com firmas reconhecidas em 06/10/94, que por sua vez, o cedeu ao autor Aparecido Martins Pereira (falecido em 29/06/2002, fl. 39), casado com Conceição Aparecida Garcia Pereira, por Instrumento Particular de Cessão de Direitos (fls. 62/69), datado de 25/11/93, mas sem registro ou reconhecimento de firma que possam atestar a data perante terceiros. O contrato de gaveta deve ser efetuado com a anuência da parte ré e vir acompanhada de procuração outorgada anteriormente a 25.10.1996. Isto porque, a Lei nº 10.150/2000, em seu artigo 21, previu a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira desde que até 25.10.1996, à exceção daquelas que envolviam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/93. É certo que a Lei 10.150/00 em seu artigo 22, equiparou a mutuário final ao adquirente de imóvel cuja transferência se operou sem a anuência da instituição financeira, mas especificamente para as transferências efetuadas até a data de 25/10/96, exigindo-se procuração outorgada ou contrato com data comprovada anteriormente a 25.10.1996. No caso, verifico não haver prova alguma de que a parte autora adquiriu o imóvel objeto da lide em 25/11/1993, anteriormente ao prazo estipulado na Lei n. 10.150/2000, sendo a data comprovada mais antiga nesse sentido a da procuração de fls. 42/43, de 14/02/00, portanto fora do prazo legal para regularização. Constam dos autos: I - substabelecimento de procuração datada de 05/10/1993 onde Vandaque José de Oliveira substabelece a Maria de Fátima Martins de Moraes, sem reserva, os poderes outorgados por Moisés Alves da Silva e sua mulher Maria José Leite da Silva (fl. 45) - não consta esta procuração, menos contratos imobiliários particulares de alienação do imóvel que a justifiquem para os fins desta lide, sendo imprestável o substabelecimento; II - substabelecimento de procuração datada de 19/10/1994, onde Maria de Fátima Martins de Moraes substabelece a Aparecido Martins Pereira os poderes conferidos por Vandaque José de Oliveira, e que o mesmo recebeu de Moisés Alves da Silva e sua mulher Maria José Leite da Silva (fl. 44) - da mesma forma, não consta esta procuração, menos contratos imobiliários particulares de alienação do imóvel que a justifiquem para os fins desta lide, sendo imprestável o substabelecimento; III - procuração onde Moisés Alves da Silva e sua mulher Maria José Leite da Silva outorgando poderes a Aparecido Martins Pereira (fls. 42/43), datada de 14/02/00 e amparada em contrato de alienação com data não certificada. Esta foi outorgada em 14/02/2000, fora do prazo de 25/10/1996, previsto na Lei 10.150/00, não regularizando a situação jurídica do autor perante a ré. Ainda que se cogitasse de a procuração em tela conferir legitimidade para que o Sr. Aparecida Martins Pereira representasse os mutuários para os fins do contrato perante a ré, isso só seria possível em nome deles, não em nome próprio, e enquanto vigente a procuração. Ocorre que o mandato se extingue com o óbito do mandatário, portanto o instrumento em tela perdeu qualquer efeito. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. LEI 10.150/00. 1 - Terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a revisão contratual do mútuo hipotecário sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário. 2 - Nos termos da Lei n. 10.150, de 21/12/2000, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feito entre o mutuário primitivo e terceiro, deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro. 3 - Inobstante, a permissão

para a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, somente é aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao FCVS (art. 22), não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário, bem como, à exceção das transferências que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93, somente se dará nos contratos celebrados até 25/10/96 (art. 20). 4 - O contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre os mutuários originais e os ora apelantes, foi celebrado no ano de 2000, ou seja, fora do permissivo contido no artigo 20 da Lei 10.150/00. 5 - Não se extrai do teor da Lei 10.150/00 a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo, mas apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. 6 - Apelação conhecida e improvida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 200651010000598/RJ, rel. Des. Federal Guilherme Calmon, DJU 16/02/2007), grifei. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CELEBRADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 20 DA LEI N. 10.150/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A autora da ação é cessionária do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado contrato de gaveta. O mutuário originário e sua mulher cederam os direitos relativos ao contrato para a autora, em 10.11.1995, ambas as cessões sem anuência da CEF. Observo que o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996. 2. O contrato de gaveta em questão, datado de 10.11.1995, foi celebrado por instrumento particular, que não se encontra registrado em cartório de registro de imóveis ou de títulos e documentos, nem tampouco foi apresentado em cartório de notas para reconhecimento de firmas. Assim, não há provas suficientes de que a autora tenha celebrado o denominado contrato de gaveta anteriormente à 25.10.1996, não tendo, portanto, legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais, ou pleitear anulação de arrematação extrajudicial em Juízo. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3, T1, AC 200061030010677, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791621, rel. Dês. Federal SILVIO GEMAQUE, DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 186), grifei. Portanto, não estão implementadas todas as condições de ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito à legitimidade ativa, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo, sendo que no mesmo sentido foi decidido nas ações anteriormente ajuizadas com relação ao mesmo contrato de financiamento imobiliário, fl. 67, beirando a má-fé que o autor intente ação conexa buscando resultado diverso. Dispositivo Antes o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa. Custas na forma da lei. Sem honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006269-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-29.2015.403.6100) JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO - ME X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Relatório Trata-se de embargos à execução proposto por José Carlos Seixas de Araújo - ME e José Carlos Seixas de Araújo em face da Caixa Econômica Federal, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial (fls. 02/27) com os documentos de fls. 28/37. Não outorgado efeito suspensivo, posto não garantido o juízo e determinada a emenda da inicial, sem cumprimento (fls. 38/39). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a parte exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 38, não juntou original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista que a falta de apresentação de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, no caso, original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 284, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006452-15.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023682-07.2014.403.6100) MARCIO KHALIL DOS REIS - ME X MARCIO KHALIL DOS REIS(SP201633 - TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Relatório Trata-se de embargos à execução proposto por Marcio Khalil dos Reis - ME e Marcio Khalil dos Reis em face da Caixa Econômica Federal, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial (fls. 02/29) com os documentos de fls. 30/127. Não outorgado efeito suspensivo, posto não garantido o juízo e determinada a emenda da inicial, sem cumprimento (fls. 128/129). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a parte exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 128, não juntou original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista que a falta de apresentação de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, no caso, original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 284, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011424-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-11.2014.403.6100) MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA (SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada por Maria João Goldstein Abujamra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o chamamento ao processo da sócia Marta, a correção dos valores cobradas nos autos da execução extrajudicial n. 0006849-11.2014.403.6100 e, em caso de insolvência do devedor principal, entende pela divisão igualitária do valor exequendo entre todas as sócias, a condenação da embargada em litigância de má-fé. Inicial (fls. 02/17), acompanhada dos documentos de fls. 18/53. Certidão de intempestividade destes embargos (fl. 54). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O embargante, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em desfavor do embargado acima nomeado, pelos motivos que expõe na exordial. No entanto, fora do prazo legal (certidão fl. 54). Dispositivo Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, devidamente certificada a intempestividade dos embargos à execução, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 738, caput e 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0006849-11.2014.403.6100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004672-40.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE LUIZ SABA**

Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionada. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente às fls. 20/21, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Homologo a desistência do prazo recursal requerida à fl. 21. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0013915-42.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMILIANO RIBEIRO FILHO X MARIA LIDIA PAULO**

Classe: Execução de Título Extrajudicial (embargos de declaração) Embargante: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fl. 61) em face da r. sentença proferida às fls. 55/56. Alega a Embargante que não foi observado o protocolo da petição de fl. 62, efetuada no dia 30/03/2015, razão pela qual não poderia a ação ter sido extinta sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a petição de fl. 62 foi tempestivamente apresentada, com indicação das partes destes autos e juízo corretos, mas sob número diverso, que corresponde a outros executados (doc. em anexo), verifico o erro material da exequente e, portanto, conheço dos embargos como pedido de reconsideração e acolho para determinar o prosseguimento do feito. Para regularização dos autos, traslade-se a via original daqueles autos para estes. Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000966-53.2014.403.6110** - CAROLINA CRISPIM COSTA(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP(SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Classe: Mandado de Segurança (embargos de declaração) Embargante: Caixa Econômica

Federal DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 293/294) em face da r. sentença proferida às fls. 284/287 por meio da qual foi concedida em parte a segurança, para determinar: à impetrada vinculada à universidade a matrícula da impetrante para o semestre seguinte, abstendo-se de qualquer medida tendente a lhe exigir qualquer valor abarcado pelo FIES, salvo se sobrevier decisão conclusiva do FNDE ou do agente financeiro indeferindo o aditamento cujo processamento se encontra pendente; às autoridades vinculadas à CEF e ao FNDE, que regularizem a situação da impetrante perante o FIES, no contrato e no sistema, em 45 dias, tendo em vista as dificuldades operacionais relatadas nas informações da autoridade do FNDE e a ausência de prejuízo à impetrante na concessão de tal prazo, já que a instituição de ensino deve admitir a matrícula e a frequência ao curso independentemente disso. Alega a Embargante que há inequívoca obscuridade no julgado embargado ao determinar à CEF a regularização da situação da impetrante perante o FIES em 45 dias tendo em vista que a CEF atua apenas como agente financeiro, de modo que a operacionalização e gestão cabem única e exclusivamente ao FNDE/MEC. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Não há omissão, sendo evidente que a determinação à CEF é para que prossiga com a regularização do contrato da impetrante no que for de sua competência na condição de agente financeiro. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0006119-63.2015.403.6100** - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Relatório. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, quando da contratação de cooperativas de trabalho, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la e promover qualquer medida tendente à cobrança administrativa ou judicial contra a impetrante. Por decisão de fls. 281/283 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 294/311), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 320/322). Informações prestadas (fls. 312/316), por meio das quais alega a autoridade impetrada sua ilegitimidade passiva. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 317/329) no sentido de não vislumbrar no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Com razão a autoridade impetrada. De fato, a presente ação foi ajuizada em face Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sendo a autoridade competente para a prática de atos combatidos, o Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, uma vez que a impetrante, BRAFER CONSTRUÇÕES CIVIS E MONTAGENS LTDA, CNPJ 09.433.671/0001-10 tem seu estabelecimento matriz e centralizador das contribuições previdenciárias no Município do Rio de Janeiro, conforme assinalado pela autoridade impetrada e confirmado pelos documentos juntados com a inicial, em especial o comprovante de Inscrição e Situação Cadastral juntado à fl. 24. Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o polo passivo da ação, em detrimento da

indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide. Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata. Se de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes. No caso concreto o que se tem é vício grave, inescusável, visto que se apontou como impetrada autoridade que não tem competência territorial sobre o ato impugnado, sendo a autoridade competente, o Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, claramente identificável pelo endereço constante em sua inscrição no CNPJ (fl.24). Assim, caberia à impetrante buscar a segurança pretendida em face do Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007946-12.2015.403.6100** - ADRIANO ROBERTO RAMON(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Classe: Mandado de Segurança (embargos de declaração) Embargante: ADRIANO ROBERTO RAMON DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 74/77) em face da r. sentença proferida às fls. 69/71. Alega a Embargante que sentença foi omissa no que se refere à tese subsidiária no sentido de que uma Medida Provisória que tratou de programas de benefícios fiscais não poderia incluir alterações referente ao Conselho de Classes dos profissionais de contabilidade, sendo certo que estes dispositivos alterados, em sua totalidade, são inconstitucionais. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Com razão a impetrante, pois a sentença é omissa quanto à conversão da MP n. 472/09 na Lei n. 12.249/10, que a impetrante reputa ilegal no que toca a seu art. 76, dado ser matéria estranha ao tema original da MP e a sua ementa. Não há nisso, porém, qualquer inconstitucionalidade, a alteração do texto da MP no projeto de conversão em lei é expressamente admitido pelo art. 62, 12, da Constituição, sendo a divergência temática mera imprecisão legislativa, que não macula a lei, nos exatos termos do art. 18 da LC n. 95/98. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, para integrá-la na forma supra, mantendo, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

**0009610-78.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA X CLAUDIO MIGUEL PARRA X DANIELA DE CASTRO X ALESSANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA X CLEBER PACHECO PEREIRA DE MORAES X MIGUEL ANGEL ESPEJO RODRIGUEZ X THAIS HELENA BEZERRA FERREIRA X JOSE ELBENS TEIXEIRA COSTA X DIOGENES PIRES GOMES(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA E OUTROS Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando os impetrantes provimento jurisdicional que lhes garanta a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustentam, em síntese, que tiveram negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC n.º 1.373/2011. Argumentam, entretanto, não estarem sujeitos às disposições da referida Resolução. Por decisão de fls. 122/123 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 134/138). Manifestação dos impetrantes (fls. 139/152) Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 154/154vº). É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser denegada. Pretendem os impetrantes os seus registros perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-los, com base na Resolução CFC n.º 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos. Não obstante os argumentos expendidos pelos impetrantes, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que os impetrantes concluíram o Curso Técnico de Contabilidade nos anos 2013/2014, após a entrada em vigor da

Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. Os impetrantes concluíram o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação. Anoto, por fim, que o parágrafo 2º do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010, ao dispor que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de Junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão não tem o alcance pretendido pelo impetrante. De fato, o dispositivo em tela não garantiu aos técnicos em contabilidade o exercício da profissão independentemente do preenchimento dos demais requisitos exigidos na mesma lei desde que registrados até 1º de junho de 2015, passando a exigí-los para os inscritos após tal data, como uma benesse temporária a tal profissional. O dispositivo não trata de requisitos para registro, mas sim da possibilidade de continuidade de exercício da profissão, à qual a nova lei não trouxe nenhuma benesse, ao contrário, a extinguiu, dado que o caput do referido artigo 12 é claro ao exigir bacharelado, não admitindo mera formação técnica, aceita, como regra de transição, apenas para aqueles que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, não se admitindo mais a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após tal data. Com efeito, a interpretação dos impetrantes é contrária à finalidade da lei, que veio para exigir melhor qualificação na área da contabilidade, não para facilitar a formação de técnicos, profissão em vias de extinção, em detrimento daquela de contadores. No mesmo sentido, a publicação da Resolução CFC n. 1.486/15 longe está de declarar a desnecessidade de exame de suficiência para os técnicos em contabilidade, muito ao contrário, a norma prescrever que não se ministrarão mais exames para técnicos a partir de 01/06/15 porque desde então a estes fica absolutamente vedado o registro. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessários providos. (APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013.) Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010000-48.2015.403.6100** - VOLCAFE LTDA. X MARCELLINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA (SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Volcafé Ltda Marcellino Martins & E. Johnston Exportadores Ltda. Impetrado: Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido a publicar, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras como requisito para ter deferido o arquivamento de seus atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta,

entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S A), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finaliza, o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. Juntou documentos (51/126). Às fls. 130/131, decisão que deferiu a liminar e determinou à autoridade impetrada não exija das impetrantes, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras. Informações prestadas (fls. 138/164), com os documentos de fls. 165/211, alegando, preliminarmente, litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, decadência. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 219/223). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. O cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, posto à tanto, caber a impetrada. Dessa forma, rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais. Preliminar de Mérito. O mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter a não exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, tem caráter preventivo, em face de eventual negativa de registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Mérito. Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação n.º 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Segundo a impetrada, isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliativa das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apensar da involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de

multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não-acolhimento. (...) EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não-acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontrovertidamente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da

norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame prima facie, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010314-91.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG**

Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS importação. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC. Informações prestadas (fls. 50/61). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Com efeito, há inconstitucionalidade acerca da inclusão do ICMS na composição de sua base de cálculo. Quanto a esta questão, ressalvado meu entendimento pessoal, em atenção à segurança jurídica e à isonomia passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993).

(grifei) (<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>) Assim, merece amparo a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembarços

aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à repetição e/ou compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012950-30.2015.403.6100** - KELLY REGINA DA SILVA SANTOS(SP081753 - FIVA KARPUK) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS - SP - CURSO DE ODONTOLOGIA  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Kelly Regina da Silva Santos Impetrado: Diretor da Faculdade de Ciências de Guarulhos - SP - Curso de odontologia. Registro nº \_\_\_\_\_/2015 E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine o imediato acesso aos kits de transferência e kits acadêmicos, para efetuar a transferência de faculdade com a garantia do FIES. Por decisão de fls. 37/37vº houve declinação da competência. A impetrante peticionou à fl. 39, requerendo a desistência da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo, por sentença, o pedido formulado à fl. 39. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015932-17.2015.403.6100** - UNIVAR BRASIL LTDA(SP148788 - ADRIANA COMTESSE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: UNIVAR BRASIL LTDA. Impetrado: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido a publicar, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras como requisito para ter deferido o arquivamento de seus atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S A), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finaliza, o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. Juntou documentos (09/48). É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 00100004820154036100, cuja sentença adoto como fundamentação: Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação n.º 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Segundo a impetrada, isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo

determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliada das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apensar da involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dúvida de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não-acolhimento. (...) EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não-acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei

nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontrovertidamente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame prima facie, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009474-81.2015.403.6100 - GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E RJ163738 - ROBERTO DIAS CECOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Ação Cautelar Requerente: General Electric Energy do Brasil - Equipamentos e Serviços de Energia Ltda. Requerida: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Vistos em Correição. Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o oferecimento de seguro-garantia em antecipação de penhora a futura

execução fiscal a ser ajuizada pela requerida. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes. Por decisão de fls. 81/82 foi deferida, em parte, a medida pleiteada liminarmente. Citada, a União apresentou petição (fls. 94/95), esclarecendo que está dispensada de contestar/recorrer, por se tratar de tema incluído na lista de temas julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a forma do artigo 543-C do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A União assinalou a suficiência do valor segurado e esclareceu que, com fundamento no item 2.1 (nº 29) da Portaria nº 294/2010 está dispensada de contestar/recorrer, por se tratar de tema (oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo respectivo executivo fiscal ainda não tenha sido ajuizado, visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa) incluído na lista de temas julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a forma do artigo 543-C do CPC. Houve, assim, reconhecimento da procedência do pedido, na forma do disposto no artigo 19, II e 1º da Lei 10.522/2002. De outra parte, ainda não ajuizada a ação principal, deve ser mantida o seguro garantia em comento, no aguardo da propositura de eventual execução fiscal a ser noticiada pelas partes, a fim de que para lá seja transferido. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC) Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo as partes informar o ajuizamento de eventual execução fiscal a fim de que o seguro garantia oferecido seja para ela transferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008816-57.2015.403.6100 - FABRICIO IKEDA X ELLEN CARDOSO (SP206528 - ALEXANDRE RODRIGUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Relatório. Trata-se de cautelar inominada, com pedido liminar, objetivando impedir a negativação do nome dos requerentes em cadastro de inadimplentes. Inicial (fls. 02/06), com os documentos de fls. 07/41. Por decisão de fl. 43 houve declinação da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Determinada a emenda da inicial (fls. 49 e 93). A parte autora peticionou à fl. 94, requerendo a desistência da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da ré sobre a desistência, em razão de não ter sido citada, homologo, por sentença, o pedido formulado à fl. 94. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0015054-29.2014.403.6100 - ARIANE MONTSERRAT DAUMAS ALVAREZ (SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA**

Classe: Opção de Nacionalidade Requerente: Ariane Montserrat Daumas Alvarez S E N T E N Ç A Relatório Ariane Montserrat Daumas Alvarez, solteira, portadora da Cédula de Identidade n. 35.854.617-5 SSP/SP, residente na Rua Jair de Mello Vianna, 345, Rossil, Cananéia/SP, manifestou, neste feito, sua opção pela nacionalidade brasileira, aduzindo que preenche todos os requisitos necessários. A petição inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/20). Determinada a emenda da inicial (fl. 22), efetuada às fls. 23/32). O Ministério Público Federal requereu a emenda da inicial (fls. 35/34), deferida à fl. 38. À fl. 44 a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 44, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008880-67.2015.403.6100 - YOSEF CHAIM MAJOWKA (SP316711 - DAVID AZULAY) X NAO CONSTA**  
Classe: Opção de Nacionalidade Requerente: Yosef Chaim Majowka S E N T E N Ç A Relatório Yosef Chaim Majowka, solteiro, portador da Cédula de Identidade n. 50.890.994-6 SSP/SP, residente na Alameda Barros, 500-42, Santa Cecília, São Paulo/SP, manifestou, neste feito, sua opção pela nacionalidade brasileira, aduzindo que preenche todos os requisitos necessários. A petição inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/16). O Ministério Público Federal requereu a emenda da inicial (fl. 21), deferida à fl. 23, efetuada às fls. 24/36, sendo que no parecer de fl. 38, opinou pela homologação da opção. É o relatório. D E C I D O. A Constituição Federal vigente dispõe: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07.06.94) Conforme se

verifica dos documentos juntados com a petição inicial, o requerente, maior de idade, nasceu em Jerusalém, Israel, sendo filho de Fabio Majowka (brasileiro) e Yonit Janice Majowka (sul-africana) e com residência no Brasil (fls. 14/15 e 30). Tem sua Certidão de Transcrição de Certidão de Nascimento lavrado, no livro E-01, Folha 57V, Termo 67, perante o Registro Civil das Pessoas Naturais da Primeira circunscrição - 1º Distrito de Teresópolis/RJ (fls. 08/11). O requerente preenche, desta forma, todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira que fica homologada por este Juízo. Em consequência, fica deferido o competente registro definitivo no livro E-01, Folha 57V, Termo 67, perante o Registro Civil das Pessoas Naturais da Primeira circunscrição - 1º Distrito de Teresópolis/RJ, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n. 6.015/73, combinado com o artigo 12, I, c, da Constituição Federal. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Trata-se de execução de sentença por meio da qual foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial e condenado o autor ao pagamento de 1% do valor da causa, indenizar a parte contrária em 20% também sobre o valor da causa, na forma do artigo 18 do CPC bem como pela sucumbência, a arcar com as custas e honorários advocatícios da parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução da sucumbência condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Trata-se de execução de sentença por meio da qual foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial e condenado o autor ao pagamento de 1% do valor da causa, indenizar a parte contrária em 20% também sobre o valor da causa, na forma do artigo 18 do CPC bem como pela sucumbência, a arcar com as custas e honorários advocatícios da parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução da sucumbência condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. o executado, representado pela Defensoria Pública da União, manifestou-se pelo relatório. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0272185.000360469. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 67). À fl. 285 noticiou a CEF ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda e desbloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade dos réus. Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0272185.000360469. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 67). À fl. 285 noticiou a CEF ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda e desbloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade dos réus. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a exequente a cobrança de débitos relativos a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Contudo, a exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Oficie-se ao Ciretran para desbloqueio do veículo de fl. 260. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0025026-67.2007.403.6100 (2007.61.00.025026-7) - MARIA YVONE HORTALE BRANCO DE ARAUJO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA YVONE HORTALE BRANCO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 55/60 e 85/89, que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários decorrente de conta poupança da exequente. Citada, a executada CEF comprovou o depósito judicial do valor de R\$ 45.723,71, para 07/2014 (fl. 119), apresentou impugnação alegando excesso na execução, no valor de R\$ 13.566,65, pleiteando a sua redução para R\$ 32.157,06, não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, bem como condenação nos encargos da sucumbência, com suspensão da execução. Manifestação da exequente concordando com os cálculos da executada e pedindo o levantamento do depósito (fls. 126/127). É o relatório. Passo a decidir. A executada apresentou cálculos à fl. 118, entendendo devido o valor de R\$ 32.157,06, em 18/07/2014, em detrimento do valor cobrado pela exequente de R\$ 45.723,71, que instada a manifestar-se, concordou com os cálculos apresentados pela executada. A concordância da exequente

com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado.II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante.III. Apelação provida.(APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628), grifamos.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTNTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, II, 794, I e 795, todos do Código de Processo Civil. Considerando que o depósito de fl. 119, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento para o exequente no valor da execução atualizado, bem como autorizo a apropriação do saldo remanescente pela impugnante CEF.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010299-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010299-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FRANCISCO CARLOS GONZALES VALELONGO(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GONZALES VALELONGO**

Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 69/70, que condenou o réu ao pagamento de R\$ 25.544,38, para o mês de março de 2008, devidamente corrigida após essa data e juros mora de 1% ao mês, bem como em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.Manifestação da CEF, requerendo a quebra de sigilo fiscal do executado 9fls. 126/127, negado (fls. 132/133). Dessa decisão interpôs o agravo de instrumento n. 0022961-61.2010.403.0000 (fls. 134/144), provido para determinar a expedição de ofício à DRF.À fl. 166 a exequente noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo sua homologação. Juntou documentos de fls. 167/169.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso, a Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo extrajudicial com a parte ré, conforme documentos juntados às fls. 167/169.Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Francisco Carlos Gonzales Valelongo conforme documentos juntados às fls. 167/169, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários já incluídos no acordo.Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0025242-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025242-0) - MOISES SILVANO X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVANO**

Relatório.Trata-se de execução de sentença por meio da qual foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial e condenado o autor ao pagamento de 1% do valor da causa, indenizar a parte contrária em 20% também sobre o valor da causa, na forma do artigo 18 do CPC bem como pela sucumbência, a arcar com as custas e honorários advocatícios da parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução da sucumbência condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.O exequente apresentou cálculos (fl. 337/338), sendo estes impugnados pelo executado (fls. 349/351) e acolhidos por meio da decisão de fls. 364/365 para fixar o valor da execução em R\$ 10.065,91.À fl. 393 o exequente apresenta proposta para que o pagamento a dívida pelo executado seja realizado através do desconto mensal de 10% em seu benefício (que corresponde ao salário mínimo) até a quitação da dívida.À fl. 404, o executado, representado pela Defensoria Pública da União, manifesta formalmente adesão à proposta de acordo formulado pelo exequente à fl. 393, qual seja, admite o desconto mensal de 10% em seu benefício (que corresponde ao salário mínimo) até a quitação da dívida.Trata-se de execução de sentença por meio da qual foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial e condenado o autor ao pagamento de 1% do valor da causa, indenizar a parte contrária em 20% também sobre o valor da causa, na forma do artigo 18 do CPC bem como pela sucumbência, a arcar com as custas e honorários advocatícios da parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução da sucumbência condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.O exequente apresentou cálculos (fl. 337/338), sendo estes impugnados pelo executado (fls. 349/351) e acolhidos por meio da decisão de fls. 364/365 para fixar o valor da execução em R\$ 10.065,91.À fl. 393 o exequente apresenta proposta para que o pagamento a dívida pelo executado seja realizado através do desconto mensal de 10% em seu benefício (que corresponde ao salário mínimo) até a quitação da dívida.À fl. 404, o executado, representado pela Defensoria Pública da União, manifesta formalmente adesão à proposta de acordo formulado pelo exequente à fl. 393, qual seja, admite o desconto mensal de 10% em seu benefício (que corresponde ao salário mínimo) até a quitação da dívida.É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o acordo proposto judicialmente à fl. 393 e aceito à fl. 404 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0008632-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA BRANDAO NEVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA BRANDAO NEVES CARDOSO

Classe: Ação Monitória (Cumprimento de Sentença)Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutada: Kelly Cristina Brandão Neves CardosoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n. 003088160000053730.Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fls. 26, 31 e 35).Atualizado o valor do débito em R\$ 14.244,39, para 07/2013 (fl. 37), foi determinado o bloqueio via BACENJUD (fl. 39), que restou positivo (fl. 41), transferido referido valor para a agência n. 0265, da CEF (fl. 43). Intimada da penhora (fl. 53), a executada silenciou (fl. 54), sendo autorizada a apropriação de valores pela CEF (fl. 55).Intimada a CEF a informar o valor remanescente do débito (fl. 83), esta à fl. 89 noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda e desbloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade da ré, se houver.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a exequente a cobrança de débitos relativos a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n. 003088160000053730. Contudo, a exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.Sem bloqueio/restrições sobre veículos nos autos.Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4109**

### **MONITORIA**

**0013366-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013366-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CAVALCANTE RICARTE(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA) X VERANICE SOARES DE ARAUJO(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA)

Diante da certidão supra, recolha a apelante o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 149/157.Intime-se.

**0011273-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP140786 - MARCELO OLIVEIRA SILVA LANTYER)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do réu de fls. 178/190 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010870-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

1- Proceda a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de fls. 346/348, sem a necessidade de substituição por cópia simples.2- Compareça o patrono da Caixa Econômica Federal em Secretaria para

agendamento da data de retirada do alvará, sob pena de arquivamento dos autos (findo). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010927-66.2010.403.6301** - ROGERIO AOKI FUZIY(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 181/195 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002165-27.2011.403.6301** - ROGERIO AOKI FUZIY(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 206/224 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000488-46.2012.403.6100** - ALVIN SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 95/101 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004908-60.2013.403.6100** - HELIO MOREIRA DA ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do INSS de fls. 159/189 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0023431-23.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019215-19.2013.403.6100) STEULER DO BRASIL LTDA.(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1- Fls. 132/134: Não procede a alegação sobre a inexistência das custas de preparo visto que a parte autora procedeu ao recolhimento, mas sob código incorreto. No mais, verifica-se que a parte autora recolheu, integralmente, as custas de preparo à fl. 34, juntamente, com a petição inicial. 2- Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 112/130, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. 3-Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006586-76.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-91.2014.403.6100) PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA.(SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI) X BPF - COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X BENINCASA & BUGADA LTDA. - ME(SP212221 - DANIEL CURTI) X CONSTANTINI RODRIGUES COBRANCAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X M.A.C. RODRIGUES TRANSPORTES E COBRANCAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência diante da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar n.0006585-91.2014.403.6100, em apenso.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0009233-44.2014.403.6100** - GENIVALDO OLIVEIRA DO O(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 144/149 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022361-68.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP198913 - ALEXANDRE

FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo os recursos de APELAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls.140/143 e da PARTE AUTORA de fls. 146/153, em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017280-46.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-19.2010.403.6100) DROGARIA JUMANA LTDA X MARCELO SAPARAS X MARCIA HIROMI NAKANO(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o pedido de prosseguimento da execução formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 485 nos autos da Ação de Execução processo nº 0010356-19.2010.403.6100, determino o traslado de cópias desta decisão, bem como do despacho de fl. 637 e da sentença de fls. 595/599. Desapensem-se os autos e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005287-64.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010454-48.2003.403.6100 (2003.61.00.010454-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da EMBARGANTE de fls. 164/165 somente no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Verifica-se que as contrarrazões já foram apresentadas pelo EMBARGADO às fls. 166/169.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003270-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003270-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI ISABEL ALVES TAVARES

Compareça a Caixa Econômica Federal em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para retirada dos documentos originais que instruíram a petição inicial.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

**0021290-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI LUQUES TOSTES

Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEI LUQUES TOSTES objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 38.325,06 (trinta e oito mil trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos) decorrente de inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado CAIXA, Contrato n. 21.1372.110.00005054-70.Junta procuração e documentos de fls.07/23. Custas à fl.24.Cumprido o mandado de citação a diligência foi negativa (fl.32).Pelo despacho de fl. 33 foi determinado à Secretaria a consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal-INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do endereço atualizado do executado. Após, a ciência à exequente das respostas enviadas e, por fim, no silêncio, a intimação pessoal da exequente para o andamento do feito.Às fls. 35/39 foram juntados aos autos as consultas de dados da Receita Federal, do Sistema de Informações Eleitorais-SIEL e BACENJUD.Intimada, a exequente não se manifestou (fl.40).Intimação pessoal da exequente (fl. 43) sem manifestação (fl.44).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 38.325,06 (trinta e oito mil trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos) decorrente de inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado CAIXA, Contrato n. 21.1372.110.00005054-70.O Juízo determinou a intimação da exequente para dar prosseguimento ao feito (fl.33).Intimada pessoalmente (fl. 43) a exequente não se manifestou (fl.44).A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.Intimada pessoalmente e não tendo a exequente se manifestado o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não ofertou embargos à

execução não opondo resistência a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024062-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024062-0) - COFIPE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0006585-91.2014.403.6100 - PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA.(SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI E SP125608 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA) X BPF - COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X CONSTANTINI RODRIGUES COBRANCAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)**

Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, proposta por PEDRIX PAVIMENTAÇÃO LTDA., em face de BPF COMÉRCIO DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES LTDA. ME e CONSTANTINI RODRIGUES COBRANÇAS LTDA., originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, São Paulo, objetivando a sustação do protesto da duplicata 037/1 emitida em 12/12/2010 no valor de R\$ 33.120,00 (trinta e três mil cento e vinte reais) apontada pelos requeridos, no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Alega que nunca formalizou qualquer tipo de transação comercial com os requeridos e informa que proporá no prazo legal a Ação Declaratória de Anulação de Título Cambial e indenização por danos morais. Junta procuração e documentos (fls. 07/20), atribuindo à causa o valor de R\$ 33.120,00 (vinte mil reais). Custas à fl. 19/20. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 22/23 mediante caução em dinheiro no valor do título com depósito judicial da referida quantia no prazo de 48 horas. Às fls. 27/28 foi juntado ofício do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da suspensão do respectivo título. A requerente peticionou às fls. 29/68 requerendo o aditamento da inicial para determinar a suspensão dos efeitos do protesto existente no 4º Tabelião de Protestos da Capital e suspensão do protesto apontado no 9º Tabelião de Protestos da Capital referente aos títulos números 216 e 038. Informou que o depósito para garantia do Juízo diante de tantos valores fraudulentos prejudicará o caixa da requerente, razão pela qual requereu a extensividade da liminar anteriormente concedida sem a obrigatoriedade de oferecimento de nova caução. O pedido da requerente foi deferido em decisão de fls. 69/70 mediante a indicação de caução idônea. A requerente peticionou às fls. 72/76, com documentos de fls. 77/154 requerendo a juntada aos autos da Carta de Fiança de Sócio Pessoa Natural, Carta de Fiança de Empresa Coligada Mineradora Pedrix Ltda., documentos cadastrais demonstrando a capacidade financeira da requerente e seus fiadores bem como para incluir no polo passivo as empresas Benincasa e Bulgada Ltda., Mac & Rodrigues Cobrança Ltda. e Constantini Rodrigues Cobrança Ltda. Requereu, por fim, nova concessão de liminar para suspender o protesto perante o 7º Tabelionato de Protestos da Capital da duplicata no valor de R\$ 32.508,00. Pela decisão de fls. 162/163 o Juízo recebeu as petições de fls. 29/33 e 72/76 como emenda a inicial determinando a regularização do polo passivo cadastrando-se as empresas indicadas como co-rés e deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a sustação do protesto dos títulos indicados às fls. 158/159 determinando a sustação dos efeitos do protesto do título de fl. 77. Determinou o reconhecimento de firma das assinaturas das cartas de fiança de fls. 78 e 82. Às fls. 168/169 foram juntados ofícios do 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos e do 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos informando o cumprimento das decisões determinado a suspensão dos efeitos dos protestos respectivos. Às fls. 174/175 foi juntado o ofício do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos comunicando que não foi possível proceder a sustação do protesto do título protocolado neste Tabelião (0898-23/02/2011-93) pois o mesmo foi protestado em 28/02/2011 e o ofício foi apresentado na serventia em 01/03/2011. Comprovante de depósito judicial efetuado no Banco do Brasil (fl. 176). A requerente retornou aos autos às fls. 177/179 requerendo a inclusão no polo passivo do Banco Safra S/A e da Caixa Econômica Federal além das empresas já constantes. A requerente em petição de fls. 180/182 trouxe aos autos duas cartas de fiança com o regular reconhecimento de firmas em cumprimento a decisão de fls. 162/163. Às fls. 183/185 foi juntado aos autos os ofícios do 9º e 10º Tabelião de Protestos informando a sustação dos protestos conforme determinação judicial. Às fls. 189/193 a requerente peticionou requerendo nova ordem diante da negativa de sustação informada pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos a fim de que seja determinado a sustação do protesto inclusive com todas as anotações junto ao SERASA. A requerente peticionou (fls. 194/199) requerendo nova extensão dos efeitos da liminar para a sustação dos protestos perante o 2º e o 4º Tabelião de Protestos dos títulos nºs 219 e 224. Pelo despacho de fl. 200 foi determinado à requerente esclarecimentos sobre o pedido de inclusão no polo passivo da presente ação do Banco Safra S/A e da Caixa Econômica Federal. Às fls. 293 dos autos da ação principal (Ação Ordinária n. 0006586-76.2014.403.6100) foi reconhecido de ofício a incompetência da Justiça Estadual diante da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e determinado a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos à esta 24ª Vara Cível Federal e, pelo despacho de fl. 233 foi determinado ao requerente o recolhimento de custas, a citação dos réus bem como a indicação dos depósitos e garantias ofertados no Juízo da 4ª Vara cível para a respectiva transferência a este Juízo. Intimada (fl. 233) a requerente não se manifestou. Novo despacho à fl. 233, sem

manifestação da requerente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou o recolhimento de custas, a citação dos réus bem como a indicação dos depósitos e garantias ofertados no Juízo da 4ª Vara cível para a respectiva transferência a este Juízo, decisão que restou descumprida pela requerente que, devidamente intimada, não se manifestou (fl.233). Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios diante da não citação dos réus. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível - Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, São Paulo para que proceda a transferência do montante depositado no Banco do Brasil conforme consta à fl. 176 (R\$ 33.120,00) para este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, Autos n. 0006585-91.2014.4.03.6100. Oficie-se aos Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos a seguir elencados comunicando-os da presente decisão: 3º (fl. 28) título n. 037/1; 4º (fls. 169 e 204) títulos n.ºs 216 e 224; 9º (fl. 184) título n. 038/1; 7º (fl. 168) título n. 204; 2º (fls. 193 e 203) título n. 219. Com a transferência do depósito e após o trânsito em julgado proceda-se a transferência do mesmo para os autos da ação principal (Ação Ordinária n. 0006586-76.2014.4.03.6100). Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008558-81.2014.403.6100** - FERNANDO LIMA CICILIATI BENEVIDES (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o exequente a apelação interposta às fls. 72/103, tendo em visto constar como apelante a Sra. Adriana Pileggi de Soveral no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008928-60.2014.403.6100** - SERGIO LOSI VIANA X IRACY AFFONSO DE BORTOLI X MARIA TEREZA NIRSCHL X ATAIDE APARECIDO DE SOUZA X AMABILE RODRIGUES XAVIER MANCO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 86/117 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021403-48.2014.403.6100** - ORIDES MENON MESTRE X MARCO ANTONIO BENGLA MESTRE X AUGUSTO CESAR BENGLA MESTRE X MARIA ANGELA BENGLA MESTRE X LUIS HENRIQUE BENGLA MESTRE X WALTER BENGLA MESTRE FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 74/81 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021439-90.2014.403.6100** - GERALDO APARECIDO DORICCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 47/67 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0022522-44.2014.403.6100** - REINALDO FONDELLO X ROBERTO CELSO FONDELLO X LUISA ARANHA FONDELLO X MARINA ARANHA FONDELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 70/80 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016561-06.2006.403.6100 (2006.61.00.016561-2)** - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X SENDAS DISTRIBUIDORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 165, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

**0007169-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007169-9)** - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALFREDO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento, conforme certificado à fl. 339, compareça o patrono da Caixa Econômica Federal em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará, sob pena de arquivamento dos autos (findo). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011045-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011045-4)** - WAGNER DOS SANTOS(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

**0008337-69.2012.403.6100** - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (findo). Int.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008941-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP330328 - MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

Cumpra o réu o despacho de fl. 153 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (findo). Intime-se.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2921**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8)** - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fl. 722: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinzee) dias para manifestação. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

**0026376-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026376-9)** - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, indicando, ainda, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Após, abra-se vista à União Federal.Int.

**0017074-61.2012.403.6100** - ELIZABETH ALMEIDA ALEXANDRE CHRISTOFOLETTI(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (233/280), em ambos os efeitos. Considerando que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 289/299), intimem-se as corrés ANVISA e EMI Importação e Distribuição LTDA. para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0013528-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE DE OLIVEIRA

Fl. 69: Considerando que a CEF, devidamente intimada em 25/02/2015 a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da negativa da Carta Precatória (fl. 67), retirou os autos em carga em 23/03/2015, devolvendo-os apenas em 15/05/2015, transcorrendo-se, assim, um período de 78 dias sem manifestação, defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito, a fim de proceder a citação do réu, sob pena de extinção do feito.Int.

**0014952-41.2013.403.6100** - MARINA FONSECA PRATA MARTINS(SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS) X FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP - UNIDADE SAO PAULO(DF012773 - OSCAR FRANCISCO PALOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a corré GEAP - Fundação de Seguridade Social para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0018151-71.2013.403.6100** - SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1785: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela União Federal (PFN).Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

**0019181-44.2013.403.6100** - ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS X FABIANA FERREIRA DE ASSIS(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0003188-24.2014.403.6100** - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF027175 - ALINE VASCONCELOS TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora acerca da manifestação da ANS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011745-63.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011410-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X ELO PARTICIPACOES S/A X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X NCD PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Apensem-se aos autos principais (n.º 0011410-93.2005.403.6100). Manifeste-se a Embargada, no prazo legal, acerca dos embargos opostos.Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025251-43.2014.403.6100** - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP204587E - BRUNO LOPES TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pelo impetrado (fls. 84/88v), no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001672-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001672-4)** - ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA

Fls. 411: À vista da manifestação da executada, às fls. 447-455, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 440 e 458, bem como sobre a manifestação da executada (fls. 447-455). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0007533-77.2007.403.6100 (2007.61.00.007533-0)** - ADALBERTO HAGER - ESPOLIO X MARIA FUNGACH HAGER - ESPOLIO X GISLENE HAGER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ADALBERTO HAGER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FUNGACH HAGER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 21.462,43, nos termos da memória de cálculo de fls. 170/172, atualizada para 05/2015, no prazo de 15 dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Após, expeça-se alvará de levantamento ao autor dos valores incontroversos depositados à fl. 169 (gui de depósito juntada no apenso). Int.

## **Expediente N° 2924**

### **MONITORIA**

**0024602-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS

Fls. 159: À vista de não se tratar de meio hábil para investigação de endereços não diligenciados do réu, indefiro a pesquisa ao INFOJUD. Requeira a parte autora o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0012377-89.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCELO MANTOVANINI APOSTILAS - ME

Cite-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para que, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, pague o valor do débito, em quinze dias ou ofereça embargos. Deverá o réu ser cientificado de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030989-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030989-5)** - RUY DE FREITAS CIARLINE(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência à parte autora acerca da documentação apresentada pela União Federal (fls. 224-304), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0012582-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012582-7)** - VALTER MARCELO LAZZARI X MARIA ELIZABETH MARCONDES ALVES DE BRITO MOLINARI X MARCIO MOLINARI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E Proc. ADILSON MACHADO OAB/SP195637 E Proc. LUCIANE DE M. ADAO OAB/SP222927) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0008632-82.2007.403.6100 (2007.61.00.008632-7)** - SHEILA APARECIDA TEIXEIRA CLAUDINO(SP094169

- SEVERIANO FERREIRA DE MELO FILHO E SP102102E - SANDRA FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0018472-19.2007.403.6100 (2007.61.00.018472-6)** - ANDERSON AMARAL HARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0010800-76.2015.403.6100** - CARLOS ROBERTO PALERMO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 67/102. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024909-32.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014874-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014874-2)) J N ALPHA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JESIEL JOSE DO NASCIMENTO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado (fls. 95/110), em ambos os efeitos. Tendo em vista que os embargantes já apresentaram contrarrazões (fls. 114/116v), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006584-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NERIS DA SILVA

à vista de que a carta precatória expedida à Comarca de Goiás retornou por falta de recolhimento de custas, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.

**0012538-02.2015.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ANDREA WHYTE RIBEIRO DE CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ANDREA WHYTE RIBEIRO DE CARVALHO, objetivando o pagamento da dívida, no valor total de R\$543,07, atualizada até 13.12.2013, referente à anuidade do ano de 2008.Distribuída inicialmente perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob n.º 0060205-69.2013.4.02.5101, o Juízo da 15.ª Vara Federal, declinou, de ofício, de sua competência para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, pautado no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal c/c artigos 576, 86 e 94, todos do Código de Processo Civil, bem como no fato de ser a executada residente e domiciliada na cidade de São Paulo, razão pela qual o feito não poderia ter sido ajuizado na cidade do Rio de Janeiro (fls. 38/39).Redistribuídos os autos à 25.ª Vara Cível Federal, passo à análise da competência deste Juízo.Decerto, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência, previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III, aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. Nos termos do art. 87 do CPC, a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Sem dúvida que a fixação de competência revelada no art. 94 do CPC deve ser a regra. Porém, tal comando, consistente na fixação da competência pelo domicílio do réu, espelha regra de COMPETÊNCIA RELATIVA, de forma que, a propositura da ação no foro do domicílio do Exequente gera a eventual incompetência relativa do Juízo livremente distribuído, não podendo ser declarada de ofício, sob pena de violar o enunciado da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo, tão somente, à executada, se desejar, manejar a necessária exceção de incompetência para fins de deslocamento da demanda para o foro de seu domicílio (art. 112 do CPC).A esse respeito, merece

destaque o posicionamento adotado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Conflito Negativo de Competência n.º 200500248350, de Relatoria da Ministra Denise Arruda, suscitado pelo Juízo Federal da 11.ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 9.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO INFUNDADO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. No caso em apreço, não há dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois houve a intervenção da União na qualidade de assistente (CF, art. 109, I). Todavia, discute-se se a execução de título extrajudicial em questão deve ser apreciada pelo Juízo Federal de Curitiba - localidade onde foi ajuizada a ação - ou do Rio de Janeiro - sede da empresa executada (ELETROBRÁS). 2. Observa-se que os autores optaram por ajuizar a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, embora tenham indicado o endereço da executada em outra cidade - Rio de Janeiro. Após o pedido de assistência formulado pela União, os autos foram corretamente encaminhados para a Justiça Federal de Curitiba - SJ/PR -, não havendo fundamento legal para a posterior remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Conforme a dicção do art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. Por sua vez, o art. 94, 4º, do referido diploma legal, estabelece que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles. Outrossim, o art. 99, I, do CPC, elege o foro da Capital do Estado ou do Território para as causas em que a União for autora, ré, ou interveniente. 5. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paranaense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida eventual incompetência do Juízo em decorrência de pedido da parte autora. 6. Desse modo, considerando que os autores escolheram a Cidade de Curitiba/PR para ajuizar a ação, a União passou a fazer parte da relação jurídica processual como assistente, e tendo em vista que, até o momento, não houve a oposição de exceção de incompetência pela parte executada, é inviável a alteração da competência territorial pelo mero argumento de atribuir agilidade ao processo de execução, em razão da falta de amparo legal. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado. (CC 200500248350, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00206 RT VOL.:00856 PG:00136 ..DTPB:.) Diante do exposto, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente execução, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para decisão do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Oficie-se, preferencialmente, por meios eletrônicos, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do CPC.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003232-54.2002.403.6103 (2002.61.03.003232-3)** - CLINICA SAO JOSE S/C LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0010332-59.2008.403.6100 (2008.61.00.010332-9)** - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA(SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042639-47.2000.403.6100 (2000.61.00.042639-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008999-8)) MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X ANDRE LUIZ HORNHARDT(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para eventual manifestação.No silêncio, arquivem-se findos.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007425-67.2015.403.6100** - HENRIQUE YOSHIKI OKUHARA(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA) X NAO CONSTA

Manifeste-se o requerente acerca do parecer do MPF, juntado às fls. 17/19, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007412-68.2015.403.6100** - JOSE ELIAS MACHADO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 39/60), em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0007675-03.2015.403.6100** - ESSIO AUGUSTO MARACCINI X VITOR ALUISIO MARACCINI X DANIELA MARIA MARACCINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos exequentes (fls. 62/72), em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0009022-71.2015.403.6100** - JOSE ANTONIO VETORETI(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 42/62), em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0009555-30.2015.403.6100** - DIRLEI BUOSO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 44/65), em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0011958-69.2015.403.6100** - ANTONIO JOSE VALLER X WALTER RENAN ABREU MAFFEI X ANTONELLA AMATTI SALEM(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias:i. a regularização da representação processual, mediante a apresentação dos originais/fotocópias autenticadas das procurações de fls. 23/25, sob pena de indeferimento da inicial (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130..FONTE\_REPUBLICACAO:); ii. a regularização da petição inicial, sob pena de indeferimento, posto que subscrita por advogado não autorizado em procuração/substabelecimento;iii. a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, nos termos da Lei n.º 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado.Ademais, esclareça a Exequente, no mesmo prazo supra, a propositura da presente ação, considerando a anterior tramitação da ação n.º 0002770-52.2006.403.6105, apontada no termo de prevenção de fl. 40 (fls. 42/44). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014211-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014211-1)** - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X OPUS FOTOGRAFIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OPUS FOTOGRAFIA LTDA  
Ciência à executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido da União, às fls. 693-694.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.int.

**0025031-94.2004.403.6100 (2004.61.00.025031-0)** - VITORIO NICONIS PILATOS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VITORIO NICONIS PILATOS X UNIAO

FEDERAL X VITORIO NICONIS PILATOS

Acerca do retorno da carta precatória, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requererem o que entenderem de direito.Int.

**0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO E SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MOLINO GIRALDI

Fls. 154-157: Ciência à CEF acerca das alegações da ré, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

**0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0002997-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO

Considerando que o valor constrito já foi desbloqueado, conforme fls. 96/97, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

#### **Expediente Nº 2964**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006130-29.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA - ME(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP304560 - MARCELLA QUERINO MANGULLO)

Fl. 1294: Defiro o pedido do requerido para contagem em dobro dos prazo processuais, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. Fl. 1338: O pedido de reconsideração da decisão liminar será apreciado após a manifestação do Ministério Público Federal sobre as defesas prévias de fls. 1386/1399 e fls. 1448/1483.Publicue-se e intime-se o Parquet Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0012685-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de Liminar, formulado em sede de Ação Civil Pública por suposto ato de improbidade administrativa, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO GONÇALVES, visando que seja decretada a indisponibilidade dos bens móveis da parte-ré, por meio de decretação de sequestro e/ou arresto dos bens existentes em seu nome, sendo oficiada a Receita Federal para o fim de informar sobre a existência de bens e, por fim, seja oficiado o BACEN para que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras dos acima mencionados.Narra a CEF, em suma, que a presente ação resulta da investigação procedida no âmbito do Processo Administrativo n.º SP.3291.2014.A.000011, por meio do qual com base nos fatos investigados, provas documentais e testemunhais, que contemplam o Processo Administrativo n.º SP.3291.2014.A.000011, conclui-se que a parte-ré utilizou-se de forma dolosa e sistemática, continuada e por longo período, dos decursos computacionais da CAIXA e do acesso a que eles dispunha, acessando contas inativas, fraudando informações de fundistas e liberando pagamentos com base em documentos evidentemente falsificados, causando prejuízo à CAIXA.Assevera que o processo apuratório originou-se da Auditoria Eletrônica do FGTS de 22/04/2013, na qual foi selecionada para análise, a liberação e o pagamento da conta vinculada inativa do FGTS do fundista Antonio Carlos de Azevedo, ocorrido na Agência Corifeu de Azevedo Marques/SP. Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Recebo a petição de

fls. 76/77 como aditamento à inicial. Verifica-se que a presente Ação Civil Pública tem como objetivo as seguintes medidas: liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens em nome do demandado, a fim de assegurar futura condenação na devolução de valores indevidamente recebidos. Ao final requer: (i) que o réu seja condenado na obrigação de pagar à Caixa Econômica Federal, quantia por ele desviada acrescida de juros, correção monetária e demais encargos legais; (ii) pagamento de multa civil de 3 (três) vezes o valor da quantia desviada; (iii) a proibição de contratar com o Poder Público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 anos a partir da condenação. Passo a análise do pedido de INDISPONIBILIDADE dos bens móveis e ativos financeiros em nome do requerido e consequente indisponibilidade dos mesmos em montante equivalente aos valores discriminados na inicial. O pedido comporta deferimento. De fato, as condutas narradas na inicial caracterizam, em tese, ilícitos previstos na Lei 8.429/92, a chamada Lei de Improbidade Administrativa, cuja lei estabelece as sanções indicadas pela autora, entre elas a perda dos bens e de valores acrescidos ilegalmente ao patrimônio do infrator, a devolução do valor recebido indevidamente e o pagamento de multas. Para a satisfação de eventual condenação desse jaez, é, de fato, necessário que, desde logo, os bens do réu se tornem indisponíveis, a fim de que não venham a ser dilapidados por seus titulares durante o curso do processo - vocacionado, por sua natureza e complexidade, a se alongar no tempo - o que esvaziaria o escopo deste feito. Lógico, entretanto, que a necessidade dessa precaução não é o único requisito levado em conta pelo juízo para a adoção da medida requerida: é necessário, também, que se faça uma análise, ainda que superficial, como é próprio deste momento processual, da verossimilhança da fundamentação e, neste caso, está amplamente demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se às figuras da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas e constantes no Processo Administrativo n.º SP.3291.2014.A.000011, instaurado com base na Auditoria Eletrônica do FGTS de 22/04/2013, cuja cópia acompanha o feito. Pelas razões expostas, DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens móveis, veículos e ativos financeiros em nome do requerido e consequentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material, bem como do pagamento da multa civil, o que totaliza o valor de R\$ 1.604.364,00. Para tanto, determino a adoção das medidas necessárias à obtenção de informações, por meio eletrônico (Bacenjud), sobre a existência de ativos financeiros em nome do requerido, devendo-se, em caso positivo, tornar indisponível os valores em montantes equivalentes ao acima descrito. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO: Primeiramente, tendo em vista o valor atualizado da dívida objeto do presente feito, indicado pela CEF à fl. 04 (R\$ 401.091,00), bem como tendo em vista o pedido de condenação do réu em multa civil no montante de três vezes o valor da quantia desviada, providencie a CEF a regularização do valor da causa do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo a respectiva diferença de custas, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra: A) decreto a INDISPONIBILIDADE dos veículos e ativos financeiros em nome do requerido e consequentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis em montante equivalente aos valores descritos anteriormente; B) determinar, por meio do Sistema BacenJud, a todas as instituições financeiras sediadas no país, que procedam à indisponibilização dos valores creditados na conta do réu, bem como dos valores mantidos, em seu nome, em fundos de investimento de todo gênero. C) Para implementação das medidas ora deferidas, determino a expedição de ofícios, nos termos em que requerido pelo autor. D) Notifique-se o requerido para oferecer justificativa prévia, nos termos do art. 17 do 7º da Lei 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias. E) Intime-se a União Federal, nos termos do art. 17, 3.º, da Lei 8.429/92, e o autor, do teor desta decisão. F) Dê-se vista ao MPF. Tendo em vista as informações referente ao BACENJUD que serão juntadas a estes autos, DECRETO O SIGILO DE DOCUMENTOS. P.R.I.O.

## **MONITORIA**

**0013767-94.2015.403.6100** - PHOTOFLOW PREMEDIA PREMIUM LTDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o depósito das Debêntures da Eletrobrás objetos do presente feito, vinculadas a este feito. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016343-12.2005.403.6100 (2005.61.00.016343-0)** - GEVISA S/A (SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP250393 - DANIELA DELEUZE DE LIMA) X ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA (SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X UNIAO FEDERAL (SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da ação. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 1407/1444, no prazo legal. Por fim, designo dia 30/09/2015, às 15 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer com um esboço de proposta capaz de por fim ao litígio. Int.

**0014517-33.2014.403.6100** - VALMIR APARECIDO JORGETTO X ADRIANO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ARLETE MORAES OLIVEIRA X ALESSANDRO DE FREITAS PASQUALETO X JOSE PINHEIRO SANTANA X JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO DE OLIVEIRA X BENEDITO THEODORO FILHO X STEFANNY RAFAELA DOS SANTOS DIAS X UZIMAR GOMES LINO CARDOSO X LUIZ ANTONIO TUNES DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc. Inicialmente, recebo a petição de fl. 608 como aditamento da inicial. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0008537-71.2015.403.6100** - ALLAN KOGA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos em decisão. Fls. 295/348: Pleiteia a requerida FUNDAÇÃO SÃO PAULO, mantenedora da Pontificia Universidade Católica de São Paulo, a reconsideração da r. decisão de fls. 70/73, a qual, em síntese, deferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés a concessão, ao autor, de bolsa de estudo integral do PROUNI para o curso de medicina, com marco inicial no 1º semestre de 2015. Alega a impossibilidade de proceder à regularização da matrícula do autor nos exatos termos em que concedida a liminar, na medida em que foi fixado o primeiro semestre de 2015 como marco inicial para a concessão da bolsa de estudos integral do PROUNI. Esclarece a requerida que (...) os alunos precisam acompanhar as aulas desde o início do ano letivo, tendo em vista que, por se tratar de curso anual, as aulas ministradas no 2º semestre prosseguem com o conteúdo lecionado no 1º semestre do mesmo ano, sendo, portanto, complementares. Aduz, outrossim, que ao curso de Medicina não se aplica o regime de dependência aos discentes, de modo que os alunos que forem reprovados em apenas uma disciplina ao longo do ano deverão cursar todo o ano letivo novamente. Indaga: se a Ré, nos termos de seus normativos internos, não ministra aulas de dependência, em uma ou mais disciplinas, para os alunos reprovados, como seria possível lecionar todo o conteúdo oferecido no decorrer de um semestre para apenas um aluno? Informa que o demandante não frequentou qualquer aula ministrada no 1º semestre do curso, razão pela qual o seu ingresso no meio do ano acarretaria uma considerável defasagem no seu aprendizado. Pondera, ainda, que como os alunos contemplados pelo PROUNI ingressaram no curso em março de 2015, houve o transcurso de um lapso de apenas um mês após o início do ano letivo, de modo que foi possível que cada professor adotasse as devidas providências para permitir o acompanhamento das matérias pelos discentes sem que fossem prejudicados, situação esta que não pode ser estendida ao autor, dado o período decorrido. Brevemente relatado, decido. Tem razão a requerente, de modo que a liminar - que será mantida - deverá ser readequada, no que tange ao início das atividades curriculares em relação ao aluno-autor. Deveras, ao despachar o pedido de liminar eu já observara que tendo sido a ação ajuizada em 05.05.2015, era de se presumir que o autor já havia deixado de participar de boa parte das atividades curriculares desenvolvidas no primeiro semestre letivo. Dito e feito. Ao que assevera a ora requerente, o primeiro semestre letivo do primeiro ano do curso de medicina ministrado pela Fundação São Paulo (PUC) se encerrou sem que o autor tenha participado de qualquer das atividades curriculares. Assim, à vista do fato de já haver transcorrido 50% do ano letivo sem qualquer participação do autor; e considerando tratar-se de curso de medicina em regime anual e em período integral, em que a instituição não dispõe de mecanismo de reposição de aulas, tenho ser impossível o aproveitamento, pelo autor, do atual ano letivo. Aliás, já o era quando ingressou com a ação, visto que o ano letivo se iniciou em 26 de janeiro de 2015. Observo, por fim, que embora os demais beneficiários do ProUni somente tenham tido ciência formal do resultado em 23.03.2015, o certo é que, segundo informação da instituição de ensino, eles foram incorporados ao curso logo depois da pausa para o carnaval, isto é, em 18 de fevereiro 2015, o que tornou possível à universidade programar a reposição de aulas (fl. 298), sendo que a situação do autor, totalmente diversa, como explicitado, não comporta solução semelhante (fl. 299). Assim, tenho que a liminar deve ser mantida quanto ao reconhecimento do direito à matrícula no curso de medicina ministrado pela ré, com bolsa de estudos integral do ProUni, alterando-se, contudo, o marco inicial. Determino, pois, que ao autor fique assegurada vaga para o curso de medicina a se iniciar no primeiro semestre de 2016. P.R.I.

**0008709-13.2015.403.6100** - SORAYA SILVA MACHADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Embora a petição inicial seja obscura e confusa, existe uma pendência no nome da autora, conforme

demonstra o documento de fl. 66, acerca da qual a União Federal não se manifestou em sua defesa. Desse modo, INTIME-SE a União Federal para que esclareça o tópico pendente de regularização constante à fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela. Int.

**0009108-42.2015.403.6100 - PAULO SERGIO DE MACEDO(SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária proposta por PAULO SERGIO DE MACEDO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine (...) o imediato pagamento do Adicional de Irradiação Ionizante ao autor, na proporção de 20% sobre seu salário, eis que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por este D. Juízo até a data real e efetiva do cumprimento da obrigação. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 50/v).Citada, a UNIFESP ofertou contestação (fls. 57/66). Suscitou, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição bial e/ou quinquenal ou decadência. Defendeu, no mérito, a impossibilidade de cumulação das duas gratificações (irradiação ionizante e gratificação de raio-x) porquanto têm a mesma origem factual. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a efetivação da tutela antecipada não poderá causar um perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a parte requerente - Orientação Normativa nº 03 - foi editado em 17/06/2008.Inferese-se, pois, que desde o ano de 2008 o autor não percebe cumulativamente a gratificação de raio-x e o adicional de irradiação ionizante, inexistindo, pois, razão para a desconstituição do ato vergastado neste momento processual, marcado por uma análise perfunctória das alegações. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, precipuamente a prejudicial de mérito suscitada pelo réu, a qual será examinada em momento oportuno.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0013138-23.2015.403.6100 - ROBERTO JOSE DE SOUSA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, proposta por ROBERTO JOSÉ DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO INSS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que cesse os descontos que vem sendo feitos a pedido da requerida no benefício do requerente, até que seja resolvida a discussão judicial a respeito da inexistência dos referidos contratos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações, todavia, ad cautelam, visando resguardar o eventual direito da parte autora, foi determinada a suspensão dos descontos do benefício previdenciário do autor relativos aos empréstimos consignados objetos do presente feito (contratos n.º 21.4071.110.0007856-60, n.º 21.4071.110.0007857-41, n.º 21.4071.110.0007858-22 e n.º 21.4071.110.0007859-03) (fls. 74 e verso).O INSS apresentou contestação suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 88/106).Por sua vez, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido sustentando, principalmente, que os contratos foram regularmente firmados conforme cópias anexas. Assinatura nos contratos é muito semelhante à constante do documento de identificação pessoal. O autor é costumeiro usuário de contratos consignados (...). A diferença entre o valor recebido de benefício (R\$705,83) e o pretendido (R\$963,21) é inferior a 30% , percentual máximo permitido para empréstimo com pagamento em consignação. Portanto não há indícios de fraude (fls.107/163).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Como se nota dos documentos apresentados pela CEF, as assinaturas dos contratos de empréstimo consignado são muito semelhantes à constante do documento de identificação pessoal do autor, o que merece análise percuciente, máxime em se tratando de questão técnica.Assim, tendo em vista a medida cautelar deferida, e que por ora mantenho, deixo para resolver a causa em decisão de mérito.Portanto, manifeste-se o autor acerca das contestações, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ao SEDI para a inclusão do INSS no polo passivo do presente feito.Intimem-se.

**0013311-47.2015.403.6100 - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO**

PAULO

Vistos em decisão.Fls. 64/87: Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 53/55 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu se abstenha de cobrar qualquer taxa para registro das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs da autora.Alega o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP que a decisão que deferiu a tutela não levou em consideração o dispositivo expresso no artigo 3º da recém editada Lei Federal n.º 12.514/2011, representando assim ameaça de grave lesão ao direito indisponível consistente na fiscalização do exercício profissional da engenharia e agronomia de que trata a Lei n.º 5.194/66.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Assiste razão à corrê CREA/SP.De fato, a decisão do E. STJ no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 748.445 dispôs que: a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição.Todavia, em 2011 sobreveio a Lei n.º 12.514 que em seu artigo 11 determinou que O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na lei n.º 6.496, de 7 de setembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Assim, a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011 o limite para a cobrança da Taxa de Anotação Técnica passou a ser o fixado no seu art. 11, não havendo mais que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.Colaciono ementa nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. LEI Nº 6.496/1977. LEI Nº 6.994/1982. LEI 12.514/11. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Cabe aos Conselhos Regionais arrecadar anuidades, multas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita e a do Conselho Federal. Resta claro que é o Regional quem as exige e arrecada, tendo, portanto, legitimidade passiva para o feito. 2. Anotação de Responsabilidade Técnica: Não há dúvida sobre a natureza tributária da ART e do enquadramento na categoria de taxa, pois decorre do exercício de poder de polícia atribuído aos CREA, e, por conseguinte, da sujeição ao princípio da legalidade tributária. 3. A questão da ART foi, então, decidida pela Suprema Corte, no ARE 804854, julgado pela Sistemática da Repercussão Geral, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento.(ARE 748445 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014 ) 4. Apesar deste Regional (pela Corte Especial, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5024474-44.2013.404.0000) entender que a posterior determinação do art. 2º da Lei nº 6.994/1982 seria suficiente para atender ao princípio da legalidade tributária, não foi esta a solução dada pelo E. STF, conforme se depreende de julgados posteriores. Adequação ao entendimento da Instância Superior, até a vigência da Lei nº 12.514, de 2011. 5. Entendimento de que, a partir da vigência da Lei 12.514/11, o limite passa a ser o fixado no seu art. 11, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais. 6. Reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária válida que autorize a cobrança da ART, até a vigência da Lei 12.514/11, sendo devida a restituição. 7. Salientado que, quando o profissional emite a ART como autônomo, cabe a ele o pagamento da taxa; quando o profissional executa obra ou serviço através de uma empresa, cabe à pessoa jurídica empregadora/executora a responsabilidade pelo pagamento da taxa. Neste caso, somente a pessoa jurídica detém legitimidade para postular a devolução do tributo. 8. Quando do preenchimento da ART é informado o nome do profissional e se o mesmo atua como autônomo ou por uma empresa. Esta informação está em poder do Conselho réu. Verificação do valor e solução de eventuais divergências deixadas para a fase de liquidação de sentença/execução (em caso de procedência e após o trânsito em julgado). 9. No caso dos autos, reformada a sentença para afastar a determinação de inexigibilidade da cobrança nos casos em que a autora fosse proprietário do empreendimento ou empresário, em razão da remessa de ofício. Mesmo que a autora fosse proprietária de empresa executora, caberia à pessoa jurídica postular em juízo e não ao profissional (pessoa física) vinculado à empresa executora. 10. Inaplicabilidade do art. 166 do CTN. 11. Correção pela taxa SELIC. Inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, e por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que alterou art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, o índice de remuneração da poupança não pode ser aplicado para corrigir os créditos tributários. Afastados juros de mora a partir da citação. 12. Alterada a sucumbência, considerada recíproca.(APELREEX 50057435920124047202, IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/07/2015.)Dessa forma, reconsidero a r. decisão

de fls. 53/55 para INDEFERIR o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. P. R. I.

**0015372-75.2015.403.6100** - FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que afaste a exigência do IPI sobre as remessas de mercadorias dadas em bonificação e com descontos incondicionais aos seus clientes, ou seja, o direito de promover a exclusão do IPI referente a essas mercadorias da base de cálculo do IPI. Narra, em síntese, conceder a seus clientes durante o exercício de suas atividades comerciais bonificações em mercadorias, que consistiria numa estratégia de vendas na qual o estabelecimento vende doze unidades do produto, porém entrega treze unidades, ou seja, pagaria por doze unidades e levaria treze, denominado desconto incondicional. Assevera ter recolhido IPI sobre essas operações, pois lei federal a obrigaria a incluir as saídas bonificadas na base de cálculo do imposto. Entretanto, essa prática não teria respaldo no CTN e na CF. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da medida, mormente a ineficácia da medida, caso reconhecido o direito somente ao final. A autora não demonstrou a urgência da medida, pois a incidência do IPI sobre as operações mencionadas pela autora não é novidade, sem que isso, até o momento, pudesse de algum modo afetar o desempenho de suas atividades. Tampouco ficou demonstrada a iminência de eventual inscrição do nome da autora no CADIN, conforme relatado na inicial (fls. 11). Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. P. R. I. Cite-se.

**0015427-26.2015.403.6100** - TRANSMAX TRANSPORTES LTDA - EPP(RJ070399 - ALBERTO SARDINHA ARANHA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TRANSMAX TRANSPORTES LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - SÃO PAULO METROPOLITANA, objetivando, em sede de antecipação de tutela a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o processo administrativo de anulação do Pregão Eletrônico PGE 11000003 - lote 3 - Contrato 0161/2011, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o final da demanda. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P. R. I. e Cite-se.

**0015590-06.2015.403.6100** - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido liminar de exibição dos extratos analíticos do FGTS, comprove a parte autora a efetivação do referido pedido administrativamente, bem como a sua negativa. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0015763-30.2015.403.6100** - PATRICIA FRANCA RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PATRICIA FRANÇA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos

conclusos.É o relatório.DECIDO.Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes.No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa.Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação.Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I. Cite-se.

**0039321-10.2015.403.6301 - EMILIA CARNEVALI DA SILVA(SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por EMILIA CARNEVALI DA SILVA em face da UNIÃO visando à obtenção de provimento que determine o fornecimento gratuito do medicamento REVLIMID/LENALIDOMIDA para manutenção do seu tratamento médico de mieloma múltiplo (neoplasia maligna).Narra, em síntese, haver sido diagnosticada com Mieloma Múltiplo, espécie de neoplasia maligna, no final do ano de 2013.Afirma que a partir do diagnóstico fez quimioterapia, autotransplante de medula óssea, isolamento para recuperação do sistema imunológico e acompanhamento, o que não resolveu.Posteriormente, iniciou tratamento com Talidomida, cujo efeito colateral não foi tolerado, sendo necessária a prescrição médica do REVLIMID/LENALIDOMIDA, medicamento este não liberado pela ANVISA, o que impede o fornecimento Estado.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A despeito da gravidade da doença que acomete a autora, tenho que a autoridade de saúde deve ser previamente ouvida, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório.Assim, e aplicando por analogia o art. 2.º da Lei 8.437/92, determino a expedição de mandado de intimação para que a ré se manifeste sobre o pleito da autora em 72 (setenta e duas) horas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por EMILIA CARNEVALI DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL visando a obtenção de provimento que determine o fornecimento gratuito do medicamento REVLIMID/LENALIDOMIDA para manutenção do seu tratamento médico de mieloma múltiplo (neoplasia maligna). Narra a autora, em suma, haver sido diagnosticada com mieloma múltiplo (espécie de neoplasia maligna), no final do ano de 2013. Afirma que, após o diagnóstico, fez tratamento com quimioterapia, autotransplante de medula óssea, isolamento para recuperação do sistema imunológico e acompanhamento, mas nada curou sua doença.Posteriormente, iniciou tratamento com o medicamento Talidomida, cujo efeito colateral não foi tolerado, sendo necessária a prescrição médica do medicamento chamado REVLIMID/LENALIDOMIDA, que não tem registro na ANVISA, o que impede o seu fornecimento pelo Estado. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 33). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 37/79). Como preliminar, alega ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a lenalidomida é uma droga semelhante à talidomida (cujos efeitos incluem o risco de má formação fetal), exigindo plano de controle extremamente rigoroso, razão pela qual o pedido de registro na ANVISA foi negado. Alega que a pesquisa feita com o medicamento não demonstrou superioridade da lenalidomida em relação ao tratamento já adotado no país. Assevera, ademais, que a ANVISA negou o registro porque a eficácia do medicamento não foi comprovada, bem como seus efeitos colaterais são desconhecidos. Brevemente relatado, decido.Acometida da doença denominada mieloma múltiplo (espécie de neoplasia maligna), pretende a autora que o juízo determine que a UNIÃO FEDERAL forneça o medicamento REVLIMID/LENALIDOMIDA, na quantidade e na periodicidade descrita pelo médico.Intimada para se manifestar em 72 horas (setenta e duas horas), a UNIÃO insurge-se à pretensão, ao argumento de que o medicamento não possui registro na ANVISA e que, por isso, não há previsão legal para seu fornecimento pelo SUS.Diante desse panorama fático-jurídico, tenho que o pedido antecipatório não comporta acolhimento.Explico.Como se sabe, não cabe ao poder Judiciário fazer políticas públicas.Na clássica tripartição dos poderes do Estado, adotado por nossa Constituição, as políticas públicas, nos campos, por exemplo, da educação, da segurança, dos transportes, da saúde etc. incumbem ao Poder Legislativo - na elaboração do Orçamento - e ao Poder Executivo.Ao Poder Judiciário, a Constituição Federal reserva o controle dos atos daqueles dois outros Poderes, quando, no que agora nos importa, elaboram ou executam as normas referentes às políticas públicas, zelando para que tais normas (legais ou infralegais) estejam em harmonia com o que dispõe a Carta Magna.A intervenção do Poder Judiciário, quanto às políticas públicas, deve cingir-se ao exame da situação em concreto a fim de verificar se o administrador público pautou sua conduta de acordo com os ditames das leis válidas, entendidas essas como aquelas normas que se harmonizem com as regras e princípios constitucionais. Vale dizer, por mais que o quisesse (até por humanidade) o Estado-Juiz não pode fazer escolha, porque não lhe compete o agir discricionário. Toca-lhe apenas verificar se a escolha feita pela Administração está de acordo com a Constituição, à vista do princípio da razoabilidade.No caso da saúde, assim dispõe a Constituição Federal em seus art. 196 a 198:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às

ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Vale dizer, é inequívoco que o Estado tem responsabilidade para com a saúde de sua população. Mas qual é o limite desse dever? Esse dever é ilimitado? Por óbvio que não é ilimitado. Até porque - tal qual ocorre conosco, pessoas físicas, famílias e empresas - todo bem ou serviço adquirido ou prestado pelo Estado depende de capacidade orçamentária (orçamento, no caso do Estado, definido pelo Poder Legislativo e executado pela Administração). Portanto, até mesmo por natural contingência de que tudo depende de orçamento, o dever do Estado para com a saúde não é e nem poderia ser ilimitado. E sendo um dever limitado, qual é esse limite, e quem o estabelece? Por óbvio, o limite é estabelecido por quem tenha essa atribuição constitucional para fazê-lo (Poderes Legislativo e Executivo), POR MEIO DE LEI (CF, art. 197). No nosso caso, a Constituição Federal, conforme se vê das normas supra transcritas, estabelece que o dever do Estado será garantido mediante políticas sociais e econômicas (que, como vimos, são estabelecidas não pelo Poder Judiciário) que: - visem à redução do risco de doença e de outros agravos; - que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; - que tenham como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. Noutro dizer, o dever do Estado - com prioridade para as atividades preventivas - está em assegurar um acesso UNIVERSAL (a todos) e IGUALITÁRIO (não extraordinário). Vale dizer, tem o Estado o dever de assegurar uma política de saúde BÁSICA e em igualdade de condições a todos. Embora fosse desejável, não tem o Estado o dever de assegurar condições de saúde ideais, mas básicas, extensível a todos. No caso dos autos, não verifico desvio do Estado quanto a esse dever. Trata-se de medicamento não aprovado pela ANVISA e, portanto, não disponível à população brasileira. Se assim é, como dizer que a política pública adotada pelo Estado está em desacordo com a Constituição? Comentando os limites da intervenção judicial no controle das políticas públicas, asseverou Ada Pellegrini Grinover, aludindo a hipótese que se assemelha à situação dos autos: Tome-se o exemplo da saúde: uma política razoável (e, portanto, adequada) deve propiciar o atendimento ao maior número de pessoas com o mesmo volume de recursos. Merecem críticas, portanto - por não atender ao requisito da razoabilidade -, alguns julgados, em demandas individuais que concedem ao autor tratamentos caríssimos no exterior, ao a aquisição de remédios experimentais que sequer foram liberados no Brasil. Não se trata, nesses casos, de corrigir uma política pública de saúde que esteja equivocada. E não se pode onerar o erário público sem observância do possível. Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido antecipatório. P.R.I. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005249-18.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021888-48.2014.403.6100) KELCILAINÉ NUNES MAZZONETTO (SP336352 - PAULO JOSÉ PINTO DA FONSECA E SP338315 - VÍCTOR SANTOS GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos por KELCIANE NUNES MAZZONETTO em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando que os cálculos apresentados pela Embargada mostram-se incorretos, demonstrando-se claro excesso a execução. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011276-17.2015.403.6100** - Y.H. AMY COMERCIO LTDA (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - S0  
Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Y.H. AMY COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, (...) a imediata liberação das mercadorias constantes na Declaração de Importação n.º 15/0471840-4, objetivando garantir o desembaraço aduaneiro da mercadoria (...). Relata a impetrante, em suma, que após o registro da Declaração de Importação n.º 15/0471840-4, os bens por ela importados em 13/03/2015 foram retidos para início do procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN 1169. Aduz que não obstante o procedimento de fiscalização tivesse sido instaurado com suporte na Instrução Normativa n.º 1169/2011, poder-se-ia aplicar disposição existente na Instrução Normativa n.º 228/2002, que lhe permitiria retirar a sua mercadoria mediante a prestação de garantia. Afirma que a Receita Federal do Brasil não lhe oportunizou qualquer forma de liberação da sua mercadoria antes do término do procedimento administrativo, inclusive

fixando caução para dar continuidade ao despacho aduaneiro. Sustenta que há clara omissão na Instrução Normativa em comento acerca das hipóteses em que poderia haver a liberação da mercadoria antes do término do procedimento. Requer que lhe seja aplicado o art. 7º, 1º, da IN 228/02, objetivando a liberação das mercadorias apreendidas antes do término do procedimento administrativo, mediante o depósito do valor aduaneiro da mercadoria. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações (fls. 51/69). Sustentou, em suma, a legalidade da retenção das mercadorias durante o procedimento especial quando observados indícios de infração punível com pena de perdimento. Assevera, a impossibilidade de utilização da IN 228/02, que dispõe sobre a instauração de procedimento especial de fiscalização sobre a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta, em relação à situação da impetrante, vez que foram constatados indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionais e a capacidade econômica e financeira da empresa, será aplicado o procedimento da Instrução Normativa n.º 1169/2011, posto ser este o objeto próprio deste diploma normativo. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à impetrante. O Termo de Início de Procedimento Especial de Controle e Intimação Fiscal n.º 41/2015 dispôs que houve a retenção das mercadorias objeto da DI n.º 15/0471840-4 dando início ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro previsto na IN RFB n.º 1.169/2011 com vistas a verificar a regularidade da operação de comércio exterior levada a cabo pelo importador acima identificado. Apontou, ainda, os indícios de irregularidades identificadas na análise preliminar, quais sejam: (...) (a) ausência de capacidade econômica e financeira da empresa para suportar a operação de importação sob análise, em vista das informações econômico-fiscais e de recolhimentos de tributos constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil relativos aos últimos exercícios fiscais; (b) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, nos termos do art. 2º, IV e 3º da IN RFB 1.169/2011; (c) autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar. (fl. 59) O referido termo ainda aponta o correspondente enquadramento legal: art. 53, DL n.º 37/1966; art. 68 e parágrafo único da MP n.º 2.158-35/2001 e 2º a 5º da IN RFB n.º 1.169/2011. Com efeito, considerando tratar-se de início de procedimento especial de controle aduaneiro, para cujo desencadeamento exige a presença de indícios de infração punível com a pena de perdimento, tenho, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a aplicação da Instrução Normativa n.º 1169/2011 foi correta. Como bem ressaltado pela autoridade apontada como coatora, às fls. 55 e verso: (...) as duas Instruções Normativas tratam de objetos completamente diversos. A Instrução Normativa SRF n.º 228/2002 dispõe sobre a instauração de procedimento especial de fiscalização sobre a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. Trata-se de uma instrução normativa que tem por objeto a fiscalização de empresas que, porventura, enquadram-se nestas situações. Volta-se ela, noutros dizeres, para o exame de todas as operações praticadas por uma eventual empresa por se suspeitar que as operações por ela praticadas sejam irregulares. A Instrução Normativa RFB n.º 1169/11, por sua vez, estabelece um procedimento especial de fiscalização que tem por objeto o exame de operações de comércio exterior específicas, sobre as quais recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Para a hipótese para a qual se aplica a Instrução Normativa n.º 1169/2011, o procedimento de fiscalização será aplicado para uma determinada operação porque a suspeita de irregularidade reside apenas sobre ela. Ou seja, a Instrução Normativa SRF n.º 228/2002 e a Instrução Normativa RFB n.º 1169/2011 disciplinam situações distintas. Enquanto a Instrução Normativa SRF n.º 228/2002 volta-se ao exame de todas as operações de uma empresa, ante a suspeita de irregularidades, a Instrução Normativa RFB n.º 1169/11 dispõe sobre uma operação de comércio exterior específica sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, que é o caso da impetrante. Não se pode olvidar, outrossim, que instada a apresentar uma série de informações e documentos exigidos pela fiscalização aduaneira a fim de dar prosseguimento à apuração (fls. 59/67), a impetrante quedou-se inerte, conforme noticiou a autoridade impetrada em suas informações. Vale dizer, a impetrante não usufruiu da oportunidade que lhe foi conferida em sede administrativa para a comprovação da regularidade da importação. Ademais, a própria lei do Mandado de Segurança (art. 7º, 2º) veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a liberação de mercadorias apreendidas provenientes do exterior. In verbis: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Não bastasse, em se tratando de situação que, em tese, envolva fraude aduaneira, a liberação não pode se dar nem mesmo mediante caução, vez que o bem jurídico tutelado não é de natureza econômica, mas de fê-pública, cuja consequência, em ficando comprovado o ilícito, é o perdimento da mercadoria. Isso posto, INDEFIRO o pedido liminar. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0014473-77.2015.403.6100** - VANESSA DA SILVEIRA MIRANDA PADILHA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante visa obter provimento jurisdicional que a autorize a efetivar a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Medicina Veterinária. Narra a impetrante, em suma, haver ingressado na Universidade FMU no ano de 2011 para cursar a faculdade de medicina Veterinária, com duração de 05 (cinco) anos. Esclarece a impetrante (...) que o ilustríssimo senhor Reitor da impetrada FMU, publicou um regimento interno onde o mesmo proíbe os alunos do 9º semestre a se matricularem no 10º semestre se possuírem qualquer dependência acadêmica, proibindo os mesmos a darem continuidade no curso, mandando voltarem a prática do estágio supervisionado. Assevera a impetrante que a publicação do citado regimento interno caracteriza evidente abuso de poder, uma vez que o contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes não prevê a hipótese impedimento da matrícula no 10º e último semestre do curso pelo simples fato de possuir dependência. Afirma a impetrante que os alunos não foram informados sobre tal norma. Por esses motivos, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/92). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 96/v). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 102/109). Suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial por não ter a impetrante carreado aos autos prova pré-constituída para comprovação de eventual ilegalidade praticada pela Instituição de Ensino. Informa, outrossim, (...) que consoante dicção da Resolução do Conselho Diretor, de 1º de fevereiro de 2012, artigo 1º, somente terá direito e acesso ao estágio obrigatório, o qual é realizado no 10º período, o aluno sem pendência acadêmica, ou seja, aquele que não ostente dependências e ou adaptações. (...) Defende, assim, a legalidade do ato praticado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial porquanto a mesma se encontra instruída com os documentos necessários à compreensão e julgamento da lide. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na alegação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Sustenta a impetrante ser ilegal a negativa da Universidade em autorizá-la a cursar o 10º semestre do curso de Medicina Veterinária, haja vista a existência de uma dependência a ser cursada. Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis superiores. Às Universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, nos termos do art. 207, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Pois bem. No presente caso, a impetrante, aluna do Curso de Medicina Veterinária, ingressou na Universidade no ano de 2011. No ano seguinte a Resolução de 1º de Fevereiro de 2012, do Conselho Diretor e de Ensino, Pesquisa e Extensão - CDEPE, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas passou a prever que: Art. 1º - Somente poderão atuar nos campos de estágio dos Hospitais conveniados e das Clínicas integradas com o Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, os alunos que tenham concluído o 6º semestre com a aprovação em todas as disciplinas e que não tenham disciplinas em regime de dependência ou adaptação. Cuida-se de norma interna da instituição de ensino que rege a vida acadêmica dos estudantes e, portanto, não pode ser ignorada. Carece de razoabilidade considerar que somente o contrato de prestação de serviços subscrito pelas partes constituiria fonte de direito no que toca à relação jurídica travada entre as partes. O regimento interno da faculdade, o manual do aluno, assim como os demais atos normativos expedidos no âmbito acadêmico também constituem fontes de obrigações e direitos, e, portanto, devem ser observados. Sob esse aspecto, a impetrante não logrou êxito em comprovar eventual falha da impetrada no tocante à publicidade da resolução acima transcrita ou que tenha sido impedida de ter acesso a tais informações. Ainda que assim não fosse, como já assente na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico. Como efeito, segundo o alegado pela autoridade, a intenção da regra é evitar o acesso de discentes sem a carga acadêmica mínima, o que exigido nos HOVETs ou clínicas credenciadas, onde se realizam os estágios. Leia-se, o escopo é evitar que discentes ainda despreparados coloquem em risco os animais a serem tratados (...). Como é cediço, ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas. No caso, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato perpetrado pela Universidade, eis que a medida adotada revela-se razoável e encontra fundamento na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR REMATRÍCULA DE ALUNO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Concessão de liminar para autorizar a rematrícula de aluno com dependência em disciplina curricular. Alteração regimental que impede a matrícula em ano letivo seguinte para alunos que tiverem dependência em relação aos anos letivos anteriores. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso, desde que não

afetado o ano letivo em andamento. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Remessa oficial provida para denegar a ordem.(REOMS 00061816020024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 746 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0015655-98.2015.403.6100** - COEX FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial:a) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013;b) a juntada de contrafé, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

**0015688-88.2015.403.6100** - EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GARICEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MONACO INCORPORACAO S.A. X PHASER INCORPORACAO SPE S.A. X TREVISO INCORPORADORA LTDA.(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Primeiramente, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a Ata de Eleição dos Diretores Adolpho Lindenberg Filho e Flávio Ernesto Zarzur (fl. 76) que subscreveram a procuração de fl. 39.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de depósito judicial.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015652-46.2015.403.6100** - ZABALETA PARTICIPACOES LTDA.(SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por ZABALETA PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que aceite a realização de depósito judicial do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880.922.937/2014-37 (Processo de Cobrança nº 10880.923.803/2014-33) e, em consequência, determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais em seu nome.Requer, ainda, que seja determinado a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que anote em seus sistemas informatizados a garantia do crédito tributário objeto do referido processo administrativo.Afirma, em síntese, que pretende efetuar o depósito judicial do valor relativo ao mencionado processo administrativo, como forma de garantia antecipada de futura execução fiscal.Brevemente relatado, decido.No caso concreto, a requerente pretende garantir antecipadamente o débito, enquanto não ajuizada a competente ação executiva, ou seja, não pretende, por ora, discutir a sua existência.O pedido merece acolhimento.De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas.Nesse sentido é vasta a jurisprudência admitindo o ajuizamento de Ação Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº n.º 10880.922.937/2014-37 (Processo de Cobrança nº 10880.923.803/2014-33), como forma de garantia antecipada, que, se integral, tal dívida não poderá obstar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em favor da requerente.Comprovada a efetivação do depósito judicial, oficie-se a União Federal (DERAT) que deverá informar o juízo acerca de eventual insuficiência do depósito, bem como expedir incontinenti a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da requerente.Consequentemente, determino que a Receita Federal do Brasil anote em seus sistemas informatizados a garantia do crédito tributário objeto do referido processo administrativo.P. R. I. Cite-se.

\*

## **Expediente Nº 4041**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0002036-38.2014.403.6100** - SIND TRAB INDS FABR PECAS E PRE FABR EM CONCRETO EST SP(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0087586-70.1992.403.6100 (92.0087586-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X ROSEMARY CASTIGLIONE(Proc. REVEL) X JOSE GOMES JARDIM X ALICE DE JESUS GOMES JARDIM(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Diante da informação de fls. 298, anote-se no sistema processual o nome do curador da corrê Rosemary Castiglione Pereira Lima (fls. 198/199) e, após, republique-se o despacho de fls. 292 para intimação da mesma. Teor de fls. 292: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 235/238), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0020446-96.2004.403.6100 (2004.61.00.020446-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017113-39.2004.403.6100 (2004.61.00.017113-5)) MANOEL DA PAIXAO VIANA DA SILVA X MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 225/240), a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1060/50. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int

**0034354-26.2004.403.6100 (2004.61.00.034354-2)** - JOSE AVELINO BEZERRA X SUELY APARECIDA COSSOTE(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 603. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelos autores, para cumprimento do despacho de fls. 602. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6)** - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que for de direito (fls. 215/220), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0019587-36.2011.403.6100** - JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/124. Dê-se vista ao autor dos documentos trazidos aos autos pela FUNCESP, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Int.

**0016553-19.2012.403.6100** - GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL

DE LIMA)

Converto em definitivos os honorários periciais provisoriamente fixados às fls. 3149, e já depositados pela parte autora (fls. 3154). Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fls. 3106) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para as Alegações Finais, iniciando-se pela autora. Decorrido este e comprovada a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022766-41.2012.403.6100** - DOUGLAS ROGERIO IANI(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 109/111. Dê-se ciência ao autor dos valores depositados pela CEF, em cumprimento espontâneo do julgado. Saliento que, para o levantamento destes valores, deverá o autor informar o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar como beneficiária no alvará a ser expedido por esta secretaria. Comprovado o levantamento dos depósitos, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0009963-89.2013.403.6100** - PRISCILA GONSALES PERCE SINISCALCHI(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 179/181. Dê-se ciência à autora do valor depositado pela CEF, em cumprimento espontâneo do julgado, para manifestação em 10 dias. Saliento que, para o levantamento do depósito, deverá a autora informar o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar como beneficiária no alvará a ser expedido por esta secretaria. Após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0013853-36.2013.403.6100** - LUCAS PAULO SILVA SANTOS X MARCIA DAYANE BARBOSA SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 79/81), dando baixa na distribuição. Int.

**0011958-06.2014.403.6100** - SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA(SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Às fls. 134/138 foi juntado pela CEF demonstrativo de débito, referente ao cumprimento espontâneo do julgado. Intimada para se manifestar (fls. 140), a autora ficou-se inerte (fls. 140v). Diante disso, declaro cumprida a obrigação de fazer, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0013608-88.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME(SP180341E - TATIANE CRISTINA SILVA LEITE)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017930-54.2014.403.6100** - REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 270/272. Conforme determinado na sentença de fls. 230/236v. e 247/248, sobre o valor de R\$ 10.000,00, fixado a título de danos morais, incidem apenas juros moratórios, calculados pela taxa SELIC, que abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. É entendimento deste juízo que a multa prevista no art. 475-J do CPC será aplicada apenas se, após devidamente intimada nos termos deste dispositivo legal, a parte devedora não efetuar o pagamento no prazo de 15 dias. Intimem-se, portanto, os autores para que refaçam os cálculos de atualização do valor executado (fls. 272) nos termos do julgado e do entendimento do juízo. Fls. 268, 275, 277 e 279. Intimem-se as partes sucumbentes para que promovam junto aos 6º, 4º, 8º e 9º Ofícios de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo o pagamento das custas e emulmentos, necessários ao cancelamentos dos protestos. Int.

**0018462-28.2014.403.6100** - IZABEL CRISTINA DA SILVA(MS011422 - PATRICIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 355/361. Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta capital para que seja cancelada a averbação da consolidação da propriedade na matrícula 84.127. Informado, pelo Cartório, o cumprimento do ofício, remetam-se

os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0020564-23.2014.403.6100** - PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA(SP353449 - ALEXANDRE SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 78v. Intime-se a Caixa Econômica Federal para junte aos autos o original do Comprovante de Saque (fls. 59), no prazo de 15 dias, solicitado pela perita para a elaboração do Laudo. Int.

**0002966-22.2015.403.6100** - GILSON CUCURULLI(SP331299 - DANILO CONFESSOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 120/121. Intime-se a CEF para que informe, nos termos do art. 407 do CPC, a qualificação do funcionário arrolado como testemunha pelo autor, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**0005421-57.2015.403.6100** - ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.(SP185450 - BRUNO MACORIN CARRAMASCHI E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/197. Anote-se, no sistema processual, o nome dos novos advogados constituídos pela autora, por meio da Procuração de fls. 169, para o recebimento das próximas intimações. Publique-se e, após, dê-se nova vista à União para ciência dos comprovantes de depósito judicial juntados pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0011733-49.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-15.2015.403.6100) PET MAXI COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP261719 - MARIA DA GLORIA JUNQUEIRA MARTINS PUGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MUCCI - ME X JA EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Por erro material, a corré JA EXPRESS TRANSPORTES não foi mencionada na decisão de fls. 47, devendo o feito ser extinto também em face desta, sem resolução do mérito, pelos mesmos motivos indicados naquela decisão. Cite-se. Int.

**0012152-69.2015.403.6100** - HANS GROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/72. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014931-94.2015.403.6100** - JOSE CLAUDECI FERREIRA(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017113-39.2004.403.6100 (2004.61.00.017113-5)** - MANOEL DA PAIXAO VIANA DA SILVA X MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057408-28.1999.403.0399 (1999.03.99.057408-2)** - ANA AMOROZO ZAHURUR(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X ANTONIO DOMINGUES X CAETANO GERONIMO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X SERGIO RODRIGUES X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X VICTOR GUSTAVO DE SALES(SP068540 - IVETE NARCAY E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AMOROZO ZAHURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 433/435, foi juntado pela CEF extrato comprovando que foi efetuado crédito na conta vinculada da autora. Intimada para se manifestar (fls. 436), a autora ficou-se inerte (fls. 437). Diante disso, declaro cumprida a obrigação de fazer, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0016364-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016364-8)** - FRANCISCO MANOEL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO MANOEL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 372/373. Dê-se ciência ao autor do Ofício juntado pela CEF, no qual foi reiterado pedido de fornecimento dos extratos fundiários ao banco depositário. Aguarde-se. Int.

## **Expediente Nº 4061**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019551-19.1996.403.6100 (96.0019551-0)** - TAIS ELISABETE BARBOSA ARAGAO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO AAUTOS DE nº 0019551-19.1996.403.6100AUTORA: TAÍS ELISABETE BARBOSA ARAGÃO; UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TAÍS ELISABETE BARBOSA ARAGÃO, qualificada na inicial e representada por Silvia Denise Barbosa Aragão, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora, menor impúber, é filha de Silvia Denise Barbosa Aragão e de pai ignorado. Joaquinício de Souza Aragão é pai de Silvia e avô da autora. Joaquinício custeou todas as despesas decorrentes do nascimento da autora e de sua manutenção, até seu falecimento em 6.12.94. Contudo, prossegue a inicial, não foi formalizada a dependência da autora com sua designação nos assentamentos funcionais de Joaquinício, junto ao Departamento de Pessoal e Recursos Humanos do Ministério da Fazenda de São Paulo para fins de pensão. Sustenta, a autora, haver dependência econômica, conforme documentos juntados aos autos. Afirma que morava na casa do avô, que custeava todas as suas despesas. Alega que foram custeadas despesas de medicamentos e despesas na fase pré-natal. Afirma que Joaquinilson, por estar doente, constituiu seu filho Nilson Barbosa Aragão como seu procurador e este fazia as compras para a manutenção da casa. Com o falecimento de Nilson, Francisco Carlos Barbosa Aragão o substituiu para auxiliar o pai. Afirma, ainda, que seu avô a declarou como dependente junto à Receita Federal para fins de imposto de renda. Afirma, a autora, ter requerido administrativamente, em 19.5.1995, a concessão do benefício de pensão diretamente ao órgão de origem do falecido, Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo. Seu pedido foi indeferido. Salaria ter juntado declarações de servidores públicos federais consignando que Joaquinisio mantinha e sustentava integralmente a autora, bem como declaração assinada pelo comerciante do mercado municipal esclarecendo que compras realizadas por Joaquinisio consistiam em produtos alimentícios para a autora. Sustenta ter direito à pensão, nos termos do artigo 217, II, b e d da Lei n. 8.112/90. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a relação de dependência econômica da autora com seu avô Joaquinício de Souza Aragão, bem com seu direito ao recebimento do benefício de pensão desde a data do óbito do instituidor da pensão, bem como a condenação da ré ao pagamento da mesma. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida pela decisão de fls. 102. A União Federal requereu a revogação da tutela (fls. 113/119). A União Federal contestou o feito às fls. 121/126. Em sua contestação, afirma que a autora não se enquadra na situação prevista pela legislação. Afirma que vários documentos juntados aos autos se referem a pagamentos efetivados em período anterior ao nascimento da autora. E que nenhum comprova que a despesa foi feita pelo avô da autora. Em seguida, a ré analisa os documentos apresentados com a inicial. Afirma, a ré, que no tocante à Declaração de Imposto de Renda do ano de 1994, embora a autora tenha sido declarada como dependente de seu avô, e Joaquinício tenha auferido rendimentos tributáveis, não ocorreu a necessária dedução e não foram efetivados os cálculos. E que a autora foi declarada no código 24, que significa neto ou bisneto sem arrimo dos pais, até completar 21 (vinte e um) anos quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho. Contudo, a mãe da autora é professora, o que é suficiente para deduzir que a autora não vivia sem o auxílio, amparo ou proteção da mãe. Alega que Joaquinisio deveria ter designado sua neta como dependente, ainda que por meio de seus procuradores. Sustenta que os documentos juntados não provam a dependência econômica. Afirma que a letra b do inciso II, do artigo

217 da Lei n. 8.112/90, indica menor sob guarda ou tutela até 21 anos. E que no caso, a guarda sempre foi exercida pela mãe da autora. E, quanto ao item d do mesmo, também não pode ser fundamento para a concessão da pensão já que não foi feita a designação pelo servidor. E, também, porque não está caracterizada a dependência econômica. Afirma, por fim, que Joaúcio deixou uma filha menor, de 20 anos de idade. E ela seria beneficiária da pensão, nos termos do disposto no artigo 217, II, a da Lei n. 8.212/90. Assim, mesmo que houvesse direito a ser tutelado, jamais poderia ser reconhecido desde a data do óbito, pois as hipóteses das alíneas a e b excluem as hipóteses das alíneas c e d, conforme dispõe o 2º do mesmo artigo. Pede a improcedência da ação. Às fls. 144/145, a União Federal pede que se oficie à Receita Federal para que forneça cópia das declarações de imposto de renda de Joaúcio e da mãe da autora, dos últimos cinco anos (1991 a 1995), a fim de que se verifique a dependência econômica da autora. O pedido foi deferido. Às fls. 158, a decisão que deferiu a tutela foi mantida. Às fls. 160, foi requerida a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal de Osasco em razão do domicílio do avô e da mãe da autora. O pedido foi deferido. Os documentos foram apresentados (fls. 166). A União Federal apresentou agravo de instrumento contra a decisão que manteve a tutela (fls. 168/177). Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 179/180). Às fls. 192, a União Federal requereu a suspensão da pensão em razão da decisão proferida, oficiando-se à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo. O pedido foi deferido (fls. 193). Foi determinado que se aguardasse a decisão final do agravo de instrumento (fls. 202). Foi determinado o sobrestamento dos autos no arquivo geral (fls. 203). Os autos foram desarquivados. Às fls. 217/218, foi juntada a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Foi negado seguimento ao recurso (fls. 217). Às fls. 220, a autora pede que se oficie à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que efetue o pagamento das pensões da autora desde a data de sua suspensão. Pela decisão de fls. 221, determinou-se que a União Federal informasse as providências tomadas para o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento. E, ainda, que as partes especificassem as provas que tinham a produzir. A União Federal requereu a juntada de ofício expedido para o cumprimento da decisão. Afirma que a autora já conta com 20 anos de idade e pede ela traga sua atual qualificação, com endereço e procuração. E, ainda, que forneça seus dados bancários. Pede, também, a revogação da tutela de urgência. E, ainda, o indeferimento do pedido de pagamento integral do crédito, via tutela de urgência. Pelo ofício de fls. 230, o Ministério da Fazenda informou que a autora foi incluída como beneficiária da pensão a partir de 23.7.13. Foi determinada a regularização da representação processual da autora (fls. 234). Às fls. 236/241, a autora pede a manutenção da liminar e a continuidade do pagamento da pensão até que a autora atinja os 24 anos de idade, já que está frequentando curso de nível superior. Afirma que o pagamento da pensão foi suspenso em março de 2014. Pede, ainda, a realização de prova testemunhal. Junta, também, procuração assinada pela autora (fls. 242). Conforme decisão de fls. 293, o pedido de pagamento de pensão até os vinte e quatro anos não consta da petição inicial e deverá ser postulado em ação própria. Foi deferido o pedido de prova testemunhal. A autora arrolou testemunhas às fls. 294/295. A União Federal, às fls. 308/313, pede que seja reconsiderada a decisão que deferiu a prova testemunhal. Juntou documentos. Foi dada ciência à autora dos documentos juntados pela União Federal. Foram realizadas audiências de instrução nos juízos deprecados (fls. 329/330 e 346/348). Às fls. 350/354, a União Federal juntou documento comprovando o trabalho da mãe da autora. E requereu o depoimento pessoal da mãe da autora. O pedido foi indeferido (fls. 356). A União Federal apresentou alegações finais às fls. 358/361. A autora não as apresentou. É o relatório. Decido. Verifico que, na inicial, foi requerida a justiça gratuita (fls. 11), mas o pedido não foi apreciado. Defiro, pois, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora requer a pensão por morte de seu avô, JOAÚCIO DE SOUZA ARAGÃO. Fundamenta seu pedido no artigo 217, II, b e d da Lei n. 8.112/90. Vejamos o que diz o dispositivo legal. Art. 217 São beneficiários das pensões: I - ... II temporária: Os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; O menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; O irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.... Verifico que a situação da autora não se enquadra no item b, já que não há nada nos autos que comprove que a mãe da autora não tivesse a sua guarda. O endereço da mãe da autora, que consta da inicial, é o mesmo indicado por Joaúcio em sua declaração de imposto de renda juntada às fls. 78 e seguintes. Ao que tudo indica, a autora e sua mãe moravam junto com Joaúcio, o que não significa que ele tivesse a guarda da menor. E, de acordo com a testemunha Francisca das Chagas Santos Costa, residiam no mesmo local Joaúcio, a mãe da autora, e mais cinco irmãos. Assim, nada há nos autos que sugira que a mãe não tivesse a guarda da filha. Quanto à letra d, verifico que a autora não foi designada pelo avô como dependente para fins de recebimento de pensão. A situação também não se enquadra, portanto, neste inciso. A autora, todavia, sustenta que, apesar de não ter sido feita a designação, ela era dependente economicamente do avô. Para provar esta alegação, juntou documentos e arrolou testemunhas. Passo a verificar estas provas. A autora juntou documento relativo a pagamento em Drogaria, relativo a período bem anterior ao seu nascimento 1990 - (fls. 30). Juntou também outros documentos de compras relativos a período anterior a seu nascimento (fls. 32 e 33). Juntou uma receita médica e uma nota fiscal com a compra de um remédio receitado (sorine), mas não há comprovação de quem efetuou a compra (fls. 34/35). Há extratos e fatura de cartão Carrefour, em nome de Nilson Barbosa Aragão (fls. 37/49), que foi procurador do avô da autora (fls. 61). Extrato do Cartão American Express (fls. 50), em nome

de Joanício. Cupons de compra no Carrefour (fls. 51/54), sem a indicação de quem fez a compra. Recibo e pedido de cercado metálgica Rimar (fls. 55), em nome de Nilson Barbosa. Há, também, relações de mercadorias com o nome de Nilson, sem data (fls. 56 e 58) e relações de mercadorias (fls. 57 e 59) sem outra indicação. E, ainda, um comprovante de compra de YACULT, em que não consta o ano (fls. 64). Como salientado pela ré, o fato de Nilson ter sido procurador de Joanilson no período de 4.5.90 a 20.5.94 (fls. 61/62) não significa que os atos por ele praticados derivam do mandato. De toda sorte, estes documentos apenas comprovam que foram feitas compras, muitas por comprador não identificado, compras essas em que havia alguns produtos que poderiam ser para a autora. Isso além do cercado que, possivelmente, foi comprado para ela mesma. Estes documentos são claramente insuficientes para demonstrar a dependência econômica da autora em relação a seu avô. Constituem apenas indícios de que foram feitas compras em favor da autora, no mais das vezes sem indicação de quem efetuou as compras. Há, ainda, a declaração de imposto de renda de 1994 em que Joanilson coloca a autora como sua dependente no imposto de renda (fls. 89). Trata-se, contudo, de declaração unilateral formulada por Joanilson, que não pode ser considerada como prova. O mesmo se diga das declarações assinadas por terceiros, afirmando que havia dependência econômica (fls. 98/100). Tais documentos, de acordo com o artigo 368 do Código de Processo Civil, fazem prova de que as declarações foram feitas, mas não comprovam o fato declarado. Passo ao exame dos depoimentos das testemunhas. FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS DA COSTA (fls. 347/348) afirmou: Conhece a autora Taís Elisabete Barbosa Aragão porque trabalhou como empregada doméstica na residência da mesma, inclusive, quando iniciou o trabalho naquela residência a mãe da autora estava gestante da mesma. Recorda-se de que residiam no mesmo local a mãe da autora, Silvia e mais cinco irmãos, juntamente com o pai, sr. Joanício de Souza Aragão. Alega que o sr. Joanício era o responsável maior pelo sustento daquele grupo familiar, entretanto, depois que a autora Taís nasceu sua mãe, Silvia, prestou concurso público e passou a trabalhar fora de casa. Quando o sr. Joanício faleceu a depoente ainda trabalhava com a família e recorda que a mãe da autora já exercia atividade remunerada... Sabe que o sr. Joanício participava no custeio das despesas pessoais da autora, tais como remédio, entre outros e acredita que a mãe da autora também utilizava seus recursos para o custeio das despesas da filha. Não sabe qual era o salário da mãe da autora. A outra testemunha, IGNÊS PAES DE CAMARGO (fls. 331) afirmou que frequentava a casa da autora antes mesmo de ela nascer. Disse que a mãe da autora morava com o pai e que o avô sustentava Taís. Mas afirmou não saber se a mãe da autora trabalhava. Há, ainda, o documento de fls. 355, que comprova que a mãe da autora foi nomeada em 5.7.93 para exercer o cargo efetivo de psicólogo. O depoimento da primeira testemunha é mais preciso, até porque ela trabalhava na casa da autora. E a informação de que a mãe da autora começou a trabalhar fora de casa é corroborada pelo documento trazido pela ré acima indicado. A afirmação da outra testemunha de que Joanício sustentava a autora é insuficiente para comprovar a dependência econômica. Deve-se ter em mente que a existência de dependência econômica é diferente de prestar assistência financeira. Do que há nos autos se conclui que a família inteira morava na mesma casa e o avô fazia a maior parte das despesas da casa. A presunção é de que os demais também contribuíam para as despesas familiares. Provavelmente o avô comprava coisas em benefício da autora. Mas isso não significa dependência econômica. Até porque a mãe da autora trabalhava. Para fins de recebimento de pensão, a dependência econômica tem que estar devidamente comprovada. Teria que ter ficado comprovado que o avô da depoente era o responsável pela autora. Que ela dependia efetivamente dele, não apenas que ele ajudava no seu sustento. E essa prova não foi feita nos autos. Entendo, portanto, que não há como julgar procedente a presente ação. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, cassando expressamente a tutela anteriormente concedida. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A execução dos mesmos ficará sujeita à alteração da condição econômica da autora, já que a mesma é beneficiária da justiça gratuita art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 5 de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0022616-07.2005.403.6100 (2005.61.00.022616-5) - CARLOS ALBERTO SOUTO X CARLA CORTEZ DO NASCIMENTO SOUTO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022616-07.2005.403.6100 AUTORES: CARLOS ALBERTO SOUTO E CARLA CORTEZ DO NASCIMENTO SOUTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CARLOS ALBERTO SOUTO E CARLA CORTEZ DO NASCIMENTO SOUTO, qualificados na inicial, ajuizaram ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 14/07/2000, adquiriu um imóvel, por meio de instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia hipotecária e outras avenças, e que a CEF o recebeu como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Alega que está inadimplente, em razão de dificuldades financeiras e dos abusos cometidos pela ré na atualização das prestações. Aduz que a ré designou a realização de leilão. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial, promovido com base no Decreto Lei nº 70/66, é nulo, e que as formalidades neste previstas não foram observadas pela ré, não tendo havido recebimento de aviso de cobrança

reclamando o pagamento da dívida, nem mesmo comunicação da execução extrajudicial. Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de que seja anulado procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto Lei nº 70/66, bem como todos os seus atos e efeitos como leilões, expedição da carta de adjudicação e registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Foi reconhecida a incompetência deste Juízo para julgar o feito, em razão do valor dado a causa e determinada a remessa do mesmo ao Juizado Especial Cível (fls. 62). A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 65/67. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 71/109. Alega, em sede de preliminar, a carência da ação pela ocorrência da arrematação do imóvel em 27/09/2002, a inépcia da inicial e a decadência. Requer a citação do agente fiduciário. No mérito, sustenta que a execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é constitucional e não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido observados todos os procedimentos para a sua realização. Por fim, pede pela improcedência do pedido. Às fls. 114/117, foi reconhecida a incompetência do Juizado Federal Cível para julgar o feito e determinada a devolução à este juízo. Foi dada ciência às partes da redistribuição. Às fls. 123, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Não houve apresentação de réplica. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido para reconhecer a nulidade do leilão (fls. 124/134). Foi interposto recurso de apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, tendo sido proferida decisão anulando a sentença para oportunizar a juntada dos documentos referentes ao procedimento executório (fls. 197/198). Foi ofertado recurso especial, em que foi proferida decisão denegatória (fls. 221/221 verso). Interposto agravo, foi proferida decisão negando seguimento (fls. 243 verso). Foi certificado o trânsito em julgado às fls. 245. Foi dada ciência do retorno dos autos às fls. 231. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 247/287, juntando documentos relativos à execução extrajudicial. Foi dada ciência aos autores e eles restaram inertes (fls. 289 verso). É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela CEF, tendo em vista que não há pedido de revisão das prestações no presente feito. Analiso, agora, a alegação de decadência do direito de pleitear a anulação da execução extrajudicial, para acolhê-la. Vejamos. Trata-se de pedido de anulação da execução extrajudicial e como tal deve ser atendido o disposto no artigo 179 do Código Civil, que assim estabelece: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. O interessado pode, então, ajuizar a ação anulatória dentro do prazo de dois anos, a contar da conclusão do ato, assim entendido como o registro da carta de arrematação ou adjudicação, data em que se concluiu o ato e, também, data em que se deu publicidade ao mesmo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional, que aponta como causas de pedir a ausência de notificação pessoal para a purga da mora e das datas dos leilões; a atuação irregular do agente fiduciário; a ausência de três avisos de cobrança; a publicação de editais sem a avaliação do imóvel. A sentença, com base nos documentos anexados, julgou improcedente o pedido anulatório. As razões de recurso repetem os termos da inicial, postulando a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. 2 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 3 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012. 4 - Proposta a presente demanda em 06/08/2013, postulando tão somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a termo pela Ré, é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação ao pedido em 17/03/2013, devendo o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. 5 - Processo extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Recurso prejudicado, com fundamento no art. 44, 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Sucumbência mantida. (AC 201351011268856, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/04/2014, E-DJF2R de 07/05/2014, Relator: MARCUS ABRAHAM - grifei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 269, IV, DO CPC. ARTIGOS 179 E 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IV, DO CC/02. I - Apelação de sentença que reconheceu a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, ante o pleito da parte autora de ver declarada a nulidade da carta de adjudicação da execução hipotecária extrajudicial promovida, e a devolução dos valores pagos a título de financiamento junto ao SFH (valor do FGTS e parcelas adimplidas). II - O contrato de financiamento firmado em 1997 encontra-se extinto, por haver o banco promovido a execução extrajudicial (DL 70/66) que culminou com a adjudicação do

imóvel. III - A notificação ocorreu em 16/02/2006 e a arrematação foi levada a registro público em 20/12/2006, portanto, já na vigência do CC de 2002 que, em seu Capítulo V (Da Invalidade do Negócio Jurídico) definiu prazo decadencial de dois anos (artigo 179) para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da conclusão do mesmo. IV - A presente ação foi ajuizada em 22/02/2013, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão, o qual culminou com a adjudicação registrada, já se encontrava fulminado pela decadência, nos termos do Código Civil vigente. V - O inadimplemento ocorreu a partir de 1997, restando incontroverso que houve renegociação da dívida em 2000. Quando da entrada em vigor do novo CC (11.01.2003), não havia transcorrido a metade do prazo exigida, restando aplicável a lei nova, no caso, o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do CC/02 (Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.). Fulminada pela prescrição a pretensão de ressarcimento da parte autora/apelante. VI - Apelação improvida.(AC 00001444020134058310, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 01/10/2013, DJE de 03/10/2013, p. 645, Relatora: Margarida Cantarelli - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, a decadência tem, como termo inicial, o registro da carta de arrematação ou adjudicação, no Cartório de Registro de Imóveis.E, de acordo com os autos, o registro ocorreu em 27/09/2002. É o que consta da averbação realizada matrícula nº 65.748 do 16º CRI (fls. 58 verso).Ora, a ação somente foi ajuizada em 05/10/2005, ou seja, mais de dois anos depois da arrematação ter sido concluída e ter se tornado inequivocadamente pública.Verifico, pois, a ocorrência da decadência do direito de pleitear a anulação da execução extrajudicial.Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2015.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO APROCESSO Nº 0007946-51.2011.4.03.6100AUTORA: VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora celebrou com a ré, em 8.7.2005 e 1.7.2008, em decorrência de procedimento licitatório, os contratos de prestação de serviços de ns. 04.325.10.05 e 04.413.10.08. Estes tiveram por objeto a prestação de serviços especializados de vigilância patrimonial desarmada.Aduz, a autora, que o prazo de vigência contratual previsto nos mencionados instrumentos foi de 16.7.05 a 15.7.06 e 1.7.08 a 30.6.09, respectivamente, sendo passíveis de prorrogação até o limite de 60 meses, mediante termo aditivo.Esclarece que as partes acordaram a prorrogação da vigência dos instrumentos contratuais mediante a celebração de sucessivos termos aditivos, que se mantiveram vigentes até a assinatura dos termos de rescisão amigável.Afirma que, durante o lapso contratual, cumpriu rigorosamente todas as suas obrigações. E que a ré não observou disposição expressa relativa às condições de faturamento e pagamento pelos serviços tomados.Aduz que, decorridos doze meses do início da vigência dos contratos celebrados, haveria o reajuste do preço pago pela hora de prestação de serviços. Este reajuste deveria ocorrer anualmente, sempre no mês de maio, por ocasião do reajuste do piso salarial da categoria de vigilantes. Porém, a ré adotou a conduta de realizar o pagamento em grande descompasso com a regra contratual.Alega que a ré retardou de maneira irrazoável o pagamento do devido reajuste do preço hora, o qual só foi quitado extemporaneamente, acarretando perda da máxima liquidez da autora. Esta, por sua vez, foi obrigada a arcar com o ônus financeiro desses reajustes realizados a destempo, financiando o custo inerente à prestação de seus serviços enquanto aguardava o reequilíbrio de seu contrato.Alega, ainda, que o pagamento da repactuação se deu de forma precária, já que não continha os valores devidos a título de correção monetária e/ou compensação financeira prevista contratualmente. E, também, que o último reajuste de preços, previsto para ocorrer em 1.5.10, até o momento, não foi cumprido pela ré (contrato n. 04.413.10.08).Sustenta que, como a ré deixou de pagar, de forma devida, o reajuste do preço hora previsto na legislação vigente, embora a autora tenha cumprido integralmente suas obrigações, ocorreu o desequilíbrio financeiro do contrato. Isso porque a autora teve que arcar, por diversos meses, com todas as despesas provenientes da majoração dos custos do contrato.Salienta que não houve nenhuma contestação da ré acerca de suas obrigações, o que poderia eventualmente justificar sua inadimplência e impontualidade.Sustenta estarem presentes todos os elementos necessários à comprovação do crédito, já que se trata de uma obrigação bilateral; a relação entre as partes é consubstanciada em um contrato de prestação de serviços que foi precedido de regular procedimento licitatório; ocorreu a efetiva prestação dos serviços por parte da autora e houve o descumprimento de uma importante cláusula contratual, estando o dano comprovado pelos documentos acostados à inicial.Enfatiza que arcou com o ônus financeiro dos reajustes fora de época e, ainda, com o reajuste que não foi adimplido até o presente momento, tendo financiado exclusivamente o custo relativo à prestação de serviço. Afirmo ter direito ao ressarcimento dos prejuízos suportados, consubstanciados na aplicação de correção

monetária e da compensação financeira pactuada. Sustenta que foi descumprida a cláusula sétima do contrato n. 04.325.10.05, que trata das condições de faturamento e pagamento. E que a Lei n. 8.666/93, em seu artigo 66, trata da responsabilização de qualquer das partes que tenha deixado de executar, total ou parcialmente, as cláusulas contidas na avença. Alega que a ré não cumpriu com seus deveres, limitando-se a realizar o pagamento do reajuste sem a efetiva compensação financeira e correção monetária incidente, sem apresentar justificativa para tanto. Afirma que a ré violou os princípios da legalidade e da moralidade, e tem o dever constitucional e legal de honrar os pagamentos contratualmente assumidos, bem como de responder pelos danos comprovadamente causados ao particular em razão de sua ilegal omissão. Assevera que, para a caracterização do direito à indenização, devem concorrer as seguintes condições: efetividade do dano, nexos causal e oficialidade da atividade causal e lesiva imputável ao Poder Público. E que todas elas estão presentes no caso. Saliencia, ainda, que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo possui fundamento constitucional, conforme o artigo 37, XXI da Carta Magna. Afirma, também, que a ré deixou de proceder ao escorrido pagamento da repactuação anual de preço, descumprindo os contratos firmados. A repactuação encontra-se prevista na cláusula quinta dos contratos. Aduz que o aumento do piso salarial dos empregados da autora, disponibilizados para a efetivação dos serviços contratados, resultantes do dissídio coletivo, gera efeitos indiretos sobre o contrato administrativo, já que eleva os custos de sua execução, impondo um ônus não representado pela equação econômico-financeira inicialmente fixada. Sustenta, ainda, ser necessária a atualização monetária dos valores pagos a destempo a título de reajuste contratual. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento/restituição à autora dos valores referentes à compensação financeira, prevista nos contratos ns. 04.325.10.05 e 04.413.10.08 e sucessivos termos aditivos, em observância à necessária manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual originalmente estabelecida; condenar a ré ao pagamento/restituição à autora dos valores referentes à correção monetária, prevista nos contratos ns. 04.325.10.05 e 04.413.10.08 e sucessivos termos aditivos, em observância à necessária manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual originalmente estabelecida e condenar a ré ao pagamento/restituição dos valores referentes à última repactuação referente ao contrato n. 04.413.10.08, inclusive, com aplicação de correção monetária e da compensação financeira previstos contratualmente, em observância à necessária manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual originalmente estabelecida. Às fls. 171/300, a autora juntou documentos. A ré contestou o feito às fls. 303/308. Em sua contestação, transcreve informação prestada pelo Núcleo de Segurança e Transporte da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de São Paulo. De acordo com estas informações, a autora não tem razão, uma vez que a multa contratual e a correção monetária seriam devidas caso os atrasos nos pagamentos fossem por culpa da administração. Contudo, a própria empresa deu entrada em seus pedidos de repactuação após a data base da categoria, e a continuidade dos procedimentos foi a sequência de um procedimento administrativo normal, em que houve momentos até em que a diligência cabia à contratada. Em seguida, as informações tratam do contrato n. 04.325.10.05, especificando como se deram as repactuações. Também são apresentadas as datas das notas fiscais e as datas de pagamento. Depois disso, trata-se do contrato n. 04.413.10.08, nos mesmos moldes. Por fim, esclarece-se: Quanto à última repactuação para cada um dos feitos, foram deferidas e, como os contratos já não vigiam mais, instaurou-se os procedimentos administrativos de pagamentos por indenização n. 1944/2011 e 1945/2011. A empresa emitiu as notas fiscais 12060 a 12066, todas de 07/07/2011 para a o pagamento das 2 repactuações. Afirma, a ré, ter havido preclusão lógica dos pleitos. E, ainda, que se encontram prescritos os direitos à reclamação administrativa. Sustenta que, uma vez aceitos os aditivos contratuais com os valores ali descritos, ainda que inferiores aos pleiteados, sem qualquer referência quanto à retroatividade da repactuação ou sem qualquer ressalva quanto aos termos do pedido de repactuação e decorrido 1 (um) ano de sua celebração sem que se tenha formalizado reclamação administrativa acerca de tais valores, o direito a essa reclamação se encontra prescrito na esfera administrativa. Pede que haja manifestação do juízo sobre a alegada violação do artigo 6º do Decreto 20.910/32. E sobre os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. Pede a improcedência da ação e junta documentos. Réplica às fls. 831/837. Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 838). A autora não se manifestou e a União Federal disse não ter provas (fls. 838v e 839). Às fls. 841v, o julgamento foi convertido em diligência para que a União Federal tivesse ciência dos documentos de fls. 172/300, juntados após a citação. A União Federal manifestou-se às fls. 844/845, afirmando que os documentos foram produzidos em momento anterior ao ajuizamento da demanda e, desde então, já se encontravam na posse da autora. Deveriam, portanto, ter sido juntados com a inicial. Pede, por isso, o desentranhamento dos documentos em razão do disposto no artigo 396 do CPC. Foi dada ciência à autora da petição da União Federal. Novamente, o julgamento foi convertido em diligência para que se oficiasse à Diretoria do Foro, indagando, em razão do relatado às fls. 413, se já houve pagamento. A Diretoria do Foro encaminhou o ofício de fls. 850/851. Foi dada vista às partes do referido ofício. A autora manifestou-se às fls. 862/863 e a ré o fez às fls. 865. Às fls. 866, os autos foram baixados em diligência para que a autora se manifestasse, efetivamente, sobre o ofício do Diretor do Foro e Informação do Diretor da Subsecretaria de Licitação e Finanças. A autora se manifestou às fls. 867/868, requerendo que fossem depositados em juízo os valores incontroversos, já empenhados e que fosse dado andamento ao feito com relação ao restante. Pediu, ainda, que fossem fornecidas informações sobre o depósito retido sobre fornecedores. Às fls.

870, o pedido da autora foi indeferido, uma vez que a questão já fora judicializada e o julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia contábil. A autora requereu a concessão de justiça gratuita e foi intimada a juntar documentos (fls. 936). Às fls. 943/944, a autora comprovou o recolhimento dos honorários periciais. O laudo pericial foi juntado às fls. 948/974. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 996/1002. A União Federal o fez às fls. 1012/1029. A autora apresentou alegações finais às fls. 1070/1073. A União Federal apresentou as suas, às fls. 1075/1080. Às fls. 1082, foi juntada mensagem encaminhada pela Seção de Apoio ao Núcleo de Segurança e Transportes. Foi dada vista da mesma à ré, que se manifestou às fls. 1084. Às fls. 1105, os autos foram baixados em diligência para o perito prestar alguns esclarecimentos. O laudo pericial de esclarecimento encontra-se juntado às fls. 1108/1110. Foi dada ciência às partes dos esclarecimentos do perito (fls. 1114). A União Federal manifestou-se sobre o laudo às fls. 1144/1147. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a alegação da ré de que incidiria, no caso, o art. 6º do Decreto n. 20.910/32. Não se trata, aqui, de reclamação administrativa. E o art. 1º do mesmo Decreto prevê o prazo de cinco anos para o ajuizamento das ações contra a União Federal. Tendo em vista que a data de pagamento da primeira repactuação aqui discutida é de 28.12.2006, conforme fls. 952 do laudo pericial, e a ação foi ajuizada em 17.5.11, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Para a análise deste feito, foi determinada a realização de perícia. Verifico, pois, o laudo apresentado pelo perito (fls. 947/959). Ao responder os quesitos formulados pelo juízo o perito afirmou: 5.1. Quando a autora solicitou as repactuações e quando estas passaram a ter eficácia? 5.1.1. No quadro abaixo está demonstrado as datas em que a autora solicitou as repactuações, que foram confirmada por meio dos respectivos termos aditivos: CONTRATO04.325.10.05 EVENTO DATA DA SOLICITAÇÃO DATA DA APROVAÇÃO DATA DE ASSINATURA 1ª Repactuação 27/06/2006 29/09/2009 26/10/2006 2ª Repactuação 18/07/2007 04/12/2007 12/02/2008 3ª Repactuação 02/10/2008 31/03/2009 05/06/2009 4ª Repactuação 02/10/2009 28/04/2010 15/10/2010 04.413.10.08 1ª Repactuação 02/10/2009 07/05/2010 27/07/2010 Fonte: Planilhas I e II 5.1.2. Considerando os valores pagos a título de diferença, tem-se que os aditamentos passaram a ter eficácia a partir das seguintes datas: CONTRATO04.325.10.05 EVENTO DATA DA SOLICITAÇÃO DATA DA APROVAÇÃO DATA DE ASSINATURA EFICÁCIA 1ª Repac. 27/06/2006 29/09/2009 26/10/2006 25/06/06 2ª Repac. 18/07/2007 04/12/2007 12/02/2008 25/05/07 3ª Repac. 02/10/2008 31/03/2009 05/06/2009 24/05/08 4ª Repac. 02/10/2009 28/04/2010 15/10/2010 24/05/09 04.413.10.08 1ª Repac. 02/10/2009 07/05/2010 27/07/2010 24/05/09 Fonte: Planilhas I e II 5.2. Os pagamentos foram feitos nos termos pactuados? 5.2.1. Negativo. Os pagamentos referentes às diferenças devidas pelas repactuações foram efetuados fora do prazo previsto, conforme detalhado nos tópicos 3.3 e 3.4, sem o pagamento das compensações financeiras contratualmente previstas. 5.3. As repactuações foram feitas no prazo e foram observados os reajustes dos empregados (data-base da categoria) quanto aos aumentos? 5.3.1. A documentação encartada aos autos revela que os termos contratuais de repactuação foram observados (período de doze meses e a apresentação de demonstrativos das variações dos componentes do custo dos contratos). 5.3.2. Ademais, identificou-se a existência de relatórios (fls. 424/815), elaborados por técnicos judiciários federais, que foram endereçados aos diretores da subsecretaria de licitações e finanças e da secretaria administrativa, demonstrando que, após examinada a documentação apresentada pela autora, os pedidos inscritos nas repactuações eram cabíveis. 5.4. Se houve atraso, calcular o valor do prejuízo considerando a correção monetária e juros, se estes estiverem previstos. 5.4.1. Considerando a data em que as repactuações foram apresentadas até a data do pagamento do valor principal, e no caso de o vencimento da fatura ocorrer após a data da repactuação acrescida de 80 dias (60 dias para aprovação da repactuação mais 20 dias para pagamento), a compensação se deu a partir do vencimento: CONTRATO04.325.10.05 EVENTO VALOR DEVIDO 1ª Repactuação 1.413,33 2ª Repactuação 1.994,29 3ª Repactuação 12.389,32 4ª Repactuação 18.477,35 04.413.10.08 1ª Repactuação 9.307,22 SOMA 43.581,51 Fonte: Planilha III 5.4.2. Considerando a data de atendimento das últimas solicitações até a data do pagamento do valor principal, e no caso de o vencimento da fatura ocorrer após a data da repactuação acrescida de 80 dias (60 dias para aprovação da repactuação mais 20 dias para pagamento), a compensação se deu a partir do vencimento: CONTRATO04.325.10.05 EVENTO VALOR DEVIDO 1ª Repactuação 552,48 2ª Repactuação 1.916,97 3ª Repactuação 6.169,78 4ª Repactuação 4.399,37 04.413.10.08 1ª Repactuação 3.340,09 SOMA 16.378,69 Fonte: Planilha V 5.4.3. Não foi identificada cláusula dispondo sobre aplicação de correção monetária em caso de eventuais pagamentos dos valores ajustados. 5.5. Quanto a administração deixou de pagar? 5.5.1. À questão levantada, este signatário pede reportar-se à resposta oferecida no quesito imediatamente anterior. 5.6. Existe algum débito da autora em relação à Administração que deva ser descontado de eventual crédito? 5.6.1 A documentação encartada nos autos não revela a existência de valores que devam ser descontados da autora. O laudo deixou claro, portanto, que os termos contratuais das repactuações foram observados. Contudo, os pagamentos não foram feitos nos termos pactuados. O perito calculou o prejuízo em razão do atraso no item 5.4.1. Este juízo entende que deve ser considerada a data em que as repactuações foram apresentadas e a data do pagamento do valor principal para o cálculo do prejuízo. Não devem ser utilizadas para o cálculo as datas das últimas solicitações para que a autora não seja prejudicada em razão de seguidas solicitações. O perito, após intimação deste juízo, esclareceu as datas a que se referiam os valores apontados neste item 5.4.1. O esclarecimento se encontra às fls. 1109. Transcrevo-o: 1. Esclareça, o Sr. Perito, a que data se referem os valores apontados na tabela do item 5.4.1, de fls. 955/959; 1.1. A citada planilha teve como data

referencial a data dos efetivos pagamentos realizados pela Ré à Autora das diferenças apuradas pelas repactuações havias, a saber: CONTRATO 04.325.10.05 EVENTO DATAREFERENCIAL DO CÁLCULO VALOR DEVIDO (Diferença entre os valores devidos e os efetivamente pagos) 1ª Repactuação 28/12/2006 1.413,33 2ª Repactuação 10/04/2008 1.994,29 3ª Repactuação 27/08/2009 12.389,32 4ª Repactuação 30/08/2010 18.477,35 04.413.10.08 1ª Repactuação 26/08/2010 9.307,22 SOMA 43.581,51 Fonte: Planilha III.1.2. Observamos que os montantes foram mantidos em valores históricos (sem correção ou juros) por falta de previsão contratual ou determinação judicial para sua atualização. Os valores devidos, então, são os apontados pelo perito nas datas indicadas. Não podem ser somados porque se referem a datas diferentes. Este juízo entende que estes são os valores que a autora tem a receber. Deve incidir correção monetária já que esta é mera tentativa de recomposição do valor da moeda, corroída pela inflação. Os valores devem ser corrigidos a partir de cada pagamento, nos termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a data da citação. Sobre estes valores incidem juros, nos termos do artigo 406 do Código Civil, desde a citação. Por serem estes juros calculados pela taxa SELIC, não podem ser acumulados com nenhum outro índice. Ainda, verifico que o perito prestou outro esclarecimento solicitado pelo juízo. Confira-se: 2. Esclareça o Sr. Perito onde se encontra a previsão de 80 dias (60 dias para aprovação de repactuação mais 20 dias para pagamento) mencionada na resposta ao quesito 5.4.2.1 No que tange aos 60 (sessenta) dias ele se refere ao prazo que a administração tem para decidir sobre o pedido de repactuação, conforme 3º do art. 40 da IN 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, verbis: Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.... 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos 2.2. No que tange aos 20 (vinte) dias para pagamento ele está contido no inciso 8 da Cláusula sétima do contrato, que prevê que o núcleo financeiro teria 5 (cinco) dias para a liquidação das despesas e no inciso 1 da Cláusula nova, que determina que o pagamento seria efetuado mensalmente, mediante ordem bancária, em até 15 (quinze) dias contados da liquidação da despesa. (fls. 1109) A questão está, portanto, devidamente esclarecida. Por fim verifico que a autora afirmou que as verbas inadimplidas referentes à última repactuação realizada no contrato n. 04.413.10.08 não estavam contempladas no laudo pericial (fls. 1002). O perito manifestou-se sobre essa alegação às fls. 1110. Confira-se: Quanto ao item b da manifestação da autora, fl. 1002, observamos que: 3.1 Conforme elementos trazidos aos autos, as diferenças referente à última repactuação do contrato 04.413.10.08 foram cobradas pela autora através das NF 10.125, 10.125, 10.132 e 10.133, juntadas aos autos às fls. 8801v, 802v, 802 e 803, respectivamente. 3.2 Estas diferenças, em seus valores nominais (sem mora) foram pagos ao autor em 26/08/10. (vide doc anexo). 3.3. Na planilha III do laudo consta a apuração da mora devida contada desde 80 (oitenta) dias após a solicitação da repactuação, que ocorreu em 02/10/09. 3.4. Os valores devidos à Autora, pela mora no pagamento de cada uma das NFF aqui elencadas, constam das PLANILHAS III e IV anexas ao laudo e de forma resumida, porém destacada, no quadro do item 5.4.1 daquele laudo. 3.5 No quesito 1 acima, temos a reprodução do quadro do item 5.4.1 com a inclusão das datas a que se refere os valores nele apontado. 3.6 Verifica-se assim ser improcedente a alegação da Autora, quando alega a perícia não teria calculado os valores das verbas inadimplidas referente à última repactuação realizada no contrato n. 04.413.10.08. (fls. 1110) Entendo, assim, que a questão ficou devidamente esclarecida. Verifico, portanto, que o que a autora tem a receber são os valores apontados às fls. 1109, item 1.1, que esclareceu o item 5.4.1 do laudo pericial, como já dito acima. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar a ré a pagar à autora os valores de R\$ 1.413,33 (28.12.06), R\$ 1.994,29 (10.4.08), R\$ 12.389,32 (27.8.09), R\$ 18.477,35 (30.8.10) e 9.307,22 (26.8.10). Estes valores devem ser corrigidos monetariamente a partir das datas apontadas, nos termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a data da citação. A partir daí incidem juros, nos termos do artigo 406 do Código Civil, que, por serem calculados pela taxa SELIC, não podem ser acumulados com nenhum outro índice. Tendo em vista que a autora foi vencedora na maior parte de seus pedidos, condeno a ré a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das despesas, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000267-29.2013.403.6100 EMBARGANTE: TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 433/44226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 433/442, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada

determinou que as réus tomassem as providências necessárias para eliminar o risco de desbarrancamento da área próxima ao campinho de terra, sem consignar que tais providências já foram realizadas, por força da antecipação de tutela deferida. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para complementar a decisão, consignando que a medida imposta já foi cumprida. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 445/447 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. A sentença apenas confirmou a tutela anteriormente concedida ao determinar que a corrê Tecnosul tomasse as providências necessárias para eliminar o risco de desbarrancamento na área próxima ao campinho de terra, sendo as despesas da execução divididas com a CEF. As corrês também foram condenadas ao pagamento de indenização por danos morais. Se as providências para o cumprimento da decisão já foram tomadas, não poderá ser imputado às réus o descumprimento da decisão. Mas não há que se falar em omissão da sentença. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0015767-04.2014.403.6100** - VINICIUS EURICO FORNARI X JOEL DA SILVA GOMES (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015767-

04.2014.403.6100 EMBARGANTES: VINICIUS EURICO FORNARI E JOEL DA SILVA

GOMESEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 150/15526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VINICIUS EURICO FORNARI E JOEL DA SILVA GOMES, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 150/155, pelas razões a seguir expostas: Afirmam os embargantes que a sentença embargada incorreu em omissão ao fixar os honorários advocatícios em valor que entende ser irrisório, eis que correspondem a 0,6% do valor da causa. Alegam, ainda, que houve obscuridade com relação à intimação da Receita Federal do Brasil para reabertura do processo administrativo de restituição, objeto da presente ação. Pedem que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 157/161 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, por equidade. Com relação à intimação da Receita Federal do Brasil, verifico que esta tomará conhecimento da sentença e das providências necessárias, por meio da União Federal, ré na presente ação. Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0016086-69.2014.403.6100** - SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP (SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016086-

89.2014.403.6100 EMBARGANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 475/48226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 475/482, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, o embargante, que a sentença deve conter, no seu dispositivo, o período de abrangência para restituição dos valores pagos indevidamente e o índice de correção para o ressarcimento. Alega que o dispositivo da sentença traz os limites objetivos da coisa julgada, razão pela qual pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 485/488 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, eis que a sentença reconheceu parte do pedido do autor e condenou a ré à restituição dos valores pagos com relação às rubricas reconhecidas em sentença, como indevidas. O dispositivo da sentença foi claro ao fixar o período não abrangido pela prescrição, bem como os índices para atualização de tais valores, devidamente indicados às fls. 481. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0019554-41.2014.403.6100** - MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. (SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019554-

41.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 62/6426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de

Declaração contra a sentença de fls. 62/64, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à fixação do valor da causa, conforme decidido em sede de agravo de instrumento interposto nos autos da impugnação ao valor da causa. Alega que foi determinada a fixação de novo valor da causa, compatível com o proveito econômico pretendido, para que seja adequado o recolhimento das custas. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 84 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, que seja proferida uma decisão sobre o valor da causa. Ao contrário do afirmado pela embargante, não foi determinada a fixação de valor da causa compatível com o proveito econômico pretendido. Foi, na verdade, dado efeito suspensivo à decisão que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa oposta pela União Federal. Tal agravo de instrumento ainda não foi definitivamente julgado. Assim, somente depois de seu julgamento, é que serão tomadas as providências necessárias e adequadas às decisões judiciais proferidas. Diante disso, rejeito os presentes embargos. No entanto, verifico que o feito deve aguardar, em secretaria, a decisão final do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº 0022929-50.2014.403.6100. Desse modo, torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 80, que determinou a subida dos autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0022459-19.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X FINA PROMOCAO E SERVICOS LTDA X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA (SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022459-19.2014.403.6100 AUTORES: ITAÚ SEGUROS S/A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, FINA PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E ITAU UNIBANCO SERVIÇOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ITAÚ SEGUROS S/A E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que estão sujeitos ao recolhimento da contribuição do GIL/RAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Alegam que, com a edição da Lei nº 10.666/03, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que analisa dados relativos aos eventos acidentários em comparação com outras empresas da mesma subclasse econômica, podendo variar de 0,5000 a 2,000. Alegam, ainda, que tal multiplicador é aplicado ao percentual da alíquota do GIL/RAT até então devido, estabelecido entre 1% e 3%, conforme a atividade empresarial genericamente classificada. Acrescentam que foram comunicados sobre o FAP vigente em 2012 e, em razão das divergências nos elementos previdenciários utilizados nos cálculos, apresentaram contestação e recurso administrativo, que foram rejeitados. Sustentam que a sistemática prevista na Lei nº 10.666/03 para apuração do FAP viola o princípio da legalidade estrita, eis que a definição da alíquota foi feita por regulamento, ou seja, pelo Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e pela Resolução nº 1.308/09 e alterações. Sustentam, ainda, que sendo o FAP um adicional de contribuição social, deve observar a equidade e a razoabilidade na forma de participação do custeio, o que não ocorre. Acrescentam que, por ser o FAP calculado mediante a obtenção de índices individuais e, depois, por meio de comparações com dados de outras empresas do setor, ele fica desvirtuado, por não mais medir o quanto a empresa gera de ônus para a previdência. Afirmam, também, que a metodologia NTEP, que leva em consideração a probabilidade estatística, dispensa a exigência de prova da causalidade entre a atividade desenvolvida e o agravo acometido ao trabalhador em decorrência do exercício do trabalho, o que a torna inconstitucional frente aos artigos 7º, inciso XXVIII e 201, 1º da Constituição Federal. Alegam que não foram fornecidos dados suficientes para a verificação e correção dos cálculos da Previdência Social. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores ao recolhimento do FAP, vigente em 2012, mantendo-se apenas o recolhimento de acordo com as alíquotas originais da Contribuição ao GIL/RAT, nos termos do artigo 22, II da Lei nº 8.212/91. A antecipação da tutela foi indeferida, às fls. 351/355. Os autores realizaram depósito judicial dos valores discutidos (fls. 360/365). No entanto, a União afirmou que os mesmos são insuficientes. Foi apresentada contestação, pela União, às fls. 380/394. Nesta, defende a legalidade da legislação aplicável ao FAP. Afirma que todos os dados relativos ao cálculo do FAP estiveram sempre disponíveis a todas as empresas, tendo havido correta publicidade das informações. Acrescenta que os critérios utilizados no cálculo do FAP observam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 404/413, os autores realizaram depósito judicial complementar. A União manifestou-se às fls. 423/429, tendo sido dada ciência aos autores. As partes não requereram a produção de novas provas. É o relatório. Passo a decidir. Pretendem, os autores, não serem compelidos ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa,

destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:...II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece:Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09:Art. 202-A - As alíquotas constantes nos inciso I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes.Ademais, o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.957/2009, assim estabelece:Art. 202-A.(...) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.(...) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.(...)Assim, os dados são divulgados com antecedência, no sítio eletrônico da Previdência Social, assim como as regras para a composição do FAP, que foi calculado a partir das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos dos benefícios, com a devida observância do prazo para ciência do sujeito passivo.Confirma-se, a propósito, o trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, no agravo legal em agravo de instrumento nº 0001159-07.2010.403.0000:O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet

(<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. (AI nº 0001159-07.2010.403.0000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2010, DJF3 CJ1 de 10/06/2010, p. 52, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF) Com relação à proporcionalidade, verifico que a ilustre Juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação de rito ordinário nº 0000296-84.2010.403.6100, assim decidiu: Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, como alegado pela autora, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do SAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao SAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao SAT e, inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, inclusive com relação a não individualização dos estabelecimentos, à taxa de rotatividade e aos critérios para composição do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS nº 201061000031945, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2011, DJF3 CJ1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 242, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...) 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a

relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto n.º 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei n.º 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto n.º 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (AI n.º 201003000094083, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI n.º 0002250-

35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido.(AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. (...)2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. (...) (AI nº 201003000035522, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, DJF3 CJ1 de 05/08/2010, p. 479, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (...) (AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade,

isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II DA LEI Nº 8.212/91. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. ART. 22, II. MERA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES NAS CATEGORIAS DE RISCO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.266/2003. APLICAÇÃO CONFORME ÍNDICES DE FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTOS DOS ACIDENTES DE TRABALHO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA A CADA ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem sua fonte de custeio prevista no artigo 195, I da Constituição Federal/88, sendo desnecessária a exigência de lei complementar para sua instituição. 2. Os Decretos nos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 não instituíram e nem aumentaram base de cálculo ou alíquota. Apenas cuidaram da regulamentação da matéria, enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, risco médio e risco grave, o que não implica em inconstitucionalidade, por violação ao princípio da legalidade. 3. O artigo 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Assim, aquelas que investem na redução de acidentes de trabalho podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas. 4. A metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice FAP não pode ser considerada ilegal ou arbitrária, pois tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com as disposições constitucionais. 5. A prerrogativa do Poder Executivo de poder adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas decorre da dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. Assim, inexistente indevida delegação ao agente administrativo dos critérios para aferição da alíquota aplicável à contribuição previdenciária em comento. 6. Não há ilegalidade no fato do cálculo do FAP não observar a individualização de cada estabelecimento da pessoa jurídica, eis que o Enunciado nº 351 da Súmula do STJ refere-se, somente, ao cálculo da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que difere da majoração desta referida alíquota, que é efetuada pelo FAP. 7. Apelação improvida.(AC nº 00025004320104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/11/2010, DJE de 25/11/2010, p. 457, Relator: Francisco Barros Dias - grifei)Saliento, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir irregularidade na instituição do FAP pela União Federal, nem de sua exigibilidade e cobrança dos autores.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que fixo, por equidade, em R\$ 2.200,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Os valores depositados pelos autores permanecerão à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0022706-97.2014.403.6100 - CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0022706-97.2014.403.6100EMBARGANTE: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 567/56926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 567/569, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, o que torna o valor irrisório de R\$ 100,00. Alega que o valor envolvido na causa é inestimável e que a verba honorária deveria ser fixada por equidade a fim de levar em consideração o zelo profissional, o local de prestação do serviço e o tempo exigido dos patronos. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 571/576 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, como previsto no artigo 20, 3º do CPC. Não pode, a embargante, depois de ter sido vencedora da ação, pretender a majoração do valor dos honorários advocatícios de seu patrono, eis que estes foram devidamente fixados com base no valor dado à causa, por ela mesma. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0023591-14.2014.403.6100 - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BAUTOS Nº 0023591-14.2014.403.6100AUTORA: BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em julho de 2014, tomou conhecimento de que seu CNPJ havia sido inscrito na dívida ativa, em razão de multa por infração de artigo da CLT, oriunda do processo administrativo nº 46219022177/2013-35. Alega que, apesar do documento indicar seu CNPJ, é o nome da empresa Salvatta Engenharia Ltda. que lá consta, empresa esta que possui o CNPJ nº 23.427.248/0001-39. Alega, ainda, que não tem nenhum vínculo com a referida empresa, nem fazem parte do mesmo grupo econômico, o que pode ser comprovado pela ficha cadastral emitida pela Jucesp, acostada aos autos. Acrescenta que já informou tal erro junto à PGFN e que o Ministério do Trabalho, que lançou o CNPJ errado, já reconheceu o erro, nos autos do processo administrativo. No entanto, prossegue, o equívoco não foi sanado e o débito impede a obtenção de certidão negativa de débitos, necessária para participação em licitações e obtenção de crédito. Pede a que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito fiscal descrito no processo administrativo nº 46219022177/2013-35, determinando-se o cancelamento da inscrição em dívida ativa do CNPJ da autora, a fim de obter a expedição de CND ou Certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 105/106. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 113/120. Sustenta, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que a autora não comprovou que requereu administrativamente a anulação do crédito tributário que indica na inicial. No mérito, afirma que a certidão negativa de débitos foi expedida. Pede a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Não foi apresentada réplica. Às fls. 123/128 e 130/133, a União Federal sustenta que procedeu ao cancelamento das obrigações fiscais imputadas à parte autora. Entende que deve ser reconhecida a carência superveniente da ação por falta de interesse processual por não haver mais lide. Requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela União. Com efeito, para a propositura de ação judicial, não é necessário esgotar-se a via administrativa para discutir a mesma questão, sob pena de violação do direito de acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV. Passo ao exame do mérito. Pretende, a autora, a declaração de inexigibilidade da multa que lhe foi imposta e da inscrição em dívida ativa da União nº 46219022177/2013-35, em razão de seu CNPJ ter sido indicado por engano. E a ré, por meio da petição de fls. 123/128 e 130/132, reconheceu a ocorrência do equívoco na multa aplicada no valor inscrito em dívida ativa da União nº 80.5.14.008416-04, em que deveria ter constado a empresa Salvatta Engenharia Ltda., autuada pelo Ministério do Trabalho e procedeu ao cancelamento da dívida, bem como à expedição da Certidão Negativa de Débitos. Muito embora a ré tenha requerido, na contestação, a extinção do feito, não se trata de carência superveniente da ação por falta de interesse processual, mas sim de reconhecimento jurídico do pedido. As informações da ré somente vêm ao encontro das afirmações da autora, de que o débito constante no processo administrativo nº 46219022177/2013-35 foi cancelado por ter sido reconhecido erro no lançamento do CNPJ da empresa autora. Trata-se, assim, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à expedição de certidão por parte de repartição

pública é assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal de 1988. 2. Restando evidenciada a existência de pedido de revisão de débitos ainda pendente de julgamento, à época da impetração, fato devidamente reconhecido pela autoridade impetrada, não podendo o contribuinte ser penalizado pela demora da autoridade coatora em proceder tal análise. 3. O cancelamento do débito pela autoridade impetrada importa em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo a r.sentença ser mantida. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 200661000158838, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.10.08, DJF3 CJ2 de 13/01/2009, pág. 878, Relator Roberto Haddad - grifei)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito descrito no processo administrativo nº 46219022177/2013-35, bem como o cancelamento da inscrição na dívida ativa nº 80.5.14.008416-04, em nome da autora, permitindo a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré.Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0025054-88.2014.403.6100** - KING IMOVEIS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0025054-88.2014.403.6100AUTORA: KING IMÓVEIS LTDA.RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.KING IMÓVEIS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que mantém registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, já que tem, como objeto social, a administração de imóveis, compra, venda e corretagens.Afirma, ainda, que não precisa manter registro perante o Conselho Regional de Administração, razão pela qual solicitou o cancelamento de sua inscrição, em 14/07/2014, que foi negado.Sustenta que tal registro é indevido, assim como o pagamento das anuidades, eis que não há motivo legal que impeça o cancelamento de seu registro, como requerido.Sustenta, assim, não ser obrigatório o registro junto ao réu.Pede a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre autora e réu e para que seja cancelada sua inscrição nos quadros do Conselho réu.A antecipação da tutela foi deferida, às fls. 49/51, para que o réu se abstinhasse de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da falta de pagamento da anuidade de 2014.Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 57/108. Nesta, alega, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário do CRECI/SP. No mérito propriamente dito, afirma que a autora requereu seu registro, perante o CRA, espontaneamente, por atuar na área de administração de imóveis. Afirma, ainda, que a atividade-fim da autora é a administração de imóveis, o que atrai a obrigatoriedade do registro, conforme a Lei nº 6.839/80.Sustenta que a atividade de administração de imóveis está relacionada à administração de bens de terceiros/patrimonial, que não se insere na intermediação da compra, venda, permuta e locação de imóveis, sendo atividade típica de administrador.Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.As fls. 114, foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do CRECI/SP.Não tendo sido requerida a produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de manter seu registro junto ao Conselho réu, sob a alegação de que a atividade por ela exercida não tem cunho administrativo.O registro no Conselho Profissional tem como escopo a proteção da coletividade, já que, uma vez inscrita, a pessoa jurídica fica sujeita à fiscalização técnica e ética, com vistas a assegurar o adequado desempenho da atividade empresarial.A vinculação da empresa ao Conselho de fiscalização depende da atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, conforme prescreve o artigo 1º da Lei nº 6.839/80.Portanto, deverá se registrar no Conselho Regional de Administração a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumbe fiscalizar. Cumpre, pois, perquirir quais as atividades que se sujeitam à fiscalização do CRA e se o objeto social da autora nelas se enquadra.Da leitura do artigo 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.Conforme seu contrato de constituição, a autora tem, como objetivo social, a administração de imóveis, compra, venda e corretagens (fls. 16).E, na decisão que negou o pedido de cancelamento da autora, o réu afirma

que a atividade administração de imóveis é atividade específica da área do administrador (fls. 28). No entanto, sua atividade básica, a administração de imóveis, compra, venda e corretagem não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.839/80. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. REGISTRO INEXIGÍVEL. 1. Consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, entendida como atividade principal, não se exigindo o registro em outras atividades exercidas de forma subsidiárias. 2. Consta dos autos recibo de cobrança de anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em nome da empresa (f. 12), e na cláusula terceira do contrato social da autora, que a sociedade tem por objetivo social a compra e a venda de imóveis, a construção civil, a administração de bens e de condomínios, a incorporação imobiliária e a intermediação de negócios imobiliários (f. 15). 3. A atividade básica da empresa, entendida como atividade predominante, não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho de Fiscalização Profissional apelado. 4. A vista de que a atividade básica exercida pela empresa não se sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tem-se como inexigível o registro perante o CRA/SP 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas. (AC 00235060420094036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2014, Relator: ROBERTO JEUKEN - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE INTERMEDIÇÃO NA COMPRA, VENDA, HIPOTECA, PERMUTA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS POR CONTA DE TERCEIROS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRECI. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a intermediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação e administração de imóveis por conta de terceiros, não revela, como atividade-fim, a administração. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. IV - Apelação improvida. (AC 00070658120104036109, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2012, Relatora: Regina Costa - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e entendo assistir razão à autora ao afirmar que não está obrigada a manter seu registro junto ao Conselho Regional de Administração. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o réu que a obrigue a manter seu registro perante o mesmo, bem como para cancelar sua inscrição nos quadros do Conselho réu. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0082689-06.2014.403.6301** - LENITA NOBREGA DO NASCIMENTO (BA023127 - Artur Ribeiro Barachisio Lisboa) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0082689-06.2014.403.6301 AUTORA: LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHORÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante o Juizado Especial Federal, contra a UNIÃO FEDERAL, visando ao pagamento do valor de R\$ 14.970,60, a título de ajuda de custo, devida em razão da remoção, corrigido monetariamente, desde a época do deslocamento. A ré foi citada e apresentou contestação às fls. 28/55. Nesta, alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Às fls. 69/70, foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis. Os presentes autos foram redistribuídos a este juízo às fls. 79. Às fls. 80, foi dada ciência às partes da redistribuição, o valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 14.970,60, bem como o pedido de justiça gratuita foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinado à autora que recolhesse as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, não houve manifestação da mesma (fls. 80 verso). Intimada novamente a cumprir o despacho de fls. 80 (fls. 81), a autora restou inerte (fls. 83). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de promover o recolhimento das custas iniciais. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se vista à União do despacho de fls. 80 e desta decisão. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0000734-37.2015.403.6100** - RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAAÇÃO ORDINÁRIANº 0000734-37.2015.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 16626a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 166, pelas razões a seguir expostas:Afirma que o feito foi extinto sem resolução do mérito por culpa da parte autora, que não deu prosseguimento ao feito após o feito ter sido redistribuído a esta Justiça Federal.No entanto, prossegue, não foram fixados honorários advocatícios em seu favor, o que deveria ter ocorrido.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 168 por tempestivos.Tem razão a CEF quando afirma que não foram fixados honorários advocatícios em seu favor, apesar do feito ter sido extinto sem resolução do mérito por culpa da parte autora que não comprovou o recolhimento das custas processuais perante esta Justiça Federal.Verifico, em consequência, que não deveria ter sido determinado o cancelamento da distribuição, já que é possível haver a execução da verba honorária.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar a partir do 5º parágrafo de fls. 166 verso, em lugar do que ali constou, o que segue:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte autora deu causa à extinção do feito e que a CEF foi citada, por ordem da Justiça Federal, e apresentou contestação, entendo serem cabíveis honorários advocatícios em seu favor.Condeno, pois, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0006457-37.2015.403.6100** - LUCIOS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BAUTOS Nº 0006457-37.2015.403.6100AUTORA: LUCIOS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.LUCIOS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas.A autora afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor total das remunerações pagas aos segurados empregados, segurados e prestadores de serviços. Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias usufruídas, salário maternidade e horas extras, estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Entende ter direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciária patronal as verbas acima discriminadas. Pede, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no período ainda não alcançado pela decadência, com parcelas vincendas. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 119/133, alegando, em sede de preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Alega, ainda a ocorrência da prescrição quinquenal e sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 136/411.As partes foram intimadas a especificar se haviam mais provas a serem produzidas. A União Federal se manifestou alegando não haver mais provas (fls. 413). A parte autora restou inerte. É o relatório. Passo a decidir.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários para averiguar a existência do direito alegado, eis que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para demonstrar seu direito. A incidência da contribuição previdenciária decorre de lei e os valores recolhidos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, caso a tese da autora venha a ser acolhida.Passo ao exame do mérito.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A autora alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, salário maternidade e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente

regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, devendo incidir sobre o salário-maternidade. Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1.** Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2.** Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4.** Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei) Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras. A parte autora alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas/usufruídas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS**

GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGEARESP 201401261399, j. em 13/08/14, DJE de 18/08/2014, Relator: SÉRGIO KUKINA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições sociais discutidas. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, adicional de horas extras e as férias usufruídas.Em consequência, entendo que a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.(AMS 200770050040622, 2ªT do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91.(...)(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59.Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 59 da IN nº 1.300/12).Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de março de 2010, uma vez que a presente ação foi ajuizada em março de 2015. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço

constitucional de férias e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de março de 2010, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias usufruídas, adicional de horas extras e salário maternidade. A correção se dará nos termos já expostos, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Cada parte arcará com metade do valor das custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0006738-90.2015.403.6100 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006738-90.2015.403.6100 AUTOR: JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que solicitou um cartão Construcard à ré, em novembro de 2014, que seria enviado pelo correio. Afirma, ainda, que não recebeu o referido cartão, mas teve conhecimento que, em janeiro de 2015, foi realizada uma compra, no valor de R\$ 30.000,00, em uma loja na Baixada Santista. Acrescenta ter sido lavrado um boletim de ocorrência e que entrou em contato com a ré, que afirmou que o problema seria resolvido administrativamente. Alega que os valores das prestações começaram a ser descontados de sua conta corrente, desde então, totalizando até o momento R\$ 2.644,99. Sustenta não ter realizado a compra e que não recebeu o cartão. Sustenta, ainda, que a ré agiu de forma imprudente e negligente, causando prejuízos a ele. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para anular o suposto contrato/compra, com ressarcimento dos valores já recebidos indevidamente em dobro. Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 24/25, até nova apreciação após a contestação. Na mesma oportunidade, foi determinada à ré a exibição dos documentos utilizados para a celebração do referido contrato, bem como o comprovante de que o cartão bancário foi encaminhado e recebido no endereço do autor. Às fls. 29/30, foram opostos embargos de declaração pela CEF, os quais foram rejeitados. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/39. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não ser responsável pela operação impugnada pelo autor, a qual foi realizada junto a um estabelecimento comercial específico, sem vínculo com a mesma. No mérito, alega que não houve irregularidade na prestação dos serviços bancários. E, quanto à solicitação feita pelo autor para análise dos lançamentos contra sua conta bancária, em virtude de empréstimo, está sendo devidamente processada, mas, até o momento, as operações foram consideradas regulares. Alega, ainda, que nada indica a ocorrência de fraude e eventual prejuízo decorrente de má utilização dos empréstimos somente pode ser imputado a fato exclusivo da vítima ou de terceiro. E, se terceiro deu causa ao evento danoso, não há que se falar em responsabilização da CEF. Acrescenta que os saques supostamente indevidos não têm o condão de acarretar danos morais e que não há notícia de negativas em cadastros restritivos. Requer, por fim, a extinção ou improcedência da ação. Às fls. 41, o autor informou o não cumprimento da decisão de antecipação do pedido de tutela pela ré. E, às fls. 43, foi determinada a intimação da mesma para cumprimento, bem como a referida decisão foi mantida. Às fls. 47, a CEF informou que o contrato nº 2038.160.0000045-13 em nome do autor se encontra liquidado no sistema, de forma que não gera mais débito, bem como que foi realizada a baixa do contrato e a suspensão dos descontos em cumprimento à decisão de antecipação de tutela. Foi apresentada réplica às fls. 49/51. Intimadas (fls. 43), as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 47 e 52). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, tendo em vista que os pedidos na inicial foram formulados contra ela. Ademais, a responsabilidade da CEF pelo ocorrido, como entende o autor, é matéria de mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito propriamente dito. O autor afirma não ter realizado a compra e que não recebeu o cartão Construcard. Verifico que a ré informou que o contrato nº 2038.160.0000045-13 se encontra liquidado no sistema, de forma que não gera mais débito (fls. 48). Houve, assim, reconhecimento jurídico com relação ao pedido do autor de anulação do referido contrato. Ademais, o Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP

201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luis Felipe Salomão)No entanto, apesar de reconhecer o direito do autor, a CEF não procedeu à devolução dos valores debitados da conta corrente do autor. Assim, o autor tem direito à restituição dos valores debitados indevidamente pela CEF, ou seja, tem direito à devolução de R\$ 2.644,99. Tem, também, direito à nulidade do contrato nº 2038.160.000045-13. No entanto, o autor só faz jus à devolução dos valores de forma simples. É que a devolução em dobro somente deveria ser aplicada se restasse comprovada a má-fé da ré, o que não ocorreu no presente caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO. 1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90). 2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa. 3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se. (grifei)(AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF. 1 - Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS. 2 - A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código. 3 - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF. 4 - Negado provimento ao recurso da Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado. (grifei)(AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES) Assim, por não estar comprovado, nos autos, que a CEF procedeu à cobrança dos valores em questão por má-fé, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento do valor em dobro. Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais. O autor alega que foram realizados diversos débitos indevidos em sua conta corrente, o que foi demonstrado às fls. 12/15. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. E, tendo em vista os documentos juntados aos autos e o reconhecimento, pela ré, do direito do autor de anular o contrato discutido, ficou demonstrado que a parte autora foi privada, indevidamente, do dinheiro que lhe pertencia. Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (grifei)(AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. ABERTURA DE CONTA. FRAUDES CONSTATADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - Afigura-se dever das instituições que prestam serviços bancários, promovendo a contratação de crédito, garantir a segurança na prestação de seus serviços. O reconhecimento, pelos próprios bancos, de que os contratos de empréstimo e de abertura de conta corrente foram efetivados por fraudador, com documentos não verdadeiros, e não pelo Autor, acarreta a responsabilidade civil das instituições bancárias. II - No âmbito das atividades financeiras e prestação de serviços bancários incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim submissas, em regra,

ao regime da responsabilidade civil objetiva. Precedentes. III - Preocupação e transtornos suportados pelo Autor a partir da constatação de descontos indevidos ensejam a fixação de indenização a título de danos morais, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) compatível com os danos suportados pelo Apelante. IV - Recurso de Apelação parcialmente provido. Sentença em parte reformada.(AC 200851010083129, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23/05/2012, E-DJF2R de 19/06/2012, Relatora FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA)É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual o autor passou, privado do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMAS DE SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a inicial, no dia 14/04/03, o autor se dirigiu à agência 0316 da CEF para efetuar um saque em sua conta de poupança nº 013/00262959-3. Após o término da operação - em que sacou a quantia de R\$ 400,00 -, o autor teria sido abordado por uma moça que se identificou como funcionária daquela agência e, inclusive, trajava um jaleco azul, com as inscrições Posso ajudar?, portando nas mãos prancheta e caneta. Referida pessoa informou-lhe que seria necessário tirar o saldo de sua conta para que ele não pagasse as taxas do saque efetuado. O cartão - percebeu o autor posteriormente - foi trocado pela moça por outro. No dia seguinte, soube o autor que em sua conta teriam sido feitos saques indevidos no importe de R\$ 5.000,00. 2. (...)5. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. 6. A valorização do dano moral, levando em conta a origem dos valores depositados - saque do FGTS por rescisão contratual - e o ressarcimento do prejuízo financeiro somente realizado em razão da ação judicial, demonstra proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado pelo nobre julgador de primeiro grau. Valor esse equivalente a aproximadamente duas vezes o valor do prejuízo financeiro. Mantida a condenação de honorários em desfavor da ré, consoante Súmula 326 do C. STJ. 7. Apelo improvido. Sentença mantida. (grifei)(AC 200461050000749, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.9.09, DJF3 CJ1 de 24.9.09, pág. 112, Relator Juiz ALEXANDRE SORMANI)Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O FEITO, pelo reconhecimento jurídico do pedido, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar nulo o contrato nº 2038.160.0000045-13; 2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor os valores debitados da sua conta corrente, no total de R\$ 2.644,99. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Sobre os valores acima a serem pagos pela CEF, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (último débito na conta corrente do autor em 06/04/2015 - fls. 15), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212). (grifei) Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0006938-97.2015.403.6100 - MARLI FERNANDES(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO)**



adquirido um imóvel, mediante financiamento imobiliário, com a ré, a ser restituído por meio de parcelas mensais, calculadas conforme o Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega que tal sistema acarreta a capitalização de juros e que o contrato se tornou excessivamente oneroso, razão pela qual deixou de pagar algumas prestações. Alega, ainda, que foi surpreendido com a notícia de a ré tinha adjudicado o imóvel. Sustenta que foram violados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Sustenta, ainda, que não teve conhecimento da execução extrajudicial, não tendo sido dada a oportunidade de purgar a mora no prazo de 20 dias, como determina a lei. Pede que a presente ação seja julgada procedente para anular o processo de execução extrajudicial do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como as de nº 0011999-07.2013.403.6100 e 0006902-89.2014.403.6100. Deixo, no entanto, de transcrevê-las eis que as cláusulas a serem citadas são diferentes para cada caso concreto, o que poderia trazer confusão na interpretação da presente decisão. A presente ação não merece prosperar. Vejamos. Pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - Recursos FGTS - Forma Parcelada (fls. 34/54). O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima oitava (fls. 45), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97. E, na cláusula trigésima primeira, foi estabelecido que, após 60 dias, contados da data do vencimento da dívida do primeiro encargo mensal vencido e não pago, poderá ser dado início ao procedimento de intimação para purgar a mora (fls. 49). No parágrafo décimo segundo da referida cláusula e na cláusula trigésima segunda está prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como de realização do leilão extrajudicial do imóvel. Ora, a parte autora estava inadimplente há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, conforme se verifica às fls. 33. Por essa razão, foi intimada pessoalmente para purgar a mora por meio do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. É o que demonstra o documento de fls. 23/24. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...) E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de

ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. - As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni júris ora alegado. (...) (AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005, p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado. Saliento que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado. E não há que se falar em ausência de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que a dívida deve ser previamente quantificada. É que os critérios de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes. Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012851-94.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST**

## DE TRANSPORTES

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO APROCESSO Nº 0012851-94.2014.403.6100 AUTORA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com WALFRIDO PALMA PASSOS, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 0531.70.52645, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca TOYOTA, modelo Hilux CAB DUP SRV-AT 3.0 16V TURBO IC 4x4, ano 2009, placa HMJ 1947, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito. Alega que, em 08/07/2011, referido veículo, conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos pela Lei, pela Rodovia BR 364, quando, na altura do Km 120, no município de Rio Branco/AC, foi surpreendido por um animal que transitava solto pela via, não evitando o atropelamento do equino. Sustenta, a autora, que esse acidente ocorreu por negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação. Salienta que o animal estava transitando pela faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido e a ré possibilitou que o mesmo ficasse acessível aos motoristas que trafegavam na mencionada rodovia, deixando de garantir a efetiva proteção dos usuários do serviço público que presta. Assevera que foi lavrado Boletim de Ocorrência. Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa. E a autora responsabilizou-se pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 33.617,64. E, o segurado pagou diretamente à oficina a quantia de R\$ 4.173,72, a título de franquia, conforme condições gerais da apólice. Assim, continuou a suportar o prejuízo de R\$ 29.443,92, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF. Afirma tratar-se de caso de responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo. Ressalta que o acidente somente ocorreu pela existência do animal na via de trânsito rápido, desprovida de cercas lindeiras, bem como de sinalização luminosa, alertando para a existência de possíveis obstáculos na via. Alega, também, que a ré é responsável pelos danos inclusive de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. E que houve culpa da ré que não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico impõe, não garantiu a segurança dos usuários da via palco do evento, tendo sido desidiosa ao permitir que animais permanecessem no leito transitável da rodovia que administra, o que coloca em risco a vida dos motoristas. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 29.443,92, atualizados monetariamente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. A ré apresentou contestação às fls. 110/135. Nesta, alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição, já que o prazo para obtenção de ressarcimento é de três anos. Assim, prossegue, tendo o acidente, em razão do qual pretende ser ressarcida, ocorrido em 08/07/2011 e a ação ajuizada em 16/07/2014, transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pelo animal é do dono deste. No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que a fiscalização da rodovia compete à Polícia Rodoviária Federal; que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista, cuja responsabilidade cabe ao seu proprietário, bastando à autora tê-lo encontrado, a fim de pleitear o ressarcimento do valor pago. Alega, ainda, que, emerge dos autos que o motorista deixou de empregar as precauções indicadas pela experiência como capazes de desviar de eventual presença de animal na pista, tendo em vista as boas condições de visibilidade, do tempo e da pista no momento do acidente, que permitiriam ao condutor do veículo visualizar o animal, reduzir a marcha ou desviar e prosseguir em segurança, evitando a alegada colisão. Insurge-se, também, contra o valor pretendido a título de indenização. Por fim, impugna o requerimento de depoimento do condutor e do passageiro do veículo, alegando que eles têm interesse no desfecho da causa. Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente. Réplica às fls. 226/267. Intimadas as partes para dizerem se têm mais prova a produzir, a autora requereu a oitiva do condutor e do passageiro do veículo acidentado (fls. 266) e a ré nada requereu (fls. 269/270). Expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas, as mesmas não foram encontradas (fls. 287/289). E, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa de intimação, a autora ficou-se inerte, sendo, por essa razão, as cartas precatórias devolvidas sem cumprimento (fls. 291). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 333 verso). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de se rejeitar a alegação de prescrição, eis que, nas ações de reparação de danos contra a autarquia, o entendimento da jurisprudência é no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32. Nesse aspecto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20.910/1932. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. I - Com o advento da Lei nº 10.233, de 5/6/2001, que instituiu o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, passou a ser este parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que visa a reparação de danos ocasionados por acidentes em rodovias federais. II - O prazo para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes do STJ e deste TRF - 1ª Região. III - Apelação parcialmente provida, para reconhecer a ausência de prescrição na espécie em evidência, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular processamento da instrução. (AC 00210866420074013800, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 08/10/2012, e-DJF1 de 17/10/2012, Relator: CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. 1. Cuida-se de apelações interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que condenou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar danos morais ao autor que sofreu traumatismo craniano e fratura do membro superior esquerdo em decorrência de colisão de seu veículo com animal que se encontrava solto na pista de rolamento de rodovia federal. 2. Não se pode afastar a legitimidade passiva do DNIT em face do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acautelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento (Primeira Turma, APELREEX 08000141620144058202, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, julgamento em 26.02.15). 3. Em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos, a partir da ocorrência da lesão jurídica, nos termos do 1º do Decreto n.º 20.910/32, não se aplicando, portanto, o disposto no inciso V do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil (TRF5, APELREEX 27560, Rel. Des. Federal Fernando Braga, DJe 05.09.13). No caso, não ocorreu a prescrição da pretensão à reparação civil, pois o acidente ocorreu em 29.10.08 e a ação foi proposta em 25.04.12. 4. O nexo causal entre a omissão culposa do DNIT (por não ter adotado medidas preventivas ao ingresso de animais na pista de rolamento) e o dano moral em questão está comprovado pelo boletim de acidente de trânsito que - segundo levantamento no local do acidente e depoimentos - afirma a ocorrência de colisão do veículo do autor com animal na pista e registra no croqui do acidente a existência de animal, fazendo presumir que o policial que elaborou esse boletim efetivamente viu o animal morto na pista. 5. A responsabilidade do dono do animal não afasta a responsabilidade do Estado pela falha na prestação do serviço público. 6. O próprio apelante reconhece que não havia marcas de frenagem na pista, o que se consubstancia em indício de que o autor não conduzia o veículo em alta velocidade, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. (...) (AC 00001672320124058309, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 24/03/2015, DJE de 09/04/2015, Relator: CÍNTIA MENEZES BRUNETTA - grifei)É este o caso dos autos, pois se trata de ressarcimento de danos contra o DNIT. Ora, o acidente ocorreu em 08/07/2011 e a ação foi ajuizada em 16/07/2014. Ou seja, dentro do prazo de cinco anos. Por fim, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação. Ademais, a alegação da autora de que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal confunde-se com o próprio mérito da ação. Passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso do animal na pista. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (ob. cit., pág. 1020) No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Vejamos, no caso, como se deu o acidente. De acordo com o Boletim de Acidente de Trânsito nº 936435, o estado de conservação da rodovia era bom, com pista de rolamento de quatro faixas, com acostamento,

pista seca, sem restrições de visibilidade e céu claro, em plena noite (fls. 52). Consta que V1 seguia o fluxo decrescente da rodovia, pela faixa mais direita, quando deparou-se com um animal que transitava sobre a pista, um cavalo de cor escura. Com a colisão, o animal foi lanado e tombou sobre a faixa esquerda do mesmo sentido em que seguia o veículo. O animal morreu, devido ao acidente. O condutor, após a colisão, manobrou o veículo para o acostamento (fls. 53). Apesar de requerida a oitiva de testemunhas pela autora, as mesmas não foram encontradas. E, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa de intimação, a autora ficou inerte, sendo, por essa razão, as cartas precatórias devolvidas sem cumprimento. Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente só pode ser atribuída ao proprietário do animal. Ele é que tinha o dever de manter o animal preso ou cercado, impedindo sua fuga, com a consequente invasão da estrada. No entanto, não houve tentativa de sua identificação. Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. E é evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. Não há notícia, nos autos, de que naquele trecho costumem passar animais nem de que o DNIT tenha sido cientificado da presença dos mesmos na pista, sem tomar providências. Em caso semelhante, assim se decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal equino em rodovia federal. 2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, seria-lhe impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. 3. A ausência de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade. 4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa em vigilância é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente. (AC 200104010261659, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES. Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM. Nas rodovias comuns - ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa - é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia. A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo. O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público. (AC n. 97.04012225/SC - 3ª T do TRF da 4ª Região - Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102) Saliento que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que a ré possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, já que inexiste qualquer cerca no local que possa impedir a circulação de animais. Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte da ré. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade da mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos do Provimento nº 65/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0000593-18.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SEO EZOE**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000593-18.2015.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E TELÉGRAFOS RÉU: SEO EZOE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra SEO EZOE, visando ao pagamento de R\$ 1.311,84, referente à reparação de danos causados em veículo automotor de sua propriedade. Às fls. 72, foi deferida a extensão das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. O réu foi citado e não apresentou contestação (fls. 88/89). Às fls. 90, foi decretada a revelia do réu e a autora foi intimada a dizer se tinha mais provas a produzir. Às fls. 91/94, as partes informaram a realização de acordo e requereram a sua homologação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme fls. 91/94, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e a ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO

**0007074-94.2015.403.6100** - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HAPPY DAYS BUILDING(SP266252 - YARA RUBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X HUGO CUPERSCHMIDT X SARA MYRIAM CUPERSCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) REG. Nº \_\_\_\_\_/15.TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007074-94.2015.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO HAPPY DAYS BUILDINGRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HUGO CUPERSCHMIDT E SARA MYRIAM CHPERSCHMIDT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONDOMÍNIO HAPPY DAYS BUILDING, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra HUGO CUPERSCHMIDT E SARA MYRIAM CHPERSCHMIDT, pelas razões a seguir expostas.O autor afirma que os réus são proprietários do apartamento nº 53, do imóvel registrado sob o número de matrícula 69.956, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Alega que eles são devedores das despesas de condomínio vencidas desde junho de 2012 até maio de 2013, encontrando-se, assim em mora.De acordo com a inicial, o valor das despesas condominiais não pagas pelos corréus, acrescido de correção monetária, multa e juros, é de R\$ 11.544,10.Pede a condenação dos réus ao pagamento do valor acima mencionado, acrescido de multa, juros e correção monetária. Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação dos réus nos termos do procedimento ordinário (fls. 55).Citados, os réus não apresentaram contestação no prazo legal, conforme certificado às fls. 89.Às fls. 70/81, o autor se manifestou requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, tendo em vista a ocorrência de alienação fiduciária do imóvel objeto da lide registrada em Cartório, bem como a averbação do mesmo. Às fls. 83, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgar o feito, e determinada a remessa do mesmo à Justiça Federal.Foi dada ciência da redistribuição dos autos às fls. 89. Citada, a CEF aprestou contestação, às fls. 101/102. Alega, preliminarmente, incompetência absoluta, em razão do valor da causa, e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alega que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro e que a CEF possui a qualidade de credora fiduciária, não tendo havido sua efetiva imissão na posse do imóvel. Pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação da CEF. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação.Citados, os corréus Hugo e Sara não apresentaram contestação no prazo legal, tendo sido certificado o decurso de prazo às fls. 89. Não houve apresentação de réplica. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que não assiste razão à CEF, ao sustentar a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação e requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.Por figurar como autor o condomínio, esse Juízo é o competente para julgar a causa. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência dominante, no âmbito da E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal, é no sentido de que o condomínio não pode ajuizar demanda perante os Juizados Especiais Federais. Ressalva do entendimento em contrário do relator. 2. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativas a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 3. (...) 7. Apelação desprovida. (AC 200661040002230, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 19/02/08, DJF3 de 13/11/08, Relator: Nelton dos Santos - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto e afasto, assim, a alegação da CEF, de incompetência absoluta deste Juízo.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, às fls. 72/81, que a CEF é a proprietária do imóvel. Portanto, os débitos pertencem a ela.Dessa forma, a CEF é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PROPRIEDADE CONSOLIDADA EM FAVOR DA CAIXA. CERTIDÃO DO RGI GOZA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE PUBLICIDADE. PROCESSO MADURO. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO RESPONDE PELA DÍVIDA. QUANTUM DEBEATUR. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Demonstração de consolidação da propriedade em favor da CEF somente em sede de Apelação. Possibilidade, em se tratando de certidão do Registro Geral de Imóveis que goza de presunção absoluta de publicidade, constituindo inclusive documento comum. II - Garantida a possibilidade de impugnação pela CEF em contrarrazões, deixou de se manifestar quanto ao documento específico. Processo maduro para julgamento. III - Não há que se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que tais documentos se encontram juntados aos autos, não se evidenciando a falha apontada. No que concerne aos balancetes, não configuram elementos indispensáveis à defesa da ré, uma vez tratar-se de documentos disponíveis na Administração do Condomínio. IV - O proprietário do imóvel responde pelo pagamento de cotas condominiais em atraso, mesmo nos casos em que o imóvel se encontra ocupado por

terceiros, haja vista a natureza propter rem da obrigação, ressaltando-se o direito regressivo em face do ocupante. V - Os documentos nos autos são suficientes à demonstração do valor da dívida, em nada alterado pela impugnação genérica apresentada pela CEF. VI - Inexistência de conduta típica que se enquadre artigos 17, I a VIII, c/c art. 18, caput, ambos do CPC, não havendo que se falar em litigância por má-fé. VI - Recurso de apelação parcialmente provido, nos termos do voto da Relatora. (AC 200751010316387, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 24/08/2011, E-DJF2R de 31/08/11, Relatora: Desembargadora Federal Fatima Maria Novelino Sequeira - grifei) CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. SÚMULA Nº 43 DO STJ. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que o imóvel foi dado em garantia de dívida, sendo a ré credora fiduciária, e não arrematante, por isso, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, conforme escritura de fls. 18/19, os antigos proprietários do referido imóvel tiveram sua dívida constituída em mora, consolidando, assim, a propriedade em nome do fiduciário, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 18 verso, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do caudaloso material probatório colacionado. 4 - No tocante à condenação da CEF ao pagamento de correção monetária desde a data em que devida cada parcela, também não cabe razão à Apelante, uma vez que a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento pacífico do Egrégio Superior de Justiça de que é devida a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Enunciado da súmula nº 43). 5 - Recurso conhecido e desprovido. (AC 200951010006619, 8ª Turma do TRF da 2ª Região, j. em 19/08/09, DJU de 31/08/09, pág. 151, Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela CEF. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a CEF, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Passo ao exame do mérito. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei nº 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré, CEF, adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas às fls. 51 dos autos, sendo que a CEF não as impugnou fundamentadamente. Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio. Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, ela foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE - grifei) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Verifico que deverá somente a CEF ser condenada ao pagamento das despesas condominiais, não havendo que se falar em responsabilidade solidária dos antigos proprietários. Em caso semelhante, confira-se o seguinte julgado: CIVIL. CONDOMÍNIO. PROBLEMAS DE INFILTRAÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DOS DANOS. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA NECESSÁRIA DOS EX-MUTUÁRIOS. AFASTAMENTO. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. INOCORRÊNCIA DE IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EX-PROPRIETÁRIOS. DESCABIMENTO. DIREITO DE

REGRESSO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1. Tratando-se as despesas de condomínio como as de manutenção do imóvel de obrigações propter rem, que aderem e acompanham a coisa, transferem-se ao adquirente, no caso, a CEF. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos ex-mutuários afastada. 2. A aquisição da propriedade opera-se com a arrematação, sendo irrelevante a imissão na posse, cuja inoccorrência não afasta as obrigações condominiais. 3. Comprovados problemas de infiltração provenientes do imóvel de propriedade da CEF que comprometem a segurança e a solidez da estrutura do edifício, impõe-se à ré a obrigação de promover os consertos necessários, bem como reparar os danos causados ao condomínio. 4. Descabe atribuição de responsabilidade solidária aos ex-proprietários, ressalvado o exercício de eventual direito de regresso da adquirente em via própria. 5. Apelo improvido.(AC 200172000093580, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 17/03/05, DJ de 13/04/05, pág. 632, Relatora: MARIA HELENA RAU DE SOUZA - grifei)Diante do exposto:1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos corréus Hugo Cupersmidt e Sara Myriam Cupersmidt. Deixo de condenar o autor em honorários já que os réus não apresentaram contestação, e;2) JULGO PROCEDENTE a ação, com relação a CEF, para condená-la ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 51, vencidas desde junho de 2012 até maio de 2013, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3o da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, conforme art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de agosto de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **Expediente Nº 4064**

#### **DEPOSITO**

**0014781-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES MARCILI(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)  
Fls. 203. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 500,00 (jul/2015).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VALOR PARCIAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000466-17.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001237-08.2013.403.6107** - LUPERCIO CANNATA JUNIOR(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001237-08.2013.403.6107IMPETRANTE: LUPÉRCIO CANNATA JUNIORIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRCSP26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.LUPÉRCIO CANNATA JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP, pelas razões a seguir expostas.Alega, o impetrante, que se graduou em Ciências Contábeis e colou grau em 05/07/1984, tendo sido inscrito, perante o CRC, em 13/02/1986.Afirma que, em 2007, solicitou a suspensão de sua inscrição, em razão da mudança de função exercida na empresa em que trabalha. Aduz que, em 2010, participou de um concurso público, tendo sido aprovado para o cargo de contador, razão pela qual requereu o restabelecimento de sua inscrição no órgão de classe. Afirma que seu pedido foi condicionado à submissão ao exame de suficiência, nos termos da Lei nº 12.249/10 e da Resolução nº 1.301/10 do CFC.Sustenta que essa lei não se aplica a ele, tendo em vista que, quando da sua entrada em vigor, o impetrante já era contador e possuía registro junto ao CRC.Sustenta, ainda, que o Decreto Lei nº 9.295/46, vigente à época em que se inscreveu no CRC, não estabelecia condições para a concessão do registro. Pede a concessão da segurança para que seja restabelecida a

inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Araçatuba, que reconheceu sua incompetência para julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção de São Paulo (fls. 30 e 30 verso). Às fls. 37 verso, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Foi dada ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo e concedida a liminar (fls. 37/39). Foi determinado, ainda, que o impetrante regularizasse a inicial, substituindo os documentos juntados por cópias autenticadas ou apresentando declaração de sua autenticidade no termos do Provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, sob pena de extinção do feito. O impetrante foi intimado mais uma vez a cumprir a determinação às fls. 41 e restou inerte. O feito foi julgado extinto, sem julgamento de mérito (fls. 44 e 44 verso). Foi apresentada apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, no qual foi proferida decisão, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o devido prosseguimento do feito (fls. 61/62). Foi certificado o decurso de prazo às fls. 68 verso. Foi dada ciência do retorno dos autos às fls. 69. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/76. Nestas, sustenta a perda do objeto, tendo em vista que o impetrante, tendo obtido o registro no CRC em 13/02/86, está enquadrado no inciso I do artigo 5º da Resolução CFC nº 1373/2011. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 83 e 83 verso). É o relatório. Decido. A preliminar de perda do objeto confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. O impetrante pretende que sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de SP seja restabelecida, sem a necessidade de se submeter ao exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10. De acordo com os documentos de fls. 24/27, o impetrante foi inscrito como contador, no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, em 13.02.1986. E ficou impedido de exercer a profissão em face do deferimento de baixa do seu registro (fls. 22). O impetrante comprovou ter recebido um ofício circular do CRC/SP, informando que o prazo para requerer o restabelecimento de registro sem a obrigatoriedade do exame de suficiência, para registros baixados há mais de cinco anos, havia terminado em 29/10/2010. E que, para obter o restabelecimento de seu registro, o impetrante deverá ser aprovado em exame de suficiência (fls. 20/21). O artigo 12, 2º da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46, estabelece que: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (grifei) E a Resolução CFC nº 1.301/2010, que regulamentou o exame de suficiência, em seu artigo 18, prevê o que segue: Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. De acordo com o ofício circular DEX nº 90/2010, o impetrante, que teve seu registro como baixado por solicitação, há mais de dois anos, somente poderá restabelecer sua inscrição, após 29/10/2010, submetendo-se ao exame de suficiência (fls. 21). Verifico que, nos termos do referido ofício, o Conselho reconheceu que o impetrante teria direito ao restabelecimento de sua inscrição, sem o exame de suficiência, se tivesse feito o pedido dentro do prazo, ou seja, até o dia 29/10/2010. Ora, quando da inscrição original do impetrante, junto ao CRC, o exame de suficiência não era obrigatório. Ele tem, portanto, direito ao restabelecimento de sua inscrição, sem a necessidade de se submeter a tal exame. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - REGISTRO EM CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO - AFERIÇÃO DE CONHECIMENTOS - FALTA DE RESERVA EM LEI I - O Impetrante já pertencia ao Conselho Regional de Contabilidade antes da alteração regulamentar que passou a exigir o exame de suficiência, o que fere o direito adquirido. Assim, independentemente de se considerar legal a instituição do referido exame, o certo é que ao Autor tal nova regra não se aplica, porque não era essa norma vigente à época de sua primeira inscrição no CRC, não podendo haver um questionamento atual quanto à sua suficiência, uma vez que esta já foi avaliada, só que por outros parâmetros. II - O restabelecimento do registro do Apelado não pode ser vinculado a legislação diferente da época de sua concessão, quando apenas era exigida a comprovação da conclusão do curso de formação, através da apresentação do diploma. III - Em vista do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvemento da Apelação, com a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (AMS 200251010027483, 1ª Turma do TRF da 2ª Região, j. em 9.11.04, DJU de 2.6.05, pág. 172, Relatora JULIETA LIDIA LUNZ - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto. Apesar de o Conselho ter estabelecido um prazo para que os formados sem registro e os contabilistas com registro baixado ou com provisório vencido regularizassem seus registros junto ao CRC, ofende o princípio da razoabilidade exigir que o impetrante se submeta, agora, ao exame de suficiência, pelo fato de ter perdido esse prazo. A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) Com efeito, o impetrante foi inscrito junto ao CRC em 1986 e teve seu registro baixado em 2007. Ele teria direito ao restabelecimento de seu registro, de acordo com o CRC, sem se submeter ao exame de suficiência, se fizesse o requerimento até o dia 29.10.2010. Entendo não ser razoável que, por ter feito o pedido depois desse prazo, o impetrante perca esse direito. Isto é, ou ele tem direito ao restabelecimento do registro porque seu registro é anterior à condição da lei, ou não tem. Ressalto que, apesar de a Resolução CFC 1.301/10 regulamentar o exame de suficiência como requisito para obtenção ou restabelecimento de registro profissional em CRC, a Lei n.º 12.249/10 trata da obtenção do registro, silenciando quanto ao seu restabelecimento. Por fim, saliento que, conforme alegado pelo representante do Ministério Público Federal, a Resolução 1.461/2014 corrige o posicionamento ilegal da Resolução 1.301/2010 de cercear o justo exercício profissional do impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro de Lupércio Cannata Junior junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, sem a necessidade de realização de exame de suficiência. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0016894-41.2014.403.0000** - ADRIANA TIVERON FAVARO X ALLAN CESAR SILVEIRA MORAIS X FELIPE AKIO DE SOUZA HIRATA X JOAO CARLOS DEFFENDI X JONATAS CAPARROS QUINELATTO X JULIANA PECCHIO GONCALVES DO PRADO SILVA X LEONARDO GIZ DA COSTA SILVA X LINA MARIE CABRAL X PAULO FERNANDES MEDEIROS JUNIOR X LUIS MARCELO SALUSTIANO X MICHELLE DIBO NACER HINDO X ROBERTO SANTOS COSTA (SP320820 - FELIPE AKIO DE SOUZA HIRATA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016894-41.2014.403.6100 IMPETRANTES: ADRIANA TIVERON FÁVARO, ALLAN CESAR SILVEIRA MORAIS, FELIPE AKIO DE SOUZA HIRATA, JOÃO CARLOS DEFFENDI, JONATAS CAPARROS QUINELATTO, JULIANA PECCHIO GONÇALVES DO PRADO SILVA, LEONARDO GIZ DA COSTA SILVA, LINA MARIE CABRAL, PAULO FERNANDES MEDEIROS JÚNIOR, LUIS MARCELO SALUSTIANO, MICHELLE DIBO NACER HINDO E ROBERTO SANTOS COSTA IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ADRIANA TIVERON FÁVARO E OUTROS impetraram mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os impetrantes, que se inscreveram no concurso público para provimento de cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária. Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, veiculado no edital nº 01/2013. Afirmam, ainda, que submeteram à prova escrita, com questões objetivas e subjetivas, tendo sido divulgados os resultados preliminares em 05/05/2014, tendo interposto recurso administrativo. Alegam que os itens a e b da questão nº 02, da prova subjetiva, veicularam conteúdo não previsto no conteúdo programático do edital de abertura do concurso. Alegam, ainda, que, nos termos do item 4.2 do edital, a prova estudo de caso, para o cargo pretendido, deveria versar sobre Direito Processual Civil e/ou Direito Processual Penal, com o conteúdo especificado no Anexo VI do Edital. Assim, prosseguem, houve cobrança indevida do conteúdo de direito penal material nos itens a e b da questão nº 02, já que, além de versarem sobre prisão em flagrante, prisão preventiva e providências da autoridade policial, trataram do conhecimento de qual figura típica (crime) havia ocorrido, abrangendo conhecimentos do Código Penal e da Lei nº 9.099/95. Sustentam que foi elaborado enunciado de questão fora do previsto no conteúdo programático do edital. Afirmam, também, que houve outra nulidade nos mesmos itens da questão 2, eis que foi utilizada a expressão grave aviltamento que é muito ampla, gerando dúvida e confusão, além de não corresponder a nenhuma figura típica existente no Código Penal e legislação penal extravagante. Acrescentam que interpuseram recursos administrativos, que foram indeferidos. Pedem que seja concedida a segurança para determinar a anulação dos itens a e b da questão nº 02 da prova de estudo de caso (discursiva) para o Cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária: Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, com a atribuição de 30 pontos por cada item (60 pontos no total) a todos os impetrantes. Subsidiariamente, requerem que os pontos sejam atribuídos a todos os candidatos do certame que concorreram a esse cargo. Em consequência, pedem a realização de novo cálculo da pontuação de todos os candidatos ao cargo, a retificação das listas de classificação, com a devida publicação, e a anulação parcial do ato administrativo de homologação do concurso para o cargo em questão, com novo ato de homologação. O feito foi distribuído perante o TRF da 3ª Região. Às fls. 301/302, foi indeferida a liminar. Às fls. 312/321, o Presidente do TRF da 3ª Região prestou informações. Nestas, alega preliminarmente que o ato tido como coator é de responsabilidade exclusiva da Fundação Carlos Chagas, responsável pela elaboração e correção da prova. Alega, ainda, que sua atuação limita-se à homologação do resultado classificatório do concurso. No mérito propriamente dito, afirma que a matéria sobre a qual versou a questão impugnada está compreendida no

conteúdo programático previsto no edital, o qual demanda conhecimento amplo dos temas ali pontuados. Sustenta que o edital não exige que se esgotem as referências normativas relativas aos temas que preveja em seu bojo, não tendo razão, os impetrantes, ao alegarem que a ausência de referência a determinada lei restringiria o alcance dos temas de conhecimento exigidos. O Presidente da Banca Examinadora da Fundação Carlos Chagas prestou informações, às fls. 322/350. Nestas, afirma que os assuntos constantes das questões combatidas estão previstos no conteúdo programático do certame. Sustenta que o conteúdo programático, inserido no edital, não pode ser considerado estanque em relação ao expressamente previsto. Sustenta, ainda, que o Judiciário não pode substituir à Banca Examinadora, nem se manifestar sobre o mérito dos atos administrativos, como formulação de questões, critérios de julgamento, atribuição de notas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. Foi apresentado parecer do Ministério Público Federal da 3ª Região. Às fls. 356/358, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Presidente do TRF da 3ª Região, determinando-se o encaminhamento do feito a uma das varas federais cíveis. O feito foi redistribuído a este Juízo. Às fls. 373/374, o digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Os impetrantes pleiteiam a anulação de questões do concurso para Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por entender que a formulação das mesmas exorbitou as normas editalícias, exigindo conhecimentos acerca de temas não enquadrados dentro das limitações do edital. As questões apontadas pelos impetrantes são as seguintes: Questão 2 No cumprimento de um mandado judicial, em diligência externa, o oficial de justiça é gravemente aviltado por particular tecnicamente primário, estando aquele no exercício de suas funções. Fundamentadamente, esclareça se, em relação ao particular: a. Cabe prisão em flagrante? Quais as providências que deverão ser adotadas pela Autoridade Policial? b. Cabe, em tese, prisão preventiva se já tiver sofrido condenação criminal recorrível? Por quê? (...) Conforme consta dos critérios para correção da questão, acostados às fls. 159, o item a deveria indicar que por se tratar de crime de menor potencial ofensivo (art. 331 do Código Penal), com pena máxima não superior a dois anos, o autor do fato deverá ser conduzido preso à presença da Autoridade Policial, que lavrará termo circunstanciado e, à vista do compromisso de comparecimento ou apresentação imediata ao Juízo, não lhe imporá prisão em flagrante e não lhe exigirá fiança (Lei nº 9.099/95, art. 69, parágrafo único). O item b deveria indicar que não cabe prisão preventiva, por não se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos (art. 313, I do CPP) e o autor do fato, de menor potencial ofensivo, não foi ainda definitivamente condenado por outro crime (art. 313, II do CPP), militando em seu favor a presunção constitucional de inocência (art. 5º LVII da CF c/c Súmula 444 do STJ). Vejamos, agora, o que consta do programa de Direito Penal e Processual Penal, constante do Anexo VI do Edital (fls. 111): Direito Penal: Princípios de Direito Penal. Aplicação da lei penal. Crime. Imputabilidade penal. Concurso de pessoas. Penas: Espécies de pena. Aplicação da pena. Ação penal. Extinção da punibilidade. Crimes contra a honra. Crimes contra a fé pública. Crimes contra a Administração Pública praticados por funcionário público ou por particulares contra a Administração em geral. Crimes contra a administração da justiça. Crimes contra a ordem tributária e econômica (Lei nº 8.137/1990). Crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990). Abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965). Crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998). Crimes de licitações (Lei nº 8.666/93). Apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Direito Processual Penal: Inquérito Policial: Natureza, Início e Dinâmica. Ação Penal: Ação Penal Pública e Privada. A Denúncia. A Representação, A Queixa, A Renúncia, O Perdão. Sujeitos do processo: Juiz, Acusador, Ofendido, Defensor, Assistente, Curador do réu menor, Auxiliar da Justiça. Atos Processuais: Forma, Lugar, Tempo (prazo, contagem), Comunicações Processuais (citação, notificação, intimação). Prisão: temporária, em flagrante, preventiva, decorrente de sentença condenatória. Liberdade Provisória e Fiança. Atos Jurisdicionais: despachos, decisões interlocutórias e sentença (conceito, publicação, intimação, efeitos). Dos Recursos em geral: Disposições Gerais, Da Apelação, Do Recurso em Sentido Estrito, Do Habeas Corpus. Do Mandado de Segurança. Crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98). Ora, da análise das questões impugnadas e do edital verifico que a matéria tratada nas referidas questões estava prevista no conteúdo programático do edital, já que se referia à prisão em flagrante e preventiva e a crime praticado por particular contra a administração pública. Neste sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Matheus Baraldi Magnani, às fls. 373/374: Conforme se verifica pela análise do anexo VI do edital, há a previsão dos institutos da prisão preventiva e da prisão em flagrante no conteúdo programático para o cargo de oficial de justiça e avaliador federal e, conforme é cediço, as referidas medidas se aplicam tanto no âmbito do procedimento ordinário quanto do procedimento sumaríssimo. Assim, não há que se falar que não há vinculação do conteúdo pedido na prova de estudo de caso com o edital. Ademais, trata-se de questão simples do cotidiano do oficial da justiça avaliador, razão pela qual os candidatos devem ter pleno conhecimento das medidas cabíveis. Ora, a interpretação extremamente restritiva que os impetrantes pretendem dar ao programa do edital não pode ser aceita. Cada tema tem que ser estudado como um todo, da maneira mais abrangente possível. Se assim não fosse, os programas contidos em editais de concursos teriam de conter páginas e mais páginas, a fim de elencar todos os possíveis subitens de cada item. Tal exigência não seria razoável. Neste sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL.

INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA....2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame....(MS 30.860-DF, 1ªT do STF, j. em 28.8.12, DJe de 6.11.12, Rel: LUIZ FUX - grifei)Ademais, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário se substituir à banca examinadora para exame de questões e critérios de atribuições de notas. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO.Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma).Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 268244, 1ªT do STF, j. em 9.5.00, DJ de 30.6.00, Rel: MOREIRA ALVES)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial.Limite de atuação.Embargos rejeitados.(ERESP 338055, proc. n. 200200282841, 3ªT do STJ, j. em 26.11.03, DJ de 15.12.03, Rel: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTÓRIO. QUESTÃO DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVER OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. INVASÃO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.1. É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, o qual deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ.2. No caso, a Banca Examinadora, ao responder aos recursos interpostos das questões da prova objetiva, explicitou, de forma clara, o critério adotado na elaboração e correção da questão, consistente no fato de que a resposta incompleta não poderia ser considerada errada.3. Agravo regimental desprovido.(AROMS 200501978136, 5ªT do STJ, j. em 12.6.07, DJ de 6.8.07, Rel: LAURITA VAZ)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GABARITO. CRITÉRIOS DA BANCA EXAMINADORA. DELIBERAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.Inviável a discussão pelo Poder Judiciário acerca do acerto ou não da formulação das questões pela banca examinadora de concurso público.Precedentes.Recurso desprovido.(ROMS 19304, proc. n. 200401717656, 5ªT do STJ, j. em 15.9.05, DJ de 17.10.05, Rel: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)Não há, portanto, na esteira de tudo que foi dito, como se entender pela procedência da ação.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de junho de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0022769-25.2014.403.6100** - TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0022769-25.2014.403.6100EMBARGANTE: TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 545/55226a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 545/552, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de mencionar no tópico final da decisão que o terço constitucional de férias diz respeito às férias indenizadas e não às férias usufruídas.Afirma, ainda, que a sentença foi omissa com relação aos reflexos do aviso prévio indenização.Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 557/560 por tempestivos.Tem razão a Embargante quando afirma que a sentença deixou de mencionar os reflexos do aviso prévio indenizado e, embora entenda que a sentença foi clara ao decidir sobre o terço constitucional de férias indenizadas, não constou expressamente no tópico final.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a ficar incluído, no primeiro parágrafo de fls. 548 verso, antes da análise da indenização de que trata o art. 477 da CLT, o que segue:A

incidência ou não da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os reflexos do aviso prévio indenizado depende da natureza da verba a ser analisada. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias indenizadas e o abono constitucional de férias indenizadas, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória. E passa a constar do tópico final da sentença, a partir do 1º parágrafo de fls. 552, o que segue: Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título férias indenizadas e o correspondente terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias indenizadas e o abono constitucional de férias indenizadas, e indenização de que trata o artigo 477 da CLT, a partir de novembro de 2009, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de novembro de 2009, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de faltas abonadas, descanso semanal remunerado e indenização pela redução do intervalo intrajornada, bem como de compensação dos valores pagos indevidamente com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0003599-33.2015.403.6100** - LAURA BROTONI SANTANA (SP133976 - ADRIANA CARLA ZORDAN) X REITOR DA UNI FIAM FAAM - ASSOCIACAO DE CULTURA E ENSINO (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15. Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003599-33.2015.403.6100 IMPETRANTE: LAURA BROTONI SANTANA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE UNI FIAM FAAM 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LAURA BROTONI SANTANA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade UNI FIAM FAAM JULHO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que sua matrícula para o 3º semestre do Curso de Rádio, Tv e Vídeo foi negada, sob o argumento de que ela está inadimplente. Alega que possui contrato de financiamento do FIES, desde 30/06/2014 e com validade de dois anos, para que este financiamento pagasse sua faculdade de Comunicação Social, até sua conclusão. Alega, ainda, que foi informada de que o FIES não pagou as mensalidades do 2º semestre de 2014, razão pela qual não poderia fazer sua matrícula para o 1º semestre de 2015. Sustenta que o FIES arcará com o pagamento do contrato estudantil e que não tem condições de arcar com o valor da mensalidade, nem dos débitos. Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua matrícula no terceiro semestre do curso de Comunicação Social. Às fls. 27, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A impetrante aditou a inicial para comprovar os fatos alegados e fazer prova do ato coator, bem como para declarar a autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e apresentar cópia da contrafé. A liminar foi negada às fls. 43/44. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/77. Nestas, afirma que não há prova pré-constituída sobre falhas no procedimento de aditamento do FIES e que não houve falha da universidade na prestação dos serviços educacionais. Alega que não é possível impingir às universidades deveres e obrigações oriundas de contratos entabulados e executados por terceiros (impetrante, FIES e CEF). Sustenta que não está obstando o direito à educação, mas que se negou a deferir matrícula para o semestre em questão pela existência de inadimplência em relação aos semestres anteriores. Pede a denegação da segurança. Às fls. 78/79, a impetrante pediu a reconsideração da decisão liminar, mediante o pagamento dos valores devidos, a fim de possibilitar o aditamento de seu contrato junto ao FIES e obter a matrícula objeto da demanda. O pedido foi indeferido, tendo em vista tratar-se de ato coator diverso do discutido no presente mandamus (fls. 80). A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 81 e 81 verso). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser denegada. Vejamos. A educação é direito assegurado constitucionalmente. Vem previsto no Capítulo III, Seção I, da Ordem Social. E o art. 209 da Carta Magna afirma ser livre à iniciativa privada o ensino, desde que atendidas as condições por ele elencadas. Contudo, verifico que a impetrante, conforme afirmado por ela, possui débitos junto à instituição de ensino. De acordo com o documento de fls. 30, estão pendentes de pagamento as mensalidades referentes aos meses de setembro a dezembro de 2014, além da matrícula. Apesar de a impetrante ter apresentado cópia do contrato de financiamento estudantil, para o 1º semestre de 2014, com renovação por mais quatro semestres, não é possível afirmar que a impetrante realizou o aditamento do mesmo, que deve ser semestral, nos termos da cláusula décima segunda do contrato de financiamento para o FIES, que assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - Este contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do (a) FINANCIADO (A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no parágrafo Terceiro dessa mesma Cláusula. (fls. 13) Ademais, na hipótese de ter havido algum problema com o repasse dos valores à

instituição de ensino, a impetrante deve solucioná-lo junto ao representante do FIES. Ora, havendo débitos da estudante junto à instituição de ensino, não é possível a renovação de sua matrícula. Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201101526718, 2ª Turma do STJ, j. em 07.02.2012, DJE de 13.04.2012, Relator: Herman Benjamin) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (AMS 200961000199295, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14/10/10, DJF3 CJ1 de 25/10/10, pág. 203, Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 515, 3º, DO CPC - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. (...) 2. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 3. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 4. Da análise dos autos, verifica-se que, despeito de a impetrante ter parcelado o débito, referido acordo foi descumprido, de sorte que não produziu efeitos para afastar a inadimplência e assegurar a renovação da matrícula. 5. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito e, neste, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, denegar a segurança. (AMS 00037438020104036100, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/2011, TRF3 CJ1 de 12/12/2011, Relatora: MARLI FERREIRA - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional. (AMS 199961000120403, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 21/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 404, Relator: MAIRAN MAIA) Na esteira dos julgados citados, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante não comprovou que se encontra quite com a instituição de ensino. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0004759-93.2015.403.6100** - JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO REG Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004759-93.2015.403.6100 IMPETRANTE: JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA

CÍVEL FEDERAL Vistos etc. JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, Inbra, Sesc, Senac, Senai, Sesi e Sebrae). Alega que os valores pagos a título de salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, horas extras e adicional de horas extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado, adicionais de insalubridade, noturno, de periculosidade e seus reflexos, comissões, gratificações, bônus e prêmio, adicionais de permanência (anuênio, triênio, quinquênio) estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Sustenta, ainda, que tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Pede a concessão da segurança para afastar a exigência do cômputo na base de cálculo da contribuição previdenciária e terceiros sobre a folha de salários, devidas pela matriz e pelas unidades da impetrante, sobre os valores acima indicados. Pede, também, que seja reconhecido seu direito de compensar o que foi pago indevidamente. Às fls. 59/101, a impetrante aditou a inicial para esclarecer e comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. A liminar foi negada às fls. 102/108. A União Federal se manifestou às fls. 115, requerendo seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 116/127. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. A representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 125/127). É o relatório. Decido. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de salário maternidade e salário paternidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição

previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4. Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional de hora extra e adicionais noturno e de periculosidade, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS.**

NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei) A incidência da contribuição previdenciária e de terceiros deve ser estendida também para o adicional de insalubridade, cujo pagamento tem origem nas horas trabalhadas, integrando o conceito de remuneração. O E. TRF da 3ª Região também decidiu pela natureza salarial dos valores pagos a título de prêmios concedidos pelo empregador pelo alcance dos objetivos traçados. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL: PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. INCIDÊNCIA (...) 3. O chamado prêmio decenal tem estreita correlação com os serviços prestados pelos empregados da apelante, incluindo-se, sem dúvida, no conceito de remuneração; aliás, o prêmio decenal derivada excelência dos serviços prestados pelo trabalhador durante dez anos, correspondendo a um pagamento em pecúnia equivalente ao salário do mês de novembro. 4. Os prêmios que o empregador paga ao empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolúvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AMS nº 200603990199307, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2008, DJF3 CJ1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 460, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei) Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina) Quanto às gratificações, bônus e comissões, o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho assim estabelece: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.... Ao comentar o referido artigo, AMADOR PAES DE ALMEIDA esclarece: As gratificações (exceto a natalina, transformada por lei em 13º salário) ou são expressamente ajustadas ou decorrem do denominado ajuste tácito. Na primeira hipótese (do ajuste expresso), a gratificação é, desde logo, de forma inequívoca, parte integrante do salário (1º do art. 457); na segunda hipótese (do ajuste tácito), a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade em que são concedidas estabelecem a presunção de que o patrão contraiu a obrigação de conferi-las, desde que configuradas as condições a que costume subordinar o seu pagamento. E, nesse caso, passa a fazer parte integrante do salário. Com a objetividade que lhe é própria, afirma Valentim Carrion: Somente as não habituais deixam de ser consideradas como ajustadas; as demais integram-se na remuneração para todos os efeitos. (in CLT COMENTADA, editora

Saraiva, 4ª ed., 2007, pág. 201) Já o art. 142, 5º da mesma CLT prevê: Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.... 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.... Verifica-se, assim, que, tanto as gratificações ajustadas, como as não ajustadas, porém habituais, bem como bônus e comissões, integram o salário. Consequentemente, compõem a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. I - A questão volta-se a lançamento fiscal pertinente à contribuição social sobre salário. II - É da competência da fiscalização do INSS apurar o correto enquadramento dos funcionários da Autora, para efeito da incidência das respectivas contribuições previdenciárias. Considera-se tal procedimento necessário ao lançamento tributário, como estabelecido no art. 142 do CTN. III - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. IV - A fiscalização da Ré apurou que a gratificação de produção (bônus) é contratual e o empregado a recebe habitualmente (todos os meses), não sendo paga, entretanto, durante as folgas contratuais (repouso remunerado), nas férias e nas rescisões contratuais de trabalho (folgas indenizadas). V - O entendimento agasalhado pelo INSS se coaduna com a jurisprudência assente do eg. Tribunal Superior do Trabalho que reconhece a natureza salarial das bonificações como a ora examinada.**(AC 200202010221078, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 14/06/05, DJU de 18/08/2005, pág. 140/141, Relatora: Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ - grifei) Não tem razão a impetrante, também, com relação à alegação de não incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de permanência, anuênios, triênios e quinquênios. Tais verbas possuem caráter habitual e integram o salário de contribuição, devendo incidir a contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE, ANUÊNIOS, BIÊNIOS, TRIÊNIOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAS, DE INSALUBRIDADE: INCIDÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA: NÃO-INCIDÊNCIA.** (...) 6. Quanto aos anuênios, biênios e triênios, trata-se de verba de caráter habitual, de modo que deve integrar o salário-de-contribuição. 7. O salário-família, por se tratar de benefício previdenciário, deve ser abrangido pela norma do art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, redundando, em consequência, em sua exclusão do conceito de salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Interpretação que se coaduna com o art. 70 da Lei nº 8.213/91. 8. Apelações improvidas. (AC 200250010066309, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 20/04/10, E-DJF2R de 20/05/2010, Pág. 190/191, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante, razão pela qual fica indeferido seu pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, horas extras e adicional de horas extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado, adicionais de insalubridade, noturno, de periculosidade e seus reflexos, comissões, gratificações, bônus e prêmio, adicionais de permanência (anuênio, triênio, quinquênio). Com relação ao pedido de compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, fica este prejudicado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0005974-07.2015.403.6100 - IVANISE DA SILVA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE)**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005974-07.2015.403.6100 IMPETRANTE: IVANISE DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. IVANISE DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que concluiu o curso de Técnico em Radiologia, obtendo seu diploma em 07/02/2014, que foi validado perante os órgãos competentes. Afirma, ainda, que apresentou pedido de inscrição, mas foi informada que não este não seria realizado, porque, no momento da matrícula no curso técnico, ela estava concluindo o ensino médio. Sustenta ter direito ao registro, eis que preenche os requisitos para tanto. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada promova seu registro em seus quadros, fornecendo a respectiva identidade profissional. Às fls. 24, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 27/29, foi concedida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 34/83. Nestas, alega, preliminarmente, carência da ação, eis que não esgotada a via administrativa, bem como impossibilidade de manutenção da liminar pelo caráter satisfativo da mesma. No mérito propriamente dito, afirma que a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, estabelece que não pode ser matriculado o candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente, que, atualmente, corresponde ao ensino médio. Afirma, assim, que o aluno, para ser admitido em qualquer escola técnica em radiologia, depende de tal comprovação. Alega que a impetrante

apresentou documentos e declaração de conclusão do curso técnico em radiologia, com data de matrícula no início de 2009 e término em junho de 2011, tendo, ainda, apresentado certificado do ensino médio concluído no final do segundo semestre de 2009. Sustenta que o pedido de inscrição como técnico em radiologia foi devidamente indeferido, já que a impetrante fez parte do curso de técnico em radiologia concomitantemente com o ensino médio. Acrescenta que não houve apresentação de recuso administrativo. Pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório.

Decido. Afasto a preliminar de carência da ação, eis que o acesso à Justiça vem garantido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, independentemente do esgotamento da via administrativa. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante pretende que seja realizado seu registro junto ao Conselho Regional de Técnico em Radiologia em São Paulo, que foi indeferido sob o argumento de que a formação do curso de técnico em radiologia não pode ser concomitante com a formação do ensino médio. É o que consta do ofício de fls. 15. De acordo com os autos, verifico que a impetrante concluiu o ensino médio e, também, concluiu o curso de técnico em radiologia, conforme diploma de fls. 16. O artigo 2º da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, prevê as condições para o exercício da profissão, nos seguintes termos: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. Embora o artigo 4º disponha que as escolas técnicas em radiologia devam matricular candidato que comprove a conclusão do curso do ensino médio, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio ou subsequente (art. 36-B). Assim, entendo que a autoridade impetrada não pode impedir o registro da impetrante por ela ter começado o curso técnico enquanto concluía o ensino médio. Nesse sentido, assim decidiram o Colendo STJ e o Egrégio TRF da 3ª Região. Confiram-se: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando. 4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão. 5. Precedente: REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201303007530, 2ª T. do STJ, j. em 08/10/2013, DJE de 15/10/2013, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO E ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO CONCOMITANTE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. POSSIBILIDADE. 1. As condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia são a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração, devidamente registrado em órgão federal. Art. 2º da Lei nº 7.394/85. 2. A documentação juntada demonstrou que a apelada concluiu o curso técnico concomitante ao ensino médio, porquanto ambos os históricos escolares atestam a conclusão no ano de 2006. 3. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia exorbitou a matéria estabelecida pela Lei 7.394/85, regulamentadora da profissão, tendo em vista, não haver qualquer exigência de início do curso técnico somente após a conclusão do ensino médio. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00020867420084036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2014, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - REGISTRO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CURSO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO - POSSIBILIDADE - DECRETO Nº 5.154/2004 I - O 2º do artigo 4º da Lei nº 7.394/85 dispõe que não poderá ser matriculado no curso profissionalizante de radiologia o candidato que não comprovar a conclusão do ensino de segundo grau ou equivalente. II - Todavia, o Decreto nº 5.154/2004, regulamentando os dispositivos da Lei nº 9.394/96 referente ao ensino profissional, estabelece que a educação profissional deverá ser desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que pode ser concomitante consoante expressa disposição (art. 4º, 1º, II). III - Caso em que o impetrante frequentou concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante por apenas um período, tendo concluído este último

depois de concluir aquele. Assim, pela documentação anexada, houve o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da profissão de técnico em radiologia, restando líquido e certo o direito ao registro no respectivo Conselho Profissional. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00033721920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2011, p. 742, Relatora: CECILIA MARCONDES - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Como bem salientado pela digna representante do Ministério Público Federal Priscila Costa Schreiner Rder, em seu parecer, a proibição do artigo 4º se dirigia às escolas técnicas de radiologia, não aos alunos, sendo sua responsabilidade recusar a matrícula do aluno que ainda não concluiu o ensino médio no momento oportuno. (...) Tendo em vista que a própria escola técnica aceitou a matrícula, foram satisfeitos ambos os requisitos para que a impetrante exerça sua profissão, a formação no ensino médio e a conclusão do curso técnico (fls. 90).Assim, não me parece razoável impedir que a impetrante se inscreva nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, já que comprovado o atendimento dos requisitos de conclusão no ensino médio e também no curso técnico em radiologia.A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) Não é, pois, razoável que a impetrante tenha que refazer todo o curso técnico, no qual foi devidamente aprovada, somente porque parte do mesmo foi cursado concomitantemente com o ensino médio, no qual também foi aprovada.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnica em Radiologia, confirmando a liminar anteriormente concedida.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de junho de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0007023-83.2015.403.6100 - T E L TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP121279 - CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES E SP178212 - MARIA APARECIDA CANHO LORICCHIO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007023-83.2015.403.6100IMPETRANTE: T.E.L. TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDAIMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.T.E.L. TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos.Afirma que existe somente uma pendência em seu nome, decorrente da multa pelo atraso na entrega de DCTF, do exercício de 2008, que foi objeto de apresentação de impugnação, em agosto de 2012.Afirma, ainda, que tal impugnação recebeu o nº 11610.724808/2012-66, mesmo número do processo administrativo que impede a emissão da certidão.Acrescenta que, até a entrada em vigor da Portaria nº 358/14, que unificou as certidões, vinha obtendo regularmente a certidão conjunta positiva com efeito de negativa.Alega que existe também um parcelamento de débito, que consta estar com a exigibilidade suspensa.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada expeça a certidão requerida.A liminar foi indeferida às fls. 26/27.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/38. Nestas, afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que o óbice apontado à expedição da certidão pretendida não é débito inscrito em dívida ativa da União. Alega que a impetrante se refere à pendência no âmbito da Receita Federal do Brasil, cabendo unicamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo a análise da inexistência de tal impedimento, de forma a viabilizar a expedição da referida certidão. Sustenta não ter competência para rever o ato impugnado. Por fim, requer a extinção do feito. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 41, opinando pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. Passo a decidir.De início, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, como alegado pela mesma, em suas informações.Ora, no presente caso, a impetrante pretende a expedição da certidão negativa de débitos, tendo em vista que o processo administrativo nº 11610.724808/2012-66 consta como pendência no âmbito da Receita Federal, sendo óbice à referida pretensão.Com efeito, o débito em questão refere-se ao campo de atribuição do Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP. Ademais, não houve inscrição em dívida ativa da União Federal do débito ora em discussão, conforme se verifica das informações de apoio para emissão de certidão (fls. 39).Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. O mandado de segurança

deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.2. Apelação improvida.(AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de junho de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0007444-73.2015.403.6100** - M. F. F. RUETTE - EPP(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

CONCLUSÃOEm 30 de julho de 2015, faço estes autos conclusos. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (RF 3927).26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPMandado de SegurançaAutos n 0007444-73.2015.403.6100Impetrante: M.F.F. RUETTE EPPImpetrado: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SÃO PAULOSENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por M.F.F. RUETTE EPP, em face do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a aprovação do contrato de arrendamento, independente de dívidas pré-existentes. Afirma, a impetrante, que arrendou todo o parque industrial de água e respectivas lavras, cessão de marcas, logotipos e mananciais de água mineral sob a concessão da empresa de mineração Vale das Brotas de Lindoya Ltda.Afirma, ainda, que o contrato de arrendamento precisa de anuência prévia e de averbação perante o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, nos termos da Portaria 269/2008.Alega que a averbação foi negada em razão da constatação de débitos decorrentes da CFEM (Compensação Financeira Pela Exploração Mineral), inscritos em Dívida Ativa em nome da arrendante. Sustenta que a exigência de pagamento de débitos para a averbação do contrato de arrendamento impede o exercício de suas atividades.Sustenta, ainda, que a coerção para o recolhimento da CFEM fere o princípio da legalidade e restringe o exercício de sua atividade econômica.Em decisão de fls. 56/58, foi concedido o pedido de liminar. Em face disso, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 80/87).Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada sustentou não haver ato coator passível de impugnação por parte da administração pública, tendo em vista que o pressuposto para a averbação de todo contrato de arrendamento é a anuência da União e, por delegação ao DNPM, nos termos do art. 176, 3º da Constituição Federal (fls. 78/79).A União Federal se manifestou às fls. 66/76, sustentando que a Administração não tem obrigação de concordar com a transferência de direitos minerários a um inscrito no CADIN, que tem restrições para contratação com o Poder Público, ou com um devedor contumaz ou a quem não possui capacidade financeira, ou, ainda, revela capacidade financeira temerária. Assim, nos termos da Portaria 435/2013, correta a conduta do DNPM ao não realizar o averbamento do contrato de arrendamento entre as empresas M.F.F. RUETTE - EPP e MINERAÇÃO VALE DAS BROTAS DE LINDOYA LTDA. Assevera a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada e requer a improcedência da demanda. O Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação (fls. 89/91).Este é o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A impetrante insurge-se contra a exigência de pagamento das dívidas em nome da arrendante do parque industrial de água para a averbação do contrato de arrendamento junto ao DNPM.O art. 10 da Portaria DNPM 269/2008, em seu parágrafo único, assim estabelece:Art. 10. O pedido de anuência prévia e averbação do contrato de arrendamento será indeferido por meio de decisão do Diretor-Geral devidamente fundamentada, quando, dentre outros casos:(...)Parágrafo único. Será indeferido o pedido de anuência prévia e averbação do contrato de arrendamento caso algum dos interessados possua débito inscrito em dívida ativa relativo à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, conforme art. 2º, I, da Portaria DNPM nº 439, de 2003.Ora, a exigência de quitação de débitos, para averbação do contrato de arrendamento, condição para o exercício da exploração da lavra, fere o princípio da legalidade, já que o Código de Mineração, que foi regulamentado pela referida Portaria, não apresenta tal condição.Assim, a Portaria não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, inciso II da Constituição Federal:II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;A referida Portaria não pode impor restrições ou condições que a própria lei não impôs.Em caso semelhante ao dos autos, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS MINERÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 227/67. PRÉVIA QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À CFEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA DNPM Nº 7/2000. FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.I- Com efeito, a exigência instituída pelo Departamento Nacional de Produção Mineral a partir da edição da Instrução Normativa DNPM nº 7/2000, condicionando a averbação de contrato de cessão ou transferência de Direitos

Minerários à prévia quitação de débitos de quaisquer das partes envolvidas no negócio jurídico, relativos à obrigação pecuniária introduzida pela Lei nº 7.990/89 em prol dos Estados, Distrito Federal e Municípios, representa condição ilegal ao legítimo exercício do direito dos impetrantes que viola flagrantemente o princípio maior da Administração Pública no ordenamento pátrio: o princípio da legalidade. II- Não pode a Administração Pública sob a justificativa de se encontrar atuando no exercício do poder regulamentar que lhe é conferido, contrariar o que está disposto na lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições ou penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da legalidade (artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Lei Fundamental).III- Da leitura do supracitado artigo 2º da Instrução Normativa nº 07/2000, editada pelo DNPM, salta aos olhos a violação ao princípio da legalidade, haja vista que o aludido dispositivo, ao condicionar a averbação de Cessão, Transferência, Arrendamento e Incorporação de Requerimento e/ou Direito Minerário, quando uma das partes interessadas encontrar-se em débito com relação aos recolhimentos da CFEM, extrapola a norma contida no artigo 22, inciso I, do Código de Mineração. IV- Cabe à Administração implementar a persecução de seus créditos por meio da via executiva fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80. V- Apelo e remessa oficial desprovidos.(AMS 200350010048610, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/12/2008, DJU de 27/01/2009, p. 74, Relator: Theophilo Miguel -grifei)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ART. 55, 2º, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. EFEITOS. 1. A concessão de pesquisa e posterior lavra mineral, como se sabe, depende de certame licitatório, podendo o vencedor, em momento posterior, transferir seu direito, no todo ou em parte, para terceiros, ficando a validade e conseqüente eficácia do eventual negócio jurídico sujeita à averbação junto ao DNPM. - Pergunta-se: pode o indicado ente autárquico negar a averbação que se faz necessária à validade e eficácia da cessão dos direitos de mineração? Responde o 2º do art. 55 do Código de Mineração o seguinte: A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código. - Percebe-se, daí, o seguinte: - primeiro, a concessão da exploração mineral não é negócio jurídico intuitu personae, eis que a própria legislação já admite expressamente sua cessão; - sendo o contrato de concessão um direito do vencedor da licitação e podendo transmiti-lo a terceiro, a aceitação do negócio jurídico pelo DNPM nada tem de discricionário, de tal modo que está obrigado a aceitá-lo; - a hipótese legal de recusa, fora daquele caso onde o Poder Público resolver proibir a execução do contrato por eventual interesse público superveniente (onde subsiste a obrigação de indenizar o prejudicado), somente ocorre quando o cessionário não tiver condições de executar o contrato na forma da lei, ou seja, com tecnologia adequada, respeito ao meio ambiente, etc. - Diante disso, não faz sentido a recusa de sua transferência em razão de dívida de qualquer natureza da cedente para com a instituição estatal de controle da atividade, eis que isso não decorre de exigência contida em lei de ordem formal, muito menos há autorização nesta para que tal ocorra por ato de inferior hierarquia (princípio da reserva legal relativa). O ato, pois, é vinculado, devendo o DNPM buscar cobrar seus créditos pela via judicial. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.(AG 200204010064251, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/08/2002, DJ de 21/08/2002, p. 739, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Neste mesmo sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, às fls. 89/91:A questão ventilada no presente mandamus limita-se à possibilidade de anuência prévia e averbação do contrato de arrendamento junto ao DNPM, quando um dos pactuantes encontra-se inscrito no cadastro de dívida ativa.Nesse sentido, o Decreto Lei nº 227/68 (Código de Mineração) estabelece, em seus arts. 22, I, e 55, 1º, que a concessão, bem como a autorização de pesquisa, podem ser objeto de cessão ou transferência a terceiros, sendo condicionada tal transferência à averbação do contrato no DNPM.4. De outro giro, como óbice para a averbação do arrendamento, a Autoridade Impetrada agitou a Portaria/DNPM nº 269/2008, que em seu artigo 10 expõe:Art. 10. O pedido de anuência prévia e averbação do contrato de arrendamento será indeferido por meio de decisão do Diretor-Geral devidamente fundamentada, quando, dentre outros casos:(...)Parágrafo Único. Será indeferido o pedido de anuência prévia e averbação do contrato de arrendamento caso algum dos interessados possua débito inscrito em dívida ativa relativo à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, conforme art. 2º, I, da Portaria DNPM nº 439, de 2003.A portaria é espécie normativa secundária, de competência do Poder Executivo, que tem por finalidade aclarar a lei, de forma que a direcione a sua correta execução. Assim, tal regulamento teria o condão de trazer normas procedimentais, não podendo prever requisitos que não os mencionados em lei ou alterar os já previstos, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade.(...)6. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada realize a averbação do contrato de arrendamento, independente das dívidas existentes. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.São Paulo, 30 de julho de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0008325-50.2015.403.6100** - EMETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº \_\_\_\_\_/15.TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008325-50.2015.403.6100IMPETRANTE: EMETEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.EMETEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que obteve crédito em face da Receita Federal depois de ter sofrido os descontos na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais de serviços emitidas. Alega que requereu a compensação das contribuições previdenciárias retidas, nos termos do 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, em 15/01/2010, por meio de Per/Dcomp. Alega, ainda, que, decorridos mais de cinco anos, os pedidos estão em análise por parte da autoridade impetrada, sem terem sido apreciados até o ajuizamento da presente ação. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição apresentados em 15/01/2010. A liminar foi concedida, às fls. 49/51. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 69/75), ao qual foi negado seguimento (fls. 80/82). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 60/67. Alega que não houve ato coator tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado a impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Afirma que a impetrante não sofrerá prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição, tendo em vista que todo e qualquer valor que venha a ter direito à restituição será devidamente atualizado pela taxa Selic e juros. Por fim, informa que, em atendimento à determinação liminar, já foi repassada à equipe responsável a análise dos pedidos de restituição da impetrante. Pede a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação, por entender não existir interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 77/78). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual

fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência a prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 15/01/2010 (fls. 19/38), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºs 38901.47648.150110.1.2.15-7723, 42801.24003.150110.1.2.15-0939, 12165.49193.150110.1.2.15-4080, 22073.40125.150110.1.2.15.1973, 35590.02392.150110.1.2.15-9726, 10849.61662.150110.1.2.15-7645, 38436.10702.150110.1.2.15-0147, 21577.07870.150110.1.2.15-7387, 18593.77936.150110.1.2.15-6196 e 12786.86835.150110.1.2.15-3230, apresentados em 15/01/2010 (fls. 19/38), no prazo de 15 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos apresentados em 15/01/2010, indicados às fls. 03, no prazo de 15 dias. Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago no Simples Nacional. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o

prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 25/06/2013 (fls. 25/30), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºs. 13807.724185/2013-31, 13807.724184/2013-96, 13807.724183/2013-41, 13807.724182/2013-05, 13807.724181/2013-52 e 13807.724179/2013-83, no prazo de 15 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0008371-39.2015.403.6100 - FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008371-39.2015.403.6100 IMPETRANTE: FUNDAÇÃO REVIVER REFÚGIO VIDA VERDADEIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. FUNDAÇÃO REVIVER REFÚGIO VIDA VERDADEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, a impetrante, que sofreu, indevidamente, retenção de valores a título de imposto de renda sobre aplicações financeiras, nos autos de 2002 a 2004, já que se trata de entidade imune. Afirmo, ainda, que apresentou pedido de restituição, em 23/11/2007, que deu origem ao processo administrativo nº 18186.005857/2007-35. Alego que, até a data da impetração do mandado de segurança, não foi proferida decisão administrativa. Sustento ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada julgue, imediatamente, o processo administrativo tributário nº 18186.005857/2007-35. Às fls. 58/59, a impetrante aditou a inicial para recolher as custas processuais devidas. A liminar foi concedida às fls. 60/62. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 71/80. Alego que foi proferido despacho decisório nos autos do processo administrativo nº 18186.005857/2007-35, em cumprimento à determinação do Juízo. Sustento a ausência do interesse de agir, requerendo a extinção da ação. A União Federal se manifestou às fls. 82, requerendo seu ingresso no feito. A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 84/85). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de imposto de renda. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 23/11/2007 (fls. 39 e 50), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo objeto da lide, procedendo à sua análise (fls. 73/80). Assim, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha requerido a extinção do feito, não se trata de ausência de interesse de agir superveniente, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 18186.005857/2007-35, no prazo de 15 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0008897-06.2015.403.6100** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0008897-06.2015.403.6100 IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA

JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que a autoridade impetrada expediu a Deliberação Jucesp nº 2/2015, exigindo que as sociedades empresárias consideradas de grande porte publiquem o balanço anual e demonstrações financeiras, no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para o arquivamento da ata de reunião dos sócios. Alega que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp. Sustenta, assim, que tal exigência viola o princípio da legalidade. Acrescenta que se não publicar suas informações financeiras até 30/04/2015, ficará impedida de registrar suas atas de reunião aprovando suas contas. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de ser registrada, na Jucesp, a ata de reunião de sócios, que delibera a aprovação do balanço patrimonial levantado em 31/12/2014, independentemente da publicação das demonstrações financeiras do referido exercício social em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, afastando-se a disposição contida na Deliberação Jucesp nº 2. A liminar foi deferida às fls. 56/57. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/122. Nestas, alega, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa, autora da ação de onde emergiu a determinação de publicação dos balanços e demonstrações financeiras, ora combatida. Alega, ainda, decadência de impetrar o mandado de segurança, tendo em vista ter decorrido mais de 120 dias da edição da Lei nº 11.638/07. No mérito propriamente dito, afirma que a Deliberação Jucesp nº 2 tem lastro na Lei nº 11.638/07 e na sentença judicial proferida nos autos de nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª vara cível federal de São Paulo. Sustenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo de escrituração contábil das sociedades por ações. Sustenta, ainda, que a Lei nº 11.638/07 teve, como objetivo, aumentar a transparência e o grau de informação ao público, por meio da publicação das demonstrações financeiras. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 127/132). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo da Associação Brasileira de Imprensa. É que esta não praticou o ato tido como coator na presente demanda. Com efeito, o ato que se pretende afastar, com a presente ação, é a exigência de publicação das demonstrações financeiras feita pelo Presidente da JUCESP, para que se promova o registro dos atos societários. Afasto, também, a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que a impetrante não se insurge contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras. Assim, o ato tido como coator, por ser omissivo, existe de forma continuada, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Ora, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. Não há, pois, previsão legal para tanto. E, não existindo previsão legal, a Deliberação nº 02/2015 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs. Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. (...) 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu

poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(...) (AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei) Saliento, por fim, que a impetrante não foi parte da ação de rito ordinário nº 0030305-97.2008.403.6100, nem houve o trânsito em julgado da decisão lá proferida. Está, portanto, presente o direito líquido e certo alegado. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante consistente no registro, perante a Jucesp, da ata de reunião de sócios, que delibera a aprovação do balanço patrimonial levantado em 31/12/2014, independentemente da publicação das demonstrações financeiras do referido exercício social em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, afastando-se a disposição contida na Deliberação Jucesp nº 2. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0009004-50.2015.403.6100** - TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA. (SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009004-50.2015.403.6100 IMPETRANTE: TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existem débitos em seu nome. Afirma que tais débitos foram recentemente incluídos em parcelamento, que aguarda consolidação. Sustenta que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, não podendo ser negada a expedição da certidão. Pede a concessão da segurança para obter a certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A liminar foi concedida às fls. 37/38. Notificada, a autoridade impetrada sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, eis que a impetrante está domiciliada no município de Itajaí/SC, portanto, fora da circunscrição fiscal da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Afirma que não tem competência e nem possibilidade material para emitir certidões fiscais de contribuintes subordinados à outra Delegacia da Receita Federal, que, no presente caso, é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Florianópolis/SC (fls. 46/50). Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante informou que a empresa foi recentemente adquirida e teve a sua sede transferida para São Paulo, mantendo, portanto, a legitimidade passiva da Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 52/63). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 65, opinando pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção. A União Federal se manifestou às fls. 67/68, ratificando a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Requereu a suspensão do cumprimento da decisão liminar até que a preliminar fosse apreciada. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada. Ora, no presente caso, a impetrante pretende obter a certidão negativa de débitos, em razão da alegação de existência de débitos em seu nome. De fato, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (fls. 47 verso), não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Intimada a se manifestar acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada, a impetrante alegou que sua empresa sede foi transferida para São Paulo, nos termos do contrato social da empresa. Contudo, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a alteração contratual da empresa ocorreu em 06/05/2015, nos termos da 37ª Alteração Contratual (fls. 34/61), mas a data de início das atividades comerciais da empresa impetrante, nesta capital, é de 15/05/2015, conforme a Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo, juntada pela própria impetrante, às fls. 62/63. E essa data é posterior à impetração do presente mandamus, que ocorreu em 11/05/2015. Assim, como afirmado pela autoridade impetrada, a empresa estava sediada em Itajaí, Santa Catarina, e seu domicílio tributário estava sob a responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Florianópolis, Santa Catarina. Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do

TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0009242-69.2015.403.6100** - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA.(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)  
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0009242-69.2015.403.6100 IMPETRANTE: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA. IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que a autoridade impetrada expediu a Deliberação Jucesp nº 2/2015, exigindo que as sociedades empresárias consideradas de grande porte publiquem o balanço anual e demonstrações financeiras, no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando as contas. Alega que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp. Sustenta, assim, que tal exigência viola o princípio da legalidade. Acrescenta que, se não publicar suas informações financeiras até 30/04/2015, ficará impedida de registrar suas atas de reunião aprovando suas contas. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de sua documentação societária, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2. A liminar foi deferida às fls. 46/47. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/116. Nestas, alega, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, autora da ação de onde emergiu a determinação de publicação dos balanços e demonstrações financeiras, ora combatida. Alega, ainda, decadência de impetrar o mandado de segurança, tendo em vista ter decorrido mais de 120 dias da edição da Lei nº 11.638/07. No mérito propriamente dito, afirma que a Deliberação Jucesp nº 2 tem lastro na Lei nº 11.638/07 e na sentença judicial proferida nos autos de nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª vara cível federal de São Paulo. Sustenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo de escrituração contábil das sociedades por ações. Sustenta, ainda, que a Lei nº 11.638/07 teve, como objetivo, aumentar a transparência e o grau de informação ao público, por meio da publicação das demonstrações financeiras. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 119/124). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais. É que esta não praticou o ato tido como coator na presente demanda. Com efeito, o ato que se pretende afastar, com a presente ação, é a exigência de publicação das demonstrações financeiras feita pelo Presidente da JUCESP, para que se promova o registro dos atos societários. Afasto, também, a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que a impetrante não se insurge contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras. Assim, o ato tido como coator, por ser omissivo, existe de forma continuada, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Ora, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. Não há, pois, previsão legal para tanto. E, não existindo previsão legal, a Deliberação nº 02/2015 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello,

o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros....Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa....Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64)Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.Em caso semelhante, já decidi o E. TRF da 3a Região:DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. (...)7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(...)(AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)Saliento, por fim, que a impetrante não foi parte da ação de rito ordinário nº 0030305-97.2008.403.6100, nem houve o trânsito em julgado da decisão lá proferida.Está, portanto, presente o direito líquido e certo alegado.Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de sua documentação societária, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de junho de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

**0009663-59.2015.403.6100 - MARLI SILVA COELHO(SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009663-59.2015.403.6100IMPETRANTE: MARLI SILVA COELHOIMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.MARLI SILVA COELHO, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DA ESCOLA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que sua matrícula para o 8º semestre do curso de Direito foi negada sob o argumento de que não havia apresentado a comprovação de publicação, em Diário Oficial do Estado, do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.Alega que comprovou a conclusão do ensino médio por meio de certificado de conclusão e que esclareceu, à autoridade impetrada, que não houve a publicação requerida. Sustenta ter direito à sua rematrícula e que tal exigência não pode impedir a conclusão do seu curso.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada realize sua matrícula na universidade.A liminar foi concedida às fls. 25/26.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/66. Nestas, afirma que a matrícula da impetrante foi efetivada em cumprimento da determinação liminar. Sustenta que, na ocasião da matrícula, a impetrante foi orientada acerca de toda documentação necessária a atestar a conclusão do ensino médio, e que, não tendo sido providenciada a documentação probatória da conclusão do ensino médio, a universidade não renovou sua matrícula para o semestre seguinte do curso. Pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular andamento do feito (fls. 69 e 69 verso).É o relatório. Decido.A alegação de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo à análise do mérito.A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante insurge-se contra a não renovação de sua matrícula, sob o argumento de que está sendo exigida a publicação, em Diário Oficial, do certificado de conclusão do ensino médio.Depois ter cursado alguns semestres, a autoridade impetrada verificou que a documentação do impetrante estava incompleta e obsteu a sua rematrícula na universidade. De acordo com os autos, a impetrante concluiu o ensino médio em 2003. É o que demonstra o histórico escolar e certificado de conclusão, acostados às fls. 15 e 16.Assim, a impetrante demonstrou ter concluído o ensino médio para, depois, ingressar na faculdade, preenchendo tal requisito, necessário para sua matrícula junto à instituição de ensino superior, independentemente da prova de publicação do referido certificado de conclusão de curso. Ademais, a impetrante demonstrou, às fls. 13/14, que ingressou na faculdade, por meio de processo seletivo, em março de 2010. Ora, a autoridade impetrada deveria ter verificado a adequação e regularidade do documento apresentado pela impetrante para comprovar a conclusão do ensino médio quando do seu ingresso na universidade. Não pode, agora, no 8º semestre do curso, cancelar seus estudos após ter cobrado mensalidades e permitido a prática das atividades escolares, prejudicando a aluna com reversão de uma situação já consolidada. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes

julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL E DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. 1. A análise da validade do certificado de conclusão de ensino médio deveria ter sido realizada no ato da matrícula, e não após 3 (três) anos e 6 (seis) meses do início do curso, não podendo o impetrante ser penalizado pelo funcionamento irregular da instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, nem pela inércia da impetrada na análise da documentação apresentada no ato da matrícula. 2. Precedente da Turma. 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 00037048620104036002, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO ESCOLAR REFERENTE A CURSO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.1. A análise da validade do certificado de conclusão de ensino médio deveria ter sido realizada no ato da matrícula e não após a conclusão do curso superior pela impetrante, não podendo esta ser penalizada pelo funcionamento irregular da instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, bem como pela inércia da impetrada na análise da documentação apresentada no ato da matrícula.2. Precedente da Turma.3. Remessa oficial não provida.(REEX Nº 20056100021665-2, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 14/01/10, DE de 03/02/10, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que, após ter cursado e quase concluído o curso pretendido, a impetrante não pode ser prejudicada com a reversão da situação já consolidada. Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Rafael Siqueira de Pretto, proferida no mandado de segurança nº: 0021543-82.2014.403.6100, deste Juízo: (...)Na hipótese, a instituição de ensino permitiu a frequência do aluno no curso superior, por quase toda a sua duração, sem a comprovação da conclusão do ensino médio. Agora, depois de ultrapassados mais de três anos e meio do início dos estudos, não é legítimo que a instituição de ensino venha a obstar a renovação da matrícula, principalmente quando o impetrante já apresentou o certificado e histórico escolar do ensino médio (fl. 49).Além disso, a exigência legal de conclusão do ensino médio foi obedecida, ainda que extemporaneamente, de modo que ficou suprido o ultimo requisito que faltava para legitimar o acesso do impetrante ao ensino superior.Por fim, vale reforçar a linha jurisprudencial destacada na decisão do Tribunal Regional da 3ª Região que deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 121/123).Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo acolhimento dos pedidos deduzidos na petição inicial (concessão da segurança), resolvendo-se o processo no mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (fls. 130 e 130 verso)Tem razão, portanto, a impetrante.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula de MARLI SILVA COELHO, no ano letivo a que faz jus, desde que o único impedimento seja a falta de publicação do seu certificado de conclusão do ensino médio. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de julho de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0009825-54.2015.403.6100 - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

C O N C L U S Ã O Em 24 de julho de 2015, faço estes autos conclusos.Eu, Técnico Judiciário - RF 3927.26ª Vara Federal Cível de São PauloMandado de Segurança Processo n.º 0009825-54.2015.403.6100Impetrante: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOSImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SPSENTENÇA(Tipo B)Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, de terceiros (INCRA) e às entidades do Sistema S (SENAI, SESI, SEBRAE, SESC E SENAC), incidente sobre as verbas pagas a título de férias gozadas e 13º salário. Argumenta, em síntese, que as verbas trabalhistas epigrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, com débitos das próprias contribuições incidentes sobre a folha de salários/rendimentos, bem como com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/331.O pedido liminar foi indeferido às fls. 328/340. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 358/384), ao qual foi negado seguimento (fls. 384/388).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 347/355, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante.A União Federal se manifestou às fls. 356, requerendo a intimação de todas as decisões judiciais a serem proferidas nos presentes autos. O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 390/391). É O RELATÓRIO. DECIDO.Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, de terceiros e do Sistema S, incidente sobre os valores pagos relativos às férias gozadas e 13º salário.A Constituição

Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Das férias gozadas A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias gozadas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og

Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGEARESP 201401261399, j. em 13/08/14, DJE de 18/08/2014, Relator: SÉRGIO KUKINA) Com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. (...)6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201401989951, 2ª Turma do STJ, j. em 21/10/2014, DJE de 28/10/14, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que incide a contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas pela impetrante. Por fim, fica prejudicado o pedido de compensação dos valores pagos.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 24 de julho de 2015.Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino De JesusJuíza Federal Substitutoano exercício da Titularidade Plena

**0010660-42.2015.403.6100** - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
C O N C L U S Ã OEm 21 de julho de 2015, faço estes autos conclusos.Eu, Técnico Judiciário - RF 3927.26ª Vara Federal Cível de São PauloMandado de Segurança Processo n.º 0010660-42.2015.403.6100Impetrante: Unipar Carbocloro S/AImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SPSENTENÇA(Tipo B)Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Unipar Carbocloro S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição previdenciária de terceiros, incidente sobre as verbas pagas a título de férias usufruídas. Argumenta, em síntese, que a verba trabalhista epigrafada não deve integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Requer, ainda, a compensação e a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/50.O pedido liminar foi indeferido às fls. 56/57. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 63/69. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante.O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 72 e 72 verso, no qual manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários e de terceiros incidente sobre os valores pagos relativos às férias usufruídas.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de

serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:

a) Das férias usufruídas A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias usufruídas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEARESP 201401261399, j. em 13/08/14, DJE de 18/08/2014, Relator: SÉRGIO KUKINA) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Por fim, ficam prejudicados os pedidos de restituição e compensação dos valores pagos. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 21 de julho de 2015. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino De Jesus Juíza Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010769-56.2015.403.6100 - LICINIO FERREIRA ALVES - ME X ALCIDES CORREA - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

CONCLUSÃO Em 21 de julho de 2015, faço estes autos conclusos. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (RF 3927). 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Mandado de Segurança Autos n 0010769-56.2015.403.6100 Impetrantes: LICINIO FERREIRA ALVES ME E ALCIDES CORREA ME Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LICINIO FERREIRA ALVES ME E ALCIDES CORREA ME, visando à concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência de registro no CRMV/SP e a de contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, bem como que determine a abstenção da Autarquia quanto a efetuar autuações, aplicar multas e incluir os supostos débitos em Dívida Ativa pela falta de pagamento das anuidades. As Impetrantes alegam que são pequenos comerciantes, cuja atuação comercial ocorre exclusivamente na área de Pet shops, aviculturas e casa de

rações e afins. Sustentam que suas atividades empresariais não envolvem a prática de medicina veterinária ou a fabricação de rações e produtos veterinários. Defendem a inexistência de obrigatoriedade de registro perante o CRMV/SP, bem como de contratação de responsável técnico, uma vez que sua atividade básica não se encontra no rol das atividades elencadas nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 09/18. Em decisão de fls. 24/26 foi deferido o pedido liminar. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada se manifestou às fls. 31/64 e suscitou, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustentou que o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários são atividades privativas de médico veterinário, de modo que as Impetrantes devem se submeter ao registro no Conselho, ao pagamento de anuidades e à manutenção de médico veterinário responsável. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, conforme parecer de fls. 66/72. Este é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, afastado a preliminar de ausência de prova pré-constituída, porquanto saber se a atividade das Impetrantes, que se dedicam ao comércio de produtos agropecuários e veterinários bem como de animais vivos, torna obrigatória a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sujeitando-as, também, à fiscalização do referido Conselho, é questão eminentemente de direito e de possível prova por meio documental, sendo adequada, assim, a via mandamental. Ademais, as Partes não divergem quanto às atividades sociais desenvolvidas pelas Impetrantes, mas apenas quanto ao seu enquadramento ou não dentre as que a lei impõe o combatido registro e seus consectários. No que tange ao mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante das impetrantes é o comércio varejista de rações, insumos agrícolas, medicamentos para uso veterinário animais vivos para criação doméstica, artigos de caça, pesca e comping (fls. 13/14 e 15/16). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 3. A Lei nº 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá

provimento.(AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Ao regular a profissão de Médico Veterinário, a Lei nº 5.517/68 estabelece em seus artigos 5º e 6º que:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em

especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Já o art. 27 daquele diploma legal assim determina: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ora, ao cotejar os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 com o objeto social das Impetrantes resta claro que a atividade na área de comercialização de animais vivos e de produtos veterinários não se coaduna com a atividade exercida por um médico veterinário. Por consequência, se a atividade-fim das empresas não se encaixam em nenhuma das atividades inerentes à profissão de Médico Veterinário, não há que se falar em obrigatoriedade de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco de manutenção daquele profissional nos estabelecimentos comerciais. Nessa esteira, segue o entendimento encontrado na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. (omissis) 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1350680, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, data da decisão: 13/11/2012, data do julgamento: 15/02/2013).

EMBARGOS

INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. (omissis) 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. (omissis) 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. (omissis) 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. (EI - Embargos Infringentes 00014185820084036115, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF da 3ª Região - 2ª Seção, data do julgamento: 06/09/2011, data da publicação: 15/09/2011).

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE

SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1188069, Relatora Ministra Eliana Calmon, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 06/05/2010, data da publicação: 17/05/2010). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir das Impetrantes o registro no CRMV/SP e a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, de realizar autuações, de aplicar multas e incluir os supostos débitos na dívida ativa da União pela falta de pagamento das anuidades, bem como para declarar a nulidade e a inexigibilidade dos Autos de Infração nº 1822/15 (Lucinio) e 1047/15 (Alcides). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O. São Paulo, 21 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

**0011020-74.2015.403.6100 - MOTUS SERVICOS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPMandado de SegurançaAutos n 0011020-74.2015.403.6100Impetrante: MOTUS SERVIÇOS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOTUS SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão de provimento jurisdicional para ordenar que a Autoridade Impetrada aprecie os pedidos de restituição de créditos tributários protocolados perante a Receita Federal do Brasil, no período do ano de 2012 a 2014, e não foram apreciados pela autoridade impetrada até a data da impetração, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da conduta omissiva da Autoridade Impetrada.Sustenta que a falta de análise dos pedidos de restituição importa em afronta ao art. 5, LXXVIII da Constituição Federal e aos artigos 49 da Lei nº 9.784/99 e 24 da Lei nº 11.457/07.A liminar foi concedida às fls. 47/49.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 56/61), nas quais salienta a existência de elevado volume de processos administrativos, os quais são analisados em ordem cronológica para que seja dada efetividade aos princípios que regem a Administração Pública.A União Federal se manifestou às fls. 62, requerendo o seu ingresso no feito e a intimação de todas as decisões proferidas no curso do processo. O Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 64/66).Este é o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Os incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal estabelecem que, in verbis:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O inciso XXXIV veicula o direito de petição, importante prerrogativa de caráter democrático. Já o inciso LXXVIII contempla o princípio da razoabilidade e o da celeridade quanto ao andamento dos processos administrativo e judicial, e, via de consequência, contempla o princípio da eficiência da Administração Pública, inserto também e expressamente no art. 37 da Carta Política; além disso, assegura sejam definidos os meios necessários à concretização destes princípios.No plano legal, a Lei n 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em seus os art. 24, 48 e 49, fixa que:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Demais disso, a Lei n 11.457/07 dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências, e, em seu art. 24, dispõe que:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.A Lei n 9.784/99 aplica-se ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assumindo caráter de norma geral, enquanto a Lei n 11.457/07 incide para os processos administrativos da seara da Administração Pública Tributária Federal, apresentando caráter específico.Assim, partindo-se do critério da especialidade das leis, o art. 24 da Lei n 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e julgamento dos pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplica-se aos Pedidos de Restituição versados nos presentes autos, os quais têm natureza eminentemente tributária.Diante disso, considerando que vários dos Pedidos de Restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo entre o ano de 2012 a 2014, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e ainda não foram decididos, resta configurada a omissão da Administração Pública.Tal omissão implica em ofensa aos dispositivos constitucionais em comento, porquanto aniquila os direitos constitucionais acima mencionados, bem como em afronta ao art. 24 da Lei n 11.457/07.Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escudo o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou

recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS , JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifeiEmbora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos em questão e profira as respectivas decisões. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida os processos de restituição/compensação. Havendo a necessidade de diligências cujo ônus seja das Impetrantes, como juntada de documentos, entre outros, o prazo citado ficará suspenso até que sejam cumpridos esses atos por parte das Impetrantes. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que aprecie e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos administrativos PER/DCOMP indicados às fls. 05/06 da inicial, bem como às fls. 34/40, desde que tenham sido apresentados ou retificados há mais de 360 dias. Ressalto que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da Impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. P.R.I. São Paulo, 22 de julho de 2015. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0011211-22.2015.403.6100** - ERICK SILVA DIONISIO(SP123848 - HELIO SILVA DIONISIO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPMandado de SegurançaAutos n 0011211-22.2015.403.6100Impetrante: ERICK SILVA DIONÍZIOImpetrado: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERICK SILVA DIONÍZIO em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, visando à concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à realização da segunda chamada da prova regimental de ética profissional, marcada para o dia 18/06/2015 ou outra data a ser designada, mediante pagamento da taxa devida. O Impetrante afirma ser aluno do Curso de Direito, atualmente no 10º semestre do período noturno. Alega que se ausentou da faculdade, no período de 24 a 30 de maio de 2015, em razão de uma viagem de trabalho. Alega, ainda, que, ao retornar ao Brasil, foi acometido por conjuntivite, tendo

sido prescritos quatro dias de licença e repouso, o que ocasionou a sua ausência na universidade, no dia 28/05/2015, em que seria realizada a prova regimental de ética profissional. Afirmo que, após o período de licença, se dirigiu à secretaria do curso e requereu a 2ª chamada da prova perdida, mas que seu pedido foi indeferido, tendo em vista que havia se passado o prazo de três dias corridos após a data da prova perdida, ou seja, o prazo teria terminado no dia 31/05/2015, domingo. Sustenta que o ato da autoridade impetrada viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que presentes motivos de força maior, bem como que sem a realização da prova, o impetrante não poderá colar grau. Em decisão de fls. 28/29, foi concedido o pedido de liminar. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada sustentou, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, uma vez que a determinação liminar restou cumprida pela universidade. No mérito, sustenta que a culpa na perda da segunda chamada se deu por atos exclusivos do impetrante, e não por falha da autoridade impetrada na prestação dos serviços educacionais. Alega que não foi juntada prova pré-constituída dos fatos alegados, já que a universidade possui regras para a realização de entrega de atestado. Pede, por fim, a extinção do feito (fls. 36/92). Às fls. 92/97, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, por entender não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 99/100). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar de perda superveniente do objeto é de ser rejeitada. É que, embora a autoridade impetrada tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão do impetrante, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por parte da universidade. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: O impetrante, conforme afirmado por ele, não conseguiu realizar a primeira chamada da prova regimental de ética profissional, tendo ultrapassado o prazo para apresentar o pedido de segunda chamada, em razão de doença que o acometeu. Apesar de entender que a instituição de ensino superior goza de autonomia didática científica da universidade, que não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos, deve ser observado o princípio da razoabilidade. Como afirmado pelo impetrante, ele somente compareceu alguns dias depois de esgotado o prazo para apresentar o pedido para a 2ª chamada, em razão de licença médica, comprovada às fls. 23. Ora, ofenderia a razoabilidade impedir que o impetrante realizasse a 2ª chamada da prova tão somente pelo descumprimento do requisito temporal. A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) Assim, entendo estar presente a verossimilhança das alegações do impetrante. O periculum in mora também está presente, eis que, caso não deferida a medida, o impetrante perderá a 2ª chamada da prova de ética profissional e não poderá concluir o curso de direito. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada inclua o impetrante na 2ª chamada da prova regimental de ética profissional, marcada para o dia 18/06/2015, mediante o pagamento da taxa correspondente, desde que o impedimento para tanto tenha sido o esgotamento do prazo para apresentação do requerimento. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada inclua ERICK SILVA DIONÍZIO na segunda chamada da prova regimental da matéria de ética profissional, marcada para o dia 18/06/2015, mediante o pagamento da taxa correspondente, desde que o único impedimento para tanto tenha sido o esgotamento do prazo para apresentação do requerimento. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. São Paulo, de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0015390-96.2015.403.6100 - POIALEX - SERVICOS LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

POIALEX SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, a impetrante, que obteve crédito em face da Receita Federal depois de ter sofrido os descontos na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais de serviços emitidas. Alega que, em 19/02/2010, apresentou diversos pedidos de restituição dos valores retidos a maior, do período de 02/2006 a 12/2008, que receberam os nºs 04626.42197.220210.1.2.15-2162, 00043.99811.220210.1.2.15-1401, 17010.97704.220210.1.2.15-7844, 09267.57871.220210.1.2.15-3195, 19176.95350.220210.1.2.15-0260, 06225.56819.220210.1.2.15-7505, 19268.89239.220210.1.2.15-7390, 04566.34645.220210.1.2.15-7819, 01727.55618.220210.1.2.15-6411, 01388.06769.220210.1.2.15-2345, 00637.89992.220210.1.2.15-2081, 06830.00432.220210.1.2.15-9336,

26754.02352.220210.1.2.15-0565, 39497.37790.220210.1.2.15-8609, 39465.64443.220210.1.2.15-9443, 37973.47493.220210.1.2.15-0111, 37257.13645.220210.1.2.15-4996, 37077.22560.220210.1.2.15-2000, 18899.29818.220210.1.2.15-0705, 27432.70041.220210.1.2.15-7208, 41506.61393.220210.1.2.15-3690, 25253.67407.220210.1.2.15-5085, 22524.24224.220210.1.2.15-4364, 21579.48027.220210.1.2.15-0245, 20824.96702.220210.1.2.15-7258, 19580.11519.220210.1.2.15-8016 e 19357.48923.220210.1.2.15-7695. Aduz que os pedidos foram apresentados há mais de 360 dias e, ainda, não foram analisados. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição mencionados. Às fls. 30, foi determinado que a impetrante comprovasse a data de envio dos pedidos de restituição, o que foi feito às fls. 31/38. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 31/38 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o

prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 22/02/2010 (fls. 34/37), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na presente decisão, no prazo de 15 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 19 de agosto de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015365-31.1988.403.6100 (88.0015365-8)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X JOSE CARLOS BARBEIRO (SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARBEIRO

Nos termos da Portaria nº 1235110, de 29 de julho de 2015, fica devolvido o prazo remanescente da UF, excluindo o tempo em que os autos permaneceram em carga com esta. O prazo remanescente terá início com a intimação da UF desta informação de secretaria. Dê-se-lhe vista.

**0027209-16.2004.403.6100 (2004.61.00.027209-2)** - CLODOMIL ANTONIO ORSI X ANNITA ORSI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CLODOMIL ANTONIO ORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0027209-16.2004.403.6100 Cumprimento de Sentença em Ação Ordinária Exequentes: CLODOMIL ANTONIO ORSI E ANNITA ORSI Executados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária proposta por CLODOMIL ANTONIO ORSI E ANNITA ORSI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A, para o fim de obter a declaração de quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, com a outorga da escritura e a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da lide. Às fls. 142/151, a ação foi julgada procedente para declarar quitado o saldo devedor remanescente do financiamento imobiliário celebrado com o Banco Bradesco S/A, determinando-se que o mesmo procedesse à liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto da lide. Os réus foram condenados, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Foi apresentada apelação e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, no qual foi proferida decisão negando seguimento ao recurso (fls. 307/310). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 314. Os autos foram remetidos ao Juízo de origem. A parte autora requereu o cumprimento da sentença (fls. 336/340). O corréu Banco Bradesco informou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado e procedeu ao depósito judicial dos honorários advocatícios (fls. 318/319). Foi determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores (fls. 351). Os alvarás liquidados foram juntados às fls. 372 e 374. Às fls. 365/369, a corré CEF se manifestou informando o cumprimento da obrigação de fazer. Procedeu, ainda, ao depósito judicial do montante relativo aos honorários advocatícios a que foi condenada. Foi determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores. Os alvarás liquidados foram juntados às fls. 385 e 390. A corré CEF se manifestou às fls. 365 e 387, requerendo a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que os corréus Banco Bradesco e CEF cumpriram a obrigação de fazer e realizaram o depósito judicial dos valores relativos às despesas processuais e honorários advocatícios a que foram condenados, os quais foram levantados pelos requerentes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 14 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**0009126-34.2013.403.6100** - FATIMA BUSCHEL GARCIA X PAULO PABLO GARCIA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA BUSCHEL GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0009126-34.2013.403.6100 Cumprimento de Sentença em Ação Ordinária Exequentes: FATIMA BUSCHEL GARCIA e PAULO PABLO GARCIA Executada: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária proposta por FATIMA BUSCHEL GARCIA e PAULO PABLO GARCIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter a declaração de quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, com a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da lide. Às fls. 183/189, a ação foi julgada procedente para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para os mutuários, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Foi determinado que a CEF habilitasse o saldo residual junto ao FCVS e tomasse as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca. A CEF foi condenada, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 199. A parte autora requereu o cumprimento da sentença (fls. 204/205). A CEF se manifestou às fls. 206/210 e 214/227, informando o cumprimento da obrigação em que foi condenada. Juntou, ainda, guia de depósito judicial do valor relativo às verbas de sucumbência. Às fls. 230, a parte autora se manifestou requerendo a complementação do pagamento dos honorários advocatícios. O pedido foi deferido às fls. 231. A CEF comprovou o depósito do valor complementar às fls. 239/242. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, em razão da satisfação da dívida (fls. 243/244). A CEF se manifestou às fls. 246, requerendo a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a CEF cumpriu a obrigação de fazer e realizou o depósito judicial dos valores relativos às despesas processuais e honorários advocatícios a que foi condenada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, cumpra-se a determinação de fls. 243/244, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 14 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**0022670-55.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034264-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034264-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA  
Foi proferida sentença, julgando procedentes os embargos à execução, fixando o valor da condenação, bem como condenando a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 48, foi certificado o trânsito em julgado. A embargada, intimada para pagamento, efetuou o depósito da quantia requerida pela União Federal, conforme fls. 50/51. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado, intime-se a União Federal para que informe o código que deverá constar no ofício de conversão em renda a ser expedido, em 10 dias. Após, expeça-se ofício. Com a conversão, traslade-se as cópias devidas para os autos principais, dispensando-se estes e remetendo-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 4065**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001128-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAN SILVA DE CARVALHO

Dê-se ciência à CEF da juntada da pesquisa realizada junto ao RenaJud para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, visto que o endereço fornecido já foi diligenciado, sob pena de extinção. Int.

**0008886-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RENATO VIEIRA DE LIMA

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada na sentença, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na mesma. Outrossim, dê-se ciência à CEF da juntada do ofício do Detran de fls. 78/80. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

#### **DEPOSITO**

**0014471-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Fls. 177. Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF. Int.

**0017517-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

ROBERTO CLAUDINO TORRES

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que não foi bloqueado o valor total do débito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6)** - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA)

Ciência à co-autora Vera do desarquivamento dos autos.Fls. 348/353. Anote-se.Com relação ao pedido de expedição de ofício à CEF para que apresente extrato do levantamento efetuado por seus antigos patronos, indefiro, pois por se tratar de mero extrato da conta judicial, a Secretaria poderá fazer a juntada aos autos, o que determino desde já. Todavia, no que se refere as questões existentes entre a autora e seus antigos patronos, entendo que as mesmas devem ser resolvidas nas vias próprias, já que à época do levantamento, os patronos tinham poderes para receber e dar quitação.Tornem ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007771-18.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPPprocesso nº 0007771-18.2015.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante: União Federal Embargada: Organização Santamarense de Educação e Cultura - OsecSENTENÇA(Tipo B)UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução alegando excesso de execução na cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais a que foi condenada, uma vez que os cálculos realizados pela embargada foram efetuados sem levar em consideração a decisão proferida em 25/03/2015, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sustenta que, tendo o STF procedido à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos do art. 100 da CF e do art. 5º da Lei nº 11.960/09 (por arrastamento), nos autos das ADI/s nº 4.357 e 4.425, não pode prosperar a pretensão da cobrança originalmente efetuada pela embargada, uma vez que o valor atribuído ao seu objeto foi indevidamente calculado com a utilização do IPCA-E como indexador da correção monetária, entre 1º de julho de 2009 a 25 de março de 2015, ou em um período que compreendeu total ou parcialmente nesse interregno. Afirma que o valor devido em relação aos cálculos da condenação é de R\$ 4.642.076,30, atualizado para agosto de 2014.Pede que seja reconhecido o vício e/ou excesso de execução.Intimada, a embargada manifestou sua concordância com as alegações da União, a fim de evitar maiores prejuízos às partes. Pede, ainda, que seja isentada do ônus da sucumbência.É o relatório. Passo a decidir. A Embargante sustenta que apurou o valor de R\$ 4.642.076,30, referente à soma dos valores da condenação que lhe foi imposta, com o que concordou a embargada.Ora, diante da concordância entre as partes quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, fixando o valor da condenação em R\$ 4.642.076,30 (agosto de 2014). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0002651-29.1994.403.6100.Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 20 de julho de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidad

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024657-10.2006.403.6100 (2006.61.00.024657-0)** - STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018507-71.2010.403.6100** - INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019061-98.2013.403.6100** - RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP073663 - LEIA REGINA LONGO E SP274943 - DIEGO LOPES DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004906-56.2014.403.6100** - SILVIO MARIA CRESPI (SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP234288 - ISABEL GARCIA CALICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001056-43.2015.403.6331** - VITOR HUGO DE SOUZA NOGUEIRA (SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Dê-se ciência da redistribuição do feito. VITOR HUGO DE SOUZA NOGUEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, em 05/08/2013, e que, ao tentar realizar sua inscrição, junto ao CRC/SP, obteve a informação de que deveria ser aprovado no exame de suficiência. Alega que o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 1.373/11, exigindo a aprovação em exame de suficiência para registro dos novos formandos em curso técnico de contabilidade. Sustenta que tal imposição não encontra previsão na Lei nº 12.249/10, violando, assim, o princípio da legalidade. Sustenta, ainda, que a Lei nº 12.249/10 exige a realização do exame de suficiência para os profissionais bacharéis em ciências contábeis, que não é o caso do impetrante, técnico em contabilidade. Acrescenta que a autoridade impetrada está impedindo seu exercício profissional. Pede que seja concedida a liminar para determinar sua inscrição nos quadros de técnico de contabilidade com o fornecimento da respectiva carteira funcional. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 20/21, o impetrante regularizou o polo passivo da demanda. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba, tendo sido redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 23/24. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 20/21 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova a retificação do polo passivo, fazendo constar o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRC/SP, sem sua submissão ao exame de suficiência, por não estar previsto na Lei nº 12.249/10. O Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, assim estabelece: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Ora, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 05/08/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/10. Assim, não tem direito adquirido à inscrição sem a submissão ao exame de suficiência. É que, com a alteração promovida pela Lei nº 12.249/10, o registro perante o Conselho de Contabilidade deve ser precedido da conclusão do curso de bacharelado em ciências contábeis e aprovação no exame de suficiência. E os técnicos em contabilidade podem realizar seu registro, até 1º de junho de 2015. No entanto, a lei não excluiu o exame de suficiência para aqueles que concluíram o curso depois da edição da Lei nº 12.249/10. Ao contrário, o impôs àqueles que concluíram o curso depois da referida lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA.

REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/11/2014, E-DJF2R de 10/12/2014, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 01/10/2014, E-DJF2R de 14/10/2014, Relatora: VERA LUCIA LIMA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, não verifico a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014881-68.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerido nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038180-94.2003.403.6100 (2003.61.00.038180-0)** - GR S/A X GR S/A - FILIAL (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X GR S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/356. Intimem-se os autores para que informem o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento do depósito judicial de fls. 164, no prazo de dez dias. Intimem-se os também para que instruem o pedido de cumprimento do julgado com memória atualizada do cálculo do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-B do CPC, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado a ser expedido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0650786-72.1984.403.6100 (00.0650786-7)** - AGRO INDL/ AMALIA S/A (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRO INDL/ AMALIA S/A

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o pedido do BACEN, para determinar que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito indicado às fls. 784. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após,

converta-se em renda da exequente. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0027815-15.2002.403.6100 (2002.61.00.027815-2)** - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA SCAGLIONI DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

Requeira, a CAIXA SEGURADORA S/A, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 485v.º, sob pena de arquivamento. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7546

#### EXECUCAO DA PENA

**0001690-04.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDGARD BARON(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Designo audiência admonitória para o dia 16/09/2015, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

### Expediente Nº 7547

#### CARTA PRECATORIA

**0003234-27.2015.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X RICARDO DE FARIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 16 de setembro de 2015, às 17 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

### Expediente Nº 7559

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0004771-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004771-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ SCARANO CAMARGO(SP183646 - CARINA QUITO E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI)

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 427/430, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 8 DE OUTUBRO DE 2015 às 14:00. Intime-se o Ministério Público Federal. Expeçam-se mandados de intimação ou cartas precatórias, se necessário, para o Réu, realizando todas as pesquisas necessárias para sua localização e certificando sua realização nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente Nº 1666**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013053-22.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GLIKAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X CLAUDIO IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS GLIKAS, NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS, RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR e CLÁUDIO IDAIR JARDIM FILHO, como incurso nas sanções previstas no art. 288 do Código Penal e art. 22 da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 69 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2015 (fl. 1.922 e verso).Citado, o acusado RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 1.994/1.995, pugnando pela produção de prova testemunhal.CARLOS IDAIR JARDIM FILHO também foi citado e apresentou, por seu defensor, resposta escrita às fls. 1.997/2.013, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa.A defesa de MARCOS GLIKAS apresentou resposta à acusação às fls. 2.021/2.034, e requereu a realização de diversas diligências consistentes no seguinte: (i) expedição de ofícios aos Governos dos Estados Unidos da América, China, Inglaterra, Venezuela, Panamá, Argentina, Uruguai e Suíça, com a finalidade de saber se existe alguma investigação relacionado aos fatos denunciados; (ii) expedição de ofício à SRF para solicitar cópia de eventual autuação fiscal em face das pessoa jurídicas RR2L, World Business, RMF Telecom, Lisboa, Maxfield e Agrotek; (iii) expedição de ofício aos Bancos em que as empresas Flex-Parts, Itao Flash, Prime Logistica e Safe Logistica possuem relacionamento, para solicitar o envio de cópia das fichas de abertura de contas; (iv) expedição de ofício ao Banco Santander, Banif, Banco do Brasil e as corretoras mencionadas na denúncia, para solicitar a comprovação de todas as operações realizadas com as empresas retrocitadas; e (v) expedição de ofício ao DPF para fornecer cópia das fotos e vídeos nos acompanhamentos de campo realizados.Por fim, a defesa de NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS apresentou resposta à acusação às fls. 2.049/2.054, aduzindo, em caráter preliminar, a inépcia da denúncia quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal.É o breve relatório.Fundamentando, DECIDO.As defesas dos acusados CARLOS IDAIR JARDIM FILHO e NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS suscitaram, como questão prejudicial de mérito, a inépcia da denúncia.Contudo, esta alegação deve ser afastada, tendo em vista que os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos na denúncia, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado.Outrossim, saliento que, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra que não a procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vige o princípio in dubio pro societate.Segue este mesmo entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Observe-se o julgado que ora transcrevo, in verbis:PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34, CAPUT DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca desembarcada no período da piracema, já tendo apreendido 1 quilo e 300 gramas de pescado da espécie piau-três-pintas, em tamanho inferior ao mínimo permitido. São irrefutáveis os indícios de autoria fundados no depoimento dos policiais ambientais e pela confissão do próprio denunciado, que declarou que estava desenvolvendo a pesca. III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental. IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não

pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. V - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas. VII - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo. VIII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento. IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória. X - Recurso provido. (TRF3, RSE 200661060096230, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Segunda Turma, Fonte: DJF3 CJ2 Data:02/07/2009, p. 435) Ressalte-se, também, que este Juízo verificou, sempre observando as hipóteses de rejeição dispostas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal e os requisitos expressos no art. 41 do mesmo diploma processual, ser passível de admissibilidade. In casu, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. E, ademais, nesta fase processual não cabe alegação de inépcia da inicial, por absoluta falta de amparo legal. Conforme se verifica no art. 397 do Código de Processo Penal, o rol de causas de absolvição sumária é taxativo, não constando entre elas a inépcia da denúncia. Portanto, afastado a alegação de inépcia da denúncia. No que se refere às demais alegações, por se tratarem de matérias sujeitas ao exame mérito, serão analisadas na fase de prolação de sentença, pois até lá a instrução criminal propiciará maiores esclarecimentos sobre os fatos. Neste momento processual cabe à defesa do acusado comprovar a existência de uma das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal ou demonstrar, de plano, a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu. Ante o exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo o dia 1.º de setembro de 2015, às 14:00 h, para a oitava das testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que, a despeito de as testemunhas Luciane Regina Casella, Giovanni de Francesco e André Figueiredo Miranda (também arroladas pela defesa de CARLOS IDAIR JARDIM FILHO) não residirem em São Paulo/SP, as mesmas deverão ser intimadas para serem, excepcionalmente, ouvidas perante este Juízo, em razão de se tratar de ação penal com réus presos. Desde já, designo o dia 3 de setembro de 2015, às 14 horas, para a oitava das testemunhas arroladas por RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR e das testemunhas Claudio Malowany, Léo Rosenbaum e Daniel Oswaldo Buiz (arroladas por MARCOS GLIKAS). Designo o dia 4 de setembro de 2015, às 14 horas, para a oitava das testemunhas Boris Ber, Isaac Gwerzman, Milton Hideyashi Miyajima, Nelson Yuji Sikusawa (arroladas por MARCOS GLIKAS), Adriana do Prado Souza, Alberto dos Reis Kuhn, Renata Rodrigues de Mattos, Sidney Romagosa Coelho e Ricardo Costa Nascimento (arroladas por NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS). Expeça-se ofício requisitório quanto às testemunhas ocupantes de cargos públicos. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 15 dias, com relação às testemunhas residentes em outras cidades, ressaltando que este Juízo não tem interesse na realização do ato por videoconferência, em razão da necessidade de impor celeridade ao processo. Ademais, conforme recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (HC 0031215-81.2014.403.0000), a não utilização do sistema de videoconferência não fere o princípio da identidade física do juiz, não sendo, portanto, obrigatório. No tocante às diligências requeridas pela defesa de MARCOS GLIKAS, primeiramente, cumpre ressaltar que eventual investigação em andamento em outros países não tem o condão de influenciar o que foi apurado nestes autos. Pouco interessa para esta ação penal se a comunicação oriunda da Polícia de Imigração e Alfândega dos Estados Unidos da América partiu de alguma investigação perante aquele país. A informação trazida pela autoridade estrangeira deve ser tratada como uma notícia de fato, sendo legítima a instauração de inquérito policial para averiguá-la. Saliente-se que, com base na notícia criminis, a autoridade policial amealhou informações trazidas pelo COAF, diligências de campo e antecedentes criminais das pessoas envolvidas. Todas as informações reunidas indicavam a prática de crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro pelo grupo de MARCOS GLIKAS, o que, mais tarde, pôde ser corroborado pelas medidas de quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos e telemáticos. Destarte, indefiro a expedição de ofícios para os governos de outros países. Também reputo desnecessária a expedição de ofício à SRF, tendo em vista que o relatório de fls. 182/201 já traz informações sobre as atividades comerciais das empresas representadas, de modo que a diligência requerida pela defesa apenas repetiria a prova já constante dos autos. Por tal motivo, indefiro este pedido. No que tange à diligência requerida junto à polícia federal, entendo que o requerimento da defesa não trará qualquer esclarecimento sobre os fatos, de modo que, diante da impertinência, não merece deferimento. Por fim, quanto à expedição de ofício às instituições financeiras, intime-se a defesa para que, no prazo de 03 dias, esclareça o motivo de tal diligência. Intime-se a defesa de MARCOS GLIKAS para que informe, num tríduo, os endereços das testemunhas Alon Lederman e Daniel Madalena, ressaltando que a defesa poderá providenciar o comparecimento das testemunhas para a audiência independentemente de intimação. No que tange à testemunha Cheryl Basset, por se tratar de autoridade estrangeira (norte-americana), cumpre ressaltar que a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos da América não abrange a cooperação entre entidades estatais em pedidos de colheita de provas originados pela defesa, tendo em vista o sistema Common Law adotado

por aquele país, no qual a colheita de provas para a instrução de um processo ocorre de acordo com um procedimento intitulado discovery. Em face disso, intime-se a defesa de MARCOS GLIKAS para que, em caráter excepcional, indique outra testemunha em substituição, no prazo de 03 dias. As defesas dos acusados ficam autorizadas a substituir a oitiva das testemunhas que dizem respeito apenas a antecedentes por declarações escritas. Ciência às partes.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

#### **Expediente Nº 4553**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0)** - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP145122 - ALICE DE OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR015031 - LUIZ CARLOS RICATTO E PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA E SP145122 - ALICE DE OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA) X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à Defensoria Pública da União quanto ao comprovante de depósito realizado na conta bancária informada. Após, ciência a Narciso de Souza Marques, por meio da defesa constituída.

#### **Expediente Nº 4554**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011931-86.2005.403.6181 (2005.61.81.011931-5)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ABIB(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. São Paulo, 12 de agosto de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4555**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001942-17.2009.403.6181 (2009.61.81.001942-9)** - JUSTICA PUBLICA X SISTENIS MARTINS FERREIRA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP312032 - CAROLINA CATHERINE ESPINA)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. São Paulo, 12 de agosto de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4556**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000617-85.2001.403.6181 (2001.61.81.000617-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Considerando a extração da guia de recolhimento - encaminhada ao Juízo das Execuções competente (fl. 874) -, as comunicações da sentença e acórdão (fls. 881/886), bem como comprovado o pagamento das custas processuais pelo acusado (fl. 880), intemem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

## **Expediente Nº 4557**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003875-88.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Em face da manifestação ministerial de fls. 297/301, que acolho, reconsidero o item 2 da decisão de fls. 295 para determinar o arquivamento do presente feito, com observância do artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se a presente decisão. Em face da existência de documentos fiscais/bancários, determino o sigilo dos autos - nível 4, facultando somente às partes e seus procuradores o acesso aos autos. Façam-se as necessárias anotações. Aponham-se as etiquetas indicativas. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o IPL nº 1875/2012-1-DELEFAZ/SR/DPF/SP.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

## **Expediente Nº 6664**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003173-11.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X LYEDA LIMA DO NASCIMENTO(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP241567 - ADILSON JOSE DA SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 11/06/2015)...A seguir, pela MMª. Juíza foi dito que: Homologo a desistência da oitiva da testemunha da defesa ROGERIO NUNES, conforme requerido pela DPU (fl. 539-vº). Tendo em vista a ausência dos defensores constituídos dos corréus RUBENS e LYEDA, apesar de devidamente intimados (fl. 522), sem apresentação de qualquer justificativa até a presente data, nos termos do art. 265, 2º, do CPP, conforme documentos enviados pela 4ª Vara Federal do Amazonas, ora juntados, nomeio o Dr. VANDERLEI WIKIANOVSKI, OAB/SP 355.768, para atuar como defensor(a) ad hoc com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários deste(a), os quais arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Compareceu o acusado EDY CARLOS acompanhado de defensor, que constitui, neste ato, como seu procurador exclusivamente para acompanhar o seu interrogatório, o Dr. ADILSON JOSE DA SILVA, OAB/SP 241.567, motivo pelo qual dispensa-se a DPU de atuar nesta audiência. No entanto, em razão da afirmação de não ter sido o advogado contratado para acompanhar o caso até o final, não destituo a DPU do encargo de promover a Defesa do réu, devendo ser esta intimada para os próximos atos. Instado o MPF a se manifestar na fase do art. 402 do CPP, este informou não possuir requerimentos. Intime-se a Defesa dos réus RUBENS e LYEDA para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, assim como a DPU, esta em favor do réu EDY CARLOS. Providencie a Secretaria certidão de objeto e pé relativa aos autos nº 2007.61.81.008503-3, juntando-se aos autos. Nada mais.

## **Expediente Nº 6665**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002262-77.2003.403.6181 (2003.61.81.002262-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROBERTO PESSUTO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 217, revogando a suspensão da pretensão punitiva e respectiva prescrição deste feito, determinada às fls. 194, devendo o feito retomar seu curso normal. Assim, designo audiência para interrogatório do acusado, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2015, às 17:00 horas. Expeça-se ofício à DERAT/SP, a fim de que informe o valor atualizado do débito.

**0004673-10.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-42.2004.403.6181 (2004.61.81.003051-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSILENE DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROSILENE DA SILVA como incurso nas penas dos artigos 171 3,c/c o art.71 ambos do Código Penal. Após citada a ré constituiu advogado no autos para atuar em sua defesa ( fl.356). A defesa da acusada apresentou resposta à acusação às fls. 354/355, pugnando por sua inocência e reservando-se o direito de apreciar o mérito no curso da instrução criminal. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destaco, ainda, que o argumento de inocência da acusada não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de OUTUBRO 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns. Outrossim expeça-se carta precatória para comarca de Praia Grande para oitiva da testemunha comum CANDIDO MANCEBO BLANCO. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

.....DESPACHO  
PROFERIDO EM 18/08/15, FLS.366:Esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto da ré, tendo em vista, a mesma não ter sido localizada no endereço declinado na procuração de fls. 356. Dê-se vista às partes, a fim de informarem o endereço atual da testemunha comum, Cândido Mancebo Blanco.

**0003269-84.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTIN EHIABVE IZEV BOKHAE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Fls. 123/128: Cuida-se de resposta à acusação de AUGUSTIN EHIABVE IZEV BOKHAE, com requerimento de absolvição sumária, sob a alegação de crime impossível, diante da configuração de flagrante preparado. Ademais, reserva-se o direito de apreciar o mérito no curso da instrução criminal. É a síntese da defesa. Decido. Sustenta a defesa do denunciado que as autoridades policiais conheciam previamente a identidade do acusado, e assim, ao realizarem a abordagem, o induziram a apresentar o documento falso, tratando-se, portanto, de crime impossível. Todavia, tal alegação não merece prosperar. Isto porque o fato de o acusado ter apresentado documento falso mediante requerimento de autoridade policial não exclui, por si só, a caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assim como do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: Habeas corpus. Processual penal. Competência. Conexão. Crimes de uso de documento ideologicamente falso (CP, art. 304 c/c 299) e de moeda falsa (CP, art. 289). Reiteração de tema ventilado em impetração anterior. Uso de documento falso. Apresentação por exigência da autoridade. Conduta típica. Disponibilidade do agente na utilização efetiva do documento para fins penalmente relevantes. Crime configurado. Prescrição incorrente. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. 1 - Matéria relativa à competência que é objeto de habeas corpus pretérito impetrado perante esta Suprema Corte. Reiteração inadmissível. Precedentes. Pedido não conhecido. 2 - Alegação de que o documento foi apresentado pelo paciente por exigência da própria autoridade policial, a qual não comporta acolhimento. Fazendo o agente uso livre e consciente de documento de identidade falsificado, no intuito de ocultar sua vida pregressa, comete o crime em comento. Precedente. Prescrição da pretensão punitiva não verificada. 3 - Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (STF - HC: 103313 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-01 PP-00197). PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO POR AUTORIDADE POLICIAL. FINALIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. 1. Autoria e materialidade delitivas comprovadas pelo Laudo de Exame Documentoscópico, bem como pelo depoimento das testemunhas e do próprio réu. 2. Apresentação de documento falso mediante solicitação de autoridade policial não descaracteriza o delito do artigo 304 do Código Penal. Precedentes. 3. Delito do tipo formal, sendo irrelevante a finalidade da conduta ou o resultado obtido. 4. Falsificação de boa qualidade, apta a iludir o homem de conhecimento médio. 5. Impossibilidade de redução da pena cominada, ante os antecedentes do réu e a circunstância agravante do artigo 61, II, alínea b do Código Penal. 6. Ausência de requisitos do artigo 44 do Código Penal para a substituição por pena restritiva de direitos. Cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicialmente semi-aberto. 7. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento. Negado provimento ao apelo da defesa. (TRF-3 - ACR: 793 SP 2002.61.81.000793-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de

Julgamento: 17/12/2007, QUINTA TURMA). Grifos nossos. Assim, diante da ausência de nulidades ou causas de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia do réu e determino o prosseguimento do feito. Outrossim, designo audiência de instrução, com oitiva das testemunhas comuns, bem como o interrogatório do réu, para o dia 10 de setembro de 2015, às 14:30. Int.

## 5ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3681**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002072-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)**

D e c i s ã o Trata-se de inquérito policial arquivado definitivamente, em acolhimento ao pedido do Ministério Público Federal (fls. 168) Às fls. 174/181 o requerente DOUGLAS TADEU PINHEIRO, ex-investigado no IPL, requer a decretação da nulidade de seu indiciamento pela ilegalidade do ato outrora praticado pela autoridade policial, com a consequente remoção dos registros de indiciamento dos órgãos policiais e judiciais. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao cancelamento do indiciamento, embora discordando da alegação de ilegalidade. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Devo delimitar, de início, que o efetivo pedido do requerente é a anulação de ato investigatório, e não meramente o cancelamento de eventuais registros criminais decorrentes das investigações realizadas nos autos. Com efeito, a remoção de registros é medida de rigor em caso de arquivamento definitivo de inquéritos policiais e ações penais, por razões como o não oferecimento de denúncia pelo Dominus Litis, o trancamento das investigações, a incidência de alguma das causas de extinção da punibilidade, a absolvição com trânsito em julgado ou mesmo em caso de condenação, após realizada a reabilitação criminal de que trata o art. 94 do diploma penal. Em todas as hipóteses acima descritas, é certa a remoção de registros incriminadores mantidos em nome do réu, passíveis de causar prejuízo cível ou penal ao jurisdicionado. Contudo, não é este o objeto do presente pedido, eis que o peticionante o elege como mera decorrência da pleiteada anulação do ato pretérito de indiciamento investigatório. Ademais, não houve sequer comprovação de que ainda exista algum registro criminal policial em prejuízo do réu. Passadas tais considerações preliminares, analiso o mérito. O inquérito foi instaurado em razão de notícia criminis encaminhada por ofício da Anatel, indicando a suposta prática de delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 (rádio pirata). O mesmo ofício noticiante já apresentou documento capaz de inserir o nome do requerente na trajetória das investigações, tratando-se de auto de infração produzido pelo órgão fiscalizador no qual ele figura como representante da entidade no ato de fiscalização (fl. 09). Tal documento, elaborado por servidores com fé pública, já se mostraria suficiente para que a autoridade policial procedesse ao indiciamento da pessoa apontada, a fim de prosseguir as investigações em face do suposto responsável. Porém, verifica-se que, de forma diligente e antes de qualquer indiciamento, foi ouvido o agente que redigiu o documento para maiores esclarecimentos (fl. 17). Somente então, após a instrução do inquérito por depoimento que reforçou a notícia inicial de crime, a autoridade policial realizou o indiciamento da pessoa apontada como responsável (fl. 46). Assim, diversamente do que alega o requerente, não se verifica na realização de tal ato qualquer eiva de arbitrariedade ou ilegalidade caracterizadora de nulidade, tratando-se o indiciamento, genericamente, de ato discricionário policial, e in casu, devidamente fundamentado pelos documentos até então produzidos pelas investigações, em completa regularidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 174/181. Cumpre assinalar que não há no presente feito qualquer ameaça ao estado de liberdade dos ex-investigados, eis que o inquérito foi arquivado em definitivo. Ainda que o objetivo secundário de remoção dos eventuais registros encontre-se no limiar da competência desta unidade jurisdicional criminal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Douglas Tadeu Pinheiro, por meio de seu advogado constituído, cumprindo o ônus que lhe incumbe como requerente, apresente comprovação da existência de algum registro desabonador, policial ou judicial, que possa ser extraído em antecedentes para qualquer finalidade pública ou particular. Com a juntada, determino a expedição de ofício ao órgão responsável pelo registro para a sua remoção, tendo em vista o arquivamento das investigações. Vencido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2556**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006735-23.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004800-48.2015.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP315833 - CARINE ACARDO) X NEILSON GONCALVES GUIMARAES(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Neilson Gonçalves Guimarães, aduzindo, em síntese, inexistência de requisitos para a prisão preventiva. Requer a revogação da prisão ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares. O Ministério Público Federal já havia opinado favoravelmente à manutenção da prisão preventiva, aduzindo não se saber se o denunciado tinha residência fixa ou ocupação lícita, contudo, em caso de liberdade provisória, já havia opinado pelas condições expostas a fl. 170verso. A fls. 235/236, foi indeferido o pedido pela falta de comprovação de atividade lícita e risco de reiteração criminosa. A fls. 241/248, a defesa requer a reconsideração da decisão, juntando cópias de declarações segundo as quais o réu Neilson seria motorista particular. É o relato da questão. Decido. As declarações firmadas não são suficientes para comprovar uma ocupação estável de Neilson. A princípio, no entanto, conferem com a categoria da habilitação de Neilson, a E, que é uma habilitação específica, que depende, ainda, de um ano na categoria específica C. Para estar na categoria E, certamente o réu Neilson passou por experiência em habilitações específicas anteriores, o que confirma suficientemente sua condição de motorista. Contudo, ainda existe um certo risco, tendo em vista a não comprovação da estabilidade ou mesmo da habitualidade da profissão de motorista. Mas, como o crime imputado é de caráter eminentemente econômico (lavagem de valores) e como o crime de falso imputado também, em tese, foi praticado para fins econômicos, diante dos documentos juntados, considero ser possível a substituição da medida cautelar da prisão por outras medidas cautelares diversas. Nesta ordem de ideias, considero suficientes as medidas cautelares sugeridas pelo Ministério Público Federal (fl. 170verso), porém faço um reparo quanto ao valor da fiança. De fato, o corréu Reginaldo foi solto mediante fiança de dez salários mínimos (fl. 64verso do auto de prisão em flagrante em apenso). Observo que a denúncia imputa a ambos os réus exatamente os mesmos crimes (fl. 193, último parágrafo). Sendo a fiança uma espécie de garantia cautelar econômica, ela não pode ser fixada de forma diversa para réus de um mesmo processo, acusados dos mesmos crimes, sob pena de ofensa à isonomia processual. Salvo em condições pessoais excepcionais que sugerissem a redução da fiança. Contudo, não vislumbro a condição de pobre, especialmente no caso do réu Neilson, cuja defesa já apontou que ele custeava as despesas do filho e da ex-companheira ou mãe de seu filho (fl. 231). No mais, quanto à proibição de ausência sugerida pelo parquet (fl. 170verso, item b), considero suficiente a previsão normativa do art. 328 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, substituo a medida cautelar da prisão preventiva do réu Neilson Gonçalves Guimarães pelas seguintes: 1) fiança, no valor de dez salários mínimos (valor mínimo legal, nos termos do art. 325, inc. II, do Código de Processo Penal); e 2) comparecimento mensal a este Juízo. Lembre-se, ainda, que ambos os réus deverão observar o disposto no art. 328 do Código de Processo Penal. Assim que comprovado o pagamento da fiança, expeça-se imediatamente o alvará de soltura. Intimem-se os defensores de ambos os réus a apresentarem resposta à acusação no prazo legal, não devendo haver atraso, considerando que o réu Neilson ainda está preso, sob pena de configuração de abandono indireto do processo e aplicação do previsto no art. 265 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência imediata ao Ministério Público Federal acerca da presente decisão. Int. Publique-se a r. decisão de fls. 253: Defiro a juntada nos autos. Com a vinda dos autos do Ministério Público Federal, expeça-se o competente alvará de soltura, caso verificado o correto

pagamento da fiança.Solicite-se ainda a vinda urgente dos autos do MPF, caso não haja recurso a interpor.Int.

**0002399-70.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCIO BORGES DE OLIVEIRA(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)**

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva.Aduziu o réu que apesar de ter um comprovante de residência com nome falso, o endereço é realmente o seu, tendo em vista que foi aonde o réu levou os policiais que realizaram a busca e apreensão (fl. 255). Aduziu, ainda, que, posto em liberdade, irá residir com sua genitora (fl. 257, segundo parágrafo). Aduziu, ainda, ser arrimo da família, juntando documentos médicos de seus pais, irmão, e certidão de nascimento de seus filhos gêmeos.O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva, tendo em vista não haver indícios seguros de que o réu iria residir com seus genitores, além de apontar a extensa folha de antecedentes (fl. 280).É o relato da questão.Decido.Há duas questões que não ficaram muito claras com o pedido da defesa. Em primeiro lugar, não se sabe por que o réu irá abandonar a sua alegada residência efetiva (com contrato de locação com nome falso) para residir com sua genitora. Outro fato não muito esclarecido é a suposta condição de arrimo de família do réu. Se o réu sustenta seus pais, irmão e filhos, qual é exatamente a sua profissão lícita?Nos autos do pedido de liberdade provisória em apenso (0002400-55.2015.403.6106), a defesa informou que o réu possui emprego lícito como corretor, bem como vendedor de insumos agrícolas (fl. 04, penúltimo parágrafo, daqueles autos). Porém, não juntou qualquer documento que comprovasse a atividade lícita.O risco é que, diante dos antecedentes, e dos documentos falsos, inclusive a admissão de que residia num local com contrato de aluguel com o nome falso de Silvio da Silva (fl. 255, penúltimo parágrafo), o réu se valha da prática de crimes para o alegado sustento. Existe, pois, risco de reiteração criminosa.Quanto aos filhos gêmeos, não existe qualquer explicação se o réu continua casado com a mãe das crianças, ou, em caso negativo, quem detém a guarda. E se a guarda for da mãe das crianças, não consta declaração dela ou qualquer outro comprovante de que o réu paga a devida pensão alimentícia.Assim, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva, enquanto não forem elucidadas as questões acima apontadas, permanecendo, por enquanto, o risco à aplicação da lei penal (risco de fuga, diante da mal explicada mudança de endereço) e o risco à ordem pública (diante da não explicação da origem dos recursos financeiros para sustentar sua família, conforme alegado). Intime-se, ainda, a defesa a apresentar resposta à acusação, tendo em vista o decurso do prazo, conforme certificado a fl. 277, sob pena de configuração de abandono indireto da causa e aplicação do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal. Junto com a resposta à acusação, poderão ser ofertados os esclarecimentos sobre as questões acima levantadas, ocasião em que poderá ser reanalisado o pedido de revogação de prisão preventiva.Intimem-se.São Paulo, 17 de agosto de 2015.

**Expediente Nº 2557**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003136-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003136-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP347891 - MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS) X FABIANO DO CARMO PETRONIO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP347891 - MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP347891 - MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS)**

Manifeste-se a DEFESA COMUM dos acusados EMÍDIO ADOLFO MACHADO E ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se os memoriais apresentados às fls. 1101/1116, somente na pessoa do acusado JOSÉ ADOLFO MACHADO, são extensivos aos outros dois acusados (EMÍDIO e ROGÉRIO).Com o decurso, voltem os autos conclusos.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 9500**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004143-69.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP190941 - FLÁVIO AVELLAR DE MELLO AFFONSO DUTRA)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 46/50 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

## **Expediente Nº 9501**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001372-12.2001.403.6181 (2001.61.81.001372-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LUIZ TENORIO DE CARVALHO FILHO(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Decisão de fl. 395: Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 394), determino: Expeça-se mandado de prisão para a execução das penas impostas. Com a notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento. Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 9502**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007163-20.2005.403.6181 (2005.61.81.007163-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CARLIESE PINHEIRO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Decisão de fl. 359: Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 358), determino: Expeça-se mandado de prisão para a execução das penas impostas. Com a notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento. Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 9503**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008854-25.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DOS SANTOS(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X UBIRATAN DIMAS DE TOLEDO RAMOS

Decisão de fl. 512: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado MICHEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 9504**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004558-91.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CRISTIANE DA COSTA CRUZ(SP273630 - MARIA CAROLINA COTRIM SANTO MAURO) X SIDERLEY ANDRADE DE LIMA(SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI) X LUCIANA ALVES DA SILVA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X CLAIRTON JOSE MARTINS FERREIRA(SP298503 - HEBERT FERNANDO MARTES) X JOSE ROBERTO GUEDES FIDENCIO(SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES) X FERNANDO FERNANDES(SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA)

Fl. 746: Tendo em vista que a testemunha Fabio Moreira Manfio encontra-se cedido ao Ministério da Justiça e, considerando que foi designada videoconferência para o dia 31/08/2015, às 17h para oitiva da testemunha Fernando Duran Poch, determino a inclusão da testemunha Fabio na Carta Precatória n. 311/2015, devendo ser comunicado à Justiça Federal de Brasília/D.F. que o ato se realize para ambas testemunhas.Int.

#### **Expediente Nº 9505**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013276-77.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVAN PEREIRA DE SOUZA

Fls. 403/405: Designo para o dia 23.11.2015 às 14 horas para audiência de interrogatório do acusado a ser realizado por meio de videoconferência. Expeça-se o necessário. Int.

#### **Expediente Nº 9506**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002097-78.2013.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JULIO CESAR DO PRADO NASCIMENTO(SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI E SP106562 - ARCHIMEDES GIZZI)

Intime-se a defesa do autor do fato para que comprove a devida recomposição do dano ambiental conforme proposta aceita em audiência de transação penal. Prazo 48 horas.Com a comprovação ou decorrido o prazo, imediata vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 9507**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000673-50.2003.403.6181 (2003.61.81.000673-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SALLES LEITE X JOAQUIM SALLES LEITE FILHO(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Sentença de fls. 910/911: I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOAQUIM SALLES LEITE FILHO, pela suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia, ofertada em 30.06.2014, descreve que JOAQUIM, na condição de administrador da empresa Tetramir Transporte Reflorestamento Ltda., portadora do CNPJ nº 19.721.372/0001-35 e sediada na Rua XV de Novembro, nº 244, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, deixou de recolher ao Fisco Federal contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados em dezembro de 1995 e em janeiro, fevereiro, março, abril, julho e agosto de 1996, tendo o débito respectivo sido incluído no Lançamento de Débito Confessado nº 35.281.413-6, lavrado em 12 de dezembro de 2001 (fls. 17/26). Narra a exordial, ainda, que o Lançamento de Débito Confessado nº 35.281.413-6 abrangia inicialmente também competências anteriores às mencionadas, mas, com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo para o lançamento de contribuições previdenciárias passou a ser de 5 anos, de modo que foi feita a retificação necessária no ano de 2011 (fls. 428/438), tendo sido apurado um valor originário devido de R\$ 25.220,13. E, considerados os juros e multa, o valor do débito atualizado até junho de 2012 era de R\$ 106.090,22, que não foi pago, não se encontra parcelado e está apto para cobrança (fls. 315 e 459/461). O débito esteve incluído no parcelamento REFIS de 31.01.2002 a 01.09.2009 (fls. 459), de modo que, nesse período, não correu a

prescrição; ademais, anteriormente ao lançamento do débito no final do ano de 2001 também não correu a prescrição, pois, conforme jurisprudência consolidada, o delito de apropriação indébita previdenciária é material, exigindo-se a constituição definitiva do crédito fiscal para a persecução penal, e contando-se o prazo prescricional a partir de tal constituição definitiva. A denúncia foi recebida em 10.10.2014 (fls. 487/488). Cópia autenticada da cédula de identidade do réu à fl. 624 dá conta de que ele conta com mais de 70 anos de idade (nascido aos 28.07.1940). Após regular instrução, sobreveio sentença, prolatada no dia 29.07.2015, julgando procedente a ação penal para condenar JOAQUIM SALLES LEITE FILHO pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 penas restritivas de direitos, e à pena pecuniária de 11 dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi aplicada a pena-base de 02 anos de reclusão, que foi aumentada em um sexto em razão do reconhecimento da continuidade delitiva prevista no art. 71, CP (fls. 904/908-verso). A sentença foi publicada em Secretaria no dia 29.07.2015 (fl. 909) e transitou em julgado para a acusação (fls. 909-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a pena-base de dois anos de reclusão, aplicada ao acusado, foi aumentada por conta do reconhecimento da continuidade delitiva, pelo que se deve observar o disposto no artigo 119 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, ressaltando que tal entendimento encontra-se pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 497. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Verifico, ainda, que o acusado tinha mais de 70 (setenta) anos de idade na data da prolação da sentença, eis que nasceu aos 28.07.1940 e, nessa situação, deve-se contar pela metade o prazo prescricional, a teor do artigo 115 do Código Penal, que prevê que: são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal (com redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos): a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. O parágrafo 2º do art. 110 do CP, ora revogado pela Lei 12.234/2010, previa que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. As referidas alterações da Lei 12.234/2010, portanto, não são aplicáveis ao caso dos autos por serem prejudiciais ao réu. Aplicando o disposto no artigo 110, parágrafos 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, 114, II, e art. 115, todos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao acusado (2 anos de reclusão e 10 dias-multa, já excluído o aumento por conta da continuidade delitiva), disporia de 2 (dois) anos para exercer a pretensão punitiva, prazo este já reduzido pela metade (art. 115, CP). Nesse passo, deve ser verificado que entre a data da consumação dos fatos (dezembro de 2001) e a data do recebimento da denúncia (10.10.2014), decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 2 (dois) anos, mesmo se excluindo o período em que a prescrição esteve suspensa em razão de parcelamento Refis (de R 31.01.2002 a 01.09.2009 - fls. 459), de modo que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição, na modalidade retroativa, devendo-se declarar extinta a punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAQUIM SALLES LEITE FILHO, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e parágrafo único, 110, parágrafos 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), 114, II e 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença: (i) comunique-se ao egrégio TRF da 3ª Região (colenda 11ª Turma), a fim de instruir o recurso em sentido estrito nº 0005828-14.2015.4.03.6181, que se refere ao presente feito, (ii) façam-se as necessárias comunicações e anotações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu - extinta a punibilidade, e (iii) ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 9508**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001280-43.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA ROCHA(SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARAES E SP240413 - RICARDO CABRAL) X MARCIA ASCOLI(SP240413 - RICARDO CABRAL) X PAULO DA SILVA RAMOS

Recebo o recurso interposto à fl. 586 nos seus regulares efeitos. Dê-se, pois, vista dos autos ao defensor para que apresente as razões recursais. Após, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. Com o retorno dos autos do MPF, cumpra-se a determinação da sentença direcionada ao desmembramento do feito. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

## **Expediente Nº 9509**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0005856-21.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DOMINGUES X JOAO BERGAMINI nº 0005856-21.2011.403.6181 (TERMO CIRCUNSTANCIADO)AUTOR DO FATO: JOÃO BERGAMINI<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOTrata-se de feito que tramita no Juizado Especial versando sobre eventual prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, uma vez que no dia 20.09.2010, na Rua Silvio Romero, 153, Jardim Silvia, Francisco Morato/SP, JOÃO BERGAMINI teria instalado e utilizado equipamentos de radiotransmissão sem a observância dos regulamentos e da lei que trata da matéria, operando a emissora clandestina rádio Belém da Serra FM, que estava operando na frequência de 101,1 MHz, sendo sua potência de 34 Watts.Em audiência realizada no dia 07.08.2012, JOÃO BERGAMINI, acompanhado de advogado (DPU), aceitou a proposta de transação penal formulada pelo MPF: o pagamento de R\$50,00 mensais destinados a entidade durante 2 anos; a entidade designada foi o ABRIGO DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM CNPJ 48.221.824/0001-18. O acordo foi homologado por este Juízo (fls. 200/201).Juntados os comprovantes dos depósitos (fls. 225/226, 229/230) e confirmados os depósitos pela instituição beneficente a fls. 232/234, o Ministério Público Federal postulou a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato (folhas 235-verso). É o relatório. Decido.Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal homologada por este Juízo foi devidamente cumprida pelo autor do fato, conforme asseverou o MPF às fls. 235-v.Oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal aos bens apreendidos no âmbito administrativo. Instrua-se o ofício com cópia desta sentença e de fls. 3/22Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BERGAMINI, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95.Fl. 236: Ao SEDI para mudança da classe processual para TERMO CIRCUNSTANCIADO (CLASSE 203), pois consta indevidamente acusado e ação penal, quando o correto é autor do fato e termo circunstanciado, uma vez que a denúncia ofertada pelo MPF contra João Bergamini (fls. 131/132) não foi recebida. Cumpre registrar, ainda, que a classe processual 173-Ação Penal - Procedimento do Juizado Especial refere-se somente a processos do Juizado Especial nos quais houve denúncia e esta foi recebida, ou seja, tratando-se de procedimento que tramita perante o Juizado, no qual haja denúncia e esta não tenha sido recebida, como é o caso dos autos, a classe processual correta é 173 - Termo Circunstanciado. Acautele-se a Secretaria. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95, (ii) Ao SEDI para alteração da situação processual do autor do fato - extinta a punibilidade, e (iii) depois de cumpridas todas as determinações anteriores, arquivem-se os presentes autos. Sem custas.P.R.I.C.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 5247**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003796-12.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HONG HUAMIN(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) ATENCAO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR CERTIDAO - Fl. 299: intime-se a defensora de HONG HUAMIN para que apresente a certidão da Justiça estadual no prazo de quinze dias.Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

## **Expediente Nº 5248**

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0014981-08.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-

19.2013.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS E SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Em face das representações formuladas pela autoridade policial às fls.02/05, 09/12, 15/18, 21/24, 28/31, 35/38, 42/45, 49/52 e 56/59, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Após, diante do que estabelece o 1º do artigo 60 da Lei n.º 11.343/2006, intimem-se às defesas dos acusados Flávio Mendes Batista, Valdecir Affonso, Jonas Prado, Antonio Borges de Oliveira e Cleverson Luiz Bertelli, para, no prazo de 05 (cinco), tomem ciência das representações e requeiram o que de direito.Observo que o pedido referente ao veículo Land Rover/Evoque, placas FLZ 6708 resta prejudicado, vez que já deferida a sua restituição à requerente Gilian Matos Mysok.São Paulo, 23 de abril de 2015.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2266**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0741952-02.1985.403.6182 (00.0741952-0)** - ATMA S/A(SP009303 - AMERICO BASILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Fixo prazo de 10(dez) dias para que as partes se manifestem acerca da atualização monetária procedida pela contadoria judicial, conforme cálculos juntados como folhas 82/83.

**0512464-68.1994.403.6182 (94.0512464-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-44.1987.403.6182 (87.0007396-2)) ALIMENTARES TECNICA E EQUIPAMENTOS ALTEQ LTDA(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Desapensem-se estes dos autos da execução de origem.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 58/63, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0501100-31.1996.403.6182 (96.0501100-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512286-85.1995.403.6182 (95.0512286-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Desapensem-se estes dos autos da execução de origem.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de

nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0044579-77.2009.403.6182 (2009.61.82.044579-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050694-90.2004.403.6182 (2004.61.82.050694-7)) JAIME CYRULNIK(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0044247-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046174-53.2005.403.6182 (2005.61.82.046174-9)) ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos. F. 44/51: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada ataca o ato judicial prolatado a fl. 40. É o relato do necessário. Questionável o cabimento de embargos de declaração em face de minha manifestação a fl. 40, com clara natureza de despacho, eis que busquei, apenas, regularizar o feito, sem apresentar conteúdo decisório de deferimento ou indeferimento em relação ao pleito de uma das partes. Mas ainda que se admita o recurso apresentado, não me parece ser correto opôr embargos de declaração quando não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade, vícios que permitiriam seu manejo, cf. art. 535 do CPC, o que, com a devida vênia, não visualizo na sentença vergastada. A meu ver, não há vício, mas sim, tentativa de se facilitar o trabalho da d. Secretaria e do magistrado na condução do processo, em prol da economia processual. Deixei deveras claro que não haverá prejuízo ao embargante, suas alegações serão devidamente apreciadas, mas como já existiam embargos anteriores, faz-se melhor prosseguir nos autos do primeiro processo. Apenas isso. Sendo assim e sem maiores digressões, rejeito os embargos de declaração apresentados.

**0051221-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016353-23.2013.403.6182) ANTONIA MATTOS SIMAO(SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0033877-14.2005.403.6182 (2005.61.82.033877-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0757887-72.1991.403.6182 (00.0757887-3)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN)

Neste feito, a Nobelplast Embalagens Ltda. foi condenada a pagar honorários advocatícios ao Conselho Regional de Química (folhas 38/39). A despeito de ser a devedora, inusitadamente, aquela empresa (folhas 47/48) veio pedir a citação do Conselho, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, como se fosse credora. Baralhando ainda mais, o Conselho apresentou concordância quanto à pretensão posta em seu desfavor, embora tenha ao final pedido a intimação da empresa para pagamento (folha 109). É tão grande o tumulto verificado nestes autos, que a Nobelplast apresentou a petição das folhas 52 e seguintes e ali se identificou como Executada, apontando a Fazenda Nacional como Exequente e - pior ainda - dizendo que teria aderido ao programa de parcelamento estabelecido pela Lei n. 11.941/2009 que, sabidamente, não cuida de créditos tocantes a conselhos de fiscalização profissional. Não há, pois, nada a dizer quanto àquela peça. Considerando tudo isso e tendo em conta que houve trânsito em julgado (folha 51) e nenhuma das partes apresentou requerimento útil a qualquer forma de prosseguimento, determino a remessa destes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0511630-65.1994.403.6182 (94.0511630-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X AGNUS SERVICOS CONTABEIS SC LTDA X MATHEUS SABATINO(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO E SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI)

F. 217/220 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, sendo oportuno destacar que a regularidade da representação, inclusive quanto a poderes para receber e dar quitação, é indispensável para viabilizar o levantamento dos depósitos vinculados a este feito.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para providências. Intime-se.

**0528579-28.1998.403.6182 (98.0528579-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

O parágrafo primeiro da oitava cláusula do contrato social apresentado pela parte executada (folha 84) estabelece que, para a constituição de procuradores, é também necessária a outorga de poderes pelo diretor presidente da quotista INDUSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A. Ocorre que a representação não está regularizada, uma vez que não foi apresentada documentação que comprove a eleição da pessoa que assinou a procuração da folha 81 para o referido cargo de diretor presidente. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar. Adotada tal providência pela parte executada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante da folha 77. Intime-se.

**0023648-63.2003.403.6182 (2003.61.82.023648-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL SILVA BUENO LTDA X NASSER FARES X AMEL FARES X FABIO BAJET FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

F. 274/277 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. No mesmo prazo acima determinado, manifeste-se a parte executada quanto ao contido nas folhas 280/283. Intime-se.

**0050694-90.2004.403.6182 (2004.61.82.050694-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SP BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA X JAIME CYRULNIK X SALOMAO KEINER X PAULO KEINER(SP049404 - JOSE RENA)

Considerando que foi declarada definitivamente, nos Embargos à Execução nº 0044579-77.2009.403.6182, a ilegitimidade passiva de Jaime Cyrulnik, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 838, 839 e 842. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Oportunamente, abra-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, arquivem-se os autos entre os findos.

**0065326-24.2004.403.6182 (2004.61.82.065326-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEN(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X ALENCAR FLORIANO BARBOSA X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP151497 - MARCELO JOSE DINAMARCO)

A parte executada pediu o desarquivamento destes autos e, posteriormente, limitou-se a apresentar documentos pertinentes à sua representação em Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação e, não havendo novas questões a serem apreciadas, devolvam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0020046-93.2005.403.6182 (2005.61.82.020046-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA(MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO)

É necessário que o despacho constante da folha 264 seja publicado em diário, para efeito de intimação. Dele consta: F. 259/260 - A apreciação dos pedidos apresentados em nome da parte executada depende da regularidade de sua representação processual nestes autos, com identificação de quem assina a procuração, acompanhada de demonstração de seus poderes para, em nome da entidade constituir advogado. F. 262 - Defiro vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Posteriormente será apreciado o pedido constante das folhas 259/258 e 266/277. Cumpra-se com urgência.

**0012901-15.2007.403.6182 (2007.61.82.012901-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D&T TECNOLOGIA EM DADOS S/C LTDA(SP131313 - FIRMINO TADEU)

SIMÕES)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0046400-87.2007.403.6182 (2007.61.82.046400-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARKHA - MARKETING IMOBILIARIO LTDA(SP221748 - RICARDO DIAS)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0000132-49.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARLY TERAQ(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE)

Instada a regularizar sua representação em Juízo (folha 17), a parte executada apresentou o documento posto como folha 19, que é uma procuração sem assinatura. Fixo prazo extraordinário de 2 (dois) dias para necessária regularização. Intime-se.

**0013114-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

F. 144/145 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se a parte executada quanto a esta manifestação e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, em conformidade com o que consta da folha 142, devendo ser observados os procedimentos ali referidos, considerando que se tem parcelamento daqueles previstos na Lei n. 11.941/2009.

**0019445-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELASTOMAR INDUSTRIA E COM ARTEFATOS DE BORRAC(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca do contido nas folhas 159/168. Após, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0054879-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

F. 21/29 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinaram a procuração. Consoante a documentação apresentada, exige-se, para a constituição de procuradores, que a sociedade seja representada por dois Diretores, devendo um deles ser Diretor Geral (folha 33), sendo que as duas pessoas que assinaram o instrumento de mandato foram eleitas na qualidade de Diretor (folha 36). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com os pedidos constantes das folhas 89 e 95. Intime-se.

**0015871-41.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW DESIGN COMERCIO E BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERAD(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

F. 92/94 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 95. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057418-13.2004.403.6182 (2004.61.82.057418-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UOL BRASIL INTERNET LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UOL BRASIL INTERNET LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 946/954 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia,

ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

## **Expediente Nº 2270**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000713-19.2009.403.6182 (2009.61.82.000713-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018417-79.2008.403.6182 (2008.61.82.018417-2)) INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Expeça-se o necessário para a conversão em renda do valor representado pelo depósito da folha 295, em favor da parte embargada, ora exequente. Com a notícia da efetivação da referida conversão em favor da União, dê-se-lhe vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para que informe eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado. Não havendo saldo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se e, uma vez em termos, cumpra-se.

**0008261-22.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-09.2013.403.6182) HOLCIM BRASIL S/A(SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

**0052977-37.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027493-20.2014.403.6182) RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a

exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

**0004164-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044811-16.2014.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S.A SUCESSOR POR INCORPORACAO DE BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S.A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

**0012065-61.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043247-02.2014.403.6182) CALAMUCHITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao

exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

**0030088-55.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052166-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052166-3)) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP336850 - ARIANE REAL PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0030420-22.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055957-54.2014.403.6182) LISY AURORA PERTICA - ESPOLIO X CARMEN PERTICA FRIOZZI(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0021629-21.2002.403.6182 (2002.61.82.021629-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COTCHING COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES**

F. 210/213 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.No mesmo prazo acima determinado, manifeste-se a parte executada quanto ao contido nas folhas 216/222.Intime-se.

**0051963-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HYPERMARCAS S/A(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada adite a carta de fiança oferecida em garantia do débito exequendo, de forma a sanar as irregularidades apontadas pela exequente, nas folhas 950/952.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste.Oportunamente, tornem os autos à conclusão.Cumpra-se.

**0005671-09.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X HOLCIM BRASIL S/A(SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI)**

Ante a expressa concordância da parte exequente, quanto à Fiança Bancária oferecida em garantia do débito exequendo, declaro esta Execução Fiscal GARANTIDA.Cabe à parte embargante providenciar as cópias necessárias para instrução nos Embargos à Execução Fiscal, contudo, em observação aos princípios da instrumentalidade e da celeridade, determino que a Secretaria deste Juízo traslade cópia do 2º aditamento da Carta de Fiança (folhas 46/47) para os embargos decorrentes.Quanto ao mais, considerando que nesta data recebi os embargos n. 0008261-22.2014.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal, aguarde-se solução naqueles autos.Cumpra-se, e intime-se.

**0027493-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO)**

Tendo em vista a concordância da parte exequente, expressamente manifestada por meio da petição que se tem como folha 207, no que se refere à Carta de Fiança (folha 132) e seu respectivo aditamento (folha 169), para garantia do débito exequendo, declaro esta execução garantida.Quanto ao mais, considerando que nesta data recebi os embargos n. 0052977-37.2014.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal, aguarde-se solução naqueles autos.

**0043247-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CALAMUCHITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)**

F. 131 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.F. 138 - Nada a deliberar, por tratar-se de petição com a mesma finalidade daquela encartada como folha 131 - informar a interposição de Agravo. Nesta data, recebi os embargos n. 0012065-61.2015.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.Aguarde-se solução nos autos dos embargos.Intime-se.

**0044811-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)**

Declaro esta Execução Fiscal garantida, tendo em conta o seguro-garantia oferecido pela parte executada, com a concordância da parte exequente (folha 49).Considerando que nesta data recebi os embargos decorrentes (0004164-42.2015.403.6182), com a suspensão do curso executivo, aguarde-se a solução daquele feito.

**0055957-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LISY AURORA PERTICA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, carreando a estes autos a demonstração dos poderes conferidos à pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise da representatividade perante o espólio informado.Quanto ao mais, considerando que nesta data recebi os embargos n. 0030420-22.2015.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal, aguarde-se solução nos autos dos embargos.Intime-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2126**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0525380-95.1998.403.6182 (98.0525380-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO AUREMAR LTDA(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X ADHEMAR BARRICELLI(SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI E SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO)

Ciência ao executado Adhemar Barricelli do teor do ofício nº 289/2015 do Registro de Imóveis de Atibaia/SP (fl. 370), a fim de que providencie o pagamento dos emolumentos e taxas referentes ao cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 39.467, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3618**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015648-30.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024598-67.2006.403.6182 (2006.61.82.024598-0)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005339-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015295-87.2010.403.6182) ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda esta ação. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0021279-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030099-46.1999.403.6182 (1999.61.82.030099-5)) MAGALI ROJAS VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0031242-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041744-87.2007.403.6182 (2007.61.82.041744-7)) PEQUETITA PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0051000-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002514-4)) ROBERTO LORENZONI FILHO(SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registro n.\_\_\_\_\_/2015. Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 313), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0006924-95.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-11.2013.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0480779-63.1982.403.6182 (00.0480779-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X COLOSSO DE ALIMENTOS LTDA X RENATO HARIKI X OSWALDO HARIKI(SP050002 - JOSE CARLOS DE MENDONCA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

**0005242-33.1999.403.6182 (1999.61.82.005242-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RED SEA CONFECOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0012332-92.1999.403.6182 (1999.61.82.012332-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARM TELEINFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X WALTER TADEU CRUZ

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em

estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0014611-51.1999.403.6182 (1999.61.82.014611-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECORAMBIENTE IND/ E COM/ LTDA(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE PADRAO X MARIA ELISETE DA SILVA PADRAO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0034318-05.1999.403.6182 (1999.61.82.034318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN X ADELE BERTEZLIAN**

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

**0012780-31.2000.403.6182 (2000.61.82.012780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(PR026297 - FRANCISCO FERRAZ BATISTA)**  
1) Oficie-se ao DETRAN-PR determinando o levantamento do bloqueio judicial sobre o veículo indicado às fls. 201/202.2) Considerando a inobservância do disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de pagamento do valor da sucumbência.Int.

**0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA X LUCIA MARIA PIMENTEL PEDROSO X ANGELA MARIA PIMENTEL PEDROSO SCRIPPELLITI X APARECIDA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA X APARICIO GOMES DE OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO)**  
Acolho as ponderações do perito (fls. 1465/1469, 1530/1534 e 1957/1962) acerca da necessidade de retificação e adequação do plano de administração apresentado em abril/2006, bem como a manifestação da exequente (fls. 1819) no sentido de que os valores recolhidos atualmente pagam apenas cerca de 10% da Taxa SELIC, para fixar o percentual da penhora em 1,3% do faturamento.Fls. 2143/2144, 2152/2153: expeça-se alvará de levantamento em favor do perito administrador.Diante do decurso do prazo requerido às fls. 2099, dê-se nova vista à exequente para manifestação quanto ao saldo remanescente, já descontados os valores transformados em pagamento definitivo.

**0014430-74.2004.403.6182 (2004.61.82.014430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N & N SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA X NORTON SAVIN(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 123/131) oposta por NORTON SAVIN, na qual requer sua exclusão do polo passivo, alegando não ser responsável pelo crédito em cobro, porque a dissolução irregular da sociedade, que deu causa ao redirecionamento do feito executivo, não ocorreu, mas sim a inatividade da empresa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 150/153) assevera ter ocorrido a dissolução irregular da sociedade, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 78 e 143) e que o excipiente é responsável pelo crédito em cobro. Requereu: o indeferimento da exceção de pré-executividade; o reconhecimento de grupo econômico, com a inclusão da empresa SAVIN COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - ME (CNPJ 04.480.160/0001-36), também administrada por NORTON SAVIN; e o bloqueio de ativos financeiros do excipiente. A presente execução foi ajuizada, em 21/05/2004, pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito referente à COFINS, inscrito sob o número 80 6 03 075750-95, em face de N & N Serviços de Marketing S/C LTDA. A citação postal da empresa, realizada no endereço: Rua Dona Veridiana, 81, apto 52; resultou negativa (fls. 20). A exequente (fls. 22) requereu a citação da empresa na pessoa do responsável tributário. O pedido foi indeferido (fls. 26) por pouca efetividade do ato para prosseguimento do feito. Na mesma decisão, por medida de economia processual e por estarem presentes os requisitos necessários ao redirecionamento dos atos em face da pessoa do sócio, foi determinada a inclusão de NORTON SAVIN. O corresponsável e a pessoa jurídica foram citados (fls. 57), em cumprimento à carta precatória expedida para citação e penhora em face do corresponsável (Rua Síria, 44 - Ribeirão Preto). Diante da informação de parcelamento do débito a exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de 12 meses (fls. 62). A execução foi suspensa (fls. 65). Com a rescisão do parcelamento (fls. 66), a exequente requereu o prosseguimento do feito. A carta precatória expedida para penhora de bens de NORTON SAVIN, expedida para Ribeirão Preto/SP, retornou negativa com a Oficiala de Justiça certificando: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. determinação constante da presente Carta Precatória, me dirigi à R. Síria nº 44, no dia 06/05/08, às 11hs., onde foi atendida pelo representante legal da executada, Sr. NORTON SAVIN, RG 16.154.251/SSP/SP, que declarou, quanto à pessoa jurídica: a inexistência de bens pertencentes à executada N&N SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA, CNPJ 01.151.904/0001-80 (prestadora de serviços), afirmando que o último endereço da mesma teria sido a R. Dona Veridiana nº. 81, apto 52, São Paulo/SP. Indagado sobre a empresa que se encontrava estabelecida no local da diligência, o mesmo afirmou tratar-se de SAVIN COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ 04.480.160/0001-36. Quanto à pessoa física, o Sr. Norton declarou também não possuir bens, afirmando trabalhar e residir naquele endereço. Considerando que o CNPJ da empresa estabelecida no local diverge do CNPJ da executada (informativos cadastrais anexo), bem como em razão desta Oficiala não ter efetivamente localizada bens pertencentes aos executados, deixo, por ora, de prosseguir nas diligências e devolvo a presente Carta Precatória à Secretaria da Vara no aguardo de nova determinação. A exequente (fls. 82/84) requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, cujo pedido foi deferido, mas não foram localizados valores (fls. 89). Intimada à Fazenda Nacional (fls. 90) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requereu (fls. 99/100) requereu a citação da empresa, bem como a inclusão do sócio NORTON SAVIN no polo passivo. O pedido foi indeferido (fls. 113), porque a empresa já havia sido citada a fls. 57. Embora o corresponsável NORTON SAVIN já se encontrasse no polo passivo desde 22/10/2004 (devido ao contido na decisão de fls. 26), foi reconhecido pelo juiz substituto (fls. 118) a sua responsabilidade tributária, por deter a qualidade de sócio representante da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular da sociedade, e determinada a sua inclusão e citação. A carta de citação de NORTON SAVIN retornou positiva (fls. 120) e foi expedida nova carta precatória para penhora de bens, que resultou negativa (fls. 143), com a Oficiala de Justiça certificando: Certifico e dou fé haver me dirigido, no dia 19/09/13, às 16h25, à R. Síria nº 44, nesta cidade, onde foi atendida pelo representante legal da executada, Sr. NORTON SAVIN, RG 16.154.251/SSP/SP, que, após ser cientificado da ordem constante desta Precatória, declarou não ter bens, com exceção daquele imóvel (financiado), onde reside. Indagado sobre numerários, veículos ou outros bens, reafirmou nada possuir. Indagado sobre a empresa ali estabelecida, o mesmo disse que a empresa executada, quando ativa, possuía sede em São Paulo (R. Dona Veridiana nº 81, apto. 52), esclarecendo que presta todos os anos a declaração de inatividade da mesma. Já naquele local, além de ser sua residência, alega também executar parte de seu trabalho referente à empresa Savin Comunicação e Marketing Ltda - ME, CNPJ 04.480.160/0001-36. Sobre eventual sucessão entre tal empresa e a executada: N&N Serviços de Marketing S/C Ltda - ME, CNPJ 01.151.904/0001-80, o Sr. Norton declara não tratar de sucessão. Diante de todo o exposto, bem como em razão desta Oficiala não ter, efetivamente, localizado bens pertencentes ao coexecutado Norton Savin, deixo, por ora, de prosseguir nas diligências e devolvo a presente Carta Precatória à Secretaria da Vara no aguardo de nova determinação. Segue em separado os informativos cadastrais das duas empresas supracitadas. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da

economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular, na execução fiscal, não é só aferida por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento, no seu domicílio fiscal. Há outros fatores, que tomados em conjunto, dão azo à convicção de encerramento irregular das atividades. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à suposição de dissolução irregular da pessoa jurídica executada: a) a carta de citação da pessoa jurídica, expedida para seu domicílio fiscal retornou negativa (fls. 20), com a informação de desconhecido; b) o sócio, único administrador da empresa executada reside em Ribeirão Preto, cidade situada a mais de 300 quilômetros de São Paulo, onde afirma exercer parte de seu trabalho referente a empresa Savin Comunicação e Marketing Ltda - ME (fls. 143); c) o próprio excipiente reconheceu a dissolução da sociedade quando afirmou para a oficial de justiça: (i) que o último endereço da pessoa jurídica teria sido a Rua Dona Veridiana, nº 81, apto 52, São Paulo (fls. 78); (ii) que a empresa executada, quando ativa, possuía sede em São Paulo (fls. 143); d) a exequente apresenta planilha, na qual consta declaração de inatividade da pessoa jurídica executada desde 2005. Conforme aferido pelo retorno negativo do AR (fls. 20) e alegações do próprio excipiente (fls. 81 e 143), a pessoa jurídica cessou suas atividades em seu domicílio fiscal (Rua Dona Veridiana, nº 81) antes de julho de 2004. A declaração de inatividade por interregno tão dilargado (mais de 10 anos) e o fato de o excipiente estar exercendo atividade profissional em outra empresa, deixam claro que não há intenção do sócio administrador em retomar a atividade-fim da sociedade, caracterizando assim seu encerramento irregular. Quanto mais porque não há notícia de acervo remanescente, presumivelmente esparzido pelo então gestor, o que caracteriza justamente o ilícito a atrair responsabilidade pessoal. O Juízo não pode guiar-se por critérios exclusivamente formais, mas há de considerar o conjunto de evidências que apontam, em princípio, para a responsabilidade pessoal de que cogita a exequente-excepta. Assim também, quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Ademais, a mera comunicação de inatividade não retira do sócio a responsabilidade por fatos geradores que a antecederam. Isso porque, além de ter efeitos meramente prospectivos, dito comunicado não substitui o procedimento de dissolução de sociedade, na forma da lei e do contrato social ou estatuto. Além disso, da análise do contrato social juntado

(fls. 105/111) verifico que o excipiente fazia parte do quadro social da pessoa jurídica executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador) Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que o excipiente era gestor ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correto o redirecionamento da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. **PEDIDO DA EXCEPTA. GRUPO ECONÔMICO/SUCESSÃO EMPRESARIAL** Requer a exequente-excepta a inclusão no polo passivo da empresa SAVIN COMUNICAÇÃO E MARKETING, pelo reconhecimento de grupo econômico e sucessão empresarial. Alega terem a executada e a empresa indicada identidade de sócio/administrador, exercerem o mesmo ramo de atividade e estarem situadas no endereço registrado como residencial do excipiente. Em que pese a relevância das alegações, para o reconhecimento da responsabilidade tributária, pela caracterização de grupo econômico e/ou sucessão empresarial, faz-se necessária a juntada pela exequente de documentos que comprovem suas alegações, principalmente cópia do contrato social da empresa SAVIN COMUNICAÇÃO, dentre outros elementos. Observo que a excepta fez juntar unicamente extratos da consulta à base de dados eletrônica, por CNPJ, sendo tais documentos manifestamente insuficientes para caracterizar, quer a figura da sucessão tributária, quer a do assim dito grupo econômico de empresas. Esta última faz menos sentido até que a primeira, dado o material constante dos autos, mas é certo que nenhuma delas foi adequadamente comprovada. O redirecionamento de execução fiscal perante outra pessoa jurídica, em princípio estranha à dívida ativa inscrita, exige elementos bem mais sólidos e numerosos, invertendo-se o raciocínio desenvolvido no tópico anterior: para esse efeito, é a excepta que falha em apresentar evidência a priori que justifique a drástica decisão. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio-administrador e **INDEFIRO** o pedido de inclusão de pessoa jurídica no polo passivo. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Int.

**0023472-50.2004.403.6182 (2004.61.82.023472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUGEL CONSTRUÇÕES LTDA.(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X JOSE BUCHARELLI**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS** de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0037829-35.2004.403.6182 (2004.61.82.037829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

X L.P.A.EMPILHADEIRAS LTDA X EDSON DA SILVA ROGERIO X LUCIANO VALERIANO SOARES(RJ085377 - BIANCA MENDONCA DOS SANTOS NASCIMENTO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

**0059407-54.2004.403.6182 (2004.61.82.059407-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL SEGURADORA SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)  
Diante da informação de que a empresa executada REAL SEGURADORA S.A. foi incorporada pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará, conforme determinado a fls. 171.Int.

**0049089-75.2005.403.6182 (2005.61.82.049089-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISAC ALMEIDA DA SILVA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)  
Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

**0013957-20.2006.403.6182 (2006.61.82.013957-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLH COMERCIO DE MODAS LTDA. - EPP X CEZAR AUGUSTO DONATELLI(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls.101 , referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.92/93, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0026851-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026851-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP292150 - ANA PAULA MAGENIS PEREIRA E SP345986 - GUSTAVO BRANDÃO GAMA)

Fls. 116/143: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Reinaldo de Paiva Grillo.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0035301-23.2007.403.6182 (2007.61.82.035301-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0002776-80.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIGINAL EQUIPAMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0015295-87.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI)

Fls.343/44 : manifeste-se a exequente. Int.

**0036417-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E B COSMETICOS S/A(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X JOSE EDUARDO BRAGA  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por E B COSMÉTICOS LTDA..PA 0,15 Em homenagem ao

princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0037174-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA MESTRA LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CALDAS X ROBERTO FRANCESCONI AGRESTI

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0053142-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES ANCELO LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FELIPE CAMPELO RESENDE X ANTONIO JOSE ALVES

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0017719-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTRA TEMPO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0027607-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFINITY EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA. ME(SP068910 - KENJI TAROMARU) X MAURICIO ARMANDO RIBEIRO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0028256-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APPROACH PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO)

Por ora, intime-se a empresa executada a fornecer seu novo endereço, tendo em vista que o endereço contido na procuração já foi diligenciado pelo Sr. oficial de justiça sem êxito (fls. 79). Após, tornem os autos conclusos para

apreciação do pedido de fls.81.

**0048449-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)  
Expeça-se mandado de penhora de bens da executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

**0052317-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA EPP(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP203913 - INGRID PEREZ BREJÃO)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por ALTAFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais..De qualquer modo, a garantia já formalizada não foi objeto de impugnação em si mesma. O que a exceção ataca é o crédito/título executivo, mas não argumenta a impenhorabilidade do objeto da constrição. Sendo o feito executivo vocacionado para a satisfação do crédito representado no título, não há nada de mais no fato de haver segurança do Juízo. De sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s).

**0053102-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)  
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 181. Int.

**0024922-13.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Fls. 18: informe a executada se pretende o levantamento do depósito por alvará de levantamento ou transferência para conta. Int.

**0028831-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGF COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)  
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 40/48) oposta pela executada, na qual alega: (i) decadência/prescrição; (ii) nulidade da CDA; (iii) cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora (bis in idem).Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 66/69) assevera: (i) higidez da CDA; (ii) inoocorrência de decadência/prescrição; (iii) legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; (iv) constitucionalidade da taxa SELIC; (v) regularidade da multa aplicada.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a

certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

**DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada

homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O prazo decadencial deve ser contado, pelas peculiaridades do caso, do primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores. Os fatos geradores do crédito em cobro referem-se ao período de 08/2007 a 12/2007 (fls. 04/35). O crédito foi constituído por auto de infração em 22/05/2012 (data da notificação por edital do contribuinte), portanto dentro do quinquênio computado a partir de 1º de janeiro de 2008, em que ocorreria a decadência do direito de lançar o tributo. A execução fiscal foi ajuizada em 21/06/2013, com despacho citatório proferido em 15/07/2013 (fls. 36), fato esse, no caso, decisivo para interrupção do prazo prescricional. Assim, considerando o período que compreende o fato gerador do crédito (08/2007 a 12/2007), a data de constituição definitiva de ofício (22/05/2012) e a interrupção da contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação (21/06/2013), não há se falar na ocorrência de decadência ou de prescrição. Dessa forma, o crédito em cobro no presente executivo foi constituído por auto de infração, lançado de ofício dentro do quinquênio decadencial, a tempo de elidir a decadência, bem como o ajuizamento da execução fiscal foi promovido a tempo de afastar a prescrição.

**DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS** A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

**DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.** Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos

privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória nº 1.571, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. A Lei nº 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo, portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). COBRANÇA DE MULTA. ART. 44 DA LEI N. 9.430/1996 Quanto à multa de 75%, sua legalidade está devidamente garantida pela expressa previsão do art. 44 da Lei n. 9.430/1996. Não sendo tributo, não se lhe estende a proibição de efeito de confisco. Conquanto se reconheça que é rigorosa, é perfeitamente razoável desde que assentado sua natureza punitiva, em vista do descumprimento grave obrigações tributárias principais e de deveres instrumentais. Não aplicada com o devido rigor, a multa perderia sua funcionalidade prática e, com isso, sentir-se-ia estimulado o contribuinte remisso a persistir nessa atitude. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de apreciar a reprimenda do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, sem lhe

imputar antijuridicidade:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE OFÍCIO. PRAZO PARA DCTF.AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O Tribunal de origem entendeu que se no intervalo entre os vencimentos dos tributos e a apresentação da DCTF ocorrer a fiscalização fazendária, quanto aos tributos não pagos, deve incidir a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, conforme estabelecido no art. 44 da Lei 9.430/96.2. A imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. Precedente: REsp 958.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 14/5/2008.3. É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF (REsp 983.561/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009).4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1215776/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011)DISPOSITIVOPElo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC).Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Intime-se.

**0018948-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAST TECH MANUTENCAO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO(SP267167 - JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0019298-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

**0061231-96.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO SHIGUEO MORIHISA(SP108235 - RICARDO RABONEZE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de

parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**URIAS LANGHI PELLIN**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1973**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006066-84.2002.403.6182 (2002.61.82.006066-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se o executado. Cumpra-se.

**0017053-82.2002.403.6182 (2002.61.82.017053-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CENTER DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0055575-81.2002.403.6182 (2002.61.82.055575-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0030414-35.2003.403.6182 (2003.61.82.030414-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES ONESTEX LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS

Fls. 335/336: Não obstante o valor dos honorários tenha como beneficiário o escritório de advocacia, o processamento do ofício requisitório exige a identificação das partes do processo de acordo com o CNPJ. Assim, concedo ao executado o prazo suplementar de 10(dias) para que proceda a regularização processual juntando cópia do contrato social constando a alteração da razão social, nos termos do despacho de fl. 268.Decorrido o prazo supra, sem regularização, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0056216-35.2003.403.6182 (2003.61.82.056216-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Defiro o requerido pelo(a) exequente e determino a intimação da executada para indicar quais débitos pretende

incluir no parcelamento, bem como para apresentar a memória de cálculo que utilizou como base para obtenção do valor das parcelas recolhidas.Cumpra-se.

**0024198-24.2004.403.6182 (2004.61.82.024198-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA. X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Defiro o pedido formulado pela exequente na fl. 554.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os comprovantes dos pagamentos relativos ao parcelamento realizado junto à União.Com a juntada desses documentos, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à exequente para manifestação.Cumpra-se.

**0059162-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059162-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICABOS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI X ROBERTO VANCEVICIUS X PATRICIA WARGHA VANCEVICIUS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fls. 195: intime-se a executada para que se manifeste acerca da planilha de cálculo apresentada pela executada, prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0050763-88.2005.403.6182 (2005.61.82.050763-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLAROID DO BRASIL LTDA X JOAO PEDRO FIUZA DE BRAGANCA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Dê-se ciência à parte executada acerca da penhora de fls. 398/404, na pessoa de seu representante legal com advogado constituído nestes autos, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos, nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0054317-94.2006.403.6182 (2006.61.82.054317-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Tendo em vista o recebimento da apelação nos Embargos em ambos os efeitos (fl. 334), e considerando o elevado valor do débito exequendo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, aguardando-se o julgamento definitivo dos Embargos.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0011262-59.2007.403.6182 (2007.61.82.011262-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO GERALDO BORDON(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de SWIFT ARMOUR S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS, para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa sob n. 35.213.555-7 e 35.213.556-5.As partes renovam nestes autos discussão acerca do parcelamento do débito pelo regime do REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2001.Posteriormente, em sua petição de fls. 1282/1283/verso, a exequente requer a intimação da parte executada acerca do arresto realizado às fls. 951/953, a fim de que, não havendo o pagamento do débito, seja convertido em penhora.Ocorre que, nos autos da Execução Fiscal n. 0032764-25.2005.403.6182, em trâmite neste Juízo, onde são executados créditos da mesma natureza, instaurou-se idêntica discussão acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança.Naqueles autos foi proferida decisão em 10.11.2014, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 1326/1327/verso, não impugnada pela União, reconhecendo que as causas suspensivas da exigibilidade, decorrentes do parcelamento, ainda não estavam superadas. Restou consignado:A própria exequente informa a concessão de liminar proferida pelo eg. TRF da 1ª Região nos autos da Apelação Cível nº 0026037-64.2012.4.01.3400/DF, determinando a suspensão dos efeitos da Portaria/REFIS 2.420/2011 e o restabelecimento do parcelamento. Busca, contudo, o seguimento do processo executivo com base na Portaria REFIS 69/2001, que determinou a exclusão da Swift Armour do parcelamento, por fundamento diverso - inadimplência (fls. 902/944). Sustenta que referida exclusão foi objeto da ação declaratória nº 0030917-79.2001.403.6100, da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, julgada improcedente em 29/10/2003 (fls. 937/938). Não obstante provida a apelação pelo eg. TRF da 3ª Região (por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe negava provimento), reconhecendo a ilegalidade do processo administrativo que culminou no ato de exclusão do REFIS, bem como declarando o direito da autora à participação em prévio processo administrativo (fls. 831/840), houve interposição de embargos infringentes, no aguardo de julgamento, obstando imediata produção de efeitos decorrentes do apelo (fls. 939/942).Em que pesem os argumentos da exequente, fundados no efeito suspensivo dos infringentes, os elementos trazidos são

insuficientes a amparar seu pleito. Consulta ao sistema processual, relativa ao andamento do recurso, especialmente a decisão proferida em 21/05/2014 pelo Relator dos infringentes, revela que pedido cautelar foi provido pela Terceira Turma, ensejando a expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS com vista ao cumprimento do acórdão (fls. 843/845).(...)Não se pode afirmar estarem superadas as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário em cobrança. A interpretação da exequente, acerca do efeito dos infringentes, ignora o ato jurisdicional que determinou o cumprimento do acórdão. Não obstante a decisão de fl. 1107 tenha deferido pedido formulado pela exequente, no sentido da penhora no rosto dos autos n. 0065227-17.2003.403.6182, em trâmite perante a 12ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a parte executada interpôs Agravo de Instrumento e o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão de 05.01.2015, concedeu a antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar o levantamento da penhora em questão, tendo em vista a garantia da execução pelo arresto incidente sobre créditos da executada em face da Fazenda Pública (fls. 1268/1271). Diante do exposto e por ora, resta inviabilizado o prosseguimento do executivo fiscal e a apreciação do pedido formulado pela exequente - as causas suspensivas da exigibilidade ainda não restaram superadas. Considerando o elevado valor do débito exequendo, determino que os autos aguardem em Secretaria notícia de provimento jurisdicional acerca da exigibilidade do crédito exequendo. Intimem-se as partes.

**0046270-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046270-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAUSTO EDUARDO LANG(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 89/91. Intime-se.

**0025624-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025624-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0011589-28.2012.403.6182. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0025146-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025146-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIAL DISTRIBUICAO LTDA(MG098991 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA REIS)

Inconformada com a decisão de fls. 365/366, a executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Prossiga-se com o feito, dando-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

**0042061-17.2009.403.6182 (2009.61.82.042061-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO FERREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se o executado. Cumpra-se.

**0034988-57.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE X FLORENTINA TEIXEIRA DE JESUS X ANA MARIA VALENTE X IR. MARIA DE FATIMA LOURENCO X IR. CECILIA ROSA LOVATO  
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 46991-73.2012.403.6182. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0002639-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Providencie a Executada, no prazo de 15 (dias), o requerido pela Exequente às fl. 226 com vistas à regularização da garantia ofertada nos autos. Intime-se.

**0037282-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0055940-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO APARECIDO SANTOS(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

**0003104-34.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA HORIZONTE SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

**0032077-96.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X CLARO S.A.(SC036736 - JULIO LINDNER BARBIERI)

Em face da concordância da parte exequente com a garantia ofertada, carta de fiança de fls. 27/28, que deverá permanecer nos autos até a solução final desta execução ou determinação contrária, impõe-se reconhecer que a dívida encontra-se integralmente garantida.Intime-se a executada para ciência desta decisão e aguarde-se a análise dos embargos opostos.

## **Expediente Nº 2002**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055690-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei n. 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, consoante certificado à fl. 393, ausente o requisito relativo ao item [iv]. Assim, recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, porquanto devem prosseguir os atos constritivos, bem como o aperfeiçoamento das penhoras já efetivadas, até que seja alcançada a garantia integral da dívida.Contudo, cumpre desde já deixar anotado que medidas expropriatórias devem ser evitadas, uma vez que as constrições recaíram sobre vários imóveis cuja titularidade vem sendo questionada, inclusive em embargos de terceiro - ressalte-se que a própria embargante relaciona os imóveis que já foram comercializados de longa data, antes mesmo do ajuizamento da execução (fls. 18/19).2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0006127-22.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045941-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045941-7)) CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, alcançada garantia integral dos créditos em execução, recomenda-se o recebimento dos embargos com suspensão das medidas expropriatórias. Com efeito, a par das questões suscitadas na inicial, necessário anotar que a embargante, que se dedicava ao ramo da construção civil, informa nos autos dos embargos à execução nº 0018193-34.2014.403.6182, relativo a outro executivo fiscal, que vários dos imóveis constrictos não são de sua propriedade, porquanto teriam sido comercializados (fls. 17/19). Já foram opostos embargos de terceiro em face das constrições realizadas na execução fiscal nº 0045941-85.2007.403.6182, bem como nas execuções fiscais nºs 0049637-32.2007.403.6182 e 2007.61.82.047640-3, também em trâmite neste Juízo, envolvendo os mesmos imóveis. Daí o risco de dano irreparável a ser suportado por terceiros não devedores, que alegam ser os proprietários. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0018192-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) MIGUEL SERGIO MAUAD(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, alcançada garantia integral dos créditos em execução, recomenda-se o recebimento dos embargos com suspensão das medidas expropriatórias. Com efeito, a par das matérias suscitadas na inicial, foram constrictos vários imóveis registrados em nome da executada CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES, que alega não serem de sua propriedade, porquanto comercializados anos antes (embargos nº 0018193-34.2014.403.6182). Foram opostos embargos de terceiro em face das constrições realizadas na execução fiscal nº 0049637-32.2007.403.6182, bem como na execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3, também em trâmite neste Juízo, envolvendo os mesmos imóveis. Daí o risco de dano irreparável a ser suportado por terceiros não devedores, que alegam ter adquirido referidos bens. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0018193-34.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da

oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, alcançada garantia integral dos créditos em execução, recomenda-se o recebimento dos embargos com suspensão das medidas expropriatórias. Com efeito, a par das demais questões suscitadas na inicial, a embargante, que se dedicava ao ramo da construção civil, informa que vários dos imóveis constritos não são de sua propriedade, porquanto teriam sido comercializados (fls. 17/19). Já foram opostos embargos de terceiro em face das constrições realizadas na execução fiscal nº 0049637-32.2007.403.6182, bem como na execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3, também em trâmite neste Juízo, envolvendo os mesmos imóveis. Daí o risco de dano irreparável a ser suportado por terceiros não devedores, que alegam ser os proprietários. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0018194-19.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) ANTONIO CHARLES NADER (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, alcançada garantia integral dos créditos em execução, recomenda-se o recebimento dos embargos com suspensão das medidas expropriatórias. Com efeito, a par das matérias suscitadas na inicial, foram constritos vários imóveis registrados em nome da executada CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES, que alega não serem de sua propriedade, porquanto comercializados anos antes (embargos nº 0018193-34.2014.403.6182). Foram opostos embargos de terceiro em face das constrições realizadas na execução fiscal nº 0049637-32.2007.403.6182, bem como na execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3, também em trâmite neste Juízo, envolvendo os mesmos imóveis. Daí o risco de dano irreparável a ser suportado por terceiros não devedores, que alegam ter adquirido referidos bens. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0020397-51.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) MIGUEL SERGIO MAUAD (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei n. 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, consoante certificado à fl. 644, ausente o requisito relativo ao item [iv]. Assim, recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, porquanto devem prosseguir os atos constritivos, bem como o aperfeiçoamento das penhoras já

efetivadas, até que seja alcançada a garantia integral da dívida. Contudo, cumpre desde já deixar anotado que medidas expropriatórias devem ser evitadas, uma vez que as constrações recaíram sobre vários imóveis cuja titularidade vem sendo questionada, inclusive em embargos de terceiro - ressalte-se que o próprio embargante informa que o apartamento nº 21 da Alameda Jauaperi nº 290 (matrícula nº 124.291 do 4º CRI SP), na verdade, é de propriedade de Antônio Charles Nader, antes mesmo do ajuizamento da execução. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0053774-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) JESIEL RIBEIRO X MARIA DE FATIMA TEREZAN RIBEIRO (SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

JESIEL RIBEIRO e MARIA DE FATIMA TEREZAN RIBEIRO, qualificados na inicial, ajuizaram Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, devido à penhora e indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 278.396, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em decorrência de determinação judicial proferida na Execução Fiscal nº 0047640-14.2007.403.6182, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES e outros. O ato impugnado consiste na penhora do apartamento nº 12, do Edifício Kalahari, situado na Rua Itamataí, nº 17, SP, matrícula nº 278.396, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alegam posse legítima sobre o imóvel penhorado na ação executiva, bem como que se trata de bem de família dos Embargantes. Acrescentam que, (...) por CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA datado de 10 de setembro de 1994, os Embargantes adquiriram da empresa CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES, o apartamento nº 12 do Edifício Kalahari, situado na Rua Itamataí, nº 17, São Paulo, SP, pelo preço certo e ajustado de R\$ 118.612,00 (cento e dezoito mil, seiscentos e doze reais) e nas condições de pagamento estipuladas na cláusula V do mesmo instrumento. (Doc. 03). (...) sendo que receberam quitação do preço total pactuado, conforme DECLARAÇÃO fornecida pela referida construtora, a qual comprometeu-se, também, em outorgar a escritura definitiva (Doc. 04). (fl. 03). Pretendem (...) desconstituir a constrição judicial incidente sobre a unidade 12 do Edifício Kalahari, situado na Rua Itamataí, nº 17, matrícula nº 278.396 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com a condenação da Embargada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fl. 10). Os embargos de terceiro foram recebidos, com suspensão da execução em relação ao imóvel penhorado (fl. 46). Citada para contestar a ação, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 51/58, não se opondo ao acolhimento das pretensões dos embargantes e pugnano pelo levantamento da penhora efetuada nos autos principais. Todavia, requer seja observado o princípio da causalidade, sem condenação em honorários advocatícios. É o relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargantes buscam afastar penhora incidente sobre imóvel adquirido no ano de 1994 (fls. 16/30). Nos autos da execução fiscal determinou-se a constrição do bem, por ser de propriedade da empresa executada CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES, para satisfação de crédito relacionado a PIS e COFINS. Com efeito, a matrícula nº 278.396 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, referente ao imóvel penhorado, cuja liberação se pretende, não apresenta quaisquer averbações/registros que indiquem posse pelos embargantes ou direitos relacionados ao bem (fls. 41/43). Contudo, apesar da inexistência de registros, a documentação constante dos autos comprova as negociações realizadas antes do ajuizamento da execução fiscal nº 0047640-14.2007.403.6182 em face da empresa CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES (fls. 16/30). Restou demonstrado que os Embargantes adquiriram o imóvel penhorado no ano de 1994, por Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, tendo inclusive já quitado o parcelamento do referido imóvel, consoante declaração de quitação, acostada aos autos, datada de 18/06/2002 (fl. 30). A Execução Fiscal nº 0047640-14.2007.403.6182 foi ajuizada em 13/11/2007. A empresa executada CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES foi citada em 12/03/2008, por carta (fl. 136), tendo ocorrido a decretação da indisponibilidade e penhora do imóvel somente em 22/08/2013 (fl. 307). Dessa forma, na época da formalização do contrato para aquisição do imóvel pelos Embargantes (1994), ou de sua quitação (2002), não havia inscrição em dívida ativa (2007), execução em face do vendedor, penhora sobre o bem, nem apontamento constritivo no Cartório de Imóveis. Não há falar, portanto, em presunção erga omnes relacionada à existência da constrição. Ora, a questão relacionada à falta do respectivo registro junto à matrícula do imóvel foi pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Destarte, não há óbice a considerar negócios não registrados, desprovidos de eficácia erga omnes, mas devidamente comprovados por documentação juntada aos autos. Cabe ao Juízo analisar os aspectos fáticos e verificar a força probante do documento e eventuais indícios de fraude ou simulação, inexistentes in casu, observada a redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Daí a ausência de efetiva contestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não se opôs ao pedido (fls. 51/58), esclarecendo que, Para

comprovar suas alegações, anexa vasta documentação aos autos, onde se verifica que o pacto se deu em data anterior à inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, o que afasta a configuração de fraude à execução. (sic fl. 53). A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO PLEITO EXECUTIVO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, oriundo de julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C, CPC, a alienação de bem em momento anterior ao advento da Lei Complementar n.º 118/05, que alterou a redação do artigo 185, CTN, atrai a incidência do enunciado da Súmula 375, STJ, não fosse o fato de que, in casu, a celebração da promessa de compra e venda dos direitos hereditários sobre a área em que construído o prédio residencial ocorreu antes mesmo do ajuizamento da ação, ausente o requisito da litispendência, a afastar raciocínio quanto à ocorrência de fraude à execução. (...) In casu, há prova de que a alienação, pelos co-executados Lolita Teresinha Dal-Ri e Clóvis Nadir Dal-Ri, da área em que edificado o prédio residencial ocorreu a 05.03.2001, consoante se extrai do contrato particular de promessa de compra e venda de direitos hereditários firmado com Vêneto Empreendimentos Imobiliários Ltda., prevendo a sua cláusula quinta que a promitente compradora ficava imitada na posse a contar de tal data (fls. 29-31). Vale destacar que de há muito a jurisprudência tem conferido proteção à posse advinda de negócio jurídico tendente a alienar o imóvel, como retrata o enunciado da Súmula 84, STJ, na hipótese de promessa de compra e venda: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. A seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 19.03.2001 (fl. 138), citada a empresa executada a 02.04.2001 (fl. 142) e os sócios-gerentes a 31.10.2001 (fls. 144-5). Diante de tal contexto, tendo a alienação original se operado em momento anterior ao próprio ajuizamento da execução fiscal, não se tem a presença de um dos requisitos necessários para que se reconheça a figura da fraude à execução, a saber: a litispendência. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, 4º, inciso II, alínea a, do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento. Processo AREsp 449622 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação 19/12/2013. Assim, em consonância com a manifestação da Embargada e as provas constantes nos autos, impõe-se o acolhimento do pedido para que o bem seja liberado da constrição judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por JESIEL RIBEIRO e MARIA DE FATIMA TEREZAN RIBEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora, bem como afastar a indisponibilidade, que recaiu sobre o imóvel localizado na unidade 12 do Edifício Kalahari, situado na Rua Itamataí, nº 17, matrícula nº 278.396 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0047640-14-2007.403.6182. Embora procedente o pedido, não se pode atribuir à embargada responsabilidade pela indevida constrição ou pelo ajuizamento, eis que a aquisição não contava com registro para conhecimento de terceiros. Daí ser dispensada dos ônus sucumbenciais, devendo a autora arcar com as custas do processo (TRF3, AC 693498, e-DJF3 04/10/2013; Súmula 303 do STJ). Sem fixação de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. P. R. I.

**0005698-55.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045941-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045941-7)) MOBINCORP INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 122.963, do 4º CRI de São Paulo, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0045941-85.2007.403.6182, com pedido para que (...) seja deferida liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado ao embargante, eis que provada a propriedade e posse do bem. (sic fl. 06). Em que pesem as informações constantes do compromisso de compra e venda, acostado às fls. 16/22, não se verifica urgência na medida ou tampouco se vislumbra periculum in mora, tendo em vista que, com o recebimento dos embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação ao bem objeto de insurgência, podendo ser ulteriormente determinado o levantamento da penhora. Dessa forma, fica indeferido o pedido de liminar. Determino à Embargante que proceda à emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento dos embargos, acostando aos autos cópia da petição inicial e certidões de dívida ativa da execução fiscal nº 0045941-85.2007.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005908-09.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-

14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) FELISA PARTICIPACOES LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Acolho a manifestação da embargante (fls. 84/87), deferindo a emenda da inicial para que o valor da causa seja fixado de acordo com o valor venal do imóvel, R\$ 370.307,00 (exercício de 2015), observando já ter havido o recolhimento das custas processuais complementares.2- Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 - cuja cópia deverá ser trasladada - determinando o levantamento, em parte, da indisponibilidade de bens decretada em face da empresa CONSTRUARC S.A. CONSTRUÇÕES. Além disso, em face de requerimento formulado por Eduardo Ignácio Hadler Pupo naqueles autos (fls. 416/439), determinou-se que a exequente, ora embargada, se manifestasse acerca do pedido de terceiro interessado quanto ao imóvel de matrícula nº 119.680, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto destes embargos de terceiro. Assim, o processo deverá aguardar, em Secretaria, a manifestação da Fazenda Nacional para que seja aferida a necessidade de processamento desta demanda. Assinale-se que não há risco de medidas expropriatórias até então. Intime-se.

**0006996-82.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) ADIVALDO DE CARVALHO LIMA X ANA PAULA DE BARROS LIMA(SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 - cuja cópia deverá ser trasladada - determinando o levantamento, em parte, da indisponibilidade de bens decretada em face da empresa CONSTRUARC S.A. CONSTRUÇÕES. Dentre os bens a serem liberados, encontra-se o imóvel objeto destes embargos de terceiro. Assim, o processo deverá aguardar, em Secretaria, o respectivo cumprimento daquela decisão, após intimação da Fazenda Nacional, vindo os autos à conclusão, de imediato. A princípio, a perda de interesse processual desautoriza a apreciação de qualquer requerimento de urgência, assinalando-se que não há risco de medidas expropriatórias até então. Intime-se.

**0017686-73.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) MOBINCORP INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 122.963, do 4º CRI de São Paulo, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.049637-2, com pedido para que: (...) seja deferida liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado ao embargante, eis que provada a propriedade e posse do bem. (sic fl. 06). Em que pesem as informações constantes do compromisso de compra e venda, acostado às fls. 16/29, não se verifica urgência na medida ou tampouco se vislumbra periculum in mora, tendo em vista que, com o recebimento dos embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação aos bens objeto de insurgência, podendo ser ulteriormente determinado o levantamento da penhora. Dessa forma, fica indeferido o pedido de liminar. Recebo os presentes embargos de terceiro, bem como determino a suspensão da execução fiscal no tocante ao imóvel matrícula nº 122.963, do 4º CRI de São Paulo, devido à discussão existente nestes autos. Cite-se a embargada para apresentar sua impugnação. Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 2007.61.82.049637-2. Intime-se.

**0019163-34.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) MILTON AUGUSTO BARBOSA X RENATA RODRIGUES RAMOS(SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suspendo, por ora, a citação da embargada (fl. 81). Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 - cuja cópia deverá ser trasladada - determinando o levantamento, em parte, da indisponibilidade de bens decretada em face da empresa CONSTRUARC S.A. CONSTRUÇÕES. Dentre os bens a serem liberados, encontra-se o imóvel objeto destes embargos de terceiro. Assim, o processo deverá aguardar, em Secretaria, o respectivo cumprimento daquela decisão, após intimação da Fazenda Nacional, vindo os autos à conclusão, de imediato. A princípio, a perda de interesse processual desautoriza a apreciação de qualquer requerimento de urgência, assinalando-se que não há risco de medidas expropriatórias até então. Intime-se.

**0029637-64.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) ISABELA BRANDAO DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento dos presentes embargos, nos seguintes termos:I. atribuição do correto valor à causa, nos termos do art.259 do CPC, no montante equivalente ao valor do imóvel em discussão;II. recolhimento das custas judiciais, no importe de 1% do valor atribuído à causa nos termos acima expostos;III. juntada aos autos da certidão original de registro do imóvel objeto da presente demanda, na íntegra e atualizada.Cumpra-se.

**0031065-81.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) FELISA PARTICIPACOES LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, nos seguintes termos:I. recolhimento das custas judiciais, no importe de 1% do valor atribuído à causa, tendo em vista que a Lei Estadual 11.608/2003, do Estado de São Paulo não é aplicável no âmbito da Justiça Federal;II. juntada aos autos da certidão de registro do imóvel objeto da presente demanda, original, na íntegra e atualizada; III. regularização da representação processual do(a) embargante, uma vez que procuração de fl. 16 não está assinada.Cumpra-se.

**0038644-80.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) SERGIO MASSAYUKI KAYASIMA X WALLY DEL RIO ROCHA(SP119466 - MIRIAM TOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão proferida anteriormente.Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 - cuja cópia deverá ser trasladada - determinando o levantamento, em parte, da indisponibilidade de bens decretada em face da empresa CONSTRUARC S.A. CONSTRUÇÕES. Dentre os bens a serem liberados, encontra-se o imóvel objeto destes embargos de terceiro.Assim, o processo deverá aguardar, em Secretaria, o respectivo cumprimento daquela decisão, após intimação da Fazenda Nacional, vindo os autos à conclusão, de imediato.A princípio, a perda de interesse processual desautoriza a apreciação de qualquer requerimento de urgência, assinalando-se que não há risco de medidas expropriatórias até então.Intime-se.

**0038645-65.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) MARCO ANTONIO SANCHES MANTOVANI X GISLAINE APARECIDA CANAVAM MANTOVANI(SP119466 - MIRIAM TOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão proferida anteriormente.Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 - cuja cópia deverá ser trasladada - determinando o levantamento, em parte, da indisponibilidade de bens decretada em face da empresa CONSTRUARC S.A. CONSTRUÇÕES. Dentre os bens a serem liberados, encontra-se o imóvel objeto destes embargos de terceiro.Assim, o processo deverá aguardar, em Secretaria, o respectivo cumprimento daquela decisão, após intimação da Fazenda Nacional, vindo os autos à conclusão, de imediato.A princípio, a perda de interesse processual desautoriza a apreciação de qualquer requerimento de urgência, assinalando-se que não há risco de medidas expropriatórias até então.Intime-se.

**0039166-10.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) LUIS CARLOS DE FREITAS X MARINEIDE ETELKA NAGY(SP119466 - MIRIAM TOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão proferida anteriormente.Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 - cuja cópia deverá ser trasladada - determinando o levantamento, em parte, da indisponibilidade de bens decretada em face da empresa CONSTRUARC S.A. CONSTRUÇÕES. Dentre os bens a serem liberados, encontra-se o imóvel objeto destes embargos de terceiro.Assim, o processo deverá aguardar, em Secretaria, o respectivo cumprimento daquela decisão, após intimação da Fazenda Nacional, vindo os autos à conclusão, de imediato.A princípio, a perda de interesse processual desautoriza a apreciação de qualquer requerimento de urgência, assinalando-se que não há risco de medidas expropriatórias até então.Intime-se.

**0039167-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) JOSE HENRIQUE MARTINS(SP119466 - MIRIAM TOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão proferida anteriormente.Nesta data foi proferida decisão nos autos

da execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 - cuja cópia deverá ser trasladada - determinando o levantamento, em parte, da indisponibilidade de bens decretada em face da empresa CONSTRUARC S.A. CONSTRUÇÕES. Dentre os bens a serem liberados, encontra-se o imóvel objeto destes embargos de terceiro. Assim, o processo deverá aguardar, em Secretaria, o respectivo cumprimento daquela decisão, após intimação da Fazenda Nacional, vindo os autos à conclusão, de imediato. A princípio, a perda de interesse processual desautoriza a apreciação de qualquer requerimento de urgência, assinalando-se que não há risco de medidas expropriatórias até então. Intime-se.

**0039372-24.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) MANUELA FERRAZ HIRATA (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos em razão da indisponibilidade e penhora que recaíram sobre os imóveis de matrículas nºs 171.589, 171.590, 171.591, 171.592, todos do 14º CRI de São Paulo, levadas a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0047640-14.2007.403.6182, com pedido liminar (...) que visa exclusivamente a obstar temporariamente a produção de efeitos dos atos de constrição, expropriação e imissão na posse do imóvel enquanto se decide acerca das questões jurídicas a serem arguidas na demanda principal, especialmente matérias de ordem pública referentes à nulidade da constrição. (...) é de rigor que seja deferida liminar, inaudita altera pars, para que seja imediatamente expedido mandado de manutenção na posse em favor da Embargante (art. 1051); esclarecendo tratar-se, no caso, de posse indireta (já que a direta a Embargante cedeu aos seus locatários) (sic fls. 07/08). Em que pesem as provas trazidas aos autos, compromisso de compra e venda, acostado às fls. 205/208, as notas do 14º CRI às fls. 211/218, os contratos de locação às fls. 220/241, além da alegação de não ocorrência de fraude à execução, não se verifica urgência na medida, nem se vislumbra periculum in mora, tendo em vista que, com o recebimento dos embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação aos bens objetos de insurgência, sem qualquer interferência na posse do imóvel, podendo ser posteriormente determinado o levantamento da constrição. Dessa forma, fica indeferido o pedido de liminar. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação aos imóveis matriculados sob os nºs 171.589, 171.590, 171.591 e 171.592, todos do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto destes embargos. Após, cite-se para oferecimento de defesa no prazo legal a Fazenda Nacional. Determino o traslado da decisão proferida, nesta data, nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 para este feito. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se.

**0040153-46.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) MARIA JOSE DOS SANTOS (SP119466 - MIRIAM TOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 - cuja cópia deverá ser trasladada - determinando o levantamento, em parte, da indisponibilidade de bens decretada em face da empresa CONSTRUARC S.A. CONSTRUÇÕES. Dentre os bens a serem liberados, encontra-se o imóvel objeto destes embargos de terceiro. Assim, o processo deverá aguardar, em Secretaria, o respectivo cumprimento daquela decisão, após intimação da Fazenda Nacional, vindo os autos à conclusão, de imediato. A princípio, a perda de interesse processual desautoriza a apreciação de qualquer requerimento de urgência, assinalando-se que não há risco de medidas expropriatórias até então. Intime-se.

**0040154-31.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) LUIZ CARLOS FRANCISQUETE X SANDRA APARECIDA CEVADA FRANCISQUETE (SP119466 - MIRIAM TOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 - cuja cópia deverá ser trasladada - determinando o levantamento, em parte, da indisponibilidade de bens decretada em face da empresa CONSTRUARC S.A. CONSTRUÇÕES. Dentre os bens a serem liberados, encontra-se o imóvel objeto destes embargos de terceiro. Assim, o processo deverá aguardar, em Secretaria, o respectivo cumprimento daquela decisão, após intimação da Fazenda Nacional, vindo os autos à conclusão, de imediato. A princípio, a perda de interesse processual desautoriza a apreciação de qualquer requerimento de urgência, assinalando-se que não há risco de medidas expropriatórias até então. Intime-se.

**0040155-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) ALEXANDRE RIBEIRO (SP119466 - MIRIAM TOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 - cuja cópia deverá ser trasladada - determinando o levantamento, em parte, da indisponibilidade de bens decretada em face da empresa

CONSTRUARC S.A. CONSTRUÇÕES. Dentre os bens a serem liberados, encontra-se o imóvel objeto destes embargos de terceiro. Assim, o processo deverá aguardar, em Secretaria, o respectivo cumprimento daquela decisão, após intimação da Fazenda Nacional, vindo os autos à conclusão, de imediato. A princípio, a perda de interesse processual desautoriza a apreciação de qualquer requerimento de urgência, assinalando-se que não há risco de medidas expropriatórias até então. Intime-se.

**0040156-98.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) MAURA BATAIOTE DA SILVA (SP119466 - MIRIAM TOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 - cuja cópia deverá ser trasladada - determinando o levantamento, em parte, da indisponibilidade de bens decretada em face da empresa CONSTRUARC S.A. CONSTRUÇÕES. Dentre os bens a serem liberados, encontra-se o imóvel objeto destes embargos de terceiro. Assim, o processo deverá aguardar, em Secretaria, o respectivo cumprimento daquela decisão, após intimação da Fazenda Nacional, vindo os autos à conclusão, de imediato. A princípio, a perda de interesse processual desautoriza a apreciação de qualquer requerimento de urgência, assinalando-se que não há risco de medidas expropriatórias até então. Intime-se.

**0044465-65.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) ROBERTA DECIENFUEGOS FARIA (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 - cuja cópia deverá ser trasladada - determinando o levantamento, em parte, da indisponibilidade de bens decretada em face da empresa CONSTRUARC S.A. CONSTRUÇÕES. Dentre os bens a serem liberados, encontra-se o imóvel objeto destes embargos de terceiro. Assim, o processo deverá aguardar, em Secretaria, o respectivo cumprimento daquela decisão, após intimação da Fazenda Nacional, vindo os autos à conclusão, de imediato. A princípio, a perda de interesse processual desautoriza a apreciação de qualquer requerimento de urgência, assinalando-se que não há risco de medidas expropriatórias até então. Intime-se.

**0048110-98.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) JOSE CARLOS JARDINE JUNIOR X ODETE RACHID PRESTES (SP119466 - MIRIAM TOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão proferida anteriormente. Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 - cuja cópia deverá ser trasladada - determinando o levantamento, em parte, da indisponibilidade de bens decretada em face da empresa CONSTRUARC S.A. CONSTRUÇÕES. Dentre os bens a serem liberados, encontra-se o imóvel objeto destes embargos de terceiro. Assim, o processo deverá aguardar, em Secretaria, o respectivo cumprimento daquela decisão, após intimação da Fazenda Nacional, vindo os autos à conclusão, de imediato. A princípio, a perda de interesse processual desautoriza a apreciação de qualquer requerimento de urgência, assinalando-se que não há risco de medidas expropriatórias até então. Intime-se.

**0048111-83.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) ANA MARIA CANDIDO MARTINS (SP119466 - MIRIAM TOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 - cuja cópia deverá ser trasladada - determinando o levantamento, em parte, da indisponibilidade de bens decretada em face da empresa CONSTRUARC S.A. CONSTRUÇÕES. Dentre os bens a serem liberados, encontra-se o imóvel objeto destes embargos de terceiro. Assim, o processo deverá aguardar, em Secretaria, o respectivo cumprimento daquela decisão, após intimação da Fazenda Nacional, vindo os autos à conclusão, de imediato. A princípio, a perda de interesse processual desautoriza a apreciação de qualquer requerimento de urgência, assinalando-se que não há risco de medidas expropriatórias até então. Intime-se.

**0053370-59.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) BENEDITA DOMINGUES DE SOUZA SILVA (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 - cuja cópia deverá ser trasladada - determinando o levantamento, em parte, da indisponibilidade de bens decretada em face da empresa CONSTRUARC S.A. CONSTRUÇÕES. Dentre os bens a serem liberados, encontra-se o imóvel objeto destes embargos de terceiro. Assim, o processo deverá aguardar, em Secretaria, o respectivo cumprimento daquela

decisão, após intimação da Fazenda Nacional, vindo os autos à conclusão, de imediato. A princípio, a perda de interesse processual desautoriza a apreciação de qualquer requerimento de urgência, assinalando-se que não há risco de medidas expropriatórias até então. Intime-se.

**0054327-60.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) BENEDICTA AUGUSTA SMITH DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X CONCEICAO DE AZEVEDO FORSTER X LEDOUARD DE MELLO FORSTER JUNIOR(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI E SP333276A - KARINA MIQUELETO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 122.447, do 4º CRI de São Paulo, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0049637-32.2007.403.6182, com pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos: Os documentos anexados ao presente feito demonstram de forma inequívoca que o Embargante é legítimo possuidor do imóvel há quase vinte anos e está tendo seu direito obstaculizado pela penhora levada a efeito nestes Autos, razão pela qual se fazem presentes os requisitos legais do art. 273, do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em caráter de urgência. Por se tratar de bem que está às raias da hasta pública, torna-se irrefutável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), decorrente da possibilidade iminente da alienação do bem pertencente ao Espólio. (sic fl. 08). Em que pesem as informações constantes do compromisso de compra e venda, acostado às fls. 23/27, não se verifica urgência na medida ou tampouco se vislumbra periculum in mora, tendo em vista que, com o recebimento dos embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação aos bens objeto de insurgência, podendo ser posteriormente determinado o levantamento da penhora e da indisponibilidade. Não há risco de medidas expropriatórias. Dessa forma, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. Determino à Embargante que proceda à emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento dos embargos, atribuindo o valor correto à causa, bem como procedendo ao recolhimento da diferença das custas iniciais. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para regularizar os registros deste feito, devendo constar Fazenda Nacional como Embargada e ESPÓLIO DE BENEDICTA AUGUSTA SMITH DE VASCONCELLOS como Embargante, apenas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.0496372. Intime-se.

**0054330-15.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) BENEDITA AUGUSTA SMITH DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X CONCEICAO DE AZEVEDO FORSTER X LEDOUARD DE MELLO FORSTER JUNIOR(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos em razão da indisponibilidade e penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 122.447, do 4º CRI de São Paulo, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0047640-14.2007.403.6182, com pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos: Os documentos anexados ao presente feito demonstram de forma inequívoca que o Embargante é legítimo possuidor do imóvel há quase vinte anos e está tendo seu direito obstaculizado pela penhora e pela indisponibilidade levada a efeito nestes Autos, razão pela qual se fazem presentes os requisitos legais do art. 273, do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em caráter de urgência. Por se tratar de bem que está às raias da hasta pública, torna-se irrefutável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), decorrente da possibilidade iminente da alienação do bem pertencente ao Espólio. (sic fls. 10/11). Em que pesem as informações constantes do compromisso de compra e venda, acostado às fls. 24/28, não se verifica urgência na medida ou tampouco se vislumbra periculum in mora, tendo em vista que, com o recebimento dos embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação ao bem objeto de insurgência, podendo ser posteriormente determinado o levantamento da constrição. Não há risco de expropriação. Dessa forma, fica indeferido o pedido de liminar. Determino à Embargante que proceda à emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento dos embargos, atribuindo o valor correto à causa, bem como procedendo ao recolhimento da diferença das custas iniciais. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para regularizar o pólo deste feito, devendo constar Fazenda Nacional como Embargada e ESPÓLIO DE BENEDITA AUGUSTA SMITH DE VASCONCELLOS como Embargante apenas. Traslade-se cópia da decisão proferida, nesta data, na execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 para este feito. Intime-se.

**0059445-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) MARCELO BERTACIN DAMY(SP119466 - MIRIAM TOTTA) X IZABEL CHRISTINA SOUSA DAMY(SP119466 - MIRIAM TOTTA) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão proferida anteriormente. Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 - cuja cópia deverá ser trasladada - determinando o levantamento, em

parte, da indisponibilidade de bens decretada em face da empresa CONSTRUARC S.A. CONSTRUÇÕES. Dentre os bens a serem liberados, encontra-se o imóvel objeto destes embargos de terceiro. Assim, o processo deverá aguardar, em Secretaria, o respectivo cumprimento daquela decisão, após intimação da Fazenda Nacional, vindo os autos à conclusão, de imediato. A princípio, a perda de interesse processual desautoriza a apreciação de qualquer requerimento de urgência, assinalando-se que não há risco de medidas expropriatórias até então. Intime-se.

**0059446-02.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) MARCELO BERTACIN DAMY (SP119466 - MIRIAM TOTTA) X IZABEL CHRISTINA SOUSA DAMY (SP119466 - MIRIAM TOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUARC S/A CONSTRUÇOES

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão proferida anteriormente. Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3 - cuja cópia deverá ser trasladada - determinando o levantamento, em parte, da indisponibilidade de bens decretada em face da empresa CONSTRUARC S.A. CONSTRUÇÕES. Dentre os bens a serem liberados, encontra-se o imóvel objeto destes embargos de terceiro. Assim, o processo deverá aguardar, em Secretaria, o respectivo cumprimento daquela decisão, após intimação da Fazenda Nacional, vindo os autos à conclusão, de imediato. A princípio, a perda de interesse processual desautoriza a apreciação de qualquer requerimento de urgência, assinalando-se que não há risco de medidas expropriatórias até então. Intime-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2527**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0025625-27.2002.403.6182 (2002.61.82.025625-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X JMC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP026075B - SERGIO PEFFI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)  
Mantenho a decisão de fls. 306 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0038235-27.2002.403.6182 (2002.61.82.038235-6)** - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA (SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA)

Considerando que a decisão mencionada pela executada à fl. 277 não se aplica a este feito, prossiga-se com a execução fiscal. Int.

**0047141-69.2003.403.6182 (2003.61.82.047141-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA (SP188131 - MICHIO TOKUTOMI ENDO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0000998-85.2004.403.6182 (2004.61.82.000998-8)** - INSS/FAZENDA (Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COLEGIO CENTENARIO S/C LTDA. X FERNANDO DASTI VENTURA (SP088963 - ANTONIO FERNANDES MONTEIRO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados. Int.

**0004881-40.2004.403.6182 (2004.61.82.004881-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA X VERA MARTA BELLATO X WALTER ANTONIO BELLATO(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)  
Prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se carta precatória para leilão do bem penhorado.Int.

**0006906-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006906-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)  
Em face da manifestação da exequente (fl. 206), mantenho a decisão proferida à fl. 203.Int.

**0020830-07.2004.403.6182 (2004.61.82.020830-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELINEA CONSTRUCOES,COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES) X WALMIR BUCCI X GISELE BRUCCI DE LAZARO X ELISABETH CRISTINA RIBEIRO X RONALDO MONREAL  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da empresa executada (fl. 230), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0050221-07.2004.403.6182 (2004.61.82.050221-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA X DILCEA GUEDES DA CUNHA(SP319289 - JULIANA TOLEDO IGLESIAS) X OSIRES PERES DA CUNHA X OTAVIO GUEDES DA CUNHA X OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CASA SANTOS DE VIDROS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0012506-91.2005.403.6182 (2005.61.82.012506-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPORTARE CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PERCIVAL CESAR  
Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados à fl. 282.Int.

**0017575-07.2005.403.6182 (2005.61.82.017575-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIGNA BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)  
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 161.Int.

**0018557-21.2005.403.6182 (2005.61.82.018557-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREEN-INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X PAULO ROBERTO CARVALHO X MOYSES MENDES LEAL  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filias da empresa executada indicadas à fl. 185, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0022413-90.2005.403.6182 (2005.61.82.022413-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMILINEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP215430 - SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA) X LUIZ ANTONIO ALVES PINTO X MARILIA RODRIGUES ALVES PINTO X VERA LUCIA ALVES PINTO  
Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0055381-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055381-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERS & LYBRAND,BIEDERMANN,BORDASCH AUD.INDEPENDENTES X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X RUHTRA LOCACOES LTDA

Intime-se a executada da penhora realizada no rosto dos autos.

**0056743-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056743-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CILUZ LTDA X ALCIDES IGUERA X LEONILDE RODRIGUES IGUERA(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)  
Intimem-se os executados Alcides Iguera e Leonilde Rodrigues Iguera dos valores bloqueados.

**0057153-40.2006.403.6182 (2006.61.82.057153-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)  
Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 2 06 087108-04 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais. Proceda-se a transferência para aquele juízo do valor depositado à fl. 109, devendo permanecer nestes autos o depósito de fl. 108 até o término do parcelamento noticiado pela exequente.Int.

**0026113-06.2007.403.6182 (2007.61.82.026113-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPTOUR COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTE EXECUTIV X HUGO ANTONIO DO AMARAL(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X JOSE GIUSEPONE NETO X RODRIGO DANIEL PEREIRA VIEIRA DE LIMA X WILSON ALVES DA SILVA X LUIZ ALVES FEITOSA FILHO X ADEMIR GOMES FEITOSA X FRANCISCO JAVIER CARRION MARTINEZ  
Intimem-se os executados dos valores bloqueados.

**0034546-96.2007.403.6182 (2007.61.82.034546-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINA E HOLMES ADVOCACIA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0040583-42.2007.403.6182 (2007.61.82.040583-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206158 - MARIANA CAPOSSOLI BARROS CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual e apresente o comprovante de pagamento do valor requisitado nestes autos.

**0041100-47.2007.403.6182 (2007.61.82.041100-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X T.D.B. TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE BENS LTDA X DIEGO FRANCISCO MENEGON X THIAGO MENEGON X BRUNA PAULA MENEGON X ROMILDO MENEGON(SP098491 - MARCEL PEDROSO)  
O coexecutado Romildo Menegon alega, em síntese, ilegitimidade de parte.Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal.É o relatório. Decido.Pela documentação juntada aos autos constata-se que o coexecutado se retirou do quadro da empresa executada em 14/04/2009.Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se

confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresarias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) ... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) ... 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 20050300069982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 13/04/2009, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o coexecutado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões: 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de

poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) - ELIANA CALMON).-.-(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) ( Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.Registro, por fim, que não há comprovação de dissolução irregular da empresa executada, uma vez que peticionou nos autos informando o parcelamento do débito, que foi confirmado pela exequente.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de Romildo Menegon do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cumpra-se o determinado à fl. 81Int.

**0048078-40.2007.403.6182 (2007.61.82.048078-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IMPERATRIZ PARKING S/C LTDA(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) X OLIVIA HELGA BONN**  
Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados à fl. 175.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000031-51.2007.403.6500 (2007.65.00.000031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)**  
A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas.O executado, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal.Pelo exposto, indefiro o pedido do executado de fls. 841/842.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0002377-22.2008.403.6182 (2008.61.82.002377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X TAKEO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X MIEKO HIGA X FABIO HIGA**  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados TAKEO HIGA e FABIO HIGA, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0029254-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.A.R.C REPRESENTACOES LTDA.(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X RENATO ABACHERLI RIBEIRO CARVALHO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)**  
I - Defiro o pedido de substituição da CDA(fl. 532/604) requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).II - Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

**0005007-17.2009.403.6182 (2009.61.82.005007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOUGLAS RUBIO CALIL(SP038942 - ALFEU CUSTODIO E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)**  
Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0012687-53.2009.403.6182 (2009.61.82.012687-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)  
Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 132.Int.

**0017204-04.2009.403.6182 (2009.61.82.017204-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS CARLOS CRISCUOLO(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).

**0020059-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020059-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIE COMERCIAL LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X MARIA PAULA MARCAL FARINHA X ISABEL MARIA MARCAL FARINHA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)  
Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Isabel Maria Marçal Farinha do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, voltem conclusos.Int.

**0033562-44.2009.403.6182 (2009.61.82.033562-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP242609 - JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA)  
O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.Contudo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, tal como ocorre no presente caso.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 104638/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 28/04/2010)-.-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO.1. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.2. Caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).3. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.978 - SP (2012/0211942-8), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 12/12/2012)Portanto, considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em penhora sobre o seu faturamento ou mesmo bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, razão pela qual suspendo o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0041220-22.2009.403.6182 (2009.61.82.041220-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO SCARPA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0041690-53.2009.403.6182 (2009.61.82.041690-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DO CARMO BORGES LIMA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0042397-21.2009.403.6182 (2009.61.82.042397-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS FORTUNATO RODRIGUES(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) Intime-se o executado, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 05 dias, informe a localização do bem penhorado nestes autos e arrematado em hasta pública.

**0046190-65.2009.403.6182 (2009.61.82.046190-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTANTINO & ROSELI COMUNICACAO, COMERCIO E EVENTOS LTD(SP119855 - REINALDO KLASS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da empresa executada (fl. 118), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Int.

**0047919-29.2009.403.6182 (2009.61.82.047919-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Tendo em vista que o pedido administrativo da executada de fls. 96/98 foi indeferido, conforme informado pela exequente, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado. Int.

**0010005-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO PEDRO(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X EDUARDO PEDRO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0024882-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMEL - SOCIEDADE DE IMPERMEABILIZACAO E ENGENHARIA LTD X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO(MA006386 - JOSE MARIA DE ARAUJO FILHO)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 214. Int.

**0024942-09.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOSERTA LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Diante da informação de que houve alteração da razão social da executada e verificando que ela diz respeito apenas ao enquadramento da forma como participa da arrecadação tributária, determino a remessa dos autos ao SEDI para que se retifique a grafia de modo a ficar idêntica a do comprovante de fls. 406. Considerando a situação prevista na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) e que não foi definido o destinatário do montante exequendo no momento da formulação do pedido da execução da verba honorária, intime-se EDUARDO CORREA DA SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quem será o beneficiário. Após, voltem conclusos.

**0033099-68.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA PENHA FRANCA LTDA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X CELSO YOSHITAKA MORIZONO X CELINA TAKAKO MORIZONO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0034227-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0041962-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMP 3000 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO)

Em face dos depósitos efetuados referentes à penhora sobre o faturamento, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

**0039202-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL GRANITO DE ALIMENTOS LTDA(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA)

Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Cumpra-se o determinado à fl. 253.Int.

**0047440-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KIFAK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CHRISTINE POLACOW BARROS AL ASSAL(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X PAULO ROBERTO AL ASSAL

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Int.

**0053054-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECORPLAC MOLDAGEM PLASTICA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

**0061221-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERBA INFORMACOES DIGITAIS LTDA.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X CLAUDINEI COIADO ANGEL

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0061431-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIUZA GONCALVES LIMA DO ROSARIO(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fl. 78 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0065390-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO BONDINHO LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0067228-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)  
Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 51 verso.Int.

**0003432-66.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 91, sra. PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO, CPF 187.621.268-30, com endereço na Rua João Marcelo Santoni, 364, Pq. Renato Maia, Guarulhos/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0009888-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 187, sr. LUIZ CARLOS LEITE, CPF 700.090.748-72, com endereço na Rua Silves, 228, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0022276-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIPETRA BRASIL -ONDA BEAUTE PERFUMARIAS LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X TONI AUGUSTO DIAS MARTINS

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se nova carta precatória para citação do coexecutado Toni Augusto Dias Martins, instruindo-se a ordem com as cópias necessárias.Int.

**0022386-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.M. FACHADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, recolha o débito remanescente indicado à fl. 68.

**0022889-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.R. DE FREITAS GONCALVES COMUNICACAO VISUAL(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000267-79.2010.403.6182 (2010.61.82.000267-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017364-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017364-2)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GERMANO COML/ MADEIREIRA LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Expeça-se nova carta precatória para leilão dos bens penhorados, pois o débito refere-se à condenação em honorários não recolhidos pela parte.Int.

**0018736-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STELLA RODRIGUES COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA(SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X STELLA RODRIGUES COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de que houve alteração da razão social da executada e verificando que ela diz respeito apenas ao enquadramento da forma como participa da arrecadação tributária, determino a remessa dos autos ao SEDI para que se retifique a grafia de modo a ficar idêntica a do comprovante de fls. 66.Visto que no momento de formular o pedido de execução da verba honorária os patronos da executada não definiram o destinatário do montante exequendo, intimem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem quem será o beneficiário, fornecendo os dados de identificação necessários à elaboração da requisição.Após, voltem conclusos.

**0021384-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CUORE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO CUORE X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO )

No momento em que formulado o pedido de execução da verba honorária não foi definido o destinatário do montante exequendo - se uma das advogadas atuantes, componentes da sociedade de advogados, ou se esta mesma para posterior divisão equitativa.Portanto, indiquem as patronas da executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem será o beneficiário, fornecendo os dados de identificação necessários à elaboração da requisição.Após, voltem conclusos.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1453**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011927-85.2001.403.6182 (2001.61.82.011927-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URGENCIA MEDICA LAPA LTDA S/C X JAYME BAYER REGEN(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP202520 - ANDRÉ LUIS OTTOBONI E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011865-11.2002.403.6182 (2002.61.82.011865-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEW LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE)

Fls. 101, 102, 102, 103 e 104/105: Nada a decidir, tendo em vista o cumprimento e o fim do ofício jurisdicional, em razão da sentença de fls. 97/99, que julgou extinta a presente execução fiscal.Abra-se vista à exequente para ciência da sentença supracitada. Int.

**0017391-56.2002.403.6182 (2002.61.82.017391-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICACOES SA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

Fls. 99/100: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 87/87vº: Por ora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual decadência/prescrição e causas suspensivas e interruptivas da(s)

mesma(s), devendo, em igual prazo, apresentar também a(s) data(s) de entrega da(s) Declaração(ões) citada(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**0025842-70.2002.403.6182 (2002.61.82.025842-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)**

Considerando o alegado pelo executado às fls. 153/162 e a manifestação do exequente quanto a ausência de parcelamento, esclareça o executado seu requerimento vez que o parcelamento administrativo deverá ser efetuado diretamente com o exequente cabendo informar ao Juízo o deferimento do parcelamento acordado.Int.

**0015520-54.2003.403.6182 (2003.61.82.015520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER)**

Ante a manifestação do exequente de fl. 119v e, considerando a ordem prevista pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s).16/18) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0024153-20.2004.403.6182 (2004.61.82.024153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA X LUIGI RUSSO X WALTER EUGENIO GRECO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X GUILHERME RUSSO**

Vistos, WALTER EUGENIO GRECO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da decisão proferida por este Juízo às fls. 198/200. Diz a parte executada que a decisão se revela omissa, visto que excluiu o executado do polo passivo e extinguiu o executivo fiscal sem a observância da condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Requer que seja conhecido e provido o recurso, sanando-se a omissão por meio da condenação da parte exequente em honorários advocatícios, que devem ser fixados no importe de, no mínimo, 10% sobre o valor da causa atualizado. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação da decisão, na forma como posto: Verifico que o coexecutado WALTER EUGENIO GRECO opôs exceção de pré-executividade em 30/11/2011 alegando ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição, e requerendo, conseqüentemente, a extinção do feito (fls. 113/137). Assim, a Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada apresentou defesa nos autos. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e acrescentar na parte do dispositivo da decisão das fls. 198/200 a condenação e o arbitramento de honorários advocatícios: Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente WALTER EUGENIO GRECO, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 198/200 e r. sentença das fls.201/203 dos autosInt.

**0053649-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)**

Considerando o lapso transcorrido e os cálculos apresentados pela parte executada à fl. 504, cuja concordância da

Fazenda Nacional se operou à fl. 569, por ora, manifeste-se o executado expressamente quanto ao disposto no art. 4º, caput, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e apresente o valor atualizado dos cálculos que a Fazenda Nacional já após sua concordância. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0054264-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054264-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260964 - DANIEL GINEVRO SERRA E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Ante o alegado pelo exequente à fl. 294 verso, esclareça o atual patrono em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor vez que o causídico constituído anteriormente atuou nos autos até a prolação da r. sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0028559-50.2005.403.6182 (2005.61.82.028559-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0058777-61.2005.403.6182 (2005.61.82.058777-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LABORATORIO CLIMAX SA X DECIO MELIEM X FLAVIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X SERGIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)

Intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0039885-70.2006.403.6182 (2006.61.82.039885-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESP PISOS INDUSTRIAIS LTDA(SP298105A - MAGNUS BRUGNARA E SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA) FL. 270: Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que diga acerca de reforço de penhora. Cumpra-se.

**0043348-20.2006.403.6182 (2006.61.82.043348-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELZA SANDOVAL DE SOUZA BARROS(SP163187 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO)

Vistos, Fls. 61/63 e 76/77: A exceção deve ser indeferida. A alegação de decadência/prescrição dos créditos tributários pode ser conhecida de ofício, mas ausente prova documental, cópia integral do Processo Administrativo, entendo pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que a parte executada deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pela excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0054348-17.2006.403.6182 (2006.61.82.054348-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)

Fls. 146/149: Ciente das r. decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte executada (nº 2013.03.00.013402-1). A parte interessada deverá comunicar a este Juízo o trânsito em julgado do referido

agravo, ocasião em que deverá requerer o que de direito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da r. decisão da fl. 121.Int.

**0056623-36.2006.403.6182 (2006.61.82.056623-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA E PERFUMARIA MUTINGA LTDA ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos,Fls. 96/101: Deixo de apreciar os pedidos formulados pelo peticionário, ante sua manifesta ilegitimidade passiva.Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0027130-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027130-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRYCON CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ROBERTO GERMANO SANCHEZ X WALTER ROSSI JUNIOR

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**0000622-60.2008.403.6182 (2008.61.82.000622-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO COMUNITARIO JARDIM DAMASCENO X LEONOR DA SILVA SANTOS X ACIDALIA MARIA DOS SANTOS LEITE X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA E SP254735 - ANGELA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA)

Fls. 194 e 208: Nos termos do artigo 529 do CPC, passo à análise do quanto requerido pela parte executada. Observo que a FN foi intimada a se manifestar acerca do levantamento da penhora pretendido nestes autos, porém, limitou-se a requerer os extratos bancários dos últimos 3 meses, já juntados previamente aos autos às fls. 166/172.A coexecutada LEONOR DA SILVA SANTOS postula o levantamento da penhora realizada em sua conta bancária, alegando ter sido penhorado seu salário, providenciando para tanto a juntada de extratos bancários (fls. 166/172) e holerites às fls. 173/174 dos autos. Da análise detalhada do extrato de conta corrente (fls. 166/172 - movimentação desde 29/11/14 até 31/03/15) onde realizado o bloqueio judicial (fl. 172), verifico que os únicos valores creditados em conta corrente são referentes aos proventos da Secretaria Municipal de Finanças (cujos valores conferem com os constantes nos holerites das fls. 173/174). O restante da movimentação financeira é unicamente para pagamentos de contas e títulos. O saldo da conta da coexecutada, em 26 de março de 2015 era de R\$ 71,27, sendo que no mesmo dia em que depositado seu salário de R\$ 4.015,56 (31/03/15) foi bloqueado judicialmente R\$ 4.086,83 (fls. 172 e 182). Tais valores são impenhoráveis, considerando o disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REMUNERAÇÃO SALARIAL DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE. BLOQUEIO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. ARTIGO 649, IV DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o art. 543-C do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. A impenhorabilidade conferida pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de vencimentos ou salários, bem como de proventos, colocando-o a salvo de qualquer forma de constrição, exceto se destinada ao pagamento de prestação alimentícia, de acordo com o 2º do artigo supramencionado. 4. No caso concreto, os documentos que foram acostados aos autos, notadamente os recibos de pagamento de salário e os extratos bancários de fls. 91 e 93, comprovam que o montante bloqueado da conta corrente n. 03-009168-1 era proveniente de depósitos de salários. 5. Conclui-se, dessa forma, que os valores constantes da conta bancária da agravante são decorrentes de remuneração salarial e, portanto, impenhoráveis. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI 00141065920114030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)A impenhorabilidade do salário é regra, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, razão pela qual determino o desbloqueio imediato

do valor indevidamente penhorado de R\$ 4.015,56 (valor do salário comprovadamente depositado pela Prefeitura de São Paulo).Comunique-se ao i. Relator do agravo noticiado à fl. 195 dos autos acerca da presente decisão, instruindo com cópia da mesma.Int.

**0001045-65.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIA PERPETUO BRAZ(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0049728-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZANINI COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Fls. 48/49. Em face o tempo transcorrido, cumpra-se em 10 ( dez ) dias.Int.

**0052560-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SJT SAUDE LTDA(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s)\_\_\_\_.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0057252-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENTO DE PAULA SILVA(SP216096 - RIVALDO EMMERICH)

Fls. 12/36, 160/163v.º e 183/184: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Defiro prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de parte executada maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se.I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida

Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Observo que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva. II - Pagamento, parcelamento e compensação: Conforme se observa no parecer da Receita Federal do Brasil das fls. 187/188, a alegação de pagamento, parcelamento e compensação alegados pela parte executada foram devidamente analisadas e concluiu-se que a inscrição em dívida ativa deve ser mantida. Neste sentido, transcrevo parecer das fls. 187/188: O contribuinte questiona a inscrição em DAU, alegando quitação do débito por pagamentos efetuados e pelas compensações de malha de débito realizadas pela RFB. Em análise verifica-se que a conta PAES foi excluída em 10.11.2009 por inadimplência das parcelas 09/08, 10/08, 11/08, 12/08, 01/09, 02/09, 03/09, 04/09, 05/09, 06/09, 07/09, 08/09 e 09/09, conforme documento da fl. 120. Nota-se que desde o período de antecipações, os recolhimentos não foram suficientes para quitação das parcelas devido a cálculo incorreto dos juros. Após a consolidação dos débitos, o valor principal da parcela ficou estabelecido em R\$ 242,73, porém os DARFs em sua maioria foram recolhidos com valor principal de R\$ 214,18, gerando diferenças tanto no valor principal como no montante de juros, conforme documento de folhas 121 a 134. Os pagamentos e compensações realizados posteriormente foram sendo alocados nas diferenças em aberto até que restou inadimplentes as parcelas acima mencionadas. Enquanto o parcelamento esteve ativo foram realizadas compensações referentes a restituição de IRPF dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, reduzindo o valor principal do débito em R\$ 3.429,33, conforme documentos de folhas 135 a 138. Após a exclusão da conta, ainda houve duas outras compensações referentes aos exercícios 2009 e 2010, que reduziram o valor principal do saldo remanescente do PAES em R\$ 2.040,45, conforme documentos de folhas 139 a 142. A restituição do IRPF referente ao exercício 2011 foi creditada em favor do contribuinte em 15.06.2011, visto que o débito em questão se encontrava em processo de migração do âmbito da RFB para PGFN, conforme documento de folhas 143.144. Cabe informar que todos os pagamentos apresentados pelo contribuinte encontram-se corretamente alocados ao débito, com exceção dos recolhimentos datados de 30.11.2009 e 29.12.2009 que estão disponíveis para pedido de restituição por terem sido realizados com objetivo de quitar as respectivas parcelas após a exclusão da conta PAES. Esclareça-se que após a exclusão da conta os pagamentos devem ser realizados com o código de receita do tributo, não cabendo neste caso a retificação de DARF. Considerando o exposto acima, proponho que seja MANTIDA a inscrição em DAU sob n.º 80 11 002448-44. Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0013027-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA NOVO EQUIPE LTDA EPP(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)  
Fls. 109 e 123/129: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 109, julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 36.648.721-3 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, com relação aos demais débitos inscritos, ante a notícia de parcelamentos, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. Ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

**0025403-10.2012.403.6182** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X GILMAR FERREIRA BATALHA(DF011016 - SIDNEY FERREIRA BATALHA)  
Fls. 10 e 18: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Dessa forma, comprove a executada, no prazo de 30(trinta) dias, a formalização do acordo. Após, com ou sem manifestação e ante a certidão da fl. 16 dos autos, dê-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0027747-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

LUPMASTER LOGISTICA, TRANSPORTE & LOCACAO DE VEICULOS L(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**0041595-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO CORTEZ(SP319889 - RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0043363-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAR MOD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LT(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Vistos, Fls. 20/30 e 47/48: A exceção deve ser indeferida. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII -**

Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela executada na presente exceção de pré-executividade.Fls. 48: Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0047913-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 58/71: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

**0049939-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOEL DE SOUZA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.Int.

**0060113-56.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SIRIUS FIDC FINANCEIROS(SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA)

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0035769-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE REUMATOLOGIA DE SAO PAULO S C LTDA(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0036845-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTO SEGURANCA LTDA(SP268378 - ARIENE DE SOUZA ARTILHEIRO)

Fls. 68/78: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0043456-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP137838 - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO)

Em face da manifestação do(a) exequente, que adoto como razão de decidir e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

**0020178-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOMIFRE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, Fls. 144/168: A exceção deve ser indeferida. A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a parte executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, III e 13, ambos do Código de Processo Civil, mediante a juntada da procuração original constante da fl. 169 dos autos. Intimem-se.

**0029119-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERICOLOR FOTO LTDA - ME(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

**0035132-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENOSSI CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTD(SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA)

Vistos, Fls. 12/13: Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, III e 13, ambos do Código de Processo Civil, mediante apresentação de procuração e contrato social e eventuais alterações da empresa executada. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta. Após, conclusos. Int.

**0038003-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAGUS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E RESSEGURO(SP293487 - WIRLEY WEILER)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante juntada de cópia do contrato social, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**0040900-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

**0042533-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DSAPAR PARTICIPACOES LTDA.(SP299572 - BRUNO MOLINA MELES)

Vistos, Fls. 09/18: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**0045848-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BSB INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante juntada da procuração original, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001728-67.2002.403.6182 (2002.61.82.001728-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JS SANTOS METALURGICA LTDA.(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X JS SANTOS METALURGICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0049771-35.2002.403.6182 (2002.61.82.049771-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO) X ORLAN RICHARD GAMBARDELLA(SP258405 - THAIS SALES BARBOSA) X CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0058111-31.2003.403.6182 (2003.61.82.058111-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO HELIO DE CASTRO NUNES(SP024956 - GILBERTO SAAD) X PAULO HELIO DE CASTRO NUNES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004038-75.2004.403.6182 (2004.61.82.004038-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PIETRO GIOVANNITTI(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X PIETRO GIOVANNITTI X INSS/FAZENDA  
Ante a informação retro, intime-se a Requerente, DRA ELISABETE DE MELLO (OAB/SP. 114544), para que proceda à regularização de sua situação junto à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de possibilitar a expedição

do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 149. Intime-se.

**0029053-46.2004.403.6182 (2004.61.82.029053-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORFASIL ORGANIZACAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ORFASIL ORGANIZACAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0053726-06.2004.403.6182 (2004.61.82.053726-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELESP CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X TELESP CELULAR S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0059509-76.2004.403.6182 (2004.61.82.059509-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOS ALAMOS COMERCIAL LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X PRISCILA MATTA BABADOBULOS X FAZENDA NACIONAL

Julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 129, ante o extrato pagamento de RPV juntado às fls. 130, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 1454**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040450-73.2002.403.6182 (2002.61.82.040450-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Ante o não cumprimento da decisão de fls. \_\_\_/\_\_\_ pela parte executada e a ausência de qualquer justificativa nos autos, determino a penhora pelo sistema BACENJUD, bloqueando-se os valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até o valor atualizado do débito. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0040389-81.2003.403.6182 (2003.61.82.040389-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RECIN COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDUARDO MONTANHER X MARTA TOSHIE RECHE MARUYAMA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ)

Fls. 155/157 e 159/161: Ante a manifestação da exequente e tendo em vista que o sócio Eduardo Montanher retirou-se da sociedade em 16/02/1998 ( extrato da JUCESP de fls. 160/161 - DOC. 022.558/98-6), anteriormente à dissolução irregular da sociedade, determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos por intermédio do sistema Bacenjud. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas providências. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0048250-84.2004.403.6182 (2004.61.82.048250-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X SYLVIO CALDEIRA BRAZAO X VANDERLEI ANGELO DA SILVA(ES016858 - FREDERICO VIOLA COLA) X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIO NAMIAS**

Fls. 179/196 e 217/219v.º: A exceção deve ser indeferida. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Observo que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva. II - Ilegitimidade: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade

pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) Pelas certidões negativas exaradas pelos srs. Oficiais de justiça às fls. 20, 83 e 90, que não localizaram a empresa executada no endereço constante da inicial, presume-se que se encontra inativa, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos em 06/1993 a 02/1994. Outrossim, verifica-se que da análise detalhada da ficha cadastral da JUCESP (fls. 107/114 e 220/221v.º) se conclui que estava na direção da empresa executada, tanto na data dos fatos geradores quanto do encerramento irregular, o excipiente Vanderlei Angelo da Silva, na qualidade de diretor técnico da empresa executada, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo do feito. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fl. 219v.º: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 176/178 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD). Cumpra-se integralmente a r. decisão das fls. 174/175, a partir do último parágrafo da decisão da fl. 174 dos autos, expedindo-se mandado e edital de citação. Defiro a exclusão dos sócios Fabio Oliveira Rocha e Silvio Caldeira Brazão ante pedido expresso da Fazenda Nacional às fls. 148/149

dos autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

**0052162-89.2004.403.6182 (2004.61.82.052162-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)  
Fls. 549/551: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0053686-24.2004.403.6182 (2004.61.82.053686-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar pessoalmente o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, officie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Cumpra-se.

**0061424-63.2004.403.6182 (2004.61.82.061424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO SUAREZ CONTORNO E PANORAMA X LUCIANO SERGIO AMARAL ALVES X RODOLFO MELARDI FILHO(SP221374 - FERNANDO RAYMUNDO VILA MAGNO E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Ante o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prossiga-se com o executivo. Cumpra-se integralmente o determinado na fl. 107, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, publique-se o r. despacho da fl. 83.

**0011516-03.2005.403.6182 (2005.61.82.011516-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOGGERY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ANDREA REGINA MACIEL X MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Fl. 238: Indefiro o requerido, haja vista o alvará expedido à fl. 228 e o cumprimento noticiado no ofício das fls. 232/234 dos autos. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0022730-88.2005.403.6182 (2005.61.82.022730-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPR STUDIO GRAFICO LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS VIEIRA JUNIOR X PEDRO ALCANTARA RODRIGUES DA SILVA X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Por ora, intime-se o executado para cumprimento do determinado à fl. 233 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento. Int.

**0029963-05.2006.403.6182 (2006.61.82.029963-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X ANDRE VICENTE DE ANNA BUONO

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a)

exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0032283-28.2006.403.6182 (2006.61.82.032283-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIS PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI E SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

A FAZENDA NACIONAL apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 121, alegando que não é cabida a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, com fundamento no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, e, subsidiariamente, requer a diminuição do valor da verba honorária arbitrada.DECIDO.Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. Observo que os honorários advocatícios foram arbitrados à fl. 121 em razão da necessidade dos executados MARCELO NIZIARA ASSEF e ORLANDO BONFANTI JUNIOR de constituírem advogados para se defenderem em exceção de pré-executividade, que, ao final, obtiveram decisão favorável para suas exclusões do polo passivo. Desta forma, mister a imposição do ônus da sucumbência à Fazenda Nacional nos termos e limites estabelecidos na decisão embargada.Nesse sentido, transcrevo ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. 1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios que guarda relação com o princípio da causalidade. 2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 200300463194, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, publicado no DJ de 24/05/2004, p. 239)No mais, não há que se falar em aplicação do art. 1º-D da lei nº 9.494/97 ao presente caso, já que não se trata de ação de execução em que a Fazenda Pública seja a devedora e deixa de recorrer com os devidos embargos. A execução fiscal foi proposta pela própria Fazenda Nacional.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do assunto e restringiu a aplicabilidade do art. art. 1º-D da lei nº 9.494/97 para as execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública (art. 730 do CPC), cuja decisão segue transcrita:EmentaI. Recurso extraordinário: alínea b: devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de guarda da Constituição - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).(RE 420816, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2004, DJ 10-12-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-04 PP-00722) Posto isso, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente seus pressupostos.Prossiga-se nos termos da decisão retro.Int.

**0028659-34.2007.403.6182 (2007.61.82.028659-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENDER PAPELARIA LTDA.(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X ANGELO JOAO SARTORI X ARISTIDES CIPRIANI  
Fls. 95/102 e 107/109: Providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de extrato de movimentação bancária dos três meses anteriores ao bloqueio efetivado.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0041086-63.2007.403.6182 (2007.61.82.041086-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PENTAGONO PUBLICIDADE SOCIEDADE CIVIL LTDA X ASSUMPTA ANGELINA JORGE MARTINS X MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ X MAURICIO MARTINS(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

... Intime-se a parte executada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.Int.

**0018524-89.2009.403.6182 (2009.61.82.018524-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X

ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X HOTEL NACIONAL S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X TRANSPORTADORA WADEL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Vistos, Fls. 89/109, 174/194, 281/303, 327/347, 374/396, 421/459 e 919/946: As matérias ventiladas em sede de exceção de pré-executividade devem ser conhecidas de ofício, o que não é o caso destes autos, considerando que há de ser realizada apreciação de fatos e provas, tendo em vista as alegações de formação de grupo econômico de fato e confusão patrimonial. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro os pedidos formulados nas exceções de pré-executividade opostas. Fl. 945: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que os coexecutados (citados às fls. 68, 89, 281, 327, 421/423 e 805) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0044043-66.2009.403.6182 (2009.61.82.044043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGONOVA LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X APARECIDO AUGUSTO DA SILVA X BATISTA CAJUEIRO SOBRINHO**

Vistos, Fls. 80/89: A exceção deve ser indeferida. A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto

à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a parte executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Por ora, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma entre o período da constituição do crédito tributário e da distribuição do feito, mediante juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0032504-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA PETROPOLIS(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) Fls. 32/54: Deixo de apreciar o requerido, ante o despacho da fl. 31 dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0035424-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELEG SP TELECOMUNICACOES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) Fls. 59/71 e 80/81: A exceção deve ser indeferida. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 13/05/2004, 07/10/2005 e 06/10/2006 (fls. 82/91). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispendo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas

suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a parte executada aderiu a parcelamento em 19/10/2006 (fl. 92), ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, sendo excluída do parcelamento em 27/03/2010 (fl. 92), quando voltou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 13/06/2012, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Int.

**0042753-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)  
Fls. 180/182: Não há que se falar em condenação em honorários, considerando as datas do pagamento/parcelamento, ambas posteriores ao ajuizamento da presente execução fiscal. No mais, mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0043063-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETROSSILVA H. TERRAPLENAGEM LTDA(SP306101 - OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO)  
Fls. 65/83: Prejudicado o pedido, ante o despacho da fl. 64 dos autos.Int.

**0061609-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOLT INDUSTRIAL LTDA(SPI63085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)  
Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo sem apresentação de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

**0062144-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLGA VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Vistos, Fls. 11/25: J. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação, nos termos do art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF. Isto posto, dou por citada a parte executada. Da análise do contrato de compra e venda apresentado nestes autos, verifico a existência de dados sensíveis, a autorizar a tramitação dos autos em sigilo, não sendo viável seu arquivamento fora dos autos. Neste sentido, recurso repetitivo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPOSTA A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARÁTER SIGILOSO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA FORA DOS AUTOS OU DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155, I, DO CPC. 1. Preliminarmente, quanto à ponderação de desafetação do recurso feita pela FAZENDA NACIONAL observo que pouco importa ao julgamento do feito a caracterização das informações como sujeitas ao sigilo fiscal (declaração de rendimentos e bens do executado) ou ao sigilo bancário (informações sigilosas prestadas via BACENJUD), pois o que se examina verdadeiramente é a correta ou incorreta aplicação do art. 155, I, do CPC, que não discrimina o tipo de sigilo que pretende tutelar. O objeto do recurso especial é a violação ao direito objetivo, à letra da lei, e não a questão de fato. Em verdade, sob o manto do sigilo fiscal podem estar albergadas informações a respeito da situação financeira da pessoa (inclusive informações bancárias) e sob o manto do sigilo bancário podem estar albergadas informações também contidas na declaração de bens. Basta ver que as informações requisitadas pela Secretaria da Receita Federal junto às instituições financeiras deixam de estar protegidas pelo sigilo bancário (arts. 5º e 6º da LC n. 105/2001) e passam à proteção do sigilo fiscal (art. 198, do CTN). Sendo assim, o fato é que a mesma informação pode ser protegida por um ou outro sigilo, conforme o órgão ou entidade que a manuseia. 2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 3. Não há no código de processo civil nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos da execução fiscal para o arquivamento de documentos submetidos a sigilo. Antes, nos casos em que o interesse público justificar, cabe ao magistrado limitar às partes o acesso aos autos passando o feito a tramitar em segredo de justiça, na forma do art. 155, I, do CPC. 4. As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado. Precedentes: AgRg na APn 573 / MS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 29.06.2010; REsp. n. 1.245.744 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.06.2011; REsp 819455 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.02.2009. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201202189619, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). Ante o exposto, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, com fundamento no art. 155, I, do CPC, tendo em vista a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal. Anote-se na capa, devendo este feito ser manuseado exclusivamente pelas partes, seus procuradores e pelo Juízo. Defiro prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de parte executada maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018714-96.2002.403.6182 (2002.61.82.018714-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NEWFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO) X REINOLDO SEBASTIAO BROCARDO(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO) X NEWFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência ao executado do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, juntado à fl.

213. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 198/199, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10036**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004062-32.2006.403.6183 (2006.61.83.004062-9) - NEUSA REGINA QUINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nomeio como perito o Sr. Almir Roberson Aizzo Sodre, engenheiro ambiental e civil, CREA - SP n.º 506.005.270-5, a qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011238-18.2013.403.6183 - TEREZINHA DA SILVA COSTA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 252: oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria. Int.

**0054164-48.2013.403.6301 - OSCAR JOSE CURACA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0011404-16.2014.403.6183 - JOSE VITOR DE PAIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reitere-se o ofício de fls. 61. Int.

**0012019-06.2014.403.6183 - SILVIO NOBRE DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001450-09.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS NICOLETTI(SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reitere-se o ofício de fls. 68. Int.

**0003082-70.2015.403.6183 - CARLOS HENRIQUE FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 62. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

**0003112-08.2015.403.6183 - NELSON COSTA FARIAS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 11, bem como da sentença do processo de n.º 0000778-35.2014.403.6183 que tramitou pela 8ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 8ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004640-77.2015.403.6183** - ALAIR PEREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0005284-20.2015.403.6183** - HONORINO SOARES FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0005733-75.2015.403.6183** - LUCIANA MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0006060-20.2015.403.6183** - VILSON JOSE DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006367-71.2015.403.6183** - JOAO APARECIDO DE CARVALHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0007074-39.2015.403.6183** - IVANETE APARECIDA GARCIA ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007101-22.2015.403.6183** - LEONICE MAURO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007118-58.2015.403.6183** - CLARIPES TELES BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007129-87.2015.403.6183** - EUNICE PIGNATTI GALETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007138-49.2015.403.6183** - OSVALDO DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007140-19.2015.403.6183** - NELSON LUIZ CALDEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0007182-68.2015.403.6183** - ANTONIO LEO PIROLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0007217-28.2015.403.6183** - MARIA JOCY DE TOLEDO CAMPOS MARASTON FERREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0019553-98.2015.403.6301** - SEBASTIAO MOTA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

## **Expediente Nº 10044**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6)** - ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPARE FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIR DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X

JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDES X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X CLAUDIA SOMOGYI X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X EUNICE PALMA DOS SANTOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP011779 - JERONYMO GUSTAVO G BANDEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da baixa e redistribuição.2. Fls. 2714 a 2968: tendo em vista a notícia de benefícios cessados resta indispensável, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual, a regularização das partes, com a sua devida habilitação processual. Assim, intime-se a parte autora para que promova as habilitações, apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como as certidões do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se a parte autora, a União federal e o INSS.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019603-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019603-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPAR FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO

X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA - ESPOLIO X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIR DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDES X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X QUALICIVIL CONSTRUTORA LTDA X MARCIA FERREIRA CORREA DA SILVA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

1. Ciência da baixa e redistribuição.2. Aguarde-se a promoção das habilitações nos autos principais, devendo as

decisões pertinentes serem trasladadas para o presente feito.3. Intime-se a parte autora, a União Federal e o INSS.Int.

#### **Expediente Nº 10045**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037714-02.1990.403.6183 (90.0037714-5)** - FRANCISCO ALMENDROS X JOAO DEL BIANCO X JURANDYR CAMARGO DE GODOY X APPARECIDA CORDEIRO DE GODOY X WALDOMIRO AIROSA X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006967-15.2003.403.6183 (2003.61.83.006967-9)** - PAULO DA SILVA X JOSE LINS DE MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0009931-78.2003.403.6183 (2003.61.83.009931-3)** - BENEDICTO PASQUINI X IRANI GOMES DE LIMA LANA X CHRISTEL URSULA MAGDALENE KRBAVAC X ALBERTO RODRIGUES BALDASSARI X LUIZ JOSE CARLOS X JURACY DE SOUZA GODOY X GETULIO FERREIRA DE MATOS X DORALICE JONAS ARAGAO X IVANI PIZZOLATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000330-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000330-6)** - WILSON SIQUEIRA SILVA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000126-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000126-7)** - SUELI RODRIGUES GENTILE(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0009215-44.2006.403.6119 (2006.61.19.009215-7)** - CESARIO JORGE DA SILVA NETO(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001145-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001145-9)** - RAIMUNDA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006085-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006085-9)** - EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007613-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007613-2)** - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP150670E - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004747-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004747-1)** - ORLANDO PEREIRA DE NOVAES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004952-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004952-2)** - IVETE NOBUKO MIZUKAWA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007046-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007046-8)** - GENI DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002139-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002139-5)** - EDMARA MESQUITA DE OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002939-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002939-4)** - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003108-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003108-0)** - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS X VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010268-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010268-1) - MARCOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0011238-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011238-8) - AIRTON DANTAS DOS SANTOS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005561-12.2010.403.6183 - DIONIZIO BATISTA LEME(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005915-37.2010.403.6183 - JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014556-14.2010.403.6183 - ROSILDA CALAZANS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001774-38.2011.403.6183 - HELIO BIRAL DE ABREU(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003913-60.2011.403.6183 - YGOR MARIANO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009748-92.2012.403.6183 - CREUSA MARIA DOS REIS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000158-57.2013.403.6183 - REGINA SETSUCO AKIYOSHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003368-19.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000166-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000166-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-75.1992.403.6183 (92.0012504-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SYLVERIO ALLEGRO X MANOEL JOSE PEDRO X ROSIERI PALADINI X MAURICIO BELLINGHINI X ROMEU MARCHETI X ROMUALDO CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVIO BUGNI X MARIO JULIANO X RODOVAL ALESSIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001419-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001419-4)** - VICENTE JOSE PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10046**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0939963-03.1987.403.6183 (00.0939963-1)** - ALETTI DE LOURDES SIMEONE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0094128-49.1992.403.6183 (92.0094128-1)** - EVERALDO DE ALMEIDA X NELSON ACEIRO X WILLY HERMANN ANTON HAMSING X JOAO QUAIO X ROBERTO LAGO X DILCE MARROCO LAGO X ROQUE RUBINATO X ORLANDO DE CAMPOS X EUCLIDES ZANINELLI X DULCE ALVES ZANINELLI X NELSON PINTO X JOSE DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014648-85.1993.403.6183 (93.0014648-3)** - IAN GEORGE JOHNSTON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0028722-13.1994.403.6183 (94.0028722-4)** - NILO DE ALBUQUERQUE FILHO X HILDA DE JESUS ESCOBAR X MARIA WANDA SANTOS CONSOLIM(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012694-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012694-8)** - MARCELINO MOSQUERA SANCHEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002558-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002558-9)** - FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004115-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004115-7)** - JOSE AURELIANO JOAQUIM FILHO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006905-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006905-2)** - EURIDES TELES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004033-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004033-9)** - PEDRO NESTERICK(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001803-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001803-0)** - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002649-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002649-9)** - FRANCELINA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP177676 - EVERSON ROCCO E SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004245-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004245-0)** - JOSE FREIRES SOBRINHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006042-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006042-6)** - RITA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR

BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004452-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004452-8)** - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0011975-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011975-9)** - LUIZ CRISPIM DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004505-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004505-7)** - IVO JESUS DO PRADO(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004900-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004900-2)** - PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0011867-65.2009.403.6301** - ERNESTO JULIANO SIGNORI(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000728-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000728-9)** - DENNY ROBERT DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008682-48.2010.403.6183** - MARIA NUBIA SOUSA GAMA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0015957-48.2010.403.6183** - ARGEMIRO NAVARRO ORTEGA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010129-37.2011.403.6183** - MARIA JOSE TRANQUINO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004786-21.2015.403.6183** - ELIABE DO AMARAL(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 141 e 143, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0004998-42.2015.403.6183** - SELMA MARIA BARROS DOS SANTOS SANTANA(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 162, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0005338-83.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 33, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0006169-34.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES SOUZA ROCHA(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 42, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 10047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003801-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003801-3)** - JOSIAS SANTANA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000217-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000217-2)** - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003864-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003864-6)** - AURINDO GOMES MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID)

MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008151-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008151-5)** - ANTONIO JEFFERSON SCOTTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009968-08.2003.403.6183 (2003.61.83.009968-4)** - HELENA ROSA DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA PEREIRA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2)** - ALBINA BUENO DA SILVA X JOVITA PIRES DA SILVA PEREIRA X SONIA MARIA MIGUEL DA SILVA X MARTA HELENA DA SILVA X TANIA REGINA DA SILVA SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000583-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000583-9)** - JOSE CAETANO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006004-70.2004.403.6183 (2004.61.83.006004-8)** - JOSE ROBERTO BENELIS MOLINA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003522-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003522-8)** - JOSE PEREIRA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004202-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004202-6)** - ANTONIO OROSCO VALERO X MARIA APARECIDA DOMINGUES DE FREITAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0011378-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011378-2)** - FRANCISCA PEREIRA ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003635-98.2008.403.6301** - ANESIO PAULINO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0017570-11.2008.403.6301** - APARECIDA PEREIRA DIAS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0018911-72.2008.403.6301** - MARGARIDA XAVIER DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004175-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004175-1)** - JOANA DARC RODRIGUES DE CARVALHO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005515-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005515-4)** - MARIA DORALICE SABINO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0013082-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013082-6)** - AMOS ALEXANDRE LIMA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0013741-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013741-9)** - CARLOS ALBERTO MONTONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0016311-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016311-0)** - WALTER SABINO MARIA DE JESUS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000475-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000475-6) - OSVALDO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008916-88.2014.403.6183 - MARIA AMELIA DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 60, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005884-41.2015.403.6183 - CECILIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 72, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005977-04.2015.403.6183 - PAULO PEDRO CHIES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 92, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006242-06.2015.403.6183 - ADEILDO SALES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 32, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **Expediente Nº 10048**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010331-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VANDIR FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )**

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010340-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MATEUS VALE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)**

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0005041-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-23.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA**

PEDRINI) X JEFFERSON PEREIRA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 90.339,59 (noventa mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) para maio/2015 - fls. 05 a 22).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0005427-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOAO BOSCO FERREIRA X BATISTA BOSCHINI NETO X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 6.543,91 (seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos) para abril/2015 - fls. 07 a 26).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0005440-08.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-94.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOEL RAMIRO PINTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 49.165,20 (quarenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos) para abril/2015 - fls. 06 a 18).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 10049**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0)** - NIVIO PIRES X ETELVINA MARIA LOPES PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo a habilitação de Etelvina Maria Lopes como sucessora de Nívio Pires (fls. 358 a 369), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, se em termos expeça-se ofício requisitório complementar. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003550-79.1988.403.6183 (88.0003550-7)** - GANDORA LALID X GENIVAL ALVES DA SILVEIRA X VALERIA MARTINS SILVEIRA X GEORG MAECHL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X CACILDA MUSA DA SILVA X GILDO DINI X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA LIMA DE OLIVEIRA X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X GERALDO ESPIRITO SANTO X SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO X GUMERCINDO BAGLIONI X ROBERTO BALIONE X NEIDE BAGLIONI X OSMAR BALIONI X GERALDO XAVIER X GIACOMO PECORA X GERALDO JARRETA X GERALDO LEONARDO PEREIRA X AMELIA CANDIDA PEREIRA X HUGO ROVERI X HERMES DE CAMARGO X HELIO DI BUONO X HEBE DI BUONO BRANCO X CARLOS DI BUONO X MARCIO DI BUONO X NEIDE DI BUONO CEZAR X IRACEMA PASSOS FONTES X JULIO BERNAL X JACOMO VICENTE X ERCILIA DA SILVA VICENTE X ANGELA MARIA VICENTE X PAULO SERGIO VICENTE X SILVIO LUIZ VICENTE X JOSE AVILEZ BLASQUES(SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X GANDORA LALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORG MAECHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO DINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MARIA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BALIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BALIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACOMO PECORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBE DI BUONO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DI BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DI BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DI BUONO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PASSOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVILEZ BLASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Angela Maria Vicente, Paulo Sergio Vicente e Silvio Luiz Vicente como sucessores de Ercilia da Silva Vicente (fls. 707 a 726) nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 706, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. 4. Int.

**0006971-67.1994.403.6183 (94.0006971-5)** - VALTER SPARAPAN X RENATO ALVES PEREIRA X MARGARIDA CANDIDO ANGELO X RAQUEL ANGELO DA SILVA SOUZA X ASTOR ANGELO X VALDEIR ANGELO X NEIDE ANGELO DOTTE X MIRIAN ANGELO BERGAMINI X ROSIMAR ANGELO X MILTON ANGELO X CLAUDIO ANGELO X ZILVA RIGOLAO ANGELO X EDELSON ANGELO X KEDLEY ANGELO X VANDERSON ANGELO X TATIANE ANGELO X LIRISMEIRE ANGELO DE SOUZA X SAMUEL ANGELO JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CANDIDO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Raquel Angelo da Silva Souza, Astor Angelo, Valdeir Angelo, Neide Angelo Dotte, Mirian Angelo Bergamini, Rosimar Angelo, Milton Angelo, Claudio Angelo (filhos) e Zilva Rigolão Angelo, Edelson Angelo, Kedley Angelo, Vanderson Angelo, Tatiane Angelo, Lirismeire Angelo de Souza e Samuel Angelo Junior (sucessores da cota parte de Samuel Angelo - filho falecido) como sucessores de Margarida Candido Angelo (fls. 274 a 327, 333/334 e 337 a 339), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 262, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9905**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002922-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002922-5)** - JOSE CARLOS CORREA ROSINELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Aguarde-se a decisão do recurso especial.Int.

**0012443-87.2010.403.6183** - ANGELO WALTER BRINO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 427-429: manifestem-se as partes, com especial atenção ao que foi solicitado pela contadoria judicial nos últimos parágrafos da análise apresentada.Int.

**0016024-13.2010.403.6183 - EVELINA ROSA CAMPOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0016024-13.2010.403.6183 Vistos, em sentença. O advogado do autor, Dr. Sérgio Geromes, OAB/SP nº 285.440, diante da sentença de fls. 328-330, manifestou-se através da petição de fls. 332-333, pleiteando a nulidade de todos os atos processuais praticados após a juntada do substabelecimento sem reservas (fl. 257), alegando que as publicações/intimações foram realizadas somente em nome do patrono que o substabeleceu (Dr. Luís Carlos Fecher Junior - OAB/SP nº 285.440). Intimado a informar se ratificaria os atos praticados após a juntada do substabelecimento (fl. 334), reiterou o pedido anulatório (fl. 335). É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora. Conforme documento de fl. 257, o advogado Dr. Luís Carlos Fecher Junior - OAB/SP nº 285.440 substabeleceu, sem reservas, os poderes que lhe foram conferidos ao Dr. Sérgio Geromes, OAB/SP nº 285.440. Desse modo, a partir daquele ato, as publicações deveriam ter sido realizadas em nome do substabelecido. A ausência do cadastro no sistema de acompanhamento processual do referido advogado o impossibilitou de receber as intimações dos demais atos processuais. De fato, tem-se que a regularização da petição de fls. 260-275 somente ocorreu após igualmente regularizada a intimação do advogado que recebeu o substabelecimento (fl. 234). Destarte, com o devido respeito de entendimentos em contrário, concluo que todos os atos decisórios praticados após a juntada do referido substabelecimento, inclusive a sentença proferida às fls. 328-330, devem ser anulados. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao pedido do autor para ANULAR todos os atos decisórios praticados após a juntada do substabelecimento à fl. 257, inclusive a sentença proferida às fls. 328-330. Em decorrência da nulidade dos atos praticados, acolho a petição de fls. 260-275 como emenda à inicial. Cite-se novamente o INSS, inclusive para que possa se manifestar quanto às fls. 260-275. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da sentença anulada e no seu registro e intímem-se.Int.

**0014501-97.2010.403.6301 - SEVERIANO ANSELMO MAIER(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais, caso haja interesse, conforme determinado à fl. 207.Int.

**0008032-64.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 349, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

**0008883-06.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA FIALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, cópia dos quesitos do juízo e da CTPS, conforme determinado à fl. 141. 2. Em igual prazo, deverá trazer aos autos, também, cópia dos seus quesitos. 3. Após o cumprimento, tornem conclusos para nomeação de perito. Int.

**0005569-18.2012.403.6183 - ANTONIO DE ALCANTARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, cópia dos seus quesitos e do juízo. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para nomeação de perito. Int.

**0007457-22.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 194: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0007463-29.2012.403.6183** - PATRICIO CORREIA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, cópia dos seus quesitos e do juízo. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para nomeação de perito. Int.

**0007467-66.2012.403.6183** - NELSON GOMES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, cópia dos seus quesitos e do juízo. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para nomeação de perito. Int.

**0000551-79.2013.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

**0001267-09.2013.403.6183** - ANTONIO FRANCA DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado das empresas nas quais requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

**0007753-10.2013.403.6183** - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 337-344: tendo em vista que o INSS, à fl. 324, afirmou que há necessidade de oficiar à ADJ para prestar esclarecimentos acerca de inconsistências na inscrição nº 1.096.090.495-3, oficie-se, com urgência, à ADJ para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve equívoco no cadastro desta inscrição. Instrua-se o ofício com a petição e documentos de fls. 324-334. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. Cumpra-se.

**0008877-28.2013.403.6183** - WILSON ZANINI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos nº 0008877-28.2013.403.6183 Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora apresentou pedido revisional em 27/10/1998 (fl. 123). Em 23/07/1999, o INSS enviou à parte autora uma carta de exigências (fl. 119), concedendo ao segurado o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos documentos solicitados, sob pena de encerramento do pedido de revisão por desinteresse. Tendo em vista que não se demonstrou o cumprimento da referida exigência nem o encerramento do processo revisional, oficie-se à ADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento do referido processo, explicitando todas as fases ocorridas após a carta de exigência de fl. 119. Instrua-se o ofício com as cópias de fls. 119 e 123. Int.

**0003584-43.2014.403.6183** - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 20 dias. 2. Informe a parte autora, em igual prazo, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**0005437-87.2014.403.6183** - ORESTE DE SOUSA SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, os documentos anexos mencionados nas fls. 210 e 213. Int.

**0005467-25.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Fl. 229: defiro à parte autora o prazo 30 dias, conforme requerido. Int.

**0008490-76.2014.403.6183** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 20 dias.2. Esclareça a parte autora, em igual prazo, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.Int.

**0010178-73.2014.403.6183** - ADRIANO BRAZ DOS SANTOS ALBERTINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 20 dias.2. Informe a parte autora, em igual prazo, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. 3. Após, tornem conclusos.Int.

**0010496-56.2014.403.6183** - FLAVIO ANTONIO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: defiro à parte autora a produção de prova documental, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0011250-95.2014.403.6183** - GERALDO FARIAS DE OLIVEIRA X IRIS MARIA CAVALCANTI DOS SANTOS BANDIM X JORGE NISHIMURA X MAISA FATIMA GARCIA MAZZOLI X MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS X RAQUEL GONCALVES X SONIA CARBONEL(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 338: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

**0011697-83.2014.403.6183** - JAMIR APARECIDO XAVIER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da CTPS com anotação da data da saída na empresa Engeverde no cargo de trabalhador rural (fls. 62 e 148).Int.

**0011708-15.2014.403.6183** - GETULIO ELIAS DAS CHAGAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, os documentos anexos mencionados à fl. 224.2. Esclareça a parte autora, em igual prazo, o que pretende comprovar com a produção de prova testemunhal.Int.

**0002790-85.2015.403.6183** - CICERO DOMINGOS FLORENTINO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Verifico que no segundo pedido administrativo (NB 167.250.979-0) foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço, apurando-se 40 anos, 4 meses e 23 dias (fl. 43 verso). Porém, para verificação dos períodos incontroversos, necessário que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 48 verso) esteja em ordem.3. Apresente a parte autora, outrossim, no prazo de 20 dias, as páginas 01 e 02 do referido resumo, ou esclareça as folhas as quais se encontram.4. Em igual prazo, considerando que no caso de procedência do pedido,, alterando-se a DIB, os períodos posteriores a 15.05.2006 não serão computados no benefício, esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0003277-55.2015.403.6183** - RENATO ANTONIO(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta do JEF, a referido juízo caberá examinar o(s) pedido(s), doravante, inclusive a petição de fl. 49 (pedido de extinção do feito).Int.

**0003429-06.2015.403.6183** - GERALDA VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS(SP290822 - PRISCILLA RIBEIRO PRADO E SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Verifico que na fl. 04 a autora alega que diversos períodos de contribuição não foram considerados pelo INSS. Porém, nos pedidos de fls. 08-09 não faz referência a esses períodos. 3. Dessa forma, especifique a parte autora, no prazo de 10 dias, todos os períodos que entende que deverão ser computados no benefício pleiteado. Int.

**0003844-86.2015.403.6183** - REINALDO MOYSES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo. 3. Em igual prazo, deverá trazer aos autos cópia do seu CPF para verificação da grafia correta do seu nome. PA 1, 10 4. Após o cumprimento, examinarei a necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome. Int.

**0003849-11.2015.403.6183** - FLORINDA TIZUKO HORIKOSHI(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 5045161-19.2012.404.7100 (fl. 104), sob pena de extinção. Int.

**0004014-58.2015.403.6183** - LIZETE TUCUNDUVA MORENO(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Dessa forma, caberá ao JEF apreciar a petição de desistência do feito (fl. 69). Int.

**0004884-06.2015.403.6183** - FERNANDO FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0000209-10.2009.403.6183), sob pena de extinção. Int.

**0005117-03.2015.403.6183** - CLAUDIO DE LUCCA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0039984-90.2014.403.6301), sob pena de extinção. Int.

## **Expediente Nº 9917**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004870-90.2013.403.6183** - GOIAMAR DIAS DE ALMEIDA(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelas partes, bem assim a ineficácia da intimação das partes da audiência designada, redesigno-a para o dia 07/10/2015, às 16:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0008241-28.2014.403.6183** - ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelas partes, bem assim a ineficácia da intimação das partes da audiência designada, redesigno-a para o dia 07/10/2015, às 15:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0009866-97.2014.403.6183** - ALDA NOVOA DONIS VESSONI(SP183384 - FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelas partes, bem assim a ineficácia da intimação das partes da audiência designada, redesigno-a

para o dia 23/09/2015, às 16:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7720**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000096-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000096-1)** - ORLANDO ZANATTA X ELIETE DE JESUS SALLES X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS LAVELLI X CLOVIS FORMIGARI X NAIR CAZOTTI FORNER X FRANCISCO DE SOUZA GONCALVES X BENEDICTA DO PRADO GONCALVES X GIUSEPPE ARMENTANO X MARIA URSULINA MUSSATTO ARMENTANO X JOSE GERALDO MACEDO X JOSE MORETTI X OSWALDO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ELIETE DE JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FORMIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAZOTTI FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DO PRADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE ARMENTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Intime-se o INSS acerca do despacho de fls 653. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 665/680.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1807**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000423-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000423-3)** - BIANCA XAVIER TAVARES (REPRESENTADA POR MARIA SOCORRO XAVIER) X BEATRIZ HELLEN SOUZA TAVARES (REPRESENTADA POR GIRLEIDE DE SOUZA)(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.

**0006691-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006691-3)** - CARLOS ROBERTO VANETTO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o requerido à fl. 95. Após, voltem conclusos para sentença.

**0012584-09.2010.403.6183** - MARIA CELINA DOS SANTOS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Int.

**0008582-30.2010.403.6301** - JOSE NIVALDO RODRIGUES NASCIMENTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 176/181, oficie-se a empresa Bilisk Produtos Alimentícios Ltda, para apresentar cópia integral do LTCAT, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido para localização da empresa FIEL.Int.

**0042906-46.2010.403.6301** - JULIMAR CLAUDIO DE ASSIS(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA E SP205003E - RUBENSMAR GERALDO E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias, após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008810-34.2011.403.6183** - MANOEL CLAUDIO DE FARIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 273/278: dê-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos.

**0013946-46.2011.403.6301** - MARINA ALVES DE LIMA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223. Defiro o desentranhamento das fls. 220/221 conforme requerido.Certifique-se.Intime-se.

**0000763-37.2012.403.6183** - ENIO CARLOS LINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS acerca da documentação juntada às fls. 156/184, nos termos do art. 398, do CPC.Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**0007780-27.2012.403.6183** - WILSON FERREIRA BUENO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Observe que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 42, referente ao período laborado na empresa SADIA COMERCIAL LTDA encontra-se incompleto, sendo que a folha faltante é imprescindível para comprovação da especialidade alegada.Dessa forma, determino à parte autora que junte o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, retornem conclusos.Intime-se.

**0007833-71.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fls. 107, confirmada pela decisão de fls. 162/166.Efetuada o recolhimento, cite-se.Int.

**0013356-64.2013.403.6183** - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Observe que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico às fls. 48/49, referente ao período laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, e o PPP de fl. 51, referente ao período laborado na empresa Diagnóstico da América S/A, encontram-se incompletos, sendo que as folhas faltantes são imprescindíveis para comprovação do alegado labor em atividades especiais.Dessa forma, determino à parte autora que junte os documentos citados (PPP e laudo técnico), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, retornem conclusos.Intime-se.

**0005902-96.2014.403.6183** - FLORA CRISTINA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 148/165 como emenda a inicial.Cite-se.

**0008183-25.2014.403.6183** - JAIME SANTOS RIBEIRO X DANILA DIAS RIBEIRO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar as cópias desentranhadas, que estão na contracapa dos autos, certificando-se a

entrega.Nada mais requerido, certifique-se decurso de prazo para eventual recurso. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

**0007844-03.2014.403.6301** - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, que deverá ser retirada pela parte no prazo de 10 (dez) dias..Int.

**0000995-44.2015.403.6183** - ROSANGELA APARECIDA MARTINS(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prorrogo o prazo para juntado de cópia integral do processo administrativo, por 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova..Pa 0,05 Int.

**0001561-90.2015.403.6183** - LUIZ AMARO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/120: nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 102.Decorrido prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003601-50.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIANO LUCATO X EDUARDO LUCATO X ANTONIO GIRATTO X ROCCO LENCI X ALDO JOSE GONCALVES X ANTONIO DOMINGOS CONTIN(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data.Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. sentença de fls. 71/72 para que exclua o reexame necessário. É que, na trilha da orientação da Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROVIDO. DESNECESSIDADE DE REMESSA OFICIAL.1. A Corte Especial já pacificou o entendimento de que não cabe a remessa oficial, nos termos do artigo 475 do CPC, quando do improvido de embargos de devedor manejados por ente público.2. Recurso improvido( STJ, RESP n. 206669, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 16/08/2004)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.2 - Embargos acolhidos.(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).Determino, ainda, que seja certificado no livro de sentença a alteração da sentença, no tocante ao reexame necessário, conforme acima exposto.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010386-91.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007895-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. sentença de fls. 22/23 para que exclua o reexame necessário. É que, na trilha da orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROVIDO. DESNECESSIDADE DE REMESSA OFICIAL.1. A Corte Especial já pacificou o entendimento de que não cabe a remessa oficial, nos termos do artigo 475 do CPC, quando do improvido de embargos de devedor manejados por ente público.2. Recurso improvido( STJ, RESP n. 206669, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 16/08/2004)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é

descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo. 2 - Embargos acolhidos. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES). Determino, ainda, que seja certificado no livro de sentença a alteração da sentença, no tocante ao reexame necessário, conforme acima exposto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003930-57.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-48.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIA LUCIA BIASIN PUPPIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Piracicaba, sob jurisdição da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba. Manifestação do excepto às fls. 09/20. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida. (CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0012055-48.2014.4.03.6183. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005012-51.2000.403.6183 (2000.61.83.005012-8)** - JOAQUIM DIAS NAVARRO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 473: defiro a dilação de prazo requerido, por 20 dias. Int.

**0002114-40.2015.403.6183** - DERCI PEREIRA PIRES DE SOUSA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Diante da quota do MPF às fls. 44, manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas, especialmente esclarecendo se já forneceu os documentos solicitados pelo INSS, bem como se o benefício já foi concedido administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004802-72.2015.403.6183** - MANOEL CLARINDO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003359-14.2000.403.6183 (2000.61.83.003359-3)** - FERNANDO AUGUSTO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FERNANDO AUGUSTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução.

#### **Expediente Nº 1829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000585-64.2007.403.6183 (2007.61.83.000585-3)** - JOAQUIM GONCALVES BENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006942-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006942-2)** - EPIFANIO ALVES DE ARAUJO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 230: concedo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

**0009521-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009521-8)** - MARIA CELINA GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006709-58.2010.403.6183** - JOAO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008730-70.2011.403.6183** - ROBERTO CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/223: esclareça a parte autora o objeto social da Tecmold Indústria e Comércio Ltda., na parte em que consta outros usos não especificados anteriormente, a fim de se averiguar a similaridade com o da empresa Plásticos Maradei Indústria e Comércio Ltda., da qual consta usos industriais. O esclarecimento deverá ser prestado, em 10 (dez) dias, mediante apresentação de documento comprobatório (contrato social, arquivamentos na Junta Comercial etc), no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos.

**0011988-88.2011.403.6183** - JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007607-03.2012.403.6183** - JOSE MAURICIO DA SILVA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002686-64.2013.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA TAVARES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005312-56.2013.403.6183** - JOSINO FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162: saliento que se dá vista às partes a partir da certificação da publicação da determinação judicial, assim como ocorrido às fls. 161, independentemente de deliberação. Vale lembrar, ainda, que os prazos recursais começaram a correr da intimação da decisão, fls. 161 (art. 240, CPC). Com as ressalvas acima expostas, defiro o requerimento de vista dos autos fora da Secretaria, porém, pelo prazo de 5 (cinco) dias, haja vista não ter sido demonstrada a necessidade de um prazo maior.

**0005334-17.2013.403.6183** - JOAQUIM MARIO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0009554-58.2013.403.6183** - JURAILDO DE AQUINO FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/208: indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois verifico no bojo dos autos já existir PPP da empresa Trefilação União de Metais. Ademais, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Intime-se a parte autora da presente decisão. Após, dê-se vista ao INSS da documentação apresentada pelo autor. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0012146-75.2013.403.6183** - CRISTINA BERTOLDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013015-38.2013.403.6183** - ANTONIO HELIO FABRICIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Int.

**0003575-81.2014.403.6183** - ALENCAR SEBASTIAO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Int.

**0003763-74.2014.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO VENTURA MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/105: considerando-se a data de início do benefício e as provas existentes nos autos, indefiro o pedido. Intime-se e venham conclusos para sentença.

**0004665-27.2014.403.6183** - MILDES CARVALHO SAMPAIO(SP239646 - MICHEL ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Fls. 121/123), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, prossiga-se nos ulteriores termos. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora trazer certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte de Renato dos Santos Sampaio, conforme fls. 75. Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção.

**0005677-76.2014.403.6183** - VALTER GOMES DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA

LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sem se olvidar do significativo tempo decorrido, desde a concessão do prazo às fls. 159 até a presente data. Transcorrido o prazo suplementar, tornem incontinenti conclusos para sentença.

**0007319-84.2014.403.6183** - DALILA SABA UTIMATI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/121: o recurso especial, a priori, não tem o condão de suspender o curso do processo. Ademais, a parte autora não demonstrou o alegado prejuízo. Portanto, mantenho as decisões anteriores, devendo-se remeter os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

**0010135-39.2014.403.6183** - MOISES BORGES DE ARAUJO ABREU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0011487-32.2014.403.6183** - DANIELA REINALDO DE CARVALHO(SP167212 - LEA MARIA STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0012113-51.2014.403.6183** - EDVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000819-65.2015.403.6183** - ELISABETE APARECIDA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/121: considerando os esclarecimentos da parte autora, em que o valor pretendido, atualizado até a data da propositura da ação, é de R\$ 4.109,12, a diferença entre esse valor e o recebido pela parte autora (R\$ 2.460,10) é de R\$ 1.649,02. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2015 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi dezembro de 2012, temos 26 (vinte e seis) parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas, totalizando R\$ 62.662,76 (sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), devendo este, ser o valor atribuído à causa. Logo, reconsidero a decisão de fls. 116, devendo a ação seguir neste Juízo. Intime-se. Após, cite-se.

**0002005-26.2015.403.6183** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0002013-03.2015.403.6183** - ALEXANDRE BENEDITO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0002850-58.2015.403.6183** - LUCILENE DE MELLO DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 101/103: mantenho a decisão de fls. 85.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, inclusive dos documentos juntados às fls. 101/103, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0003733-05.2015.403.6183** - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verifico que a parte autora não justificou adequadamente o valor da causa, conforme instruções do item II de fls. 96. Ressalto que é essencial o valor da RMI pretendida para se aferir o proveito econômico a ser obtido com a ação. Pela última vez, concedo o prazo de 10 (dez) dias para justificar o valor da causa, de acordo com a determinação de fls. 96.No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência ATUAL e DATADO.Tendo em vista o domicílio da parte autora ser no Município de Itapeçerica da Serra, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003761-70.2015.403.6183** - JOAO GONCALVES DOS REIS(BA003022 - JOSE FERREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 46,99), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

**0003786-83.2015.403.6183** - LUIZ FERNANDO DIAS LYCARIAO DA TRINDADE(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Int.

**0004411-20.2015.403.6183** - ELBIO ROBERTO ANTONIETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - cópia do comprovante de residência atual.Em se comprovando o domicílio do autor no Município de Votuporanga/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.

**0004831-25.2015.403.6183** - ODETE SANTA GABANELLA GANDARA MARTINS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento de prolação da sentença.Cite-se.

**0004963-82.2015.403.6183** - PAULO PRATES PINTO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0011609-45.2015.403.6301, em cotejo com o presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 15.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

**0005228-84.2015.403.6183** - JOAO JOSE ROMAO(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência.Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o seu valor para R\$ 10.486,50, na data do ajuizamento da ação, equivalente ao valor dos danos materiais. Desse modo, nos termos do disposto nos artigos 259, II, e 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.973,00 (vinte mil, novecentos e noventa e três reais).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0006159-87.2015.403.6183** - ALCEU DOS SANTOS LIMA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar documentação médica que comprove as patologias alegadas na inicial.II - comprovante de endereço atualizado.PA 0,05 III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá ainda, comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, o indeferimento administrativo.Após, se cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**Expediente Nº 1830**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041668-55.2011.403.6301** - SUZI MAGALI DE SENA ENIDIO CARDOSO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0006327-94.2012.403.6183** - REINALDO MARIN ALONSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0010073-67.2012.403.6183** - HILDA APARECIDA DOS SANTOS ZAROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo. Consulte-se a secretária profissional por meio do sistema AJG, para realização de perícia médica, conforme determinado às fls. 157. Int.

**0005042-32.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS PINTO DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Int.

**0008495-35.2013.403.6183** - SORAYA COLOMBO FORTES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0031465-63.2013.403.6301** - HORACIO MARIA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003041-40.2014.403.6183** - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Int.

**0004705-09.2014.403.6183** - HELIO GOUVEA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Int.

**0006816-63.2014.403.6183** - JOAO CARLOS ANGELINO(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0007092-94.2014.403.6183** - NEUSA DIAS AGOSTINHO(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007431-53.2014.403.6183** - PAULO APARECIDO DE FREITAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Solicitem-se honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0010691-41.2014.403.6183** - JULIA MARIA GOMES DE SOUSA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Solicitem-se honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0011115-83.2014.403.6183** - HELIO SAPUPPO X LUIZA DE MORAES X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BARRETO FERNANDES X SHUBIO SANTO OSSADA X MAURICE MENAHEM VICTOR CESANA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011915-14.2014.403.6183** - LUIS CARLOS LUTIANO(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0012197-52.2014.403.6183** - MARIA DO CARMO COSTA MOURA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0000704-44.2015.403.6183** - ROSELI APARECIDA ILIDIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu

direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002174-13.2015.403.6183** - ELIO VICENTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 88, deixando para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.

**0002740-59.2015.403.6183** - GERUZA MARTINS DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0002992-62.2015.403.6183** - WILTON JOSE GOMES(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0003351-12.2015.403.6183** - OSVALDO APARECIDO CHRISTOV(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003486-24.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS COUTINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003504-45.2015.403.6183** - ANTONIO DIAZ BERDUN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

### **0004020-65.2015.403.6183** - EURIVALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

### **0004657-16.2015.403.6183** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

### **0004795-80.2015.403.6183** - CREUSA DOS SANTOS TIGRE(SP281709 - ROGÉRIO OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução so mérito, de acordo com a sentença que ora determino a juntada.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. III - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itapeverica da Serra/ SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Após, se cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

## EMBARGOS A EXECUCAO

### **0011534-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011534-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILSE TEIXEIRA BEZERRA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **0001674-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001674-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GONCALVES X OSWALDO FERRO(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO)

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **0005740-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005038-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 1831**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012513-02.2013.403.6183** - PAULO RODRIGUES CORREIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data da audiência para oitiva de testemunhas (deferida às fls. 234), designada no juízo deprecado para o dia 02/09/2015, às 16:10 hrs.

#### **Expediente Nº 1832**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022371-34.1988.403.6183 (88.0022371-0)** - PHILOMENA CARNEIREIRO X GENI ANA PASINI GIOLO X BELMIRO PASINI X SUELI MARQUES DA CRUZ X VERA LUCIA MARQUES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação retro, proceda a secretaria ao cancelamento dos Alvarás de Levantamento de nº 29/2015 e 30/2015, apontando o cancelamento no sistema processual informatizado. Diante do requerimento de fls. 433, regularize a advogada Denise Martins Rodrigues Guerra sua representação nos autos para que conste outorga dos poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando o informado pela autora GENI ANA PASINI GIOLO, na petição de fls. 443/448, e a devolução do Alvará expedido, defiro a expedição de novo alvará de levantamento em nome da referida autora, devendo a secretaria do Juízo proceder ao desentranhamento e cancelamento do documento de fl. 447, substituindo por cópia nos autos para arquivo em pasta própria. Assim, a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a co-autora GENI ANA PASINI GIOLO, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 16/09/2015, às 11:00 horas. Int.

**0028182-62.1994.403.6183 (94.0028182-0)** - EMILIA MARIA DAS NEVES GALEANO X JANDIRA BARBOSA MARQUEZINI X MARIA APPARECIDA DE CASTRO ARVELOS X RIVALDO NOBRE CAVALCANTE X SEBASTIAO PROTAZIO ARVELLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as informações constantes na petição do autor de fl. 350/351, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para constar a grafia do nome do autor como sendo SEBASTIÃO PROTAZIO ARVELLOS. Após, Expeça-se o ofício requisitório do crédito de SEBASTIÃO PROTAZIO ARVELLOS, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento do crédito de JANDIRA BARBOSA MARQUEZINI, sucessora de Pedro Marquezini, marcada para o dia // , às horas. Int.

#### **Expediente Nº 1833**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053460-40.2010.403.6301** - JOSEFA MARIA FERREIRA DE MELO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA FERREIRA DE FREITAS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2015 (terça-feira), às 14 hs. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

**0005400-94.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP286898 - ROBSON SANTOS)

SARMENTO E SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA MARQUES STAMBONI(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2015 (terça-feira), às 15 hs.As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 104).Int.

**0009650-73.2013.403.6183** - DAVID DA COSTA FLOR X REGINA RAMALHO DA COSTA X YANE DE CAMPOS CARLOS X ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2015 (terça-feira), às 15:30 hs.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Intime-se o MPF.Int.

**0008280-25.2014.403.6183** - JOSE SOARES JUNIOR(SP292322 - ROBERTO MANOLIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2015 (terça-feira), às 16 hs.Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada.Int.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008476-73.2007.403.6301 (2007.63.01.008476-9)** - BENEDITA MARIA DE JESUS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.BENEDITA MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão de pensão por morte de ex-ferroviário aposentado, concedida em 17/06/1996. Juntou procuração e documentos (fls. 02-86).Os autos foram distribuídos à 12ª Vara Cível e redistribuídos ao Juizado Especial Federal (fls. 87 e 116), em razão do valor da causa.A União Federal contestou o feito (fls. 126-200).Foi suscitado Conflito de competência (fls. 273-275) e determinado o envio dos autos à Vara Cível Comum.Recebidos os autos, por decisão proferida às fls. 290-292, o juízo da 12ª Vara Federal Comum declinou da competência em razão da matéria.No juízo previdenciário, foi proferida decisão às fls. 300-301, reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSS, e determinando o retorno dos autos à Vara Federal Comum.Por força da decisão proferida no Conflito de competência, fixou-se a competência da Vara Previdenciária, na qual foi determinada a emenda da inicial (fls. 314).Redistribuídos os autos à 8ª Vara Previdenciária, foi ratificada a determinação de emenda da inicial (fls. 364).Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 364, a parte autora informou que a autora encontra-se em lugar incerto de não sabido (fls. 371-373).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez.A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005939-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005939-1) - MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, MARIA DE FÁTIMA GOMES DE BRITO em face da sentença proferida às fls. 80-81, que julgou procedente em parte os pedidos de pagamento do débito referente às parcelas em atraso do benefício da pensão por morte, alegando contradição e omissão no tocante à fixação do prazo prescricional com base na data do ajuizamento da presente ação. Postulou a supressão da contradição e da omissão apontadas. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. A parte autora alega que há contradição e omissão na sentença que julgou procedente em parte os pedidos de pagamento do débito referente às parcelas em atraso do benefício da pensão por morte, tendo em vista que a decisão fixou o prazo prescricional com base na data do ajuizamento da presente ação, e a embargante pugna pela fixação do prazo a partir da instauração do processo administrativo. Destarte, o presente feito não se trata da concessão de benefício previdenciário e, sim, do pagamento das parcelas em atraso do benefício de pensão por morte, motivo pelo qual o prazo prescricional deve ser fixado na data do ajuizamento da ação. A sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, o julgado pronunciou-se acerca de todos os pedidos constantes na petição inicial. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 80-81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006353-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006353-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA VIEIRA nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte. Alega a embargante que a sentença embargada deixou de apreciar o direito do falecido segurado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, analisando tão somente a ausência da condição de dependente da embargante como fundamento para o decreto de improcedência da ação. Requer seja suprida a omissão, com a análise do direito do falecido ao benefício, com o pagamento dos valores atrasados aos sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/99. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, razão assiste ao embargante, posto que a sentença não se manifestou acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido segurado. Nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, supra a omissão apontada, complementando a sentença embargada de fls. 347-349, passando a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fazer constar: DA ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Verifico que a autora não comprovou sua qualidade de dependente do autor, padecendo, assim, de legitimidade ativa para o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido segurado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. 1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ. 2. Parcelas devidas entre a data do requerimento administrativo da aposentadoria (14.8.1998) que originou a pensão por morte, até a data do óbito da pensionista beneficiária (21.05.2006), autora original da presente ação. 2. Agravo Legal provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0005418-91.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito nos termos do

art. 267, inc. VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa da parte autora. Diante do exposto, acolho os presentes embargos e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. P. R. I.

**0016489-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016489-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o pagamento das parcelas devidas de 14/05/2005 a 28/09/2008 referentes ao benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 28/09/2008, bem como a reparação por danos morais. A parte autora alegou ter requerido o benefício da aposentadoria (NB 139.210.069-8) em 14/09/2005, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de tempo exigido, pois detinha 29 anos, 11 meses e 13 dias de contribuição (fls. 22). Aduziu que a autarquia previdenciária não considerou os períodos especiais em que laborou nas empresas Luiz Pasqua Ind. e Com. Ltda, Apis e Orion. Esclareceu, outrossim que, em 28/09/2008 requereu novamente o benefício (NB 148.493.488-9), o que restou deferido, diante do cômputo de 33 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição (fls. 77-78). Juntou procuração e documentos (fls. 10-85). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 87. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-110, e arguiu, em preliminar, a incompetência das varas previdenciárias para apreciar o pedido de responsabilização por danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 113-118). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 124), e a parte autora não cumpriu a determinação (fls. 126-127 e 129-130). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Das preliminares. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Do mérito. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo em 14/09/2005. Cômputo do tempo especial. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde

ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Em relação ao agente eletricidade, a exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercida em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Portanto, havendo a demonstração da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica, acima do nível acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas Luiz Pasqua Ind. e Com. Ltda, Apis e Orion, contudo não mencionou, na petição inicial, quais seriam referidos períodos. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS cidadão, bem como, após a análise das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos às fls. 52-74, constata-se que não há anotações de contratos de trabalho da parte autora com as empresas descritas. A partir do cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia previdenciária no processo administrativo referente ao benefício nº 148.493.488-9, com data de entrada do requerimento em 28/09/2008, verifica-se os períodos laborados pela parte autora de 08/06/1970 a 03/05/1971 na Luiz Pasqua Ind. e Com. Ltda, de 07/07/1971 a 09/08/1971 na Apis Mecânica de Precisão S/A e de 08/10/1971 a 21/06/1972 na Fábricas Orion S/A. No tocante aos períodos

laborados de 08/06/1970 a 03/05/1971 na Luiz Pasqua Ind. e Com. Ltda e de 07/07/1971 a 09/08/1971 na Apis Mecânica de Precisão S/A, a parte autora não apresentou nos autos nenhum documento comprovando que laborou nas referidas empresas, tampouco qualquer formulário, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário que demonstre a efetiva exposição de caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a qualquer agente nocivo. Com efeito, cabe à parte autora comprovar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física nas épocas postuladas, pois é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Com relação ao período laborado de 08/10/1971 a 21/06/1972 na Fábricas Orion S/A, a parte autora apresentou o formulário DIRBEN - 8030 (fls. 48-49), emitido em 21/12/2003, o qual comprova ter laborado na função de aprendiz de prensador de artigos técnicos, exposta aos agentes nocivos negro de fumo, borracha natural e sintética, caolim, enxofre, pixe e oxidantes de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, o que permitiria o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Contudo, o formulário DIRBEN - 8030 está anexado ao processo administrativo (NB 148.493.488-9) com data de entrada do requerimento em 28/09/2008. Verifica-se que, intimada a apresentar o processo administrativo referente ao benefício n.º 139.210.069-8, de 14/09/2005, a parte autora não cumpriu o determinado. Com efeito, não é possível afirmar que, na data do primeiro requerimento administrativo em 14/09/2008, a parte autora tenha apresentado à autarquia previdenciária o referido documento para fazer jus ao reconhecimento do período especial. Ademais, no cálculo de tempo de contribuição referente ao pedido administrativo de 14/09/2005, não menciona o período laborado na empresa Orion S/A, bem como nas empresas Luiz Pasqua Ind. e Com. Ltda e Apis Mecânica de Precisão S/A. Assim, na escassa prova apresentada nos autos, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a presença de nenhum agente insalubre e/ou perigoso presente em seus ambientes de trabalho, ainda mais de modo habitual e permanente, não intermitente e nem eventual, na data do primeiro requerimento administrativo, ônus probatório do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Deste modo, não restaram caracterizados como especial os períodos laborados de 08/06/1970 a 03/05/1971 na Luiz Pasqua Ind. e Com. Ltda, de 07/07/1971 a 09/08/1971 na Apis Mecânica de Precisão S/A e de 08/10/1971 a 21/06/1972 na Fábricas Orion S/A., impondo-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo em 14/09/2005. Em suma, impõe-se a total improcedência dos pedidos da petição inicial. Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do benefício da aposentadoria por idade não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0001654-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001654-0) - NILZA AMELIA ZONARO (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por NILZA AMERIA ZONARO em face do INSS, pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e posterior conversão para fins de averbação na aposentadoria por tempo de contribuição ativa ou, subsidiariamente, o simples reconhecimento do exercício da atividade comum para cômputo no referido benefício. Para tanto, juntou aos autos documentos às fls. 09-73. Em decisão às fls. 75, foi determinada a emenda o que foi integralmente cumprido às fls. 76-79. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-92 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 94-95. Oportunizada a produção final de provas (fls. 96), o autor justificou a impossibilidade de produção de prova oral pela ausência de testemunhas; ao final, reitera que as provas juntadas aos autos são suficientes. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme se depreende do documento às fls. 101. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de

janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social, no seu artigo 35 disciplinou a presente matéria e considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, manteve-se a sistemática anterior até 28/04/95, quando da edição da Lei n 9.032/95. Por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos decretos até então vigentes, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. Diante da ausência de regulamentação da Lei n 9.032/95, essa mesma situação perdurou até 05/03/1997, quando da aprovação do Decreto n 2.172/97, conforme a explicação a seguir. A MP n 1.523, de 11.10.96, que foi convertida na Lei n 9.528/97, deu nova redação ao caput do artigo 58 da Lei n 8.213/91 e revogou o mencionado artigo 152, disciplinando que a relação dos agentes nocivos referida no artigo 57 seria definida pelo Poder Executivo, o que foi feito pelo Decreto n 2.172/97, de 05/03/1997. Portanto, a partir de 06/03/1997, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto n 2.172/97 e das alterações posteriores. Quanto à exigência do laudo técnico para se considerar o tempo trabalhado como especial, até 05/03/1997, este era dispensado - com a ressalva para o agente ruído e temperatura (frio/calor) que exigiam a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. A partir de 06/03/1997, há a necessidade de laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, bem como o tempo de exposição, pois o 3, do artigo 57 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.032/95, assim determinou. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que revogou os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Portanto, conclui-se que até 05/03/1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde. Todavia, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, vindo a ser fixado em 85 dB(A) (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais e/ou tempo comum. A parte autora destaca ser titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) NB 42/144.223.380-7, com DIB 01/10/2007, com o cômputo total de 27 anos, 01 mês e 11 dias e com RMI fixada em R\$ 380,00. Em um primeiro momento, pretende que o INSS reconheça os seguintes períodos, como exercidos em atividade insalubre. EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSNORUEGA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA 01/02/1968 A 09/04/1975 Remalhadeira Atividade Fls. 15-25 MABENAL MALHAS E CONFECÇÕES LTDA (Antiga Malharia Alassio Ltda). 02/01/1976 A 01/08/1976 Retinista Atividade Fls. 20 e 26 No caso concreto, a autora pretende o reconhecimento pelo enquadramento da atividade, nos termos do Decreto nº 58.031, de 25/03/1964 e Decreto n 89.312, de 23/01/1984. Todavia, a documentação apresentada não permite dar legitimidade/certeza do exercício daquelas atividades. Verifica-se das cópias das CTPS, rasuras e informações incompletas; por sua vez, as declarações de vínculo empregatício firmadas às fls. 15 e 26, não são claras quanto à competência dos signatários para representar aquelas empresas. Do mesmo modo, embora a autora justifique a falta de prova documental decorrente de sinistro, em 17/05/2005, no âmbito da empresa NORUEGA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, entendendo que a cópia de boletim de ocorrência às fls. 16, não faz prova suficiente do sinistro. Finalmente, quanto ao pedido do item 14.1 da inicial, este não merece prosperar na medida em que, conforme contagem de tempo às fls. 52, o INSS já considerou o período de 01/02/1968 a 09/04/1975 na CTC do

autor, evidenciando-se a falta de interesse de agir nesse mérito. Diante de todas as considerações acima, concluo que os documentos apresentados pelo autor não têm o condão de comprovar o exercício de atividade insalubre/especial ao longo do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, passando a constar como AVERBAÇÃO/COMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (Assunto 2093). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008299-70.2010.403.6183 - JOAO DE ALBUQUERQUE MELO (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO DE ALBUQUERQUE MELO nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a sentença padece de obscuridade, já que desconsiderou o laudo técnico apresentado às fls. 59, deixando de considerar a especialidade de alguns períodos requeridos na inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

**0009565-92.2010.403.6183 - JANIRA MATHIAS PADILHA (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JANIRA MATHIAS PADILHA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como reparação por danos morais. A parte autora requereu o benefício da aposentadoria por idade (NB 41/152.153.971-2) em 22/04/2010, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da falta de comprovação da qualidade de segurado do Regime da Previdência Social (fls. 28). Juntou procuração e documentos (fls. 22-35). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 37-38. Houve interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão acerca da exclusão do pedido de indenização por danos morais (fls. 41-43), o qual restou julgado provido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 56-59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 52. Manifestação da parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito diante da concessão administrativa do benefício (NB 41/154.702.059-5) em 10/12/2010 (fls. 62-64). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-86. Réplica às fls. 90-92. Processos administrativos (NB 41/152.153.971-2 e NB 41/154.702.059-5) acostados às fls. 94-147. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Do mérito A controvérsia refere-se à retroação da data inicial (DIB) de concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 41/152.153.971-2), concedido em 10/12/2010, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 22/04/2010. Consoante decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, o primeiro pedido do benefício não foi reconhecido diante da falta de comprovação da qualidade de segurado da parte autora, pois a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada (n.º 96868, série 156) não constitui documento suficiente para a comprovação dos períodos trabalhados, haja vista rasuras na qualificação e nas anotações (fls. 121-122). Com efeito, a autarquia previdenciária reconheceu os vínculos laborais constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora no momento em que concedeu o benefício em 10/12/2010 (fls. 141). A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 19/08/1994, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 72 (setenta e dois) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Em consulta ao Sistema Plenus/CNIS, em anexo, constata-se que não há nenhum vínculo laboral cadastrado. No cálculo de tempo de contribuição realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que houve a concessão do benefício, foram reconhecidos os períodos laborados na empresa Record de 01/07/1965 a 24/11/1966, de 01/03/1967 a 31/12/1968 e de 01/12/1969 a 31/01/1974. Em análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora (n.º 96868) acostada aos autos às fls. 136-140, observa-se que todos os contratos de trabalho anotados foram considerados pela autarquia federal, não havendo outros a serem reconhecidos. Do benefício da aposentadoria por

idade. Considerando os períodos comuns laborados reconhecidos na via administrativa e a Carteira de Trabalho e Previdência Social, anexada aos autos, restou apurado que a parte autora contava com o tempo especial de 07 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Assim, em 22/04/2010, data da entrada do primeiro requerimento administrativo, a parte autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois já havia contribuído por 89 (oitenta e nove) meses. Do dano moral. No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC: i) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas devidas no período entre 22/04/2010 a 10/12/2010 relativas à aposentadoria por idade (NB 41/152.153.971-2), no montante a ser apurado em liquidação de sentença. O valor deverá ser atualizado desde 22/04/2010 até a data do efetivo pagamento, acrescido de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. ii) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Sem custas, ex lege. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0006066-66.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DE FREITAS MARTINS (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do período laborado, desde a data do requerimento administrativo em 14/09/2004. A parte autora aduziu, em síntese, que seu requerimento, protocolado sob n.º 42/136.431.748-3, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar o período insalubre laborado na função de técnico em hidrologia de 04/12/1978 a 21/12/1998 na EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício (fls. 52). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-69. Houve emenda à petição inicial (fls. 72-73). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-90. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Do mérito. Cômputo do tempo especial. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado

anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Então, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Em relação ao agente eletricidade, a exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercida em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Portanto, havendo a demonstração da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica, acima do nível acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do período insalubre laborado na função de técnico em hidrologia de 04/12/1978 a 21/12/1998 na

EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, com fundamento na exposição a agentes biológicos e tóxicos presentes no ambiente laboral. Consoante análise administrativa da atividade especial, verifica-se que a autarquia previdenciária justificou o não reconhecimento do caráter especial do período laborado pelo motivo de não constar no laudo técnico a caracterização do contato com o agente nocivo biológico de modo permanente, não ocasional e nem intermitente (fls. 46). A fim de comprovar o caráter especial do período laborado, a parte autora apresentou o Formulário DSS-8030, emitido em 18/12/1998, e o laudo técnico, emitido em 29/12/1998 anexados aos autos às fls. 30-38. Com efeito, a partir da análise dos documentos apresentado, constata-se que a parte autora trabalhou no período de 04/12/1978 a 18/12/1998 na EMAE, nas funções de auxiliar técnico, auxiliar técnico hidrologia I e técnico em hidrologia, em contato permanente com esgoto (galerias e tanques) efetuando levantamentos de nivelamento para locação de seção transversal de medição de vazão, serviços de batimetria, sondagem, instalação e manutenção de linígrafos (equipamento destinado a medir a variação de nível d'água), bem como que todos os serviços foram executados com utilização de embarcação a remo ou a motor, entrando e saindo da mesma na margem do rio. Impõe-se destacar, também, que está consignada, nos documentos apresentados, a efetiva exposição ao agente insalubre de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Assim, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir dos documentos apresentados, os quais permitem o enquadramento da atividade especial com fundamento, por analogia, nos códigos 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, e 1.3.2, 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, impondo-se o reconhecimento do caráter especial do período laborado de 04/12/1978 a 21/12/1998 na EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou neste sentido nos autos da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1899313, processo: 0003030-13.2008.4.03.6121, julgada em 26/01/2015, relatados pelo Desembargadora Federal Tania Marangoni, publicada no e-DJF3 Judicial 1 em 06/02/2015, cuja ementa assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, bem como deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as demais verbas sucumbenciais. Mantendo, no mais, o decisum. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade da atividade, conforme determina a legislação previdenciária. - Questionam-se os períodos de 02/05/1979 a 30/06/1985 e 06/03/1997 a 06/02/2006, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 02/05/1979 a 30/06/1985 e 06/03/1997 a 06/02/2006 - foi apresentado o PPP, que dá conta da exposição habitual e permanente a agentes biológicos, no caso, o contato com o esgoto. - A atividade desenvolvida pela autora, por analogia, enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - O requerente faz jus ao cômputo do trabalho exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Foram refeitos os cálculos, somando o tempo de labor especial, até 06/02/2006, contava com 26 anos, 09 meses e 02 dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentação. - O autor cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. Deste modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado de 04/12/1978 a 21/12/1998 na EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a

idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos (fls. 57-21), restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 30 anos, 10 meses e 11 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo (DER 14/09/2004). Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial para: RECONHECER o caráter especial do período laborado pela parte autora de 04/12/1978 a 21/12/1998 na EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A., determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DIB 14/09/2004). Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em atraso desde 14/09/2004, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0006091-79.2011.403.6183 - JAIRO DE ALMEIDA RAMALHO (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JAIRO DE ALMEIDA RAMALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/01/2003). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.132.958-6, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/154. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 174/184) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 186/194. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 24/06/1969 a 30/08/1978, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e de 19/09/1983 a 18/03/1986, laborados na empresa SEW do Brasil Participações Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts.

57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a agente nocivo ruído, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período (fls. 49/50 e 56/62): 1) 24/06/1969 a 30/08/1978, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; 2) 19/09/1983 a 18/03/1986, laborados na empresa SEW do Brasil Participações Ltda. Com efeito, em relação aos períodos acima referidos, não deve ser reconhecida a especialidade das atividades, tendo em conta que

os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 49/50 e 56/62, embora indiquem exposição a agente físico ruído acima do limite estabelecido pela legislação, não mencionam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao laudo técnico de fls. 51/52, deveria vir acompanhado de formulário para comprovação do agente físico ruído. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011407-73.2011.403.6183** - FERNANDO LIMA RIBEIRO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FERNANDO LIMA RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/03/2012). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/50. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 52. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 117/122) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/133. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 10/07/1995 a 31/12/2003, laborado na empresa Auto Viação Capela Ltda. e de 01/03/2004 a 23/09/2011, laborado na empresa Vip Transportes Urbanos Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos

resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com enquadramento pela categoria profissional de cobrador de ônibus, pela exposição ao agente físico ruído e pela exposição à vibração de corpo inteiro, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período (fls. 71/72, 36/37 e 38/50): 1) 10/07/1995 a 31/12/2003, laborado na empresa Auto Viação Capela Ltda.; 2) 01/03/2004 a 23/09/2011, laborado na empresa Vip Transportes Urbanos Ltda. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (10/07/1995 a 31/12/2003 e de 01/03/2004 a 23/09/2011), documentos emitidos pelas suas empregadoras. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 71/72, embora indique exposição a agente físico ruído acima do limite estabelecido pela legislação até 05/03/1997, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial dos períodos pleiteados. No que tange ao período de 01/03/2004 a 23/09/2011, laborado na empresa Vip Transportes Urbanos Ltda., não deve ser reconhecida a especialidade da atividade, visto que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37 indicou o agente nocivo ruído de 80,89 dB, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela legislação, a qual exige o limite de 85 dB. Quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade pela categoria profissional, não deve ser reconhecida, tendo em vista que o enquadramento pela categoria profissional é permitido para o trabalho realizado

até 28/04/1995. Requer ainda o autor o reconhecimento da especialidade da atividade pela exposição à vibração de corpo inteiro. Para tanto, juntou aos autos para fazer prova do tempo especial laudo pericial de fls. 38/50, referente a motoristas e cobradores de ônibus, os quais não se referem ao autor. Desta forma, não deve ser reconhecido o caráter especial das atividades pela exposição ao agente insalubre vibração de corpo inteiro, tendo em vista que o laudo pericial juntado não pode ser considerado prova emprestada. Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os documentos juntados que não relacionem às partes envolvidas na demanda não podem ser considerados provas emprestadas (APELREEX 00004703820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012870-50.2011.403.6183** - MOACIR ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MOACIR ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/09/2008. Alega que requereu aposentadoria especial, sendo indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/104. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 107. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 109/117) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/132. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 09/07/1979 a 21/03/1990, laborado na empresa Trorion SA.; 16/10/1991 a 22/11/2008, laborado na empresa O-Ring Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo. Da Atividade Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências

somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, exposto ao agente nocivo ruído e hidrocarboneto, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período abaixo, ambos com exposição ao agente nocivo ruído e hidrocarbonetos (fls. 59/60, 61/62, 63/64, 164/167, 172/173 e 209/210). 1. 09/07/1979 a 21/03/1990, laborado na empresa Trorion SA.; 2. e 16/10/1991 a 22/11/2008, laborado na empresa O-Ring Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (09/07/1979 a 21/03/1990 e de 16/10/1991 a 22/11/2008), documentos emitidos pelas suas empregadoras. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos às fls. 59/60, 61/62, 63/64, 164/167, 172/173 e 209/210, embora indiquem exposição a agente físico ruído acima do limite estabelecido pela legislação, bem como a hidrocarbonetos, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial dos períodos pleiteados. Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91,

regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice ao reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Contudo, não houve reconhecimento da especialidade de nenhum período laborado pelo autor, de modo que não há que se falar em reconhecimento da conversão de período comum em especial. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012948-44.2011.403.6183 - MILTON TELES BARBOSA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. MILTON TELES BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/08/2010). Alega que requereu aposentadoria, tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.459.290-0, com DIB em 02/08/2010. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/41. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 43. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 63. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 50/61) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão da aposentadoria recebida atualmente pela parte autora, objetivando convertê-la em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 02/08/2010, laborado na empresa CINPAL S/A. Da Atividade Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo

técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a agente nocivo ruído, com intensidade acima do permitido, carreado aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período de 06/03/1997 a 02/08/2010, laborado na empresa CINPAL S/A. A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29 e do documento de fls. 146, verifica-se que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente ruído de 86,7 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial apenas para o interstício de 18/11/2003 a 02/08/2010, com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto ao interstício de 06/03/1997 a 17/11/2003, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade, tendo em vista que a exposição ficou abaixo do limite estabelecido pela legislação, a qual exige a exposição acima de 90 dB. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, no período de 18/11/2003 a 02/08/2010, laborado na empresa CINPAL S/A. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 22 anos, 5 meses e 27 dias,

não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo, em 02/08/2010. Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. RECONHECER o período de 18/11/2003 a 02/08/2010, laborado na empresa CINPAL S/A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;2. DETERMINAR que o INSS proceda a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.459.290-0.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0013774-70.2011.403.6183** - TIAGO TADEU PEREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.TIAGO TADEU PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente. Não foi formulado pedido para antecipação da tutela.Consta da petição inicial que a parte autora, em 2009, envolveu-se em acidente de trânsito, no qual sofreu lesão de natureza grave, em face de fratura de ossos da perna direita e, por consequência, submeteu-se a procedimento cirúrgico. Inicial e documentos às fls. 02-22.Em decisão às fls. 24, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-36, aduzindo falta de interesse de agir.Réplica às fls. 40-42.Indeferidos os pedidos de expedição de ofícios (fls. 43-44).A parte autora apresentou Agravo (fls.47-49).Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial, na especialidade em ortopedia, em 21/03/2014 (fls. 61-70).A parte autora se manifestou às fls. 74-77.Às fls. 80-83, o perito judicial reitera as informações prestadas no primeiro laudo pericial e responde aos quesitos formulados pela parte autora.Juntado parecer do assistente técnico do autor, realizado por médico do trabalho CREMESP 57.738, às fls. 89-98. Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Mantenho a Justiça Gratuita.Das preliminaresDa ausência de interesse de agirAfasto a preliminar arguida pelo INSS quanto à falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo específico de auxílio-acidente. Isto porque aplica-se às ações previdenciárias o princípio da fungibilidade, o que significa que cabe à administração pública, frente ao caso concreto, após avaliação médica do estado do requerente, avaliar qual o benefício cabível no caso concreto.MéritoEstabelece o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Portanto, o auxílio acidente consiste em um benefício previdenciário pago ao segurado como uma indenização pela redução da sua capacidade laborativa, originária da consolidação das sequelas resultantes de acidente de qualquer natureza.Outrossim, é imprescindível que ocorra, além do infortúnio, a perda ou redução da capacidade para o desempenho da atividade habitual que o segurado vinha exercendo quando do acidente. No caso dos autos, a parte autora sofreu acidente de trânsito, em novembro de 2009, que lhe acarretou fratura dos ossos da perna direita, o que deu ensejo ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/538.494.002-2, e que a parte esteve em gozo deste benefício no período de 28/11/2009 a 30/05/2010, conforme consulta os Sistema SISBEN em anexo à sentença.Importante destacar que, na mesma consulta ao Sistema SISBEN, foi constatado que o acidente citado pela parte autora não é decorrente de acidente de trabalho.O autor foi submetido à perícia médica em 21/03/2014, o perito judicial na especialidade em ortopedia, atesta que o periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura dos ossos da perna direita decorrente de acidente (...) a evidência de consolidação da fratura com encurtamento do membro inferior direito em 1,5cm, em uso de palmilha compensatória. Destaca, ainda, que a amplitude de movimentos está preservada e sem dor a mobilização passiva e ativa, sem dor a palpção e sem desnivelamento da bacia (vide fls. 64 e 66 dos autos).Conclui, ao final, que não há incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica.Em que pese o inconformismo da parte autora, fato que o laudo pericial foi elaborado por médico ortopedista, especialista nas enfermidades alegadas na inicial, que realizou exame clínico minucioso da parte autora, analisou os documentos médicos apresentados, e respondeu os quesitos de forma fundamentada. Não havendo quaisquer indícios de vício no referido laudo pericial.Ademais, pelo conjunto probatório, não restou caracterizada a existência de qualquer sequela debilitante da capacidade laborativa do autor.Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente pretendido na

inicial. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0014361-92.2011.403.6183** - REYNALDO TADEU POZZI BIAZOLO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA. REYNALDO TADEU POZZI BIAZOLO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/10/2011. O autor alega que, em 19/10/2011, formulou pedido administrativo do benefício de aposentadoria especial sob o NB 46/157.837.461-5, o qual foi indeferido, pois o INSS reconheceu, apenas, o período de 25/08/1986 a 03/12/1998, como sendo especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/43. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 50/59. Réplica às fls. 61/62. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e consequentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Passo a apreciar o mérito. No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 04/12/1998 a 31/08/2011, laborado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP Cia Fabricadora de Peças. E assim, já dispunha de mais de 25 anos de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo e, portanto, tem direito ao benefício de aposentadoria especial. Da atividade especial Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição

do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de 04/12/1998 a 31/08/2011, laborado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP Cia Fabricadora de Peças com exposição a agente nocivo ruído, carreando aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/27). Com efeito, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/28 esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente ruído acima do limite estabelecido pela legislação, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, no período de 04/12/1998 a 31/08/2011, laborado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP Cia Fabricadora de Peças. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 25 anos e 6 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/157.837.461-5) na data de entrada do requerimento administrativo, em 19/10/2011. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período de 04/12/1998 a 31/08/2011, laborado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP Cia Fabricadora de Peças e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo, em 19/10/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas

de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0054249-05.2011.403.6301 - PAULO VASCONCELOS GOUVEIA CURIA MALATEAUX X ADRIANA VASCONCELOS GOUVEIA (SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ADRIANA VASCONCELOS GOUVEIA e PAULO VASCONCELOS GOUVEIA CURIA MALATEAUX, menor, representado pela genitora e primeira autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Marco Antonio Curia Malateaux, ocorrido em 15/08/2009, com pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros legais, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 157.354.165-3) em 22/08/2011, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 420). Procuração e documentos acostados às fls. 08-356 e 364-368. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 357-358. Contestação apresentada às fls. 389-411. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 414-421. Houve audiência de instrução e julgamento realizada no Juizado Especial Federal em 29/05/2012, com a oitiva de três testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 422-425). Documentos apresentados pelo Sr. Abílio Silveira Silva às fls. 434-446. Processo de Inventário anexado às fls. 465-574. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo instruído com os documentos de fls. 02-601, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 587-596). Primeiramente distribuídos para 3ª Vara Previdenciária (fl. 313), os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 618). Novos documentos anexados às fls. 606-609. Houve audiência de instrução na Subseção Judiciária de São Vicente/SP, em que uma testemunha arrolada pela parte autora foi ouvida (fls. 612-614). Na audiência de instrução realizada no dia 04/08/2015, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas arroladas (fls. 638-643). Vieram os autos à conclusão. É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. DO MÉRITO Pretende a autora Adriana Vasconcelos Gouveia a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira, e o autor Paulo Vasconcelos Gouveia Curia Malateaux, na qualidade de filho do segurado instituidor do benefício, Sr. Marco Antonio Curia Malateaux, falecido em 15/08/2009. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação da perda da qualidade de segurado do de cujus, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou a falta de comprovação da condição de companheira da parte autora. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Marco Antonio Curia Malateaux resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 70. A qualidade de dependente do filho do de cujus, enquanto menor, também resta incontroversa, diante da certidão de nascimento de fls. 09. A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, Sra. Adriana Vasconcelos Gouveia, na condição de companheira, bem como acerca da qualidade de segurado do Sr. Marco Antonio Curia Malateaux. Da união estável Na petição inicial, a parte autora narrou ter convivido em regime de união estável com o Sr. Marco Antonio Curia Malateaux durante 11 (onze) anos, e desta relação nasceu o filho Paulo Vasconcelos Gouveia Curia Malateaux. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. A partir dos documentos apresentados, restou evidenciado que a parte autora e o Sr. Marco Antonio conviveram por cerca de 10 (dez) anos, e assim permaneceram até o seu falecimento, morando na cidade de São Vicente/SP, no endereço localizado na Alameda Paulo Gonçalves, 558, apto 34, Ilha Porchat, conforme os documentos abaixo elencados: a) Carteira de identidade do filho, Marco Antônio Curia Malateaux Filho, nascido em 07/02/2006, consoante documento de fls. 09. b) Carteira do Plano de Saúde Ana Costa S/C Ltda emitida em 24/09/1999, em que consta a parte autora como dependente do Sr. Marco Antônio (fls. 21-22). c) Comprovantes de endereço em comum datados do ano de 2001 e 2009 anexados às fls. 23-26 e 29-46. d) Certidão de batismo em que a parte autora e o falecido foram padrinhos de Lucas Pereira Nascimento dos Santos no dia 21/02/1999 (fls. 27). e) Nota fiscal do serviço funerário do município de São Paulo,

em que consta a parte autora como contratante do crematório do Sr. Marco Antônio (fls. 47).f) Certidão de óbito em que consta a Sra. Adriana Vasconcelos Gouveia como declarante (fls. 70).g) Processo de inventário, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões desta capital, em que consta a união estável da parte autora com o Sr. Marco Antônio Curia Malateaux (fls. 465-574).h) Fotos da família (fls. 607-609).Na audiência realizada no dia 04/08/2015, a parte autora, em depoimento pessoal, disse, em síntese, que viveu com o Sr. Marco Antônio por 11 anos, no período de 1991 até a data do óbito em 2009, e que, do relacionamento, nasceu o filho Paulo no ano de 2006; que o Sr. Marco Antônio era apenas separado de fato da 2ª esposa, e que o companheiro faleceu de infarto.Por sua vez, a testemunha, Sr. Paulo do Nascimento, falou, em síntese, que conheceu o casal no ano de 2001 em São Vicente quando alugava apartamentos no condomínio em que a parte autora trabalhava.Desta forma, constata-se do contexto probatório o intuito de consituição de família entre o Sr. Marco Antonio Curia Malateaux e a Sra. Adriana Vasconcelos Gouveia, caracterizando-se o vínculo conjugal entre ambos.Da qualidade de segurado do Sr. Marco Antonio Curia MalateauxPreceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...)1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 03/2006, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/05/2007, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado. A parte autora sustentou que, no momento do óbito, o falecido laborava na empresa Abílio Silveira Silva - ME, uma lan house, porém sem registro em Carteira de Trabalho.Narrou, também, que, após o óbito do companheiro, ajuizou Reclamação Trabalhista (processo n.º 0009300-67.2010.5.02.0482), em que restou realizado um acordo com a empresa Abílio Silveira Silva Me (Garagenet Informática) e o houve o reconhecimento do período laborado de maio a agosto de 2009 pelo Sr. Marco Antônio.A fim de comprovar a qualidade de segurado do Sr. Marco Antônio, as partes apresentaram os seguintes documentos: 1) Processo trabalhista em que houve a homologação de acordo referente ao reconhecimento do vínculo empregatício do Sr. Marco Antonio no período de 15/05/2009 a 15/08/2009, na função de atendente na empresa Abílio Silveira Silva Me (Garagenet Informática), com os direitos decorrentes da relação de trabalho (fls. 99-247).2) Guias da previdência social e de recolhimento do FGTS referentes às competências de 05 a 08/2009, recolhidas pela empresa Abílio Silveira Silva - ME (fls. 54-65).3) Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. Marco Antônio e a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em que consta a anotação extemporânea do período laborado (fls. 71-76 e 86-87).Com efeito, também constam nos autos documentos apresentados pelo Sr. Abílio Silveira Silva referentes ao vínculo empregatício em análise (fls. 434-446).Na audiência realizada perante a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, a testemunha, Sra. Rosineide de Assunção Pontes Macedo, dona de um escritório de contabilidade, disse, em síntese, que o Sr. Marco Antonio, esposo da parte autora, ajudava o Sr. Abílio na empresa e que este era seu cliente; que o Sr. Marco Antonio lhe foi apresentado como suposto interessado em adquirir a empresa; que viu o falecido em seu escritório em dois momentos e que manteve contato com o mesmo por e-mail; que o Sr. Marco Antônio demonstrava interesse na aquisição da empresa, porém o negócio não se concretizou; que conheceu Sr. Marco Antônio em seu escritório, apresentado pelo Sr. Abílio, e que este disse que o falecido o ajudaria na empresa, mas não como empregado; que o Sr. Abílio foi em seu escritório quando uma juíza de São Paulo determinou o registro do Sr. Marco Antônio por 03 meses.Na audiência realizada no dia 04/08/2015 nesta Subseção Judiciária, a parte autora, em depoimento pessoal, disse, em síntese, que, antes de tabalhar na lan house, o Sr. Marco Antônio trabalhou na empresa Union - segurança patrimonial; que, lan ouse, o Sr. Marco Antonio era balconista, prestando atendimento ao público, e que não chegou a ser registrado; que, no momento do óbito, trabalhava na lan house.A testemunha, Sra. Vera Sviaghin, falou, em síntese, que, conheceu o Sr. Marco Antônio em uma lan house onde o mesmo trabalhava, local próximo à sua casa; que a lan house era do Sr. Abílio e, após o óbito do Sr. Marco Antonio, a lan house fechou; que sabe do trabalho do Sr. Marco Antonio por alguns anos na lan house, pois costumava frequentar muito o lugar, posto que trabalhou como tradutora e intérprete do ano de 2002 a 2010; que tinha computador em casa, porém, devido a problemas no sistema do prédio, não conseguia trabalhar de forma contínua; que ia na lan

house pelo menos 3 vezes na semana; que o Sr. Marco Antonio era empregado na lan house, e não sócio, pois sabia que o Sr. Abílio era o dono; que soube do óbito por um filho do Sr. Marco Antonio, e que este filho permanecia na lan house na ausência do pai; que o Sr. Abílio não ficava na lan house durante o dia, pois passou em um concurso e trabalhava na polícia em Itanhaém, contudo era quem fechava a empresa à noite. Por sua vez, a testemunha, Sr. Paulo do Nascimento, disse que o Sr. Marco Antônio trabalhava em uma lan house, e que, em uma oportunidade levou um computador para o mesmo arrumar; que, por 2 vezes, alugou apartamentos no prédio em que a parte autora laborava. Finalmente, o Sr. Mário Oliveira Silva, ouvido na qualidade de informante, informou que conheceu a parte autora no ano de 2003 em São Paulo e, posteriormente, o Sr. Marco Antonio; que trabalhou em Santos na empresa Union, empresa em que o Sr. Marco Antônio trabalhava como supervisor; que, quando saiu da empresa, veio morar em SP, porém sempre fazia entregas em Santos; que ficou sabendo que o Sr. Marco também tinha saído da empresa, e estava trabalhando em uma lan house; que, a cada 15 ou 20 dias, ia para Santos, e visitava a lan house. Em alegações finais, a parte autora sustentou ter sido comprovado o vínculo trabalhista com a empresa Garagenet (lan house), diante do acordo ocorrido na justiça do trabalho, bem como a união estável. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, diante da falta de qualidade de segurado do Sr. Marco Antônio, sustentando que mesmo não trabalhava como empregado ao tempo do óbito, bem como que ou era sócio da lan house ou que somente fazia bicos na empresa. Fundamentou o posicionamento a partir do documento de fls. 416, extrato de e-mail, em que consta marcomal\_2004@hotmail.com, endereço eletrônico do falecido, bem como pelos depoimentos das testemunhas, que indicaram que o falecido sempre estava na lan house e pela petição da parte autora no processo de inventário, que esclareceu que o falecido não trabalhava no momento do óbito, fazendo somente bicos (fls. 544-545). O Ministério Público Federal aduziu, finalmente, que a mera decisão na esfera trabalhista não parece apropriada, pois o Instituto Nacional do Seguro Social não foi parte na ação, e a valoração do pedido deve ser pelas provas constantes nestes autos. Contata-se que, a parte autora pleiteou o reconhecimento do vínculo trabalhista do Sr. Marco Antonio no período de 15/05/2007 a 15/08/2009 nos autos do processo trabalhista, que tramitou perante a 2ª Vara do trabalho de São Vicente/SP, ajuizado em face da empresa Abílio Silveira Silva Me (Garagenet Informática). Destarte, a reclamada reconheceu o período laborado pelo falecido de 15/05/2009 a 15/08/2009 na função de atendente, com os direitos decorrentes da relação de trabalho, ocorrendo a homologação do acordo entre as partes (fls. 225-226). Com efeito, verifica-se que se trata de um processo em que não se travou discussão sobre os fatos, e sim um mero acordo trabalhista, razão pela qual tal decisão não pode servir como prova do tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive perante terceiros. Deste modo, constata-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar o vínculo empregatício de 15/05/2007 a 15/08/2009 na Abílio Silveira Silva Me (Garagenet Informática). Importa observar que o Sr. Marco Antonio Curia Malateaux, ao tempo do óbito, se enquadrava na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91. Segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo, e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (n.º 91.398), apresentada às fls. 326-343, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 03/2006, e que após esta data não houve novos recolhimento de contribuições sociais. Assim, tendo a última contribuição do falecido ocorrido em março de 2006, e não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, a qualidade de segurado do Sr. Marco Antonio perdurou somente até a data de 15/05/2007. Em suma, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Marco Antonio Curia Malateaux não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito ocorrido em 15/08/2009. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0009784-37.2012.403.6183 - GILBERTO DE ALEMIDA SARAIVA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. GILBERTO DE ALMEIDA SARAIVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu, cumulativamente, o pedido de indenização por danos morais. Narrou ter requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 13/01/2012 (NB 549.653.311-9), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que não havia incapacidade laborativa presente nos laudos da perícia médica realizada pelo INSS, em que pese comprovada a incapacidade laborativa nos laudos juntados pela parte autora (fls. 46). Juntou procuração e documentos (fls. 42-93). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou indeferido e, na mesma decisão, foi concedida a Justiça Gratuita às fls. 137-139. Apresentado Agravo de Instrumento às fls. 145-164, ao qual foi negado seguimento (fls. 166/169). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 172-186. Réplica às

fls. 189-191. Deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopédica, a parte autora não compareceu no local na data designada, consoante declaração de fls. 199. Intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica (fls. 200), a parte autora apresentou petição às fls. 201-203. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais, o gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 16/11/2009 a 18/08/2011 (NB 538.278.884-3) e de 08/04/2013 a 28/04/2013 (NB 601.308.054-6), bem como por estar recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez desde 29/04/2013, segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora no período de 13/01/2012, data em que requereu o benefício de auxílio-doença (NB 549.653.311-9) a 07/04/2013, data anterior ao recebimento do benefício incapacitante (NB 601.308.054-6). Apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, esta não compareceu à perícia médica designada, razão pela qual não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade laborativa no período descrito, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. A parte autora se manifestou acerca do interesse ao prosseguimento do feito, porém, como foi deferido o benefício de Aposentadoria por invalidez, a autora requereu o pagamento dos valores a partir da DER até a data do deferimento da concessão da Aposentadoria por Invalidez. Com relação ao não comparecimento na Perícia Médica designada em decisão às fls. 192-194, a autora se manteve inerte. Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que o autor sofreu redução da capacidade laborativa no período em que ficou sem perceber benefício incapacitante de 13/01/2012 a 07/04/2013. Ante o exposto, a parte autora não faz jus ao pagamento do período pretendido. Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do auxílio-doença não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização com base na irregularidade do atraso na concessão do benefício previdenciário pretendido. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GILBERTO DE ALMEIDA SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0009234-08.2013.403.6183 - JOSE NERIS DOS SANTOS (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ NERIS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02/44. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/59, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 72/81. Designada a realização de prova pericial na especialidade Ortopedia (fls 83/85). Subsidiariamente, a parte autora apresentou quesitos (fls. 87/89). O laudo foi juntado aos autos às fls. 90/98. Houve impugnação ao laudo médico às fls. 101/105, no qual foi requerido, em síntese, que Douto Perito fosse intimado a responder os quesitos apresentados e protocolizados pelo autor às fls 87/89. Diante disso, o feito foi convertido em diligência (fl. 110) e subsidiariamente, foram respondidos os já citados quesitos às fls. 114/116. Houve manifestação da parte autora acerca do laudo médico complementar às fls. 118/121. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual,

considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica por ortopedista, concluiu o perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que não houve a caracterização de incapacidade ou redução de capacidade laborativa. Asseverou o perito que: O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombar e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protusões / Abaulamentos / Hérnias Disciais), são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Às fls. 118/121, a parte autora, inconformada, manifestou a sua discordância com o laudo pericial elaborado sob a ótica ortopédica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da parte autora com sua conclusão. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0005157-82.2015.403.6183 - MERCEDES SOLLER GHIRALDELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-31. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica,

necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0005166-44.2015.403.6183 - NELSON EIITI IWAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-36.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º,

da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0005541-45.2015.403.6183 - VANDERLEIA ALVES DE ARAUJO GUIMARAES(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria pro tempo de contribuição NB 42/158.426.384-6, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-41.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0013658-64.2011.403.6183, nos seguintes termos:O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99.Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora.Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas.Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela.Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF.Portanto, tendo em vista que a Tábua de

Mortalidade vigente em 11/05/2013, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005542-30.2015.403.6183** - JOSE RIBAMAR ALVES DA COSTA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.059.788-2, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-49. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0013658-64.2011.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 08/05/2008, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005545-82.2015.403.6183** - RONALDO TADEU DOS SANTOS(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.303.488-1, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-60. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0013658-64.2011.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 01/04/2013, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005548-37.2015.403.6183** - DOMINGOS PASCOAL LOPES(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.240.388-3, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-52. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0013658-64.2011.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 21/07/2008, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005680-94.2015.403.6183 - JOSE REINALDO GOMES (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.575.402-9, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-51. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0013658-64.2011.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99,

consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 26/12/2011, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003105-21.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X EUGENIO MARIUTTI X ADILSON BARBOSA X SONIA APPARECIDA DE LIMA BARBOSA(SP024775 - NIVALDO PESSINI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os cálculos da parte embargada apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-16). Recebidos os embargos para discussão (fls. 19), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 21-27, sustentando a incorreção dos valores de salário mínimo utilizados. Remetidos à Contadoria judicial, foram apresentados dois cálculos (fls. 36 e 58). No primeiro, considerado para o embargado Eugênio Mariutti, o valor da RMI revisada por força de sentença proferida em demanda judicial, ajuizada perante o Juizado Especial de São Paulo e, no segundo cálculo, utilizado o valor da renda mensal originalmente concedida. O embargado concordou com a primeira forma de cálculo da contadoria judicial, a qual considerou o valor da renda mensal inicial revisada judicialmente (fls. 108-109). O INSS impugnou os cálculos apresentados, bem como contrapondo o seu próprio cálculo constante da inicial dos embargos. Apresentou novo cálculo (fls. 111-137). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nos autos principais, o Embargante foi condenado a: 1) revisar o benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição da parte autora, aplicando o Enunciado 260 do extinto TFR a partir do primeiro reajuste até abril de 1989 e, após, nos moldes do art. 58 do ADCT até a edição da Lei 8.213/91; 2) enquadrar o benefício dos autores na faixa salarial correspondente ao salário mínimo vigente à época do efetivo reajustamento, 3) efetuar a revisão do abono anual de 1988 e 1989, tomando por base o valor do benefício de dezembro de cada um destes anos, 4) revisar o valor do benefício de junho de 1989, com base no salário mínimo. O embargante interpôs os presentes embargos alegando que: 1) os cálculos apresentados pelo Embargante não se restringem a apontar as diferenças no período reconhecido na sentença exequenda, posto que, observada a prescrição quinquenal (ação proposta em 17.06.1992), deveria se limitar ao período de 17.06.1987 a abril de 1989, para fins da aplicação da Súmula 260 do TRF e, até dezembro de 1989, para fins de incidência do abono anual relativo aos anos de 1988 e 1989; 2) que houve equívoco no valor da renda mensal utilizada pelo embargado e 3) houve equívoco na aplicação de juros de 12%, já que na forma da Resolução 134/10, é devida a aplicação de juros de 6% ao ano, desde a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Os embargos merecem parcial acolhimento.

**DOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE** Conforme parecer contábil de fls. 32-35, em relação ao Embargado Adilson, o INSS empregou equivalência salarial sobre o valor da aposentadoria por invalidez derivada, tanto na evolução da renda devida, quanto na da renda paga, e não sobre o valor do auxílio doença, causando a não apuração de diferenças referentes ao art. 58 do ADCT a partir de 04/89, mas somente referente à aplicação da Súmula 260-TFR e dos abonos de 1988 e 1989. Quanto ao embargado Eugênio, o erro no cálculo do INSS resultou da utilização do valor da renda mensal inicial revisada pelo índice ORTN, por força de ação judicial ajuizada no JEF-SP, e não do valor da renda mensal originária, o que acarretou a inexistência de diferenças a apurar entre a renda paga e a devida, a título de aplicação do art. 58 do ADCT a partir de 04/1989, sendo apuradas apenas diferenças devidas por conta da aplicação da Súmula 260 do TFR e das gratificações natalinas de 1988 e 1989.

**DOS CÁLCULOS DO EMBARGADO** Quanto ao embargado Adilson Barbosa, foi apurado que, a despeito de se tratar de benefício derivado (aposentadoria por invalidez), não foi utilizada a RMI do benefício originário (auxílio doença), causando incorreção na apuração do valor devido, já que a revisão da Súmula 260-TFR à RMI do auxílio doença ocasionaria a majoração do benefício derivado e consequentes diferenças a apurar no que tange às rendas mensais posteriores à referida Súmula, e por ocasião do período de vigência do art. 58 do ADCT. Quanto ao Embargado Eugênio Mariutti, a Contadoria verificou que foi utilizado valor incorreto do salário mínimo vigente em 04/1989 para fins de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, já que o valor de NCz\$ 81,40 passou a vigor em 05/89, o que causou incorreção na apuração das diferenças devidas.

**DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 267/2013-CJF** Com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. No caso dos autos, os cálculos da Contadoria judicial foram apurados nestes moldes da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, adoto o cálculo apresentado pela Contadoria judicial às fls. 36-42, já que, em relação ao embargado Eugênio Mariutti, deve ser empregada a renda mensal inicial revisada nos autos da ação ajuizada perante o Juizado Especial de São Paulo, considerando que as diferenças apuradas a partir de 04/1989 constituem reflexos nas rendas mensais do embargado em face da revisão reconhecida, e que a sentença proferida naqueles autos fez coisa julgada entre as partes. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls. 36, quais sejam, R\$ 139.364,47 (cento e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), para janeiro de 2014, sendo: 1) R\$ 85.667,61 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) a título do principal, ao embargado ADILSON BARBOSA; 2) R\$ 44.994,75 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), ao embargado EUGÊNIO MARIUTTI; 3) R\$ 8.702,11 (oito mil, setecentos e dois reais e onze centavos) de honorários advocatícios, arbitrados em 6,6 % (2/3 sobre 10 %) sobre o valor atualizado da causa, conforme sentença de fls. 286-290 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu, certifique-se, desanexe-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

**0003182-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000453-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MANOEL VERGILIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE**

DA SILVA FALCO)

Vistos e etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (CPC, art. 741, V e art. 743, I). Recebidos os embargos (fls. 15), foi dada vista ao embargado, que apresentou impugnação às fls. 16-17, que sustenta a inépcia da petição de embargos ao argumento de ausência de documentos essenciais a sua propositura - tais como sentença, acórdão e cálculos de liquidação. Decido. Determina Código de Processo Civil que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (...). (art. 736, parágrafo único). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual e, desde que não acarrete alteração no pedido ou causa de pedir ou, ainda, prejuízo ao direito de defesa do demandado, não há como prosperar a impugnação do embargado. Observo que, o próprio Código de Processo Civil elucida que o processo de embargos à execução tramita em apenso aos autos principais de modo que, os documentos citados pelo embargado, encontram-se todos disponíveis nos autos principais e, portanto, não configura prejuízo ao direito de defesa. Finalmente, observo que o embargante apontou de forma clara e objetiva a causa de pedir do seu recurso, fundamentando-o devidamente (fls. 04-13). Superada, portanto, a alegação de inépcia da inicial quanto à instrução da inicial dos embargos à execução. No mérito, os embargos são improcedentes. Alega o INSS que a parte exequente utilizou critério indevido para a correção monetária das parcelas devidas ao autor em decorrência do benefício previdenciário vindicado nestes autos. A aplicação da TR (índice de correção dos depósitos de caderneta de poupança) para correção monetária das dívidas da União e suas autarquias já foi declarada inconstitucional pelo STF. Segundo constou do acórdão da ADI 4357/DF, do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada. Da leitura conclui-se que não houve declaração de inconstitucionalidade de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. A fim de orientar as contadorias judiciais no âmbito da Justiça Federal, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução 267 de 2/12/2013, a fim de adequar os critérios de correção monetária em face da declaração de inconstitucionalidade, o qual previu a aplicação do INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Como alegado na inicial dos presentes embargos, os valores apresentados pelo exequente foram corrigidos pelo INPC a partir de setembro de 2006, o que é o mesmo critério da Resolução CJF n. 267/2013, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Por conseguinte, é de se afirmar que foi correta a aplicação da correção monetária, de modo que os cálculos apresentados pelo INSS não podem ser providos uma vez que utilizou índice distinto daquele previsto na mencionada Resolução, conforme informação contida no parecer do assistente contábil da autarquia. Esclareço que estava aplicando os efeitos de modulação propostos pelo STF, contudo, melhor analisando a questão, convenci-me de que os critérios de modulação somente podem ser aplicados aos precatórios expedidos no período especificado pela decisão do STF, não alcançando os créditos ainda pendentes de apuração. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos interpostos pelo INSS em face da parte exequente, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados por ele às fls., dos autos

principais, assim discriminados:1) R\$ 428.464,58 (quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) a título do principal e;2) R\$ 28.123,74 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Ante a ausência de impugnação do mérito pela parte exequente, deixo de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000453-41.2006.403.6183. Certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002656-58.2015.403.6183** - MARIA BENVINDA BRAZ(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos em sentença.MARIA BENVINDA BRAZ, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, atacando ato da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE, para determinar-se à autoridade coatora que exclua dos seus sistemas a dívida atribuída no valor de R\$7.738,52 decorrente do recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/165.402.046-7).A impetrante relatou que, em 06/08/2013, ingressou com a ação ordinária n.º 00040606-09.2013.403.6301 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tramitou perante a 12ª Vara do Juizado Especial Federal desta Capital, tendo sido concedida a antecipação de tutela no bojo da ação e o consequente restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Narrou que a ação foi julgada improcedente em 21/11/2013, diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica, e que foi intimada acerca da decisão de cassação da tutela antecipada concedida através do Ofício expedido em 25/11/2013, bem como que a parte ré também foi intimada em 05/12/2013 acerca da decisão. Esclareceu que recebeu o Ofício n.º 82/2015, datado de 22/01/2015, contendo a informação de constatação de irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que o mesmo foi cessado em 21/11/2013, bem como a cobrança no valor de R\$ 7.738,52 relativa ao benefício indevidamente recebido no período de 22/11/2013 a 31/08/2014 (fls. 18-19).Informou, outrossim, ter apresentado defesa perante a autarquia previdenciária em 02/02/2015, que restou indeferida.A impetrante alegou, finalmente, que todos os valores recebidos foram de absoluta boa-fé, e que, em nenhum momento, fraudou a Previdência Social. Juntou procuração e documentos (fls. 08-28).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de concessão de medida liminar às fls. 31-32.A autoridade impetrada foi notificada (fls. 43-44), e informou que o benefício da parte impetrante é mantido pela APS São Paulo - Vila Maria, subordinada à Gerência Executiva São Paulo - Leste, que prestou informações às fls. 46-64.Cientificada (fls. 42), o representante legal da União Federal não se manifestou.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 69-72.Vieram os autos à conclusão.É o relato.Do MéritoPretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que exclua dos seus sistemas a dívida atribuída no valor de R\$7.738,52 decorrente do recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/165.402.046-7).A parte impetrante percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/165.402.046-7) no período de 01/08/2013 a 21/11/2013, diante da concessão de tutela antecipada nos autos do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o qual restou julgado improcedente em 21/11/2013.Destarte, com a improcedência do pedido, a tutela concedida foi revogada, ambas as partes foram intimadas acerca da decisão, porém a autarquia previdenciária continuou a pagar o benefício pelo período de 22/11/2013 a 31/08/2014.Constata-se que, em decorrência da revisão administrativa do benefício de auxílio-doença e da constatação de irregularidade no pagamento do benefício no referido período, a parte impetrada emitiu a Guia da Previdência Social - GPS para pagamento no valor de R\$7.738,52 (fls. 19).Da natureza alimentar e da boa fé da prestação previdenciáriaA prestação previdenciária possui natureza alimentar, a qual se exaure no sustento da própria parte e/ou da sua família. Não havendo indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos. No caso dos autos, verifica-se que não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte impetrante no recebimento do benefício, especialmente pela condição de hipossuficiência da mesma e porque houve o pagamento pela autarquia previdenciária, embora equivocada.No procedimento administrativo constante dos autos não se constatou nenhum documento que pudesse ter induzido a autarquia previdenciária em erro e com isso se justificasse a concessão irregular do benefício. A concessão em desconformidade com os requisitos legais ocorreu por equívoco da parte impetrada, não sendo possível imputar-se à parte impetrante o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias, pois agiu de boa-fé. Com efeito, não se pode olvidar da natureza alimentar do benefício previdenciário, restando, quiçá, impossível sua restituição, mormente em situações como o caso em tela, em que a parte impetrante é hipossuficiente e de avançada idade, e, caso seja compelida a devolver as prestações pretéritas, poderá ser reduzida à condição de miserabilidade. A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade

dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). - grifo nosso -AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DECISÃO RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. O entendimento do julgado, no sentido de ser devida a pensão por morte mesmo na hipótese em que o de cujus perdeu a qualidade de segurado e não implementou os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, é interpretação que extrapola o limite da razoabilidade, pois não se coaduna com a jurisprudência consolidada sobre o tema à época em que proferido. Dessarte, merece acolhida o pedido para o rescindir, por ofensa frontal às disposições dos Arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91. 2. Em novo julgamento da causa, é de se julgar improcedente o pedido deduzido na ação originária, em face da ausência dos requisitos legais. 3. Firme a orientação da E. 3ª Seção desta Corte quanto à irrepetibilidade dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. 4. Procedente o pedido de desconstituição do julgado e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7521, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Terceira Seção, julgado em 23/01/2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1). - grifo nosso - Desta forma, é indevida a restituição de prestações recebidas a título de benefício previdenciário, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação decorrente da iminência da cobrança do débito previdenciário, bem como da situação de dificuldade econômica da parte autora, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para DECLARAR a inexistência de débito previdenciário com relação aos valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pela parte impetrante a título de auxílio-doença (NB 31/165.402.046-7). Expeça-se ofício ao INSS, em antecipação de tutela, para que se abstenha de qualquer ato de cobrança referente ao benefício de auxílio-doença. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005120-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005120-3) - TEREZINHA SOARES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 300) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

**0006485-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006485-4) - MARINA MIRANDA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 383) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1522**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004508-11.2001.403.6183 (2001.61.83.004508-3) - ANTONIO DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE**

MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0003271-97.2005.403.6183 (2005.61.83.003271-9)** - AURENTINO GOMES FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000628-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000628-5)** - PEDRO DOS SANTOS LAMEGAL (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso transcorrido sem que tenha ocorrido o cumprimento da determinação contida às fls. 241, renovo prazo por 10 dias para seu integral cumprimento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0008622-75.2010.403.6183** - ANAHI DONOFRE TEIXEIRA (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0012878-61.2010.403.6183** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores; Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Após, façam vistas ao INSS quanto ao pedido de

habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação do referido pedido. Intimem-se.

**0003170-50.2011.403.6183** - SOLANGE RIBEIRO X GABRIELLE RIBEIRO DIAS - MENOR IMPUBERE(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do lapso transcorrido sem que tenha ocorrido o cumprimento do quanto determinado às fls. 73, defiro dilação de prazo de 10 dias para seu cumprimento integral, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0003984-62.2011.403.6183** - SHIRLEY DE MATOS SODRE X THIAGO SODRE FREIRE X ANA CLARA SODRE FREIRE(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA E SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FREIRE SILVA

Diante dos documentos juntados às fls. 142-146, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Caso seja manifestado o interesse, expeça-se carta precatória para citação de Carlos Alberto Freire Silva, no endereço indicado às fls. 140. Por outro lado, no silêncio ou falta de interesse no prosseguimento do feito, vista ao INSS e após tornem conclusos. Intimem-se.

**0004330-13.2011.403.6183** - BARTOLOMEU ALVES DE MENDONCA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 164-v, sob pena de preclusão da prova, bem como julgamento nos termos em que se encontra o feito. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

**0009562-06.2011.403.6183** - UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0001921-30.2012.403.6183** - JESSE FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, renovo o prazo para cumprimento do quanto determinado às fls. 104, por 10 dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

**0004392-19.2012.403.6183** - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para

manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0005692-16.2012.403.6183** - LIDIA JAKABI(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 81/81v, fazendo constar no polo ativo da demanda os menores GABRIEL KEYTI JAKABI MATIAS, CPF nº 451.973.018-05 e ARIZZA JAKABI MATIAS, CPF nº 451.973.818-09. Não obstante, providencie a parte autora cópia integral, e em ordem numérica e cronológica, do processo administrativo NB 121.237.526-0, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia da CTPS do de cujus. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vistas ao INSS e ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005900-97.2012.403.6183** - CELIO CANA BRASIL(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido para cumprimento integral da determinação contida às fls. 84. Intimem-se.

**0007566-36.2012.403.6183** - ANGELA JOCILIA GUIDA RAMOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: recebo como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, cópia integral, e em ordem numérica e cronológica, do processo administrativo NB 147.467.520-1, no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto ainda, à parte autora, no mesmo prazo, a juntada de carnês de recolhimento ou outros documentos mais que possam comprovar a titularidade do NIT 1.103.142.513-0. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vistas ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008296-47.2012.403.6183** - GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a interposição de agravo retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que o referido agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**0008627-29.2012.403.6183** - VALDINO SOUZA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a interposição de agravo retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que o referido agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. No mais, ciência ao INSS dos documentos juntados aos autos às fls. 149-227. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**0011211-69.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Apelação interposta tempestivamente pela parte autora já foi oportunamente juntada e recebida por este juízo, logo, inexistente qualquer prejuízo para mesma. Por outro lado, verifico que o INSS não foi intimado do despacho de fls. 209, ou ainda, das informações contidas às fls. 202-208. Assim, determino a remessa dos autos para o INSS para que se manifeste se as petições protocoladas nas datas apontadas às fls. 202 são de sua autoria, e em caso positivo, junte aos autos as cópias das referidas petições. Se por outro lado, não reconheçam a autoria dos referidos protocolos, ante a manifestação da parte autora, que também não reconhece os referidos protocolos como de sua autoria, dê-se o regular prosseguimento do feito, com sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011548-58.2012.403.6183** - ROSALINA ALVES DE BRITO SANTOS(SP092765 - NORIVAL GONCALVES)

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Assim, providencie a parte autora a juntada de documentos que comprovem o alegado estado de incapacidade do de cujus desde seu último vínculo de emprego, como prontuários médicos, fichas de atendimento, exames, receitas, dentre outros, no prazo de 60 (sessenta) dias. Não obstante, traga ainda a parte autora cópia integral, e em ordem numérica e cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no mesmo prazo. Ressalto que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou expressa negativa do INSS em fornecê-los. Expirado o prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para eventual designação de perícia indireta. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

#### **0008300-21.2012.403.6301** - GENESIO AUGUSTO CESAR(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, cópia integral, e em ordem numérica e cronológica, do processo administrativo NB 159.373.895-9, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos. Int.

#### **0025306-41.2012.403.6301** - NEIDE NUNES DA SILVA X ANA CLARA NUNES DE SOUZA(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, cópia integral, e em ordem numérica e cronológica, do processo administrativo NB 149.279.356-3, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vistas ao INSS e ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017196-40.2013.403.6100** - ROMILDO GOMES DE MATOS MONTEIRO(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Converto o julgamento em diligência. ROMILDO GOMES DE MATOS MONTEIRO, ex- funcionário da RFFSA- Rede Ferroviária Federal, sucedida pela CBTU- Companhia Brasileira de Trens Urbanos, postula a revisão dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro e março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março e abril de 1990, totalizando o percentual de 166,95%, com a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas. Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que o INSS deve figurar no polo passivo da ação por ser responsável em operacionalizar o repasse das verbas respectivas em favor do beneficiário, configurando-se a ocorrência de litisconsórcio necessário, já que eventual sentença favorável à parte autora ensejará reflexos no patrimônio da referida autarquia. Assim, determino a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no polo passivo da ação. Ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da ação. Após, CITE-SE o INSS. Int. Cumpra-se.

#### **0005644-23.2013.403.6183** - MARIA DA GUIA MELO DA SILVA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

#### **0008051-02.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa,

no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0012310-40.2013.403.6183** - GILDESIO SANTOS PEREIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, oportuno ressaltar que o prazo de 60 dias para apresentação do processo administrativo foi concedido consecutivamente à manifestação pelo prosseguimento do feito. No entanto, limitou-se a parte autora a requerer o prosseguimento do feito apenas, sem que a até a presente data tenha sido juntado aos autos. Assim, e em razão do lapso transcorrido desde a determinação, concedo novo prazo de 30 dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 264. Intimem-se.

**0037703-98.2013.403.6301** - JOSE AUGUSTO ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido para cumprimento integral da determinação contida às fls. 154. Intimem-se.

**0052508-56.2013.403.6301** - ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro, de que se encontra ativo benefício de pensão por morte em nome da parte autora, intime-a para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002473-24.2014.403.6183** - CELIA SILVA CARNEIRO X ANA MARIA NASCIMENTO SILVA(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, cópia integral, e em ordem numérica e cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou expressa negativa do INSS em fornecê-los. Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001039-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001039-2)** - GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES(SP154787 - ANDRÉA PENTEADO FERRARO E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SAO PAULO - CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048447-95.1988.403.6183 (88.0048447-6)** - MYRTHES LOCKMAN ROMEU X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X APARECIDA ROBERTO BARRETO X GERALDO FRANCISCO COSTA X JOAO SZABO X ANA PARICIANO SZABO X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X JOSE LOPES DE MENESES X LUIZ AUGUSTO CAMPANER X JORGE DONIZETTE CAMPANER X LUIZ AUGUSTO CAMPANER JUNIOR X CLEIDE CAMPANER X ELISETE CAMPANER GOBI X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PASCHOAL PARICIANO X ANNA CALLES PARICIANO X SERAFIM DA SILVA GANANCA X MARIA JOSE DE ANDRADE GANANCA X JOSE MANOEL ANDRADE GANANCA X SERAFIM DA SILVA ANDRADE GANANCA X FERNANDO DEUCLACIANO ANDRADE GANANCA X JORGE LUIZ DE ANDRADE GANANCA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE GANANCA X MARIA FILOMENA ANDRADE GANANCA X WILSE PERES GABRILE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MYRTHES LOCKMAN ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROBERTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PARICIANO SZABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO CAMPANER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X CLEIDE CAMPANER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE CAMPANER GOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CALLES PARICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM DA SILVA GANANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSE PERES GABRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222765 - JORGE DONIZETTE CAMPANER E SP222765 - JORGE DONIZETTE CAMPANER) Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção no pólo ativo para que dele conste o nome da co-autora ELISETE CAMPANER, conforme documentos de fls. 947/948. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

**0013049-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013049-6)** - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ANTONIO ANGELINI X CARLOS ROBERTO DE MORAES X CARLOS ROBERTO MACHADO X RUTE DIONELLO MACHADO X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X CECILIA TIVERON BERTOLUCCI X CELI VANCHO PANOVICH X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS X CELSO COELHO BREGUA X CELSO MONACO ROSELLA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO ANGELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DIONELLO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA TIVERON BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELI VANCHO PANOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO COELHO BREGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MONACO ROSELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 551/554 : Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (art. 71 da Lei nº 10.741/2003) para cumprimento na medida do possível, uma vez que grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Informe a parte autora em nome de qual advogado deverá expedido o alvará de levantamento, bem como o número de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003214-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003214-4)** - JORGE FERREIRA LACERDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JORGE FERREIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006304-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006304-6)** - ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista já ter sido corrigida a grafia do autor, expeça-se novo ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

**0008259-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008259-1)** - VICENTE DANTAS DOS SANTOS(SP227621 -

EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 197.No mais, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0009754-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009754-5) - LEONARDO SILVINO BEZERRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SILVINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0011187-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011187-6) - ARCELI GASPARIN(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCELI GASPARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da opção pelo benefício mais vantajoso (concedido judicialmente), determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias.Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0001728-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001728-3) - WENDELL ALVES DE SANTANA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDELL ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

**Expediente Nº 1525**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010600-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010600-9) - DULCINAR FREITAS BRITO(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISA CARMO DO NASCIMENTO(SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO)**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 140/143, para o dia 08/09/2015, às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverão as PARTES AUTORA e CORRÉ comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos das manifestações de fls. 140/141 e 142/143, devendo tal comunicação ser feita a elas pelas partes autora e corré, que receberão a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Comprometem-se, desta forma, as partes autora e corré a levar as testemunhas à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 214**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027712-40.2009.403.6301 - MIGUEL HERMINIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MIGUEL HERMINIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais, para que, somados aos demais períodos, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria. A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal onde foi reconhecida a incompetência daquele juizado em decorrência do valor da causa, destarte, estes autos foram remetidos para a 9ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Justiça Gratuita deferida às fls. 215. A análise da tutela antecipada foi postergada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 143/152, requerendo a improcedência da ação. Sem réplica, conforme certidão de fl. 221-verso. Não houve produção de provas pelas partes. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico

(exceto para ruído ).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de

06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os

requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Caso sub Judge: Vínculo: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Consta do registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social a fl.30, bem como, do extrato CNIS (anexo), que o autor exerceu a atividade de Vigilante no período de 01/09/1979 a 21/03/1988 e de 22/03/1988 a 16/12/1998. FUNÇÃO DE GUARDA/ VIGILANTE: O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equiparase ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo. Oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. - Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, e mesmo em se tratando de direitos de aquisição complexa a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica. - Atividade especial comprovada para o período de 23.08.1971 a 01.10.1973, de 14.12.1981 a 13.10.1986, 24.11.1986 a 29.09.1987, 18/01/1991 a 28/08/1992 e de 27/07/1993 a 28/04/1995. - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64. - Termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido na data do requerimento administrativo em 12/04/2000, respeitada a prescrição quinquenal. - Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - Verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00048896620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO: .) E ainda: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que é indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64. 2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade

profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APO SENTADORA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, concluída por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os

agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). No caso dos autos, adotando o entendimento da jurisprudência, com o enquadramento da categoria de guarda à de vigilante, necessária se faz a verificação da efetiva condição de vigilante do autor, mediante porte de arma e habilitação para tal. Considerando o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, bem como, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (TNU), ao entendimento de que a função de vigilante se equipara à de guarda, com enquadramento no item 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64), considero o enquadramento da atividade, por equiparação (guarda/vigilante) do autor até a data de 28/04/1995, eis que o autor laborou no período na atividade de vigilante, portando arma de fogo, atividade equiparável à de guarda, conforme formulário-padrão de fls. 57/63, desnecessário o embasamento em laudo técnico. Considerando que a partir de 29/04/1995, a legislação vigente passou a exigir a efetiva demonstração dos agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos), eis que a atividade de vigilante, ou mesmo o porte de arma não confere direito, por si só, à aposentadoria especial, tal período não é reconhecido, ante a inexistência de laudo. Assim, reconheço a atividade especial na função de vigilante até 28/04/1995. No caso dos autos, o autor logrou demonstrar, por prova documental, PPPs, fls. 57/66, registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social a fl. 30, bem como, do extrato CNIS (anexo), que o autor exerceu a atividade de Vigilante no período de 01/09/1979 a 21/03/1988 e de 22/03/1988 a 16/12/1998, na empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Nessas condições, somando-se os períodos especiais aos demais períodos reconhecidos pela autarquia, constato que a parte autora, em 05/05/2009, data da propositura da ação, o autor preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei n. 9.876/99. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais os períodos trabalhados em condições insalubres pelo autor, de 01/09/1979 a 21/03/1988 e de 22/03/1988 a 28/04/1995 a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia para que seja concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/147.248.394-1), desde que o benefício seja o mais vantajoso ao autor, tendo como data inicial do benefício a data da propositura da ação, 05/05/2009, condenando-se a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002084-44.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO BROLLO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCO ANTONIO BROLLO, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial, para a obtenção da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, NB 153.552.318-0, com DER em 31/05/2010, sem a incidência do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades insalubres no cargo de médico com vínculo ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (de 01/07/1976 a 08/01/1981) e com vínculo empregatício - CLT com a empregadora SECONCI (de 09/01/1981 a 01/04/2010). Daí tem direito a aposentadoria. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 228). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 232/233), sendo negado o seu provimento pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 275/278). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 235/253). Réplica (fls. 262/271). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 272 e 273). Intimada (fls. 279 e 318), a parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 281/315) e declaração do Ministério da Saúde - Núcleo Estadual em São Paulo, no sentido de assegurar a contagem de Tempo de Serviço (período celetista), para fins de aposentadoria junto ao INSS (fls. 319/322). Deferida a designação de audiência (fls. 325/326), a parte autora trouxe aos autos carnês de contribuição previdenciária (fls. 330/341). Dada vista ao réu, informou que após a análise da documentação apresentada pelo autor, o INSS nada tem a opor (fl. 342). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:** Postula a parte autora o reconhecimento das atividades insalubres exercidas no cargo de médico com vínculo ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (de 01/07/1976 a 08/01/1981) e com vínculo empregatício - CLT com a empregadora SECONCI (de 09/01/1981 a 01/04/2010), para fazer jus à aposentadoria especial ou a integral por tempo de contribuição - NB 153.552.318-0, com DER/DIB em 31/05/2010. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1.663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições

especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de

trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde

eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

**DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC** O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: **NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto.

**CASO SUB JUDICE:** In casu, verifica-se que a parte autora firmou contrato de trabalho com o Ministério da Saúde - Núcleo Estadual em São Paulo, para exercer o cargo de médico - admissão em 06/07/1977. Do período de 01/07/1976 a 08/01/1981 (objeto da lide), a parte autora acostou aos autos os carnês de recolhimento da contribuição previdenciária (fls. 339/341), cuja vista foi dada ao réu, que não opôs resistência ao pleito da parte autora. Consignou: após a análise da documentação apresentada pelo autor, o INSS nada tem a opor (fl. 342). Desse modo, considerando o cargo da parte autora de médico do Ministério da Saúde - Núcleo Estadual em São Paulo e a época do labor, tenho a sua atividade por especial - enquadramento legal, mesmo porque não houve insurgências do réu quanto a esta parte do pedido. No tocante ao período em que a parte autora exerceu o cargo de médico na empregadora SECONCI - vínculo pela CLT (de 09/01/1981 a 01/04/2010 - objeto da lide), trouxe aos autos o PPP, na qual consta que ficou exposto ao fator de risco biológico - doenças infecto-contagiosas e EPI NA de não se aplica (fls. 50/51). Todavia, entendo necessário fazer algumas observações quanto ao período laborado, visto que o próprio PPP informa que havia profissional legalmente habilitado para atestar as condições ambientais de trabalho somente a partir de 25/07/1997, de sorte que o período anterior deve ficar sujeito à melhor avaliação de acordo com a descrição das atividades desempenhadas. De 09/01/1981 a 30/09/1990, constata-se que a parte autora laborou no setor de clínica geral. Da descrição das atividades, depreende-se que atendia os pacientes, realizando exames físicos, diagnósticos, propondo e prescrevendo tratamentos. Realizava atendimentos e procedimentos de

primeiros socorros em sala de urgência. Desse modo, entendo que tal período deve ser computado como tempo especial. Já o período de 01/10/1990 a 01/04/2010, laborou no setor de Medicina Ocupacional. Da descrição das atividades desempenhadas, não há como se concluir pela exposição/contato direto com agentes nocivos biológicos. A sua atividade era basicamente de desenvolver e planejar ações participativas junto às empresas quanto ao enfoque preventivo da Medicina Ocupacional: desenvolver estratégias visando à divulgação dos serviços oferecidos, prestar assessoria aos filiados relativamente a assuntos ligados à Medicina Ocupacional, acompanhar periodicamente o comportamento do mercado da área e legislação vigente e administrar o quadro de recursos humanos de metas e demanda da área. Tal período, portanto, não deve ser considerado como de exercício de atividade especial, devendo haver o cômputo como tempo comum. Fazendo-se, assim, o cômputo do período laborado (comum e especial, objetos da lide), chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00020844420114036183 Autor(a): MARCO ANTONIO BROLLO Data Nascimento: 23/12/1950 DER: 31/05/2010 Calcula até: 31/05/2010 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? CARNES - RGPS MINIST. DA SAUDE 01/07/1976 08/01/1981 1,40 Sim 6 anos, 3 meses e 29 dias 55 Não SECONCI 09/01/1981 30/09/1990 1,40 Sim 13 anos, 7 meses e 13 dias 116 Não SECONCI 01/10/1990 01/04/2010 1,00 Sim 19 anos, 6 meses e 1 dia 235 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 1 meses e 28 dias 270 meses 47 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 1 meses e 10 dias 281 meses 48 anos Até 31/05/2010 39 anos, 5 meses e 13 dias 406 meses 59 anos Pedágio 0 anos, 8 meses e 25 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 8 meses e 25 dias). Por fim, em 31/05/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Quanto à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal. A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteram: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91,

cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Não há, pois, ilegalidade na incidência da fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI - concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora - NB 153.552.318-0, com DER/DIB em 31/05/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 01/07/1976 a 08/01/1981 e 09/01/1981 a 30/09/1990 como especial, convertendo-o em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e acrescer ao período comum de 01/10/1990 a 01/04/2010, implantando o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição - NB 42/153.552.318-0, a partir da DER/DIB em 31/05/2010, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Tendo em vista que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

**0012024-33.2011.403.6183 - SERGIO VLADISAUSKIS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 19/03/1991 - benefício nº 46/881404241, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 71/90). Réplica (fls. 92/110). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 113/119). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº

10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos

das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls.113/119). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 19/03/1991- benefício nº 46/881404241, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/881404241, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012683-42.2011.403.6183 - JAIME JOAO DE SOUZA(SPI77014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JAIME JOÃO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que trabalhava na empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A, e desde o ano de 2006 passou a sofrer episódios de ansiedade, taquicardia, tonturas e desmaios, evoluindo para depressão e síndrome do pânico. Com a rescisão do contrato, em 17/11/2010, e perda do plano de saúde, o seu quadro de saúde se agravou ainda mais, sendo diagnosticado com TRANSTORNO DE PÂNICO (ANSIEDADE PAROXÍSTICA EPISÓDICA) E OUTROS TRANSTORNOS DEPRESSIVOS RECORRENTES - CID F41.0 e F33.8, ficando impossibilitado de exercer qualquer atividade profissional. Alega, ainda, que requereu por três vezes o benefício de auxílio-doença perante o INSS, sendo o primeiro em 03/11/2010 - NB 543.377.870-0, restando todos indeferidos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 291.Citado, o réu apresentou contestação, pugnano, em

síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 300/308). Reapreciada o pedido de tutela antecipada às fls. 290/293, foi deferido o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.353.938-0 até a data da perícia judicial. Réplica às fls. 150/156. Perícia médica psiquiátrica às fls. 329/342. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. MAJORAÇÃO DE 25% Não obstante a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências), consagra, no artigo 45, o direito de todos os aposentados por invalidez que necessitem de assistência permanente de terceiros ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria que percebem. Assim determina o artigo 45 da lei 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Em que pese a norma legal não restringir o direito a casos específicos de incapacidade, o Anexo I do Decreto 3.048/99, apontou os casos em que o acréscimo seria devido, assim o fazendo: REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANEXO I RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou

superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.O valor do acréscimo é devido desde a data do seu requerimento administrativo, sendo que é dever da autarquia previdenciária (INSS) averiguar, quando da perícia médica, se a assistência permanente do segurado inválido é exigida desde a concessão da aposentadoria. Em sendo o caso, a aposentadoria já deve ser concedida com o acréscimo.Art. 204. O aposentado por invalidez a partir de 5 de abril de 1991, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, terá direito ao acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da renda mensal de seu benefício, a partir da data do pedido do acréscimo, ainda que a soma ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, independentemente da data do início da aposentadoria. 1º Constatado por ocasião da perícia médica que o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez deverá, de imediato, verificar se este necessita da assistência permanente de outra pessoa, fixando-se, se for o caso, o início do pagamento na data do início da aposentadoria por invalidez.Caso dos autos Conforme laudo da Srª. Perita do Juízo, na especialidade em psiquiatria (fls. 329/342), este concluiu que o autor, com 48 anos de idade, é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e de transtorno de ansiedade generalizada.. Concluiu, ainda, que parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, tais como falta de intervalo entre as crises, presença de sintomas psicóticos, tentativas de suicídio, ou seja, o prognóstico é reservado.. Conclui, por fim, que a intensidade depressiva do autor não permite o retorno ao trabalho, se tratando de quadro crônico e irreversível. Assim, incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Embora o autor alegue que o primeiro diagnóstico foi em 24/11/2009, não é possível verificar que a incapacidade tenha se dado desde a referida data. Desse modo, fixo o dia 19/10/2010 como data do início da incapacidade, conforme laudo médico.Com relação ao acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez, também não ficou demonstrado que o autor depende de assistência permanente de terceiros para a realização das atividades habituais. Ademais, verifica-se que o autor compareceu à perícia médica de forma desacompanhada, o que pode descaracterizar, por ora, a assistência permanente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/10/2010, condenando, ainda, ao pagamento dos valores atrasados. Concedo a tutela antecipada, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de imediato à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0013861-26.2011.403.6183 - ANDREA LOURENCAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora ANDREA LOURENÇÃO postula, em face do INSS, a revisão de benefício previdenciário (NB 085.840.134-7) por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.A parte autora esclarece que o benefício cuja readequação dos rendimentos pleiteia teve a DIB fixada em 01/02/1989, no período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de revisão administrativa, por força do art.144 da Lei nº 8213/1991.Deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 26.Citado, o réu apresentou contestação, suscitando, como preliminar de mérito, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 31/40).Réplica às fls. 71/85.É o relatório. Decido.Preliminares ao mérito: Decadência 1)DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser

pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 94/102, devidamente assinado), verificou-se que o benefício da autora sofreu limitação aos tetos das ECs nº 20/98 e nº 41/2003, havendo, portanto, vantagem financeira em favor da parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial, para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (NB 085.840.134-7), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, \_\_\_\_\_ de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome da segurada: ANDREA LOURENÇÃO CPF: 120.441.488-20 Benefício (s) concedido (s): Revisão da RMI NB: 085.840.134-7 DIB: 01/02/1989 RMI: a calcular

**0041963-92.2011.403.6301 - JOAO EMANUEL TELES MARQUES DE LIMA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO EMANUEL TELES MARQUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o cômputo de períodos comuns não reconhecidos pela Autarquia assim como períodos especiais de labor e sua respectiva conversão em tempo comum, com o objetivo de obter Aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 155.579.280-1) desde a DER (30/03/2011). Com a inicial de fls. 02/05 vieram os documentos de fls. 10/213. A presente ação foi proposta inicialmente perante o Juizado de Pequenas Causas Federais que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado. Os autos foram remetidos para uma das varas federais de São Paulo. Em setembro de 2014, os presentes autos foram encaminhados por redistribuição à 9ª vara previdenciária de São Paulo. Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 366/370), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Determinou-se ciência à parte autora acerca da contestação, e posterior vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 387). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior,

Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido

até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA:** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: **EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3.** Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU

27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS: Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO: Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-

C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE: Pleiteia a parte autora o reconhecimento de atividade comum exercida na Prefeitura Municipal de Andaraí de 15/03/1974 a 23/06/1976 onde exerceu a atividade de assistente administrativo, no caso, verifico que o Autor juntou certidão de tempo de serviço regularmente emitida pela citada Prefeitura, fl. 16, assim sendo, constato que o Autor comprovou os fatos alegados na inicial, fazendo jus ao computo do período indicado. A parte autora requer também o reconhecimento de atividade especial, a fim de obter aposentadoria especial ou a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum referente aos seguintes vínculos laborais: 1) BANN QUÍMICA S/A, Verifica-se do registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social a fl. 15, que o autor exerceu a atividade de Ajudante de Pintura no período de 20/08/1979 a 04/04/1990. O perfil profissiográfico profissional (PPP) juntado a fls. 17/18 informa que o autor exerceu atividade de Ajudante de pintor, de 20/08/1979 a 31/07/1981 e de 01/08/1989 a 04/04/1990, trabalhou como Soldador, para o período, no item 14.1 a descrição das atividades: Os profissionais executam atividades de pintura a pistola e pincel nas cabiens de printura e nas dependências administrativas e de produção, utilizando-se de esmalte sintético, epóxi e latex. Quanto à atividade de soldador, o referido perfil profissiográfico profissional (PPP) indica que o autor exerceu a referida profissão de 01/08/1980 a 04/04/1990, e no item 14.02 relata que o Autor soldava peças com retificador Mig, Mag, Tig, Inversir, Corte Plasma, Oxigás. Regulava manômetros, aquecendo o local da peça a ser soldada, derretendo e controlando o resfriamento da peça. 2) INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A. Verifica-se que consta registro na Carteira de Trabalho como soldador, fl. 15, de 29/09/1991 a 31/10/1994, O perfil profissiográfico profissional (PPP) juntado a fls. 20/21 e laudo fls. 22/24 informa que o autor exerceu atividade de soldador, de 20/09/1991 a 31/10/1994, para o período, no item 14.1 a descrição das atividades: Soldador: Sua função consistia em operar equipamentos de soldas elétricas e oxi-acetilênica (...) Observo que embora os formulários PPPs juntados pelo Autor sejam extemporâneos, é possível sua análise, eis que a finalidade do formulário é o efetivo registro das condições ambientais de labor, sendo plenamente aceito, ainda que extemporaneamente elaborado, conforme jurisprudência: Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. I O reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário, e matéria de direito previdenciário que, consoante art. 103, da Lei no. 8.213/91, na redação original vigente por ocasião do ajuizamento da ação, não alberga a prescrição de fundo, senão das parcelas não pagas nem reclamadas na época própria. II - Declaração de empresa em atividade, ainda que extemporânea ao tempo de serviço reclamado, serve como início de prova documental da atividade especial, a ensejar o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais. Precedentes. III Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Quinta Turma, RESP no 253365, Relator Min. Gilson Dipp, DJ: 27/08/2001, pag. 375). Constato que os períodos indicados acima foram exercidos durante a vigência do Decreto n. 53.831/64 e Decreto 72.771/1973, Quadro II, 2.5.3. Destaco que até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, no caso dos autos, constato que o Autor comprovou por formulários e laudos que ficou exposto a agentes químicos na empresa BANN QUÍMICA S/A, no período de 20/08/1979 a 04/04/1990, fls. 15/19 e INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A, fls 15/24, de 29/09/1991 a 31/10/1994. Em relação ao período de 01/11/1994 a 30/03/2011, laborado na empresa COPERCEL, o Autor foi registrado como soldador como demonstram os documentos, laudos e formulários, fls. 26/30, que indicam que o Autor ficou exposto ao agente

nocivo ruído acima dos limites indicados pela lei vigente. Portanto, assiste razão ao Autor. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer o reconhecimento de período comum indicado acima e o reconhecimento de períodos especiais informados na inicial, assim, como a concessão de aposentadoria especial e/ou conversão dos períodos especiais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os períodos de labor reconhecidos, bem como, aqueles constantes do CNIS, apurou-se o seguinte cômputo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo Carência Concomitante
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ	15/03/1974	23/06/1976	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 9 dias
BANN QUÍMICA S/A	20/08/1979	04/04/1990	1,40	Sim	14 anos, 10 meses e 15 dias
IND. MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A	20/09/1991	31/10/1994	1,40	Sim	4 anos, 4 meses e 11 dias
COOPERCEL - COOP. TRAB. IND. MAT. EMBAL. CELOSUL	01/11/1994	30/03/2011	1,40	Sim	22 anos, 11 meses e 24 dias

197 Não Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98), porque ele não preenchia o tempo mínimo de serviço ( trinta anos de serviço). Posteriormente, em 28/11/1999, o Autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, (regra de transição da Emenda Constitucional n. 20/98), porque ele não preenchia o tempo mínimo de contribuição (trinta anos), a idade (cinquenta e três anos) e o pedágio (um ano e um mês). Por fim, em 30/03/2011 (DER) o Autor preencheu os requisitos para a obtenção do direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei n. 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à averbação dos períodos de labor comum urbano laborado na Prefeitura Municipal de Andaraí de 15/03/1974 a 23/06/1976 e, ainda, que o Réu considere como especial os períodos trabalhados pela parte autora em condições insalubres, de 20/08/1979 a 04/04/1990, de 29/09/1991 a 31/10/1994 e de 01/11/1994 a 30/03/2011, aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia ao Autor para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.579.280-1, com DIB em 30/03/2011, data do requerimento administrativo, desde que o citado benefício seja o mais vantajoso ao Autor, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o(s) período(s) acima mencionado(s) para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000553-83.2012.403.6183 - MANOEL GOMES DA FONSECA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 273/275 - Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da suposta existência de omissão, contradição e obscuridade contidos na r. sentença de fls. 238/252. Alega o embargante que a sentença proferida foi omissa no tocante à apreciação da questão do vício de consentimento afirmado na inicial, por meio da qual o autor pugnou pela decretação da nulidade do ato administrativo. A obscuridade adviria do fato de que o embargante entende haver previsão legal para o pleito de desaposentação, nos termos dos artigos 138 a 144 do Código Civil, eis que alegado o vício de consentimento. A contradição adviria da afirmação de que não há prescrição das prestações pagas, em um dos trechos da sentença, ao passo que, em linhas posteriores foi pronunciada a prescrição das parcelas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91. A fl. 276 certificou-se a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relato. Decido. A despeito da certidão de fl. 276, entendo que os embargos são tempestivos, tendo em vista o feriado estadual em São Paulo no dia 09/07/2015. Assim, conheço dos embargos. No entanto, rejeito-os, no mérito, ante a inexistência dos vícios mencionados pelo embargante. Com efeito, incabível a alegação de omissão/obscuridade no tocante ao pleito de desaposentação por suposta alegação de vício de consentimento do autor ao optar por uma espécie de Aposentadoria - por tempo de contribuição-, que não a especial. Em matéria de Direito Público, como no caso, em que pleiteada a concessão de Aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, a Autarquia Previdenciária

-INSS - está submetida às normas de ordem pública vigentes por ocasião da concessão, não se aplicando ao caso a regras de relação negocial, com seus efeitos e vícios-, típicas do direito privado, motivo pelo qual, este Juízo adotou ao caso decisão lastreada no art.285-A, do CPC, no tocante ao pleito de improcedência do pedido de desaposestação, reiterando as razões de decidir da decisão adotada como paradigma. Inexiste, igualmente a aludida contradição no tocante à análise da prescrição em relação à desaposestação. Isto porque, conforme constou no 4º parágrafo de fl.239 verso, foi ressalvada a inexistência de prescrição quanto ao fundo de direito e não quanto às parcelas em si, que devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art.103, parágrafo único, da Lei 8213/91, conforme constou expressamente a fl.239. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.P.R.I.

**0000886-35.2012.403.6183** - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SÉRGIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor objetiva o reconhecimento de períodos especiais de labor e a respectiva revisão de sua aposentadoria por tempo contribuição (NB nº 137.806.826-0) desde a DER (18/05/2006). Com a inicial de fls.02/42 vieram os documentos de fls.43/147. Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls.157/169), suscitando preliminar de mérito e, no mérito, a improcedência da ação. Determinou-se ciência à parte autora acerca da contestação, e posterior vinda dos autos conclusos para sentença (fl.170). O Autor apresentou réplica à contestação e defendeu os argumentos e provas apresentados durante a instrução processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MÉRITO/PRESCRIÇÃO:** Diante da preliminar de mérito suscitada, passo a análise da prescrição. In casu, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Passo à análise do *meritum causae*. **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:** A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA: A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejud

iquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS: Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO: Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. DO AGENTE ELETRICIDADE: As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Nesse sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-

se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 4. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário n.º 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).CASO SUB JUDICE: Pleiteia a parte autora o reconhecimento de atividade especial a fim de obter aposentadoria especial ou conversão de especial em tempo comum referente aos vínculos laborais, de 03/10/1997 a 18/05/2006, na empresa CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A. No caso dos autos, o autor comprovou por meio de PPP, laudos, formulários e documentos que esteve exposto a agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts de forma habitual e permanente, fls. 132/147 e fls. 161/162, de

06/03/1997 a 08/12/2006. Verifico que os documentos anexados aos autos, fls. 132/147 e fls. 161/162, comprovam que o autor esteve exposto de forma habitual e não ocasional ao agente nocivo indicado na inicial, entretanto, observo que os documentos apresentados aos autos não foram regularmente anexados ao Procedimento Administrativo do Autor junto à Agência do Instituto Nacional da Seguridade Social, assim sendo, reputo inadequado imputar à Autarquia a responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos desde o PA, pois a verdade só ficou comprovada em sede judicial. Destarte, o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos laborados como atividade especial, de 03/10/1997 a 18/05/2006, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia ao autor para que lhe seja concedida revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB -137.806.826-0, com DIB em 09/02/2012, data da propositura da ação. Portanto, assiste razão ao Autor. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer o reconhecimento dos períodos especiais indicados na inicial, assim, como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer como atividade especial os períodos trabalhados pela parte autora, de 03/10/1997 a 18/05/2006, aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia ao autor para que lhe seja concedida revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB -137.806.826-0, com DIB em 09/02/2012, data da propositura da ação e respeitada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a procuração ad judícia, fl. 48, foi assinada em 03/07/2009 e a propositura da ação ocorreu apenas três anos depois, desde que o citado benefício seja o mais vantajoso ao autor, condenando-se a autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o(s) período(s) acima mencionado(s) para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001773-19.2012.403.6183 - DENIR FRANCISCA DE CARVALHO LIMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DENIR FRANCISCA DE CARVALHO LIMA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.642.145-7, a partir da DER, em 13/11/2007, com o reconhecimento de períodos especiais e conversão do benefício para aposentadoria especial. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa WHEATON DECOR DECORAÇÃO DE VIDROS LTDA: 17/01/1983 a 13/11/2007. Alega que a empresa empregadora omitiu informações quanto a exposição da autora aos agentes nocivos químicos. Requer, ainda, seja convertido em especial o período comum de 11/12/1978 a 15/06/1981, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%. Justiça Gratuita deferida às fls. 68. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/84, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 88/93. Em face da decisão de fls. 101, que indeferiu o pedido de prova testemunhal e pericial, foi interposto Agravo Retido às fls. 102/105. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida

Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara

restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUÍDO No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo deserviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos.(APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Conversão da atividade comum em especial Até 1995, a conversão invertida

constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDCI no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa WHEATON DECOR DECORAÇÃO DE VIDROS LTDA. Com relação ao período de 17/01/1983 a 05/03/1997, verifica-se, às fls. 40, que o INSS procedeu ao reconhecimento do labor especial administrativamente. Com relação ao período de 06/03/1997 a 13/11/2007, foi apresentado o PPP - Perfil Profissionográfico Previdenciário às fls. 54/55 e Laudo Técnico Pericial Individual às fls. 56. Consta que a autora, na função de Operadora de Máquinas de Decoração esteve exposta a ruído na intensidade de 82 a 84 dB. Considerando que a intensidade medida encontra-se abaixo do limite de tolerância para os períodos posteriores a 05/03/1997, a autora não faz jus ao reconhecimento da atividade especial. Embora se alegue que a empresa empregadora se omitiu quanto aos agentes químicos aos quais a autora esteve exposta, não é possível a produção de prova para retificação do PPP, mesmo para fazer prova junto ao INSS ou ao Juízo Previdenciário, como no presente caso, visando à aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, cuja competência é da Justiça Trabalhista (art. 114, I, da Constituição da República). Ademais, a empresa empregadora não é parte nos autos. O C. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento segundo o qual a competência para processar e julgar ação concernente à obrigação de fazer correspondente ao fornecimento ou à retificação de PPP é da Justiça do Trabalho: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTREGA DA GUIA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. (TST, AIRR 1329-50.2010.5.15.0003, 2ª Turma, Relator Min. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, j. 20.3.2013). AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA MOVIDA CONTRA O EMPREGADOR PARA APURAÇÃO TÉCNICA DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO. RECURSO DO INSS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA NITIDAMENTE TRABALHISTA, E NÃO PREVIDENCIÁRIA. INGRESSO DO INSS NO FEITO, COMO MERO ASSISTENTE, QUE NÃO COMPORTA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO, MERECENDO CONFIRMAÇÃO O DESPACHO AGRAVADO AO ENTENDER AUSENTES, NA HIPÓTESE, OS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O acórdão regional, ao proclamar que não estão em discussão aspectos técnicos acerca da viabilidade, ou não, para os autores, de aposentadorias especiais - esta, sim, uma questão previdenciária -, mas tão somente a obrigação patronal de reconhecer, a partir de verificação por perito do Juízo, condições ambientais nocivas de trabalho dos empregados para que eles possam, noutra esfera, acionar o estudo acerca da viabilidade de aposentadorias especiais, deixa clara a observância, no

caso, dos limites jurisdicionais da competência trabalhista, não incidindo, portanto, em vulneração do art. 109, I, da Constituição. Decisão que limitou-se a julgar cabível, no âmbito trabalhista, a apuração pericial das condições de trabalho e a emissão de formulário antes conhecido como DSS (DIRBEN) 8030, hoje, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para que, -aí sim ao leito da legislação previdenciária e em contraditório outro-, os trabalhadores venham a discutir a questão previdenciária daí resultante junto ao INSS. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TST, AIRR 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Juiz Convocado FLAVIO PORTINHO SIRANGELO, DEJT 26.11.2010). DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004363-66.2012.403.6183** - NOEL JOSE DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por NOEL JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição (NB 42/144.756.114-4), mediante acréscimo de período laborado não computado por ocasião da concessão, de forma a aumentar o seu coeficiente de tempo proporcional, de 70% para 84%, referentes aos 32 anos, 04 meses e 18 dias contribuídos à Autarquia ré. Requer, ainda, a parte autora, o reconhecimento dos períodos laborados após a concessão de sua Aposentadoria (27/03/07), nas empresas Splendido Alimentação e Serviços Ltda (28/03/07 a 13/11/09), Refeições ao Ponto Ltda (20/05/10 a 04/06/11), Nutrisaúde Alimentação e Serviços (13/06/11 a 10/09/11), Stillus Alimentação Ltda (04/10/11 a 17/11/11) e Nutriare Restauração Ltda ME (18/11/11 em diante), períodos suficientes para a revisão da Aposentadoria, mediante majoração do coeficiente de cálculo para 100%. Com a inicial de fls.02/12, vieram os documentos de fls.13/94. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl.96). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 101/116). Réplica (fls.121/128). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl.129), a parte autora requereu a juntada do processo administrativo (fls.130/138 e 141/207). O réu informou não ter provas a produzir (fl.137 e 209). Nos termos do artigo 398 do CPC deu-se ciência ao réu dos documentos juntados (fl.210). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre destacar que a parte autora obteve a concessão de Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição (NB 42/144.756.114-4), com vigência a partir de 27/03/07, computado o período de trabalho de 32 anos, 01 mês e 21 dias, uma vez que houve a aplicação do fator previdenciário, conforme carta de concessão a fls.18/21. Como primeiro pedido, requer o autor a averbação de período laboral não computado por ocasião da concessão, a saber, na empresa Walcar Services Mot.Ltda, empresa de Serviço Temporário, de 16/07/98 a 16/09/98, na qual exerceu a função de Auxiliar de Cozinha. Aduz o autor que, computado o referido período, somaria 32 anos, 04 meses e 18 dias de contribuição, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 84%. Da Aposentadoria Proporcional A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a aposentadoria integral após 35 anos de trabalho ao homem, e após 30 anos, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem à saúde, ou a integridade física, definidas em lei. Garantiu, também, a possibilidade de aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos à mulher. O artigo 202, 1º da CF garantia ao segurado homem que completasse 30 anos de serviço ou a segurada mulher que completasse 25 anos, o direito de requerer a concessão do benefício por tempo de serviço proporcionalmente. Vale ressaltar que ao tempo da instituição do texto constitucional, não era necessário ter idade mínima para aposentar, sendo apenas necessário o tempo de serviço, desde que comprovado em Carteira de Trabalho, recebendo o segurado o equivalente a 70% do que seria sua aposentadoria integral. Com a nova redação dada aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional 20/98, esses institutos foram excluídos do ordenamento jurídico, como forma de proteção ao caixa da Previdência, pois, a realidade em que foram instituídos não é mais a dos dias atuais, em que a expectativa de vida média saltou para acima de 70 anos. Dessa forma, restou modificado todo regulamento previdenciário e como forma de não prejudicar os beneficiários, procurando assim garantir o Direito previamente adquirido destes e dar segurança jurídica ao sistema, foi criado um regime de transição para aqueles segurados que já estivessem em vias de se aposentar, porém ainda não tivessem cumprido com os requisitos na data em que os efeitos da medida constitucional passassem a ter validade. Regra de transição. Prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Convém assinalar, inicialmente, que embora a chamada Aposentadoria proporcional não mais exista, todos aqueles que já eram inscritos sob o Regime Geral de Previdência Social em 16-12-1998, tiveram assegurado esse benefício, sendo que os segurados inscritos após essa data se submetem às regras gerais da Previdência. Como primeiro ponto, fixou a referida Emenda Constitucional em questão um critério etário mínimo, não existente antes, para a requisição do benefício, qual seja, apenas a partir de 48 anos (mulheres) e 53 anos (homens) como idade mínima para a requisição do benefício. Em relação ao período de contribuição, este foi

mantido nos antigos 25 anos para mulheres e 30 para homens, entretanto a alínea b do art. 3º introduziu nova regra, que consiste no fato de que deve ser acrescido o percentual de 40% em relação ao que se faltava para conclusão do tempo de contribuição. Assim, se ao segurado, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 (16-12-1998) faltasse 10 (dez) meses de contribuição para completar o tempo de 30 anos, deveria ser acrescido o percentual de 40%, cabendo ao segurado o direito de requerer aposentaria não mais após 10 meses e sim após 14 meses, o que seria o seu novo prazo para completar o tempo de contribuição. A partir de referida regra de transição, a Aposentadoria Proporcional seria de 70% do valor da integral, acrescido de 5% a cada ano de contribuição que superasse os 30 (trinta) anos somados. Tratando ainda de segurado que tivesse que contribuir não somente por mais 04 (quatro) quatro meses e sim por mais 48 meses (quatro anos) a sua aposentadoria proporcional seria de 90% do valor da integral, destacando-se que são 70% originários mais 20% para cada ano a mais que ele teve de contribuir. Regra transitória da Lei 9.876, 28.11.99. A Emenda Constitucional nº 20/98, foi responsável pela introdução do critério de preservação do equilíbrio atuarial, contudo a mesma não conseguiu aprovar um ponto desejado pelo governo, então, qual seja, a idade mínima para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, deixando, assim, de eliminar as denominadas aposentadorias precoces. Desta forma, como não foi aprovado como pretendido durante a votação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que originou referida Emenda, a idade mínima para a concessão do benefício previdenciário citado, o Governo conseguiu a aprovação da Lei 9.876/99, que trazia em seu corpo o fator previdenciário. Assim, o fator previdenciário foi criado pela Lei 9.876/99, em vigor desde 28/11/99, passando a incidir, obrigatoriamente, nas Aposentadorias por tempo de contribuição. Nas aposentadorias por idade e aposentadoria especial do deficiente somente será aplicado se aumentar a média aritmética simples apurada com base nos salários de contribuição do segurado a partir de julho de 1994, na forma da lei. São levadas em consideração três variáveis no cálculo do fator previdenciário: o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida medida pelo IBGE; e uma constante: alíquota de (0,31). Esse dispositivo legal além de alterar o artigo 29 da Lei 8.213 de 1991, indicou os requisitos para a obtenção do salário-de-benefício em seu art. 5º. Prescreve o artigo 29 da Lei 8.213 de 1991: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Já o artigo 5º da Lei 9.876, 28.11.99 dispõe: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. (Retificado pelo Senado Federal, mensagem nº 329-A, de 30.11.99) Criado, assim, o chamado fator previdenciário, tal fórmula leva em conta a idade do segurado, o tempo de contribuição, a alíquota de recolhimento (única, de 31%) e sua expectativa de vida. Seu cálculo poderá ser feito com base na tabela a seguir:  $Tc \times a + Id + Tc \times af = Es \times [1 + 100] f$  = fator previdenciário  $Tc$  = tempo de contribuição do trabalhadora = alíquota de contribuição (0,31)  $Es$  = expectativa de sobrevida do trabalhador na data da aposentadoria  $Id$  = idade do trabalhador na data da aposentadoria Para o segurado que não completou o tempo de contribuição até 15.12.1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, é assegurado o cômputo de tempo posterior, pelo artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. c) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento ao ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. De acordo com o artigo 3º da Lei 9.876 de 1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. De acordo com esse artigo, é feita uma média aritmética simples dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994, correspondentes a, no mínimo, 80% do período contributivo. Outrossim, dispõe o artigo 6º da referida

Lei: Art. 6- É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Com isso, as pessoas que já possuíam 35 e 30 anos de serviço, para homem e mulher, respectivamente, podiam requerer a aposentadoria integral a qualquer momento, pois o artigo supracitado obedece ao princípio constitucional do Direito Adquirido, previsto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. CASO SUB JUDICE Requer a parte autora o cômputo do período laboral não considerado por ocasião da concessão inicial, a fim de aumentar o coeficiente do fator previdenciário de 70% para 84%. O período laboral refere-se à empresa Walcar Serviço Temporário (16/07/98 a 16/09/98). Conforme Carta de Concessão (fl.18), constata-se que o autor se aposentou após a vigência da EC 20/98 e sob a égide da Lei 9876, de 29/11/99 (fls.18/21), que instituiu o fator previdenciário. De acordo com o art. 9º, 1º, II, da EC 20/98, o valor da aposentadoria proporcional é o equivalente a 70% do valor da aposentadoria a que teria direito se integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos mais o período adicional, até o limite de 100%. O autor obteve seu benefício de aposentadoria proporcional de acordo com as regras de transição, após a Lei 9876/99, tendo, assim, se submetido ao cumprimento de pedágio, com período adicional de contribuição para aposentadoria proporcional, de 02 anos, 01 mês e 21 dias, conforme referida carta de concessão de fl.21, com a idade mínima de 53 anos, cumprindo assim, um tempo de 32 anos, 01 mês e 21 dias (fl.52). Ao tempo do referido cálculo, o autor havia completado 32 anos, 02 meses e 14 dias (fl.52), ou seja, tempo superior ínfimo ao pedágio, de apenas 01 mês de contribuição, considerado o período adicional dos 02 anos, 01 mês e 21 dias acima dos 30 anos. Assim, ainda que se considere o acréscimo do período requerido, mediante averbação junto à empresa Walcar Serviço Temporário, de 16/07/98 a 16/09/98, tal adição corresponde apenas a 02 (dois) meses, tratando-se, assim, de acréscimo ínfimo à contagem, e, em nº de meses em percentual inferior a um ano, em que passível o acréscimo de 5% de acréscimo ao período da proporcional. O autor não completou junto a empresa, ao tempo da concessão, sequer um ano a mais de contribuição, de modo a poder pleitear eventual aumento no coeficiente do percentual mínimo de 70%, com o pedágio. Observo, ainda, que o eventual aumento no coeficiente do cálculo laboral da parte autora não se faz à base do disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o acréscimo de 6% ao ano de atividade, uma vez que o período suplementar refere-se a trabalho desempenhado após a vigência da EC 20/98, e da Lei 9876/99, que introduziu o fator previdenciário, regendo-se, assim, pelas novas disposições constitucionais, segundo a máxima tempus regit actum. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ART. 9º, II, DA EC 20/98. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. De acordo com o Art. 9º, 1º, II, da EC 20/98, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria a que teria direito se integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos mais o período adicional, até o limite de 100%. 3. O autor obteve seu benefício de aposentadoria proporcional de acordo com as regras de transição, submetido ao cumprimento de pedágio e a idade mínima de 53 anos, cumprindo um tempo de 32 anos, 05 meses e 09 dias. De acordo com a contagem efetuada, o tempo mínimo a ser cumprido para a aposentação na circunstância do autor era de 31 anos, 08 meses e 05 dias. 4. O autor não completou sequer um ano a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%. 5. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 1110 SP 0001110-20.2011.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). E: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 21875 DF 2003.34.00.021875-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 11/11/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/12/2009 e-DJF1 p.58) Sendo

improcedente o pleito em questão, destaco que, de qualquer sorte, está claro o direito à revisão da aposentadoria da parte autora, com a averbação do período laboral prestado na empresa Walcar Services Mot. Ltda, conforme anotação da CTPS (fl.80), no período de 16/07/98 a 16/09/98, devendo, por ocasião da revisão ser observada a possibilidade de eventual obtenção de renda mais vantajosa.) Averbação dos períodos laborados após a Concessão do Benefício (Desaposentação) O segundo pedido da parte autora cinge ao pedido de cômputo de atividades urbanas exercidas sob condições comuns, após a concessão da Aposentadoria, para possibilitar o incremento/majoração de sua RMI. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende obter a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Informa que deverão compor o período básico de cálculo do Benefício intentado os novos salários de contribuição do período pós-aposentadoria ou os salários de benefício que originaram as rendas mensais percebidas pela parte autora, fruto da aposentadoria já implantada. A parte autora pleiteia o acréscimo dos seguintes vínculos laborais: 1) Splendido Alimentação e Serviços Ltda (28/03/07 a 13/11/09);2) Refeições ao Ponto Ltda (20/05/10 a 04/06/11);3) Nutrisaúde Alimentação e Serviços (13/06/11 a 10/09/11);4) Stillus Alimentação Ltda (04/10/11 a 17/11/11);5) Nutriare Restauração Ltda ME (18/11/11 em diante)Da DesaposentaçãoA desaposentação tem sido conceituada como a reversão da aposentadoria com o objetivo de tornar possível o recebimento de um benefício melhor, seja no mesmo, seja em outro regime previdenciário. Dessa forma, a desaposentação é a possibilidade do aposentado renunciar à sua aposentadoria, almejando a obtenção de um benefício que lhe seja mais vantajoso.O referido instituto pode existir em qualquer um dos regimes previdenciários desde que objetive melhorar a condição financeira do associado. Tem como principal objetivo liberar o espaço temporal de contribuição que foi utilizado para requerer a aposentadoria, de maneira que esse tempo fique livre para ser averbado em outro regime ou para o mesmo benefício, o que evidencia-se quando o segurado continua trabalhando após aposentar-se. A princípio, a tese da desaposentação tinha o objetivo de garantir ao beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que se tornasse servidor público, a chance de somar o anterior tempo de serviço/contribuição com o atual para aposentar-se pelo regime especial com proventos em valores mais elevados.O INSS, contudo, tem indeferido os pedidos de desaposentação sob o fundamento da irrenunciabilidade e irreversibilidade dos benefícios.Assim, o disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8213/91, verbis:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De acordo, ainda, com o disposto no artigo 181-B, do Regulamento da Previdência Social, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em razão dessa norma, os pedidos de desaposentação têm sido indeferidos pelo INSS.O 2º do artigo 58 do Decreto nº 2.172/97 conclama a irreversibilidade e irrenunciabilidade da aposentadoria especial, por idade e por tempo de serviço. No entanto, este texto normativo foi instituído com o objetivo de regulamentar a Lei nº 8.213/91, que nunca apresentou dispositivo que remetesse àquelas condições.Ressalte-se que existem discordâncias na doutrina sobre a possibilidade de desaposentação aproveitando o tempo de serviço em um mesmo regime.Aqueles que se opõem à desaposentação militam a favor do caráter irreversível da aposentadoria, como dispõe o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Contudo, analisando a Constituição Federal de 1988, bem com a legislação previdenciária, percebe-se que não há dispositivos que impeçam a renúncia ao recebimento de benefícios previdenciários.Quanto à proibição esculpida no Decreto 3.048/99, tem-se que este extrapolou sua esfera de atuação. Posto que a Própria constituição Federal em seu artigo 84 define o campo de atuação desta espécie normativa, qual seja devem ser editado para a fiel execução das leis, no caso específico sua função é regulamentar o conteúdo das Leis 8.212 e 8.213 ambas de 1991, e nestas leis inexistente qualquer menção a Irrenunciabilidade dos benéficos previdenciários.O campo de atuação dos regulamentos é bem definido nas palavras de Marinela que assim aduz: A função do regulamento é contemplar formas para a fiel execução das leis, nos termos do artigo 84, inciso IV, da constituição Federal. Esse regulamento não pode inovar a ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, em razão do princípio da legalidade pelo qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º. II. CF). In: MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012, p.213.).Portanto, o ato normativo decorrente do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo não pode contrariar a Lei nem criar direitos, impor quaisquer obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previamente estabelecidas, sob pena de serem ilegais.Resta claro também que além de extrapolar os limites de sua atuação, o decreto nº 3.048/99 também violou princípios consagrados constitucionalmente, tais como o da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do bem estar e justiça social. Neste sentido, Fábio Zambite Ibrahim assevera que não se pode alegar a ausência de previsão legal para o exercício das prerrogativas inerentes à liberdade da pessoa humana, pois cabe a esta, desde que perfeitamente capaz, julgar a condição mais adequada para sua vida, de ativo ou inativo, aposentado ou não aposentado. O princípio da dignidade da pessoa humana repulsa tamanha falta de bom senso, sendo por si só fundamento para a reversibilidade plena do benefício ( In Curso de Direito Previdenciário. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011). Frederico Augusto Di Trindade Amado aduz que a Desaposentação carece de previsão legal expressa, e por isso é indeferida administrativamente pelo INSS, vez que a Administração Pública

apenas poderá agir quando exista autorização legal, à luz o princípio da Legalidade administrativa (In: Direito e Processo Previdenciário Sistematizado. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2013). Porém, o Princípio da Legalidade deve ser compreendido em seu sentido amplo, qual seja, o de que o que não está proibido está permitido. Neste sentido, Wladimir Novaes Martinez assim nos ensina: Se não há vedação legal para a desaposentação, subsiste permissão. Realmente quando a norma pública pretende obstar determinado fato, deve discipliná-lo claramente; em princípio, se não está proibido, enquanto convier ao titular do direito, é porque deseja que aconteça ( In: Desaposentação. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011). Aduz ainda o mesmo autor que a Administração é meio e não fim, instrumento que deve servir aos administrados e não superpor às suas conveniências e interesses. Contrariando a tese da Autarquia, de que a aposentadoria é um Ato Jurídico Perfeito e imutável, merece destaque a ponderação de Ibrahim que assim assevera: Sem embargos da necessária garantia constitucional ao ato jurídico perfeito ao direito adquirido, não podem tais prerrogativas constitucionais compor impedimentos ao livre exercício do direito. A normatização constitucional visa, com tais preceitos, assegurar que direitos não sejam violados, e não limitar a fruição dos mesmos. O entendimento contrário viola frontalmente o que se busca na Lei Maior (IBRAHIM, 2011, p. 49). A antítese ao argumento de que os benefícios previdenciários são irrenunciáveis, se baseia no fato de que quando o aposentado pede a desaposentação, ele está apenas renunciado à aposentadoria, sem, contudo renunciar às contribuições que serviu para a concessão do benefício, posto que este já seja direito incorporado ao seu patrimônio. Ademais inexistente qualquer impedimento constitucional ou legal que vede a renúncia a aposentadoria anteriormente concedida, com o objetivo de pleitear outra mais vantajosa. E como já dito em linhas pretéritas é inadmissível que uma norma regulamentar, como o Decreto 3.048/99 estabeleça tal vedação. Contrariando o argumento de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, surge as ponderações dos que defendem que as contribuições vertidas após a aposentação fazem frente ao novo benefício mais vantajoso, posto que os cofres previdenciários não contavam com essa nova contribuição. Martinez arremata, defendendo a desaposentação como direito subjetivo do segurado ao assim definir: Como a filiação ao regime geral de Previdência social ocorre de forma compulsória, quando do exercício de atividade remunerada, o segurado por sua vez é considerado contribuinte, e com tal é detentor do direito de auferir, quando preenchidos os requisitos de suas contribuições dantes pessoais. Assim o ato de gozar de suas contribuições vertidas constitui-se no exercício do direito subjetivo do segurado de ter de volta a reserva técnica das contribuições pessoais (MARTINEZ, 2011, p.48). No que tange à admissibilidade da renúncia, esta já é uma questão pacífica na jurisprudência brasileira. Assim, não prospera a irrenunciabilidade e irreversibilidade da aposentadoria quando pretende-se tolher o benefício pelo concessor, e seu uso não cabe em desfavor do aposentado, quando este opta pela Desaposentação. Dessa forma, embora o INSS defenda a tese de que a Administração Pública não é competente para conceder a Desaposentação, devido à inexistência de previsão legal, tal não é a posição da melhor doutrina e atualmente, da Jurisprudência, inclusive, já sedimentada, do E. Superior Tribunal de Justiça. É preciso ressaltar, assim, que na doutrina e jurisprudência já se encontra pacífica a posição de que a Aposentadoria constitui-se em direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia ou desistência. Existem diversos precedentes, como por exemplo o julgamento realizado pelo STJ referente ao Agravo em Recurso Especial nº 497683, de competência da 5ª Turma, sob relatoria do Min. Gilson Dipp: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO PARA FUNCIONAR COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I- A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II- Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário mas, tão somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III- A admissão do Especial com base na alínea c impõe seja colacionado repositório oficial. A mera juntada de ementa extraída da internet, somente a ementa, não satisfaz, para fins de comprovação da divergência, o comando contido no art. 255, 1º e 2º do RISTJ. IV- As razões insertas na fundamentação do agravo interno devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 182/STJ. V- Não existindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo interno, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o 2º, do art. 557 do Código de Processo Civil, arbitrada em 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. VI- Agravo desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 497683 PE 2003/0019193-7, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/06/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.08.2003 p. 398) Destaca-se também, oportunamente, o posicionamento da Turma Recursal do estado de Santa Catarina, quando julgou o Processo 2004.92.95.003417-4, onde foi feita a diferenciação entre renúncia e desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço

que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004). Nessa decisão foi feita a distinção entre os institutos trazidos como iguais normalmente pela doutrina. Pela análise do julgamento supracitado, a principal diferença residiria na devolução de valores e no intuito de utilizar o tempo de serviço. Também, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região se posicionou sobre a matéria, no entanto de maneira diferente da Turma Recursal, tendo, em embargos infringentes, se colocado favorável à desaposentação igualando-a à renúncia, salientando ser necessário restituir os valores recebidos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos (EIAM nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wolk Penteado. DJU de 15.01.2003). Em igual sentido, o TRF da 3ª Região diz ser necessária a restituição de valores para o desfazimento da aposentadoria, porém deixou de explicar se essa restituição seria somente quando da utilização do tempo em uma outra aposentadoria ou não. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESFAZIMENTO, A PEDIDO DO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO, DO ATO DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORAS, CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II- A cláusula constitucional do direito adquirido, esculpida como um dos direitos e garantias individuais na forma do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, visa proteger o cidadão das investidas do Poder Público, municia-o de instrumento para que possa ficar ao abrigo de eventuais medidas que venham a lhe trazer prejuízos que de outro modo, restariam sem qualquer tutela. Logo, no caso vertente, não cabe invocá-lo contra o apelado, com o intuito de obrigá-lo a permanecer aposentado, contra os seus interesses (TRF-3º Reg.- Ac. 98.03.037653-5/SP-Ap. n. 420.325/SP, Proc. n. 98.03.037653-5- DJU 3.11.98, Rel. Theotônio Costa, in Revista de Previdência Social 219/119). Em síntese, no direito pátrio, admite-se a desaposentação, embora existam divergências no que tange à necessidade de devolver os valores já recebidos a fim de que se possa reutilizar o tempo em novo jubramento. É por esse motivo que há divergência entre doutrina e jurisprudência procedem acerca da distinção entre desaposentação e renúncia, hipótese em que o aposentado não devolveria os valores recebidos aos cofres públicos e não manteria o direito de fazer uso do tempo já considerado. Alguns autores propõem que para esse tempo possa ser reutilizado, o segurado precisaria antes, devolver os valores já recebidos. Mostrando-se favoráveis à não-restituição de valores existem diversos julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 96, INC. III, DA LEI 8.213/91. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. Remessa oficial, tida por interposta de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o 3º do artigo 475 do CPC, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou tribunal superior competente. 2. O art. 96, inc. III, da Lei 8.213/91 impede a utilização do mesmo tempo de serviço para obtenção de benefícios simultâneos em sistemas distintos, e não da renúncia a uma aposentadoria e concessão de certidão de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria estatutária. 3. Inexiste vedação a renúncia de benefício previdenciário e consequente emissão de contagem de tempo de serviço para fins de averbação desse período junto a órgãos públicos, a fim de obter-se aposentadoria estatutária, por mais vantajosa, sem que o beneficiado tenha que devolver qualquer parcela obtida em decorrência de outro direito regularmente admitido, conforme pacífica jurisprudência. Precedentes (EIAM 2000.34.00.029911-9/DF, RESP 692.628/DF e RMS 14.624/RS). 4. O exame da questão incide sobre direito subjetivo do autor, não importando aumento de vencimentos ou extensão de vantagens a servidores públicos sob fundamento de isonomia, vedados pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento (AC 2002.34.00.006990-1/DF, 2ª Turma do TRF 1ª Região, Des. Aloísio Palmeira Lima, Publicação 26/04/2007, p. 15). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL COM RETRIBUIÇÃO MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Somente a ausência de fundamentação, não ocorrente na espécie, é que enseja a decretação de nulidade da sentença com base no art. 458, II, não a fundamentação sucinta. (RESP 255271/GO, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA). 2. O segurado tem direito de, a qualquer momento, obter a suspensão do pagamento da aposentadoria a fim de perceber vencimento de atividade laboral mais vantajosa. 3. Essa renúncia temporária aos proventos resguarda os interesses da pessoa humana e

independe da aquiescência da Autarquia Previdenciária. 4. Apelação e remessa oficial não providas (AC 1999.01.00.046460-6/DF, 2ª Turma TRF1, Juiz Federal (convocado) Carlos Alberto Simões Tomaz, DJ 09/06/2005, p. 64). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO ADESIVA NÃO CONHECIDA. I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas. II - Alega a parte autora a inaplicabilidade, ao caso, do art. 285-A do CPC. No mérito, aduz que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o decisum merece ser reformado. III - O art. 285-A do Código de Processo Civil, por ser norma afeta à celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, permite ao juiz da causa, nos casos em que o órgão judicante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano. IV - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. V - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal. VI. Decadência não reconhecida. VII - Apelação provida. VIII - Apelação adesiva do INSS não conhecida. (TRF-3 - AC: 8231 SP 0008231-65.2012.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 29/09/2014, OITAVA TURMA). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. - Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, compensando-se o benefício em manutenção. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 29133 SP 0029133-53.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SCEm 2013 a questão restou definitivamente resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. É que o Recurso Especial nº 1.334.488 foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, a fim de que a Corte Superior pudesse fixar a orientação acerca da questão jurídica controvertida, tendo sido editada a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) No caso em

referência, o objetivo do segurado era o de desfazer o ato de aposentadoria. Alegou o mesmo que laborou após a concessão do benefício, pretendendo obter novo benefício em que fossem considerados os posteriores salários-de-contribuição, além dos computados na primeira aposentadoria. No julgamento do referido apelo, portanto, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou os seguintes entendimentos: a) é possível ao segurado renunciar à aposentadoria; b) não há necessidade de ressarcimento de aposentadoria a que se pretende renunciar como condição para novo jubileamento. Sobre esse segundo ponto, o Ministro relator, HERMAN BENJAMIN, ressaltou o seu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Para ele, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorrerá o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria). Ressaltou, além disso, relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. Segundo o entendimento do aludido Ministro, se o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Assim, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (artigo 195, 5º, da CRFB e artigo 125 da Lei nº 8.213/91). Independentemente desse posicionamento vencido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que é possível sim ao segurado pleitear a desaposentação para posterior reaposentação, computando-se os salários de contribuição posteriores à renúncia, sem necessidade de devolução dos valores recebida da aposentadoria preterida. Como se deve saber, a Lei nº 11.672 de 2008, acrescentou o artigo 543-C no Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Após julgamento dos recursos repetitivos pela Seção ou Corte Especial, a decisão será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e acarretarão aos recursos sobrestados: i) negativa de seguimento, quando o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou, ii) serão novamente examinados pelo Tribunal de Origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, todos os Recursos Especiais interpostos contra acórdãos proferidos pelos tribunais de segundo grau (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) que haviam decidido com o mesmo entendimento proferido pelo STJ no recurso repetitivo, terão seu seguimento denegado por falta de interesse de agir superveniente. Já, em relação aos acórdãos atacados que estavam em desacordo com o entendimento daquele firmado pela Corte Superior, serão submetidos à retratação pelo relator originário do feito. Mantida a decisão, os recursos serão submetidos ao juízo de admissibilidade nos moldes anteriormente definidos pela Lei Adjetiva Civil, conforme determina o 8º do artigo 543-C do mesmo diploma legal. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661.256O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 18/11/2011, no RE nº 661.256, a repercussão geral na questão constitucional em que se discute a validade jurídica do instituto da desaposentação, estando ainda pendente de julgamento. Observe-se a ementa dessa decisão: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ). Segundo o Ministro Ayres Britto, relator da causa à época, a controvérsia constitucional está submetida ao crivo da Suprema Corte também no RE nº 381.367. No referido recurso, discute-se a constitucionalidade da Lei nº 9.528/97, a qual estabeleceu que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No entanto, considerando que o citado RE nº 381367 foi interposto anteriormente ao advento do instituto da repercussão geral, entendeu mais adequada a submissão do RE nº 661.256 caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo STF possa nortear as decisões dos tribunais do país nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. Para o Ministro, salta aos olhos que as questões constitucionais discutidas no caso se encaixam positivamente no âmbito de incidência da repercussão geral, visto que são relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassam os interesses subjetivos das partes envolvidas. No recurso que teve reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional debatida, a Advocacia-Geral da União, representando o INSS, insurgiu-se contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a um segurado aposentado o direito de

renunciar à sua aposentadoria com o objetivo de obter benefício mais vantajoso, sem que para isso tivesse que devolver os valores já recebidos. Oportuno registrar que nos autos do Recurso Extraordinário nº 381.367, com a mesma matéria, já houve manifestação do relator Ministro Marco Aurélio, no sentido de que é válida a desaposentação. Pode ser um sinal favorável aos segurados. Atualmente, o julgamento encontra-se suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. Assim, apesar da desaposentação ser assunto pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a renúncia da aposentadoria vigente, em prol da concessão de outra mais vantajosa economicamente, sem a necessidade de devolver os valores recebidos até então, no STF, ainda não houve posicionamento definitivo. Este Juízo, contudo, alterando posicionamento anterior, que entendia haver, com o pedido de Desaposentação, ofensa ao ato jurídico perfeito e inexistência de previsão legal, nos termos retro fundamentados, acolhe a tese da possibilidade da Desaposentação, sem necessidade de devolução de valores. Deste modo, a renúncia à aposentadoria não condiciona a concessão de aposentadoria mais vantajosa à devolução dos valores recebidos, dado que os efeitos da renúncia são de natureza ex nunc. Ademais, o tempo de serviço computado na jubilação pode ser aproveitado na concessão do novo benefício porque já incorporado ao patrimônio previdenciário do trabalhador. No que diz respeito ao termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente, deve ser fixada, como regra, a data do requerimento de Desaposentação, caso efetuada administrativamente, compensando-se os valores recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, em liquidação de sentença. - Desaposentação no caso sub judice No caso dos autos, a parte autora percebe o benefício de Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/144.756.114-4) desde 27/03/2007, quando o INSS reconheceu o somatório de 32 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço (fl. 52). A parte autora continuou, porém, a desempenhar atividades laborais, correspondentes aos vínculos lançados na CTPS (fls. 76 e 91 e seguintes) e CNIS (fls. 46/47 e extrato anexo a esta decisão), nos seguintes empregadores, cujo tempo ora é computado, conforme planilha abaixo: Empregador: Splendido Alimentação e Serviços Ltda Período: 28/03/07 a 13/11/09; Tempo de serviço: 02 anos, 07 meses e 16 dias. Empregador: Refeições ao Ponto Ltda Período: 20/05/10 a 04/06/11 Tempo de serviço: 01 ano, 0 mês e 15 dias. Empregador: Nutrisaúde Alimentação e Serviços Período: 13/06/11 a 10/09/11 Tempo de Serviço: 0 ano, 02 meses e 28 dias. Empregador: Stillus Alimentação Ltda Período: 04/10/11 a 17/11/11 Tempo de Serviço: 0 ano, 01 mês e 14 dias. Empregador: Nutriare Restaurante Ltda Me Período: 18/11/11 a 23/05/12 (data do ajuizamento da ação) Tempo de Serviço: 0 ano, 6 meses e 06 dias. Autos nº: 00043636620124036183 Autor(a): NOEL JOSE DOS SANTOS Data Nascimento: 20/08/1953 DER: 23/05/2012 Calcula até: 23/05/2012 Sexo: HOMEM Splendido Alimentação e Serviços Ltda 28/03/2007 13/11/2009 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 16 dias 33 Não Refeições ao Ponto Ltda 20/05/2010 04/06/2011 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 15 dias 14 Não Nutrisaúde Alimentação e Serviços 13/06/2011 10/09/2011 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 Não Stillus Alimentação Ltda 04/10/2011 17/11/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 Não Nutriare Restaurante Ltda Me 18/11/2011 23/05/2012 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 6 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 0 anos, 0 meses e 0 dias 0 meses 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 0 anos, 0 meses e 0 dias 0 meses 46 anos Até 23/05/2012 4 anos, 6 meses e 19 dias 58 meses 58 anos Assim, o período de trabalho posterior à DER da concessão perfaz o tempo total de 04 anos, 06 meses e 19 dias (58 meses), contando o autor com 58 anos de idade. Somado o período de tempo contribuição da Aposentadoria proporcional, de 32 anos, 02 meses e 14 dias (fl. 52) ao período ora acrescido, de 04 anos, 06 meses e 19 dias, constata-se que o autor possui 36 anos, 09 meses e 03 dias. Acrescido este período ao tempo de labor temporário na empresa Walcar Services Ltda (de 16/07/98 a 16/09/98), perfaz o autor o tempo total de 36 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Assim, faz jus o autor à revisão de sua Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição, a fim de que seja implantada Aposentadoria integral, com RMI de 100% do salário-de-benefício, calculado com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, com aplicação do fator previdenciário, atualizados até 23/05/2012, data do ajuizamento da ação. O termo inicial da condenação deve ser fixado em 23/05/2012, data do ajuizamento da ação, considerando que não houve requerimento administrativo de Desaposentação. Outrossim, deverá ser cessada, a partir de 23/05/12 a Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição que a parte autora usufrui (NB 42/144.756.114-4), implantando-se a Aposentadoria integral, devendo a Autarquia efetuar o pagamento dos valores atrasados recebidos desde essa data pela manutenção desse benefício, mediante compensação nas parcelas vencidas da nova aposentadoria a ser concedida desde 07/12/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o INSS a: 1) Revisar o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição Proporcional, NB 42/144.756.114-4, desde 23/05/12; 2) Conceder ao Autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde 23/05/12, com a RMI correspondente a 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes após julho de 1994, devidamente atualizados até 23/05/2012 (DIB da nova aposentadoria), computando-se o tempo anterior (32 anos, 02 meses e 14 dias) e posterior (04 anos, 06 meses e 19 dias), à primeira aposentadoria, além do período laborado na empresa Walcar Serviço Temporário (16/07/98 a 16/09/98), ficando assegurada a manutenção do benefício original, se mais vantajoso, nos termos do art. 3º da EC nº 20/98; 3) Descontar os valores recebidos após 23/05/12 pela Aposentadoria cessada, nas parcelas vencidas da nova Aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a mesma data; e Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004769-87.2012.403.6183** - AMIR PAULO DE ROVERI FACCIOLI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 10/06/1989 - benefício nº 42/085.835.765-8, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial de fls. 02/14 vieram os documentos de fls. 15/28. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 121/126). Réplica (fls. 128/142). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 97/112). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na

aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os

reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 97/112). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 06//1989 - benefício nº 42/0858357658, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/085.835.765-8, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005289-47.2012.403.6183 - ELISA CRISTINA OLISOSI(SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 212 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela autora, em face da r. sentença de fls. 195/197, alegando que houve omissão com relação ao prazo para o INSS restabelecer o auxílio doença determinado.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO para acrescer no dispositivo da sentença o que segue: Determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se.

**0005412-79.2012.403.6301 - ROBERTO PASSE(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROBERTO PASSE, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados como atendente/auxiliar/técnico enfermagem, a fim de que seja concedido o benefício da aposentadoria, retroagindo o benefício desde a data do requerimento administrativo DER 16/07/2009 do NB 150.143.106-4.Sustenta, em síntese, que laborou como atendente, auxiliar e técnico de enfermagem na empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ; exposto a agentes nocivos; como auxiliar de serviços gerais e como municiador na empresa FÁBRICA DE TECIDOS SANTA MARTA LTDA, exposto a ruído, entretanto, o INSS deixou de reconhecer a especialidade nos períodos laborados.Inicialmente, os autos foram distribuídos pelo Juizado Especial Federal (fls. 189).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 192/200).Remetidos os

autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos conforme pedido do autor, gerando o montante de R\$ 60.225,15 (junho/2013). Diante disso, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 254/255) e determinada a redistribuição dos autos a uma das varas previdenciárias. Justiça Gratuita deferida às fls. 262. Réplica às fls. 264/267. Juntada de documentos adicionais pelo autor às fls. 277/410. É o relatório. Decido.

**MÉRITO** **DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:** A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1.663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.814/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos

jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de

forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral (555), a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando eficaz, afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, entretanto, que a decisão faz a seguinte ressalva: (...) 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE: In casu, o autor alega que laborou na empresa FÁBRICA DE TECIDOS SANTA MARTA LTDA., nos períodos de 20/01/1987 a 13/07/1989 e 01/12/1987 a 30/04/1988, exposto ao agente nocivo ruído 99,3 dB, conforme documentos juntados às fls. 171/178. Com relação ao período mencionado, verifico que a 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos entendeu ser cabível o enquadramento no código 1.1.5, anexo I, do Decreto 83.080/79, diante da exposição a ruído em nível superior ao tolerado (fls. 180/183). Assim, nada a decidir quanto ao presente postulado. O mesmo ocorre com parte dos períodos laborados na empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, de 22/05/1985 a 05/03/1997, cujo reconhecimento se deu administrativamente pelo INSS. A parte controvertida seria com relação ao período de 06/03/1997 a 28/02/2007, no cargo de Auxiliar de Enfermagem e o período de 01/03/2007 a 16/07/2009, no cargo de Técnico de Enfermagem. Conforme os PPPs juntados às fls. 167/170, o autor realizava suas atividades auxiliando o Enfermeiro(a) no acompanhamento, monitoração, medicação, higiene e conforto do paciente, controlava e anotava sinais vitais, verificava a temperatura, pressão arterial, fazia curativos, desinfecção terminal, manuseava e transportava pacientes, organizava o ambiente de trabalho, atuava em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos da biossegurança no mesmo ambiente que o enfermeiro de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Informa que o fator de risco é do tipo biológico, com EPI eficaz e que o hospital possui laudo técnico ambiental com data de janeiro/2004. Às fls. 278/410, o autor juntou novos PPPs, com as mesmas informações outrora aferidas, bem como os PPRAs - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais. Importante ressaltar que de 06/03/1997 até 31/12/2003, há a necessidade de demonstrar a efetiva exposição aos agentes nocivos com base em laudo técnico. De um exame dos autos, verifica-se que somente houve a juntada de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais/Laudos Técnicos a partir de 05/09/2000. Assim, do período entre 06/03/1997 a 05/09/2000, não é possível o enquadramento do labor em atividade especial somente com base no PPP. Analisando os PRAAs/Laudos Técnicos (Fls. 282/361) compreendidos nos períodos de 05/09/2000 até 16/07/2009 (DER), verifica-se que a empresa possui os seguintes setores: UTI Infantil, Chefia de Enfermagem, Centro Cirúrgico, Nutrição, pronto Socorro Infantil, Costura, Pronto Socorro Adulto, Cozinha, Unidade Obstétrica 1 e Centro Obstétrico. Verifica-se, ainda, que não há um setor discriminado como Enfermaria. Nos setores onde se encontram os trabalhadores nas funções de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, tais como na UTI Infantil, Centro Cirúrgico, Pronto Socorro, Centro Obstétrico, consta com fator de risco: agentes biológicos e materiais perfuro-cortantes. Verifico, por fim, às fls. 351/352, quanto à avaliação dos agentes biológicos, a informação de que os funcionários que desenvolvem as atividades no setor Hospitalar, devido o contato direto ou indireto à pacientes (Possíveis Patogênicos) ou na manipulação de matérias de amostragem colhidos de pacientes, estes funcionários acima mencionados, verifica-se exposição a possíveis presenças de agentes biológicos capazes de causarem doenças aos trabalhadores. (...) Recomendamos assim, que o funcionário exposto a agente \*Biológico (\*podem causar danos à saúde, como - bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários e vírus), seja treinado quanto ao uso correto e conservação do EPI, e seja implantado o

correto EPI de acordo com a atividade desenvolvida - tais como: Máscaras e Toucas protetivas, Luvas de látex ou cirúrgicas e calçados de segurança (Fechados), quando em contato com tais agentes.. Em que pese o fato de os PPPs informarem que o EPI é eficaz, e a decisão do STF supra mencionada não ser específica da área de enfermagem, vislumbro que não basta apenas uma simples declaração do Hospital, Clínica ou posto de saúde de que o EPI é eficaz, a constar na documentação (PPP), mas sim de uma análise do conjunto probatório e uma efetiva prova da neutralização dos vírus, fungos e bactérias. Havendo dúvida da neutralização da insalubridade, não há como descaracterizar a especialidade do labor, haja vista que a exposição aos vírus, fungos e bactérias não está presente apenas em pacientes sintomáticos, mas em inúmeros pacientes que buscam atendimento. No caso dos autos, conforme descrição das atividades, o autor poderia estar em contato com tais agentes ao proceder a atendimento aos pacientes, na aplicação de medicamentos injetáveis, na realização de procedimentos curativos e até mesmo no momento do descarte de materiais infectados. Desse modo, reconheço a especialidade do labor do autor no período de 05/09/2000 até 16/07/2009. DA APOSENTADORIA Autos nº:

00054127920124036301 Autor(a): ROBERTO PASSE Data Nascimento: 10/11/1955 DER: 16/07/2009 Calcula até: 16/07/2009 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência EXERCÍCIO 30/06/1974 30/11/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 6 RIOMAR 12/03/1976 26/04/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 2 PEGE 01/06/1976 21/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias 5 CONSERVO 01/12/1977 01/04/1983 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 1 dia 65 CONSERVO 02/04/1983 01/06/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 CONSERVADORA 16/06/1983 07/05/1984 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 22 dias 11 MELPA 09/07/1984 10/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 2 dias 11 ASSOC.N.S.NAZARÉ 22/05/1985 29/11/1986 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 17 dias 18 FABRICA STA MARTA 20/01/1987 13/07/1987 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 4 dias 7 FABRICA STA MARTA 01/12/1987 30/04/1988 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 5 SUPERMERCADO 15/10/1988 31/03/1990 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 17 dias 18 ASSOC.N.S.NAZARÉ 17/11/1992 05/03/1997 1,40 Sim 6 anos, 0 mês e 9 dias 53 ASSOC.N.S.NAZARÉ 06/03/1997 04/09/2000 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 29 dias 42 ASSOC.N.S.NAZARÉ 05/09/2000 16/07/2009 1,40 Sim 12 anos, 4 meses e 29 dias 106 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 10 meses e 0 dias 224 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 9 meses e 12 dias 235 meses 44 anos Até 16/07/2009 34 anos, 11 meses e 17 dias 351 meses 53 anos Pedágio 3 anos, 8 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 0 dias). Por fim, em 16/07/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer a especialidade do labor no período de 05/09/2000 até 16/07/2009. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere de imediato a especialidade dos períodos acima mencionados, possibilitando novo requerimento administrativo, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003490-32.2013.403.6183 - VANIA APARECIDA MONTINI DE ABREU (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VANIA APARECIDA MONTINI DE ABREU ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que obteve o benefício de auxílio-doença NB 522.778.281-0 de 02/02/2008 a 29/02/2008, entretanto, foi indeferida a prorrogação por falta de incapacidade. Alega que possui patologias ortopédicas e depressão que a incapacitam totalmente para exercer suas funções de recepcionista. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 110. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 117/126). Réplica às fls. 129/130. Laudo pericial médico às fls. 147/158 (psiquiatria) e às fls. 159/164 (neurologia). É o relatório. Decido. A autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência,

como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. A parte autora teve indeferido o seu pedido reconsideração do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 522.778.281-0. Daí o ajuizamento da presente demanda, visando o restabelecimento do benefício com conversão em aposentadoria por invalidez. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora lhe incapacita(m) para o labor. Conforme os laudos dos Srs. Peritos do Juízo, na especialidade de Psiquiatria e Neurologia, estes concluíram que a autora não apresenta situação de incapacidade ou redução de sua incapacidade laborativa. O exame do conjunto probatório mostra que a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total para o exercício de qualquer labor. Ademais, conforme informações no sistema CNIS, verifica-se inscrição da autora como Contribuinte Individual com recolhimentos previdenciários no período de 12/2012 a 02/2014, de forma contínua, o que caracteriza exercício de atividade laboral. Verifica-se, ainda, no sistema CNIS, que à autora foi concedido o benefício da aposentadoria por idade desde 20/05/2014 (NB 169.488.294-0). Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003741-50.2013.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 167/169 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 157/162, alegando que houve equívocos, obscuridades e omissões. Alega que a matéria controvertida não é unicamente de direito e que o julgamento da questão exige instrução probatória, bem como o exame dos

documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença diante do inconformismo no julgamento nos termos do artigo 285-A, do CPC. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

**0005014-64.2013.403.6183 - ATHINA STRATIKOPOULOS X ZILDA DE FATIMA STRATIKOPOULOS(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATHINA STRATIKOPOULOS, maior e incapaz, representada por sua curadora ZILDA DE FÁTIMA STRATIKOPOULOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a retroação da DIB do NB 600.593.743-3 para 23/06/2006. Alega que foi diagnosticada com esquizofrenia no ano de 2004, quando foram concedidos os benefícios de auxílio-doença: NB 135.238.485-7 (de 20/10/2004 a 20/02/2006) e NB 502.828.830-1 (23/03/2006 a 05/07/2009), sendo este último cancelado pela ré, de forma arbitrária, sem direito a contraditório e ampla defesa. O cancelamento confirmado pela Junta de Recursos/JR. Alega, ainda, que sofreu processo interdição, onde foi concedida a curatela à sua genitora. Após, requereu novamente o benefício de auxílio-doença (600.593.743-3) o que foi concedido com DIB em 06/02/2013. Alega, por fim, às fls. 101/112, que obteve provimento na ação nº 0042464-75.2013.403.6301, onde o seu benefício NB 600.593.743-3 foi convertido em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 65. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 70/81). Réplica às fls. 84/88. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. Não houve a realização de perícia judicial nestes autos. É o relatório. Decido. A autora objetiva que a DIB do seu benefício NB 600.593.743-3 seja retroagido para 23/03/2006 (e não 06/02/2013), tendo em vista que a sua doença já era incurável ao tempo do cancelamento do NB 502.828-830-1. Para tanto, juntou aos autos cópia da perícia médica judicial, na especialidade em psiquiatria, realizada nos autos de interdição, tramitado perante a Primeira Vara de Família e das Sucessões do Foro Regional VIII - Tatuapé, sob o nº 0004584-38.2013.8.26.2008 (fls. 89/92). Concluiu-se que a autora apresenta anormalidade psíquica, esquizofrenia, adquirida por volta de 2004, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a, desde logo, de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz para todos os atos da vida civil e dependente de terceiros em caráter permanente. A autora juntou, ainda, cópia da perícia realizada nos autos nº 0042464-75.2013.403.6301, tramitados perante o Juizado Especial Federal onde pleiteou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Neste, concluiu-se que a autora apresenta quadro clínico compatível com a seguinte hipótese diagnóstica: esquizofrenia paranoide (F20.0). Há alteração significativa na qualidade global de seu funcionamento, com prejuízo importante das habilidades interpessoais e produtivas. Indícios de sequelas psíquicas irreversíveis. Tendo analisado a documentação anexada aos autos e apresentada pela parte autora nesta perícia médica, constato haver elementos objetivos que permitam caracterizar situação de incapacidade laborativa no período entre 06/07/09 (dia posterior à DCB) e 05/12/13 (dia anterior à DIB). Concluiu-se, portanto, que resta caracterizada a incapacidade laborativa total e permanente, sob o ponto de vista psiquiátrico (fls. 93/99). No presente caso, não verifico a existência de nulidade na utilização exclusiva das referidas provas emprestadas, visto que, além de serem perícias judiciais, uma delas realizada por perito do próprio Juizado Federal, estas passaram pelo crivo do contraditório. Desse modo, o seu aproveitamento homenageia os princípios da economia e da celeridade processual e a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), inserida como direito fundamental pela emenda constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário), porquanto se trata de medida que objetiva dar celeridade à prestação jurisdicional. Ademais, a autarquia foi ré nos autos nº

0042464-75.2013.403.6301. Portanto, a autora faz jus ao postulado nos presentes autos para que a DIB do NB 600.593.743-3 seja retroagida para a data posterior à cessação do benefício NB 502.828.830-1, qual seja, 06/07/2009. Ressalte-se, por fim, que o INSS não trouxe nenhum elemento novo capaz de justificar a modificação da conclusão referente à incapacidade nas referidas provas. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a retroagir a DIB do NB 600.593.743-3 da autora para a data de 06/07/2009. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados no período de 06/07/2009 a 05/02/2013, data anterior da DIB original. Estes, serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0009281-79.2013.403.6183 - JAIME ANTONIO SERRATI DE OLIVEIRA (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JAIME ANTONIO SERRATI DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de Contribuição, NB nº 42.128.872.793-0, que foi concedido em 27/05/2003 e suspenso em 01/01/08, em virtude de constatação de fraude no âmbito administrativo no cômputo do período laboral. Aduz o autor que, mesmo excluindo o período computado irregularmente pelo INSS, já possuía tempo suficiente para a concessão do benefício ao tempo da DER, eis que o INSS não efetuou o cômputo do período laborado sob atividade comum, referente à empresa LAKES (14/12/70 a 09/07/71) e o período de circunscrição militar (18/05/73 a 20/05/74), além de não haver considerado os períodos de labor sob atividade especial nas empresas Mahle Metal Leve S/A (06/12/74 a 27/10/76), Caterpillar Brasil Ltda (07/02/77 a 25/10/91), Durr Brasil S/A (29/08/91 a 27/11/92) e Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores (31/08/94 a 30/07/05). Com a inicial de fls. 02/07 vieram os documentos de fls. 08/246. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferida a antecipação da tutela, e determinado à parte autora que emendasse a inicial, justificando o valor atribuído à causa (fl. 249). Emenda à inicial (fls. 251/257). Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 265/274), por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fl. 275). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a juntada de cópias da CTPS, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 277/290). O INSS já havia protestado pela produção genérica de provas (fl. 272). Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Previdenciária (fl. 291), determinando-se à parte autora que demonstrasse o interesse de agir no tocante ao ajuizamento do feito, mediante prévio requerimento administrativo, para o que foi lhe concedido o prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 292). A parte autora manifestou-se a fls. 294/296 informando que dada a suspensão de seu benefício em 18/12/2007, em virtude da constatação de fraude, não pode vir a ser prejudicada em virtude de erro do INSS, tendo que efetuar novo pedido de aposentadoria, uma vez que as carteiras de trabalho encontram-se em poder do INSS, ao qual solicita o autor seja oficiado com vista a informação da análise e desfecho do caso. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconsidero a decisão proferida por este Juízo em sede de despacho saneador (fl. 292), por meio da qual se determinou à parte autora que ingressasse com requerimento administrativo, demonstrando o interesse de agir. Isto, porque adotada por este Juízo a recente posição do E. Supremo Tribunal Federal, no tocante à exigência do prévio requerimento administrativo para ajuizamento da ação, conforme decidido em sessão plenária do dia 03/09/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida. No aludido recurso, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, ao entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Observou o relator que o prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Neste passo, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Plenário do

Supremo definiu as regras de transição para essa nova exigência. Com efeito, ficou estabelecido que no caso de processo já iniciado, onde não houve contestação por parte da autarquia previdenciária, a ação deverá ser suspensa (sobrestada) e a parte interessada deverá procurar uma agência do INSS em 30 dias para fazer seu pedido administrativo. A autarquia, por seu turno, terá 90 dias para analisar o pedido do interessado. Por outro lado, nos casos em que o INSS apresentou contestação, entenderam os Ministros da Suprema Corte que o processo deve tramitar normalmente, porquanto com a apresentação daquela a única conclusão possível é que o INSS discorda do direito ao benefício. No caso dos autos, embora o autor tenha ajuizado a ação sem a realização do prévio requerimento administrativo, para cômputo dos períodos comuns e especiais, que alega não terem sido computados por ocasião do cálculo da concessão inicial (27/05/2003), tal ingresso judicial se deu anteriormente à Sessão do julgamento do RE 631.240, em 04/09/2014, já tendo igualmente sido apresentada contestação. Assim, diante da formação da relação jurídica e instauração do contraditório, resta superada eventual ausência de uma das condições da ação - falta de interesse de agir-, matéria passível de conhecimento de ofício, motivo pelo qual passo à análise do feito. Preliminares ao Mérito Prescrição A parte Ré requer a declaração da prescrição que alcançaria as prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Com razão a Ré. No caso em cotejo, a decisão administrativa que determinou a suspensão do benefício de Aposentadoria do autor (NB 42/128.872.793-0) foi proferida em 05/09/2007 (fls.222/225), tendo cessado o benefício em 01/01/2008 (fl.273), havendo informações, contudo, da existência de recurso interposto na esfera administrativa, na data de 11/02/2008 (fl.198), sem notícias nos autos acerca de seu julgamento. Tendo em vista que na vigência do processo administrativo não corre prazo prescricional, não havendo notícias acerca do encerramento do processo administrativo em grau recursal, não é possível reconhecer a prescrição que incidiria entre a data da cessação do benefício (01/01/08) e a data do ajuizamento da ação (24/09/2013), em virtude do decurso do prazo quinquenal em questão. Ressalto, contudo, que, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo por parte do autor na postulação do benefício em questão, o qual se tornou de conhecimento do réu somente após a citação, declaro a prescrição incidente no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, adotada a data do ajuizamento do feito como marco para fixação de eventuais valores atrasados. Presentes assim, as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Mérito A parte autora obteve o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição com DIB fixada em 01/04/2003 (NB 42/128.872.793-0, fl.210). À época, apurou-se que até 31/03/2003, o autor tinha 35 anos, 05 meses e 26 dias de contribuição (fl.142). Contudo, o INSS apurou que referido benefício foi concedido irregularmente na agência Itapetinga-SP, na qual houve a inclusão indevida de tempo de serviço referente ao período de 30/05/67 a 03/12/74, empresa Avon Cosméticos Ltda, tendo o grupo de trabalho da Autarquia Previdenciária, em sede de processo de revisão administrativa, constatado que, com a exclusão do período considerado fraudulento, na data do requerimento do benefício (DER) o autor não tinha o tempo mínimo para obter Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fls.171/172). Ainda em sede do aludido processo de revisão, foi determinada a suspensão do benefício do autor, em conformidade com o 3º, do art.179 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99), determinando-se a intimação do autor, para interposição de eventual recurso (fls.184/186). Em relatório conclusivo, além da cessação do benefício, recomendou o aludido grupo de trabalho o encaminhamento do processo à Procuradoria de Gerência Executiva do INSS, para a adoção das medidas necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente pagos ao autor, no período de 01/04/2003 a 31/08/2007, no montante de R\$ 68.149,94, bem como, para avaliação da pertinência da emissão de notícia-crime (fls.189/192). Consta dos autos a juntada de cópia da autuação do Inquérito Policial nº 18.0194/08 (fl.208), instaurado em 31/03/2008, pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, e da autuação da respectiva ação penal (processo nº 0005114-20.2008.403.6110), movida contra Vera Lucia da Silva Santos (funcionária do INSS) e Marilene Leite da Silva, denunciadas pelo Ministério Público Federal, com tipificação nos artigos 171, 3 c/c o art.29, ambos do Código Penal, para ambas as denunciadas, além do art.317, 1º, do Código Penal, em relação à denunciada Vera Lucia da Silva Santos e artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, para Marilene Leite da Silva. Foram juntadas, ainda, cópias do processo criminal em questão, até a fase da instrução probatória, com a oitiva das testemunhas (fls.232/241). Em consulta ao sistema de movimentação processual (anexa à presente decisão), verifica-se que em 31/10/2014 foi proferida sentença pela 3ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos em questão, com a improcedência da ação em relação ao crime previsto no artigo 317, 1º, do CP em relação a Vera Lúcia da Silva Santos, bem como, em relação à ré Marilene Leite da Silva, no tocante ao crime previsto no art.333, parágrafo único do CP, havendo, contudo, decreto de procedência da denúncia, com a condenação das rés Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, em relação como incurso nas penas do artigo 313-A c/c art.29, ambos do C.Penal. Conforme extrato de movimentação processual, o processo encontra-se na fase de recebimento de recursos das partes, para posterior remessa ao e. Tribunal Regional Federal. Considerando que a presente ação tem por escopo o cômputo de períodos comuns e especiais de labor, para concessão/restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, não havendo qualquer nexo de prejudicialidade externa em relação ao processo criminal - eis que o autor não figura como réu naquela ação penal- tratando-se, ainda, de esferas independentes- criminal e previdenciária-, apenas havendo possibilidade de eventual implicação ou desdobramento deste feito com o processo administrativo de revisão de benefício do autor - em que houve a

determinação de devolução dos valores pagos ao autor, por haver recebido benefício implantado mediante fraude - registro que eventual benefício a ser concedido/restabelecido neste feito, deverá levar em conta apenas a necessidade de eventual compensação de valores devidos pela Autarquia, com valores indevidamente pagos e que poderão ser descontados pelo INSS, em proporção a ser definida pelo Juízo, uma vez apurados os créditos/débitos de ambas as partes. Ausente, assim, qualquer impedimento ou prejudicialidade externa ao julgamento do feito, passo à análise de mérito dos pedidos em questão. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A Aposentadoria por Tempo de contribuição é benefício previdenciário que resulta do planejamento feito pelo segurado ao longo de sua vida laboral. Está prevista no art.201, 7º, da CF, sendo garantida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher.O PBPS ainda a denomina aposentadoria por tempo de serviço. A reforma previdenciária implantada pela EC 20/98 tornou o RGPS eminentemente contributivo. Com a Lei nº 9876/99, as alterações constitucionais posteriores foram efetivadas, tornando-se a antiga aposentadoria por tempo de serviço a atual aposentadoria por tempo de contribuição. No caso em tela, o autor requer a averbação dos seguintes períodos de tempo comum urbano: Lakes Comestíveis Ltda (14/12/70 a 09/07/710) e serviço militar (de 18/05/73 a 20/05/74). 1) Vínculo Lakes Comestíveis LtdaNo tocante à empresa supra, conforme se verifica da carteira de trabalho de menor a fls.18 e 90/93, emitida em 14/02/69 (fls.92/93) o autor laborou na condição de menor (16 anos) na função de copeiro, no período de 14/12/70 a 09/07/71. Anoto que referido período não consta no sistema CNIS (consulta anexa), nem foi computado administrativamente por ocasião da concessão anteriormente cancelada (fls.60/63). Em que pese a anotação do registro seja manual, a CTPS apresentada é contemporânea ao período de labor cujo vínculo se pleiteia. Além disso, a confirmar com maior detalhe o vínculo laboral, observo que no campo Anotações da CTPS (fl.93), consta o seguinte registro da empresa em questão: A partir do dia 1º de maio de 1971, passou a perceber o novo salário mínimo regional de CR\$ 7,20 (sete cruzeiros e vinte centavos) por dia. Cidade (ilegível), 05/05/71. Consta, ainda, em referido registro, o carimbo da empresa em questão, a saber, Lakes Comerstíveis Ltda, com a subscrição do gerente da empresa (fl.93). Tratando-se, assim, a CTPS em questão, de documento idôneo ao fim a que se destina, dada a presunção juris tantum de que goza frente ao direito pátrio, e não tendo o INSS suscitado qualquer questão capaz de elidir a presunção de veracidade do documento em questão, é de se reconhecer o vínculo em questão, que deverá ser averbado.Registro, a título de observação, que no âmbito da Justiça do Trabalho, estando a atividade laborativa devidamente registrada em carteira de trabalho goza tal registro de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo, se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor, nos termos da Súmula nº 12/TST.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA. RESCISÓRIA PROCEDENTE. CTPS. ANOTAÇÕES. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. AÇÃO SUBJACENTE PROCEDENTE. 1 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, conforme contempla o seu 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. 2 - Ocorrência de erro de fato por ausência de pronunciamento acerca das observações na CTPS e na Ficha de Registro de Empregados, apresentadas às fls. 52 e 54, as quais propõem reflexões a respeito do marco inicial do vínculo existente entre o demandante e o empregador Jesus Traba Samorano, ou seja, se é possível fazê-lo retroagir a 01/09/1974, tendo em vista que inicialmente anotada a data de 01/09/1976. 3 - Não prosperam as alegações no sentido de que incumbia ao requerente a prova, em caráter absoluto, da existência do vínculo por inteiro (de 1º/09/1974 a 31/12/1978) alegado desde a inicial da ação subjacente, porque o fez, na forma e nos limites impostos pela lei, com a apresentação da sua CTPS. O simples fato da retificação, apresentada dentro do mesmo documento, ser extemporânea, por si só, não tem o condão de refutá-la ou trazer qualquer gravame ao trabalhador. 4 - A atividade laborativa devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor, nos termos da Súmula nº 12/TST. 5- Somado o interregno acima citado com os demais vínculos constantes da CTPS de fl. 28, inclusive com o aproveitamento da atividade comum convertida em especial, alcança o demandante 30 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (17/04/1998), suficiente à concessão do benefício na modalidade proporcional. 6 - Amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. 7 - Matéria preliminar rejeitada. Pedido rescisório julgado procedente. Pedido da ação subjacente parcialmente procedente. (TRF-3 - AR: 9350 SP 0009350-07.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data de Julgamento: 22/11/2012, TERCEIRA SEÇÃO).Ainda, a Súmula nº 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação do vínculo não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).No tocante à ausência de registro no CNIS, assinalo, por oportuno, que, em que pese a lei confira presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal

vínculo. A prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO NO CNIS - AUSÊNCIA DE MAIORES DILAÇÕES PROBATÓRIAS A FIM DE SE COMPROVAREM TAIS VÍNCULOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO CONCESSÓRIO - PAGAMENTO DE ATRASADOS DURANTE O PERÍODO EM QUE O MANDAMUS ESTEVE SOB APRECIÇÃO JUDICIAL - DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. 1) É poder-dever da Administração rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, embora, em se tratando de ato de concessão de benefício previdenciário, a suspensão ou o cancelamento do mesmo dependam de prévio processo administrativo, assegurados o devido processo legal e a ampla defesa. 2) A suspensão do benefício previdenciário se deu com o devido processo legal, oportunidade na qual se constatou a insubsistência de vínculos empregatícios utilizados pelo segurado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 3) Entretanto, tais insubsistências foram apuradas apenas em sede de consultas on line junto aos registros do CNIS. 4) Em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo impetrante, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. 5) A prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, de tal modo que, face a um vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impõe-se a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências nas empresas em que se declarou ter havido os vínculos. 6) O processo concessório de benefício previdenciário, como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, sendo ônus da autarquia previdenciária desconstituí-la, do qual não se desincumbiu, no presente caso, ao realizar, apenas, consultas aos registros do CNIS. 7) O pagamento dos atrasados compreendidos desde a data da impetração do mandado de segurança, até a prolação da sentença, não se dá por precatório, mas por mera apresentação de demonstrativo do quantum devido, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. 8) Apelação e remessa necessária conhecidas, mas às quais se nega provimento. (TRF-2 - AMS: 200351015350288 RJ 2003.51.01.535028-8, Relator: Desembargador Federal MARCO FALCÃO CRITSINELIS, Data de Julgamento: 18/10/2007, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/11/2007 - Página: 202) 2) Serviço Militar Obrigatório A Lei 8.213/91, em seu artigo 55, previu a possibilidade de cômputo do tempo de serviço militar obrigatório ou voluntário para fins previdenciários. O art. 55 da Lei de benefícios definiu os critérios a serem considerados para comprovação do tempo de serviço em questão para fins de aposentadoria, a saber: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; O Regulamento da Previdência Social, consubstanciado no Decreto nº 3.048/99, com o objetivo de regulamentar o artigo 55 da Lei 8.213/91, definiu que o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada das Forças Armadas, deve ser considerado como tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: () IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições: a) obrigatório ou voluntário; eb) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar; () (sic) Assim, a legislação vigente não deixa qualquer resquício de dúvida de que o período em que o segurado esteve à disposição do serviço militar deve ser considerado como tempo de contribuição/serviço para fins de obtenção de aposentadoria. A prova do exercício de serviço militar é realizado por intermédio de certificado de reservista onde conste a data inicial e final do período em que prestou o serviço militar. A averbação do tempo de serviço militar pelo INSS é realizado de forma comum, ou seja, este período não é considerado como atividade especial, conforme estabelecido no artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. O doutrinador Wladimir Novaes Martinez, ensina que: o período só não é aproveitado se o segurado o consumiu para a reforma nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público por meio da contagem recíproca de tempo de serviço (PBPS, arts. 94/99). Abandonada a carreira militar antes da reforma, o tempo é bom para o RGPS (in, Comentários à lei básica da previdência social. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, página 365. Oportuno evidenciar que os Tribunais Pátrios são unânimes em reconhecer a obrigatoriedade do INSS considerar e averbar o tempo de serviço militar, fortalecendo e esclarecendo a legislação já acima mencionada, conforme passamos a demonstrar: Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AVERBAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Quanto ao reconhecimento de atividade urbana, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito

quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 2. O autor faz jus à averbação de tempo de serviço laborado junto às Empresas Viação Aragarina de 22/11/74 a 01/04/1975, Táxi Aéreo Goiás Ltda. de 01/10/79 a 04/03/80 e J. N Usinas de Sementes de 01/07/80 a 29/08/81, já que presente início de prova material, atendendo o disposto no art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91, uma vez que apresentados documentos que comprovam a atividade laboral, nos períodos reconhecidos na sentença. 3. Devem ser consideradas, como termos a quo e ad quem para fins de aposentadoria, a data da incorporação do autor ao serviço militar obrigatório e a data da licença, constantes no Certificado de Reservista, considerando que neste período o segurado esteve à disposição do exército. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 200401990299114, data da decisão: 08/06/2011).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PESCADOR ARTESANAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO À AVERBAÇÃO. 1. Não havendo nos autos início de prova material do exercício da atividade de pescador artesanal, o indeferimento do pedido de averbação para fins de aposentadoria é medida impositiva. 2. De reconhecer-se o período de serviço militar obrigatório, porque adequadamente comprovado nos autos, impondo-se sua averbação. 3. Devidamente comprovado o exercício de atividades que, sendo prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, são enquadráveis como especiais, impõe-se sua averbação. 4. Tendo o INSS, quando do requerimento administrativo, reconhecido a especialidade de parte do período postulado pela parte autora, impõe-se o decreto de extinção parcial do feito, dada a falta de interesse de agir no ponto. (TRF-4, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, QUINTA TURMA)No caso dos autos, juntou o autor cópia do Certificado de Reservista de 1ª Categoria (OAM 552, 1103544- Série B), expedida pelo Ministério da Marinha, Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia-RJ, constando a incorporação do autor no período de 18/05/73 a 20/05/74, período que ora é igualmente reconhecido para averbação, nos termos da fundamentação supra.Passo à análise do tempo de atividade especial, considerando que o autor requer o autor sejam computados como tempo especial os seguintes períodos: MAHLE METAL LEVE S/A (06/12/74 A 27/10/76), CATERPILLAR BRASIL LTDA (07/02/77 A 25/10/91), DURR BRASIL LTDA (29/08/91 a 27/11/92) e PIRES SERV.SEG.TRANSF. VALORES (31/08/94 a 30/07/05).- APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do

requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da

aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. 1) Vínculo MAHLE METAL LEVE S/A Verifica-se do registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social a fl.34, que o autor exerceu a atividade de Ajudante de Cozinha no período de 06/12/74 a 27/10/76. O perfil profissiográfico profissional (PPP) juntado a fl.22/27 informa, para o período, que o autor executa diversas tarefas relacionadas com a preparação de alimentos, como lavar e descascar verduras e legumes, limpar e cortar carnes e peixes e desempenhar outros serviços auxiliares referentes ao preparo de alimentos (item 14.2, fl.22). A Seção de Registros Ambientais apresenta os seguintes dados: II- SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS 15- EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS 15.1 Período 06/12/74 a 27/10/76 15.2 Tipo Físico

15.3- Fator de Risco Ruído 15.4-Inten. s/Conc.80,1 db(A) 15.5.-técnica UtilizadaNível de pressão sonora 15.6 EPC- EficazN 15.7- EPI-Eficaz \_\_\_ Observo que embora o formulário PPP em questão registre o grau de intensidade de ruído de 80,1 db, que, em tese, seria considerado acima da média para o período, fato é que tal registro não se apresenta em consonância com o Laudo Técnico pericial apresentado a fls.53/54, que informa que o grau de intensidade de exposição ao ruído era de 74 db(a). Sendo o PPP embasado no Laudo, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, não há como reconhecer o PPP em questão, adotando-se como documento de registro de medição o referido Laudo, que informa exposição inferior ao nível de tolerância permitido para o período. Adicionalmente, acrescento que outro formulário, elaborado em 10/12/2001, foi apresentado, a fl.55, o qual registra, de forma harmônica com o laudo, o nível de ruído de 74 db. Assim, tanto por este último formulário, quanto pelo respectivo laudo, não se reconhece atividade especial no período. 2) Vínculo CATERPILLAR BRASIL LTDA Consta do registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social a fl.113, bem como, do PPP (fls.31/33), que o autor exerceu a atividade de Auxiliar de Restaurante no período de 07/02/77 a 25/10/77, Ajudante de Cozinha, no período de 26/10/77 a 20/12/86, Copeiro, no período de 21/12/86 a 30/06/89, e Auxiliar de Cozinheiro, no período de 01/07/89 a 05/04/91. Anoto, contudo, que todos os registros anotados para os períodos (07/02/77 a 05/04/91) indicam exposição abaixo do limite permitido para o período (80 db), sendo a intensidade máxima registrada, de 78,6-78,6 db(A), período de 07/02/77 a 20/12/86, e de 01/07/89 a 05/04/91. Assim, além de inexistência do respectivo Laudo Técnico, que, para os agentes ruído e calor sempre foi necessário, o formulário PPP em questão registra exposição a ruído e calor em intensidade inferior ao limite legal. Assim, não se reconhece atividade especial no período em questão. 3) Vínculo DÜRR DO BRASIL S/A Consta do registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social a fl.113, bem como, do PPP (fl.31/33), que o autor exerceu a atividade de Auxiliar de Cozinha no período de 29/08/91 a 27/11/92. Observo, igualmente, que o registro anotado para o período indica exposição abaixo do limite permitido para o período (80 db), sendo a intensidade máxima registrada, de 74 db (A), conforme formulário de fl.56. Assim, além de inexistência do respectivo Laudo Técnico, que, para os agentes ruído e calor sempre foi necessário, o formulário PPP em questão registra exposição a ruído e calor em intensidade inferior ao limite legal. Assim, não se reconhece atividade especial no período em questão. 4) Vínculo PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Consta do registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social a fl.113, bem como, do extrato CNIS (anexo), que o autor exerceu a atividade de Vigilante no período de 31/08/94 a 05/2005. DA FUNÇÃO DE GUARDA/ VIGILANTE quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo. Oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. - Cuidar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, e mesmo em se tratando de direitos de aquisição complexa a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica. - Atividade especial comprovada para o período de 23.08.1971 a 01.10.1973, de 14.12.1981 a 13.10.1986, 24.11.1986 a 29.09.1987, 18/01/1991 a 28/08/1992 e de 27/07/1993 a 28/04/1995. - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64. - Termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido na data do requerimento administrativo em 12/04/2000, respeitada a prescrição quinquenal. - Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - Verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00048896620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E ainda: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições

agressivas à saúde ou perigosas.2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda.3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula n.º 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que é indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.2. Todavia, o acórdão e a sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental das condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade de vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, com plida por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes n.º 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008.3. O autor colacionou o acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei n.º 9.032,

de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam sendo utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável à perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). No caso dos autos, adotando o entendimento da jurisprudência, com o enquadramento da categoria de guarda à de vigilante, necessária se faz a verificação da efetiva condição de vigilante do autor, mediante porte de arma e habilitação para tal. Para tal o PPP juntado aos autos informa os seguintes períodos (item 14.1): 1) 31/09/94 a 30/01/98, laborado em agência bancária (Banco Financial Português); 2) 31/01/98 a 30/05/98, laborado em Portaria (Banco do Brasil S/A); 3) 31/05/98 a 30/05/02, laborado em Residência de Executivo; 4) 31/05/02 a 30/11/02, laborado em Residência de Executivo; 5) 01/12/02 a 30/04/03, laborado em Portaria (Banco de Boston); 6) 01/05/03 a 28/02/04, laborado em Portaria

(Empresa Mandi G-5);7) 01/03/04 a 30/07/05, laborado em Portaria do Green Park (fls.57/58).Com relação à descrição das atividades constam as seguintes anotações (item 14.2 do PPP, fls.58/59):1)Período: 31/08/94 a 30/01/98: Banco Financeiro Português-Morumbi: Efetuava abertura e fechamento da agência, controlava o acesso, acompanhava transferência de numerário, verificava condições das instalações e acompanhava o público no interior da agência bancária. Portava revólver calibre 38.2)Período: 41/01/98 a 30/05/98: Banco do Brasil S/A. CESEC- Sta Cruz: Controlava o acesso de visitantes, fornecedores e funcionários. Controlava o recebimento de mercadorias e efetuava rondas na divisa d área, procurando evitar invasões e/ou roubos através da cerca, etc. Portava revólver calibre 38.3)Período: 31/05/98 a 30/05/02: Residência de Executivo- Morumbi: Efetuava identificação de funcionários, protegia as instalações, valores pertinentes ao executivo, seus familiares e empregados, contra ações danosas ou delituosas, intentadas por terceiros. Portava revólver calibre 38.4)Período: 31/05/02 a 30/11/02: Residência de Executivo-Morumbi- Efetuava identificação de funcionários, protegia as intalações, valores, pertinentes ao executivo, seus familiares e empregados, contra ações danosas ou delituosas, intentadas por terceiros. Portava revólver calibre 38.5)Período: 01/12/02 a 30/04/03: Banco de Boston-Morumbi- Controlava o acesso de visitantes, fornecedores e funcionários. Controlava o recebimento de mercadorias e efetuava rondas na divisa da área, procurando evitar invasões e/ou roubos através da cerca, etc. Portava revólver calibre 38.6)Período: 01/05/03 a 28/02/04: Mandi G5- Pinheiros: Controlava o acesso de visitantes, fornecedores e funcionários. Controlava o recebimento de mercadorias e efetuava rondas na divisa da área, procurando evitar invasões e/ou roubos através da cerca, etc. Portava revólver calibre 38.7) Período: 01/03/04 a 30/07/05: Green Park-Pinheiros. Controlava o acesso de visitantes, fornecedores e funcionários. Controlava o recebimento de mercadorias e efetuava rondas na divisa da área, procurando evitar invasões e/ou roubos através da cerca, etc.Considerando o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, bem como, da Turna Nacional de Uniformização de Jurisprudência (TNU), ao entendimento de que a função de vigilante se equipara à de guarda, com enquadramento no item 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64), considero o enquadramento da atividade, por equiparação (guarda/vigilante) do autor até a data de 05/03/97, data da edição do Decreto 2172/97, eis que o autor laborou no período na atividade de vigilante, portando arma de fogo, atividade equiparável à de guarda, conforme formulário-padrão de fls.57/59, desnecessário o embasamento em laudo técnico. Considerando que a partir de 06/03/97, com a edição do Decreto 2172/97 deixou de haver a enumeração de ocupações, passando a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes nocivos assim considerados, são somente aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, eis que a atividade de vigilante, ou mesmo o porte de arma, por si sós, não conferem direito à aposentadoria especial, a partir de tal período não faz jus o autor ao cômputo da atividade especial.DO DIREITO À APOSENTADORIA:O autor requer, uma vez reconhecido os períodos laborados, a obtenção/restabelecimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Cumpram ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os períodos de labor reconhecidos, bem como, aqueles constantes do CNIS, apurou-se o seguinte cômputo:Autos nº: 0009281-79.2013.403.6183Autor(a): JAIME ANTONIO SERRATI DE OLIVEIRADData Nascimento: 26/05/1954DER: 31/03/2003Calcula até: 24/09/2013Sexo: HOMEMLAKES COMESTÍVEIS LTDA 14/12/1970 09/07/1971 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 26 dias 8 NãoSERVIÇO MILITAR 18/05/1973 20/05/1974 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 3 dias 13 NãoMAHLE METAL LEVE S/A 06/12/1974 27/10/1976 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 22 dias 23 NãoCATERPILLAR BRASIL LTDA 07/02/1977 05/04/1991 1,00 Sim 14 anos, 1 mês e 29 dias 171 NãoDÜRR BRASIL LTDA 29/08/1991 29/11/1992 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia 16 NãoTOP SERVICES S/A 24/08/1993 22/10/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3 NãoPIRES SERVIÇOS DE SEG.E TRANSP.DE VALORES 31/08/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 8 dias 32 NãoPIRES SERVIÇOS DE SEG.E TRANSP.DE VALORES 06/03/1997 30/07/2005 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 25 dias 100 NãoCONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/03/2008 24/09/2013 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 24 dias 67 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 4 meses e 9 dias 287 meses 44 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 3 meses e 21 dias 298 meses 45 anosAté 24/09/2013 36 anos, 6 meses e 17 dias 433 meses 59 anosPedágio 2 anos, 3 meses e 2 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 2 dias). Na data da 1ª concessão do benefício cancelado, em 31/03/2003 (DER), não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 2

dias). Por fim, em 24/09/2013, data do ajuizamento desta ação, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder à averbação dos períodos de labor comum urbano nos seguintes períodos:- de 14/12/70 a 09/07/71 (Lakes Comestíveis Ltda);- de 18/05/73 a 20/05/74 (concrição militar); E de 31/08/94 a 05/03/97 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda), como atividade especial, sob o fator 1.4. Condeno o réu a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 42/128.872.793-0), desde a data do ajuizamento desta ação (24/09/13), efetuando-se o pagamento das parcelas vencidas desde então. Autorizo a realização de eventuais compensações de valores do crédito do autor com o débito oriundo do cancelamento do benefício anteriormente concedido. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que efetue a averbação dos períodos comum e especial, bem como, implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à AADJ.

**0009334-60.2013.403.6183** - GIVANILDO JOSE DA SILVA BARROS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GIVANILDO JOSE DA SILVA BARROS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que labora como motorista de ônibus, tendo sofrido uma fratura no cotovelo direito em 2005. Em outubro 2012, em decorrência de sequelas da referida fratura, afastou-se do labor por ter sido diagnosticado com artrose pós-traumática e luxação crônica do cotovelo. Entretanto, seu benefício NB 554.007.676-8 cessou em 29/01/2013. Foi indeferido o pedido de reconsideração. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 78/79. Laudo pericial médico na especialidade ortopédica às fls. 91/101. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 115/125). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras

verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. A parte autora teve indeferido o seu pedido reconsideração do benefício de auxílio-doença previdenciário em 21/08/2013. Daí o ajuizamento da presente demanda, visando o restabelecimento do benefício com conversão em aposentadoria por invalidez. Verifica-se, entretanto, às fls. 124, que o autor teve deferido um novo benefício de auxílio-doença (NB 603.153.106-6) com DIB em 03/09/2013, com duração até 21/01/2014. Conforme o laudo da Sr. Perito do Juízo, na especialidade de Ortopedia e Traumatologia (fls. 91/101), este concluiu que o autor, com 44 anos, é portador de fratura luxação de cotovelo direito. Assim, apresenta situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa habitual por um período de 06 meses. Fixou a data de 10/07/2013 como início da incapacidade. No presente caso, o conjunto probatório restou suficiente para reconhecer o direito do autor ao auxílio-doença. O termo inicial do benefício deve ser a data do Requerimento Administrativo do NB 602.016.764-3, ou seja, 17 de julho de 2013, porquanto comprovada a incapacidade no momento do requerimento. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 602.016.764-3, com início em 17/07/2013. Considerando que o laudo judicial foi elaborado em abril de 2014, tendo, portanto, transcorrido o período de 06 meses, o benefício deve ser mantido por um ano a contar da presente decisão, quando deverá ser realizada nova perícia, a cargo do INSS, para que identifique melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Considerada não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, descontando-se os recebidos em virtude do benefício NB 603.153.106-6, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P.R.I.C.

**0009762-42.2013.403.6183 - SANDRA DE ABREU TUONO(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção. SANDRA DE ABREU TUONO, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de ADAUTO ONOFRE TUONO, seu marido, ocorrido em 28/07/2011. Alega a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 21/161.021.739-7), o qual restou indeferido, sob o argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Com a inicial de fls. 02/09 vieram os documentos de fls. 10/131. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade do segurado falecido (fls. 138/151). Réplica a fls. 154/157. Na fase de especificação de provas, a

parte autora requereu a produção de prova oral e perícia indireta, a fim de atestar as patologias que o segurado sofria e o impediram de trabalhar (fls.158/159). O INSS ficou silente (fl.160). Foi deferida a produção de prova pericial indireta (fls.161/163), tendo a parte autora apresentado seus quesitos a fls.167/169. O pedido de prova testemunhal foi indeferido uma vez que foi dada autorização para produção da prova pericial, a fim de comprovar a incapacidade para retorno ao trabalho do segurado instituidor (fl.173). Laudo pericial juntado a fls.174/181. Determinada vista do laudo às partes, para manifestação, bem como, intimado o INSS para informar sobre eventual proposta de acordo (fl.182), a parte autora manifestou-se a fls.183/184, informando o INSS não haver interesse em apresentar proposta de acordo (fl.185). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Preliminar de Mérito: Prescrição. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 21/05/2012 (fl.20), tendo o processo administrativo sido encerrado em 01/04/2013 (fl.110). Como no curso do processo administrativo, findo em 01/04/2013 não corre prescrição, e o ajuizamento desta ação ocorreu em 07/10/2013, não há falar-se em prescrição. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do/a(s) dependente(s). Constava expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I (com redação anterior à MP 664/2014), a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim dizia o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) No caso dos autos, inaplicável a alteração introduzida pela MP 664/2014, que passou a exigir, no 2º, do art. 74, da Lei 8213/91 o requisito de casamento ou início de união estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, eis que o processo foi ajuizado anteriormente a referida alteração legislativa, aplicando-se ao caso o princípio *tempus regit actum*, sendo incabível ao caso a exigência de carência para concessão do benefício de pensão por morte. Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: DA QUALIDADE DE SEGURADO O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, sem interrupção, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. Para o trabalhador desempregado, os prazos anteriores serão acrescidos de mais 12 meses, desde que comprovada tal situação por registro no Ministério do Trabalho e Emprego; DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do referido diploma legal prevê os beneficiários da pensão por morte verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21

(vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de esposa, tendo juntado cópia da certidão de casamento a fl.48, ocorrido em 04/08/79, e de óbito, a fl.23, demonstrando que conviveu com o segurado instituidor até o óbito, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica.CASO SUB JUDICE: Trata-se de ação em que pleiteado o benefício de pensão por morte, tendo sido comprovado que o óbito de ADAUTO ONOFRE TUONO, segurado instituidor, ocorreu em 28/07/2011, conforme certidão de óbito de fl.23, e que o seu último vínculo empregatício se encerrou em 31/08/2009 (fl.75). Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 31/08/2010 (fl.79). Entretanto, a parte autora alega que o falecido possui direito ao período de graça por mais 12 meses, totalizando 24 meses, considerando que o mesmo se encontrava desempregado e incapacitado para o labor, nos termos do parágrafo 2º do artigo 15 da referida lei.Observo que após o indeferimento do pedido administrativo (NB 21/161.021.739-7), a parte autora ingressou com recurso administrativo perante a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual, após analisar o caso, concluiu que o segurado instituidor possuía mais de 120 contribuições mensais à Previdência, e, portanto, por enquadrar-se no período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 1º, do art. 15, da Lei 8213/91, encontrava-se segurado na data do óbito (28/07/2011), e, portanto, a autora fazia jus ao pleito de pensão em questão (fls.85/87).Contudo, o INSS interpôs Recurso Especial em face dessa decisão, demonstrando que o segurado instituidor não possuía mais de 120 contribuições sem interrupção no período, sendo que a 1ª Câmara de Julgamento do CRPS deu provimento ao recurso em questão, negando o pleito de pensão por morte (fls.108/110). Na presente ação a parte autora insiste na alegação de que o segurado instituidor encontrava-se doente e desempregado desde a data da cessação do último vínculo, em 31/08/2009, em que laborou na empresa Seripa Empresa de Táxis Ltda, e por estar doente, com edema pulmonar, insuficiência congestiva, infarto e arterioesclerose, encontrava-se debilitado e não conseguia trabalhar, e, portanto, sua qualidade de segurado teria se estendido até 31/08/2011, aplicando-se o disposto no 1º e ou 2º, do art.15, da Lei 8213/91 (fl.03).O INSS não considerou o fato de o instituidor encontrar-se desempregado ante a ausência de inscrição do pedido de seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos do parágrafo 2º do art.15, da Lei 8213/91.Contudo, embora a legislação estabeleça que o registro do desemprego do trabalhador deva ocorrer no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) - é possível comprovar tal condição - desemprego - mediante outros meios de prova. O Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-Pet nº 7.115), consolidou o entendimento no sentido de que, para que haja a prorrogação do período de graça previsto no artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, não é indispensável o registro de desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego, podendo o trabalhador provar a sua inatividade por qualquer outro meio de prova. Esse posicionamento foi sumulado pela Turma Nacional De Uniformização Dos Juizados Especiais Federais, conforme se infere do verbete de nº 27: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.Importante ressaltar, porém, que simples ausência de registro na CTPS do trabalhador não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.Neste sentido:..EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, 2o., DA LEI 8.213/1991. (I) RECOLHIMENTO DE 120 CONTRIBUIÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (II) SEGURADO DESEMPREGADO. REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO É PRESCINDÍVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. A alegada ausência de recolhimento de 120 contribuições, pelo de cujus, não foi objeto do Raro Apelo interposto pela Autarquia Previdenciária, configurando, destarte, inovação recursal em sede de Agravo Regimental, inviável de análise, portanto. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201201686040, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB:.). Neste sentido, a fim de comprovar a situação de incapacidade para obtenção de emprego (desempregado) do segurado instituidor a parte autora requereu a produção da prova pericial médica, que foi realizada, conforme Laudo médico de fls.174/181.Com efeito, informou a Sra.perita judicial, no item V do laudo (fl.175 que:...o autor apresentava diagnósticos de I 10 Hipertensão essencial (primária); I 25 - Doença Isquêmica crônica do coração; I 46.9 Parada cardíaca não especificada; I 50 Insuficiência cardíaca; N 18 Insuficiência renal crônica. E que a certidão de óbito descreve falecimento aos 28/07/2011, tendo como causa de morte edema pulmonar, insuficiência cardíaca congestiva ; infarto agudo do miocárdio extenso cicatrizado,

arteriosclerose coronariana. Em conclusão, informou a Sra. Perita: Concluimos que o autor estava acometido por severo quadro de insuficiência cardíaca decorrente de infarto do miocárdio ocorrido há pelo menos 02 anos antes do início dos sintomas de falta de ar (conforme relatório copiado abaixo). Em vista disso, concluimos que em agosto de 2010 o periciando apresentava incapacidade laborativa por agravamento de um quadro de miocardiopatia dilatada desencadeada por infarto ocorrido anteriormente (fl.177).Conforme resposta ao quesito nº 11 (fl.180) a Sra. Perita concluiu que desde 05 de agosto de 2010 o segurado instituidor apresentava incapacidade laborativa, que se agravou com quadro de miocardiopatia isquêmica, incapacidade que se estendeu até a data do óbito (resposta ao quesito 14, fl.180).Assim, da análise da prova documental e pericial produzida nos autos, constata-se que tendo cessado o último vínculo laboral do instituidor em 31/08/09, manteve este a qualidade de segurado, nos termos do art.15, II, da Lei 8213/91 por 12 (doze) meses, ou seja, até 15/10/2010, fazendo jus ao prazo acrescido de 12 (doze) meses, previsto no 2º, do mesmo art.15, da Lei nº 8213/91, em virtude de encontrar-se desempregado por incapacidade laboral decorrente de doença incapacitante.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA INCAPACITANTE DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo assentou que não houve a perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão em razão da constatação, com base nos elementos dos autos, de doença incapacitante. 2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 379317 SP 2013/0251418-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2013). Assim, seja pela ausência de registro de trabalho na CTPS (presunção juris tantum) seja pela prova pericial produzida nos autos, atestando a incapacidade laboral do instituidor da pensão desde agosto/2010, dado o grave quadro de saúde que apresentava, resta caracterizada a impossibilidade de inserção do instituidor da pensão no mercado de trabalho desde agosto/2010, e, conseqüentemente, sua situação de desempregado, fato a ensejar, assim o seu enquadramento como desempregado, com extensão por mais 12 (doze) meses do período da graça, que somente se encerraria em outubro/2011. Tendo o óbito ocorrido em julho/2011 (28/07/11), resta patente que o segurado instituidor encontrava-se no período de graça, e, portanto, faz jus a autora ao benefício em questão. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (em 21/05/2012 - fl. 79), nos termos do artigo 74, II, da Lei de Benefícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte (NB 21/161.021.739-7) desde a DER, em 21/05/2012, efetuando o pagamento dos valores atrasados desde então. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0010853-70.2013.403.6183 - ROBERTO CAETANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/1989 - benefício nº 42/083706223-3, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, e a prescrição das parcelas dos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.46/55).Réplica (fls. 61/79).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido

de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 82/90).É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Prescrição:O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de

05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01//1989 - benefício nº 42/083706223-3, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/083706223-3, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho

da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011258-09.2013.403.6183 - MARIA LUCIA LARA ARBEX(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 149/151 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 142/144, alegando que houve equívocos, obscuridades e omissões. Alega que a matéria controvertida não é unicamente de direito e que o julgamento da questão exige instrução probatória, bem como o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença diante do inconformismo no julgamento nos termos do artigo 285-A, do CPC. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

**0012870-79.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO ASEVEDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 03/10/1989 - benefício nº 46/085.987.588-1, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/33, sendo intimada a parte autora para juntar cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, informando a respeito do respectivo andamento. Foram juntadas cópias de documentos pela parte autora, sendo que não foi constatada hipótese de prevenção deste feito com o(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção (fls. 93). Foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 95/102). Réplica (fls. 110/117). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 122), que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 123/129). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de

agir.Prescrição:Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 123/129). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 03/10/1989 - benefício nº 46/085.987.588-1, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/085.987.588-1 (fl. 21), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026913-55.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X ALESSANDRA DE SOUZA SENA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ALESSANDRA DE SOUZA SENA (MENOR), representada pela genitora MARIA APARECIDA DE SOUZA, qualificadas nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento do genitor CARLOS ALBERTO SENA TEIXEIRA, ocorrido em 09/07/2008.Alega que requereu o benefício de pensão por morte em 27/11/2012, sendo indeferido por alegação de falta de qualidade de segurado.Tutela indeferida às fls. 110/111.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 115/116, pela procedência da ação.Devidamente citado, o INSS contestou a ação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 127/132).Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuídos a uma das varas previdenciárias, diante da apuração do valor da causa pela Contadoria Judicial, às fls. 161 (fls. 163/166).Deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 174.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Mérito:O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência

de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes. Vejamos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Postas tais premissas, passa-se à análise da questão controvertida: Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO DOS AUTOS: No presente caso, foi comprovado que o óbito de CARLOS ALBERTO SENA ocorreu em 09/07/2008, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 19. Com relação ao seu último vínculo empregatício, alega o INSS que consta recolhimento de contribuição até novembro/2005. No processo administrativo, determinou às fls. 34 que apresentasse declaração da empresa M OESTE EMPREENDIMENTOS LTDA ME, informando qual foi o último dia de trabalho do falecido. A referida empresa, por sua vez, declarou que seu último dia de trabalho foi em 14/03/2007 e seu afastamento por abandono ocorreu em 28/05/2007. Declarou, ainda, que localizou somente as GPS do ano de 2006, mas, como não encontrou as competências de 12/2006 a 03/2007, efetuou novos pagamentos, conforme juntados aos autos às fls. 37/87. Ainda assim, o benefício da autora foi indeferido por considerar a cessação da última contribuição em 11/2005, tendo sido mantido a qualidade de segurado até 16/12/2006. Em contestação, não houve manifestação expressa do INSS quanto aos recolhimentos efetuados pela empresa empregadora. Não obstante o posicionamento administrativo da Autarquia Previdenciária, fato é que a autora logrou êxito em comprovar que o segurado encontrava-se em gozo de filiação extraordinária (período da graça) por ocasião do óbito. Conforme precedente do STJ: é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. (REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p 394). Verificando a data do afastamento do de cujus (28/05/2007), a qualidade de segurado permanece até junho de 2008. Considerando que o óbito se deu no mês subsequente, diante da ausência de outro vínculo cadastrado no banco de dados do INSS (CNIS), e a causa mortis do de cujus (insuficiência respiratória aguda, cirrose hepática grave), dou por presumida a condição de desempregado, motivo pelo qual estendo o período de graça por mais 12 meses, nos termos do parágrafo 2º do artigo 15 da referida lei. Ressalte-se que o encerramento do vínculo empregatício é, por si só, prova suficiente da ausência de relação de emprego. Nesse mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO. ART. 15, 1º E 2º, CPC. ACOLHIDOS. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. No caso em apreço o embargante logrou demonstrar a existência de obscuridade e omissão. 3. Apesar do registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social constituir prova absoluta da situação de desemprego, tal fato também poderá ser comprovado por outros meios de prova, nos termos da Súmula nº 27, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. Assim, o fato de não haver novo vínculo de emprego na CTPS do segurado, bem como no banco de dados da autarquia, é suficiente para presumir a condição de desempregado. 5. Destarte, tendo em vista que o término das contribuições do falecido ocorreu em julho de 1994, o chamado período de graça, com extensão do art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91, permaneceu até julho de 1997, portanto

mantinha a qualidade de segurado na época do óbito. 6. Embargos acolhidos. Apelação improvida.(AC 00069271620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 160.719.985-5) para a data do óbito, ou seja, 09/07/2008, uma vez que o prazo de 30 dias do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os absolutamente incapazes como no caso da autora.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ.Vista ao MPF.P.R.I.

**0001360-35.2014.403.6183 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEBASTIAO PAULO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais, a conversão de período comum em especial, e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/166.824.490-7, desde o requerimento administrativo - DER em 01/11/2013.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 167.Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 169/178), pugnano pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 184/200.Sem especificação de provas pelas partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a

comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o

único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de

alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE PUBLICACAO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não

condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995.Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria.Nesse sentido decidiu o E. STF:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho , mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há

garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico .5. Agravo desprovido.(Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA)Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos.(APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo

técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe destacar que o INSS, na esfera administrativa, não computou nenhum período como especial, conforme contagem administrativa de fls. 80/94, por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria especial NB 46/166.824.490-7, DER em 01/11/2013. Paira controvérsia, portanto, sobre o período cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, motivo pelo qual passo a analisar tal questão. A parte autora apresentou na via administrativa o PPP emitido em 09/10/2013 (fls. 69/71), na qual consta que exerceu na empregadora Alicio Vilar Pontes a atividade de frentista, de 02/01/1996 a 11/01/2005 e 01/07/2005 em diante. Há informação de que ficou exposto a agentes nocivos, tipo químico, fatores de risco gases. Porém, não há discriminação de quais substâncias gasosas e concentração ficou exposta e, ainda, se de modo habitual (até 28/04/1995) ou habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (exigência após 29/04/1995 - artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Não consta do referido PPP o responsável pelos registros ambientais e biológicos, nem se houve embasamento em laudo pericial elaborado por profissional legalmente habilitado para tanto. Por outro lado, o PPP também informa que, durante todo o período laborado, houve o uso de EPC e EPI eficazes. Nestes autos, a parte autora traz novo PPP, emitido em 12/02/2014 (fls. 92/93), que apenas acrescentou o nome dos responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. No tocante à responsável pelos registros ambientais, há anotação de LTCAT de 11/10/1999. Quanto ao responsável pela monitoração biológica, este há somente a partir de 01/04/1999. Trouxe a parte autora o Laudo Técnico Pericial decorrente de diligência no Posto do Vilar - empresa Alicio Vilar Pontes, realizada em 30/09/1999 (fls. 96/164). Isto é, não abrange todo o período laborado. Outrossim, o próprio LTCAT informa que No instante do abastecimento, exalam gases voláteis, em pequena quantidade e dentro de limites toleráveis ao organismo humano (fls. 141 e 142). No LTCAT, há a descrição da atividade de frentista (fl. 116). Quanto ao abastecimento de álcool, gasolina e diesel, há informação de que as bombas de combustível encontram-se protegidas por cobertura de alumínio sobre estrutura metálica e a sucção do combustível do tanque é realizada por acionamento elétrico. Os frentistas ocupam-se na verificação do nível de óleo lubrificante nos veículos, nível de água no sistema de arrefecimento e rápida lavagem do parabrisas e faróis. Ressalte-se que a própria responsável técnica ambiental,

constatou que não há exposição a agentes agressivos à saúde (acima dos limites de tolerância), o que, para o período, também se exigiria de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a dar ensejo ao cômputo do período como tempo especial. O mero fato de a parte autora perceber/ter direito ao adicional de periculosidade também não tem o condão, por si só, de servir como prova plena da atividade especial para fins previdenciários. A insalubridade da atividade deve ser devidamente comprovada, o que não restou demonstrada no caso sub judice. Veja-se a conclusão do LTCAT (fl. 150). A jurisprudência já se pronunciou em casos análogos, não reconhecendo a especialidade da atividade de frentista, por não comprovação da exposição a fatores de risco em intensidade acima dos níveis de tolerância e mesmo pela ausência de laudo técnico comprovando a insalubridade da atividade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS PLEITEADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal da decisão, nos termos do art. 557, do CPC, acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, emprestando-lhes efeitos infringentes, para reconsiderar parcialmente a decisão conforme fundamentando, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial, excluindo da condenação o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos de 29/04/1995 a 24/06/1997 e 01/12/1997 a 13/08/2008. Fixada a sucumbência recíproca. - Sustenta que o período de 01/12/1997 a 13/08/2008 deve ser considerado como especial, uma vez, que o autor esteve exposto a agentes nocivos. - É possível o reconhecimento do labor em condições agressivas nos interregnos de: 15/08/1980 a 01/10/1985, 01/03/1986 a 16/01/1993 e de 17/11/1993 a 28/04/1995 - frentista de posto de combustíveis. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - Não é possível reconhecer a especialidade nos períodos de 29/04/1995 a 24/06/1997 e de 01/12/1997 a 13/08/2008, uma vez que embora os documentos mencionem que o autor esteve exposto a agentes agressivos, a intensidade dos fatores de risco encontra-se dentro de níveis toleráveis, não restando comprovada a especialidade do labor. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (APELREEX 00023366720094036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1886064 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. - Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme

interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática. - Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (RESP 200200350357 RESP - RECURSO ESPECIAL - 422616 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:24/05/2004 PG:00323 ..DTPB) Desse modo, não vislumbro ilegalidade da Administração Previdenciária no cômputo da atividade desempenhada pela parte autora, na empregadora Alicio Vilar Pontes, de 02/01/1996 a 11/01/2005 e 01/07/2005 a 09/10/2013, como tempo comum (fls. 87 e 91). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0002482-83.2014.403.6183 - REGINALDO ANTONIO MARTINS(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por REGINALDO ANTONIO MARTINS, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente previdenciário na importância de 50% do salário-de-benefício, com acréscimo de abono anual. Alega que, em agosto de 1997, sofreu um acidente durante um campeonato de futebol da empresa, na qual mantinha vínculo empregatício (Cofap - Fab. De Peças Ltda). Em decorrência desta lesão, foi submetido a três intervenções cirúrgicas, sofrendo diminuição de sua capacidade laborativa. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando ausência de nexo causal, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 39/50). Réplica às fls. 56/57. Laudo médico pericial às fls. 74/84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. De início, ressalte-se que não se trata de acidente do trabalho, uma vez que o evento lesivo não foi ocasionado durante a prestação do labor, motivo pelo qual nada a decidir quanto ao nexo causal alegado pela autarquia. Necessário, somente, que haja nexo de causalidade entre o acidente e as lesões consolidadas redutoras da capacidade de trabalho. Requer, o autor, seja concedido o benefício de auxílio-acidente que se trata de um benefício previdenciário de caráter indenizatório pago ao trabalhador que sofre acidente e fica com seqüelas que diminuem sua capacidade de trabalho. Trata-se de um benefício sui generis, uma vez que não substitui os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades. Originariamente, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 previa a concessão do benefício de auxílio-acidente apenas em caso de lesões decorrentes de acidente de trabalho. Com a edição das Leis nºs 9.032/95, 9.129/95 e 9.528/97, o art. 86 foi alterado, abrangendo a cobertura previdenciária para acidentes de qualquer natureza, inclusive do trabalho. O Fato gerador, para a percepção do benefício de auxílio-acidente, implica em sequelas permanentes advindas de acidente de qualquer natureza que ocasionem redução da capacidade de trabalho, exigindo-se, pois, nexo direto entre a sequela e a natureza do labor do segurado que impossibilite o desempenho da atividade exercida na época do acidente. O dano que enseja direito ao auxílio-acidente, portanto, é o que acarreta perda ou redução de capacidade de trabalho, sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Ademais, o benefício será pago enquanto o segurado não se aposentar, ou seja, receberá o benefício e a remuneração da atividade que exercer. Sujeito ativo Faz jus ao recebimento do auxílio-acidente o segurado empregado, urbano ou rural, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º do PBPS), independente do número de contribuições pagas (carência), exigindo-se apenas a qualidade de segurado. Excluiu-se o empregado doméstico, o segurado facultativo e o contribuinte individual. Termo inicial O benefício de auxílio-acidente é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de que foi vítima o acidentado, não sendo percebido juntamente com o auxílio-doença, mas somente após a cessação deste último - (Lei 8.213/91, art. 86, 2). Desse modo, o referido benefício tem início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, ou, na data da entrada do requerimento (DER), quando não precedente de auxílio-doença. Não é necessário que o segurado tenha requerido previamente o benefício de auxílio-doença. O art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve por intenção legislativa tão somente vedar o recebimento conjunto do auxílio-doença e do auxílio-acidente decorrentes de um mesmo fato gerador, dada a necessidade de consolidação das lesões. A prévia concessão ou não do auxílio-doença é questão a ser perquirida quando do requerimento do auxílio-acidente apenas para a fixação da data a partir do qual o benefício será devido. Se houve prévia concessão do auxílio-doença, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação desse primeiro benefício. Em não havendo auxílio-doença, o auxílio-acidente será devido a partir da data de entrada do

requerimento (DER), em sendo preenchidos os seus requisitos. Não havendo prévio gozo de auxílio-doença e nem requerimento administrativo, o termo inicial será a partir da data da citação, conforme entendimento pacificado no STJ. Suspensão do benefício O auxílio-acidente será suspenso quando da concessão ou da reabertura do auxílio-doença, em razão do mesmo acidente ou de doença que lhe tenha dado origem. Será restabelecido o auxílio-acidente suspenso após a cessação do auxílio-doença concedido ou reaberto, salvo se for concedida ao segurado benefício de aposentadoria subsequente ao auxílio-doença, e nos casos em que é permitida a acumulação. O auxílio-acidente cessado para compor o cálculo da renda da aposentadoria, deverá ser restabelecido, observadas as orientações a seguir: a) tratando-se de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte da data de cessação do do benefício (DCB) da aposentadoria; b) tratando-se de desistência de aposentadoria, a partir do dia seguinte da DCB do auxílio-acidente; c) tratando-se de benefício cessado na data de início do benefício (DIB) por apuração de irregularidade, a partir do dia seguinte da DCB do auxílio-acidente. Por fim, é devido o pagamento do abono anual ao segurado que percebeu auxílio-acidente durante o ano, independentemente do percentual que fora estabelecido para o benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Caso concreto No caso dos autos, a questão da qualidade de segurado encontra-se superada, tendo em vista que o autor mantém vínculo com a empresa DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA). Com relação à capacidade para o labor, o perito médico, especialista em ortopedia, concluiu que o autor, com evidência de Artralgia em joelho esquerdo (sequela de acidente de qualquer natureza), encontra-se em situação de incapacidade parcial e permanente para a atividade laboriosa desde 14/08/1997, data compatível com o referido acidente (fls. 74/84). Assim, verificando que o autor fez jus ao benefício do auxílio-doença NB 133.574.188-4, é devido o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação daquele, em 26/09/2005, no valor de 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, nos termos da Lei nº 90.32/95. Ressalte-se que no presente caso não se aplica a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 631240, que determinou a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário, uma vez que os presentes autos foram propostos anteriormente à referida decisão e houve contestação de mérito, caso em que se caracteriza a resistência ao pedido, confirmando a presença do interesse de agir do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício do auxílio-acidente a partir do dia 26/09/2005, no valor de 50% do salário de benefício, incluindo-se o abono anual. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, descontando-se os valores recebidos em virtude de outros benefícios concedidos posteriormente em razão ou consequência do mesmo evento, observando-se a prescrição quinquenal. Estes serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003540-24.2014.403.6183 - IZAULINA ALVES LINS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IZAULINA ALVES LINS, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido NELSON ALVES LIMA ocorrido em 27/05/2010. Alega que o de cujus havia requerido o benefício da aposentadoria por idade em 23/12/2008 (NB 148.493.619-9), tendo sido indeferido por falta de período de carência, uma vez que o INSS não considerou o período de 07/10/1969 a 09/02/1972, laborado como Soldador na empresa RODOVIÁRIO SUPPO LTDA. Alega, ainda, que, após o óbito de seu esposo, teve o benefício de pensão por morte indeferido por perda da qualidade de segurado (NB 158.302.562-3) indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita, às fls. 113. Devidamente citado, o INSS contestou a ação pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 122/123. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade ativa. Sendo a Autora viúva do segurado e, portanto, habilitada à pensão por morte, detém legitimidade para pleitear em juízo a concessão da aposentadoria por idade de seu falecido esposo, mormente porque houve pedido administrativo do segurado ainda em vida. Mérito: O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de três requisitos: óbito, dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. A controvérsia versa sobre a concessão do benefício da aposentadoria por idade em favor do de cujus, para a consequente concessão do benefício da pensão por morte. No caso dos autos, a autora pleiteia seja reconhecido o vínculo do falecido na empresa RODOVIÁRIA SUPPO LTDA, no período de 07/10/1969 a 09/02/1972. Assim, somando-se aos demais vínculos, o de cujus contaria com 177 contribuições, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Verifica-se que o INSS não reconheceu tal período com base

no documento apresentado, pois há rasuras, os vínculos não estão em ordem cronológica, o carimbo referente ao cadastro no PIS é posterior à anotação de empresa Manifesto S/A Indústria segundo registro às fls. 11 da carteira profissional e existe divergência na data do afastamento no documento do fundo de garantia por tempo de serviço (data de afastamento em 01/11/74) - fls. 53. Em que pesem as alegações da autarquia, o registro da empresa RODOVIÁRIA SUPPO LTDA encontra-se anotado imediatamente anterior ao vínculo com a empresa MANIFESTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, este reconhecido e constante no CNIS. Da mesma forma, as anotações da contribuição sindical, alterações de salário, anotações de férias e anotações gerais, encontram-se em sequência cronológica, o que se pode afirmar que houve o labor pelo de cujus. Assim, embora não conste tal período laboral perante o CNIS, fato é que a CTPS registrou referido vínculo. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). O INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do companheiro da autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. Ressalte-se que o fato de a Autarquia Previdenciária não localizar registro da anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)Desse modo, reconheço o vínculo do autor com a empresa RODOVIÁRIA SUPPO LTDA.Da

aposentadoria por idade Da análise conjunta do artigo 48 e do artigo 142 da Lei 8.213/91, tem-se como condições para a aposentadoria os requisitos idade e carência, sendo cabível o benefício previdenciário no ano em que implementadas todas as condições. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. In casu, o de cujus preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 01/12/1943, contando na data do requerimento administrativo, em 23/12/2008 com 65 anos de idade (homem). Quanto ao requisito carência, aqueles que se filiarem à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, aplica-se o teor do artigo 142 da Lei 8.213/91, que estabelece o período de carência necessário à concessão das aposentadorias por idade, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Confira-se: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Da análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 86/87) e Comunicação de Decisão do INSS referente ao pedido de aposentadoria por idade formulado pela parte autora, verifica-se que houve indeferimento administrativo, em 12/02/2009 (fls. 91), vez que não completou o período de carência de 162 contribuições, exigidas no ano de 2008. Isto considerando os períodos de trabalhos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que somam apenas 147 contribuições. Entretanto, considerando o período pleiteado nos autos (07/10/1969 a 09/02/1972), verifica-se um total de 176 contribuições (147 + 29 contribuições). Desse modo, fica cumprido o número de contribuições exigido na tabela progressiva para o ano de 2008, fazendo, o de cujus, jus ao benefício da aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu compute o período de 07/10/1969 a 09/02/1972 laborado na empresa RODOVIÁRIA SUPPO LTDA, implantando o benefício de aposentadoria por idade ao de cujus NELSON ALVES LIMA (NB 148.493.619-9), a contar da data do requerimento administrativo, em 23/12/2008, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas até a data do óbito. Condeno, ainda, a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 158.302.562-3) a contar da data do requerimento administrativo, em 18/11/2011, bem como o pagamento dos valores atrasados. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Ressalte-se que, para recebimento dos valores atrasados em decorrência da aposentadoria por idade do de cujus, é necessária a habilitação de todos os herdeiros. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.P.R.I

**0004891-32.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 11/12/1990- benefício nº 42/0881289710, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/52). Réplica (fls. 61/82). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 85/91). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o

mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos

no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls.88/89). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 11/12/1990 - benefício nº 42/0881289710, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/0881289710, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005543-49.2014.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese,

o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a consequente transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.011.520-9, com DIB em 28/02/2008, em aposentadoria especial ou a revisão da sua aposentadoria para uma RMI mais vantajosa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 124. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 125/136), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 139/142. Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, o benefício previdenciário ora sub judice foi concedido em 28/02/2008 - NB 42/146.011.520-9 (fls. 105/109). Verifica-se que a parte autora solicitou o agendamento para revisão/recurso administrativo, em 09/06/2014 (fl. 111). O ajuizamento da presente demanda também somente se deu em 24/06/2014 (fl. 02), ultrapassado o prazo de prescrição quinquenal. Desse modo, não havendo insurgência anterior, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem os cinco anos da propositura da presente ação judicial, que ocorreu em 24/06/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto,

com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.<sup>2</sup> Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa,

com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes

nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema******

Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.<sup>3</sup> A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.<sup>4</sup> Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).<sup>5</sup> Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).<sup>6</sup> Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n° 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n° 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3° do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n° 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91

dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe destacar que o INSS, na esfera administrativa, não computou nenhum período como especial, conforme contagem administrativa de fls. 93/104, por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria especial NB 42/146.011.520-9, com DIB em 28/02/2008. Paira controvérsia, portanto, sobre o período cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, motivo pelo qual passo a analisar tal questão. Embora a função de frentista não possa ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional, é possível o enquadramento com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Nesse sentido, cabe citar a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. (...) b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; (...) VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) No tocante ao período de 01/09/1974 a 06/01/1975, laborado na empresa AUTO POSTO ANHEMBI, verifica-se da CTPS, que a parte autora foi admitida para a função de frentista (fl. 31). Trouxe aos autos Formulário DSS 8030 (fl. 64), na qual consta que exercia a sua atividade na pista de abastecimento de veículos, executando o abastecimento de veículos dos clientes do posto, ficando exposta a agentes agressivos: contato com o álcool, gasolina, metanol e óleo diesel, bem como óleos lubrificantes, aditivos etc, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Considerando que no período não se exigia laudo técnico, entendo que os documentos trazidos são suficientes para comprovar a especialidade do período. No período de 17/03/1975 a 31/12/1975, 01/06/1976 a 30/09/1978, 04/12/1978 a 30/11/1982 e 01/04/1983 a 25/10/1985, laborado na AUTO POSTO REIS E SALGADO LTDA, consta das CTPSs que foi admitida para o cargo de serviços gerais, recebendo adicional de periculosidade (fls. 32/42). Todavia, a empregadora (proprietário JOSÉ HENRIQUE) atestou em Formulários do INSS, que, durante o período, desenvolveu atividades de frentista e não como serviços gerais, em pista de abastecimento de veículos automotores, ficando exposta a contato com os mesmos agentes nocivos acima indicados e de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 70 e 78). Se a parte autora efetivamente exerceu atividade exposta a agentes agressivos à saúde, comprovada mediante preenchimento do Formulário do INSS, há de ser reconhecido o período insalubre, com a contagem especial para a aposentadoria. Do período de 26/10/1985 a 28/02/1989 e 01/03/1989 a 29/02/1992, laborado na AUTO POSTO PACAEMBÚ (nome anterior AUTO POSTO REIS E SALGADO LTDA), a CTPS e o Formulário DSS 8030 emitido pela empregadora (proprietário JOSÉ HENRIQUE) informam que a parte autora exerceu o cargo de gerente. Apesar do formulário de fl. 79 indicar exposição a agentes agressivos, a atividade de autos foi descrita da seguinte maneira: tinha como atividade gerenciar as atividades dos funcionários do posto de gasolina juntamente com eles e demais atividades daquele estabelecimento, além de conversar com os clientes para ver se tinha sido bem atendido e outros. Logo, entendo que se tratava de atividade administrativa sem contato direto com os agentes agressivos. Desse modo, o período não pode ser reconhecido como especial. No período em que laborou na AUTO POSTO BARONESA LTDA, de 02/05/1992 a 28/02/2008 (DIB), exerceu o cargo de frentista, conforme CTPS e Formulário DSS 8030 (fls. 52, 63 e 80) e PPP emitido posteriormente a DER, em 20/05/2013 (fls. 112/113). O Formulário DSS 8030, emitido em 15/11/2002 (fl. 80), demonstra que as informações nela contidas não foram embasadas em laudo pericial. O PPP emitido em 20/05/2013 (fls. 112/113), é posterior a DER e, por isso, não pode ser considerado. De todo modo, note-se que tal documento informa que foram implementadas medidas de proteção coletiva, uso de EPC e que este foi eficaz. Há contradição entre o preenchimento do item 15.6 e 15.7, pois num consta EPC eficaz e no outro EPI não eficaz. Ora, o item 13.7 foi preenchido com o Código GFIP 01, o que significa: Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto. Nesse passo, com base no formulário de fl. 80, reconheço como especial apenas o período laborado na AUTO POSTO BARONESA LTDA, de 02/05/1992 a 28/04/1995, cuja insalubridade era presumida pela exposição habitual aos agentes nocivos à saúde - hidrocarbonetos - enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Somando-se os períodos laborados pela parte autora (tempo comum e especial, ora reconhecido), tem-se a seguinte planilha de tempo de contribuição, para fins de aposentação: Autos nº: 00055434920144036183 Autor(a): ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA Data Nascimento: 18/11/1953 DER: 28/02/2008 Calcula até: 28/02/2008 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 11/02/1974 24/04/1974 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 3 Não 01/09/1974 06/01/1975 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 5 Não 17/03/1975 31/12/1975 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 9 dias 10 Não 01/06/1976 30/09/1978 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 6 dias 28 Não 04/12/1978 30/11/1982 1,40 Sim 5 anos, 7 meses e 2 dias 48 Não 01/04/1983 25/10/1985 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 5 dias 31 Não 26/10/1985 28/02/1989 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 3 dias 40 Não 01/03/1989 29/02/1992 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 29 dias 36 Não 02/05/1992 28/04/1995 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 8 dias 36 Não 29/04/1995 28/02/2008 1,00 Sim 12 anos, 10 meses e 0 dia 154 Não 04/11/1972 21/05/1973 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 18 dias 7 Não 15/08/1973 26/01/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 6 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 5 meses e 0 dias 294 meses 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 4 meses e 12 dias 305 meses 46 anos Até 28/02/2008 38 anos, 7 meses e 12 dias 404 meses 54 anos Pedágio 0 anos, 2 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 28/02/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para reconhecer os períodos de 01/09/1974 a 06/01/1975, 17/03/1975 a 31/12/1975, 01/06/1976 a 30/09/1978, 04/12/1978 a 30/11/1982, 01/04/1983 a 25/10/1985 e 02/05/1992 a 28/04/1995 como tempo especial, convertendo-os em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4, a fim de que seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora - NB 42/146.011.520-9, com DIB em 28/02/2008, desde que mais vantajosa, com o pagamento de atrasados desde então, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 24/06/2009 (cinco anos do ajuizamento da ação). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser

computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. P.R.I.

**0006175-75.2014.403.6183 - JOEVILE JOSE ASSEF(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP( nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/08/1990- benefício nº46/086.121.693-8, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.28). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.29/56). Réplica (fls.59/73). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls.75/81). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a

propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls.75/81). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/08/1990 - benefício nº 46/086.121.693-8, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/086.121.693-8, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008919-43.2014.403.6183** - GERALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO VIEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 159.713.870-0, com DER em 06/02/2012.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 182.Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 184/193), pugnando pela improcedência do pedido.Sem réplica e especificação de provas pelas partes (fls. 196/197).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a

adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a

apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios

surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da

eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da

permanência, não ocasionalidade e não intermitência. SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe destacar que o INSS, na esfera administrativa, não computou nenhum período como especial, conforme contagem administrativa de fls. 68/71, por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria NB 159.713.870-0, com DER em 06/02/2012. Paira controvérsia, portanto, sobre o período cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, motivo pelo qual passo a analisar tal questão. Embora a função de frentista não possa ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional, é possível o enquadramento com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar.Nesse sentido, cabe citar a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. (...) b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; (...) VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) A parte autora afirma ter laborado em duas empresas, a AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA (de 01/04/1986 a 30/07/1997) e POSTO AMERICO BRASILIENSE (de 02/02/1998 a 06/02/2012). Verifica-se da sua CTPS que exerceu, na primeira empresa, o cargo de frentista (de 01/04/1986 a 26/03/1991) e de caixa (de 01/04/1991 a 30/07/1997). Na segunda empresa, não constava o cargo para a qual foi admitida (fls. 48/59), porém depois trouxe a CTPS preenchida com o cargo de gerente de pista (fl. 83).Houve interposição de recurso na esfera administrativa, tendo a parte autora trazido novos PPPs. Os primeiros não informavam o fator de risco que supostamente estava exposta no exercício das atividades de frentista, caixa e gerente de pista (fls. 60/63). Apresentou outros PPP, mas estes não se encontravam datados, nem com carimbo das empregadoras (fls. 79/82).Constata-se que apresentou, posteriormente, novos PPPs datados e carimbados pelas empresas (fls. 109/112). Neles, há a informação de que ficou exposta a agentes nocivos do tipo Q - químicos, fatores de risco óleo, névoas, gasolina e álcool diesel, mas sem a intensidade/concentração, nem se foi de modo habitual (até 28/04/1995) ou habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (exigência após 29/04/1995 - artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Entretanto, no tocante ao período que laborou na empresa AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA (de 01/04/1986 a 26/03/1991), reconheço que a atividade de frentista, efetuando o abastecimento de veículos, expõe o profissional a agentes agressivos: contato com hidrocarbonetos, de modo habitual, de modo que há de ser computado como período especial para a aposentadoria. Já a função de caixa, desempenhada de 01/04/1991 a 30/07/1997, ainda que tenha apresentado outro PPP, demonstrando que exercia a função mista de frentista/caixa, continua com o preenchimento do Código GFIP 00 (fl. 109). Não há prova suficiente da insalubridade da atividade desempenhada. O PPP anterior não indicava, para o período, a exposição a agentes nocivos à saúde (fl. 79). Não há, pois, como enquadrá-lo como atividade especial.Por outro lado, o Laudo Técnico elaborado no AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA, no ano de 2012, informa que no ambiente lava rápido há insalubridade, no entanto, nos demais setores ou funções do estabelecimento, não há classificação de insalubridade (fl. 142).No período laborado na empresa POSTO AMERICO BRASILIENSE (de 02/02/1998 a 06/02/2012), consta do PPP que somente há responsável pelos registros ambientais a partir de 24/07/2007 (não abrange, pois, todo o período laborado desde 02/02/1998). Outrossim, há a informação de que houve o uso de EPI e que este foi eficaz S (fls. 111/112). Ora, depreende-se da descrição da atividade de gerente de pista, que era de gerente, sendo responsável pela coordenação do estabelecimento e funcionários. A parte autora trouxe Laudo

Técnico elaborado no POSTO AMERICANO BRASILENSE, no ano de 2012, e este descreve que em Todos os setores ou funções do estabelecimento, não há classificação de insalubridade. Há apenas qualificação de periculosidade - adicional de 30% (fls. 113/130). Ou seja, constata-se que os LTCATs de 2012 apresentados pela própria parte autora não comprovam a exposição a agentes agressivos à saúde (acima dos limites de tolerância), a dar ensejo ao cômputo do período como tempo especial. O mero fato de a parte autora perceber/ter direito ao adicional de periculosidade também não tem o condão, por si só, de servir como prova plena da atividade especial para fins previdenciários. A insalubridade da atividade deve ser devidamente comprovada, após 29/04/1995, o que não restou demonstrada no caso sub judice. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para reconhecer apenas o período laborado como frentista na AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA (de 01/04/1986 a 26/03/1991), como tempo especial, convertendo-os em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4, para fins de aposentadoria. A parte autora não faz jus à aposentadoria especial - NB 159.713.870-0, com DER em 06/02/2012, tal como almejado na inicial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. P.R.I.

**0010191-72.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que possui um quadro depressivo recorrente (CID 10; F33.2; F60.3; F40.1 e F41.1), motivo pelo qual requereu, em 16/05/2006, o benefício de auxílio-doença, sendo concedido, após pedidos de prorrogações, até o dia 26/03/2013 (NB 516.683134-5). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 49. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 55/61). Perícia médica psiquiátrica às fls. 62/74. Réplica às fls. 97/99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são: a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura

do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Conforme laudo da Srª. Perita do Juízo, na especialidade em psiquiatria (fls. 62/94), este concluiu que a autora, com 46 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e de transtorno de personalidade não especificado. Concluiu, ainda, que parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, tais como falta de intervalo entre as crises, presença de sintomas psicóticos, tentativas de suicídio, ou seja, o prognóstico é reservado.. Conclui, por fim, que a intensidade depressiva da autora não permite o retorno ao trabalho, tratando-se de quadro crônico e irreversível. Assim, incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, ou seja, 26/03/2013, conforme pedido na exordial, condenando, ainda, ao pagamento dos valores atrasados. Concedo a tutela antecipada, devendo ser intimada a AADJ a implantar o benefício de imediato à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C

**0050023-49.2014.403.6301 - JOSE ANTONIO CAPARROZ(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE ANTONIO CAPARROZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que desde novembro de 2012, passou a sofrer de problemas psiquiátricos, como depressão grave, abuso de medicamentos/drogas, pânico e ideias suicidas. Alega, ainda, que em 23/04/2013 requereu o benefício de auxílio-doença (NB 601.506.806-3), tendo sido deferido até o dia 31/08/2013. Alega, por fim, que, embora o seu estado de saúde tenha piorado, teve seu último pedido em 10/01/2014 indeferido. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 143/176). A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, entretanto, em decorrência do valor da causa, determinou-se a remessa para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 181/182). Juntada de laudo médico pericial às fls. 188/198. Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela, às fls. 200. Impugnação ao laudo pericial às fls. 202/206. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos

arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. A parte autora teve indeferido o seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 601.506.806-3. Daí o ajuizamento da presente demanda, visando o restabelecimento do benefício. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora lhe incapacita(m) para o labor. Conforme o laudo do Sr. Perito do Juízo (fls. 188/194), concluiu-se que, embora o autor apresente diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais, no momento não há indícios de transtorno mental com gravidade suficiente para impedir o exercício de suas atividades habituais e laborais. Desse modo, constato que os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde do autor não o incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente, para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 218**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002719-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002719-6) - FABIANA SANTOS BEZERRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fl. 328: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012166-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012166-7)** - RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra a parte autora o determinado no item 3.2.2 da decisão de fls. 169/169vº.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002008-83.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0005885-60.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERTA MARIA DE ARAUJO SANTOS DOURADO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0000476-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007571-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO CICERO PIMENTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0000477-54.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008173-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017579-09.1999.403.6100 (1999.61.00.017579-9)** - BRAULIO DE OLIVEIRA X ELAINE SOARES DE OLIVEIRA AGUIAR X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X RICARDO SOARES DE OLIVEIRA(SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRAULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram apresentados documentos necessários à habilitação dos herdeiros do autor falecido, abaixo descritos:a) ELAINE SOARES DE OLIVEIRA AGUIAR (fls.341/349);b) RENATO SOARES DE OLIVEIRA (fls. 341/351);c) RICARDO SOARES DE OLIVEIRA (fls. 341/356).Suspense o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos termos do art. 1057 do CC.Não havendo insurgência, solicite-se ao SEDI o cadastramento dos sucessores.Outrossim, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 361, vez que, a contrário do alegado à fl. 363, a documentação da herdeira ELINE SOARES DE OLIVEIRA não foi acostada à petição de fl. 336.No tocante à herdeira ROSEMARY, não compete a este juízo realizar as diligências requeridas no item 2 da petição de fl. 363. Cabe à parte autora trazer aos autos renúncia expressa da referida herdeira, no tocante ao seu quinhão, ou requerer que este seja reservado pelo juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0003495-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003495-0)** - MARIA CICERA DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA CICERA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 366: Defiro a vista dos autos fora à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000186-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000186-6)** - EDINALDO MARQUES DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDINALDO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fl. 261, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0000871-47.2004.403.6183 (2004.61.83.000871-3)** - LUIZ PASCOAL DOS SANTOS X SUELI ALFREDO DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SUELI ALFREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fl. 197, requeendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0006070-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006070-0)** - ALCINA SOARES COUTINHO - ESPOLIO X EVANICE SOARES FERREIRA(SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINA SOARES COUTINHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, a fim de que conste ALCINA SOARES COUTINHO - ESPOLIO, representado pela inventariante EVANICE SOARES FERREIRA (CPF 203.964.188-21).Providencie a parte exequente a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração outorgada pelo espólio de ALCINA SOARES COUTINHO, representado pela inventariante EVANICE SOARES FERREIRA.Tendo em consideração o entendimento deste juízo, que adota a EXECUÇÃO INVERTIDA, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, diga a parte exequente se ratifica a concordância manifestada à fl. 117.Em caso positivo, os ofícios requisitórios serão expedidos com base nos valores apresentados pelo INSS (R\$ 111.620,28), os quais serão devidamente atualizados, da data do cálculo (janeiro/2010) até a data do efetivo pagamento.Cumpra-se e intime-se.

**0006221-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006221-5)** - FRANCISCO LETIERI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO LETIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 166, diga a parte autora se opta pelo benefício administrativo ou pelo benefício judicial.Int.

**0002912-50.2005.403.6183 (2005.61.83.002912-5)** - GERALDO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 258, diga a parte autora se opta pelo benefício administrativo ou pelo benefício judicial.Int.

**0006945-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006945-0)** - GIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fl. 210, requeendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002146-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002146-9)** - JULIA TERESA DIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TERESA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA Nº 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos:[i] procuração atualizada; e [ii] comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0008546-56.2007.403.6183 (2007.61.83.008546-0)** - SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fl. 308, requeendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0034472-73.2007.403.6301** - WALTER PREUSSE REIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X WALTER PREUSSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que regularize a grafia de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista que no RG (fl. 10) consta WALTER PREUSSE REIS e no CPF WALTER PREUSE REIS.Int.

**0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6) - VILMA DA SILVA PRATA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome, tendo em vista o que consta na cédula de identidade e no CPF.Providencie, ainda, a devida regularização, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

**0008301-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008301-7) - JOSE MAURO IEVENES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO IEVENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 409/413:Manifeste-se a parte exequente.Int.

**0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 695/709:Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o julgamento da Ação Rescisória nº 0027714-90.2012.4.03.0000.Intimem-se e cumpra-se.

**0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5) - MARIA EDUARDA CARDOSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X MARIA EDUARDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA Nº 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos:[i] procuração atualizada; e [ii] comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0006986-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006986-4) - VALMIR CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação prestada às fls. 172/172vº, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0001896-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001896-2) - EVA LUCIA DE MORAES(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA LUCIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido à fl. 169.Int.

**0002913-59.2010.403.6183 - NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA Nº 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos:[i] procuração atualizada; e [ii] comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0003686-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA E SOUZA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora da informação prestada pela AADJ à fl. 1133.Int.

**0009218-25.2011.403.6183 - EMILIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP292022 - CLESLEI RENATO**

BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X EMILIA DA CONCEICAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA Nº 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos: comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0011129-72.2011.403.6183** - ARCANGELO CHICONINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARCANGELO CHICONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 203: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo a parte exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Int.

**0013616-15.2011.403.6183** - PEDRO LUNGUINHO DE ANDRADE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X PEDRO LUNGUINHO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA Nº 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos:[i] procuração atualizada; e [ii] comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0046793-04.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido à fl. 117.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004536-56.2013.403.6183** - MARIA FLORES MOTTA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FL. 579:Diante da informação retro, intime-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou o restabelecimento nos exatos termos do decidido às fls. 298/301.Após, por se tratar de execução provisória, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do recurso de apelação em arquivo sobretado, para posterior levantamento das diferenças apresentadas.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 96**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002479-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002479-6)** - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0005992-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005992-4)** - SIMAO DOMINGUES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0007612-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007612-4)** - MARIA CARMEN AGRA PENAS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0033271-41.2010.403.6301** - ELZA GOSEVSKIS STAIBANI(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0012601-11.2011.403.6183** - MARIA DALVA ROSA SANCHEZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003131-97.2004.403.6183 (2004.61.83.003131-0)** - FRANCISCO LIMA BARBOSA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0002427-50.2005.403.6183 (2005.61.83.002427-9)** - CLAUDIO ALVES PADILHA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALVES PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0001050-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001050-6)** - JOSE APARECIDO ROSSI(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0005868-34.2009.403.6301** - HELIO JOSE LIMBERGER(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE LIMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0000932-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000932-8)** - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0012961-77.2010.403.6183** - ROBERIO CURRALINHO BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERIO CURRALINHO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0051143-69.2010.403.6301** - GENIVAN RODRIGUES GOMES(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAN RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**000042-22.2011.403.6183** - PAULO SERGIO MELO GASQUES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO MELO GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0001066-85.2011.403.6183** - NILSON FERREIRA LINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILSON FERREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0004774-12.2012.403.6183** - CONCEICAO SOARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0767022-39.1986.403.6100 (00.0767022-2)** - HERMINIA BELVIS MORELLI X DIOMAR MORELLI FERRER X GENY MORELI BARIANI X DIRCE MORELLI BARIANI X LAURINDA MORELI MARCATO X LEONILDO MORELO X DENIR MORELI X THIAGO MORELI X CAMILA MORELI X CAROLINA MORELI DE SOUZA X SUELI APARECIDA MORELI OMITO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HERMINIA BELVIS MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0904566-14.1986.403.6183 (00.0904566-0)** - MARIA JOSE RAMOS ARAUJO X DENISE MARIA RAMOS ARAUJO MEDEIROS X TEREZA CRISTINA ARAUJO PAULINO X VERA LUCIA RAMOS ARAUJO X ROBERTO LIMA RAMOS ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JOSE RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0002356-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002356-8)** - MARIA APARECIDA FURTADO X VERONICA FURTADO RODRIGUERO DE CAMARGO X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA APARECIDA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA FURTADO RODRIGUERO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**Expediente Nº 102**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021810-58.1998.403.6183 (98.0021810-6)** - FERNANDO DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0001158-15.2001.403.6183 (2001.61.83.001158-9)** - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0014033-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014033-7)** - ROBERTO PRENHACA X RONALDO CARDOSO IUAN X ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAN X ROSA MARIA PRICOLI X ROSIMEIRE MONTANHAUR MARTINS X RUBENS BORTOLI X MARIA APARECIDA NUNES BORTOLI X SALETE MARIA BORGES X SANTO CELIO CAMPARIM X SEBASTIAO CARLOS FURLAN X SHIRLED DE OLIVEIRA LORENCO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA NUNES BORTOLI  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0001496-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001496-8)** - MARIO IVAN LIMA DA ROCHA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0001577-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001577-8)** - EDMAR CAVALCANTE MEDEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0001828-14.2005.403.6183 (2005.61.83.001828-0)** - EUGENIO BOMFIM DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0005483-91.2005.403.6183 (2005.61.83.005483-1)** - MIGUEL FERREIRA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0006123-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006123-9)** - OSIAS ALVES PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0000066-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000066-8)** - MANELITO DANTAS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0004999-42.2006.403.6183 (2006.61.83.004999-2)** - JOSE DE SOUZA LIMA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0007173-24.2006.403.6183 (2006.61.83.007173-0)** - MARIA GUILHERMINA DE QUEIROZ PLATCHECK(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0004787-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004787-2)** - ANA MARIA FERNANDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0003314-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003314-2)** - MIRINALDO SILVA ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0008414-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008414-9)** - TEREZINHA DA ROCHA BRAGA(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0008848-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008848-9)** - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS MENESES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0010885-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010885-3)** - LOURIVAL LUIZ DA SILVA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0011732-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011732-5)** - HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO X ANNA MARIA DE MELLO FONTANA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2)** - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0058220-66.2009.403.6301** - ELISA MARIA ALVES DOS SANTOS X ANA ALINE EUZEBIO ALVES(SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO E SP177676 - EVERSON ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Fls.247: defiro nova vista ao INSS, conforme requerido.Int.

**0019620-39.2010.403.6301** - ALBINA MARIA DE JESUS SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0014269-17.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0006538-33.2012.403.6183 - SUSAN DEY SILVA CARVALHO DO NASCIMENTO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0008570-11.2012.403.6183 - ALVARO COPETTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012749-18.1994.403.6183 (94.0012749-9) - FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0000519-94.2001.403.6183 (2001.61.83.000519-0) - ROSARIA MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ROSARIA MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0005783-92.2001.403.6183 (2001.61.83.005783-8) - JOSE NAKIRI X SHIZUE NAKIRI X JOSE VICENTE CORREA X ADHEMAR GARCIA X ARGILIO ALVES DE AGUIAR X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAURA CARNEIRO X NARCISO CARVALHO DE SOUSA X BENEDICTA BORGES DE SOUSA X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SHIZUE NAKIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0001404-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001404-2) - TERESA ANA DA SILVA CEZARIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TERESA ANA DA SILVA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0006683-70.2004.403.6183 (2004.61.83.006683-0) - JOSE CASTRO X ARISTON DE CASTRO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO X LETICIA DE CASTRO X LUIZ CARLOS DE CASTRO X MARCELO DE CASTRO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0004236-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004236-1) - ALCIDES BARBOSA DO PRADO(SP154380 - PATRICIA**

DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALCIDES BARBOSA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0007288-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007288-0)** - MARIA LINDALVA FERREIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDALVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0008502-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008502-2)** - MARIA HELENA LUCAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0012116-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012116-0)** - MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009983-31.1990.403.6183 (90.0009983-8)** - JOSE MOMETTO X HAILTON MOMETTO X NEIDE MOMETTO CUNHA X NADIR MOMETTO X WILSON JOSE ALEXANDRE X ODAIR ALEXANDRE JUNIOR X MARCUS VINICIUS ALEXANDRE X ELAINE ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X JOSE MOMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0042508-66.1990.403.6183 (90.0042508-5)** - EURIDES MACHADO X RUTH DOMINGOS MACHADO X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X GERALDO ZITTI X JAIR BOIAGO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA BOIAGO X JOAO ANTUNES DE LIMA X KAZUNARI URAHATA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ZITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BOIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUNARI URAHATA X JAIR BOIAGO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0001172-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001172-3)** - IRENIO GOMES DE SOUZA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENIO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0002842-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002842-7)** - ORIVALDO JOSE SPIGOLON(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO JOSE SPIGOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.